



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 31/2011 – São Paulo, terça-feira, 15 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3014

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003370-62.2009.403.6107 (2009.61.07.003370-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE AMORIM(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA)

Fl. 75/verso: intime-se pela Imprensa Oficial o Dr. Julio Carlos de Lima, OAB/SP 111.736, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o quanto necessário à regularização de sua inscrição no cadastro virtual da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de, não o fazendo, ser o presente Termo Circunstanciado arquivado sem o arbitramento de seus honorários. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES

As argumentações apresentadas pelos acusados não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, considerando-se que os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, a decisão de recebimento da denúncia (fls. 372/373) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual mantenho referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária dos acusados Manoel Feliciano de Oliveira Neto, Maria da Conceição Câmara e José Francisco Pereira, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo para o dia 17 de março de 2011, às 15:00, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Marcelo de Abreu Campana. Expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, proceda-se à expedição de cartas precatórias: 1) A uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, para que se proceda à inquirição das testemunhas de acusação Francisco Antônio de Carvalho e João Batista de Souza, das testemunhas de José da Costa e Teones Laurindo Fernandes (arroladas em comum pelo Ministério Público Federal e pelo acusado Manoel Feliciano de Oliveira Neto) e das testemunhas de defesa João Paulo Tonello de Almeida, Nilva Maria Cabral Morales, José Roberto Barbosa, Adelino Rodrigues dos Santos (atentando o Juízo deprecado, quanto à referida testemunha, para o disposto no art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal) e Renata Fernandes Tavares, devendo, por fim, ser ouvida na condição de informante a testemunha Pedro Alves Tavares (nos termos do

despacho de fl. 454, cuja cópia acompanhará a deprecata a ser expedida); 2) A Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP, para que se proceda à inquirição das testemunhas de defesa Richard C. Martins Júnior, Alessandro Franzoi e Flávio Marchetti (as duas últimas, arroladas pelos acusados Maria da Conceição Câmara e José Francisco Pereira) e3) A Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, para que se proceda à inquirição da testemunha de defesa Priscila Canesqui da Costa. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação deste Juízo (artigo 222, do Código de Processo Penal).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2906

EMBARGOS A EXECUCAO

0006235-58.2009.403.6107 (2009.61.07.006235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008624-50.2008.403.6107 (2008.61.07.008624-2)) RINALDI & JORGE LTDA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X SANDRO NANI RINALDI X LINDA AFFIFE JORGE NANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação de fls.77/88.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

0002126-64.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005403-25.2009.403.6107 (2009.61.07.005403-8)) UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA X RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA X NORBERTO CEZAR CORREIA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos, defiro o efeito suspensivo pleiteado à fl.25 e determino a suspensão da execução até a decisão neste feito quanto ao pedido de conexão.Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal.Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias, observando o pedido de conexão.INTIME-SE E CONCLUSOS COM URGÊNCIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802344-84.1995.403.6107 (95.0802344-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800623-97.1995.403.6107 (95.0800623-4)) JOSE MARIA BEDRAN DE CASTRO X PEDRO PAULO BEDRAN DE CASTRO(SP013555 - MARIA JOSE BEDRAN DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para interposição de apelação pela embargante.Fls.228/244: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista à embargante para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0002532-90.2007.403.6107 (2007.61.07.002532-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-58.1999.403.6107 (1999.61.07.000179-8)) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA(SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X ROSA MARIA BRITO SUAREZ X JUAN JOSE SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.131 e 132v: Processo já extinto, conforme fls.107/113 e 126.Em face do reexame necessário constante da sentença proferida nos autos, subam os autos ao E. TRF.

0005891-14.2008.403.6107 (2008.61.07.005891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006793-7)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 133.A embargante após a prolação de sentença de procedência dos embargos, formulou pedido de desistência da ação com a renúncia de quaisquer alegações de direito relativas ao objeto da lide, em razão de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Pediu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e o sobrestamento da Execução Fiscal até o final do parcelamento do débito.A União - Fazenda Nacional concordou com o pedido de desistência, com a condenação da embargante em honorários advocatícios.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Depois de obter sentença favorável, sujeita ao duplo grau, a embargante apresenta petição noticiando o parcelamento do débito e pedindo desistência dos embargos, com a

renúncia de quaisquer alegações de direito relativas ao objeto da lide.No caso concreto, apesar de a Fazenda Nacional não ter manejado recurso voluntário de apelação, compete ao Tribunal, a homologação da desistência formulada pela embargante e, ainda, a análise da questão relativa aos honorários advocatícios requeridos pela Fazenda Nacional, em razão do reexame necessário, pois, de acordo com as disposições do artigo 475 do CPC, há a devolução obrigatória da apreciação da matéria para o tribunal ad quem, e a teor do enunciado da Súmula nº 325, do Superior Tribunal de Justiça (A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado).Diante do exposto, após as intimações, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reexame necessário.Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0803101-10.1997.403.6107 (97.0803101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802457-38.1995.403.6107 (95.0802457-7)) JOSE LUIZ ZANCO(Proc. HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.73/77 E 89, assim como da presente decisão para o feito principal, para cumprimento da sentença e acórdão que determina o levantamento da penhora.Desapensem-se os autos executivos.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004343-80.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-05.2004.403.6107 (2004.61.07.002635-5)) JOSE GRIMALDO DOS SANTOS GOMES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 28:Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo.Proceda a secretaria ao traslado da decisão de fl.102 dos autos da Execução Fiscal nº 0002635-05.2004.403.6107 que declara a ineficácia da alienação do veículo placas CDY-8843. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos (VEÍCULO PLACAS CDY-8843).Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls.10.INDEFIRO, por ora, o levantamento da constrição em face da decisão de fl.102 dos autos executivos.Vista à embargada, nos termos da Lei LEI No- 12.125, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, artigo 1º, para resposta no prazo legal.Intime-se COM URGÊNCIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802860-07.1995.403.6107 (95.0802860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE SANTOS DE SA FILHO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o Executado, ora exequente, para manifestação quanto a guia de depósito de fl.209.

0800091-89.1996.403.6107 (96.0800091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REANNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X NELSON MODESTO DE CARLIS X TEREZINHA ERNICA DE SOUZA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.727/732: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intime-se.

0800624-48.1996.403.6107 (96.0800624-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDILBERTO CARLOS DA SILVA(SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.185/187: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a EXEQUENTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$1.305,15 EM 26/10/2010, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a EXEQUENTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Não havendo manifestação da Exequente/executada, concedo à Executada/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.os.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0008331-46.2009.403.6107 (2009.61.07.008331-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BIA PNEUS LTDA X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.29/32: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Subam ao E. TRF. da 3a. Região. Intime-se.

0008338-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008338-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.35/38: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Subam ao E. TRF. da 3a. Região.

EXECUCAO FISCAL

0800971-47.1997.403.6107 (97.0800971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.537: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o valor de seu crédito na data do depósito, conforme requerido. Após, manifeste-se a Exequente.

0000179-58.1999.403.6107 (1999.61.07.000179-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA X ROSA MARIA BRITO SUAREZ X JUAN JOSE SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)
DESPACHO DE FL. 215:Em face do reexame necessário constante da sentença proferida nos autos dos embargos nº 200761070025327, subam os autos ao E. TRF.

0004390-40.1999.403.6107 (1999.61.07.004390-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X FCIA SAO JORGE DE ARACATUBA LTDA
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.58/61: Nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, e anexo IV, capítulo I, item 1.2, recolha a parte Exequente as custas da apelação, sob pena de deserção (artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 511, do Código de Processo Civil), no prazo de cinco dias. Cientifiquem-se os advogados constituídos pelo Exequente à fl.110 de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do credor através de carta precatória.Publique-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, voltem conclusos.

0004744-65.1999.403.6107 (1999.61.07.004744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Manifeste-se a Exequente observando a GUIA de depósito de fls.214, considerando o valor do débito na data do depósito.Intime-se e conclusos com URGÊNCIA.

0005669-61.1999.403.6107 (1999.61.07.005669-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X SILVIO LUIZ DE SOUZA ARACATUBA - ME X SILVIO LUIS DE SOUZA
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.88/91: Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se os advogados constituídos pelo Exequente à fl.94 de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do credor através de carta precatória.Publique-se.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0006128-29.2000.403.6107 (2000.61.07.006128-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X MARIO FERREIRA BATISTA X CELIA DE MELO JORGE X FERDINAN AZIZ JORGE X MAGALY ARLETE JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR
DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da EDITORA GRÁFICA JORNAL A COMARCA LTDA E OUTROS, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 94/95, a exequente requereu a inclusão dos sócios da executada e sucessor no polo passivo, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis da devedora.O pedido da exequente foi deferido às fls. 134/136.Os sócios e o sucessor foram citados - fls. 143/147.Às fls. 149/150,

Mário Ferreira Batista interpôs petição na qual alega que não é o representante legal da pessoa jurídica executada e jamais exerceu sua administração. A exequente refutou as alegações do executado Mário Ferreira Batista. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. oportuno salientar inicialmente que a análise dos argumentos do executado Mário Ferreira Batista, somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Todavia, neste Juízo de cognição sumária, prevalece as razões da exequente em face dos documentos juntados aos autos, nos quais constam que Mário Ferreira Batista adquiriu a marca A Comarca e os móveis, utensílios e equipamentos a ela relacionados, visando prosseguir na exploração de atividade jornalística escrita - vide doc. fl. 171. Portanto, nessa qualidade de sucessor, responde Mário Ferreira Batista pelos débitos tributários do sucedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES PARTICULARES. FARMACÊUTICO. INSUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAL. 1. O adquirente sucessor é responsável integralmente pelos débitos tributários do sucedido devidos até a data da transferência. 2. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias respectivas. 3. Segundo o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, as farmácias e as drogarias estão obrigadas a ter a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Não tem o condão de afastar tal exigência a alegação de que o profissional farmacêutico é insuficiente no mercado. 4. Recurso de apelação desprovido. (AC 9501246922, JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, 24/04/1997) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO. 1. O adquirente de fundo de comércio, instalações comerciais, industrial ou profissional que mantiver a exploração do mesmo ramo de atividade, sob a mesma razão social, firma ou nome individual, é responsável, por sucessão, até a data de sua transferência ou cessão, nos termos do art. 133 do CTN. 2. Os fatos que constam dos autos indicam que houve sucessão entre as empresas, uma vez que a adquirente possui a mesma atividade desenvolvida da sucedida e, ainda, a mesma localização do negócio. 3. .Apelação a que se nega provimento. (AC 200033000121308, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 19/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DE EX-SÓCIO. 1. A decisão agravada encontra-se em harmonia com o art. 133 do CTN e com a jurisprudência desta Corte e do Colendo STJ. 2. Havendo sucessão, caracterizada pela compra do fundo de comércio, o sucessor responde pelos débitos tributários do sucedido (STJ, REsp. 51.504/SP, rel. Ministro Américo Luz, DJU de 14.06.95). 3. Agravo improvido. (AG 200101000151144, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 03/10/2001) Diante do exposto, indefiro o pedido formulado por Mário Ferreira Batista formulado às fls. 149/150. Pros siga-se a execução. Manifeste-se a exequente. Intimem-se. Araçatuba, 7 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0005864-75.2001.403.6107 (2001.61.07.005864-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARTIN COELHO & CIA/ LTDA - ME(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP244105 - BRUNO MARCHIORI DE SOUZA FACIOLI)
DESPACHO/OFÍCIO. 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.2,15...EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARTIN COELHO & CIA LTDA ME, CNPJ. 67.755.488/0001-38. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.163: Observe-se quando das futuras intimações. Fls.168/177: Ciência à executada. Fls.128/132: Proceda a Caixa Econômica Federal em Araçatuba a conversão em pagamento definitivo, NA TOTALIDADE DO VALOR DEPOSITADO às fls.112, devidamente corrigido, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 1589/2010, à gerência da Agência nº 3971. Instrua-se o presente com cópia da guia de depósito de fl.112. Cumprida a determinação acima, intime-se, a exequente para manifestação acerca de ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional no presente caso, quanto ao pedido de inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo. Intime-se e tornem os autos conclusos COM URGÊNCIA.

0004179-62.2003.403.6107 (2003.61.07.004179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA X JOSE HAROLDO RIBEIRO COSTA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIA LUZIA MELLO ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
Processo nº 0004179-62.2003.403.6107 Parte excipiente: AUTO POSTO ANDRADE DE ARAÇATUBA LTDA E OUTROS Parte excepta: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição quinquenal. Apresentou documentos. A parte excepta apresentou manifestação. Reconheceu a incidência da prescrição sobre o crédito em questão e pediu a extinção da presente execução. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, que são, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de

existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. A Fazenda Nacional reconheceu a incidência da prescrição sobre o crédito exequendo tendo em vista que a DCTF elide a constituição formal do crédito, iniciando-se no momento da apresentação a contagem de prescrição para o ajuizamento da ação executiva. No caso concreto, a declaração relativa ao ano de 1997, foi entregue em 26/05/1998 e a ação executiva foi ajuizada apenas em 16/06/2003, quando já havia transcorrido mais de cinco anos da constituição do crédito tributário. Assim sendo, é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 269, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007435-13.2003.403.6107 (2003.61.07.007435-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER FERRANGENS E ACESSORIOS LTDA(SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Processo nº 0007435-13.2003.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: RENASCER FERRANGENS E ACESSÓRIOS LTDA. Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RENASCER FERRANGENS E ACESSÓRIOS LTDA., na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo, tendo sido recolhidas as custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009438-67.2005.403.6107 (2005.61.07.009438-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LUIZ REZENDE JUNIOR X MOACIR FERNANDES X LAERCIO INACIO X NAPOLEAO MACHARETH X MARIO REZENDE(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0009438-67.2007.403.6107 Exequente: INSS/FAZENDA Executado(a): REFRIGERAÇÃO GELUX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REFRIGERAÇÃO GELUX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS em face do INSS/Fazenda, requerendo a extinção da execução face à alegada prescrição, nos termos da Súmula Vinculante nº 8. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)..... Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Em se tratando de tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito se dá no momento da lavratura do Auto de Infração. A mais antiga, no caso em apreço, data de 28/11/2000 (fl. 05). Uma vez que a execução foi ajuizada posteriormente à vacatio da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que determinou a citação, ou seja, 29/09/2005 (fl. 31). Veja-se, portanto, que, mesmo que não tenha ocorrido qualquer outra hipótese de interrupção do prazo prescricional, certo é que, não ocorreu a causa de extinção do crédito tributário. Uma vez que não ocorreu a prescrição e, estando regularmente inscrita, não se desconstituiu a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa. Assim, no que se refere à dívida discutida nesta demanda, não ocorreu decadência ou prescrição, conforme teor supramencionado. Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se, prosseguindo-se.

0006793-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006793-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X

DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE X TEUCLE MANNARELLI FILHO X ARMANDO GOTTARDI FILHO X TEUCLE MANNARELLI X WALDIR FELIZOLA DE MORAES X REINALDO MOURA MORAES X OLAIR FELIZOLA DE MORAES X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Mantenham-se apensados os presentes autos aos de Embargos à Execução nº 005891-14.2008.403.6107, que serão encaminhados ao TRF da 3ª Região.

0003451-79.2007.403.6107 (2007.61.07.003451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MUNDIAL FISH INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.133/134: Ciência à executada.Cumpra a secretaria a decisão de fl.127.Após, nova vista a exequente. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0009590-47.2007.403.6107 (2007.61.07.009590-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LUIZ REZENDE JUNIOR X NAPOLEAO MACHARETH X MARIO REZENDE(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)

Execução Fiscal nº 0009590-47.2007.403.6107Exequente: INSS/FAZENDAExecutado(a): REFRIGERAÇÃO GELUX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROSDECISÃO.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REFRIGERAÇÃO GELUX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS em face do INSS/Fazenda, requerendo a extinção da execução face à alegada prescrição, nos termos da Súmula Vinculante nº 8.A Fazenda Nacional apresentou impugnação.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão.Dispõe o art. 174 do CTN:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).....Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).Em se tratando de tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito se dá no momento da lavratura do Auto de Infração. A mais antiga, no caso em apreço, data de 17/12/2004 (fl. 05).Uma vez que a execução foi ajuizada posteriormente à vacatio da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que determinou a citação, ou seja, 18/09/2007 (fl. 18).Veja-se, portanto, que, mesmo que não tenha ocorrido qualquer outra hipótese de interrupção do prazo prescricional, certo é que, não ocorreu a causa de extinção do crédito tributário.Uma vez que não ocorreu a prescrição e, estando regularmente inscrita, não se desconstituiu a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa. Assim, no que se refere à dívida discutida nesta demanda, não ocorreu decadência ou prescrição, conforme teor supramencionado. Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se, prosseguindo-se.Araçatuba, 1 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0001913-92.2009.403.6107 (2009.61.07.001913-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EZIO LUIZ AVALOS(SP123828 - FLAVIO CARLI DELBEN)

A parte executada opôs exceção de pré-executividade, objetivando o cancelamento do débito em execução, em razão do seu pagamento.A parte excepta apresentou manifestação.Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, as matérias de ordem pública podem ser apreciadas nesta sede, já que cabe ao Juiz verificá-las a qualquer tempo e de ofício. De igual modo, outras matérias concernentes ao crédito também podem ser apreciadas, mas, nestes casos, se comprovadas de plano e cabalmente. De qualquer modo, a análise não pode demandar dilação probatória e nem atingir essas questões de maneira reflexa.No caso em exame, a alegação de que o débito foi totalmente pago não prevalece em face da afirmação do exequente - fls. 24/25, e das Certidões de Dívida Ativa - fls. 05/10, uma vez que os documentos juntados pelo excipiente são relativos a pagamento de parcelas que não estão sendo cobradas na presente execução.De mais a mais, ressalte-se que o título executivo é dotado de presunção de certeza e legitimidade, presunção essa, além das demais alegações, que poderão ser ilididas ao seu tempo, após a garantia do juízo, por meio da ação própria, que é a de embargos do devedor.Posto isso,

rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Requeira o exequente o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a) Procurador do(a) Exequente, servindo-se cópia desta de Carta Precatória (nº 663/2010-mag). Intime(m)-se.

0006515-29.2009.403.6107 (2009.61.07.006515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CECILIA KURACK CAPUTE - ME(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)
Fls.23/32: Comprove o terceiro interessado que o bloqueio informando ocorreu nestes autos, pois, compulsando os mesmos não vislumbro a constrição informada. Tendo em vista o decurso de prazo para que a executada pagasse o débito ou oferecesse bens à penhora, concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição. Cientifique-se-a e aguardem-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0009017-38.2009.403.6107 (2009.61.07.009017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ ALBERTO SALINEIRO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora pretende integração da decisão proferida à fl. 89, em razão de que não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante. É o relatório do necessário. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. Assim estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Acerca da admissibilidade de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, o c. STJ - Superior Tribunal de Justiça já decidiu afirmativamente, conforme a ementa colacionada a seguir: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AGRAVO POSTERIOR. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial, inclusive monocráticas, e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual. (RESP 199800312005, SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, 05/10/1998) De fato, houve omissão quanto a análise do pedido de assistência judiciária formulado pelo embargante. Por conseguinte, há omissão a sanar. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os acolho, no mérito, restando mantida a decisão, conforme proferida que, no entanto deverá ser integrada com o seguinte parágrafo: Concedo ao excipiente, Luiz Alberto Salineiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 27. Proceda a Secretaria a renumeração das folhas do feito, a partir da folha 27, em virtude de haver incorreção. Publique-se. Intimem-se.

0011275-21.2009.403.6107 (2009.61.07.011275-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X WILSON CARLOS DOS SANTOS(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)
Processo nº 0011275-21.2009.403.6107 Parte excipiente: WILSON CARLOS DOS SANTOS Parte excepta: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DECISÃO parte executada opôs exceção de pré-executividade, objetivando o cancelamento do débito em execução, em razão do seu parcelamento. Alega, também, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, violação do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo e que os honorários fixados pelo DL nº 1.025/69 devem ser fixados abaixo do percentual de 20% (vinte por cento). A parte excepta apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, as matérias de ordem pública podem ser apreciadas nesta sede, já que cabe ao Juiz verificá-las a qualquer tempo e de ofício. De igual modo, outras matérias concernentes ao crédito também podem ser apreciadas, mas, nestes casos, se comprovadas de plano e cabalmente. De qualquer modo, a análise não pode demandar dilação probatória e nem atingir essas questões de maneira reflexa. No caso em exame, a alegação de que o débito foi parcelado não prevalece em face da afirmação do exequente - fls. 58/59, uma vez que os documentos juntados pelo excipiente são relativos a pagamento de parcelamento de outro débito incidente à pessoa jurídica Madeiras Araçatuba Ltda - AI nº 265.399-D. O débito em execução se refere ao Auto de Infração nº 265395 - Série D, lavrado contra o devedor pessoa física Wilson Carlos dos Santos - fl. 04. De mais a mais, ressalte-se que o título executivo é dotado de presunção de certeza e legitimidade, presunção essa, além das demais alegações, que poderão ser ilididas ao seu tempo, após a garantia do juízo, por meio da ação própria, que é a de embargos do devedor. Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Fls. 36/52: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Araçatuba, 1 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0001964-69.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 130/162 E 163/164: Cientifique-se a executada quanto a recusa justificada pela Exequente ao bem oferecido à penhora, em face da dificuldade para sua alienação. Em face da informação da Exequente

de realização de diligências, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando oportuna manifestação. Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito. Intime(m)-se e após, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3346

MONITORIA

0012859-33.2003.403.6108 (2003.61.08.012859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO ZANUTTO(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a campanha para recuperação de créditos da CEF, com a existência de desconto para quitação do débito (fl. 97), designo a Audiência de Conciliação para o dia 23/02/2011, às 14h30m. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado 2011-SM01 e/ou Carta 2011-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0000759-12.2004.403.6108 (2004.61.08.000759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAUCIR APARECIDO SAEZ(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL E SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a campanha para recuperação de créditos da CEF, com a existência de desconto para quitação do débito (fl. 97), designo a Audiência de Conciliação para o dia 22/02/2011, às 17h. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado 2011-SM01 e/ou Carta 2011-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0002516-14.2004.403.6117 (2004.61.17.002516-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO LUIS LOPES DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA BARUTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a campanha para recuperação de créditos da CEF, com a existência de desconto para quitação do débito (fl. 79), designo a Audiência de Conciliação para o dia 23/02/2011, às 14h. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado 2011-SM01 e/ou Carta 2011-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0003560-61.2005.403.6108 (2005.61.08.003560-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA LETICIA CIPOLA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Tendo em vista a campanha para recuperação de créditos da CEF, com a existência de desconto para quitação do débito (Fl. 102), designo a Audiência de Conciliação para o dia 22/02/2011, às 16h30m. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado 2011-SM01 e/ou Carta 2011-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6884

ACAO PENAL

0005748-61.2004.403.6108 (2004.61.08.005748-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PEDRO SACARDO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X VALDEMAR SACARDO(SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)
Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6025

EMBARGOS A EXECUCAO

0007056-25.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA (CARMEN NASCIMENTO DA SILVA)(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI E SP259075 - DANIELA CRISTINA ARONE)
Vista à parte embargada para manifestação em cinco dias (fls. 66/70).

Expediente Nº 6028

ACAO PENAL

0011282-78.2007.403.6108 (2007.61.08.011282-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS DE LIMA(SP126819 - PAOLO BRUNO)
Apresente a Defesa do réu os memoriais finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6709

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Tendo em vista o pedido juntado às fls. 4290/4294, dê-se vista destes autos à defesa do réu Geraldo Pereira Leite para as providências cabíveis.

Expediente N° 6710

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001676-93.2011.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X JULIO CESAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Flagrante formalmente em ordem. Aguarde-se a vinda do inquérito policial, inclusive para a apreciação do requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 19 e verso.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001679-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-93.2011.403.6105) JULIO CESAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa em favor de JULIO CESAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA, preso em flagrante delito em 10.02.2011, pela prática do crime de moeda falsa. A defesa afirma, genericamente, que a prisão é medida excepcional que não deve ser adotada no presente caso, posto que não estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, juntando documentação que entende ser comprobatória da primariedade, da atividade lícita e da residência fixa do acusado, a fim dar suporte a suas alegações. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 19 e verso, no sentido de estarem presentes os requisitos da prisão cautelar. DECIDO. Observo que em que pese os documentos juntados pela defesa, estes não são aptos a comprovar de forma inequívoca a primariedade, a atividade lícita ou o endereço do acusado. As folhas de antecedentes juntadas pela parte não se prestam a fins penais, pelo que determino a requisição judicial das folhas de antecedentes e as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Considerando a última anotação da carteira de trabalho empresa sediada no município de São Caetano do Sul, requisi-te-se a certidão de distribuição criminal daquela Comarca. Quanto à atividade lícita alegada pela defesa, verifica-se que a última anotação da carteira de trabalho registra saída em 10 de dezembro de 2010, não havendo anotação de novos vínculos ou declaração de trabalho que a substitua. No que tange ao comprovante de endereço juntado, esclareça e comprove a defesa, o grau de parentesco entre o investigado e Luana Rodrigues Vicente Alves Batista. Resta, portanto, a princípio, necessária a manutenção da custódia cautelar para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ajuizado pelo requerente. Mantenham-se os presentes autos apensados ao principal. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6674

DESAPROPRIACAO

0005419-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005419-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELZA RICCI GUERRA(SP016151 - ANTONIO PEDRO BADIZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo

indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018065-81.1996.403.6105 (96.0018065-2) - JOSE ALBERTO PICCOLO X HELIO FERREIRA DE SOUZA X VIRGINIA SOLDERA X PICCOLOTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(PR042872B - ANDERSON CLAYTON GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). F.282/283*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 13 Reg.: 1333/2010 Folha(s) : 69Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Conforme demonstram os extratos de pagamento de ff. 158, 212, 236, 254, 263, 281, houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários advocatícios, em favor dos autores e do II. Patrono que os representa. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 281: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor de Piccolotur, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, comprovado o pagamento do referido alvará, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/02/2011

0015195-14.2006.403.6105 (2006.61.05.015195-5) - MARIA LUCIA(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). F.270/271*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 12 Reg.: 1295/2010 Folha(s) : 280Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos valores devidos pela executada referente ao valor principal e honorários sucumbenciais (fls. 97, 267) e a expressa concordância do exequente com o valor depositado (fls. 269).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se dois alvarás de levantamento, nos termos do requerido pela parte exequente, referentes à verba sucumbencial e ao valor principal.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0007315-34.2007.403.6105 (2007.61.05.007315-8) - JOSE DRUDI - ESPOLIO X ALDA THEREZINHA SAVANO DRUDI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0004119-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004119-8) - MARIA DE LOURDES ANDRADE BASSOLI X MARIA ISABEL BASSOLI DAOLIO X JOSE LUIS DAOLIO X ANTONIO MARCOS BASSOLI X NEIDE APARECIDA BASSAN BASSOLI X JOSE VALDEMAR BASSOLI X LOBELIA FRANCO DE SOUZA BASSOLI(SP084777 - CELSO DALRI E SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI E SP243633 - VIVIANE MAIORINO DALRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601241-03.1993.403.6105 (93.0601241-1) - LAZARA JULIA DA SILVEIRA GARUTTI X THERESINHA CANGIANI BORGES X HORACIO DUARTE X ANTONIA GALVAO SANCHEZ X LAERCIO GIANEZI X LUIZ JOSE DE SOUZA SIQUEIRA X MARINA PORTILHO DE NADER X MARIO PEREIRA DA SILVA X RUY FERNANDES ANDREZ X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LAZARA JULIA DA SILVEIRA GARUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THERESINHA CANGIANI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA GALVAO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO GIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOSE DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUY FERNANDES ANDREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0602239-34.1994.403.6105 (94.0602239-7) - IRACEMA MANUEL VALENTE X MARIA DIRCE OLINDA PADOVANI CARDOSO X CELSO PERES CASTELI X MARIA FERRARINI BORGES X APARECIDA CONCEICAO MASCHER SULA X LIDIA MASCHER BOLI X HELENA MASCHER BARBOSA X ILDA MASCHER X CELIA REGINA MASCHER X LOURDES MIRANDA X NOLIVAL BORGHI X WALDEMAR CHERAID(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRACEMA MANUEL VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIRCE OLINDA PADOVANI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO PERES CASTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERRARINI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CONCEICAO MASCHER SULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA MASCHER BOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MASCHER BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA MASCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA MASCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOLIVAL BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR CHERAID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). F.348*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.504977473 (f. 342) para depósito judicial a disposição do juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 do C.JF.3. Com a conversão para depósito judicial, expeça-se o alvará pertinente ao depósito de f. 342 em favor dos autores habilitados.4. Prejudicado o pedido de desarquivamento dos autos, f. 347. 5. Intime-se e cumpra-se.

0080128-86.1999.403.0399 (1999.03.99.080128-1) - ANTONIO CARLOS PANTANO X CELIA REGINA TREVENZOLI X MARGARETE APARECIDA FOELKEL X MIRIAM LUCIA PACHECO X SUELY CARREGARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO CARLOS PANTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA TREVENZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE APARECIDA FOELKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM LUCIA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY CARREGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0021293-71.2000.403.0399 (2000.03.99.021293-0) - JORGE HORITA X ASSOCIACAO DE SERVICO E ASSISTENCIA SOCIAL DA PAROQUIA DE SAO BENEDITO DE CAPIVARI X NORMA PAGOTTO STEIN X FABIO PAGOTTO STEIN X MARCOS PAGOTTO STEIN X DIRCEU PAGOTTO STEIN X CESAR PAGOTTO STEIN X LIDIA PAGOTTO STEIN ALVES RODRIGUES X SERGIO PAGOTTO STEIN X RITA MARIA ZECHIM DEFAVARI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE HORITA X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE SERVICO E ASSISTENCIA SOCIAL DA PAROQUIA DE SAO BENEDITO DE CAPIVARI X UNIAO FEDERAL X NORMA PAGOTTO STEIN X UNIAO FEDERAL X FABIO PAGOTTO STEIN X UNIAO FEDERAL X MARCOS PAGOTTO STEIN X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PAGOTTO STEIN X UNIAO FEDERAL X CESAR PAGOTTO STEIN X UNIAO FEDERAL X LIDIA PAGOTTO STEIN ALVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PAGOTTO STEIN X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA ZECHIM DEFAVARI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR THOMAZINE X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008739-48.2006.403.6105 (2006.61.05.008739-6) - RODNEY LOURENCO PREDOS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODNEY LOURENCO PREDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0009827-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009827-5) - JOSE ANTONIO DO CARMO MARCONDE X MARIA BERNADETE FARIA COSTA MARCONDES(SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JOSE ANTONIO DO CARMO MARCONDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 6675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006523-51.2005.403.6105 (2005.61.05.006523-2) - YNAUE MIDENA TORELLI - FIRMA INDIVIDUAL X YNAUE MIDENA TORELLI X CARLOS ALBERTO TORELLI(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 287/288, em contas dos executados YNAUE MIDENA TORELLI-FIRMA INDIVIDUAL, CNPJ 003.046.683/0001-06, YNAUE MIDENA TORELLI, CPF 217.538.108-09, CARLOS ALBERTO TORELLI, CPF 139.497.808-15.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9.

Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIRO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQÜENTE.

0014370-65.2009.403.6105 (2009.61.05.014370-4) - RAFAELLA CORREA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Rafaella Correa da Silva (CPF nº 316.186.068-32) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à conversão do auxílio-doença (NB 31/300.168.916-3) em aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente para o trabalho, com pagamento das diferenças devidas desde então. Pleiteia, ainda, indenização a título de danos morais no importe correspondente a 100 (cem) salários mínimos. Alega ser portadora de Leucemia Mieloide Crônica e ter sofrido AVC - Acidente Vascular Cerebral, que vem tratando com medicação desde 2002. Teve concedido o benefício auxílio-doença em 25/12/2002, que se encontrava ativo até a data da propositura da inicial. Sustenta, contudo, estar sempre sob o risco de iminente cessação do benefício, tendo-se submetido a constantes perícias e humilhações para obter a prorrogação de seu pagamento. Assim, em razão da existência de incapacidade total e permanente, pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, de modo a lhe estabilizar o recebimento de benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 07-214. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 218-219). Citado, o réu ofertou contestação às ff. 231-242, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, em razão de a autora encontrar-se recebendo o benefício de auxílio-doença. No mérito, sustenta a não comprovação pela autora da incapacidade total e permanente a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de indenização, alega a inexistência de comprovação do dano moral alegado, tendo o réu agido no exercício regular do direito. Foi apresentado laudo médico pelo Perito do Juízo (ff. 253-257), sobre o qual se manifestou a autora (ff. 260-261). Sobreveio laudo complementar (ff. 265-266), com manifestação da autora (ff. 268-270). Em manifestação às ff. 276-277, o INSS informa a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Instada a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, a autora ratifica o pedido de pagamento das prestações em atraso (f. 307). Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Preliminar de ausência de interesse de agir: Afasto a preliminar arguida pelo INSS, em razão de que o pedido da autora é de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, havendo desta forma interesse processual. Nada obstante isso, porque concedida administrativamente a aposentadoria por invalidez à autora supervenientemente ao aforamento do feito (ff. 276-277), com data de início do benefício em 05/05/2010, resta analisar a questão do pagamento de diferenças de parcelas eventualmente vencidas, bem como eventual reafirmação da data de início do benefício. Prejudicial de prescrição: Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a operação da prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Por seu turno, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, decreto operada a prescrição sobre eventuais valores devidos em relação a parcelas vencidas anteriormente a 20/10/2004. Mérito: Pedido previdenciário remanescente: No caso da autora, verifico da documentação juntada aos autos que esta teve concedido o benefício de auxílio-doença em 25/12/2002 (NB 31/300.168.916-3), que se encontrava ativo quando do protocolo da petição inicial. Em 05/05/2010 - posteriormente ao ajuizamento da presente demanda (f. 02 - 20/10/2009) -, a autora teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, objeto dos presentes autos. A hipótese dos autos é de reconhecimento do pedido com relação à concessão da aposentadoria por invalidez pretendida. Com relação ao pedido remanescente, informa a autora que pretende o pagamento das parcelas em atraso desde a concessão do benefício (05/05/2010) ou ainda desde o ajuizamento da presente ação. Da análise do laudo pericial oficial apresentado às ff. 254-257 e complementado a f. 266, verifico que o experto constatou a existência de incapacidade total e temporária da autora, sugerindo a manutenção do benefício de auxílio-doença e reavaliação em dezembro de 2010. Assim, é de se concluir que em janeiro de 2010, quando a autora foi examinada pelo Perito do Juízo, não se encontrava incapacitada total e permanentemente ao trabalho, devendo mesmo a data da concessão administrativa da aposentadoria ser considerada como data de início do benefício (05/05/2010) de aposentadoria por invalidez. Da consulta feita ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino e que passa a integrar a presente sentença, verifico que a autora recebeu todas as parcelas de seu benefício previdenciário desde a efetiva concessão do benefício, não havendo falar em pagamento de prestações em atraso. Assim, é improcedente o pedido remanescente formulado à f. 307 de pagamento das parcelas em atraso. Danos Morais: Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a autora sustenta que sofreu diversos constrangimentos e angústias em razão das altas programadas realizadas em seu benefício de auxílio-doença, estando sempre na iminência de ver cessado seu benefício, tendo que se submeter a perícias contínuas, gerando angústia e insegurança. Inicialmente note-se que a improcedência do pedido remanescente, conforme acima decidido, retira a legitimidade da causa de pedir fática da pretensão indenizatória. Igualmente lhe retira, ainda, o fato de que a DIB fixada administrativamente foi acima confirmada por este Juízo, não havendo ato administrativo a reparar nestes autos. Ademais, embora sejam certas as consequências de eventual não recebimento do benefício com o qual a autora

contava todo mês, por ela não houve apontamento, tampouco comprovação, de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ademais, verifico do documento juntado à f. 284, que seu benefício de auxílio-doença manteve-se ativo desde a concessão em 25/12/2002 até a conversão em aposentadoria por invalidez em 04/05/2010. Assim, não há que se falar em cessação do benefício. Ainda que tal pedido se desse sob causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido seria improcedente, à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de recente precedente: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Rafaella Correa da Silva (CPF nº 316.186.068-32) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Diante do reconhecimento pelo INSS da procedência parcial do pedido autoral e diante da improcedência dos demais requerimentos deduzidos nos autos, receberá a autora a aposentadoria por invalidez a partir da concessão administrativa (05/05/2010). Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais integram a presente sentença e com ela deverão ser juntados aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014882-48.2009.403.6105 (2009.61.05.014882-9) - ELIENE GASPARI DE PAULA X JOAO ANDRE DE PAULA X ENILSON DE GASPARI E PAULA X NADIA DIEGUES E PAULA X ELISANGELA DE GASPARI DOS SANTOS X JOSE ELIAS DOS SANTOS (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RICARDO ABUD GREGORIO (SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X MIGUEL CHATTI (SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA aos corréus RICARDO ABUD GREGORIO e MIGUEL CHATTI para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo primeiro.

0003163-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU DO CARMO CORREA (SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA (SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem como VISTA à parte ré e à parte autora da diligência do Sr. Oficial de Justiça e da petição colacionados, respectivamente.

0005119-86.2010.403.6105 - ADAIR BARBOSA DOS SANTOS (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007207-97.2010.403.6105 - ROSA JOSEFA DE AGUIAR (SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição de ff. 206/207, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0018063-23.2010.403.6105 - EURIDES VANTI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por EURIDES VANTI (CPF/MF nº 318.973.558-15), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. **RELATEI FUNDAMENTO E DECIDO:** Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e as constantes do quadro indicativo de ff. 37-38, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à

jubilção e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e

maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 10-verso e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018065-90.2010.403.6105 - MARIA ALICE MARQUESIN (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por MARIA ALICE MARQUESIN (CPF/MF nº 015.971.368-40), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há

falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 39, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia a autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR,

TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 10-verso e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angariação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001406-69.2011.403.6105 - ODAIR CASTILHERI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição, com o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais descritos na inicial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os juros devidos. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 03/11/1999 (NB 115.096.017-9), tendo sido indeferido o pedido, em razão do INSS não ter considerado os períodos trabalhados sob condições especiais, de 01/02/1976 a 16/01/1985 e de 19/11/1986 a 31/01/1987, tendo assim contabilizado na data do requerimento tempo insuficiente para a concessão do benefício. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de referidos períodos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 10-91. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005415-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ITALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) Junte-se. Diante do requerido, defiro a redesignação da audiência inicialmente agendada para o dia 16/02/2011, para o dia 16/03/2011 às 14:00h nesta Vara. Intime-se com urgência os interessados.

Expediente Nº 6677

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008722-12.2006.403.6105 (2006.61.05.008722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RESTAURANTE MATRINCHA LTDA ME X PAULO SERGIO CAPARELLI X LUIZ CEZAR CAPARELLI(SP184323 - ÉDIO HENTZ LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RESTAURANTE MATRINCHA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO CAPARELLI CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE DESBLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD.

Expediente Nº 6678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003910-97.2001.403.6105 (2001.61.05.003910-0) - RIBEIRO GUIMARAES E CIA/ LTDA ME(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) CERTIDÃO DE JUNTADA DA MINUTA DA ORDEM DE TRANSFERENCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Expediente Nº 5367

DESAPROPRIACAO

0017553-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017553-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JAIR MARCHI(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X CATARINA DE FATIMA GARCIA(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)

Verifico que às fls. 158v, foi determinado que o réu Jair Marchi trouxesse aos autos certidão de casamento e cópia dos documentos pessoais de sua cõnjuge, entretanto este trouxe aos autos apenas a referida certidão. Assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que seja dado integral cumprimento ao determinado. Após, dê-se vista aos autores.

0017607-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017607-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NIYZO AKEDA
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União às fls. 89, restando, assim, prejudicado o pedido da Infraero de fls. 87.

MONITORIA

0005637-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005637-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X ADELICE DOS REIS DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)

Manifeste-se a CEF quanto ao ofício e documento de fls. 148/149. Prejudicado o pedido de fls. 150. Int.

0009925-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE ROBERTO BENITEZ MARQUES

Recebo os presentes embargos de fls. 90/108. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001096-63.2011.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo autor para juntada do original da procuração e da declaração de hipossuficiência econômica. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600939-08.1992.403.6105 (92.0600939-7) - ROSANA SILVA FERNANDES DA SILVA X ROBERTO SILVA X ROSEMEIRE SILVA X ROLANDO HENRIQUE DE PAULA SILVA(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0000320-05.2007.403.6105, requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0607257-07.1992.403.6105 (92.0607257-9) - JOSE GERALDO DE PAIVA BORDON(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Autos desarquivados. Providencie a Secretaria a expedição de novo alvará de levantamento em favor da CEF. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0600591-19.1994.403.6105 (94.0600591-3) - ALBERTO COLOMBINI X ERICO WILDEMANN X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X SEBASTIAO ANSELMO CASSANELLI X ULISSES CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO GODOY - ESPOLIO X ADELIA ALVES GODOY X FAUSTINO ZANINI X SILVESTRE MEDINA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações de fls. 710/714. Após, tornem os autos conclusos.

0068596-18.1999.403.0399 (1999.03.99.068596-7) - ARCHIMEDES TADEU NASI X CARLOS FERNANDO LARI CAMPOS X CLAUDIA BARROS BRANDAO X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROBERTO RAMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos

da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0068607-47.1999.403.0399 (1999.03.99.068607-8) - MARIA INES PIAZZA ANTONELLI X MARY DE FATIMA FERNANDES X MILDRED SQUASSABIA SILVEIRA XAVIER X ROSANGELA ROZAM X VERA LUCIA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º2010.03.00.007842-9, requeiram as parte o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até julgamento dos embargos à execução n.º2009.61.05.016157-3.

0069033-59.1999.403.0399 (1999.03.99.069033-1) - ANA LUCIA BORTOLETTO X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X APARECIDA BORASCHI X LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO X HELOISA HELENA TRISTAO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º2008.61.05.008407-0, requeiram as partes o que for de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010359-42.1999.403.6105 (1999.61.05.010359-0) - ALCIDES DA SILVA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Dê-se vista ao autor da implantação do benefício (fls.160/161).Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0019656-39.2000.403.6105 (2000.61.05.019656-0) - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida para a cobrança de crédito relativo aos honorários advocatícios.Pela petição de fls. 394, renunciou a União (Fazenda Nacional) à execução das verbas de sucumbência, fazendo uso da prerrogativa que lhe confere o artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02 (redação dada pela Lei n.º 11.033, de 21/12/2004), em razão do crédito exequendo ser inferior a R\$1.000,00 (mil reais).Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 1.º, da Lei n.º 9.469/97. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005554-70.2004.403.6105 (2004.61.05.005554-4) - MILTON PEREIRA BRITO(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor sobre a informação prestada pela CEF de que os valores pleiteados já foram creditados administrativamente em conta vinculada (fls. 173/189).Após, tornem os autos conclusos.

0004729-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004729-6) - ARLINDO DONIZETTI MAGOSSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Recebo o recurso adesivo do autor em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011872-93.2009.403.6105 (2009.61.05.011872-2) - JACI PEREIRA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora traga aos autos os cálculos dos valores que entende devidos pelo INSS, para que seja possível a citação do instituto réu, nos termos do art. 730 do CPC.Cumprido o acima determinado, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.Instrua-se o presente mandado com as cópias necessárias.Cumpra-se. Intime-se.

0010071-33.2009.403.6303 - MARIO ACCORSI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da declaração de fls. 05, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Defiro a realização de prova testemunhal, como requerido às fls. 119, devendo o autor apresentar o rol e informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à prova documental, deverá o autor apresentar os documentos que julgar necessários ao deslinde da ação, caso os tenha, ficando o mesmo facultado ao réu. Deverá o autor, no mesmo prazo acima, esclarecer que tipo de perícia pretende seja realizada. Int.

0011804-12.2010.403.6105 - JAIRO ARMANDO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: No que se refere à juntada de novos documentos, deverá o autor apresentá-los, se julgar necessários ao deslinde da ação, ficando o mesmo facultado ao réu. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, o Processo Administrativo do autor, N/B 142.881.406-7. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes. Int.

0013617-74.2010.403.6105 - KATEANY VICTORIA FABIOLA DE FREITAS - INCAPAZ X MICHAEL DOUGLAS DE FREITAS RODRIGUES LEAL - INCAPAZ X ANY KATE CRISTINA DE FREITAS LEAL - INCAPAZ X VANILDA APARECIDA DE FREITAS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da procuração ad judicium, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/44, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014277-68.2010.403.6105 - DAVID DANON(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 39/41, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0014392-89.2010.403.6105 - CLAUDIO ISSAO IWAKURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0015937-97.2010.403.6105 - DECIO ANTONIO BUENO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0016179-56.2010.403.6105 - RUBEM PEREIRA XAVIER(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0017447-48.2010.403.6105 - MARIA RODRIGUES RIBEIRO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0001332-15.2011.403.6105 - ANDRE LAUANDOS ALVES ARANHA(SP251552 - DIAULAS VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

0001351-21.2011.403.6105 - ANGELA BEATRIZ SANTOS GARCIA(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Havendo aditamento ao valor da causa, deverá o autor providenciar o recolhimento correto das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º. Determinar que o recolhimento das custas, preços e

despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...]Art.2º. Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0001262-95.2011.403.6105 - VALDIRENE DE SOUZA DEDE(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X FRANCISCO DA SILVA DEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, cuja análise do pleito de declaração de ausência e de arrecadação de bens são de competência da Justiça Estadual. Embora o requerente tenha indicado o INSS para compor a lide, pelo que haveria deslocamento da competência para a Justiça Federal, não há, a rigor, qualquer pedido expresso em relação ao Instituto, havendo menção apenas à declaração de ausência para fins de obtenção de benefício previdenciário. De qualquer modo, ainda que houvesse, o procedimento eleito não é o adequado para tal finalidade, uma vez que eventual concessão de benefício deverá ser analisado pelo crivo do contraditório e após dilação probatória, para que se verifiquem os pressupostos para sua concessão, pois em se tratando de jurisdição voluntária não pode haver uma pretensão resistida. Assim sendo, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o ajuizamento do feito nesta Justiça e, se for o caso, promova o aditamento da inicial, inclusive a adequação ao procedimento cabível. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006050-31.2006.403.6105 (2006.61.05.006050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP083984 - JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelos executados. No mesmo prazo deverá ser dado cumprimento ao despacho de fls.376. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008065-31.2010.403.6105 - ALFA CITRUS COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFA CITRUS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, seja decretada a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, reconhecendo-se o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Aduz a impetrante que, no exercício de suas atividades, adquire mercadorias de produtores rurais, pessoas naturais, estando obrigada ao recolhimento do FUNRURAL, como responsável tributário. Afirma que o STF reconheceu a inconstitucionalidade tributária da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, a cargo do empregador rural pessoa física para o FUNRURAL, razão pela qual entende a impetrante que não está mais obrigada à retenção da referida contribuição social, sob pena de violação de seu direito líquido e certo. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 143/144. Às fls. 149/151, a União trouxe aos autos precedente do TRF 3ª Região, no sentido da ilegitimidade ativa da empresa responsável pela retenção da contribuição. Devidamente, notificada a autoridade impetrada, prestou as informações, às fls. 154/170, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, às fls. 172/173, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Inconformada, a impetrante noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. TRF 3ª Região, ainda pendente de apreciação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Tenho que antecede à discussão aqui suscitada a questão pertinente à legitimidade da impetrante para mover ação objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à retenção e ao recolhimento da exação, com a conseqüente restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos. Com efeito, a atuação da impetrante, ainda que alçada à condição de responsável tributário pelo artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, limita-se a promover a transferência, aos cofres públicos, do numerário correspondente ao tributo suportado pelo contribuinte de fato, no caso, o produtor rural, não sofrendo aquela, com isto, qualquer diminuição patrimonial. Vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, que, a cooperativa é responsável tributária pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. (AgRg no REsp 737.583/RS. Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma Julgado em 21/02/2008. DJe 03/03/2008 e REsp. 961.178/RS. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifos nossos). Assim sendo, ressalvado meu entendimento pessoal quanto à questão, curvo-me ao entendimento já consolidado nas instâncias superiores, por economia processual, reconhecendo a legitimidade ativa da impetrante para discutir apenas e tão somente a constitucionalidade da exação. Por outro lado, carece a impetrante de legitimidade ativa ad causam para obter provimento jurisdicional quanto à repetição do indébito, por ser mera retentora dos valores, ressaltando-se que, qualquer entendimento em sentido contrário, configuraria enriquecimento sem causa. Mérito Peço vênia para transcrever trechos do voto da lavra do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio (Relator), proferido nos autos do Recurso Especial n.º 363.852/MG, que adoto como

razão de decidir: O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerando o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição (...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia (...)Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar (...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699).(STF, RE 363.852, Plenário, Rel. Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)Ou seja, em razão da flagrante inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II e do art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, forçoso reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não proceder à retenção e recolhimento da referida exação.DispositivoPelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito relativo à repetição do indébito, por ser a impetrante parte ilegítima.No mais, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade da Contribuição Social prevista nos artigos 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a impetrante, em consequência, de sua retenção e recolhimento.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008339-89.2010.403.6106 - DOROTI MACRI X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos não decisórios praticados no feito até então.Concedo à Mult Móveis Rio Preto Com. de Móveis p/ Escritório Ltda - ME o prazo de 10 (dez) dias para juntar documentação relativa aos atos constitutivos para que seja verificada a regularidade de sua representação processual.Oficie-se à autoridade coatora para, querendo, ratificar as informações prestadas.Ao SEDI para alteração do pólo passivo devendo constar DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS, conforme informações prestadas às fls. 100/129.Int.

0000321-48.2011.403.6105 - EDSON JOSE BORSSATTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Vistos, etc.EDSON JOSÉ BORSSATTO impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, objetivando a concessão de liminar, para que o impetrado promova a implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O impetrante alega que, em 12/08/2003, protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sob n.º 42/131.529.223-5, cujo trâmite se deu em todas as instâncias administrativas.Aduz que o Conselho de Recursos da Previdência Social, por fim, deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito ao benefício, em 08/12/2009, entretanto, desde o retorno, o PA encontra-se sobrestado na agência do INSS, sem qualquer providência por parte da autoridade impetrada. Alega que a omissão é abusiva e ofende o princípio constitucional da eficiência.Por

determinação do juízo, o impetrante juntou, às fls. 32/33, extrato atualizado do andamento do processo administrativo. Este é, em síntese, relatório. D E C I D O Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar, quais sejam, fumus boni iuris e o periculum in mora. De fato, conforme se infere do extrato de fls. 32/33, a autoridade impetrada ainda não promoveu a implantação do benefício, embora o CRPS tenha reconhecido o direito do impetrante há mais de um ano (fls. 13/15), o que denota, em princípio, ofensa ao princípio da eficiência, o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a implantação do benefício, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública. Por sua vez, o periculum in mora decorre do fato de que se trata de verba de natureza alimentar. Portanto, o não deferimento - in limine - causará prejuízos irreversíveis ao impetrante. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada, em cumprimento ao acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social, promova a implantação do benefício do impetrante, NB 131.529.223-5, no prazo de 20 dias, comprovando-se nos autos. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0001135-60.2011.403.6105 - AKADNYX INFORMATICA LTDA ME(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se o impetrante para providenciar o recolhimento correto das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Expediente Nº 5369

DESAPROPRIACAO

0005631-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005631-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TOSHINOSUKE OTSU(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União às fls. 82, restando, assim, prejudicado o pedido da Infraero de fls. 80.

MONITORIA

0010918-23.2004.403.6105 (2004.61.05.010918-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO ANILDO SILVA CAVALCANTE

Defiro a pesquisa pelo sistema WEBSERVICE, como requerido pela CEF às fls. 190. Tendo em vista a implantação nesta Secretaria do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), que permite o acesso a informações de caráter personalizado junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o que dispensa a expedição de ofício, autorizo, também, a realização da pesquisa ao SIEL. Int. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS).

0010262-61.2007.403.6105 (2007.61.05.010262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GISLAINE CRISTINA DE FRIAS(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X JOSUE LOURENCO X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOBRINHA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006439-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA COSTA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF às fls. 147. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606458-61.1992.403.6105 (92.0606458-4) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 330/331 da ELETROBRÁS: Defiro apenas, por ora, a expedição de Mandado de Penhora de quantos bens bastem para a satisfação do crédito exequendo, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Fls. 333/334 da União:

defiro.Expeça-se Mandado de Penhora sobre os direitos que o executado detém sobre o veículo descrito às fls. 334.Com a realização da penhora, deverá o senhor oficial de justiça comunicar à 7ª CIRETRAN em Campinas.Int.

0604898-16.1994.403.6105 (94.0604898-1) - EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do detalhamento da ordem de bloqueio de valores, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0009826-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009826-0) - OSVALDO TIRABOSQUI X ROSANGELA APARECIDA TIRABOSQUI(Proc. FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da concordância da CEF de levantamento dos valores depositados nos autos, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores.Após, arquivem-se os autos.Int.

0000331-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000331-9) - CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, como requerido pela executada às fls. 347, pelo prazo legal.Ante o silêncio certificado às fls. 346, intime-se a União para que informe o código da Receita Federal, viabilizando, assim, a conversão em renda.Int.

0014708-54.2000.403.6105 (2000.61.05.014708-1) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida para a cobrança de crédito relativo aos honorários advocatícios.Pela petição de fls. 292, renunciou a União (Fazenda Nacional) à execução das verbas de sucumbência, fazendo uso da prerrogativa que lhe confere o artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02 (redação dada pela Lei n.º 11.033, de 21/12/2004), em razão do crédito exequendo ser inferior a R\$1.000,00 (mil reais).Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 1.º, da Lei n.º 9.469/97. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011586-11.2002.403.0399 (2002.03.99.011586-6) - ALOISIO SISCARI X WANIA ALVES DE ANDRADE CONDINI X SONIA MARIA FERREIRA X VALERIA PERES SEIXAS RIBEIRO X ROSEMEIRE ALVES DE PAULA SILVA X ROSANA ALVES SISCARI X CATARINA VON ZUBEN X AUGUSTO SEIXAS PINTO RIBEIRO X SILVINO ALVES DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0001999-40.2007.403.6105 (2007.61.05.001999-1) - GISLAINE CRISTINA DE FRIAS(SP095109 - JOSUE LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da informação da CEF de fls. 260, intime-se o FNDE para que se manifeste nos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO de FNDE, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, do teor do despacho de fls. 421. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia de fls. 260.

0007111-87.2007.403.6105 (2007.61.05.007111-3) - DAISY SIQUEIRA PERES(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de execução de título judicial.Conforme documento juntado aos autos, o crédito relativo aos honorários advocatícios foi integralmente satisfeito, estando atualmente depositado em conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal, aguardando liberação (fls. 261).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 261 em favor da CEF.Após, em cumprimento à decisão de fls. 252/255, encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e, em seguida, remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual de Belo Horizonte - MG, com urgência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005064-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005064-7) - LUIZ KUSUNOKI(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.No que se refere ao pretenso reconhecimento do tempo de serviço comum anotado em CTPS, verifica-se que a data de saída do vínculo empregatício para com a empresa Helcosa Engenharia Comércio e Indústria de Metais Ltda encontra-se ilegível (fl. 69), dificultando sobremaneira a apuração da contagem do tempo de contribuição do autor.Desse modo, tendo em vista que o ônus da prova compete a quem alega os fatos constitutivos de seu direito, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a juntada de planilha do CNIS referente aos vínculos empregatícios anotados em CTPS, uma vez que a planilha, de fls. 103/105, alude apenas aos recolhimentos de contribuições previdenciárias realizadas na condição de contribuinte individual.Ultimada a providência, dê-se vista à parte contrária.Após, tornem os autos conclusos.

0015402-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015402-7) - GERCINO BRITO X AURELISA SILVA BRITO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Recebo a apelação interposta pelo Banco do Brasil em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002929-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002929-6) - LUSIMAR MONTEIRO ALVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Indefiro o pedido de perícia contábil, como requerido pelo autor às fls. 219, por não ser necessária ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003651-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003651-3) - AILTON MIRANDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007087-54.2010.403.6105 - LOURDES HELENA BOTTCHER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: expeça-se novo correio eletrônico ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais requisitando cópia integral dos processos administrativos, como determinado na decisão de fls. 68/69.Com a juntada das cópias do processos administrativo, dê-se vista às partes para manifestação.Indefiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de réplica por falta de amparo legal.Int.[*AS CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FORAM JUNTADAS AOS AUTOS*]

0008458-53.2010.403.6105 - JOSE CARLOS CAMPIONE(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a contradição existente entre o endereço declinado na inicial (fls. 02), o informado na procuração de fls. 14 e o constante do documento de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias.Requise-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, os Processos Administrativos n.º 42/119.139.689-1 e 42/148.501.478-3.Com a juntada, dê-se vista às partes.Int.

0010635-87.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-54.2010.403.6105) CLODOALDO ANTUNES GARCIA X SILVANA DA SILVA ANTUNES GARCIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista aos autores dos documentos apresentados pela CEF às fls. 132/143.Após, tornem os autos conclusos.

0010826-35.2010.403.6105 - MARCOS DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora pleiteia a manutenção das tarifas de consumo de energia elétrica que estavam vigentes até 07/04/2009, afastando-se, em consequência o reajuste autorizado por meio da Resolução Homologatória n.º 795, expedida pela ANEEL, em 07/04/2009.

Sucessivamente, requer a aplicação de reajuste equivalente à variação da inflação do período, apurada em 6,27%, pelo IGP-M.Alega, entre outros, que o reajuste de 25,58%, para consumidores industriais, que é o seu caso, é abusivo, por ultrapassar em muito a variação da inflação do período. Informa que o PROCON de Campinas ingressou com a ação civil pública n.º 2009.61.05.004689-9, em trâmite nesta subseção judiciária, na qual foi concedida liminar para suspender o reajuste, entretanto, a decisão é válida apenas para os consumidores dos municípios abrangidos pela jurisdição desta Justiça Federal, o que não é seu caso, uma vez que está sediada em Americana-SP.O valor da causa foi

aditado, às fls. 234/236. Previamente citadas, as rés ofertaram contestação, às fls. 248/285 (CPFL) e 514/535 (ANEEL). Réplica às fls. 631/659. É o relatório, em síntese. Fundamento e DECIDO. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, os requisitos encontram-se presentes, ao menos para acolhimento do pedido sucessivo formulado. A concessão da prestação dos serviços públicos está autorizada no artigo 175 e parágrafo único da Constituição Federal, sendo disciplinada pela Lei nº 8.987/1995. Nos termos da referida lei, se por um lado a remuneração da prestação do serviço público concedido leva em conta a preservação do equilíbrio econômico-financeiro (artigo 9º, 2º), por outro deve obedecer a diversos princípios, dentre eles a modicidade das tarifas, de modo a não lesar os consumidores (artigo 6º, 1º). Não obstante a complexidade dos mecanismos de apuração de reajuste tarifário, como alegado pelas rés, cujos critérios levam em conta outros fatores que não apenas a inflação do período, não se pode deixar de notar que o percentual de reajuste autorizado pela ANEEL equivale a quatro vezes a inflação do período, medida pelo IGP-M, desproporcional a quaisquer outros indicadores da economia, pelo que, à primeira vista, os valores cobrados da autora acarretam-lhe excessiva onerosidade. É certo que, neste juízo de cognição sumária, é impossível a verificação dos cálculos que levaram à definição do reajuste aqui combatido, o que depende de prova técnica, em virtude dos complexos critérios previstos no contrato de concessão (parcela A e parcela B, despesas gerenciáveis e não gerenciáveis, etc). Contudo, embora as rés defendam a necessidade do reajuste no percentual autorizado, para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como que procuraram minimizar ao máximo o impacto decorrente da aplicação dos reajustes, a própria ANEEL levanta dúvidas sobre o cumprimento do contrato de concessão, pela CPFL, no que se refere à aquisição de energia pelo menor custo efetivo (item 58 da Nota Técnica nº 119/2009-SRE/ANEEL, fls. 572), o que refletiria, obviamente, no percentual de reajuste, na medida em que os custos são repassados aos consumidores. No item 59 da citada nota técnica, transcreveu-se o seguinte trecho do parecer da Procuradoria Federal/ANEEL, quando da análise do repasse do custo de sobrecontratação de 2007: Portanto, caso reste comprovado em eventual caso concreto a violação do direito do consumidor ao serviço adequado ou o descumprimento obrigação do concessionário de adquirir energia pelo menor custo efetivo ou abuso de direito ou inobservância à função social do contrato, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, como dispõe o art. 189 do Código Civil. No caso, a pretensão de reparação do dano causado ao consumidor, que pode ser compensado na tarifa. Note-se que a solução ora discutida não passa pelo direito de repasse de sobrecontratação da concessionária. Trata-se de devolver aos consumidores, por meio da tarifa, eventual sobrecusto que lhes foi imputado por um ato ilícito, um abuso de direito: as manobras oportunistas de uma dada distribuidora, independente do direito de repasse de eventual sobrecontratação. Como bem mencionado pelo Exmo Desembargador Federal Nery Júnior, na decisão exarada no agravo de instrumento nº 2009.03.00.021990-4, extraído da ação civil pública nº 2009.61.05.004689-9, em trâmite na 8ª Vara Federal desta Subseção, na qual o Procon questiona os mesmos reajustes aqui discutidos, A possibilidade de o valor cobrado em excesso ser compensado em faturas futuras dos consumidores não impede o reconhecimento do perigo de dano para eles, que terão que arcar com quantia maior do que a que até então sendo exigida, retirando dos seus salários não reajustados em percentual condizente com o reajuste tarifário soma maior para a utilização de serviço essencial., raciocínio que, mutatis mutandis, também se aplica às pessoas jurídicas. Como se não bastasse, a metodologia de fixação das tarifas de energia vem sendo alvo de questionamentos, conforme noticiado pela imprensa, inclusive com instauração de CPI, pela Câmara dos Deputados, para apuração dos critérios de formação dos custos, conforme documento juntado pela autora, às fls. 674/693. Diante destas considerações, concluo que há verossimilhança das alegações quanto ao percentual abusivo de reajuste das tarifas de energia elétrica, autorizado pela Resolução Homologatória nº 795/2009 da ANEEL, contudo, deverá ser aplicado, ao menos, o reajuste correspondente à inflação do período, apurado em 6,27%, pelo IGP-M, pelo que acolho o pedido sucessivo formulado. Ademais, o periculum in mora é evidente, na medida em que a autora se encontra em processo de recuperação judicial (fls. 185/227), de sorte que o reajuste autorizado pela ANEEL, por meio da Resolução Homologatória nº 795/2009, elevará em muito suas contas de energia elétrica, o que certamente inviabilizará a referida recuperação. Por outro lado, em face dos lucros auferidos pela CPFL (fls. 117/128), não é crível que a aplicação de reajuste em percentual menor que o pretendido, em relação ao contrato firmado com a autora, venha a causar lesão à economia pública. Além do mais, não há perigo de irreversibilidade do provimento, uma vez que a ré poderá cobrar as diferenças em caso de improcedência do pedido. Saliento, contudo, que o reajuste aqui determinado deverá ser aplicado a partir da próxima conta, de sorte que eventual compensação dos valores já recolhidos será deliberada ao final. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida, afastando o reajuste constante da Resolução Homologatória nº 795/2009 da ANEEL, devendo ser aplicado o percentual de 6,27%, equivalente à inflação medida pelo IGP-M, a partir da próxima conta de

energia elétrica, devendo a ré CPFL abster-se de impor quaisquer penalidades à autora, como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, cobrança de multas ou outros encargos. Caso autorizado novo reajuste antes do julgamento do feito, a base de cálculo deverá levar em conta os termos da presente decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Intimem-se.

0015232-02.2010.403.6105 - FRANCISCO EVALDO FARIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0016433-29.2010.403.6105 - ROGERIO AUGUSTO MONTEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0018296-20.2010.403.6105 - LUIZ SEBASTIAO FABREGAS SURIGUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ SEBASTIÃO FABREGAS SURIGUE ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a equiparação do valor de seu benefício de aposentadoria ao atual teto da Previdência Social, alterando-se, por consequência, a renda mensal inicial, com aplicação do coeficiente de cálculo - determinado quando da concessão do seu benefício - ao atual valor do teto máximo. Indicada possível prevenção, às fls. 50/51, a Secretaria acostou aos autos cópias da inicial e da sentença (fls. 57/68) das ações anteriormente ajuizadas. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 26. De acordo com os elementos dos autos, o autor postula na presente demanda a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a equiparação do valor de seu benefício de aposentadoria ao atual teto da Previdência Social. No feito de nº 2006.63.04.001030-9, que tramitou perante o JEF de Jundiá/SP, o autor também formulou o pleito revisional em referência, cujo pedido foi julgado improcedente, em 19/05/2008, consoante se infere da cópia da sentença acostada às fls. 61/63, ainda não transitada em julgado (fl. 69). Constatado, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, restando, portanto, caracterizada o fenômeno da litispendência, nos termos do artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001492-40.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA VITAL FERREIRA(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI E SP303247 - PRISCILA AZUAGA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL PADOVANI

Concedo os benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de fls. 22. Anote-se. A autora relata na inicial que se encontra separada do sr. Ralpo Ramos, o qual também figurava como mutuário no contrato celebrado com a CEF, quando da expropriação, entretanto, a separação do casal e seus termos não foi comprovada nos autos. De qualquer modo, se o ex-cônjuge ficou responsável pelo pagamento das prestações, como afirmado, a apuração dos fatos acerca da suposta irregularidade no procedimento, em virtude da ausência de notificações, também lhe diz respeito. Em suma, é patente o interesse jurídico deste no desfecho da demanda, devendo integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo necessário (artigo 10, 1º, II, CPC). Assim sendo, intime-se a autora a emendar a inicial, no sentido de integrar o sr. Ralpo Ramos ao pólo ativo da demanda. Deverá autora, ainda: 1) juntar cópia do contrato de mútuo celebrado com a ré; 2) juntar cópia da sentença que homologou sua separação judicial; 3) autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado, para localização dos endereços dos representantes legais da devedora, sr. Cipriano Silva Brito e Geraldo Francisco da Silva. Após, dê-se vista à CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0009938-66.2010.403.6105 - PEDRO ERNESTO REZENDE DE PAULA(SP141662 - DENISE MARIM) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEDRO ERNESTO REZENDE DE PAULA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO

EM CAMPINAS-SP., para o fim de determinar à autoridade impetrada que aceite sua inscrição para participar do concurso de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército Militar. Alega que sua inscrição foi obstada em virtude do limite de idade imposto no edital, ato que considera ilegal e abusivo, uma vez que a exigência ofende, entre outros, o princípio da legalidade. Aduz, ainda, que à época da tentativa de inscrição tinha apenas vinte anos de idade, portanto, dentro do limite estabelecido no edital. Juntou procuração e documentos, às fls. 25/54. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 58/59. Não se conformando com a decisão, o impetrante ingressou com agravo de instrumento, às fls. 69/85, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 97/98). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 89/90, combatendo a pretensão. O Ministério Público Federal, às fls. 92/93, deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 142, dispõe que as Forças Armadas são instituições nacionais, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, visando à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem. A missão conferida às Forças Armadas, compostas por uma categoria especial de servidores da pátria, requer o atendimento de determinadas condições, em especial a higidez física, condição essa inexoravelmente ligada à faixa etária daquele que aspira à carreira militar. Além disso, o Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, em seu artigo 98, estabelece os limites máximos de idade a serem observados em cada posto ou graduação. Alcançando esta, o militar será obrigatoriamente colocado em situação de inatividade, passando à reserva. A mesma lei autoriza que regulamentos da Marinha, Exército e Aeronáutica fixem os requisitos para ingresso nas Forças Armadas - inclusive a idade -, bem como para matrícula em estabelecimento militar, nestes termos: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório. 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo. Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. Bem se vê que o ordenamento confere a cada instituição das Forças Armadas, de acordo com sua área de atuação, o mister de planejar a carreira de seus oficiais. Isto significa estabelecer as condições de ingresso, permanência e interstícios em cada posto ou graduação, para que, ao longo de sua carreira, o militar desempenhe a contento sua missão e, por outro lado, tenha a oportunidade de acesso na hierarquia, mediante promoções. Portanto, ante as exigências da carreira, o estabelecimento de idades, mínima e máxima, é fundamental. Além disso, como bem mencionado pela autoridade impetrada, às fls. 90, ao se referir ao Curso de Formação de Oficiais, a limitação de idade estabelece homogeneidade e a exigência de condições físicas para que os alunos executem o treinamento militar a que serão submetidos. Assim sendo, não se mostra abusivo o requisito estabelecido no artigo 4º, IV, do Capítulo II do edital: possuir idade de, no mínimo, 16 (dezesseis) e, no máximo, 21 (vinte e um) anos, completados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano da matrícula; Outrossim, cabe ao Judiciário, quando constatada a violação do ordenamento jurídico, somente declarar a nulidade do ato praticado, não lhe sendo dado flexibilizar as regras constantes de atos internos para atender a uma situação particular. A uma porque tal caracterizaria infringência ao princípio da isonomia; a duas porque o magistrado estaria interferindo em questões afetas exclusivamente à seara administrativa, o que é vedado pelo ordenamento. Em suma, o limite de idade não constitui exigência ilegal ou abusiva, e nem seria razoável determinar-se sua dispensa, em relação ao impetrante, suprimindo-o apenas por meio de inspeção de saúde, como desejado, tendo em vista que, além da higidez física, o fator idade é essencial no desenvolvimento da carreira do militar, em outros aspectos. A propósito desse tema, trago à colação os seguintes julgados: AG 200802010125687 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 168293 Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::07/10/2008 - Página::69 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE ADMISSÃO NA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO (EsPCEX). LIMITAÇÃO ETÁRIA. RESTRIÇÃO QUE NÃO AFRONTA A CONSTITUIÇÃO NEM TAMPOUCO A LEI Nº 6.880/80. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, em sede de ação cautelar inominada proposta por Luís Dionísio de Miranda Reis em face da União, indeferiu a tutela cautelar vindicada para assegurar a participação do requerente no concurso de admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), em 2009, com dispensa do cumprimento do requisito relativo ao limite de idade. - Afigura-se razoável e em conformidade com a Constituição, não havendo ofensa ao princípio da legalidade, a fixação de idade máxima para Ingresso no serviço militar, tendo em consideração as peculiaridades da carreira militar. - Válido frisar que, em se tratando de atividade militar, existe uma limitação para a permanência no serviço ativo. A transferência para a reserva remunerada ex officio ocorre quando o militar atingir as idades-limites definidas no art. 98 do Estatuto dos Militares. Desse modo, o período de permanência no serviço ativo está estreitamente relacionado com a faixa etária para ingresso no quadro do serviço militar. - Agravo de instrumento desprovido. AG 200902010057686 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 175781 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::02/02/2010 - Página::97 Decisão A Turma, por unanimidade, deu

provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR. PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DE IDADE. POSSIBILIDADE. 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irrazoabilidade na conduta da Administração Militar ao adotar, no edital de admissão de Curso de Formação de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército, como um dos requisitos, o preenchimento de critério objetivo para admissão de alunos em igualdade de condições, impondo uma limitação etária, considerando-se, ainda, que as particularidades da carreira militar tornam legítima a fixação de limites de idade, seja para ingresso seja para permanência na referida carreira. 2. Agravo de instrumento provido. Por fim, cabe salientar que, mesmo tendo o impetrante, à época da inscrição (junho/julho de 2010), a idade de vinte anos, não preencheria o requisito faixa etária, diversamente do alegado, às fls. 07. Isso porque a matrícula dos novos alunos dar-se-á neste ano de 2011, conforme o cronograma do edital (fls. 37), sendo que o impetrante, nascido em 1989, completará em 1º de novembro vinte e dois anos, portanto, fora do limite estabelecido no artigo 4º, IV, do Capítulo II do edital. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011449-02.2010.403.6105 - NIPPOKAR LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL
Diante da análise do quadro de fls. 19/22, não verifico a ocorrência de prevenção. Intime-se a União para que tome ciência do inteiro teor da presente medida. Após, pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorrido o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se autor para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos, independentemente de traslado. (UNIAO FEDERAL JÁ FOI INTIMADA)

RESTAURACAO DE AUTOS

0605105-83.1992.403.6105 (92.0605105-9) - ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR T LODI X ALTINO DE P SILVEIRA X ANTONIO P APARICIO X ODAIR MALDONADO X LETICIA IANNELLI BRISOLA X ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI X EDILAINE IANNELLI DARCE X ANTONIO A DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALA X DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETO X FRANCISCO G DE OLIVEIRA X FERNANDO L RODRIGO X FRANCISCA F SIMOES X FERNANDO V PALMA X GUARACIA G DE CASTRO MOURILHE X GERALDO D BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA R MATZUDO X HARRO K P DAX X HELIO DALLERA X IBRAIM F OLIVEIRA X JORGE B SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE M PERALES X JOAO D MENDES X MILTON R DE SA X JOSE B FONSECA X JOSE S DE SOUZA X JOAO PEDRO C FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE P DA SILVA X JOSE H VEIGA X JOAQUIM DOS S RODRIGUES X JOANA BELLINE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE M ROSA X JOSE FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA J BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE L B DUTRA X NAIR C PAULINO X NORIVAL J BEDOTTI X NEY DIAS ALVIM X NICHITA KAMENEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMUL FERNANDES X OLINDO FORTE X PEDRO ROSELLI X PEDRO C PACIFICO X PAULO M JUNQUEIRA X RAMON B DONES X WALTER BONAVITA X ROMEU BARRETO DE MAGALHAES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP008173 - CONSTANTINO RIZZI DE GENOVA E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista o despacho de fls. 1.033, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme artigo 11 da Resolução 122/2010. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO

0001746-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001746-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037240-58.2006.403.0399 (2006.03.99.037240-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ITAJA CONSTRUÇOES ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

SENTENÇACuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida por ITAJA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COM. LTDA nos autos n. 200603990372406, pela qual se exige a quantia de R\$ 5.033,20, atualizada para junho de 2009, a título de honorários advocatícios, calculados em 5% do valor da causa (execução fiscal) conforme decidido pelo v. acór-dão. Alega a Fazenda Nacional que há excesso de execução, pois, atualizado o valor da causa pela correção monetária resulta em R\$ 2.374,87. Sustenta, ainda, que não devem incidir juros de mora. Impugnando os embargos, a embargada sustenta que o valor indicado pela Fazenda Nacional está incorreto, uma vez que os juros, assim como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita. DECIDO. A questão controvertida é objeto da Súmula n. 14 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Ou seja: considera-se o valor da causa no mês do ajuizamento da ação. Cumpre salientar que os honorários foram fixados com base no valor da causa, e não com base no valor da dívida em execução. Apenas nesta última hipótese haveria lugar para acolher a pretensão da embargada. O valor da dívida é corrigido desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. Já o valor da causa corresponde ao valor nominal da dívida (isto é, sem correção) na data do ajuizamento. A embargada ITAJÁ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COM. LT-DA arcará com os honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixados em 10% do valor da causa destes embargos (10% x R\$ 2.658,33 = R\$ 265,83), a serem deduzidos do valor devido pela Fazenda Nacional, de forma que o valor líquido da condenação fica reduzido a R\$ 2.118,04 em abril de 2008 (R\$ 2.374,87 menos 265,83). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, pa-ra declarar que o valor da execução dos honorários advocatícios corresponde ao valor apresentado pela Fazenda Nacional, que, deduzida a quantia devido a título de honorários advocatícios nestes embargos, resulta em R\$ 2.118,04 em junho de 2006. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002830-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002830-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-95.2003.403.6105 (2003.61.05.001403-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida por AYMA COMÉRCIO DE FOTOSSENSÍVEIS LTDA. nos autos n. 200361050014033, pela qual se exige a quantia de R\$ 348,79, atua-lizada para março/2006, a título de honorários advocatícios. Alega a Fazenda Nacional que há excesso de execução, pois, atualizado o valor da causa pela correção monetária resulta em R\$ 237,09. Sustenta, ainda, que não devem incidir juros de mora. Intimada a se manifestar, a parte embargada quedou-se iner-te, conforme certidão de fl. 14. DECIDO. A questão controvertida é objeto da Súmula n. 14 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Ou seja: considera-se o valor da causa no mês do ajuizamento da ação. Cumpre salientar que os honorários foram fixados com base no valor da causa, e não com base no valor da dívida em execução. Apenas nesta última hipótese haveria lugar para acolher a pretensão da embargada. O valor da dívida é corrigido desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. Já o valor da causa corresponde ao valor nominal da dívida (isto é, sem correção) na data do ajuizamento. A embargada AYMA COMÉRCIO DE FOTOSSENSÍVEIS LTDA. arcará com os honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixados em 10% do valor da causa destes embargos (10% x R\$ 111,70 = R\$ 11,17), a se-rem deduzidos do valor devido pela Fazenda Nacional, de forma que o valor líquido da condenação fica reduzido a R\$ 225,92 em abril de 2008 (R\$ 237,09 menos R\$ 11,17). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, pa-ra declarar que o valor da execução dos honorários advocatícios corresponde ao valor apresentado pela Fazenda Nacional, que, deduzida a quantia devido a título de honorários advocatícios nestes embargos, resulta em R\$ 225,92 em março de 2006. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003286-72.2006.403.6105 (2006.61.05.003286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-05.2006.403.6105 (2006.61.05.003284-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1126 - LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS) X BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por BRASMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. às execuções fiscais promovidas pela INSS nos autos ns. 200661050032840 e 200661050032851, pelas quais se exige a quantia de R\$ 1.371.196,82, atualizada para 10/12/2010, a título de tributos e acréscimos legais: Processo n. Forma de constituição do crédito tributário Números dos documentos Valor em 10/12/2010200661050032840 Lançamento de Débito Confessado - LDC 35523223-5 35522939-0 35522938-2 R\$ 937.304,74200661050032851 Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35523221-9 35523222-7 R\$ 433.892,08 Alega a embargante que seus sócios não detêm legitimidade

para a execução. Diz que é ilegal a exigência de contribuição adicional para o SEBRAE e que a contribuição para o INCRA não encontra fundamento constitucional. Argumenta que a Lei Complementar n. 84/96, ao instituir contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, não se conforma à Constituição. Sustenta que a multa de mora guarda natureza confiscatória. Entende que as contribuições exigidas pela NFLD n. 355232219, compreendendo contribuições dos períodos de apuração de 11/1997 a 12/1998 foram extintas pela decadência. Aduz que são indevidas as contribuições lançadas pelas NFLD ns. 355232219 e 355232227, relativas a contribuições sobre as remunerações pagas a médicos plantonistas autônomos, observando que a agente fiscal não fundamentou a caracterização de tais médicos como empregados, e descumpriu a Ordem de Serviço IAPAS-SAF-87 que assenta que a fiscalização do IAPAS deverá considerar os contratos de serviços firmados com trabalhadores autônomos, abstendo-se de descaracterizar relação de serviço e transformá-la em relação de emprego. Afirma que os médicos plantonistas trabalham para a empregante de forma eventual, sem vínculo empregatício, às vezes sem realizar nenhuma jornada de plantão durante o mês, pois são os próprios plantonistas que definem seus horários e definem a escala, sem nenhuma subordinação à empresa. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Com relação ao trabalho dos médicos plantonistas, diz que a embargante não comprova que não havia vínculo empregatício. Observa que o serviço era prestado pela pessoa física do médico; que o trabalho não era eventual, pois vinculado ao ramo de atividade da empresa; que havia dependência, em razão do poder de direção do empregador; e que havia remuneração, admitida pela empresa. As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas (fls. 363). DECIDO. Legitimidade de sócios Não se conhece do pedido para exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, uma vez que a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio (CPC, art. 6º), e considerando que os sócios, porque não regularizaram suas representações processuais, não foram admitidos nestes autos (fls. 305/307). Médicos plantonistas e vínculo empregatício A prestação, pessoalmente, por pessoa física, de serviços de natureza não eventual, mediante subordinação ao empregador e com pagamento de salário, caracteriza a relação de emprego, à luz dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Não haverá relação de emprego se estiver ausente qualquer um desses requisitos (pessoa física, personalidade, não eventualidade, subordinação, salário). A embargante tem por objeto social a exploração de clínicas e ambulatórios, com assistência médica a ser oferecida a terceiros, e compreende serviços de natureza clínica, cirúrgica, que devem ser executados nos hospitais, clínicas e ambulatórios. A sociedade poderá também estabelecer convênios e contratos com empresas e sindicatos mediante a retribuição que for acordada, podendo, ainda, firmar contratos da espécie com outras pessoas físicas ou jurídicas (cláusula quarta do contrato social - fls. 287). Pesquisa da jurisprudência das Cortes trabalhistas revela que a configuração do vínculo de emprego entre os médicos plantonistas e as empresas a quem prestam serviço depende das características de cada relação de trabalho. Tem-se em conta que, consoante consignado na ementa do acórdão no processo n. 00189-2007-007-10-85-8 do Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal (publicada em 17/04/2009 no DEJT), o médico encontra-se enquadrado na categoria dos profissionais liberais, quais sejam, aqueles que exercem, profissionalmente, com liberdade de concepção, independência de opinião e autonomia de execução, atividades que demandem a aplicação de conhecimentos técnicos e científicos. Assim, por exemplo, a Corte trabalhista de Santa Catarina não reconheceu o vínculo empregatício nos seguintes casos que envolveram médicos plantonistas, em acórdãos cujas ementas se reproduzem: VÍNCULO DE EMPREGO. MÉDICO PLANTONISTA. Não comprovada a obrigatoriedade de comparecimento - ou punição pela negativa - à determinada escala de plantão previamente determinada e não demonstrada qualquer forma de dependência entre o profissional médico e a empresa prestadora de serviços, não há como reconhecer a existência de relação de emprego, por ausência dos requisitos habitualidade ou subordinação, previstos no art. 3º da CLT. TRT/SC - Processo: Nº 00082-2008-025-12-00-9 Publicado no TRTSC/DOE em 10-07-2009 MÉDICO PLANTONISTA. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. Inexiste vínculo empregatício entre médico plantonista e o hospital quando demonstrado que o médico desempenhava suas tarefas com autonomia, podendo inclusive fazer-se substituir na prestação dos serviços. TRT/SC - Processo: Nº 00523-2005-015-12-00-2 Publicado no DJ/SC em 20-10-2006 MÉDICO PLANTONISTA. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. Impossível o reconhecimento do vínculo empregatício quando ausentes os elementos tipificadores de que trata o art. 3º da CLT, especificamente a subordinação jurídica. Demonstrado que o reclamante desempenhava suas tarefas de médico plantonista com autonomia, podendo inclusive fazer-se substituir na prestação dos serviços, não há reconhecer a condição de empregado. TRT/SC - Processo: Nº 03442-2005-045-12-00-6 Publicado no DJ/SC em 26-09-2006 MÉDICO PLANTONISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Prestação de serviços sem caracterização da subordinação jurídica não permite o reconhecimento de relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT. TRT/SC - Processo: Nº 02522-2002-032-12-00-5 Publicado no DJ/SC em 13-11-2003 Como se vê, a relação de emprego entre médicos plantonistas e os tomadores de seus serviços não se caracterizou, nas situações enfrentadas, principalmente pela ausência de subordinação jurídica. No caso, a agente fiscal entendeu que os requisitos da relação de emprego se faziam presentes pelos motivos que registrou no relatório fiscal às fls. 64 (NFLD 35523222-7) e 85 (NFLD 35523221-9): 4. Os fatos geradores foram apurados com base nas remunerações extraídas dos lançamentos em folhas de pagamento, recibos de pagamento e relatórios de Serviços Prestados por Pessoas Físicas. Verificou-se através dos documentos referentes ao período de lançamento do débito, que houve a prestação de serviços não-eventuais de várias pessoas físicas, na maioria médicos plantonistas com sua correspondente remuneração, visando atender as atividades normais da empresa, que tem por objeto a exploração de clínicas e ambulatórios com assistência médica, compreendendo serviços de natureza clínica, cirúrgica, que devem ser executados nos hospitais, clínicas e ambulatórios, previstos em seus atos constitutivos. 5. Conclui-se que houve relação de emprego, pois trata-se de trabalho não eventual, não transitório e nem temporário, pela própria atividade empresarial, ou seja, trata-se de trabalho direto, es-

sencial e permanentes, ligado à finalidade econômica da empresa. Conclui-se, também, que houve dependência jurídica, pela obrigação de cumprir determinações em decorrência do poder de direção do empregador. A fiscalização registrou que havia a não-eventualidade e o pagamento de remuneração por serviços que atendem à finalidade da empresa. Mas não apresentou nenhum elemento fático que evidencie a existência de subordinação. A agente fiscal apenas concluiu que houve dependência jurídica, pela obrigação de cumprir determinações em decorrência do poder de direção do empregador, mas não apresentou nenhuma prova da subordinação imaginada. E, conforme visto, geralmente a subordinação é o requisito que falta nas relações de trabalho entre médicos plantonistas e as empresas prestadoras de serviços médicos. E, sem subordinação jurídica, não há relação de emprego. Observa-se que em ambas as NFLD (fls. 64 e 85) não se descaracterizou apenas o trabalho autônomo exercido por médicos plantonistas, mas por várias pessoas físicas, na maioria médicos plantonistas. Mas, tal como para os médicos plantonistas, para as outras pessoas físicas também não se menciona que foi constatada a necessária subordinação para configuração do vínculo de emprego. É possível - e quiçá provável - que, no caso, realmente tenha se aperfeiçoado o vínculo de emprego. Mas a descrição dos aspectos fáticos pela agente fiscal não permite essa ilação, pois os mesmos elementos de fato também autorizam deduzir que os médicos plantonistas (e demais pessoas) atuaram como profissionais autônomos, situação em que não são devidas as contribuições ora cobradas. Dessarte, são nulos os lançamentos formalizados pelas NFLD ns. 35523221-9 e 35523222-7, que exigem contribuições sobre a remuneração paga a várias pessoas físicas, na maioria médicos plantonistas. Decadência De acordo com a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, a decadência das contribuições previdenciárias é regulada pelo art. 173 do Código Tributário Nacional. A embargante sustenta que foram extintas pela decadência as contribuições exigidas na NFLD n. 355232219. Pela referida NFLD se exigem contribuições dos períodos de apuração de 11/1997 a 11/1998, no importe de R\$ 25.099,84 em 06/07/2004 (fls. 6 dos autos n. 200661050032851). O primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, marco inicial do prazo de decadência quinquenal (CTN, art. 173, inc. I), correspondeu a 01/01/1998 para as contribuições dos períodos de 12/1996 a 11/1997; e a 01/01/1999 para as contribuições dos períodos de apuração de 12/1997 a 11/1998 (considerando que as contribuições de dezembro e relativas ao 13º salário só podem ser exigidas a partir de janeiro do ano seguinte, quando vence o prazo de recolhimento delas). O termo final se deu em 01/01/2003 e em 01/01/2004, respectivamente. O início do procedimento fiscal ocorreu em 30/01/2003 (fls. 82) e, do lançamento, a embargante foi notificada em 29/07/2003 (fls. 67). Portanto, apenas as contribuições do período de apuração 11/1997 foram extintas pela decadência, pois, para as demais, o termo ad quem do prazo decadencial foi 01/01/2004, após a notificação do lançamento, em 29/07/2003. Todavia, tal NFLD é nula, como visto. Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA Ainda que a embargante se dedique à prestação de serviços médicos, são devidas as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, conforme a jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores, da qual se citam os julgados abaixo, adotados como razões de decidir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 886018, rel. min. Mauro Marques, DJe 01/09/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC E SEBRAE. 1. A mera defesa de tese jurídica não se mostra suficiente à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitutivo, devendo o recorrente apontar precisamente qual a disposição normativa federal que tivesse sido violada pelo acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do apelo, ante o óbice da Súmula 284 do Pretório Excelso. 2. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre aquelas que estão obrigadas a recolher a contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação constante do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pelo artigo 240 da Constituição Federal. Precedentes. 3. O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei 2.318/86), por constituir simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.316/86 (SENAC, SENAC, SESI E SESC), também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços. 4. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 642.338, rel. min. Castro Meira, DJ 30/03/2006)() A Primeira Seção, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos****

Recursos Repetitivos-, à unanimidade, rati-ficou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de Cide - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de re-forma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao Incra (AgRg nos EAgr 791.777/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 27.02.09) (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 907.095, rel. min. Castro Meira, DJe 25/05/2009). Contribuição sobre a remuneração de autônomos e administradores Quando da lavratura da notificação de lançamento, em 29/07/2003, já haviam sido expungidos do ordenamento legal as expressões autô-nomos e administradores e empresários e autônomos constantes do inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787/89 e do inc. I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, respectivamente, por força do julgamento, em 05/10/1995, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, pelo Supremo Tribunal Federal (DJ 17/11/1995), expunção que abrangeu também a expressão avulsos, objeto de inúmeros recursos extraordinários antes julgados. Considerou a Corte que as relações mantidas pela empresa com seus administradores e autônomos não resultam de contrato de trabalho, e, por conseguinte, a remuneração que lhes é paga não configura salário, cuja percepção constituía fato impositivo pela lei ordinária, nos termos da redação original do art. 195, inc. I, alínea a, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Por isso, o lançamento foi efetuado com base na Lei Complementar n. 84, de 18/01/1996, que instituiu a contribuição a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas. O gravame não mais tem como fundamento o inciso I do art. 195 da Constituição, mas sim o 4º do art. 195 c.c. art. 154, I, da Carta, que autoriza a lei complementar a instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Daí que é legítima a contribuição instituída pela Lei Complementar n. 84/96, consoante decidiu iterativamente o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido. (Supremo Tribunal Federal, RE 228321, Tribunal Pleno, rel. min. Carlos Velloso, DJ 30-05-2003) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Constitucionalidade da Lei Complementar n. 84/96. 2. Aplicação do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil. Inaplicabilidade à espécie do artigo 150, III, b, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal. AI 528058 AgR, 1ª Turma, rel. min. Eros Grau, DJ 04-11-2005) CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228.321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas. II. - Agravo não provido. (Supremo Tribunal Federal, AI 407671 AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 20-05-2005) Multa de mora Inclui-se, na dívida objeto de Lançamento de Débito Confessado, multa de mora com fundamento no art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. A Medida Provisória n. 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, deu nova redação ao citado art. 35 e incluiu o art. 35-A, assim dispondo: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). O citado art. 61 da Lei n. 9.430/96 assenta: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Por outro lado, o Ato Declaratório Normativo nº 1, de 07/01/1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, publicado no DOU na pág. 603 em 10/01/1997, à vista do disposto no art. 106, inc. II, alínea c, do Código Tributário Nacional, concede a seguinte orientação: I - as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador; II - o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, aplica-se inclusive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96; III - não entrará no cômputo do limite de alçada, para efeito de interposição do recurso de ofício a que se refere o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, o valor da multa de ofício exonerado em virtude da aplicação do disposto nos incisos anteriores. O Superior Tribunal de Justiça entende aplicável esse entendimento inclusive no âmbito da execução fiscal: TRIBUTÁRIO - MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106 - PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o

entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 950143, rel. min. Eliana Calmon, DJe 26/09/2008) Dessarte, o percentual da multa cobrada na execução fiscal n. 200661050032840 deve ser reduzido para 20%, nos termos do art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/09, combinado com o art. 61 e 2º da Lei n. 9.430/96. NFLD Principal Juros Multa Total- 06/07/2004355232219 10.336,02 11.662,96 4.134,39 26.133,37 355232227 116.403,22 62.426,44 86.825,61 265.655,27 Total 126.739,24 74.089,40 90.960,00 291.788,64 LDC Principal Juros Multa Total- 03/02/2004355232235 55.624,79 8.318,22 22.249,95 86.192,96 355229390 21.647,78 21.311,13 8.659,09 51.618,00 355229382 254.067,66 136.648,56 101.481,92 492.198,14 Total 331.340,23 166.277,91 132.390,96 630.009,10 Sucumbência recíproca Pelas execuções fiscais embargadas, propostas na mesma época, cobra-se R\$ 921.797,74. A embargada sucumbiu em R\$ 357.911,55, sendo R\$ 66.122,91 relativos à multa de mora no processo n. 200661050032851 e R\$ 291.788,64 referentes à totalidade do valor cobrado no processo n. 200661050032851. A embargante sucumbiu em maior parte (isto é, nos restantes R\$ 563.886,19). Assim, a embargante arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% da diferença entre os valores de sucumbência de cada parte (R\$ 205.974,63), equivalentes a R\$ 20.597,46, atualizados monetariamente desde 03/02/2004. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para anular as NFLD ns. 35523221-9 e 35523222-7 (processo n. 200661050032851), e para reduzir para 20% o percentual da multa de mora cobrada nos LDC ns. 35523223-5, 35522939-0 e 35522938-2 (processo n. 200661050032851). Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% da diferença entre os valores de sucumbência de cada parte, equivalentes a R\$ 20.597,46, atualizados monetariamente desde 03/02/2004. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009842-56.2007.403.6105 (2007.61.05.009842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-54.1999.403.6105 (1999.61.05.002540-2)) VALDEMIR MOREIRA DOS REIS (SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos opostos por VALDEMIR MOREIRA DOS REIS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 1999.61.05.002540-2, pela qual se exige a quantia de R\$ 53.245,93, atualizada para setembro de 1998. Alega a embargante que a execução fiscal deve ser extinta, tendo em vista o encerramento da falência e a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Sustenta, também, a prescrição do crédito tributário. Insurge-se contra os acréscimos Legais. Por fim, sustenta a insubsistência da penhora por se tratar de bem de família. Em impugnação, a embargada sustenta a improcedência dos embargos. Réplica (fls. 102/111). Intimada a se manifestar, para que informasse se o embargante praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou esta-tuto, bem como se em razão do processo falimentar foi instaurado inquérito de crime falimentar, a parte embargada requereu a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Figuram no pólo passivo da execução fiscal a empresa executada, CASA CARLOS GOMES DISCOS INSTRUMENTOS DE SOM LTDA e VALDEMIR MOREIRA DOS REIS. Observo às fls. 127/128 que a falência da empresa executada foi encerrada tendo em vista que se esgotaram os recursos da Massa Falida. Às fls. 123/124 a Fazenda Nacional requereu a exclusão do co-executado Valdemir do pólo passivo da execução fiscal. Com isso, deixou de existir a relação jurídica processual, uma vez que deixou de existir parte executada. Portanto, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, julgo extintas as execuções fiscais 199961050025402 e 199961050031256, apenas, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. A exequente, ora embargada, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos moldes do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais apenas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009845-11.2007.403.6105 (2007.61.05.009845-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-09.1999.403.6105 (1999.61.05.003125-6)) VALDEMIR MOREIRA DOS REIS (SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença VALDEMIR MOREIRA DOS REIS opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 199961050031256, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A execução fiscal apenas foi extinta em razão inexistência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da inexistência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários uma vez que já foram fixados nos embargos à execução fiscal apenas (200761050098428). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004195-12.2009.403.6105 (2009.61.05.004195-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012345-16.2008.403.6105 (2008.61.05.012345-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200861050123452, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.332,98 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos ao exercício de 2004. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente afirma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, por que não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. Sustenta, ainda que o débito exequendo é anterior à Lei que concedeu a isenção, e que esta é aplicável aos exercícios posteriores à sua entrada em vigor (junho/2004), uma vez que a norma que previu a isenção não retroage. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a emendar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000740-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000740-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015632-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015632-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando contradição da sentença, uma vez que a Caixa Econômica Federal requereu apenas a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU, e com isso, não poderia a sentença ter natureza diversa do pedido, extinguindo a execução fiscal também em relação às taxas. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Não há falar em contradição da sentença tendo em vista que constou do pedido dos embargos à execução fiscal, o requerimento de extinção da execução fiscal, e assim, o pedido abrange o reconhecimento da isenção de IPTU e taxas. O embargante pode não

concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, contraditória ou obscura. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGÓCIO PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012071-81.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013777-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013777-7)) EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por EMPÓRIO RED ANGUS BEEF MC LOJA DE CONV LTDA. à execução fiscal promovida pela UNIÃO nos autos n. 20096105013777, pela qual se exige a quantia de R\$ 189.669,66 a título de contribuições previdenciárias e contribuições especiais, além de acréscimos legais. A embargante alega que a certidão de dívida ativa é nula porque não registra todos os dados exigidos pela lei. Diz que cobrança cumulativa de multa de mora e juros de mora configura bis in idem e que as multas elevadas implicam em confisco. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa registra todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. De fato, a certidão consigna que os débitos em cobrança foram constituídos por declaração da própria embargante mediante a entrega de GFIP. O documento de origem indicado na certidão - DCG - nos termos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, que integra a legislação complementar (CTN, art. 96), é previsto no inc. V de seu art. 460: Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário re-lativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa: I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário; II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica; III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização; IV - Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária; V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; Para cada período de apuração, informam-se os valores originários do débito e dos acréscimos legais. Dessarte, a certidão é hábil para aparelhar a execução fiscal. Por outro lado, a cobrança simultânea de juros de mora e de multa de mora é legítima, pois os juros têm por função remunerar o capital, enquanto a multa constitui sanção pelo inadimplemento da obrigação. A propósito, cita-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EREsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, rel. min. Peçanha Martins, DJU 02/02/2004). Mas a multa de mora, exigida no percentual de 40%, deve ser reduzida para 20%. A Medida Provisória n. 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, deu nova redação ao citado art. 35 e incluiu o art. 35-A, assim dispo: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). O citado art. 61 da Lei n. 9.430/96 assenta: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Por outro lado, o Ato Declaratório Normativo nº 1, de 07/01/1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, publicado no DOU na pág. 603 em 10/01/1997, à vista do disposto no art. 106, inc. II, alínea c, do Código Tributário Nacional, concede a seguinte orientação: I - as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador; II - o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, aplica-se inclusive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96; III - não entrará no cômputo do limite de alçada, para efeito de interposição do recurso de ofício a que se refere o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, o valor da multa de ofício exonerado em virtude da aplicação do disposto nos incisos anteriores. O Superior Tribunal de Justiça entende aplicável esse entendimento inclusive no âmbito da execução fiscal: TRIBUTÁRIO - MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106 - PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 950143, rel. min. Eliana Calmon, DJe 26/09/2008) Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente

precedentes os presentes em-bargos para reduzir a 20% a multa na cobrança dos débitos indicados na certidão de dívida ativa. Julgo subsistente a penhora. Tendo em vista que embargada decaiu de parte mínima do pedido, mantenho o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013217-60.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-13.2010.403.6105) ADILSON JOSE BARDIN (SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. ADILSON JOSÉ BARDIN opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00069411320104036105, no qual visa a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 81/82, a embargada alega que a inscrição foi cancelada administrativamente em razão do parcelamento do débito ser anterior à inscrição em dívida ativa. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, o executado necessitou da intervenção de advogado, o pondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0600380-80.1994.403.6105 (94.0600380-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X NISHIDA IND/ ELETRONICA LTDA X EMIKO ETO NISHIDA X ANTONIO TOSHIO NISHIDA (SP114824 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR E SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NISHIDA IND/ ELETRONICA LTDA, EMIKO ETO NISHIDA E ANTONIO TOSHIO NISHIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de fls. 12. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0603924-37.1998.403.6105 (98.0603924-6) - INSS/FAZENDA X ANTONIO EVANGELISTA TOLEDO (SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO EVANGELISTA TOLEDO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 27 destes autos. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito decorre de previsão legislativa superveniente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006008-50.2004.403.6105 (2004.61.05.006008-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO CAMPO DOS AMARAIS LTDA (SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO CAMPOS DOS AMARAIS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004322-52.2006.403.6105 (2006.61.05.004322-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEMICRES CENTRO DE MICROFILMAGEM ELVINO SILVA LTDA (SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CEMICRES CENTRO DE MICROFILMAGEM ELVINO SILVA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato,

satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011266-36.2007.403.6105 (2007.61.05.011266-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA GONCALVES CASSIMIRO
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de SILVANA GONÇALVES CASSIMIRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007503-90.2008.403.6105 (2008.61.05.007503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA ÓPTICA BREVIL LTDA-EPP, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013316-98.2008.403.6105 (2008.61.05.013316-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X TRIALPLAN ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TRIALPLAN ASSISTENCIA MEDIA LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002246-50.2009.403.6105 (2009.61.05.002246-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X AIDA VERA MIATELO PRATES DOS SANTOS
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de AIDA VERA MIATELO PRATES DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 12). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003534-33.2009.403.6105 (2009.61.05.003534-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VILMA MARTINS DE SOUZA FRANCISCO
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de VILMA MARTINS DE SOUZA FRANCISCO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009586-45.2009.403.6105 (2009.61.05.009586-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COSTECH ENGENHARIA LTDA.(SP134080 - MARY ANGELA BENITES DAS NEVES)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COSTECH ENGENHARIA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a

execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000865-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000865-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ERIKA BENEVIDES SILVEIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ERIKA BENEVIDES SILVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000969-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000969-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001051-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001051-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X TANIA MARA DA SILVEIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de TANIA MARA DA SILVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001158-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001158-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DEGENITRES GOMES FREITAS PASSOS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de DEGENITRES GOMES FREITAS PASSOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001354-10.2010.403.6105 (2010.61.05.001354-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NEUZA APARECIDA TIRADO ARAGON

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de NEUZA APARECIDA TIRADO ARAGON, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001434-71.2010.403.6105 (2010.61.05.001434-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA MARIA BARCELLO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ANA MARIA BARCELLO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001895-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001895-0) - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA E SP181893 - ADRIANA JERUSA PERES AMBIEL) X ROQUE BATISTA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO em face de ROQUE BATISTA VAZ E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do bem descrito no auto de penhora e depósito que compõe a folha 8 destes autos. Determino o levantamento do depósito de folha 32, em favor da Caixa Econômica Federal. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004942-25.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004970-90.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIMONE DA SILVA ESTEVES
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de SIMONE DA SILVA ESTEVES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004985-59.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PRISCILLA GRITE ANDRADE
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de PRISCILLA GRITE ANDRADE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006941-13.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADILSON JOSE BARDIN(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADILSON JOSÉ BARDIN, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada alegou às fls 18/21 que aderiu ao parcelamento, insti-tuído pela Lei n 11941/09. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancela-mento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora de fls. 15. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos da execução fiscal n 00132176020104036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008757-30.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO HOLZSCHUH

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de FABIO HOLZSCHUH, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancela-mento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008767-74.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERT BOSCH LTDA(SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROBERT BOSCH LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011825-85.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE FRANCISCO NETO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de JOSE FRANCISCO NETO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014555-69.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FRANTIS CAMPINAS LTDA ME

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANTIS CAMPINAS LTDA ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 7). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605661-80.1995.403.6105 (95.0605661-7) - SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 298,38. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 174v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0606435-08.1998.403.6105 (98.0606435-6) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SAYEG & CIA/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X SAYEG E CIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X SAYEG & CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SAYEG E CIA LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 458,26. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 117v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo

modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0607040-51.1998.403.6105 (98.0607040-2) - SAYEG E CIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SAYEG E CIA LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 2412,83. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 75v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0607898-82.1998.403.6105 (98.0607898-5) - ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA X ADVOCACIA HEITOR REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 1.265,54. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 155v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008641-68.2003.403.6105 (2003.61.05.008641-0) - Z C COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por Z C COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra a quantia de R\$ 1.324,01. Instada a se manifestar, a parte exequente noticiou a suficiência do pagamento efetuado por meio de Requisição de Pequeno Valor. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002596-14.2004.403.6105 (2004.61.05.002596-5) - MELFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MELFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra a quantia de R\$ 2.716,15. Instada a se manifestar, a parte exequente noticiou a suficiência do pagamento efetuado por meio de Requisição de Pequeno Valor. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004018-24.2004.403.6105 (2004.61.05.004018-8) - HADDAD E MALHEIROS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por HADDAD E MALHEIROS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 314,02. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 83v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se

paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009057-02.2004.403.6105 (2004.61.05.009057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SCHEDULE TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA.(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SCHEDULE TUBOS VÁLVULAS E CONEXOES LTDA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 324,53. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 108). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009472-82.2004.403.6105 (2004.61.05.009472-0) - PRATEC PLANEJAMENTO E PAISAGISMO S/C LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PRATEC PLANEJAMENTOS E PAISAGISMO S/C LTDA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 1.150,57. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 256). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009810-56.2004.403.6105 (2004.61.05.009810-5) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP208356 - DANIELI JULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 1200,00. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 189v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010411-62.2004.403.6105 (2004.61.05.010411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REPLAS ENGENHARIA S/C LTDA X REPLAS ENGENHARIA S/C LTDA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X REPLAS ENGENHARIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por REPLAS ENGENHARIA S/C LTDA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 312,30. Intimada a se manifestar quanto à

satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 92). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permanece inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013921-83.2004.403.6105 (2004.61.05.013921-1) - PRATEC PLANEJAMENTO E PAISAGISMO S/C LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PRATEC PLANEJAMENTOS E PAISAGISMO S/C LTDA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 1.376,89. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 136v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permanece inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003054-94.2005.403.6105 (2005.61.05.003054-0) - PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 300,00. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 72). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permanece inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002003-14.2006.403.6105 (2006.61.05.002003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A X GOMES HOFFMANN, GOMES, BELLUCCI & PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra a quantia de R\$ 350,00. Instada a se manifestar, a parte exequente noticiou a suficiência do pagamento efetuado por meio de Requisição de Pequeno Valor. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 7 de fevereiro de 2011.

Expediente Nº 2791

EXECUCAO FISCAL

0605361-21.1995.403.6105 (95.0605361-8) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X JULEX LIVROS LTDA X MARIA ELISABETE SANTA ROSA SEVERINO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X HORACIO SEVERINO JUNIOR(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Preliminarmente, regularize os executados sua representação processual, trazendo aos autos cópia da procuração outorgada ao subscritor de fl. 89, bem como dos atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de exceção de pré-executividade interposta. Publique-se

com urgência.

0611271-24.1998.403.6105 (98.0611271-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA MHP LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X CLAUDIA PENALVA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X BENEDICTO ASSUMPCAO PENALVA Tendo em vista que a própria excepta reconhece a ilegitimidade da Sra. CLAUDIA PENALVA e BENEDICTO ASSUMPCÃO PENALVA para responder pelo crédito tributário em cobrança, defiro a exclusão dos mesmos do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para prosseguimento. Publique-se com urgência.

0000357-03.2005.403.6105 (2005.61.05.000357-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA X AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA X COSMO NETWORKS S/A X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X DATACORP PESQUISAS LTDA X FACTORING CORP FOMENTO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X EMPRESA DE RADIODIFUSAO CORREIO POPULAR S/A X HERMAS OLIVEIRA SANTOS X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X JOSE ACHILLES FARIA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X HILTON DE SOUZA RIBEIRO X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB X MARIO ALFREDO SILVA NETO X MONICA LAUANDOS PORTO X MAURICIO GODOY PATERNO X PAULO JACOB SCOLFARO X TIAGO CAMARGO PAVANI X ELCY PACHECO RIBEIRO PESSOA X JOSE ANTONIO SANTOS FERRAZ(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X ADELSON ROMANINI JUNIOR X WLADIMIR CAMARGO PENTEADO

À vista da pesquisa eletrônica anexa, foi verificada a tramitação de várias execuções fiscais nesta 5ª Vara Federal movidas em face dos executados cujas contas correntes foram bloqueadas por meio do Sistema BACENJUD, em 29/09/2010, neste feito. Considerando a informação supra, bem como o excesso de penhora observado nestes autos, manifeste-se o exequente informando se há interesse na destinação de tais valores para garantia de outros executivos fiscais. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000630-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000630-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X JOSE CARLOS MONACO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR)

Vistos em apreciação às manifestações de fls. 588/600 e 721/726: Esclareça-se que não houve penhora de dividendos, mas de lucros apurados pela empresa, que a assembléia geral da sociedade decidiu que seriam distribuídos aos acionistas a título de dividendos. Lucros são acréscimos patrimoniais apurados pela empresa que podem ser: 1) incorporados ao capital social; ou 2) distribuídos a título de dividendos ou bonificações aos acionistas ou de participações no lucro a dirigentes e membros dos órgãos diretivos. Até a efetiva percepção dos dividendos, a decisão da assembléia geral que delibera por distribuir os lucros a esse título enseja aos acionistas mera expectativa de direito, que pode ser revogada ou anulada ou ter frustrados seus efeitos por decisão judicial, como ocorre no presente caso. A Lei das S.A., ao prever a distribuição de dividendos aos acionistas, evidentemente pressupõe a inexistência de obrigações vencidas da empresa para com o fisco, fornecedores, prestadores de serviços e empregados, cujos créditos devem ser satisfeitos preferencialmente aos créditos dos acionistas. Ademais, a exequente observa que o processo administrativo instaurado pela CVM, conforme demonstram as fls. 629/652, teve em conta as diversas irregularidades cometidas pela empresa, e não apenas a ausência de distribuição de dividendos. A empresa foi punida, na verdade, por não comunicar à CVM a justificativa da ausência de pagamento de dividendos e por cometer várias outras irregularidades contábeis. Por outro lado, a manifestação da exequente às fls. 721/726 torna controvertidos os fatos, circunstância que impõe a manutenção da medida acauteladora dos interesses do credor privilegiado. Segundo a exequente, apenas parte dos débitos foram parcelados, restando R\$ 202.867.614,48, não parcelados. Os depósitos informados pela executada não estão à disposição da exequente e nem há prova de que já não sejam objeto de outras penhoras. A alteração da norma do art. 52 da Lei n. 8.212/91 passou a permitir a distribuição de dividendos pelas empresas que apresentarem débitos não garantidos com a União e o INSS (remanescendo a tais empresas o óbice à atribuição de bonificações e participações de lucros a sócios ou quotistas, diretores e demais membros de órgãos diretivos, com base no art. 32 da Lei no 4.357, de 16/07/1964). Mas, evidentemente, não impede que a União e o INSS - como também qualquer outro credor - obtenham medidas acauteladoras de seus créditos, mediante a penhora de valores do ativo da empresa que têm como contrapartida lucros acumulados e que foram considerados pela assembléia geral passíveis de distribuição aos acionistas a título de dividendos. Essa medida acauteladora é que foi adotada pela decisão impugnada pela executada. Antes de malferir, a decisão impugnada pela executada vem prestigiar a garantia constitucional do direito de propriedade, pois tem por objetivo atribuir a cada qual o que lhe pertence. No caso, visa-se garantir que o direito de propriedade da exequente, representado pelo crédito tributário em execução, que goza de presunção de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204), seja

devidamente satisfeito após vencido o prazo legal para tanto. A decisão impugnada homenageia, ainda, os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que pressupõem que os agentes do mercado se submetam às mesmas regras legais e, por conseguinte, sejam compelidos a cumpri-las quando violadas, como no caso presente. Dessarte, mantenho a decisão de fls. 581/585 na forma em que proferida. Prossiga-se, em cumprimento da decisão de fls. 581/585, com a remessa ao SEDI para as anotações necessárias e expedição de cartas de citação e mandado de penhora. Int. Cumpra-se.

0009373-05.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SISTEBRAS - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia da procuração outorgada ao subscritor de fl. 27, bem como dos atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de exceção de pré-executividade interposta. Publique-se com urgência.

0001367-72.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA REGINA DA SILVA DE SOUZA
Entendo competente este Juízo para processar e julgar o feito. Intime-se a parte exequente da redistribuição dos autos, bem como para que recolha as custas processuais devidas, por meio de Guia GRU, Unidade Gesora: 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código do recolhimento 18740-2. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se com urgência.

0001368-57.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA REGINA DE CAIROS MELO
Entendo competente este Juízo para processar e julgar o feito. Intime-se a parte exequente da redistribuição dos autos, bem como para que recolha as custas processuais devidas, por meio de Guia GRU, Unidade Gesora: 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código do recolhimento 18740-2. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se com urgência.

0001371-12.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSENILDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Entendo competente este Juízo para processar e julgar o feito. Intime-se a parte exequente da redistribuição dos autos, bem como para que recolha as custas processuais devidas, por meio de Guia GRU, Unidade Gesora: 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código do recolhimento 18740-2. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se com urgência.

0001372-94.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ORLY ALVES DE FREITAS JUNIOR
Entendo competente este Juízo para processar e julgar o feito. Intime-se a parte exequente da redistribuição dos autos, bem como para que recolha as custas processuais devidas, por meio de Guia GRU, Unidade Gesora: 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código do recolhimento 18740-2. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2832

MONITORIA

0000994-51.2005.403.6105 (2005.61.05.000994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DAS DORES DA SILVA DE ALMEIDA X ALAN CARDEQUE SIMOES DE ALMEIDA X LUZIA BRANDINA DE SANTANA
Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls.140/141, com a anotação de AUSENTE, intime-se os executados MARIA DAS DORES DA SILVA DE ALMEIDA E ALAN CARDEQUE SIMOES DE ALMEIDA do despacho de fl. 137, por mandado. Int.

0005277-49.2007.403.6105 (2007.61.05.005277-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LEANDRO GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X ROBERTA LIEKNIN GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Reconsidero o despacho de fl. 202. Oficie-se à CEF para que informe se foi cumprido o determinado à fl. 76, para a transferência do valor penhorado à fl. 84, para uma conta remunerada na CEF à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.Int.

0007964-28.2009.403.6105 (2009.61.05.007964-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAYKOMAR COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X MARCOS LUIZ CARLOS Fls. 178/180: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu MARCOS LUIZ CARLOS no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida expedição de ofício ao TRE.Int.

0016350-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Dê-se vista à CEF da comunicação do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0016414-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA X RENATA FOLEGATTI SIMOES

Fls. 143/145: expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar endereço da executada RENATA FOLEGATTI SIMÕES, informando o número da inscrição eleitoral da mesma.Publique-se despacho de fl. 142.Int.

0016416-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

Dê-se vista à CEF da comunicação do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Tendo em vista que decorreu o prazo deferido em Audiência de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes e considerando que as mesmas restaram silentes, diga a CEF sobre andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.CERTIDAO DE FL.138: Ciência às partes da decisão do Agravo nº 0035944-92.2010.4.03.0000/SP, negando seguimento.

0016856-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURA COML/ LTDA(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X JURACI DIAS CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X ELENA APARECIDA BRACK CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Tendo em vista o silêncio dos réus quanto ao despacho de fl. 181, que determina o depósito dos honorários periciais, indefiro a produção de prova pericial contábil, haja vista, ainda, o teor do r. despacho de fl. 123v, que indeferiu a Justiça Gratuita.Int.

0002910-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002910-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Tendo em vista petição juntada à fl. 587/588, recebo os quesitos indicados e defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelo embargante.Assim nomeio como perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669.Faculto à embargada a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10(dez) dias.Intime-se pessoalmente o Perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para apresentar proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96. Int.

0002992-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002992-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IRANI RUAS MARQUES X JOSE CARLOS MORAES X RAILDA MARQUES DE OLIVEIRA

Fl. 70: Prejudicado o pedido tendo em vista a sentença prolatada à fl. 46. Arquivem-se os autos. Int.

0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

Fls. 44/52: expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar endereços dos réus Alessandro Eduardo Cunha e Nelson Lopes Serrano Júnior, informando os números da inscrição eleitoral dos mesmos. Int.

0005220-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO BORGES DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF da comunicação do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005238-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Fls. 35/37: expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar endereço da ré, informando o número da inscrição eleitoral. Int.

0005265-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TIAGO NUNES LOPES

Fls. 38/40: expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar endereço da ré, informando o número da inscrição eleitoral. Int.

0007611-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN PEREIRA DE SOUZA

Dê-se vista à CEF da comunicação do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007658-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA FELTRAN

Dê-se vista à CEF da comunicação do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007766-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA LOPES X MARCELO EDUARDO LOPES

Fls. 58/61: expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar endereço do réu MARCELO EDUARDO LOPES, informando o número da inscrição eleitoral do mesmo. Int.

0008301-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO

Tendo em vista que a pesquisa no sistema WEBSERVICE da Receita Federal já foi realizada e o endereço localizado já foi diligenciado (fls. 74 verso), expeça-se ofício ao TRE para solicitar o endereço do réu SERGIO AUGUSTO DAL SANTO, indicando os dados trazidos pela autora. Int.

0009124-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE RODRIGUES DE SOUZA

CERTIDAO DE FL. 31V: Ciência à autora da Carta Precatória nº 313/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 24/30.

0009467-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA

Dê-se vista à CEF da comunicação do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010027-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON LUIS MENDES

CERTIDAO DE FL.47: Ciência à autora da Carta Precatória nº 338/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 40/46.

0010904-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO APARECIDO BAHIA

Fls. 31/33: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida expedição de ofício ao TRE. Int.

0012056-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO BAUNGARDT

Fls. 34/36: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida expedição de ofício ao TRE.Int.

0015749-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que cumpra o primeiro tópico do r. despacho de fls.37, em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.

0018111-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLODOALDO FERNANDES

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0018114-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO BEZERRA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0018175-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0000016-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR APARECIDO DUZZI

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int. CERTIDÃO DE FL. 22: Promova a parte EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0000026-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE MOREIRA LIMA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se a ré, na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int. CERTIDÃO DE FL. 22: Promova a parte EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0000351-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AGEU FRANCISCO VICENTE X OSIEL DE SOUZA X DEBORA CASTILHO VICENTE

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int. CERTIDÃO DE FL. 47: Promova a parte EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0001015-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EDUARDO MOTTA

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls.07/09. Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007665-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007665-3) - JOSUE RIBEIRO DE SA X JOSUE RIBEIRO DE SA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X DINORA PIRES X DINORA PIRES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN X IARA SEMPREBONI SCAPIN X ELIANA GOMES AUGUSTO X ELIANA GOMES AUGUSTO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que o Sr. Contador informe se os cálculos da CEF em relação à autora ELIANA GOMES AUGUSTO estão corretos. Int.

0003675-33.2001.403.6105 (2001.61.05.003675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP148897 - MANOEL BASSO) X MARTA CUNHA(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 356 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003783-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASA DE CARNES TREZE DE MAIO CAMPINAS LTDA X LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

Tendo em vista que decorreu o prazo deferido em Audiência de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes e considerando que as mesmas restaram silentes, diga a CEF sobre andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005005-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005005-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Tendo em vista o pedido de fls. 656/659, esclareço à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO, que a sua pretensão só pode se realizar por meio de Certidão de Inteiro Teor. Neste caso, há necessidade de recolhimento de R\$8,00 (Oito reais) por meio de Guia de Recolhimento (GRU), de acordo com novas instruções para tal, com adição, ainda, se necessário, de recolhimento do valor de R\$2,00 (Dois reais) para cada folha adicional. Int.

0012863-11.2005.403.6105 (2005.61.05.012863-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALTER APARECIDO DE GODOY X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY

Fl. 196: Determino a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0015037-56.2006.403.6105 (2006.61.05.015037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls.177/178, com a anotação de endereço insuficiente, expeça-se nova carta de intimação, com o endereço completo dos executados. Int.

0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Fls. 185/186: Expeça-se nova Carta Precatória para cumprimento no mesmo endereço de fl. 163, com a observação de que é necessária a retificação do auto de penhora nos termos do pedido. Com o retorno da mesma, expeça-se nova certidão de Inteiro Teor para registro no CRI competente. Int. CERTIDÃO DE FL. 189: Promova a parte EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial

de Justiça naquele Juízo.

0000149-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ROGERIO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROGERIO RODRIGUES DE FREITAS

Tendo em vista o pedido de fl. 62, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito.Int.

0000197-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO SERVILHO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SERVILHO MAIA

Intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005253-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINA CELIA THOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA THOMAZ DA SILVA

Intime-se a ré, ora executada, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005722-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0007001-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA MUCIACITO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA MUCIACITO GERALDO

Considerando que o AR de fl. 37 foi recebido e assinado por terceira pessoa, determino que se intime pessoalmente, por Oficial de Justiça e no endereço de fl. 32, a executada. Decorrido o prazo para o pagamento, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado de seu crédito.Voltem, então, conclusos.Int.

0007008-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA

CERTIDAO DE FL. 51: Ciência à autora do Mandado de Intimação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 49/50.

0009667-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINALDO ALVES DOS SANTOS

Fls. 35/37: Indefiro, por tratar-se de momento processual inadequado para postulação de tal pedido. Intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0010019-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE LEME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE LEME DE SOUZA

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0010080-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGAMASTER - COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X WALLACC COSTA DE SOUZA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X VANIA MEIRE LEODORO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEGAMASTER - COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALLACC COSTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA MEIRE LEODORO

Mantenho o despacho de fl. 80 verso por seus próprios fundamentos.Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. CERTIDAO DE FL. 120.Ciência às partes da decisão do Agravo nº 0000829-73.2011.04.03.0000/SP, negando seguimento.

0010976-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU BOZI ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU BOZI ROQUE
Fls. 32/34: Indefiro, por tratar-se de momento processual inadequado para postulação de tal pedido. Intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0010977-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE BERNARDES SIEBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BERNARDES SIEBRE

Fls. 35/37: Indefiro, por tratar-se de momento processual inadequado para postulação de tal pedido. Intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1887

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002739-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002739-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO RUIZ

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO RUIZ, com objetivo de receber o valor de R\$ 13.262,43 (treze mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos) referente ao Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº. 25.4073.110.0003278-06, firmado em 10/07/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/25. Custas, fl. 26.O executado foi devidamente citado (fl. 32/33) e não apresentou embargos.A CEF requereu a penhora on-line de valores (fls. 37/39), o que foi deferido (fl. 41).Detalhamento de bloqueio negativo (fls. 42/43). À fl. 67, há informação de que o executado faleceu em 07/04/2010.À fl. 74, a CEF requereu a intimação da esposa do executado, Sra. Maria Tereza Franco de Andrade, para apresentar certidão de óbito a fim de aferir os herdeiros do falecido para substituição processual, tendo em vista que não logrou êxito em obter referido documento.É o Relatório e decido.Indefiro o pedido da CEF quanto à certidão de óbito, uma vez que compete à exequente comprovar o falecimento do executado e, neste caso, promover a correta sucessão processual com habilitação dos responsáveis pela execução.Ante o exposto, diante do descumprimento da determinação da fl.68 e com base no fundamento acima citado, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito com base no art. 267, III e IV, do CPC.Custas pela exequente.Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 1888

DESAPROPRIACAO

0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

1. Considerando que o trabalho da Sra. Perita já se encontra subsidiado pelo Laudo de Avaliação das áreas a serem desapropriadas para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalhos o tempo de 08 (oito) horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.520,00 (dois mil e quinhentos e vinte reais).2. Intime-se a Sra. Perita do presente despacho.3. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em relação à decisão que determinou o pagamento dos honorários periciais pelos expropriantes, suspendo a tramitação do feito até que sobrevenha decisão irrecurável da Superior Instância. 4. Intimem-se.

0005676-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005676-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DORIVAL RIBEIRO PINTO X REGINA GOLDEMBEG PINTO
Independente do retorno da carta precatória de fls. 160, intime-se o procurador JULIO VIAN ANTOLIN, por carta, no endereço fornecido às fls. 163, para que comprove nos autos a posse do imóvel expropriando, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a matrícula do imóvel.Int.

0005888-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005888-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CANZI - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP

1. Ante a notícia da falsa outorga de poderes nos autos nº 2009.61.05.005578-5, através das procurações de fls. 63/64 daquele processo, ao advogado Eraldo José Barraca, que, neste feito, representou, a princípio, a expropriada até 27/08/2010 (fl. 192), intímese pessoalmente Adair Antonio de Freitas e Oswaldo Terni, nos endereços indicados à fl. 161, para que informem se é autêntica a alteração e consolidação contratual de fls. 161/167.2. Os pedidos formulados às fls. 200 e 202 serão oportunamente apreciados.3. Intímese.

USUCAPIAO

0008311-27.2010.403.6105 - JOSE VICENTE RODRIGUES X LUZINETE DA SILVA RODRIGUES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intímese pessoalmente a parte autora a dar cumprimento à determinação de fls. 155, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Instrua-se referida intimação com cópia deste, bem como do despacho de fls. 155.Int.

MONITORIA

0014096-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO DE FREITAS SIMPLICIO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intímese pessoalmente o executado no endereço de fls. 27, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC.No silêncio, requeira a exequente o que de direito.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0015763-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES ROGER BARBANTE

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intímese pessoalmente o executado no endereço de fls. 27, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC.No silêncio, requeira a exequente o que de direito.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008289-66.2010.403.6105 - L.A. CAMIOTTI ME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Em face do pedido formulado à fl. 56, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que fatos pretende provar com a oitiva de testemunhas, apresentando, no mesmo prazo, o respectivo rol, com a devida identificação e a indicação do local onde as testemunhas podem ser encontradas para fins de intimação.2. Após, tornem conclusos.3. Intímese.

0010148-20.2010.403.6105 - LEDA SILVIA DANIA COUTINHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARINA SILVEIRA COUTINHO(SP057022 - LUIZ BOSCO SARDINHA MACHADO)

Deixo de receber a apelação da autora, posto que intempestiva.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010627-13.2010.403.6105 - GILSON GUILHERME BORGES BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Publique-se o r. despacho proferido à fl. 72.2. Da análise dos autos, verifica-se que o advogado Guilherme de

Carvalho não tem poderes para representar o autor neste feito. 2. Observe-se que, na procuração de fl. 11, não consta o nome do referido advogado, assim como nos substabelecimentos de fls. 13 e 43. 3. No entanto, o referido advogado, mesmo sem poderes para representar o autor, subscreve o documento de fl. 44. 4. Intime-se. **DESPACHO PROFERIDO À FL. 72:** 1. Cumpra a parte autora o r. despacho proferido à fl. 67, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deve cumprir o r. despacho de fl. 58, observando o disposto nos despachos de fls. 45 e 50, de modo que indefiro o pedido de remessa dos autos ao Setor de Contadoria. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou não cumprida as determinações acima, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Intime-se.

0012676-27.2010.403.6105 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de juntada de novos documentos formulado pelo autor as fls. 144, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013510-30.2010.403.6105 - LUIS SAMUEL DE PAULA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência, bem como a dizer se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Int.

0014130-42.2010.403.6105 - LUIZ JOSE PEREIRA FILHO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
1. Às fls. 101/103, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, pedido que já foi apreciado às fls. 75/76 e mantido à fl. 98. 2. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação juntada às fls. 104/194, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 3. Esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, em caso positivo. 4. Intime-se.

0017372-09.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL SOBRINHO(SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)
1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação de fls. 39/52, para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos para apreciação da preliminar arguida pela parte ré. 3. Intime-se.

0017474-31.2010.403.6105 - JOAO QUINTINO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença prolatada às fls. 73/75 Vº. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018108-27.2010.403.6105 - MIRANI BATISTA DO CARMO STELA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação supra, intime-se a Sra. Perita, via email ou telefone, informando-a de que os autos encontram-se em termos para perícia, bem como para que a mesma compareça a esta Secretaria para retirada dos mesmos, sendo-lhe concedido o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Com a entrega do laudo, cumpra-se a decisão de fls. 290/291, tornando os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0018206-12.2010.403.6105 - ALCIDES NASCIMENTO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação e do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0001437-89.2011.403.6105 - ANISIO ODORICO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, bem como esclareça se é de sua autoria a rasura na procuração de fl. 06, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016298-17.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-48.2010.403.6105

(2010.61.05.000181-0)) JOSE FERNANDO ENTRATICE(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 27, decreto a REVELIA da embargada, com seus regulares efeitos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004718-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TERIAKI JAPA FAST FOOD REST LTDA EPP X HATSUKO HAYASHI X FERNANDO ISSAMU NISHINO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 128, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo como sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Int.

0001615-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO E SERVICOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X CLAUDIO EDUARDO PAULA ALVES

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício 10/2011 encaminhando as informações sobre as declarações de IR dos executados, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, devido se tratar de informação protegida por sigilo fiscal, para somente poder ter sua vista às partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficará a CEF intimada a se manifestar sobre referidos documentos. Nada mais

0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SALVADOR DE LACERDA

1. Dê-se ciência à exequente acerca da decisão lavrada à fl. 58, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. 3. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. 4. Intimem-se.

0002745-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA CARLA DO NASCIMENTO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Oficie-se a CEF para transferência dos valores penhorados de fls. 66 para abatimento do débito referente à execução deste processo, ante a ausência de manifestação da executada. Sem prejuízo, intime-se a executada para informar se o imóvel constante da matrícula (nº 34.460), juntada às fls. 16/17 trata-se de bem de família, comprovando suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007384-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON DA SILVA

Fls. 49: Defiro o prazo requerido. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001358-13.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017372-09.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X JOSE RAFAEL SOBRINHO

1. Apensem-se aos autos nº 0017372-09.2010.403.6105.2. Após, dê-se vista ao impugnado, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003846-14.2006.403.6105 (2006.61.05.003846-4) - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da ausência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0003257-85.2007.403.6105 (2007.61.05.003257-0) - CELIA REGINA FERREIRA(SP045304 - ARTUR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP136765 - RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E SP141284 - ANA LUCIA BRESSAN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da ausência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0010674-84.2010.403.6105 - ANJOS & DALCIM CONSTRUCOES E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que a impetrante já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001168-50.2011.403.6105 - THIAGO CARDOSO DE ALMEIDA(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. Intime-se o impetrante a trazer uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada e a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, tendo-se em vista que o pedido de pensão por morte foi protocolado em 16/06/2010 (fl. 03) e que em 14/12/2010 a JRPS determinou a devolução do procedimento administrativo à origem para processamento de justificação administrativa (fls. 18/19), reserve-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo foi concluído. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO X ANTONIO SARAIVA FILHO X DEMETRIO BUFARAH X ADRIANO BELTRAMELLI X NELSON LUIZ BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X NILDER LAGANA X IVAN MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO AMARAL X SUELI S. AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK COML/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X MARCO ROBERTO PASTORE X GUSTAVO MARICATO LOPES X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHAGTSCHKEK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que a tentativa de citação dos confrontantes Salvador Penteado - espólio, Ivan Magalhães, Sueli S. Amaral, Joaquim Dieter Sedlmayr e William Omatti - espólio foi infrutífera, conforme certidões lavradas às fls. 472, 519, 470, 239 e 513, defiro o pedido de que sejam eles citados por edital. 2. Assim, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. 3. Tendo em vista que não foi feita a tentativa de citação de Antonio Saraiva Filho e dos herdeiros de Demétrio Bufarah, indicados à fl. 511, por Executante de Mandados, determino à parte autora que indique os endereços de Antonio Saraiva Filho e João Burafah, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Citem-se Sandra Simões Burafah, Elias Burafah, Josefina Burafah Bissoto e Nahibe Burafah, expedindo-se mandado de citação ou carta precatória, conforme o caso. 5. Quando do cumprimento das diligências, deverá o Sr. Executante de Mandados obter informações acerca da certidão de óbito de Demétrio Burafah, certificando o nome dos filhos por ele deixados, bem como do cônjuge, se houver. 6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 604: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a requerente intimada a retirar o edital de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008413-88.2006.403.6105 (2006.61.05.008413-9) - GENY HATAB X GENY HATAB(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da notícia do óbito da exequente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja feita a habilitação dos herdeiros de Geny Hatab, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou a indicação de quem é o inventariante do espólio. Intimem-se.

0003433-64.2007.403.6105 (2007.61.05.003433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-79.2007.403.6105 (2007.61.05.003432-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERIMIAS PEIXINHO DA SILVA
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 222, manifeste-se a parte exequente quanto ao pagamento do acordo celebrado e, em caso negativo, requeira o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013529-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013529-6) - VILMA SANTA QUARTUCCI(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuidam os presentes autos de Impugnação ao cumprimento da sentença, fls. 159/162, proposta pela executada, por não concordar com os cálculos apresentados pela exequente, fls. 134/151, em síntese, pelo fato dos cálculos apresentados estarem em desacordo com o julgado. Depósito às fls. 125, 164 e Auto de penhora às 183/186. Manifestou a exequente/impugnada às fls. 187/193. A Contadoria apresentou cálculo às fls. 197/200. Às fls. 206/210 manifestou-se a executada. A executada manifestou-se às fls. 212 pela concordância dos cálculos da Contadoria e realizou o depósito da diferença às fls. 213. Manifestação da Contadoria e da exequente às fls. 217 e 22/223. Decido: Mérito: A questão da base de cálculo restou esclarecida pela executada às fls. 221. De fato, às fls. 123, a executada juntou extrato da conta poupança da exequente que esclarece que o saldo em 02/04/90 era de \$50.000,00 (valor não bloqueado), com crédito de juros em 01/05/90 e ausência do crédito relativo ao expurgo no percentual de 44,80%, cujo índice foi concedido pelo julgado. Assim, tendo em vista que a Contadoria, nos cálculos de fls. 197/200 considerou correta a base de cálculo para a aplicação do índice inflacionário que a autora tem direito (44,80%) e a executada já depositou a diferença apurada pela Contadoria, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada pela executada, fixo o valor definitivo da condenação em R\$ R\$ 9.723,92 (nove mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), fls. 197. Desconstituo auto de penhora, fls. 183/186, e autorizo a CEF a levantar o valor total do depósito de fl. 164. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 125 e 213 em favor da exequente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010400-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

0016448-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016448-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ELISPAR COMERCIAL LTDA X MAGALI SCAPIM X ELISMAR JOSE DA SILVA PARREIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em relação ao débito remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1941

HABEAS DATA

0000341-15.2011.403.6113 - LUCIA HELENA RODRIGUES PEREIRA(SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI) X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA

Relatório de fls. 48/49. Trata-se de habeas data que LÚCIA HELENA RODRIGUES PEREIRA impetra em face da ACEF - UNIVERSIDADE DE FRANCA visando (fl. 12) (...) assegurar a aluna em situação de débito perante a Universidade, cujo acesso e frequência é por ela tolerado, a prática regular de todos os atos da vida acadêmica, inclusive ter acesso a todas as suas notas, trabalhos, inclusive direito de vista e revisão de provas, direito a acesso à documentação e direito de obter certidões (...). Aduz, em suma, que ingressou na Universidade para cursar faculdade de química em 2009 e que conseguiu bolsa junto ao FIES de 50% (cinquenta por centos) do valor da mensalidade. Esclarece que no final de 2009 seu esposo ficou enfermo, motivo pelo qual não conseguiu aprovação em quatro matérias, ficando de dependência, bem como inadimplente por conta de dificuldades financeiras. Refere que perdeu a bolsa do FIES em virtude da não aprovação nas matérias referidas. Menciona que, embora não tenha conseguido fazer sua matrícula em 2010 por conta da inadimplência, frequentou assiduamente às aulas e realizou todas as provas, inobstante seu nome não constar na lista de frequência. Afirma que a impetrada condiciona a divulgação das notas à quitação das parcelas em atraso, e que os valores cobrados a título de juros de mora são abusivos. Alega que o Juízo Federal é competente para conhecer a presente causa. Diz que o ordenamento jurídico veda que o mero inadimplemento possa gerar penalidades pedagógicas, prejudicando a vida acadêmica do aluno, e que a impetrada deveria efetuar cobrança pelos meios legais

cabíveis. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão à fl. 45, determinando que a impetrante emendasse a inicial para atribuir valor à causa e complementar a contrafé, sob pena de extinção, o que foi cumprido. Trata-se de habeas data em que a impetrante pretende, dentre outros, direito de vista e revisão de provas, direito a acesso à documentação e direito de obter certidões. De acordo com o artigo 5.º, inciso LXXII da Constituição Federal - conceder-se-á habeas-data. a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; O artigo 7.º da Lei n.º 9.507/97 refere dispõe: Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Por expressa opção legislativa, o conceito e a caracterização de registro ou de banco de dados de informações de natureza pública para eventual utilização de habeas data não se configura de forma ampla e difusa, mas, diversamente, encontra precisa delimitação nas hipóteses formalmente estabelecidas no artigo 1º, parágrafo único da referida lei. a) que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros; b) que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações; Firmadas estas premissas, e não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, verdade é que não é possível a concessão de medida liminar sem a realização de um mínimo de contraditório, conforme preconizado no artigo 5º, inciso LV, da atual Carta Magna. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 9.507/97. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004212-87.2010.403.6113 - MARISA HELENA DA SILVEIRA CARILO(SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Sentença de fls. 65/68. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que MARISA HELENA DA SILVEIRA CARILO impetra em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, visando à obtenção de ordem que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, e que ao final a segurança seja concedida, julgando-se procedente o pedido, confirmando-se a liminar. Aduz que conta atualmente com 60 (sessenta) anos de idade. Esclarece que preencheu o período de carência de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições para a previdência social, perfazendo os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por idade urbana. Sustenta que a legislação de regência permite o cômputo dos períodos em que o segurado percebeu benefício por incapacidade para fins de carência, mas que a autoridade impetrada não considerou tais períodos e indeferiu o benefício na esfera administrativa, argumentando que a impetrante possuía tão somente 171 (cento e setenta e uma) contribuições. Refere, ainda, que a autoridade impetrada desconsiderou equivocadamente duas contribuições vertidas nos meses de junho e julho de 2001. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Pugna que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Com a inicial, acostou procuração, declaração de pobreza e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 24/27). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 38/41) visando: (a) enquadrar a impetrante na regra de transição do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, (b) incluir no período de contagem os meses de junho e julho de 2001, bem como (c) correção dos períodos de auxílio-doença gozados pela impetrante nos meses de setembro de 2004 a dezembro de 2004, bem como fevereiro de 2006 a abril de 2006. Proferiu-se decisão às fls. 43/46, acolhendo os embargos tendo em vista a ocorrência de erro material. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/55). Preliminarmente, informa que foi implantado o benefício de aposentadoria por idade em cumprimento da ordem contida na liminar. No mérito, esclarece que o benefício foi indeferido porque a impetrante não cumpriu a carência mínima exigida, que é de 174 (cento e setenta e quatro) meses, considerando-se que esta completou 60 (sessenta) anos de idade em 2010. Sustenta que o período em que a impetrante percebeu auxílio-doença não pode ser computado para efeito de carência. Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 57/59, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, obtenção de ordem que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. O artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 determina que será concedida a aposentadoria por idade nos seguintes termos. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher A primeira questão a ser analisada é a verificação da data de ingresso ao RGPS: se antes ou após o advento da Lei n.º 8.213/91. Em 1991 entrou em vigor a Lei n.º 8.213/91, que fixou regras de transição, em seu artigo 142, estabelecendo o período mínimo de carência para aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição, para filiados à previdência social antes da entrada em vigor desta lei. De acordo com a cópia do CNIS anexada aos autos (fls. 16/17), a parte autora ingressou no RGPS em 01/05/1972, na condição de segurada obrigatória, portanto, o ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual se enquadra, obviamente, na regra de transição do artigo 142, devendo cumprir a carência de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições. A parte autora completou 60 (sessenta) anos em 18/06/2010, preenchendo o requisito idade. Resta saber se preenche o requisito carência. Com intuito de comprovar que possui a carência mínima exigida, juntou aos autos cópia do CNIS e duas guias

de recolhimento, constando a existência de diversos vínculos empregatícios e contribuição na qualidade de contribuinte individual nos seguintes interregnos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 Escrit.Téc.Contábil Globo Ltda. 10-mar-71 01-mai-72 1 1 22 2 Prata Calçados Ltda. 01-dez-72 28-fev-73 - 2 28 3 Peregrino José Donato e Cia. 01-mar-73 17-set-74 1 6 17 4 Peregrino José Donato e Cia. 01-out-74 20-dez-75 1 2 20 5 Ferraresi & Andrade Ltda. 02-jan-79 31-jul-79 - 6 30 6 Contribuinte Individual 01-set-00 30-mai-01 - 8 30 7 Contribuinte Individual 01-ago-01 07-set-04 3 1 7 8 Contribuinte Individual 01-jan-05 13-fev-06 1 1 13 9 Contribuinte Individual 18-abr-06 30-jun-10 4 2 13 Soma: 11 29 180 Correspondente ao número de dias: 5.010 Tempo total : 13 11 0 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 11 0 Outrossim, pretende a contagem dos períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença para efeitos de carência (09/2004 a 12/2004 e de 02/2006 a 04/2006). O Decreto n.º 611/92, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 58, inciso III, assim determina: São contados como tempo de serviço, entre outros: III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Logo, ante a expressa previsão no ordenamento jurídico, reconheço o período em que a impetrante gozou o benefício de auxílio-doença (09/2004 a 12/2004 e de 02/2006 a 04/2006), como efetivo tempo de contribuição para fins de cálculo da carência para a aposentadoria por idade. No sentido da possibilidade do cômputo para fins de carência do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DIVERSA DA PRETENDIDA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendido, em face da natureza pro misero do Direito previdenciário, calcado nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir em julgamento ultra ou extra petita o fato de ser concedida uma aposentadoria diversa da pedida, uma vez preenchidos pelo segurado os requisitos legais relativos à aposentadoria concedida. 2. Caso em que o Magistrado analisou o pedido requerido pela parte autora, afastando por não ter sido preenchidos os requisitos, para posterior análise da aposentadoria por idade urbana, razão pela qual a sentença não se configura como extra petita. 3. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 4. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 5. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. (TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário 200871000184138, relator Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, p. em 23/04/2010) De acordo com a planilha abaixo, efetuada com base nos documentos apresentados nos autos, a impetrante possui um tempo total correspondente a 14 (quatorze) anos, e 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias até data de entrada do requerimento administrativo (01/07/2010 - fl. 13), que correspondem a 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição, suficientes para a concessão do benefício, tendo em vista o número de meses exigidos pela Lei n.º 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 Escrit.Téc.Contábil Globo Ltda. 10-mar-71 01-mai-72 1 1 22 2 Prata Calçados Ltda. 01-dez-72 28-fev-73 - 2 28 3 Peregrino José Donato e Cia. 01-mar-73 17-set-74 1 6 17 4 Peregrino José Donato e Cia. 01-out-74 20-dez-75 1 2 20 5 Ferraresi & Andrade Ltda. 02-jan-79 31-jul-79 - 6 30 6 Contribuinte Individual 01-set-00 30-mai-01 - 8 30 7 Contribuinte Individual 01-jun-01 31-jul-01 - 2 1 8 Contribuinte Individual 01-ago-01 07-set-04 3 1 7 9 Benefício da prev.social 08-set-04 31-dez-04 - 3 24 10 Contribuinte Individual 01-jan-05 13-fev-06 1 1 13 11 Benefício da prev.social 14-fev-06 17-abr-06 - 2 4 12 Contribuinte Individual 18-abr-06 30-jun-10 4 2 13 Soma: 11 36 209 Correspondente ao número de dias: 5.249 Tempo total : 14 6 29 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 6 29 Portanto, a impetrante implementou a carência exigida pela Lei n.º 8.213/91 e completou a idade mínima exigida, preenchendo os requisitos necessários, fazendo jus ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido deduzido pela impetrante na inicial para conceder a segurança e reconhecer o seu direito líquido e certo à implantação do benefício de aposentadoria por idade retroativamente à data do requerimento administrativo (01/07/2010). A renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-78.2011.403.6113 - IRMAOS PATROCINIO LTDA(SPI97021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Decisão de fls. 166/167. IRMÃOS PATROCÍNIO LTDA. postula a obtenção de ordem em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, pretendendo (fl. 14): (...)1 - Concessão de liminar, inaudita altera pars, para que seja determinado o imediato encaminhamento do processo administrativo para a autoridade competente apreciar o Inconformismo da Impetrante (fls. 1171/1177), nos termos do art. 14 do Dec. Nº 70.235/75 e demais normas pertinentes (Lei nº 9.784/99 e art. 5.º, Constituição Federal), ou caso assim não entenda V. Ex.ª, que determine a Suspensão da exigibilidade do crédito até que seja concedida a segurança.(...) e que ao final seja-lhe concedida a segurança, (...) determinando-se o encaminhamento do processo nº 13855-001.201/2005-38, a que se refere a exigência

manifestada através da CARTA COBRANÇA 240/2010, à instância administrativa competente, isto é, à Delegacia de Julgamento da RFB, para regular julgamento da exigência, bem como a faculdade de recorrer ao CARF, nos termos do artigo 5.º, incisos LIV e LV, ambos da Constituição Federal, Lei n.º 9.784/99, Decreto n.º 70.235/72 e Portaria MF 256/2009; (...). Aduz que em 29/07/2010 recebeu Carta Cobrança n.º 240/10, referente a recolhimento de saldo devedor em aberto oriundo de juros incidentes sobre multa de ofício relativamente ao procedimento administrativo n.º 13855-001.201/20085-38. Esclarece que a obrigação tributária original constante do procedimento administrativo n.º 13855-001.201/20085-38 é oriunda de fatos geradores e vencimentos anteriores a 2008, e que foi incluído no parcelamento feito pela impetrante com lastro na Lei n.º 11.941/2009 (REFIS da crise). Menciona que o pagamento foi efetivado à vista. Sustenta que o inciso I, parágrafo 3.º do artigo 1.º da Lei n.º 11.941/2009 determina que nos casos de pagamento à vista haverá redução de 100% (cem por cento) das multas de mora de ofício, 40% (quarenta por cento) das isoladas, 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, motivo pela qual indevida a cobrança efetiva pela autoridade impetrada. Assevera que os valores recolhidos à vista basearam-se em cálculos apresentados previamente à análise da Receita Federal. Menciona que apresentou recurso na esfera administrativa contra a exigência estampada na carta de cobrança, entretanto a autoridade impetrada considerou serem insuficientes os pagamentos efetuados, determinando que os débitos remanescentes fossem imediatamente encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança. Informa que apresentou Recurso Hierárquico ao Superintendente Regional da RFB em São Paulo, com fulcro na Lei n.º 9.784/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mas este foi improvido. Refere que, na fundamentação da decisão referida, reconheceu-se que a autoridade competente para apreciar o Recurso Hierárquico seria o próprio Delegado da Receita Federal em Franca e não o Superintendente da 8.ª Região Fiscal mas que, em desacordo com o que dispõe o artigo 63, inciso II, parágrafo 1.º da Lei n.º 9.784/99 não foi indicado ao recorrente qual seria a autoridade competente e nem foi devolvido o prazo para recurso. Alega que tentou mais uma vez reverter a situação na seara administrativa, mas tomou conhecimento de que os débitos já estão na Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, o que poderá gerar grande dano à impetrante. Sustenta que foram violados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, bem como os ditames da Lei n.º 9.784/99. Ressalta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Com a inicial, acostou documentos (fls. 11/30). Determinou-se que a impetrante emendasse a inicial para adequar o valor da causa (fl. 161), bem como que efetuasse o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção, o que foi cumprido (fls. 162/164). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que se lhe assegure o seu direito líquido e certo de imediato prosseguimento do processo administrativo para a autoridade competente apreciar recurso administrativo. Em exórdio, recebo a petição e documentos de fls. 162/164 como aditamento da inicial. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7.º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, verdade é que não é possível a concessão de medida liminar sem a realização de um mínimo de contraditório no presente writ, conforme preconizado no artigo 5º, inciso LV, da atual Carta Magna. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, voltem conclusos.

0000371-50.2011.403.6113 - PAULO SERGIO ROSA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Decisão de fls. 43/44. PAULO SÉRGIO ROSA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do agendamento e que, ao final, seja confirmada a liminar, proferindo-se sentença concedendo a segurança. Aduz ser técnico contábil desde 01/06/1971, trabalhando com registro em carteira em alguns períodos e vertendo contribuições como contribuinte individual em outros, possuindo 35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) mês de contribuição à autarquia previdenciária, conforme comprova o CNIS anexado à exordial. Esclarece que em 13/10/2010 formulou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa, que

por equívoco foi analisado como aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Assevera que o único requisito exigido pela lei para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o homem é a prova de 35 (trinta e cinco) anos de efetiva contribuição, motivo pelo qual a autarquia não poderia ter-lhe indeferido o pedido administrativo. Sustenta que o mandado de segurança é via adequada para postular o seu direito, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do agendamento na seara administrativa. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

0000380-12.2011.403.6113 - ALCIDES GARCIA BERDU(SP288426 - SANDRO VAZ) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X PROC GERAL FEDERAL- PROCURADORIA FEDERAL ESPEC INSS EM FRANCA/SP

Sentença de fl. 32. ALCIDES GARCIA BERDU impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP e da PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em seu favor retroativamente à data do requerimento administrativo (20/10/2010). Menciona que percebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 1975, mas que retornou ao mercado de trabalho em 2005 no intuito de complementar sua renda. Aduz que considerando-se o período em que exerceu atividade antes e depois da obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o próprio período em que percebeu o benefício (30 anos) e tendo em vista já contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade preencheu todos os requisitos de idade e tempo mínimo de contribuição exigidos pela Lei nº 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por idade. Alega que requereu o benefício administrativamente mas este foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que o período em que percebeu o benefício não pode ser computado para efeito de carência, e que sua CTPS estava danificada. Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Ao final, pleiteia que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, e que ao final seja-lhe concedida a segurança, confirmando-se a liminar e mantendo-se a implantação do benefício referido. Roga a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O Mandado de Segurança, sendo uma ação de rito especialíssimo, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento: a prova constituída. É ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. É cediço que o direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória, situação inócurrenente no caso ora em pauta. No caso dos autos, o impetrante se limitou a fazer alegações e os documentos juntados não lograram comprová-las. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. Ademais, a ação de mandado de segurança não é o meio consentâneo a que o impetrante promova verdadeira cobrança da verba almejada. Dessarte, não é razoável que a parte esboce seu desiderato por intermédio de ação mandamental, cuja prova deve estar pré-constituída, donde exsurge a carência de ação. Portanto, não há que se falar em mandado de segurança a dar esteio à pretensão do impetrante, de forma que a única solução que este feito comporta é a

extinção do processo, desde logo, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da lei mandamental retro descrita. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-86.2011.403.6113 - ROSSANE MARIA LEMOS PERES(SP135248 - ROSSANA MARIA DE ARAUJO LEMOS VILLACA) X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA

Decisão de fls. 56/57. ROSSANE MARIA LEMOS PERES postula a obtenção de ordem em face da ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA, pretendendo (fl. 08): (...) Seja concedida a ORDEM LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS no presente WRIT a fim de determinar de imediato a UNIFRAN que envie para a aluna, ora impetrante, os documentos supra mencionados, quais sejam: matrícula/contrato para o ano de 2011 (semestre), boleto referente a matéria de estágio, bem com um documento com o carimbo da universidade onde conste o CNPJ para formalização do contrato de estágio. (...) Requer, ainda, que tais documentos seja enviados também VIA FAX, IMEDIATAMENTE, para a Prefeitura de São José dos Campos, telefone 121-39478040, A/C da Sr.ª Nice Maria, Setor de Recursos Humanos.(...) Por derradeiro, prestadas ou não as informações, requer seja julgado totalmente procedente o presente pedido, concedendo-se definitivamente a segurança ora pleiteada, tomando definitiva a liminar que será certamente concedida, para determinar que a autoridade coatora impetrada abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, devidamente elencados acima, condenando a mesma ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios, e multa diária em valor a ser fixado por V.Ex.ª, além das demais cominações legais.(...). Em exórdio, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, assevera que a Justiça Federal é competente para apreciar o mandamus. Aduz que em setembro de 2009 firmou Contrato de Prestação de Serviços Educacionais com o IEC - Instituto Educacional de Carapicuíba (parceiro da UNIFRAN) visando habilitar-se em Pedagogia, em curso ministrado na modalidade à distância, no interregno de maio de 2009 a outubro de 2010. Esclarece que o IEC - Instituto Educacional de Carapicuíba não cumpriu o contrato, motivo pelo qual a UNIFRAN assumiu a responsabilidade pelo curso, firmando contrato com os alunos em abril de 2010, matriculando-os no 3.º Ano do Curso de Licenciatura em Pedagogia. Menciona que na ocasião ficou estabelecido que os alunos pagariam 12 parcelas mensais de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) no interregno de 12/08/2010 a 15/07/2011. Refere que concluiu o curso em dezembro de 2010, realizando provas presenciais no pólo de São Paulo, restando pendente apenas a apresentação de estágios obrigatórios a serem realizados em 2011. Diz que prestou concurso para vagas de estágio remunerado da Prefeitura de São José dos Campos-SP, logrando aprovação, visando cumprir a carga horária obrigatória de estágio. Afirma que, apesar de todo esforço realizado, a UNIFRAN negou-se a fornecer documentação necessária para a formalização do contrato de estágio junto à Prefeitura de São José dos Campos. Alerta que o prazo para apresentação dos documentos termina no dia 11/02/2011, até as 17:00 horas. Ressalta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Com a inicial, acostou documentos (fls. 09/54). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que se lhe assegure o seu direito líquido e certo de imediato de obter documentos referentes ao curso de Pedagogia, em curso ministrado na modalidade à distância pela UNIFRAN. Em exórdio, defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7.º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança. a) houver fundamento relevante. b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Contudo, a não concessão da medida liminar tornará ineficaz a pretensão deduzida pois o prazo para a entrega da documentação termina no dia 11/02/2011. Não obstante não ser possível aferir, neste momento, se a recusa formulada pela UNIFRAN, em fornecer a documentação é justa, a troca de emails entre a parte autora e esta universidade é suficiente para comprovar que houve a requisição da documentação por várias vezes e durante um certo período de tempo e que a Universidade não só não encaminhou a documentação como não justificou a recusa em apresentar. Desta forma, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação, que impedirá que a Impetrante formalize o estágio com a Prefeitura de São José dos Campos, a liminar deve ser deferida. Frise-se, por outro lado, que este deferimento não causará prejuízo ou dano irreparável ou de difícil reparação à Universidade. Por todo o exposto, defiro a liminar determinando que a Impetrada forneça: matrícula/contrato para o ano de 2011 (semestre), boleto referente a matéria de estágio, bem com um documento com o carimbo da universidade onde conste o CNPJ para formalização do contrato de estágio e envie tais documentos, por meio de fax, para a Prefeitura de São José dos Campos, telefone 121-39478040, A/C da Sr.ª Nice Maria, Setor de Recursos Humanos, no prazo de 24 horas. Nestes termos, providencie a impetrante a emenda da inicial

para constar corretamente a autoridade impetrada, no prazo 5 (cinco) dias, bem como original da petição inicial, sob pena de extinção. Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Após a vinda das informações, venham conclusos.

0000393-11.2011.403.6113 - APARECIDA ZEFERINA GOIS MARTINS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Decisão de fls. 112/113. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que APARECIDA ZEFERINA GÓIS MARTINS impetra em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, visando à obtenção de ordem que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, e que ao final a segurança seja concedida, julgando-se procedente o pedido, confirmando-se a liminar. Aduz que conta atualmente com 60 (sessenta) anos de idade. Esclarece que preencheu o período de carência de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições para a previdência social, perfazendo os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por idade urbana. Sustenta que a legislação de regência permite o cômputo dos períodos em que o segurado percebeu benefício por incapacidade para fins de carência, mas que a autoridade impetrada não considerou tais períodos e indeferiu o benefício na esfera administrativa, argumentando que a impetrante possuía tão somente 165 (cento e sessenta e cinco) contribuições. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Pugna que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Com a inicial, acostou procuração, declaração de pobreza e documentos. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, obtenção de ordem que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança. a) houver fundamento relevante: b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não é demais observar que o direito do impetrante só pode ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55) De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063436-75.2000.403.0399 (2000.03.99.063436-8) - APPARECIDO MARIANO MENDES X APPARECIDO MARIANO MENDES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 216. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 232 e 233, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006281-80.2001.403.0399 (2001.03.99.006281-0) - JOAO JOSE VIEIRA X MARIA APARECIDA LOPES X MARIA APARECIDA LOPES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 224. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 250 e 251, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000482-83.2001.403.6113 (2001.61.13.000482-5) - SENHORA MARTINS DE BRITO X ALDERICO VIANA MARTINS X GILSON VIANA MARTINS X IVANETE VIANA MARTINS X EVANILDA VIANA MARTINS X

VALDETE VIANA MARTINS X MOACIR VIANA MARTINS X IRANI DE FATIMA VIANA MARTINS X IVONE VIANA MARTINS X JOSE AUGUSTO MARTINS RIBEIRO - INCAPAZ X IVONE VIANA MARTINS X MATEUS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROSA X MARCIEL MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X MARCIONILIO BENEDITO DA SILVA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 240. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 281, 282, 283, 284, 285, 286,287, 288, 289, 290, 291 e 292, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002542-29.2001.403.6113 (2001.61.13.002542-7) - MARIA PEREIRA DOS REIS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA PEREIRA DOS REIS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 148. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 158, 159, 160 e 161, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002905-16.2001.403.6113 (2001.61.13.002905-6) - MARIANA CALIMERIA CINTRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIANA CALIMERIA CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 295. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 305, 306 e 307, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002939-88.2001.403.6113 (2001.61.13.002939-1) - IVOMIL FRANCISCO MARTINS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X IVOMIL FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 4 do despacho de fl. 219. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 229, 230, 231 e 232, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001941-18.2004.403.6113 (2004.61.13.001941-6) - CARLOS LELIS FALEIROS X CARLOS LELIS FALEIROS(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Sentença de fl. 283. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CARLOS LELIS FALEIROS move em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-62.2005.403.6113 (2005.61.13.001315-7) - MARIA CELESTINA DOS SANTOS ALVES X MARIA CELESTINA DOS SANTOS ALVES(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 despacho de fl. 194. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 199 e 200, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002933-42.2005.403.6113 (2005.61.13.002933-5) - MARIA FRANCISCA BONETI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA FRANCISCA BONETI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 2 do despacho de fl. 115. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fl. 117, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003045-11.2005.403.6113 (2005.61.13.003045-3) - HONORIO OKUMOTO NETO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HONORIO OKUMOTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
] Item 6 do despacho de fl. 250. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 268 e 269, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004690-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004690-4) - VITORINO MENDES DA CUNHA X VITORINO MENDES DA CUNHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Item 4 do despacho de fl. 162. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 174 e 175, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000112-31.2006.403.6113 (2006.61.13.000112-3) - CARLA CRISTINA SCOTT - INCAPAZ X IRACEMA DE PAULA SCOTT(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CARLA CRISTINA SCOTT - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Item 4 do despacho de fl. 233. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 240 e 241, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001225-20.2006.403.6113 (2006.61.13.001225-0) - ODAIR APARECIDO ROSA X ODAIR APARECIDO ROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Item 4 do despacho de fl. 251. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, de fls. 256 e 257, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 2927

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-08.1999.403.6118 (1999.61.18.001564-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA DE CARVALHO X ELISEL MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000918-61.2000.403.6118 (2000.61.18.000918-8) - JOSE FERREIRA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para

reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0000605-66.2001.403.6118 (2001.61.18.000605-2) - FRANCISCO ALBERTO GARCIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001065-53.2001.403.6118 (2001.61.18.001065-1) - VICENTE DE PAULA GAMA DA SILVA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0000720-19.2003.403.6118 (2003.61.18.000720-0) - JOSE APOLINARIO(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001369-47.2004.403.6118 (2004.61.18.001369-0) - CELIA DA SILVA THEREZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001602-44.2004.403.6118 (2004.61.18.001602-2) - FABIANO DE SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001859-69.2004.403.6118 (2004.61.18.001859-6) - JOAO FONSECA PENA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000257-09.2005.403.6118 (2005.61.18.000257-0) - AILTON DE PAULA RODRIGUES(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000592-91.2006.403.6118 (2006.61.18.000592-6) - MARIA INES RIBEIRO PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA

DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000038-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000038-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X MANOEL AUGUSTO RIBEIRO X NYDIA MARQUES DOS SANTOS X NILSON JOSE DE CARVALHO X MARIA ISABEL ROCHA X TEREZA MATOSO DA ROCHA X GENY DO PRADO SABARA X HAROLDO BARBOSA X MARIA DA PENHA FARABELLO X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

000078-12.2004.403.6118 (2004.61.18.000078-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X MARCIA APARECIDA BARBOSA X IRACEMA COELHO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000186-41.2004.403.6118 (2004.61.18.000186-9) - UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000981-47.2004.403.6118 (2004.61.18.000981-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA TERESA SAMPAIO DE ALMEIDA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Oficie-se à EADJ, com teor da decisão para as providências cabíveis.2.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.3.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.4.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.5.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6.Int.

0001267-25.2004.403.6118 (2004.61.18.001267-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE LUIZ PAIVA DE ANDRADE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012073-30.2005.403.6104 (2005.61.04.012073-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAO MELLO) X JOAO ANTONIO DA ROCHA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)

DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001426-31.2005.403.6118 (2005.61.18.001426-1) - UNIAO FEDERAL X ANDERSON GERMANO DE ASSIS ESPINDOLA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001481-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001481-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Despacho.Oficie-se à EEAR, com cópia do acórdão,para as providências cabíveis.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001560-24.2006.403.6118 (2006.61.18.001560-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PAULO LEANDRO SALVIANO PANTALEAO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002092-61.2007.403.6118 (2007.61.18.002092-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JULIO CESAR DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002122-96.2007.403.6118 (2007.61.18.002122-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X RENATA LEITE PRUDENCIO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

DesapchoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2944

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001195-72.2003.403.6118 (2003.61.18.001195-0) - IMRE NAGY(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos valores apresentados pela executada. O silêncio será compreendido como concordância com mencionados cálculos.3. Int.

0001968-20.2003.403.6118 (2003.61.18.001968-7) - NELSON MARTINS GALHARDO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos valores apresentados pela executada. O silêncio será compreendido como concordância com mencionados cálculos.3. Int.

0001305-03.2005.403.6118 (2005.61.18.001305-0) - DAVID VERISSIMO COTTA FILHO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DAVID VERISSIMO COTTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)No presente caso, consta à fl. 49 e 51 destes autos, a citação do INSS na pessoa deste magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Em vista do acima exposto, cabe ao juiz competente a eventual ratificação dos atos processuais praticados a partir de fls. 104.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.Oficie-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 158:1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. 2. Fls. 141/150: Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição. 5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 6. Não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. 7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000253-74.2002.403.6118 (2002.61.18.000253-1) - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA X EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 175/183: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

0000346-37.2002.403.6118 (2002.61.18.000346-8) - REYNALDO CAYRES MINARDI (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dispõe a Lei n. 9.469/97: Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa n. 3/97 da Advocacia-Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. Ante o exposto e considerando a certidão do Sr. Oficial de justiça (fl. 167), manifeste-se a Fazenda Pública exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. Após a manifestação da União, façam os autos conclusos. Int.

0000404-40.2002.403.6118 (2002.61.18.000404-7) - LUIZ GONZAGA DE PAULA (SP152454 - CLAUDIA RODRIGUES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 164: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. O recolhimento dar-se-á através de guia GRU, conforme requerido (fl. 158/160). Os códigos de recolhimentos poderão ser consultados no sítio da Receita do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/gru/download/Orientacoes_Judiciario.pdf). 4. Cumpra-se.

0000455-51.2002.403.6118 (2002.61.18.000455-2) - TERTULIANO MANOEL DE OLIVEIRA X EDSON CAVALCA X PAULO FERREIRA DE SOUZA X WILSON LEANDRO DA SILVA (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo concordância, converta-se a importância constante na guia de depósito judicial (fls. 239) em favor do exequente, com seus acréscimos legais, na conta corrente indicada pelo mesmo (fl. 233). Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio ou nada sendo requerido tornem os autos conclusos para extinção da execução. 4. Em caso de discordância, apresente o(a) Exequente o valor que entenda correto devidamente justificado, devendo o(a) Executado(a), nesta hipótese, ser intimado para recolhimento da diferença, sob pena de incidência de multa (4º do art. 475-J do CPC), ou impugnação. 5. Int.

0000643-44.2002.403.6118 (2002.61.18.000643-3) - PLINIO ABREU COELHO X ODAIR LINCOLN SIMOES (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 181/183: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

0001395-16.2002.403.6118 (2002.61.18.001395-4) - DARCILIA GONCALVES X EDY BENTO DELPHIM QUEIROZ X HELOISA MARIA FERNANDES QUEIROZ X JAIRO ARAUJO DE SIQUEIRA X LEICE APARECIDA RODRIGUES ALVES DE NOVAES X MARCIA DE ALMEIDA MILET X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X SEBASTIANA BOTELHO CHAVES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X DARCILIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X EDY BENTO DELPHIM QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X HELOISA MARIA FERNANDES QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X JAIRO ARAUJO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X LEICE APARECIDA RODRIGUES ALVES DE NOVAES X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE ALMEIDA MILET X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA BOTELHO CHAVES
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 256/258: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

0001398-68.2002.403.6118 (2002.61.18.001398-0) - CELIO GOMES PEDOTT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Dispõe a Lei n. 9.469/97:Art. 1o-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa n. 3/97 da Advocacia-Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais).Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial.Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.3. Int.

0000079-31.2003.403.6118 (2003.61.18.000079-4) - GALVAO BARBOSA LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 547/550: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

0001770-80.2003.403.6118 (2003.61.18.001770-8) - THEREZINHA CUSTODIO DE CASTILHO(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA CUSTODIO DE CASTILHO
(...) No presente caso, consta às fls. 31 e 33 destes autos, a citação DO INSS na pessoa deste magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.Oficie-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS.121.1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente ao SEDI, para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 4. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.6. Int.

0000544-06.2004.403.6118 (2004.61.18.000544-9) - CIRO FRANCISCO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X FRANCISCO MARCIANO RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 138/141 Manifeste-se a

parte autora.3. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 140/141. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0000557-05.2004.403.6118 (2004.61.18.000557-7) - ABIANY DE LIMA ROMEIRO X ABIANY DE LIMA ROMEIRO X EDITH TRESSOLDI AVELAR X EDITH TRESSOLDI AVELAR X EDNA ANTONIA BIONDI X EDNA ANTONIA BIONDI X ENILSA CORREA DE ALMEIDA LIMA MECENAS X ENILSA CORREA DE ALMEIDA LIMA MECENAS X JOAO ROCHA DE CARVALHO X JOAO ROCHA DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARISE AZEVEDO FERRAZ X MARISE AZEVEDO FERRAZ X NIGEME CACILDA ABDALLA DE FRANCA X NIGEME CACILDA ABDALLA DE FRANCA X PEDRO PEREIRA MAGALHAES X PEDRO PEREIRA MAGALHAES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio ou nada sendo requerido tornem os autos conclusos para extinção da execução.4. Em caso de discordância, apresente o(a) Exequente o valor que entenda correto devidamente justificado, devendo o(a) Executado(a), nesta hipótese, ser intimado para recolhimento da diferença, sob pena de incidência de multa (4º do art. 475-J do CPC), ou impugnação.5. Int.

0000869-78.2004.403.6118 (2004.61.18.000869-4) - MARIA DOROTEIA MADEIRA MIMOSO X NAIR COSSERMELLI OLIVEIRA X ORLANDO OLIVEIRA X MARIO ALVES MIMOSO X JOAO BOSCO MENDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DOROTEIA MADEIRA MIMOSO X NAIR COSSERMELLI OLIVEIRA X MARIO ALVES MIMOSO X JOAO BOSCO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 156/189: Manifeste-se a parte autora.4. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 188/189. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

0000899-16.2004.403.6118 (2004.61.18.000899-2) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARINO ANTONIO DIAS X NEUSA LOURENCO DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 136/173: Manifeste-se a parte autora.3. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 172/173. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0001071-55.2004.403.6118 (2004.61.18.001071-8) - JORGE SOUZA SILVA X ANA BRAZ SILVA X EUCLYDES NUNES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 158-verso: Concedo o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do item 3 do despacho de fls. 154.3. Int.

0001204-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001204-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA(SP029565 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA E Proc. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA - DF 597) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 217/219: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme

art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

0000245-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000245-3) - BENEDITO CANDIDO(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intime-se a advogada do autor, Dra. Flávia Usedo Contieri, OAB/SP nº 215.251, para regularizar a petição de fls. 134/135 com a sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.2. Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte exequente se manifeste quanto aos cálculos da contadoria judicial (fls. 122/126).3. Int.

0000648-61.2005.403.6118 (2005.61.18.000648-3) - SILVESTRE ZINEZI X SILVESTRE ZINEZI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação do exequente quanto aos valores depositados às fls. 82.3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.4. Int.

0000514-54.2006.403.6100 (2006.61.00.000514-1) - CASTRO & FONTANINI LTDA X CASTRO & FONTANINI LTDA(SP236695 - ALICE FERREIRA DE CARVALHO SATIN E SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 482/484: Intime-se a parte executada para recolhimento da diferença apontada pela parte Exequente, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Int.

0000292-32.2006.403.6118 (2006.61.18.000292-5) - AVELINO FERREIRA NETO(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL X AVELINO FERREIRA NETO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 111/113: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

0000376-33.2006.403.6118 (2006.61.18.000376-0) - LUIZ ADAO DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ADAO DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 72/74: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

0000618-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000618-9) - ALBERTO DA SILVA MOREIRA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X ALBERTO DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 106/108: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

0001024-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001024-7) - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

,PA 0,5 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Regularize as autoras Rima Abdalla e Jamille Abdalla Mônaco sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, uma vez que a procuração acostada à fl. 13, refere-se tão somente a co-autora Zaine Abdalla Grohamann. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Int.

0000791-79.2007.403.6118 (2007.61.18.000791-5) - LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 97/110: Manifeste-se a parte autora.4. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 109/110. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

0000866-21.2007.403.6118 (2007.61.18.000866-0) - ROBERTO MITSINOBU HOKAMA X ROBERTO MITSINOBU HOKAMA X REGINA MARIA CITTI HOKAMA X REGINA MARIA CITTI HOKAMA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intime-se a parte autora para que indique os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.3. Com a juntada nos autos da liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000942-45.2007.403.6118 (2007.61.18.000942-0) - JOCLENE MAIA PIRTOUSCHEG FRANCO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.3. Fls. 50/51: Manifeste-se a parte EXEQUENTE.4. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento no depósito de fl. 51. Antes porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado venham os autos conclusos para sentença de extinção.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

0001100-03.2007.403.6118 (2007.61.18.001100-1) - LICIO JUSTINO DA MOTA FILHO X LUIS CARLOS BARBOSA X MARCOS VALERIO DA CUNHA X MARCOS DENILSON MARTINS IZIDORO X PAULO CESAR DE MORAES X PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO X PAULO SERGIO ANTUNES X PEDRO DOS REIS X WILSON PINTO HILARIO GLICERIO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X LICIO JUSTINO DA MOTA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARCOS VALERIO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DENILSON MARTINS IZIDORO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X WILSON PINTO HILARIO GLICERIO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DOS REIS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 188/190: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

0002273-62.2007.403.6118 (2007.61.18.002273-4) - DENI TEOFILLO(SP253247 - DOMINGOS SÁVIO DE ANDRADE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 144: Indefiro o pedido de remessa ao contador, considerando o já determinado no item 4 do despacho de fl. 141. 3. Prazo: 15 (quinze) dias para cumprimento integral.4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.5. Int.

Expediente Nº 2962

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-76.2002.403.6118 (2002.61.18.000421-7) - SANDRO CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..pa 1,15 Int.

0000499-70.2002.403.6118 (2002.61.18.000499-0) - JESSICA HELENA ELEUTERIO - INCAPAZ X APARECIDA ROSA DA SILVA ELEUTERIO(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001300-49.2003.403.6118 (2003.61.18.001300-4) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000343-14.2004.403.6118 (2004.61.18.000343-0) - MARCOS FABIO GOMES DA SILVA X EDILSON XAVIER SILVA X ADILSON JOSE SIMOES X JEREMIAS PRUDENTE BERNARDO X MARCELO MALHEIRO(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000450-58.2004.403.6118 (2004.61.18.000450-0) - BELMIRO DE OLIVEIRA X IVONE MARIA DE CAMPOS PINTO X RITA DE FATIMA MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001595-52.2004.403.6118 (2004.61.18.001595-9) - FABIO DIAS GONCALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000216-42.2005.403.6118 (2005.61.18.000216-7) - ALISON LUIZ SILVA DE CAMPOS X CLEUSA APARECIDA DA SILVA X CLEUSA APARECIDA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000492-73.2005.403.6118 (2005.61.18.000492-9) - MARIA DE LOURDES CAMPOS MOURA(SP225024 - NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais

retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000760-30.2005.403.6118 (2005.61.18.000760-8) - PEDRO COELHO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001449-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001449-6) - GERALDO GONZAGA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001497-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001497-6) - BENEDITA DA CONCEICAO CRUZ(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001514-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001514-2) - MARIA DOMINGUES ROSA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001507-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001507-9) - MARIA JOANA CALEFE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001972-18.2007.403.6118 (2007.61.18.001972-3) - GERALDO JOSE PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000540-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000540-0) - ROZALINA MARIA DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002839-55.2000.403.6118 (2000.61.18.002839-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-22.2000.403.6118 (2000.61.18.002298-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO) X

HALISSON DE DEUS MARQUES - INCAPAZ X MESSIAS JOSE MARQUES X CLAUDE MARIA DE DEUS MARQUES X PATRIK HERNANDES ALVES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X HERNANDES ALVES DE SIQUEIRA X ADRIANO CHARLES DA MOTA - INCAPAZ X EDNA DA SILVA DA MOTA X MARCUS VINICIUS AVILA DA CONCEICAO ROSA - INCAPAZ X JOAO OLIMPIO ROSA FILHO X EDERSON JOSE DE FARIA - INCAPAZ X LAZARO ANTONIO DE FARIA X ROBSON LUIS RIBEIRO AGOSTINHO - INCAPAZ X ANA MARIA RIBEIRO X MARCELO AMERICO SANTOS PINTO - INCAPAZ X JOAQUIM AMERICO PINTO NETO X MARIA MAGNOLIA SANTOS PINTO X ANTONIO DONIZETTI ALVES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO DONIZETTI ALVES DA SILVA X FATIMA LUCIA GERALDO X ALEXANDRE SIQUEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X ROSA MARIA DE SIQUEIRA(SPI32418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001161-68.2001.403.6118 (2001.61.18.001161-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PAULO NICOLAU NADER X AUGUSTO RIBEIRO X AFONSO LUIZ FERREIRA X AGENOR DE SOUZA X ALCINA RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO ADAO DA SILVA X BENEDITO MOLINARI X BENEDITO MIRANDA FILHO X BENEDITO ANTONIO ALVES X CAROLINA FERREIRA DE LIMA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS)

Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001163-38.2001.403.6118 (2001.61.18.001163-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JANDYRA ESPEDITA DA SILVA X JOAO NORBERTO DA SILVA X JOAQUIM TOMAZ DE OLIVEIRA X JOAQUIM PINHO DA SILVA FILHO X JANDIRA DOTA EVANGELISTA X JONAS CAETANO DA SILVA X JORGE CIPRIANO DOS SANTOS X JOSE FARIA LOPES X JOSE OSMAR DAMICO X JOAO DA SILVEIRA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS)

Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001168-60.2001.403.6118 (2001.61.18.001168-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WANDERLEY DOS SANTOS BARBOSA X VICENTE LOURENCO DOS REIS X SEVERINO INACIO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ELIAS DOS SANTOS X MARIA ISA DE JESUS TEIXEIRA X THEREZINHA DA SILVA X VANIA LUCIA DE OLIVEIRA X BENEDITA MACHADO DOS SANTOS SANTANA X BENEDITA MACHADO DOS SANTOS SANTANA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS)

Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001172-97.2001.403.6118 (2001.61.18.001172-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA AUXILIADORA BARRETO X IVAN RIBEIRO FERNANDES X JAIR ALVES X JOAO BATISTA DE CASTRO X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA X JORGE PEREIRA DOS REIS X JOEL DE ANDRADE PRADO X JOSE LUIZ DE BARROS X MILTON PROCOPIO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOMINGUES DOS SANTOS(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0000736-07.2002.403.6118 (2002.61.18.000736-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA MADALENA DOS SANTOS NETA(SP169958 - ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR E SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m)

a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..pa 1,15 Int.

0000815-83.2002.403.6118 (2002.61.18.000815-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VILMA MARIA DE SOUZA CASTRO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA)

Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001168-26.2002.403.6118 (2002.61.18.001168-4) - UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA ROCHA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0000870-97.2003.403.6118 (2003.61.18.000870-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X NEUSA DE SOUZA GARCIA(SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR)

DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000035-75.2004.403.6118 (2004.61.18.000035-0) - UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X ELZA SANTOS DA SILVA X LUZIA PACHECO LISBOA X MANOELA MARIA DA SILVA X SILENE GUIDA DA SILVA X MANOELA DE CASTRO SANTOS X SILENE GUIDA DA SILVA X THATIANA GUIDA DA SILVA X JOAO BOSCO PEREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA CARLOS(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0000551-95.2004.403.6118 (2004.61.18.000551-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE SEBASTIAO DE PAULA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001346-04.2004.403.6118 (2004.61.18.001346-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X AUREA DE LIMA CARVALHO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA BENEDITA BARBOSA X DIRCE GUIMARAES PORTO X MARIA DE FATIMA DE JESUS SOUZA X MARIA APARECIDA PINTO X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despacho.Ao SEDI, para retificação cadastral.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000025-60.2006.403.6118 (2006.61.18.000025-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANTENOR DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000457-79.2006.403.6118 (2006.61.18.000457-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X EUZEBIO ALVES

DA SILVA SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO)

Despacho. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000947-04.2006.403.6118 (2006.61.18.000947-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X HUGO JOSE DOS SANTOS JUNIOR X FERNANDO ALEXANDRE AUGUSTO X WASHINGTON DOS SANTOS CAMPOS X MARCOS ROBERTO DE SOUZA X REGINALDO JOSE DE ALMEIDA X ANTONIO GALVAO SIQUEIRA X EDSON LUIZ PIMENTA X LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA X ARTHUR JACKSON CELESTINO LIMA DA NOBREGA X EMERSON RAMIRES DE VASCONCELOS(SP161675 - MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA)

Despacho. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001472-83.2006.403.6118 (2006.61.18.001472-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A X MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIIS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL E SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR)

Despacho. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001437-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001437-3) - UNIAO FEDERAL X RANDERSON HEBERTH DA SILVA PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2963

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000886-17.2004.403.6118 (2004.61.18.000886-4) - CALVINA MARIA FELIZARDO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001591-15.2004.403.6118 (2004.61.18.001591-1) - LUCIANO FIGUEIREDO ALVES NOGUEIRA CANDIDO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS)

Despacho. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000342-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000342-1) - DACIO TEODORO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001008-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001008-5) - JOSE MAURO MARCELINO PORTES(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA

DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000277-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000277-9) - AUGUSTO FLAVIO DE PAULA REIS FILHO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias. 2. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 3. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. 4. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0001380-08.2006.403.6118 (2006.61.18.001380-7) - IND/ QUIMICAS LORENA LTDA(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Despacho. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001740-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001740-0) - IRACY DA SILVA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001055-96.2007.403.6118 (2007.61.18.001055-0) - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)

Despacho. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001239-52.2007.403.6118 (2007.61.18.001239-0) - MARCOS JOSE DE CASTRO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)

Despacho. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001937-05.2000.403.6118 (2000.61.18.001937-6) - MAFALDA CARUSO X MAFALDA CARUSO X CELIA GRANDCHAMP SARMENTO X CELIA GRANDCHAMP SARMENTO X DINA MARIA BARROS TIBURCIO X DINA MARIA BARROS TIBURCIO X JOSE DULCÍDIO DE OLIVEIRA X JOSE DULCÍDIO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA II X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA II X MARIA DERCINUNES WERKHAIZER X MARIA DERCINUNES WERKHAIZER X NARAIR PEREIRA DA SILVA X NARAIR PEREIRA DA SILVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 348: Conforme se verifica à fl. 345, o depósito foi realizado na Caixa Econômica Federal, sendo que o próprio exequente apresentou os dados da conta (fl. 337/340), portanto INDEFIRO nova transferência de valores. 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0002237-64.2000.403.6118 (2000.61.18.002237-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X THAIZ DE JESUS BESSA DE SANTANA X SERGIO RICARDO GOMES DUARTE X CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA X JOSE FLAVIO ANTUNES DE VASCONCELOS X JOSE RODRIGUES NETO X REGINALDO RIBEIRO VASQUES X JORGE DE ALMEIDA X FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOZA FILHO X

JOSE ANTONIO DE SOUZA COSTA X WILSON LUIZ DUARTE(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA)

Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000687-63.2002.403.6118 (2002.61.18.000687-1) - MISAEL MATHEUS DE CARVALHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MISAEL MATHEUS DE CARVALHO

Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001401-23.2002.403.6118 (2002.61.18.001401-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X HELENA GALVAO DE FRANCA LOURENCO(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..pa 1,15 Int.

0001113-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001113-9) - UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0000230-26.2005.403.6118 (2005.61.18.000230-1) - ANA ROSA VELOSO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X CLEUSA MARA PEREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X ROZITA SILVA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X GLORIA MARIA MACHADO CESAR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ROSA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA MARA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLORIA MARIA MACHADO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS

Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001287-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001287-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X MARCILIO VINICIUS CUSTODIO(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP205163 - TELMA FREITAS CARVALHO)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-16.1999.403.6118 (1999.61.18.000102-1) - ITALO CIPRO X LIA DE PAULA CIPRO X LIA DE PAULA CIPRO X MARIO SERGIO DE PAULA CIPRO X MARIO SERGIO DE PAULA CIPRO X MARCUS ANTONIO DE PAULA CIPRO X MARCUS ANTONIO DE PAULA CIPRO X MARCELO AUGUSTO DE PAULA CIPRO X MARCELO AUGUSTO DE PAULA CIPRO X TEREZA CRISTINA TOLEDO CIPRO X TEREZA CRISTINA TOLEDO CIPRO X PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA X CECILIA BARBOSA BRASILEIRO X OSMAR BRASILEIRO X CECILIA BARBOSA BRASILEIRO X CECILIA BARBOSA BRASILEIRO X OSMAR TADEU BRASILEIRO X OSMAR TADEU BRASILEIRO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X JORGE AUGUSTO BRASILEIRO X JORGE AUGUSTO BRASILEIRO X LUIZ GONZAGA JULIEN X LUIZ GONZAGA JULIEN X MARIO TAVARES SOBRINHO X ALZIRA TAVARES TEIXEIRA X ALZIRA TAVARES TEIXEIRA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROXANE REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROGER REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X DAVI DE ABREU X DAVI DE ABREU(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, LBPS), em nome da viúva Lia de Paula Cipro e Patricia Barbosa dos Santos Silva e que esta renunciou em favor de sua mãe (fl. 661) e nos termos da decisão de fl. 589/590 e 607; reconsidero os despachos de fl. 252 e 470/471 e defiro a habilitação somente de Lia de Paula Cipro como sucessora processual de Ítalo Cipro. Ao SEDI. 3. Fls. 692: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.4. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) em nome de Lia de Paula Cipro, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int.

0001077-38.1999.403.6118 (1999.61.18.001077-0) - ROGIVAL LOPES DE MATTOS X MARIA DO CARMO RAMOS DE MATTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Reporto-me à decisão de fl. 571/572. Nos termos ali expostos e considerando a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, LBPS) reconsidero o despacho de fls. 410 e defiro a habilitação tão somente da viúva MARIA DO CARMO RAMOS DE MATTOS (fls. 397/406, 434/444, 452/454, 576/577 e 581/582) como sucessora processual de ROGIVAL LOPES DE MATTOS. Ao SEDI.3. Fls. 583: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.4. Fls. 566/567: Regularizadas as requisições canceladas por inconsistência cadastral, expeçam-se novas requisições em substituição àquelas, observando-se as formalidades previstas no Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 6. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 7. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.8. Int.

0001266-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001266-3) - MARLY ALVES MILEO X MARLY ALVES MILEO X MOACYR LOURENCO GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X CEZARINA ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X EUNICE FERREIRA LEITE X VICENTE MARIANO DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU DOS SANTOS X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NILO QUIRINO DE

ALMEIDA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X ANGELO CAVATERRA X ANGELO CAVATERRA X BENEDITA CARVALHO BREThERICK X BENEDITA CARVALHO BREThERICK X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X YOLANDA MOREIRA X YOLANDA MOREIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENEDITO PEREIRA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X HELIO FERREIRA X HELIO FERREIRA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X EFIGENIA BATISTA RAMOS X EFIGENIA BATISTA RAMOS X CARLOS ERNANI BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X WILSON PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X GERALDO ROMEIRO GALVAO X MARIA ANTONIA GALVAO WOLFF X ALMERIO PAULO WOLFF X IRMA GODELLI X IRMA GODELLI X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LUIZ SIMAO X LUIZ SIMAO X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA APARECIDA RICCIULLI LEAL X JULIA MACIEL X JULIA MACIEL X JOSE SOARES X GERALDA AMERICO DE OLIVEIRA SOARES X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE FLAVIO GALVAO BARBOSA X MARIA APARECIDA NOVAES BARBOSA X VALDIR JOSE GALVAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES BUENO BARBOSA X RITA DE CASSIA GALVAO DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X LUCIA APARECIDA BARBOSA AMBROSIO X EMILIO OLIMPIO AMBROSIO X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X ALCINA ALVES MASSA X AUREA ALABARCE PINTO X AUREA ALABARCE PINTO X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X JOAO VAZ DA SILVA X JOAO VAZ DA SILVA X IOLANDA GUIMARAES X IOLANDA GUIMARAES X JOAO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X JOSE WITTLICH X JOSE WITTLICH X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X MARIO GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...) 2.6. Assim sendo, considerando a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, LBPS) reconsidero os despachos de fls. 564 e 576 e: defiro a habilitação de ALICE SEBASTIANA GONÇALVES (fls. 513/535 e fls. 772/774) como sucessora processual de MÁRIO GONÇALVES; defiro a habilitação de NOYA BAZZARELLI PEREIRA (fls. 545/559 e fls. 776/779) como sucessora processual de WILSON PEREIRA; 2.7. Nos mesmos termos acima citados e ainda considerando a expressa concordância do INSS (fls. 907/908 e 959), defiro os pedidos de habilitações requeridos através das petições de fls. 760/765, 767/770, 780/784, 786/790, 792/797, 799/817, 932/938 950/954. 2.8. Ao SEDI para retificações. 3. DOS CÁLCULOS DE FLS. 916/917: 3.1 Apresente(m) o(a)(s) co-autor(a)(es) Benedita Carvalho Bretherick e Iolanda Guimarães, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. 3.2 Considerando a informação da contadoria deste juízo (fls. 916/917), objeto da concordância das partes (fls. 922 e 963), defiro a expedição pela Secretaria da regular requisição de pagamento nos valores ali encontrados, observando-se as formalidades legais, para os autores e/ou sucessores que se encontrarem regularizados. 3.3 Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição. 3.4 Transmitido o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento em arquivo sobrestado. 3.5 Int.

0001334-63.1999.403.6118 (1999.61.18.001334-5) - CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...) III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima. IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. V. Após, tornem os autos conclusos. VI. Intimem-se.

0001472-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001472-6) - EDWALDS MARQUES FARIAS X NEUZA GIANELLI X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS(SP069472

- VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X NEUZA GIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. A fim de viabilizar a expedição ofício requisitório, apresente a co-autora Neuza Gianelli, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.4. Fl. 227: Diante da informação retro, apresente a parte exequente o valor cota-parte, bem como o destaque dos honorários nos cálculos de fls. 121/126.5. Dê-se vista ao Instituto-réu, nos termos do art. 1º da Orientação Normativa nº 4 de, 08/06/2010 CJF c/c Resolução nº 230, de 15/06/2010 TRF 3ª Região. Outrossim, manifeste-se ainda quanto as alegações de fls. 225/226.6. Nada sendo requerido e regularizados os itens 3 e 4 supra, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.8. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.9. Caso haja saldo em favor do executado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. 10. Int.

0000817-87.2001.403.6118 (2001.61.18.000817-6) - GERALDO XAVIER X GERALDO XAVIER(SP121621 - AURELIO PEREIRA DA SILVA DE CAMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 270: Indefiro o pedido de levantamento de alvará neste momento, a uma porque nos termos da Resolução nº 55/2009 o depósito dar-se-á a ordem do beneficiário, a duas, diante do informado pelo INSS.3. Fls. 267/269: Regularize o i. causídico a sucessão processual tendo em vista o noticiado falecimento da parte autora (fl. 80), ficando os autos suspensos nos termos do art. 265, I do CPC.4. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.5. Int.

0001906-77.2003.403.6118 (2003.61.18.001906-7) - EDEN CARVALHO DA SILVA(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 152/154: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Fl. 155: Intime-se a União Federal.4. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.5. Int.

0001443-04.2004.403.6118 (2004.61.18.001443-8) - APARECIDA MENDES DA SILVA REIS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Apresente a exequente Aparecida Mendes da Silva Reis, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.2. Int.

0000573-22.2005.403.6118 (2005.61.18.000573-9) - CLEITON HENRIQUE PEREIRA X CLAUDIO BENEDITO PEREIRA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CLEITON HENRIQUE PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2009.61.18.000288-4, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.Fls. 16/17: Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.4. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais.5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.6. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.7. Fl. 519: Ciência à União Federal.8. Int.

0000681-51.2005.403.6118 (2005.61.18.000681-1) - IVELI ANTONIO DE SOUZA PRADO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO

BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Regularize o exequente sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à subscritora do documento de fls. 157, poderes para representar a parte exequente no presente feito.Int.

0000997-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000997-6) - MARIA TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA(SP126094 - EDEN PONTES E SP133135E - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da certidão de fls. 159, bem como a procuração de fls. 06, regularize a parte exequente sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à subscritora do documento de fls. 157-v., poderes para representar a parte autora no presente feito. 2. Int.

0000110-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000110-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Regularize a exequente sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à subscritora do documento de fls. 67, poderes para representar a parte exequente no presente feito.Int.

0001241-22.2007.403.6118 (2007.61.18.001241-8) - ANTONIO CARLOS FARIA COUTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS FARIA COUTO X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0001535-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001535-3) - LUCIANO MATHEUS GOMES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Apresente o exequente LUCIANO MATHEUS GOMES, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.2. Int.

0001579-59.2008.403.6118 (2008.61.18.001579-5) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 93/95: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000636-81.2004.403.6118 (2004.61.18.000636-3) - VILMA BERNADERTE FIRMINO GONCALVES(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X VILMA BERNADERTE FIRMINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Apresente a Exequente cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Após a comprovação das regularizações cadastrais, cumpra-se o despacho de fl. 114.3. Int.

Expediente N° 2999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000440-4) - ALBERTO CARLOS GONCALVES(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA

DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor ALBERTO CARLOS GONÇALVES, a partir da data da citação do INSS (08.08.2003). As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, observando que como as prestações vencidas são todas após a citação deverão ocorrer de forma decrescente, mês a mês. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Outrossim, as diferenças decorrentes a partir de julho de 2009 serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 07.11.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se para implantação do benefício.

0000484-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000484-3) - LUCIO PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 248/250: Ciência às partes do laudo médico pericial. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, expressamente, quanto aos questionamentos do médico perito Dr. José Elias Amery. 3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Intimem-se.

0000859-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000859-9) - THIAGO BRITS DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 167/169: Intimem-se as partes, com urgência, acerca da r. decisão, tendo em vista a Meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Cumpra-se.

0000867-40.2006.403.6118 (2006.61.18.000867-8) - LEONARDO AUGUSTO SANTOS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

I-Protocolize-se e junte-se. II-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista o alegado pela ré. III-Após, façam os autos conclusos com urgência.

0001767-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001767-9) - BENEDITO CARMINO DE TOLEDO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Fls. 112/116: Diante das informações do MPF, intime-se a Assistente Social nomeada à fl. 103 para a elaboração do laudo sócio-econômico no endereço fornecido. 2. Intimem-se com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

0001199-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001199-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARCIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante do documento de fl. 18, defiro a gratuidade de justiça. 2. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. 3. Cumpra-se.

0001306-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001306-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA JOSEPHA DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS)

Despacho. 1. Diante da certidão supra, desconstituo a perita nomeada às fls. 97/98, não sendo devidos os honorários desta. Nomeio em substituição o médico perito DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 72.613-3, e redesigno a perícia médica para o dia 08 DE ABRIL DE 2011, às 12:45 horas. 2. Arbitro os honorários do médico perito ora nomeado, DR. CAMILO ALONSO NETO, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Intimem-se.

0002224-21.2007.403.6118 (2007.61.18.002224-2) - LUIZ VANDERLEI MIRANDA(SP169590 - CLEIDE RUESCH)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 60, ratifico todos os atos praticados.2.Sendo assim, torno sem efeito a nomeação da Dr^a Márcia Gonçalves, CRM 69.672 e homologo a perícia efetuada nos autos, nomeando para tanto a Dr^a Yeda Ribeiro de Farias, CRM nº 55.782. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro, para solicitação do pagamento dos honorários periciais médicos devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente.3. Após, ciência às partes acerca do laudo pericial.4. Int..

0000067-41.2008.403.6118 (2008.61.18.000067-6) - ROGERIO BAESSO SERRATI(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001906-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001906-5) - JACQUES GALVAO SILVA - ICAPAZ X ANTONIA DOS SANTOS SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Despacho.1. Diante da certidão supra, desconstituo a perita nomeada às fls. 82/83, não sendo devidos os honorários desta. Nomeio em substituição o médico perito DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 72.613-3, e redesigno a perícia médica para o dia 08 DE ABRIL DE 2011, às 13:00 horas. 2. Arbitro os honorários do médico perito ora nomeado, DR. CAMILO ALONSO NETO, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Intimem-se.

0001709-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001709-7) - ANA BENEDITA(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão supra, desconstituo a perita nomeada às fls. 49/50, não sendo devidos os honorários desta. Nomeio em substituição o médico perito DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 72.613-3, e redesigno a perícia médica para o dia 08 DE ABRIL DE 2011, às 12:00 horas. 2. Arbitro os honorários do médico perito ora nomeado, DR. CAMILO ALONSO NETO, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Intimem-se.

0000428-87.2010.403.6118 - THALINI VITORIA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSEMARA SANTOS DA SILVA ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão supra, desconstituo a perita nomeada à fl. 71, não sendo devidos os honorários desta. Nomeio em substituição o médico perito DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 72.613-3, e redesigno a perícia médica para o dia 08 DE ABRIL DE 2011, às 11:15 horas. 2. Arbitro os honorários do médico perito ora nomeado, DR. CAMILO ALONSO NETO, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Intimem-se.

0000658-32.2010.403.6118 - JOSE MARCELO DE OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 2. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo último de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação, sob pena de extinção.5. No mesmo prazo, esclareça o autor, ainda, com base nos documentos de fls. 24, 25, 26 e 50, se sua enfermidade pode ser caracterizada como doença decorrente de acidente de trabalho. 6. Intime-se.

0000733-71.2010.403.6118 - PAULO ANTONIO DE CARVALHO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser

realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Eduardo Meoñas, CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de março de 2011, às 13:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem

sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000906-95.2010.403.6118 - TATIANA SOARES MARTA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão supra, desconstituo a perita nomeada às fls. 32/33, não sendo devidos os honorários desta. Nomeio em substituição o médico perito DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 72.613-3, e redesigno a perícia médica para o dia 08 DE ABRIL DE 2011, às 11:30 horas. 2. Arbitro os honorários do médico perito ora nomeado, DR. CAMILO ALONSO NETO, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Intimem-se.

0001163-23.2010.403.6118 - ADIELY CRISTINA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELAYNE CRISTINA DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 70/73 e 74/75 e 77/78: Cumpra a parte autora, no prazo último de 30 (trinta) dias, os despachos de fls. 64 e 68, sob pena de extinção do processo. 2. No mesmo prazo, junte aos autos cópias autenticadas da certidão de trânsito em julgado e os comprovantes de recolhimentos previdenciários relativos à Reclamação Trabalhista nº 00389-2010-020-15-99 (fls. 57/58), bem como cópia integral da CTPS do instituidor do benefício pleiteado.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001248-09.2010.403.6118 - OSVALDO RABELLO DE BRITO(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Eduardo Meoñas, CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de março de 2011, às 13:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser

submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001267-15.2010.403.6118 - DERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. Márcia Gonçalves,CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 13 de fevereiro de 2011, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho

leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cite-se. DESPACHO DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2011: Despacho. 1. Diante da certidão supra, desconstituiu a perícia nomeada às fls. 47/49, não sendo devidos os honorários desta. Nomeio em substituição o médico perito DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 72.613-3, e redesigno a perícia médica para o dia 08 DE ABRIL DE 2011, às 11:45 horas. 2. Arbitro os honorários do médico perito ora nomeado, DR. CAMILO ALONSO NETO, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Intimem-se.

0001420-48.2010.403.6118 - MARIA CECILIA NOGUEIRA PLENTZ PALANDI (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. Márcia Gonçalves, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de fevereiro de 2011, às 13:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o

médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. DESPACHO DO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2011. Despacho. 1. Diante da certidão supra, desconstituo a perita nomeada às fls. 36/38, não sendo devidos os honorários desta. Nomeio em substituição o médico perito DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 72.613-3, e redesigno a perícia médica para o dia 08 DE ABRIL DE 2011, às 13:15 horas. 2. Arbitro os honorários do médico perito ora nomeado, DR. CAMILO ALONSO NETO, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Intimem-se.

0001428-25.2010.403.6118 - REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Eduardo Meohas, CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de março de 2011, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de

fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001481-06.2010.403.6118 - BENEDITO ROBERTO LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 110, devendo o autor juntar aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001520-03.2010.403.6118 - SOLANGE APARECIDA ZAGO NOGUEIRA - INCAPAZ X LUCINDA ZAGO NOGUEIRA(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão supra, desconstituo a perita nomeada às fls. 33/36, não sendo devidos os honorários desta. Nomeio em substituição o médico perito DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 72.613-3, e redesigno a perícia médica para o dia 08 DE ABRIL DE 2011, às 12:30 horas. 2. Arbitro os honorários do médico perito ora nomeado, DR. CAMILO ALONSO NETO, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Intimem-se.

0001530-47.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Narciso Cezar Ribeiro Protetti, CRM 31.715. Para início dos trabalhos, designo o dia 29 de março de 2011, às 14:00 horas, devendo o autor comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que

vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir exerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 14, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001609-26.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA CORREA PEREIRA DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Lucas Ribeiro Braga, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 31 de março de 2011, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d)

de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 24/26, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000154-89.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Eduardo Meohas, CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de março de 2011, às 14:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data

aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 14, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001520-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001520-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X MILKO MATIJASCIC(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos

conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002084-16.2009.403.6118 (2009.61.18.002084-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-02.2004.403.6118 (2004.61.18.001566-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ADELAIDE AUGUSTA DA SILVA(SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 36/40: Manifeste-se o embargado quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000591-43.2005.403.6118 (2005.61.18.000591-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-14.2004.403.6118 (2004.61.18.001507-8)) JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA E.P.P.(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.s.107/111: Promova o apelante, sob pena de deserção do recurso(artigo 511 do CPC), o recolhimento do porte e remessa e retorno dos autos na Caixa Econômica Federal, código 8021, conforme estabelece os artigos 223 e 225 do PROVIMENTO CORREGEDORIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO nº 64/2005. 2.Int.NOTA DE ESCLARECIMENTO: A PARTIR DE 01/01/2011 O RECOLHIMENTO SERÁ ATRAVÉS DE GRU NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM CÓDIGOS: UG: 090017; GESTÃO: 00001; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO DOS AUTOS.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000897-36.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO)

1. Fls. 88/89: Designo o dia 17/03/2011 às 16:00hs para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95.2. Intime-se o autor do fato ALEXANDRE VIANNA DE OLIVIERIA - CPF n. 150.187.128-56, com endereço na rua Prof. Waldemar Ferreira, 136 - Pedregulho e/ou rua Olavo Bilac, 23 - Centro - ambos em Guaratinguetá-SP, servindo cópia deste despacho como mandado, para que, acompanhado de seu defensor, compareçam à audiência designada, a fim de se manifestarem quanto a proposta de Transação Penal ofertada pelo Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL

0001641-91.2001.403.6103 (2001.61.03.001641-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

SENTENÇA(...) Desse modo, por força de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar SEBASTIÃO HENRIQUE DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 40 da Lei 9.605/98.Passo à fixação da pena.Considerando os elementos norteadores do artigo 6º da Lei nº 9.605/98 e do artigo 59 do Código Penal, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base do(s) acusado(s) SEBASTIÃO HENRIQUE DE LIMA deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base em 1 (um) ano de reclusão.Diante da ausência de agravantes e da presença da atenuante prevista no art. 14, I, da Lei nº 9.605/98, materializada pelo baixo grau de instrução ou escolaridade do agente, mantenho a pena no mínimo legal, devido ao entendimento jurisprudencial dominante quanto à impossibilidade de fixação de pena aquém do mínimo legal na segunda fase de aplicação da pena (súmula 231 do STJ). Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto.Considerando que a pena de prisão deve restringir-se aos casos de reconhecida necessidade, e levando em conta a natureza da infração penal em análise, entendo plausível a aplicação, na espécie, do art. 7º da Lei 9.605/98.Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao(s) réu(s) por uma restritiva de direitos (art. 7º e 8º da Lei 9.605/98).A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade (art. 9º da Lei 9.605/98), na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução.Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o(s) acusado(s) tem o direito de apelar em liberdade.Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).P.R.I.C.

0001679-53.2004.403.6118 (2004.61.18.001679-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA TIMOTEO LEITE(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X JOAO DOS SANTOS(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 418/419: Considerando que a defesa foi intimada por duas vezes para apresentar os memoriais em favor da ré (fls. 403 e

408vº) e restou silente; considerando ainda que a não apresentação da peça defensiva obstou o andamento processual por cerca de 08(oito) meses; considerando finalmente que o nobre defensor não apresentou justificativa que demonstre motivo imperioso para omissão da prática do ato processual (art. 265 do CPP), INDEFIRO o pedido de reconsideração da multa aplicada, revogando tão somente a nomeação de defensor dativo à ré.2. Diante da apresentação dos memoriais pela defesa (fls. 423/425), venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

0002028-51.2007.403.6118 (2007.61.18.002028-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X REGINA COELI DE CARVALHO OLIVEIRA(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES)

1. Fls. 174/178, item 1: Defiro o pedido de apensamento dos presentes autos aos de nº 0001263-75.2010.403.6118, conforme requerido.2. Fls. 174/178: Recebo como aditamento à denúncia.3. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 172, intimando-se a ré para que compareça a este Juízo Federal, acompanhada de seu defensor, para que ambos se manifestem quanto a proposta de fls. 174/178.4. Int. Cumpra-se.5. Publique-se o presente despacho conjuntamente com o de fl. 172.DESPACHO DE FL. 172Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 155/159: Recebo como aditamento à denúncia. 2. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 24/02/2011, às 14:40 hs.3. Intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 4. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000413-26.2007.403.6118 (2007.61.18.000413-6) - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 870/874: Ciente do agravo interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Fls. 876: Tendo em vista a manifestação da parte ré, ora agravada, bem como por se tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

0002148-60.2008.403.6118 (2008.61.18.002148-5) - NILZA REGINA MACHADO - INCAPAZ X DULCINEIA MACHADO GONCALVES(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 15, item 3.2. Int.

0000081-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000081-4) - CLEUNICEIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP175038 - LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000142-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000142-9) - ADELINO MATHIAS(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista que a presente ação versa acerca de revisão de benefício previdenciário, reconsidero os despachos de fls. 30 e 34.2. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000239-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000239-2) - ADNA MARTINS DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 107/108: Ciente da decisão.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000240-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000240-9) - FABIO ANTONIO MOREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 18: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.2. Decorrido o prazo acima, sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0000357-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000357-8) - JORGE ADALBERTO PONTES MARQUES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000375-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000375-0) - SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUMARAES) X FAZENDA NACIONAL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 213/217: Proceda a secretaria as devidas anotações no sistema processual. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 4. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0000669-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000669-5) - ADRIANO JOSE RODRIGUES X ANDRE LUIZ DO PRADO MADEIRA X CESAR PEDRO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Despacho.1. Recebo a petição de fls. 126/136 como aditamento a inicial.2. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente os de fls. 129 e 134, defiro a gratuidade de justiça aos autores Jorge Antônio de Oliveira e Adriano José Rodrigues.3. Recolha a parte autora, César Pedro da Silva, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 130, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS, sob pena de indeferimento.4. Fl. 135: Intime-se a parte autora, a efetuar o pagamento das custas no código 5762 em nome do(a) autor(a), bem como recolher o valor em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no valor de 1% do valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.5. Remetam-se os autos ao SEDI para modificação do pólo passivo, fazendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social como ré.6. Int.

0000679-42.2009.403.6118 (2009.61.18.000679-8) - FRANCI MAURITA DE PAULA ALVES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000832-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000832-1) - GUSTAVO ANTONIO CALTABIANO ELYSEU(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X NUCLEO DE COMPUTACAO ELETRONICA DA UNIVERS FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o de fls. 76 e 77, defiro a gratuidade de justiça.2. Adeque a parte autora o pólo passivo do feito, uma vez que o NÚCLEO DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA (NCE) DA UFRJ 0- Universidade Federal do Rio de Janeiro não tem personalidade jurídica própria.3. Int.

0000894-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000894-1) - MARCILIO RANGEL PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se o INSS quanto à habilitação de herdeiros requerida as fls. 135/148.2. Int..

0000906-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000906-4) - FRANCISCO DE ASSIS CUNHA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Concedo prazo último improrrogável 10 (dez) dias, para o cumprimento integral do despacho de fls. 112, sob pena de extinção do

feito.2. Intime-se.

0000936-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000936-2) - MARIA DO CARMO BARBOSA SILVINO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000938-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000938-6) - LUIS CARLOS DE CARVALHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para vista dos autos pela parte autora.2. Após, dê-se vista ao INSS.3. Int.

0000974-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000974-0) - CARLOS DE FREITAS FILHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000976-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000976-3) - ANTONIO VIEIRA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001061-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001061-3) - JOSE RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante do extrato de acompanhamento processual, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 2004.61.84.402990-2.2. Fl. 19: Defiro o prazo improrrogável de 60 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 17.3. Int.

0001063-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001063-7) - ORLANDO CATANZARO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 24: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.3. Intime-se.

0001064-87.2009.403.6118 (2009.61.18.001064-9) - FABIO FRANCISCO VILELA VIEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 23: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.3. Intime-se.

0001090-85.2009.403.6118 (2009.61.18.001090-0) - SEBASTIANA ROMAO DE SIQUEIRA SILVA(SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO E SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 99/100: Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 39/43: Arbitro os honorários da DR^a. DANIELE DESTRO PÁDUA, CRM 120.629, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001148-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001148-4) - CARINA RICARDO PEREIRA NUNES(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 80/137: As argumentações e os documentos trazidos pela parte autora não têm o condão de modificar a decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela á fl. 31. Ademais, eventual incoformismo da parte ré com a decisão ora atacada, deve se proceder mediante a via processual adequada. 3. Desta forma, por ora, mantenho a referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.5. Sem prejuízo, indiquem as partes outras

provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Int.

0001186-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001186-1) - SERAPHINA MARIA DE JESUS CLARO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cite-se.2. Int.

0001218-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001218-0) - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 12, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

0001243-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001243-9) - HEWERTON HENRIQUE DE SOUSA CASTILHO(SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 65/75: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001325-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001325-0) - WILLIAM DA SILVA OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001518-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001518-0) - BENEDITO RIBEIRO PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 274/276: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.2. Int.

0001720-44.2009.403.6118 (2009.61.18.001720-6) - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls.60/70: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação judicial apresentada pelo INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 2. Se não houver concordância ao proposto pela parte ré, considerando já haver laudo médico pericial, venham os autos conclusos para sentença.3. Int..

0001931-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001931-8) - PEDRO RIBEIRO TORRES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se o INSS quanto à habilitação de herdeiros requerida as fls. 40/50.2. Int..

0000256-48.2010.403.6118 - VICENTE ANTONIO DE ANDRADE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de extinção.2. Int.

0000276-39.2010.403.6118 - ALVINA DA CONCEICAO CORDEIRO DE FREITAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de extinção.2. Int.

Expediente N° 3008

EMBARGOS A EXECUCAO

0000995-89.2008.403.6118 (2008.61.18.000995-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-13.2004.403.6118 (2004.61.18.000162-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GERALDO DOS SANTOS REIS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 44/46: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-02.1999.403.6118 (1999.61.18.000769-2) - JORGE ISSA X JORGE ISSA X JOSE DA SILVA X BENEDICTA MARIA DOS REIS SILVA X BENEDICTA MARIA DOS REIS SILVA X SILVANIA APARECIDA DA SILVA X SILVANIA APARECIDA DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X SILVIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X RONALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X RONALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X JOSE ROSIMAR DA SILVA X JOSE ROSIMAR DA SILVA X FATIMA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X FATIMA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JOSELITO ALEXANDRE DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA CLAUDIA BATISTA DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X EVODIA DE SOUZA E SILVA X EVODIA DE SOUZA E SILVA X JOSE ITAMAR DA SILVA X JOSE ITAMAR DA SILVA X RITA DE CASSIA ANTUNES RAMOS DA SILVA X RITA DE CASSIA ANTUNES RAMOS DA SILVA X OLEGARIO MARCONDES DE MOURA X OLEGARIO MARCONDES DE MOURA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X NILTON JOSE FARINA X NILTON JOSE FARINA X INACIO AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X ANTONIO AMARO DOS SANTOS X ANTONIO AMARO DOS SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X MARGARIDA AMARO OS SANTOS X MARGARIDA AMARO OS SANTOS X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X CELSO FRANCISCO DE LIMA X CELSO FRANCISCO DE LIMA X ESTELINA AMARO DOS SANTOS AZEVEDO X ESTELINA AMARO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE MAXIMO SANTOS X JOSE MAXIMO SANTOS X WELTER LAVORATO X WELTER LAVORATO X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X SANTINA GIANNICO X SANTINA GIANNICO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X CLODOMIR COPPIO X CLODOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO X JOSE CASEMIRO X JOSE CASEMIRO X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X JOSE CORREIA DOS SANTOS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X TEREZINHA VALENTIM X TEREZINHA VALENTIM X SYLVIO AMARAL X SYLVIO AMARAL X ROMAO BEZERRA DA SILVA X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FANY GOLDSMID GALVAO X ALCEBIADES GALVAO CESAR X MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X LUIS ANTONIO ALVES SILVA X LUIS ANTONIO ALVES SILVA X ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO X ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO X LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X MARCOS GUIMARAES SILVA X ANTONIO VIEIRA X ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE X ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X WILSON DE ASSIS VIEIRA X WILSON DE ASSIS VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 951/955: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Fls. 816/855, 956/963, 965/978 e 983/990: Manifeste(m)-se o(a)(s) o Instituto Réu quanto aos pedidos de habilitações em nome dos autores falecidos Olegário Marcondes de Moura, José Correia dos Santos e Francisco Ettore Giannico, respectivamente. 4. Fl. 957: Indefiro a expedição de ofício para C.E.F., pois sequer foi expedido ofício requisitório em nome do autor Olegário Marcondes de Moura. 5. Fls. 978/979: Com relação ao autor José da Silva, concedo prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que apresente documentos que comprovem os fatos alegados. 6. Diante da regularização dos CPFs das autoras Luciane dos Santos Pinheiro Galvão César e Maria Cândida Galvão Silva, defiro a expedição de requisição de pagamento observando-se as formalidades legais. Ao SEDI para retificação. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s)

observando-se as formalidades legais. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 7. Int.

0000964-84.1999.403.6118 (1999.61.18.000964-0) - JOSE DARCI AIRES VIDAL X EDSON DE SOUSA VIDAL - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DE SOUSA VIDAL X MARIA ANTONIA DE SOUSA VIDAL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 410/414 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 472). Ao SEDI.3. Fls. 474: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.4. Fl. 447 e 449: Considerando a concordância das partes com os cálculos da Contadoria deste juízo (fls. 437/440), defiro a expedição de requisição de pagamento observando-se as formalidades legais.5. Apresente a parte autora o valor cota-parte do crédito devido nos termos do julgado (fl. 440).6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.7. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de regular requisição de pagamento observando-se as formalidades legais. 8. Transmitido o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.9. Intimem-se.

0000987-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000987-1) - EUDOXIO ALEXANDRINO X VITORIO VILANOVA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES X TEODORO LEMES X ISILDA APARECIDA LEMES X VALDEMIR BORGES LEMES X MARIA ALICE LEMES X JOSE LUIZ LEMES X MARLY APARECIDA LEMES X WALTER BORGES LEMES X AILTON BORGES LEMES X MARLENE LEMES CARVALHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LEMES PEREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X DIRCEU LEMES X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIO ANTONIO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X WALDYCE DE CASTILHO GALVAO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X NELSON RABELO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES X JOSE BERNARDES X GERALDO MATIAS BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X ERCI COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X REGINA MARIA VIEIRA TELLI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X JAIR TOMIROTTI ALVES X HELENA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES X ANA HELENA MONTEIRO ALVES X SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA FONTAO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X ENIO WALDEMAR FONTAO X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X ELENI APARECIDA FONTAO DE CASTRO X JOAQUIM DE CASTRO X ANTONIO CLARO DOS SANTOS - ESPOLIO X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA MARA DOS SANTOS X ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOAO BRAZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DOS SANTOS PINTO X JORGE LUIS DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ANTONIO LEVOISE INACIO X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA X GILSON DOS SANTOS X JANILZA BRANDAO DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZZI X SERGIO CAETANO X HELIO FERREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

0001261-91.1999.403.6118 (1999.61.18.001261-4) - NILSON DA SILVA BRAGA X NILSON DA SILVA BRAGA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X INEA GALVAO CESAR X MAIDEL MAURICIO PALAZZO VINCI BRANCO X CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO X CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X AUREA DE LIMA CARVALHO X VICENTINA SANTIAGO BARROS PEREIRA X VICENTINA SANTIAGO BARROS PEREIRA X MARIA SONIA FIGUEIREDO VIEIRA VALIM X MARIA SONIA FIGUEIREDO VIEIRA VALIM X LIEGE APARECIDA CARLUCCIO X LILIAN APARECIDA CARLUCCIO SONNEMAKER X LILIAN APARECIDA CARLUCCIO SONNEMAKER X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JORGE RODRIGUES FERNANDES X PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES X IRINEIA CARVALHO FERNANDES X MARCELO DA SILVA CHAVES X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X JORGE DONIZETTI PIRES BARBOSA X IRENILDA DE CARVALHO

FERNANDES X IZILDA APARECIDA FERNANDES X HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA X MAURO MONTEIRO GUEDES X MARCOS AURELIO DE BRITO GUEDES X CINARA ELIZABETE DE BRITO GUEDES X LEANDRO RICARDO PEREIRA CESAR DA CONCEICAO X ADRIANA MAURA DE BRITO GUEDES X MARCO ANTONIO CORREA IGNACIO X AGUEDA MARIA GUEDES DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X JOSE HILARIO DA SILVA X NAIR MIRANDA DA SILVA X ANA RITA NUNES DANIA X ANA RITA NUNES DANIA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls.658/664 e fls. 685/708 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 713/714). Ao Sedi.3. Fls. 715/719: Nada a decidir diante da r. decisão de fl. 596.4. Cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 673.

0001654-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001654-1) - GERTRUDES CONCALVES BARBOSA X SEBASTIAO LEMES BARBOSA(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SEBASTIAO LEMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001941-76.1999.403.6118 (1999.61.18.001941-4) - ELIZABETH APARECIDA GONCALVES VIEIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ELIZABETH APARECIDA GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0000131-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000131-9) - GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI(SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI X INSS/FAZENDA
DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000650-36.2002.403.6118 (2002.61.18.000650-0) - VERGINIO DOS SANTOS(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X VERGINIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001149-83.2003.403.6118 (2003.61.18.001149-4) - ZELIA DE CAMPOS DIAS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DENISE APARECIDA DE FRANCA BARBOSA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS ANTUNES DE FRANCA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X ZELIA DE CAMPOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001730-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001730-7) - PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X EVERTON PEREIRA SENNE X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X SANDRO GONCALVES VILELA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EVERTON PEREIRA SENNE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X UNIAO FEDERAL X SANDRO GONCALVES VILELA X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.4.No silêncio, tendo em vista a interposição de Recurso Especial, certificado às fls.212, aguarde-se o julgamento do mesmo em arquivo sobrestado.5.Int.

0001888-56.2003.403.6118 (2003.61.18.001888-9) - JOSE CAMILO ROMAİM(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE CAMILO ROMAİM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 75: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5. Int.DESPACHO DE FLS. 77:... No presente caso, consta à fl. 19 e 21 destes autos, citação subscrita por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.Oficie-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 106:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 88/105: Manifeste-se o exequente.

0001949-14.2003.403.6118 (2003.61.18.001949-3) - ALDO CESAR DA SILVA X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA X ALEXSANDRO SOARES DO NASCIMENTO X ALTAIR ANTONIO XAVIER JUNIOR X CRISTIANO ANASTACIO DE SENE X CRISTIANO SOUSA DOS ANJOS X DANIEL BUENO DE CARVALHO X DAURY DA SILVA X DENILSON CLARO DA SILVA X DENILSON DE SOUZA ROCHA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALDO CESAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXSANDRO SOARES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ALTAIR ANTONIO XAVIER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO ANASTACIO DE SENE X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO SOUSA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X DANIEL BUENO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DAURY DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DENILSON CLARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DENILSON DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.4.No silêncio, tendo em vista a interposição de Recurso Especial, certificado às fls.307, aguarde-se o julgamento do mesmo em arquivo sobrestado.5.Int.

0001977-79.2003.403.6118 (2003.61.18.001977-8) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP098551 - JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.4.No silêncio, tendo em vista a interposição de Recurso Especial, certificado às fls.173, aguarde-se o julgamento do mesmo em arquivo sobrestado.5.Int.

0000668-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000668-5) - IZAURA RIBEIRO RABELO X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X JOSE PERSIO DE CASTRO X DONARA SALVADOR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X IZAURA RIBEIRO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONARA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PERSIO DE CASTRO

Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0000909-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000909-1) - VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

FLS. 332/336: Nada a decidir. A atualização monetária do débito, desde a data da conta da liquidação informada na requisição de pagamento, realizou-se na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho Nacional de Justiça.FLS. 338/340: Indefero o pedido de compensação formulado pelo Executado, visto que em se tratando de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ e 230/2010 do E. TRF da Região.

0000946-87.2004.403.6118 (2004.61.18.000946-7) - ADELINO RAYMUNDO DE SIQUEIRA JUNIOR X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X RICHARDS FERNANDES RIBAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X ADELINO RAYMUNDO DE SIQUEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RICHARDS FERNANDES RIBAS X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.4.No silêncio, tendo em vista a interposição de Recurso Especial, certificado às fls.173, aguarde-se o julgamento do mesmo em arquivo sobrestado.5.Int.

0001416-21.2004.403.6118 (2004.61.18.001416-5) - BENEDITA CAMARGO RANGEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 151/154: O destaque dos honorários contratuais do patrono da parte autora fica deferido sob a condição de ser juntado aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato original ou cópia autenticada.3. Após a regularização e considerando a concordância da parte autora (fls. 152/154), cumpra-se o despacho de fl. 149.4. Int.

0001424-95.2004.403.6118 (2004.61.18.001424-4) - ANA RIBEIRO PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 144/146: O destaque dos honorários contratuais do patrono da parte autora fica deferido sob a condição de ser juntado aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato original ou cópia autenticada.3. Após a regularização e considerando a concordância da parte autora (fls. 144/146), cumpra-se o despacho de fl. 142.4. Int.

0001604-14.2004.403.6118 (2004.61.18.001604-6) - FERNANDO MAGALHAES DA ROCHA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FERNANDO MAGALHAES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001926-34.2004.403.6118 (2004.61.18.001926-6) - LUCIANO AUGUSTO MONTEIRO GAMA X MARCELINO GUERRA DE ALMEIDA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUCIANO AUGUSTO MONTEIRO GAMA X UNIAO FEDERAL X MARCELINO GUERRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.4.No silêncio, tendo em vista a interposição de Recurso Especial, certificado às fls.162, aguarde-se o julgamento do mesmo em arquivo sobrestado.5.Int.

0000190-44.2005.403.6118 (2005.61.18.000190-4) - GERSON FERNANDES DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X GERSON FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0000816-63.2005.403.6118 (2005.61.18.000816-9) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001554-51.2005.403.6118 (2005.61.18.001554-0) - JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JACQUELINE COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0000135-59.2006.403.6118 (2006.61.18.000135-0) - MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001323-87.2006.403.6118 (2006.61.18.001323-6) - BENEDITO EDSON GUIMARAES SILVA X AGOSTINHO VAZ DE CAMPOS X YOLANDA MARGARIDO X PAULO XAVIER MACHADO X JOSE FELIX MACHADO FILHO X LEONICE FELIX MACHADO X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUZA X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X ANA MARIA VITALINA MACHADO X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS DE SOUZA X BENEDITA VIEIRA FREITAS X TEREZA ALVES CASTRO X JOSE RODRIGUES X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X MANOEL LEMES X JACIRA GALVAO LEMES X JOSE ABELARDO MARCONDES FRANCA X GERALDO BALDIN X JOSE MOREIRA DA SILVA X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X THEOFILO DA GAMA CESAR X JOSE CAMARGO DE MIRANDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X MARIA DE PAULA CORREA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X YOLANDA MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONICE FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA VITALINA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE PAULA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO EDSON GUIMARAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 479/494 e 531/536 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 655). Ao SEDI para as devidas anotações, bem como para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Cumpra o i. causídico o item 6 do despacho de fl. 651 e verso, com relação ao co-autor BENEDITO EDSON GUIMARÃES SILVA.4. Int.

0001053-29.2007.403.6118 (2007.61.18.001053-7) - SANDRA CRISTINA ANTUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X SANDRA CRISTINA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001525-30.2007.403.6118 (2007.61.18.001525-0) - VENICIO NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X VENICIO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001862-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001862-7) - EDUARDO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X EDUARDO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001864-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001864-0) - FRANCISCA ISABEL DA COSTA BENFICA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X FRANCISCA ISABEL DA COSTA BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamentoNos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0000452-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000452-9) - ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002220-62.1999.403.6118 (1999.61.18.002220-6) - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP018568 - SEBASTIAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO PEREIRA DA SILVA

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002810-05.2000.403.6118 (2000.61.18.002810-9) - GERALDO DE MOURA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS) X GERALDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.4.No silêncio, tendo em vista a interposição de Recurso Especial, certificado às fls.364, aguarde-se o julgamento do mesmo em arquivo sobrestado.5.Int.

0000335-42.2001.403.6118 (2001.61.18.000335-0) - ANGELITA MOREIRA CHAGAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELITA MOREIRA CHAGAS

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0000132-46.2002.403.6118 (2002.61.18.000132-0) - GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI(SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001167-07.2003.403.6118 (2003.61.18.001167-6) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ROBERTO DOS SANTOS

Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001264-07.2003.403.6118 (2003.61.18.001264-4) - ERMENEGILDO QUIRINO GUEDES(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ERMENEGILDO QUIRINO GUEDES

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001084-54.2004.403.6118 (2004.61.18.001084-6) - JOSE GERALDO FERREIRA DE CASTRO(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO FERREIRA DE CASTRO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0000977-39.2006.403.6118 (2006.61.18.000977-4) - LUCRECIA MARIA DIAS(SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCRECIA MARIA DIAS

Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001002-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001002-8) - BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA - INCAPAZ X BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ROSEMARY FERREIRA CANDIDA DE SOUSA X ROSEMARY FERREIRA CANDIDA DE SOUSA(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA - INCAPAZ

DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001991-24.2007.403.6118 (2007.61.18.001991-7) - JOEL BENEDITO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL BENEDITO DE CARVALHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0002143-72.2007.403.6118 (2007.61.18.002143-2) - RAFHAEL VIANNA RODRIGUES(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X UNIAO FEDERAL X RAFHAEL VIANNA RODRIGUES

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

Expediente Nº 3020

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-42.1999.403.6118 (1999.61.18.000831-3) - TEREZA LOURENCO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fl. 424: Nada a decidir diante da certificação do trânsito em julgado nos Embargos à Execução (fl. 433).4. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2008.61.18.000444-0, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.DESPACHO DE FLS. 446:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 444/445.

0001026-27.1999.403.6118 (1999.61.18.001026-5) - MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X CLEMENTE AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X ANTONIA MARIA JESUS CORREA X ANTONIA MARIA JESUS CORREA X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X VALERIA APARECIA CORREA X VALERIA APARECIA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIZ CORREA X JORGE LUIZ CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIZ HELENA CORREA DOS SANTOS X BEATRIZ HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X WALDIR VICENTE DE BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X NELMA DA SILVA BARROS - INCAPAZ X NELMA DA SILVA BARROS - INCAPAZ X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X LUCIANA APARECIDA DA SILVA BARROS X LUCIANA APARECIDA DA SILVA BARROS X WALDIR DA SILVA BARROS X WALDIR DA SILVA BARROS X CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS BARROS X CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS BARROS X NANCY DA SILVA BARROS GUIMARAES

X NANCY DA SILVA BARROS GUIMARAES X LUCAS DE MOURA GUIMARAES X LUCAS DE MOURA GUIMARAES X SEM IDENTIFICACAO X LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X OSVALDO TORQUATO X OSVALDO TORQUATO X GERALDO RANGEL X GERALDO RANGEL X FRANCISCO GALVAO CESAR X FRANCISCO GALVAO CESAR X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X MARIA DE JESUS REZENDE RANGEL X MARIA DE JESUS REZENDE RANGEL X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 653/654.

0000735-56.2001.403.6118 (2001.61.18.000735-4) - MARIA APARECIDA BRAGA X MARIA APARECIDA BRAGA(SP139511 - ALESSANDRA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 186/188.

0000833-41.2001.403.6118 (2001.61.18.000833-4) - LUIZ FRANCISCO FERREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUIZ FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) No presente caso, consta às fls. 141v/142 destes autos, a citação deste magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 193:1.** Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. 3. Fls. 134 e 145: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 115/128 e ratificados pela Contadoria do Juízo (fl. 177), donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, **HOMOLOGO-OS**, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais. 5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 6. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 7. Int. **DESPACHO DE FLS. 202:** Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 200/201.

0001091-51.2001.403.6118 (2001.61.18.001091-2) - ROBERT VICTOR HIEBER X ISAYR FERREIRA DE BARROS X DARCI SANCHES DE BARROS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 284/291 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 295). Ao SEDI. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0001261-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001261-9) - JOSE FLAVIO GALVAO BARBOSA(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:0,5 Ciência às partes do teor das requisições de fls. 122/123.

0001418-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001418-5) - SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA(SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 118.

0001419-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001419-7) - GLORIA MARIA DE CARVALHO VARGAS X GLORIA MARIA DE CARVALHO VARGAS(SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 111.

0001576-80.2003.403.6118 (2003.61.18.001576-1) - NILZA ANTONIA FARINA DE SOUZA X NILZA ANTONIA FARINA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 202.

0000817-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000817-0) - LUCY CAMPOS DE ARAUJO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 185/186.

0000820-03.2005.403.6118 (2005.61.18.000820-0) - JOAO LOVATTO X MARIA APARECIDA MORETTI LOVATO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

...No presente caso, consta à fl. 43 destes autos, ofício subscrito por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Em vista do acima exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 108, cabendo ao juiz competente deliberar sobre sua eventual ratificação. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 118:1.** Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. **2.** Com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC) ratifico os atos praticados a partir de fls. 98.3. Cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 128:** Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 126/127.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006910-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006910-3) - MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 -

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a transformação do auxílio-doença nº 502.295.438-5 em aposentadoria por invalidez. Alega que está definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou profissão. A inicial veio instruída com documentos. Contestação às fls. 41/48, pugnando a ré pela improcedência do pedido, por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 56/59. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 59). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 60). Nomeado o assistente técnico e apresentados os quesitos pelo INSS às fls. 66/67. Quesitos da parte autora à fl. 70. Quesitos do juízo às fls. 74/75. Laudo médico pericial às fls. 84/89. Manifestação das partes às fls. 93 e 96/98. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 105). Complementação do Laudo Pericial à fl. 109. Manifestação das partes às fls. 112/113. É o relatório. Decido. Pretende o autor a transformação do auxílio-doença nº 502.295.438-5 em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. O autor esteve em gozo do benefício nº 31/502.259.846-5 no período de 12/07/2004 a 24/09/2008 (fl. 115). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Quanto a esse aspecto, o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral (fls. 84/89 e 109). Os esclarecimentos do perito à fl. 109 estão divergentes do Laudo de fls. 84/89 (à fl. 109 o perito afirma que considerou a incapacidade a partir da data da realização do exame médico pericial, já na resposta ao quesito 3.6 o perito tinha fixado o início da incapacidade em 2002 - fl. 87). Outro ponto que ainda deve ser melhor esclarecido é quanto ao documento médico que pautou a conclusão pericial. À fl. 109 o perito afirma que se baseou em exame laboratorial de contagem de CD4. Porém, constam dos autos apenas documentos referentes ao período de 2002 e 2006 (fls. 23/31), ou seja, são todos anteriores à cessação do auxílio-doença. Entretanto, considerando que existe nos autos laudo favorável à parte autora e diante da qualidade de segurado tanto em 2002 como data da perícia (04/02/2009), conforme se verifica de fls. 99, 122 e 130, entendo que deve ser restabelecido o benefício, desde já, sem prejuízo da continuidade da instrução processual. Vislumbro também, em razão da natureza alimentar do benefício, a presença do periculum in mora, pois a cessação do auxílio-doença acarretará prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho. Sendo assim, demonstradas a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, a tutela deve ser antecipada em razão da demora no trâmite processual. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.295.438-5, sem prejuízo de realização de perícia periódica, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para aferição da continuidade dos requisitos necessários à manutenção do benefício. As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas até o trânsito em julgado. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia integral do prontuário médico do Hospital Padre Bento, bem como cópia de todos os exames de contagem de CD4 que tiver realizado. Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia dos antecedentes médico-periciais relativos a todas as perícias realizadas pelo autor junto à autarquia e de eventuais documentos médicos que constem do processo administrativo. Após, face a novos documentos, retornem os autos ao perito judicial para que retifique ou ratifique o seu parecer e ainda esclareça os seguintes questionamentos referentes ao que consta até o momento no processo: 1. A DII, fixada à fl. 109, difere daquela informada na resposta ao quesito 3.6 (fl. 87). Qual a DII a ser considerada (mês e ano)? 2. No esclarecimento de fl. 109, o perito se baseou nos documentos constantes dos autos até o momento (que são todos referentes ao período de 2002 ou 2006, ou seja, todos anteriores à cessação do benefício - fl. 122) ou em algum outro que teria sido apresentado pela parte na data da perícia? 3. Se apresentados documentos pela parte na data da perícia, quais foram eles? (juntar cópia aos autos) Quanto às alegações de fls. 97 e 112: Expeça-se mandado a ser cumprido nas empresas Panificadora Lar dos Paes Ltda.-ME e Bela Capri Padaria e Pizzaria Ltda. EPP (fls. 99/100), instruindo com cópia dos documentos de fls. 11, 13/14 e 99/100, para que o Sr. Oficial de Justiça colha informações junto aos responsáveis pelas empresas, quanto aos seguintes pontos: 1. O Sr. Marcos Roberto de Abreu Ferreira trabalhou em tais empresas nos períodos informados no documento de fls. 99/100? 2. Solicitar cópias dos documentos identificadores do funcionário que as empresas possuam para comparação (cópia da ficha de Registro de Empregados e cópia dos documentos pessoais apresentados na contratação RG, CPF, CTPS etc.). Após os esclarecimentos do perito e do oficial de justiça, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0009804-65.2008.403.6119 (2008.61.19.009804-1) - CARLOS PEDRO DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.55/58: Cientifique-se as partes.Int.

0003321-82.2009.403.6119 (2009.61.19.003321-0) - FRANCISCO ALVES MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0010879-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010879-8) - GENELICE DE ALMEIDA REIS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0011154-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011154-2) - MILSON BATISTA LIMA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0013136-06.2009.403.6119 (2009.61.19.013136-0) - GLAUCIA LOPES ARAUJO DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0000617-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000617-7) - MAURO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARISTELA DE MELO COSTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, procuração outorgada pelo Sr. Mauro Pereira dos Santos à Sra. Maristela de Melo Costa dos Santos que a autorize a propor ação judicial em seu nome, já que de fls. 22/23 depreende-se que a finalidade da procuração juntada aos autos é para solução de questões administrativas e bancárias.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retirada do nome da Sra. Maristela de Melo Costa dos Santos da qualificação de autora da ação, já que ela é procuradora do autor (fls. 11/12 e 22/23).Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0000996-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000996-8) - ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE ASSIS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Fl. 153: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002651-10.2010.403.6119 - APARECIDO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Defiro o pedido de fls. 137.Remetam-e os autos ao Contador Judicial, para elaboração do cálculo requerido à fl.131. Após, dê-se vista às partes. Por fim, tornem conclusos para sentença.

0004312-24.2010.403.6119 - IVO RIBEIRO DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora de fls. 102/124.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004893-39.2010.403.6119 - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 534.086.830-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/07/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano

irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 06 de ABRIL de 2011, às 13:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/07/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0008858-25.2010.403.6119 - JOSE MENDES DO AMARAL (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0008878-16.2010.403.6119 - BIBIANA LOPES BARREIROS DA SILVA (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0009069-61.2010.403.6119 - MAIA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação em que a autora pleiteia a conversão do auxílio-doença decorrente de acidente de

trabalho (fl. 124) em aposentadoria, em razão do agravamento de seu problema de saúde. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, o posicionamento do E. STF: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009308-65.2010.403.6119 - MIGUEL FERREIRA DA SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À réplica, no prazo legal. Int.

0009648-09.2010.403.6119 - LINDINALVA MARIA DA SILVA BIAZOTO (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0009978-06.2010.403.6119 - NEIDE MARIA DA SILVA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito em 05/04/2001. Sustenta que mantinha união estável com o falecido; no entanto, esta situação não foi reconhecida pela ré, a qual indeferiu o pedido de benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata inclusão no benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação em relação à alegada União Estável. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável por ocasião do óbito e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000082-02.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO SOBRINHO (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para análise do pedido de tutela antecipada deverá a parte autora juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo à empresa Cia Brasileira de Saneamento S/C (período: 01/02/1994 a 31/05/1995). Deverá apresentar, ainda, no mesmo prazo, a CTPS original em que consta o vínculo com essa empresa. Juntados documentos pela parte autora, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000282-09.2011.403.6119 - VILMA XAVIER DA COSTA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 74, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 77/83. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Alega que é genitora da falecida, de quem dependia. Afirma que sua filha era solteira, não tinha filhos, residia com a requerente e aplicava o seu salário no sustento do lar. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não entendo demonstrada a verossimilhança em relação à alegada dependência econômica. Anoto que a qualidade de dependente dos

pais do segurado falecido, não é presumida por lei, conforme artigo 16, II e 4º da Lei 8.213/91. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da qualidade de dependente da autora. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000374-84.2011.403.6119 - MARIA EUNICE VIANA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/132.332.797-8, requerido em 12/01/2004. Sustenta que mantinha união estável com o falecido; no entanto, esta situação não foi reconhecida pela ré, a qual deferiu o benefício apenas para o filho do casal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação em relação à alegada União Estável. Não obstante tenham sido apresentados documentos que constituem um bom início de prova material (Rescisão contratual assinada pela autora (fl. 23), comprovantes de mesma residência (fls. 18/22) e filhos em comum tidos em 1974 e 1988 - fls. 16/17), entendo necessária a dilação probatória para aferir o juízo de certeza necessário à configuração da verossimilhança em relação à alegação de existência da convivência more uxória contemporânea ao óbito (ocorrido em 13/05/2003 - fl. 15). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável por ocasião do óbito e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000527-20.2011.403.6119 - MARIA IZABEL DA SILVA (SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que mantinha união estável com o falecido, reconhecida por meio de ação declaratória perante a Justiça Estadual. Afirma, no entanto, que esta situação não foi reconhecida pela ré, a qual indeferiu o benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação em relação à alegada União Estável. Com efeito, não foi juntado aos autos nenhuma prova material relativa à União Estável nem a cópia integral do processo que tramitou perante a Vara Estadual (nem mesmo cópia da sentença). Os documentos de fls. 16/17 (cópia da capa do processo e de parte do dispositivo da sentença) são insuficientes para fazer a prova pretendida pela parte. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável por ocasião do óbito e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral do processo 224.01.2009.064078-0, que tramitou perante a 4ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos e de outros documentos que possuiu que comprovem a União Estável. Cite-se. Int.

0000562-77.2011.403.6119 - ANA VITORIA FERNANDES - INCAPAZ X JOSEFA FERNANDES RODRIGUES BUCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ANA VITORIA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que possui deficiência mental, que a família é composta por 4 pessoas e a única renda é o LOAS Incapacidade percebido pela irmã Camila, no valor de um salário-mínimo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva a concessão de Amparo Assistencial - LOAS. A incapacidade da autora foi comprovada na via administrativa, conforme se verifica de fl. 13. Assim, a controvérsia se refere à comprovação ou não da impossibilidade de sustento próprio ou por meio de sua família. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de estudo social, desde já, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do

Código de Processo Civil, entendendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo sócio-econômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Cite-se. Int.

0000682-23.2011.403.6119 - MARLY BATISTA DE MORAIS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar comprovante do endereço mencionado na exordial em seu nome ou de alguém com quem possa comprovar o parentesco, eis que o documento recente de fl. 14, em seu nome, informa endereço em São Paulo. Int.

0000683-08.2011.403.6119 - MILTON FRANCISCO DE ASSIS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão da aposentadoria por idade. Sustenta que possui a idade e a carência necessárias para a concessão do benefício. Afirma, no entanto, que o direito não foi reconhecido pela ré. Sustenta, ainda, que diversos vínculos reconhecidos por meio da ação judicial n 2008.61.19.006486-9, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos não foram computados pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Na via administrativa foram computados apenas 7 anos, 8 meses e 21 dias de contribuição (fl. 28). Verifica-se dessa contagem (fl. 28) que diversos vínculos reconhecidos por meio da ação n 2008.61.19.006486-9, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos não foram computados pela autarquia quando da análise do benefício n 41/154.600.991-1 (fls. 28, 211/214 e 219/221). Ocorre, no entanto, que ainda não houve trânsito em julgado do referido processo (fls. 217/221) e não há notícia de que tenha sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, não cabe aqui uma reapreciação do direito ao cômputo de vínculos comuns urbanos, mas apenas aguardar a solução definitiva de mérito do processo n 2008.61.19.006486-9, já que nele discute-se questão prejudicial em relação à presente demanda. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que a questão essencial para deslinde da ação (comprovação de vínculos comuns urbanos) encontra-se pendente de análise recursal em outro processo (n 2008.61.19.006486-9). Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela

antecipada.Cite-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

0000769-76.2011.403.6119 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0000779-23.2011.403.6119 - NEUZA PAZETO SANTOS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0000816-50.2011.403.6119 - ANGELA ANTONIA FRAGA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 538.049.266-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 14/10/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 15 de abril de 2011, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo

afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 14/10/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0000859-84.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA TORRES DE CASTRO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA TORRES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 110.550.043-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da parte autora já que esta vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0000866-76.2011.403.6119 - MARCIA WOLPE PRATES(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.850.163-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 24/03/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 15 de abril de 2011, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a

contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/03/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000055-19.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009308-65.2010.403.6119)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL FERREIRA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal.Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Apensem-se aos autos principais.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7373

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010224-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ERIVALDO LOPES DE SOUZA(SP029327 - ROBERTO SORROCHE)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Ante a certidão de fl. 46, intime-se o réu no endereço ali informado, para que

compareça à audiência de conciliação, redesigno para 17 de fevereiro às 15 horas. Expeçam-se as intimações necessárias.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1406

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000181-84.2002.403.6119 (2002.61.19.000181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006024-98.2000.403.6119 (2000.61.19.006024-5)) TURBPLAST INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 81 e 84 para os autos 0006024-98.2000.403.6119. 2. Desapensem-se. 3. Requeira a embargante o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (Findo) - CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º. 4. Publique-se. 5. Vista à União Federal.

0000229-09.2003.403.6119 (2003.61.19.000229-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-76.2002.403.6119 (2002.61.19.002807-3)) FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 466 e 473 para os autos nº 2002.61.19.002807-3.2. Publique-se.3. Vista à União Federal.4. Arquivem-se (Findo).

0001441-65.2003.403.6119 (2003.61.19.001441-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027457-61.2000.403.6119 (2000.61.19.027457-9)) AFFARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 9 Reg.: 1861/2010 Folha(s) : 264S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2000.61.19.027457-9, sob o fundamento de pagamento e excesso de penhora.Recebidos os embargos, como suspensão da execução fiscal (fl. 39).Às fls. 43/48 a CEF apresenta impugnação, sustentando consideração anterior de recolhimentos, que foram imputados à dívida, motivando a substituição da CDA.Réplica às fls. 55/58.Apresentadas cópias do processo administrativo, fls. 65/121.Deferida a produção de prova pericial (fl. 124), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 127/152, improvido (fls. 158/163).À fl. 165, certificado o decurso do prazo para o embargante efetuar depósito dos honorários periciais.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, restando preclusa a prova pericial por inércia do embargante, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). PreliminaresNo tocante ao alegado excesso de penhora, os embargos não são a via adequada para sua solução, pois não se discute nulidade do título ou da penhora, mas apenas excesso de constrição judicial, questão a ser resolvida incidentalmente, nos próprios autos da execução, nos termos do art. 685, I, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. 1. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. 2. Apelação desprovida.(Processo AC 200403990249892 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 955051 - Relator JUIZ CARLOS MUTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 135 - Data da Decisão 19/03/2009 - Data da Publicação 26/05/2009) Tanto é assim que a questão foi levada aos autos da execução e lá decidida, fls. 42/68 daqueles autos. Assim, quanto a tal pedido, carece a embargante de interesse processual. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoRequisitos formais da CDAA certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso.Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 5º da Lei n.6.830/80, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos.Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está

devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Por fim, destaco que a individualização do número de empregados tomados por base na apuração do fato gerador não é exigida pela lei, tampouco prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente quando o embargante tem à sua disposição os autos do processo administrativo na repartição fiscal, nos termos do art. 41 da Lei de Execução Fiscal, que não consta ter sido descumprido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE DE A CEF REPRESENTAR O FGTS NAS COBRANÇAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS RELATIVAS A ESSA CONTRIBUIÇÃO E SEUS ACESSÓRIOS - DESNECESSIDADE DE A EXEQÜENTE APRESENTAR COM A INICIAL DE EXECUÇÃO OS NOMES DOS EMPREGADOS DA EMPRESA QUE TERIAM SIDO PREJUDICADOS COM O NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA MASSA FALIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Prevê o art. 2º da Lei nº 8.844/94 que a CEF poderá representar o FGTS nas cobranças judiciais e extrajudiciais relativas a essa contribuição e seus acessórios. Trata-se, em verdade, de representação judicial da União Federal, pessoa política competente para a instituição e cobrança da execução, a qual, normalmente, é representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. II - A lei afirma que a inicial da execução de dívida ativa da Fazenda Pública deve ser acompanhada da Certidão de Dívida Ativa, conforme o disposto no 1º do art. 6º da Lei de Execução Fiscal. É o quanto basta para perfeita higidez da demanda porque a CDA contém, a teor do 5º do art. 2º daquela norma, todos os dados suficientes para que se conheça a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida exequenda, bem como seu valor e forma de cálculo. Assim, desnecessária a apresentação com a inicial da execução dos nomes dos empregados da empresa que teriam sido prejudicados com o não recolhimento do FGTS. III - Sendo o título executivo que aparelha a execução fiscal produzido unilateralmente, a presunção de certeza e liquidez que emana da CDA é juris tantum, podendo sucumbir ante prova inequívoca, cujo ônus compete à executada, ora embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Não tendo a embargante colacionado aos autos nada que seria suficiente a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDI, a r. sentença deve ser mantida. IV - O Superior Tribunal de Justiça possui posição majoritária que admite como legítima a cobrança de honorários advocatícios da massa falida em execuções fiscais. Neste sentido: REsp nº 238.158/PR e AgRg no Ag 749799/PR. V - Apelação não provida. (AC 200703990055065, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/04/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PROVA DOCUMENTAL. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGOS 282, INCISO VI, 283 E 396 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO OU LISTAGEM DOS EMPREGADOS. CDA QUE SE PRESUME LEGÍTIMA. ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CORROBOROU AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. (...) 4. A falta de especificação ou de listagem dos empregados cujos pagamentos de remuneração geraram a incidência da contribuição ora executada não é elemento essencial à validade e à legalidade da CDA, pois esta deve incidir sobre o valor total destas remunerações, devendo o contribuinte apontar e comprovar em juízo que a cobrança desbordou dos limites que legalmente lhe são conferidos, pois este ônus processual decorre do disposto no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Bastava à Administração, portanto, indicar o valor total destas remunerações, afigurando-se desnecessária a indicação de todos os empregados que integram a folha de salários da empresa contribuinte. A jurisprudência, aliás, posiciona-se firmemente neste sentido. (...) (Processo AC 98030633155 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 430744 - Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 - Data da Decisão 18/06/2008 -

Data da Publicação 25/07/2008) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Alega a embargante que a execução deveria ser extinta em razão de pagamento dos valores exigidos. A embargada examinou os recolhimentos apresentados pela executada, concluindo pela imputação de alguns deles, retificando a CDA, no exercício da prerrogativa do art. 2º, 8º, da Lei n. 8.630/80. O ônus de provar a extinção do crédito fundiário é da embargante, pois, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega. Contudo, não logrou demonstrar de forma inequívoca suas alegações. Ademais, eventuais pagamentos supervenientes podem ser apresentados nos próprios autos da execução, levando ao abatimento proporcional do valor exigido ou à sua extinção, quando integrais, mas não abalam a liquidez e certeza do título executivo, sendo que os recolhimentos nesta condição trazidos aos autos dos embargos anteriores já foram deduzidos. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao alegado excesso de penhora, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por carência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005730-94.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-16.2000.403.6119 (2000.61.19.002434-4)) VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA (SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP122422 - MARCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL

S/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 9 Reg.: 1768/2010 Folha(s) : 158 Relatório Trata-se de embargos à execução objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 13961/95, sob o fundamento de inconstitucionalidade das contribuições sobre a remuneração de autônomos e administradores, ao SEBRAE, ao INCRA, ao SESC e ao SENAC, exclusão da multa em razão de denúncia espontânea, ilegalidade da TRD e da UFIR, não incidência de contribuição previdenciária sobre 13º salário. Recebidos os embargos, com efeito suspensivo (fl. 43). Às fls. 44/48 o INSS apresenta contestação, alegando preliminarmente o não conhecimento dos embargos por falta de garantia integral, reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição sobre valores pagos a autônomos e administradores, sustentando legalidade da multa e juros aplicados, legalidade da UFIR, legalidade e constitucionalidade das contribuições de terceiros e desconsideração da alegação relativa a créditos de IPI. Réplica às fls. 62/66. Sentença julgando extintos os embargos sem resolução do mérito, em razão de carência de garantia integral (fls. 72/73), em face da qual foi interposta apelação, fls. 75/83, julgada provida (fls. 99/103). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares A preliminar relativa à insuficiência da garantia já foi examinada e afastada em julgamento da apelação. Não conheço do argumento relativo à compensação com créditos de IPI, pois não diz respeito a qualquer dos pedidos. Por seu turno o pedido relativo à não incidência de contribuições sobre o 13º salário não merece conhecimento, posto que quanto a ela não há causa de pedir. Quanto a tais questões é inepta a inicial, merecendo o feito extinção sem resolução do mérito. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Contribuição Sobre Valores Pagos a Autônomos e Administradores O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos, administradores e empresários contidas no artigo 3, I da Lei nº 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 por meio do RE 166.772-9/RS e da ADIn 1102-94/DF, respectivamente, razão pela qual são indevidas referidas contribuições, o que foi expressamente reconhecido pela embargada. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal reconhecimento, sem condenação em honorários. Salário-Educação Sustenta a embargante a inconstitucionalidade da contribuição ao salário educação, quer sob o regime constitucional pretérito, quer sob o ora vigente, por se tratar de tributo, sujeito a princípio da estrita legalidade, sendo incabível sua instituição pelo Decreto-lei n. 1.422/75 e a definição de sua alíquota pelos Decretos ns. 76.923/75 e 87.043/82, revogadas pelo art. 25 do ADCT quaisquer delegações normativas, bem como sua instituição pela Lei n. 9.424/96 e delimitação pela MP n. 1.565-1/97, que teria desrespeitado o princípio da anterioridade, além de não terem definido de forma plena todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária. Não tem razão a embargante, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Sob o regime constitucional anterior, a referida contribuição não tinha natureza tributária, visto que não era compulsória, mas alternativa à manutenção direta pela empresa do ensino dos empregados e seus filhos, nos termos do art. 178: Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Assim sendo, seu tratamento normativo não estava vinculado à estrita legalidade, razão pela qual foi lícita a instituição de alíquotas por Decretos, estes limitados a parâmetro do art. 1º, 2º, do Decreto-lei n. 1.422/75, então com força de lei, conforme a efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau. Tal regime jurídico, por lícito sob a Constituição anterior e

materialmente compatível com a atual, foi por ela recepcionado, mas desde então com feição tributária, sendo a contribuição em tela expressamente tratada no 5º do art. 202, nos seguintes termos: 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Posteriormente sobreveio a EC n. 14/96, passando o referido 5º a dispor o seguinte: O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. Após foi editada a MP n. 1.518/96, que, porém, não se propôs a disciplinar a nova redação do 5º, do art. 202, mas sim a consolidar a legislação já existente sobre a matéria e estabelecer prescrições transitórias, a fim de resguardar os direitos dos beneficiários da contribuição. Não sendo inovadora no aspecto tributário, esta MP não ofendeu ao princípio da anterioridade. Posteriormente foi editada a Lei n. 9.424/96, esta sim dispondo o salário-educação como tributo, e, portanto, em respeito ao princípio da anterioridade, entrou em vigor apenas a partir de 01º de janeiro de 1997. Ao contrário do alegado pela embargante, o art. 25 da referida lei bem atendeu ao art. 97 do CTN, ao delimitar os aspectos da regra matriz de incidência: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim sendo, a MP n. 1.565/97 em nada inovou, propondo-se meramente a detalhar o que já decorria do sistema, sendo a ela inaplicável a anterioridade. Não há, tampouco, inconstitucionalidade formal, pois sendo o salário-educação contribuição social discriminada na Constituição, dispensa delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. A constitucionalidade e legalidade do salário-educação, quer sob regime anterior, quer sob o atual, sem solução de continuidade, são pacíficas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: **TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN)**. 1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como contribuição especial ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75. 2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF. 3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 596.050/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005 p. 201) **EMENTA: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-06 PP-01021) **EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA****

CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC.(ADC 3, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1999, DJ 09-05-2003 PP-00043 EMENT VOL-02109-01 PP-00001) Este entendimento vem sendo mantido em recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal, sendo que resta sumulado no verbete n. 732, segundo o qual É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996. Por fim, as alegadas deduções em razão do fornecimento de programa de bolsas para seus empregados e dependentes não foram minimamente comprovadas, tendo caráter de alegações meramente genéricas e protelatórias. É exigível, portanto, a contribuição ora discutida. Trata-se a contribuição ao SEBRAE de contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada a atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, assim atingindo de forma extrafiscal a atividade econômica dos micro e pequenos empresários, em atenção aos arts. 170, IV e IX, e 179 da Constituição. Dessa forma, dispensa instituição por lei complementar, visto que o art. 146, III, a da Carta só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Ademais, a criação de novas contribuições sociais por tal espécie normativa só é exigida para aquelas destinadas ao custeio da seguridade social, art. 195, 4º, mas não para as fundadas diretamente no art. 149. Destaco, ainda, que esta espécie tributária caracteriza-se pela específica destinação do produto de sua arrecadação ao custeio da atuação estatal na ordem econômica, não sendo de sua natureza a referibilidade entre seus contribuintes e suas finalidades, muito ao contrário, pois apenas a cobrança de uns para fomento a outros proporciona a desejável distribuição de renda. Assim, pode lícitamente ser cobrada de outras empresas que não as micro e pequenas. Nesse sentido já decidiram o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAL, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES(...)3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao Sebrae, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 200802691886 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1130087 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:31/08/2009- Data da Decisão 20/08/2009 - Data da Publicação 31/08/2009) É regular, portanto, a exigência desta contribuição. INCRADa mesma forma que a contribuição ao SEBRAE, a contribuição ao INCRA é contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada a ao custeio da reforma agrária, em atenção aos arts. 170, III e 184 da Constituição. Assim, a ela se aplicam todas as razões acima expostas. Ademais, não sendo contribuição destinada à seguridade social, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo ainda plenamente exigível, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente

com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) Logo, não há vícios quanto à cobrança da contribuição ao INCRA.SESC/SENACs contribuições ao SESC e SENAC são contribuições de interesse das categorias econômicas, com parâmetro constitucional nos arts. 149 e 240, destinada a ao custeio de entidade sindical de interesse do comércio, a Confederação Nacional do Comércio.A atuação de tal entidade abarca não só o comércio em sentido estrito, mas toda a atividade empresarial, assim entendida aquela de circulação de bens e serviços com fins de lucro, como se depreende da classificação do art. 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição.Dessa forma, as empresas prestadoras de serviços são por ela representadas, devendo contribuir.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E SENAC. EXIGIBILIDADE. 1. É legítima a cobrança da contribuição ao Sesc/Senac das entidades prestadoras de serviços. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da 1ª Seção. 2. Agravo regimental não provido.(Processo AGRESP 200702355219 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1041574 - Relator(a) CASTRO MEIRA - Sigla do órgão - STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:30/09/200 - Data da Decisão 03/09/2009 - Data da Publicação 30/09/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EXIGIBILIDADE. ART. 577 DA CLT. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 431.347/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 25.11.2002, pacificou entendimento no sentido de que as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. Por esse motivo, essas empresas devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC. 2. Por outro lado, somente estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC os estabelecimentos comerciais e as empresas de atividade mista que explorem atividades similares ou conexas, devidamente enquadradas no plano sindical da CNC e que se beneficiam dos serviços sociais prestados pela citada entidade privada de formação profissional (EDcl no RESP 592.229/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Decisão monocrática, DJ de 19.3.2004; AgRg no REsp 606.325/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005). 3. Conclui-se, portanto, que para haver a obrigação de se contribuir para o SESC e para o SENAC, deve a empresa prestar serviço, em caráter comercial. Assim, o requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher essas contribuições é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seus anexos. (...)(Processo AGRESP 200601194117 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 858490 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 11/06/2008 - Data da Decisão 27/05/2008 - Data da Publicação 11/06/2008)Posto isso, é inafastável a cobrança de tais contribuições em face da embargante.Juros, Correção Monetária e MultaOs juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.Alega o autor exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33.Ademais, não se configura anatocismo, tendo os juros sido aplicados na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabí Como se verifica, de 10/91 a 12/91 incidiu apenas como juros de mora a TRD, arts. 3.º e 7.º da Lei 8.218/91, em 1992, com a Lei nº 8.383/91 voltou a ser calculado em 1% ao mês; de 01/93 a 12/94 foi aplicado 1% ao mês, na forma do art. 3.º, da Lei

n. 8.620/93, entre 01/95 a 03/95 foi aplicada a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, na forma do art. 84, I, 2º e 4º, da Lei n. 8.981/95 e a partir de 04/95 foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Não se tratando de aumento ou instituição de tributo, mas de juros de mora, não incide o princípio da anterioridade. Não há vícios quanto à incidência da TRD a partir da Lei n. Lei 8.218/91, que passou a dispor expressamente acerca de sua incidência como índice de juros, com a incidência da variação do B.T.N.F. para correção. Nesse sentido: APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFASTAMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NOS AUTOS. JUROS DE MORA. LEGALIDADE DA SELIC (...) Quanto ao critério de cálculo dos juros de mora, a partir de 1987, aplicava-se o quanto disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, com a redação pelo Decreto-lei nº 2.331/87 (um por cento ao mês). A partir de fevereiro de 1991, passou a incidir o artigo 9º, da Lei nº 8.177/91 com a redação da Lei nº 8.218/91 (TRD acumulada). Em 1992, com a Lei nº 8.383/91 voltou a ser calculado em um por cento ao mês, sendo que a partir de janeiro de 1995, passou a vigor o artigo 84, da Lei nº 8.981/95, com as alterações que lhe emprestou a Medida Provisória nº 1.110/95, de sorte que os juros passaram a ser calculado de acordo com a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02). Apelação que se nega provimento. (AC 200503990006215, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/10/2010) Tampouco se verifica a alegada retroatividade da SELIC, que incide desde abril de 1995, eis que o art. 13 da Lei n. 9.065/95, de junho, foi precedida da MP n. 972/95, de março, a qual já dispunha que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente no mesmo sentido da lei. A isonomia resta também atendida, visto que os regimes jurídicos de juros supervenientes se aplicam ex nunc aos débitos pendentes, alcançando da mesma forma todos os contribuintes. A adoção da SELIC, a despeito de suas peculiaridades, não está evadida de ilegalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (REsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Ressalte-se que esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Quanto à correção monetária para o período anterior, esta é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. A utilização de UFIR como índice de correção monetária decorre da Lei n. 8.383/91, art. 1º, devendo, assim, ser observada para débitos posteriores a 01/92. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008) Está correta sua aplicação sobre o principal e demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. No caso em tela, não há qualquer indício de aplicação de tais encargos em desacordo com as disposições legais pertinentes. Com esta natureza, diversa da de tributo, podem ser instituídas em percentual elevado, não se aplicando a elas os princípios do não-confisco e capacidade

contributiva, desde que proporcionais, como ocorre neste caso. Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial. No sentido do ora decidido quanto aos temas acima abordados é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XII - A limitação constante do 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora. XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 4. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário

Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298389 Processo: 200161820142298 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171019 - DJF3 DATA:22/07/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)Contudo, com o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, limitando as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, este limite deve ser observado retroativamente às multas antes aplicadas, em atenção ao art. 106, II, c, do CTN. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.(...)5.Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009)Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários ainda pendentes, para o limite de 20%. Não é o caso de sua exclusão em razão de denúncia espontânea, à falta de mínima prova de ocorrência da hipótese do art. 138 do CTN. A confissão que constituiu o crédito tributário não veio acompanhada do pagamento integral do tributo devido, mas de parcelamento, posteriormente inadimplido, como relata a embargada em sua impugnação.Dispositivo Quanto à alegação de compensação com créditos de IPI e o pedido de não incidência de contribuições sobre o 13º salário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 295, I e parágrafo único, I, c/c 267, IV, do CPC.Quanto à inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos a autônomos e administradores, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, sem condenação em honorários ou reexame necessário, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02, determinando a substituição da CDA para exclusão de tais valores.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a redução das multas de mora previdenciárias ao limite de 20%, devendo ser substituída a CDA para a exclusão do excedente.Sucumbindo a embargada em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da execução atualizado.Sentença sujeita a reexame necessário, apenas quanto à redução da multa de mora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 28 de outubro de 2010.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008651-31.2007.403.6119 (2007.61.19.008651-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-49.2000.403.6119 (2000.61.19.000259-2)) WALTER DE OLIVEIRA SALES X JUDITH NEVES SALES(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP078094 - REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PERFORMA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X GUILHERME GARGANTINI X ESTEVAO BIZELLI JUNIOR

1. Traslade-se cópia de fls. 234/236 e 238 para os autos nº 2000.61.19.000259-2.2. Publique-se.3. Vista à União Federal.4. Arquivem-se (Findo).

EXECUCAO FISCAL

0002228-02.2000.403.6119 (2000.61.19.002228-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X LAVANDERIA E TINTURARIA ANGRA LTDA X NELSON SARTORIO X MARCO ANTONIO SARTORIO RelatórioTrata-se de execuções fiscais ajuizadas em 21/08/95, 27/09/95, 27/12/95, 27/07/95, 25/08/94 e 28/12/95, em que, no processo piloto, foi citada a devedora principal por edital, em 03/05/07, fl. 117, bem como os corresponsáveis pela via postal, em 19/06/07, fl. 124, e 15/06/07, fl. 125.Requer a Fazenda às fls. 130/132 o bloqueio de ativos financeiros da empresa e dos corresponsáveis. É a síntese do necessário. Passo a decidir.PrescriçãoConheço de ofício da prescrição dos créditos tributários exigidos, dada a inércia da Fazenda quanto à promoção da citação da executada após o ajuizamento dos feitos.O termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente.No caso em tela a exequente não foi diligente, porque após a infrutífera tentativa de citação postal, fl. 10, da qual foi intimada a Fazenda em 30/09/06, fl. 12, não promoveu a citação

da executada por mandado ou edital, sequer tomou medidas para tanto, limitando-se a requerer diligências para localização de bens e responsabilização de sócios (esquecendo-se da executada principal) e reiteradas suspensões do processo (fls. 76 e 86). Apenas em 08/03/06, quase dez anos depois, vem a exequente requerer a citação da executada por edital (fl. 98), sem prévia tentativa de busca via mandado. A primeira ordem de citação por edital, não precedida daquela via mandado, foi em 22/03/06 e o consequente ato se deu em 03/05/07, fl. 116. Ora, sempre teve a exequente condições de realizar ou requerer diligências na busca do executado, de tentar a citação por mandado, ainda que no endereço conhecido, e, se infrutífera, requerer a citação por edital, não tendo nunca tomado medida alguma no sentido de qualquer destas providências por quase dez anos. Não fosse isso, a citação por edital realizada, já depois da prescrição, é nula, pois determinada antes de quaisquer diligências na busca da executada, antes mesmo da tentativa de citação por oficial de justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) As citações dos corresponsáveis, embora válidas, foram muito posteriores à extinção pela prescrição. Não fosse isso, os débitos de constituição por declaração, conforme as CDAs, em 15/03/90, 16/06/90 e 15/08/90, inscrição 80794003449-02, execução n. 2000.61.19.002228-1, ajuizada em 21/08/95; todos da inscrição n. 80694003664-96, constituídos de 31/03/90 a 15/09/90, execução n. 2000.61.19.002229-3, ajuizada em 27/09/95 e o de 15/06/90 da inscrição n. 80194003546-18, execução n. 2000.61.19.002227-0, ajuizada em 27/07/95, estavam todos prescritos já no momento de sua propositura. Nem se alegue a suspensão da prescrição por 180 dias, de que trata o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Ocorre que a aplicação deste dispositivo a créditos tributários é inconstitucional e ilegal, dado que prescrição e decadência são matérias inerentes a normas gerais em Direito Tributário, cujo tratamento é reservado a Lei Complementar, como determina o art. 146, III, b, da Constituição, o que faz de forma exaustiva o CTN. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se depreende das razões que levaram à Súmula Vinculante n. 08, segundo a qual são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Tanto é assim que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 2624/2008, dispensa recurso nos casos de ações ou incidentes judiciais que visem ao reconhecimento de que a norma contida no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela prescrição, na forma do art. 156, V do CTN. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a prescrição dos créditos tributários representado pelas inscrições em tela e, por consequência, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 2000.61.19.002228-1, 2000.61.19.002229-3, 2000.61.19.002230-0, 2000.61.19.002227-0, 2000.61.19.002226-8 e 2000.61.19.002231-1, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 275, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002994-55.2000.403.6119 (2000.61.19.002994-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X MERCADINHO LOPES BRANDAO LTDA

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 7 94 003290-08 (fls. 20/21), configurada está a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fl. 22 para o feito apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010198-53.2000.403.6119 (2000.61.19.010198-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LAURA GEORGINA TRINDADE DE MACEDO

1. Primeiramente cumpra-se o r. despacho de fls. 87, item 4, citando-se por edital o executado. 2. Decorrido o prazo editalício, sem manifestação, declare suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 5. Anote-se no Sistema Processual. 6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 7. Decorrido novo lapso temporal de 5 (cinco) anos, desarquive-se com vista a

exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.8. Após conclusos.

0012396-63.2000.403.6119 (2000.61.19.012396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARU-LUB COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X ANTONIO ROBERTO AUGUSTO
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. ..., configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls.). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0017249-18.2000.403.6119 (2000.61.19.017249-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INTEGRAL ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOAO PRUDENTE DDO AMARAL FILHO X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL X ELYSIO PRUDENTE DO AMARAL NETO(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL)
Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017276-98.2000.403.6119 (2000.61.19.017276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT IND/ LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO)

1. Primeiramente expeça-se ofício ao Detran/Ciretram para os procedimentos de blouqio do veículo penhorado às fls. 56. Cumpra-se com urgência.2. Após, visando atender o pedido da exequente (fls. 72), intime-se o depositário fiel, Sr. Edegar Hopp, através de seu patrono de fls. 64, a informar a localização dos bens penhorados sob a sua guarda ou realizar depósito judicial no valor equivalente. Prazo: 10 (dez) dias.3. No silêncio, abra-se nova vista a exequente para manifestação.4. Intime-se.

0018550-97.2000.403.6119 (2000.61.19.018550-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BRAZPEL COM/ DE FIBRAS LTDA

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. ..., configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls.). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0025250-89.2000.403.6119 (2000.61.19.025250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATAKANANDO COML/ LTDA X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. ..., configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls.). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0027148-40.2000.403.6119 (2000.61.19.027148-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JUAREZ IZIDORO
Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005365-55.2001.403.6119 (2001.61.19.005365-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARQUES & MARQUES COML/ ELETRICA E ELETRONICA LTDA X CARLOS EDUARDO ALVES

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. (fls.), configurada está a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002590-33.2002.403.6119 (2002.61.19.002590-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO VILA ENDRES LTDA X CARLOS HENRIQUE SILVEIRA

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. ..., configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls.). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0006071-04.2002.403.6119 (2002.61.19.006071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLP CONSULTORIA S/C LTDA X CLAUDIO JOSE BILAC

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. (fls.), configurada está a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006410-60.2002.403.6119 (2002.61.19.006410-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REMO-FORT TRANSPORTES E COMERCIO LTDA ME

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. ..., configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls.). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002082-53.2003.403.6119 (2003.61.19.002082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA NEUSA DE ARAUJO OLIVEIRA

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. ..., configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls.). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002084-23.2003.403.6119 (2003.61.19.002084-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANTONIO DEVACIR GOMES

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. (fls.), configurada está a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006185-06.2003.403.6119 (2003.61.19.006185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. (fls.), configurada está a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006711-70.2003.403.6119 (2003.61.19.006711-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. ..., configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls.). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0006772-28.2003.403.6119 (2003.61.19.006772-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOEMI TOMOKO MATSUDA

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. ..., configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls.). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007511-98.2003.403.6119 (2003.61.19.007511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REGGIANI SOC BRAS DE PERFILADEIRAS IND E COM LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI E SP227613 - DANIELA MELLO RAMALHO CAGNIN)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. ..., configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls.). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001866-58.2004.403.6119 (2004.61.19.001866-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARCIO CESAR DE OLIVEIRA

1. Considerando o irrisório valor bloqueado à fl. 59, em face do valor do crédito tributário em execução, LIBERE-SE.2. Abra-se vista à exequente, por 30 (TRINTA) DIAS, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.3. Com a resposta, tornem conclusos.

0006552-93.2004.403.6119 (2004.61.19.006552-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CLAUDIO GOMES VALENTE

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006818-80.2004.403.6119 (2004.61.19.006818-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODNEY RAMOS

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso

I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009025-52.2004.403.6119 (2004.61.19.009025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLI SHOPPING CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

1. Fls. 127: Dê-se vista ao patrono da executada, ora exequente para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do ítem IV , artigo 6º, da Resolução 559, do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007.2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitorio.3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

0001376-02.2005.403.6119 (2005.61.19.001376-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X LUCIA SOARES DE SOUSA OLIVEIRA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-08.2005.403.6119 (2005.61.19.001880-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J F MACHINE RESTAURACAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. (fls.), configurada está a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003815-83.2005.403.6119 (2005.61.19.003815-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LINALDO HITOSHI KOGA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003848-39.2006.403.6119 (2006.61.19.003848-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl.).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004449-45.2006.403.6119 (2006.61.19.004449-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X APARECIDA DE LOURDES MONTEIRO

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se

os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004455-52.2006.403.6119 (2006.61.19.004455-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO
Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004460-74.2006.403.6119 (2006.61.19.004460-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALESSANDRA PUNHAGUI MARTINS
Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006295-97.2006.403.6119 (2006.61.19.006295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO TRANS SUD LTDA
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 6 03 038383-85, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 29/30). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, tão-só no tocante à CDA acima indicada, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Seguirá a execução fiscal em relação aos créditos tributários remanescentes, devendo a exequente manifestar-se, em 30 dias, no sentido do efetivo prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007167-15.2006.403.6119 (2006.61.19.007167-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERRALHERIA ARTISTICA VALENTIM LTDA
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. ..., configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls.). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007544-83.2006.403.6119 (2006.61.19.007544-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X BENEDITA COELHO(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA)
Não está comprovada de plano a origem alimentar dos valores bloqueados.A conta bloqueada não é da mesma agência daquela em que pagos os valores de auxílio-doença, os créditos nada correspondem à data base (1º dia útil) e os valores não são correspondentes.Quanto ao valor da restituição de imposto de renda, não se comprova sua origem alimentar, não foi apresentada a fonte nos documentos de fl. 26/30 e o total declarado não é compatível com o benefício percebido.Assim, indefiro o pedido.Int.

0007686-87.2006.403.6119 (2006.61.19.007686-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS ALVES DE SANTANA
Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se

o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007694-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007694-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA MIYUKI NOGUCHI

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003842-95.2007.403.6119 (2007.61.19.003842-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIENE FERREIRA DE ANDRADE

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003887-02.2007.403.6119 (2007.61.19.003887-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004269-58.2008.403.6119 (2008.61.19.004269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JRKA EMPREITEIRA LTDA

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 2 04 01 7675-13 e 80 2 05 020649-17, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fl.23). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação à CDA nº 80 2 04 01675-13 e 80 2 05 02049-17, nos termos do mencionado artigo 26, da Lei 6.830/80. Prossiga-se em relação às certidões remanescentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008396-39.2008.403.6119 (2008.61.19.008396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. ..., configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls.). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0010583-20.2008.403.6119 (2008.61.19.010583-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ARNALDO LOPES DA SILVA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se

o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-07.2009.403.6119 (2009.61.19.001774-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE HOLTENIO ROCHA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012863-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012863-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ LIGNANI CARELLAS

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-04.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FELISBEL MARCATTI BRITTO

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002058-78.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LINALDO HITOSHI KOGA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005452-93.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ELVENIO ESTEVES MARTUSCELLI

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005644-26.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X HEBERT JOSE ALVES PEREIRA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006998-86.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007269-95.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IEDA PEREIRA SANTANA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. (fl....).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-32.2001.403.6119 (2001.61.19.001299-1) - YERMA COM/ DE METAIS LTDA(SP109010 - DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista que a executada, ora exequente, apresentou conta de liquidação de fl. 82/87 englobando os feitos 200161190019237, 200161190019249, 200161190022844, certifique-se nos autos em apenso que a Requisição de Pequeno Valor foi expedida nos autos Piloto 200161190012991.Expedida a RPV, intimem-se as partes, em cumprimento ao art. 9º. da Resolução 122-CJF, de 28/10/2010.Int.

0007811-21.2007.403.6119 (2007.61.19.007811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-55.2006.403.6119 (2006.61.19.003640-3)) NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP237115 - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NORTON S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia de fls. 250/258 e 266 para os autos 2006.61.19.003640-3, desapensando-se. 2. Requeira a embargante, ora exequente, o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se (Findo). 3. Publique-se. 4. Vista à embargada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005871-89.2005.403.6119 (2005.61.19.005871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-07.2005.403.6119 (2005.61.19.005870-4)) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

1. Tendo em vista a manifestação da embargada de fls. 137/167, a qual adoto como razão para decidir, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO do feito, com a realização da Hasta Pública designada à fl. 119.2. Intime(m)-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-43.2006.403.6119 (2006.61.19.003408-0) - WILSON GALIANO DE ALMEIDA(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 -

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0003059-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003059-8) - HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GUIMARAES DE BRITO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 176 devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0003333-33.2008.403.6119 (2008.61.19.003333-2) - ANTONIO RODRIGUES BICALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 148/149, concernente à realização de prova pericial técnica, haja vista o lapso temporal decorrido entre o período de prestação dos serviços e a presente data, afigurando-se, desse modo, inútil a realização da mencionada perícia por não retratar com fidelidade a situação naquele período.Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora às fls. 203/208, nos termos do art. 523 do CPC. Contraminuta às fls. 211/214.Mantenho a decisão proferida à fl. 200 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

0004113-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004113-4) - DAISY RODRIGUES ALVES(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AUTOS n. 2008.61.19.004113-4 AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: AUXÍLIO-DOENÇA AUTOR: DAISY RODRIGUES ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 63/66: apresenta o INSS agravo retido em relação ao despacho proferido à fl. 74, que indeferiu a realização de nova perícia.Primeiramente, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia, uma vez que se trata de questão possível de ser sanada por meio de informação a ser prestada pelo Senhor Perito Judicial.Ante as razões expostas pelo INSS na sua impugnação ao laudo pericial, deverá a parte autora, em homenagem ao princípio da lealdade processual, apresentar declaração de próprio punho informando se a contribuição para a Previdência Social foi efetuada em período em que estava, de fato, acometida pela incapacidade que deu origem ao benefício previdenciário em questão.Sem prejuízo, intime-se o Senhor Perito Judicial para apresentar esclarecimento pertinente sobre qual parâmetro fora possível identificar a data de início da incapacidade indicada no laudo pericial, bem como se não é possível afirmar que esta já estava presente na data de início da doença. Após os esclarecimentos do perito, abra-se nova vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo-se o presente como carta de intimação.

0004540-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004540-1) - GERTRUDES PEREIRA DE MELO(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004604-77.2008.403.6119 (2008.61.19.004604-1) - GILMAR ALVES FERREIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pelo INSS à fl. 143. Com efeito, houve determinação deste Juízo na audiência de instrução realizada em 24/02/2010 para que o autor promovesse a juntada aos autos de cópia da CTPS, bem como de eventuais comprovantes de pagamento de auxílio-doença em nome de DOLORENE LINS DA SILVA. Assim, eventual inconformismo do INSS deveria ter sido manifestado no devido modo e tempo, tendo se operado a preclusão.Ademais, as provas necessárias à instrução do processo podem ser determinadas de ofício pelo juiz, conforme disposto no art. 130 do CPC.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005286-32.2008.403.6119 (2008.61.19.005286-7) - HERCILIA DA COSTA MARCELINO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 136/149, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0008089-85.2008.403.6119 (2008.61.19.008089-9) - JOSE BARBOSA LOPES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010415-18.2008.403.6119 (2008.61.19.010415-6) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora acerca dos créditos efetuados na sua conta vinculada do FGTS às fls. 59/65, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0010982-49.2008.403.6119 (2008.61.19.010982-8) - ANTONIA RODRIGUES LOBO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o patrono da autora o despacho de fl. 75, no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0022321-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022321-2) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A(SP250695 - MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
Fls. 360/361: prejudicado ante a apresentação da contestação às fls. 374/392. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000606-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000606-0) - VICENTE DA SILVA MELO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré. Vista à parte contrária para contraminuta. Cumpra-se a determinação constante do despacho de fl. 111, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para deliberação, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Publique-se.

0002078-06.2009.403.6119 (2009.61.19.002078-0) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP225742 - JULIANA MESSIAS DE MORAIS) X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fl. 122/123: Ciência as partes acerca da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0003646-23.2010.403.6119. Manifeste-se a parte autora acerca da(s) contestação(s) ofertada(s) pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002118-85.2009.403.6119 (2009.61.19.002118-8) - JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR011596 - DARLI BERTAZZONI BARBOSA)
Fl. 53: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Entretanto, decorrido sem manifestação, venham conclusos para extinção do feito. Publique-se.

0002122-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002122-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X FLAVIO JOSE TOMAZ - ESPOLIO X DARTICLEIA APARECIDA RIBEIRO TOMAZ X DARTICLEIA APARECIDA RIBEIRO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 357/373, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as. Abra-se vista à União, conforme requerido à fl. 381. Outrossim, tendo em vista o falecimento do corréu FLAVIO JOSE TOMAZ, conforme certidão de óbito de fl. 278, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo passar a constar o espólio de FLAVIO JOSE TOMAZ representado pela inventariante DARTICLEIA APARECIDA RIBEIRO TOMAZ (fl. 279). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003508-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003508-4) - SANDRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o disposto no item 3 do despacho de fl. 79, expedindo-se a solicitação de pagamento de honorários periciais. Isto feito, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003687-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003687-8) - JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no

prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004270-09.2009.403.6119 (2009.61.19.004270-2) - MARCELA RITA DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos esclarecimentos pelo perito judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004399-14.2009.403.6119 (2009.61.19.004399-8) - NEYDE JORGE ARNOLD(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA E SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Afasto as preliminares de adesão a acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como de falta de interesse de agir por pagamento administrativo dos valores, uma vez que não há documentos comprobatórios de tais alegações no feito. 2. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, indefiro por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004647-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004647-1) - JOSE MACIO DE SOUZA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a informação que constou do laudo pericial de que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 2003 (fl. 66), devendo comprovar documentalmente a cessação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005219-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005219-7) - SILVIO DE SOUZA CAMPOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/58: Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo pericial apresentado é conclusivo, não se devendo confundir enfermidade com incapacidade, bem como por não justificar o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. 2. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 53, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005783-12.2009.403.6119 (2009.61.19.005783-3) - EDILSON SOUZA DE JESUS(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: indefiro, devendo o nobre causídico se ater ao contido no art. 33, da Lei nº 8.906/94 e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito (STJ, AGRESP 48.376/DF). Fl. 117: justifique a parte autora, de forma fundamentada, o motivo de sua ausência à perícia designada. No silêncio ou nada sendo esclarecido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006545-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006545-3) - MAURICIO CLEMENTE(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/106: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS dando conta do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida pela decisão proferida à fl. 89. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006642-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006642-1) - ANDREA APARECIDA COSTA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007473-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007473-9) - CANDIDA MARIA PERETE CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007746-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007746-7) - LICEIA DE JESUS DOS REIS(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de juntada aos autos cópia do procedimento administrativo pelo INSS, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS em fornecê-lo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos do referido documento.2. Da mesma forma indefiro o pedido de realização de prova perícia contábil para apuração do valor do benefício, haja vista que os referidos cálculos deverão, eventualmente ser apurados na fase de liquidação do julgado, na hipótese de eventual procedência do pedido inicial.3. Não havendo pedido de produção de outras provas, encerro a fase instrutória do presente feito. Decorrido o prazo fixado no item 1, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008346-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008346-7) - ANTONIO NILDO DA SILVA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009014-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009014-9) - JORGE PEREIRA MALAGRES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 131/150.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0009358-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009358-8) - JURACI OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 100/101 trouxe a este Juízo a informação acerca do falecimento da parte autora. Desta foram, converto o julgamento em diligência para que o representante da parte autora manifeste-se requerendo o que entender de direito.Intime-se.

0009981-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009981-5) - LUIS EDUARDO BLANCHE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inexistência de profissionais nas especialidades de Cardiologia e Nefrologia cadastrados no AJG para atuação nesta Subseção Judiciária, manifeste-se o autor se possui interesse na realização de perícia com Clínico Geral. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010100-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010100-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GERALDA DO CARMO EMILIANO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do senhor Oficial de Justiça, acostada à fl. 67, dando conta da não localização da ré no endereço informado na exordial.Após, voltem-me conclusos para deliberação.Publique-se.

0010195-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010195-0) - EVANICE COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, haja vista que a matéria debatida nos presentes autos é unicamente de direito, sendo que eventual quantum debeatur deverá ser verificado em fase de liquidação da sentença. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. .AP 1,10 Publique-se. Cumpra-se

0010745-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010745-9) - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 94/95: Ciência as partes acerca da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0004499-32.2010.403.6119.Manifeste-se a parte autora acerca da(s) contestação(s) ofertada(s) pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pe .PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012431-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012431-7) - CONCENI MOREIRA DOS REIS CARVALHO(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do

convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Além disso, não há nenhum perito médico na especialidade de Reumatologia cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000474-73.2010.403.6119 (2010.61.19.000474-0) - ODETE DE FRANCA SANTANA(SP137191 - SOLANGE APARECIDA ADIR DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, bem como sobre os documentos juntados às fls. 83/85, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000669-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000669-4) - MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252/270: indefiro a realização de prova pericial. De fato, há nos autos os formulários consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados às fls. 161/162, 169/170, 173/174, 183/184 e 190/191 das empresas Indústria Marília de Auto Peças S/A, Hospital Saúde de Guarulhos, Hospital Vital Brasil S/A, Prefeitura de Guarulhos e Santo Amaro Comércio e Indústria. Neste caso, torna-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que a autora laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários. Trata-se, pois, de matéria unicamente de direito, uma vez que para a decisão da lide faz-se necessária a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001155-43.2010.403.6119 (2010.61.19.001155-0) - CARLOS ROBERTO VINHOTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria, aguardando provacação da parte. Publique-se. Cumpra-se.

0001634-36.2010.403.6119 - MARIO CARMO FERREIRA DA GAMA JUNIOR(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003069-45.2010.403.6119 - FRANCISCA RODRIGUES SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das cópias juntadas às fls. 85/90, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista que o presente feito possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido da ação nº 2007.61.19.003008-9, que tramitou na 8ª Vara Cível desta Comarca. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003136-10.2010.403.6119 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ADEYTON SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Outrossim, providencie a parte autora a inclusão do menor ALAN DE MELO PEREIRA, no pólo passivo da ação, como litisconsorte necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0003201-05.2010.403.6119 - CLAUDIO DE LA VEGA X ROSIMEIRE DE LA VEGA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que

pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003647-08.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005348-04.2010.403.6119 - JOAO FERMINO CARDOSO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005926-64.2010.403.6119 - VERA LUCIA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006087-74.2010.403.6119 - VALMIR ORTEGA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006127-56.2010.403.6119 - MARGARIDA DE RESENDE KAIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006180-37.2010.403.6119 - CLEIDE DO NASCIMENTO ARAUJO(SP056844 - MARIA DE JESUS DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006192-51.2010.403.6119 - VICENTE DE PAULA RANGEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 98: Justifique o autor o motivo de seu não comparecimento à perícia médica, comprovando documentalmente suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova em questão. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006410-79.2010.403.6119 - NEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 52/53: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006411-64.2010.403.6119 - GUARACY CARLOS AGNELLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 86/87: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007058-59.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES SILVA MUNIZ(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, antes de designar audiência de instrução, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 63/64 deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II, do CPC, haja vista que as mesmas residem no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007473-42.2010.403.6119 - JORGE MASA AKI SAKAI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra integralmente a parte autora o determinado no despacho de fl. 30, apresentando comprovante de endereço atualizado e em seu nome e cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações nº

00039146-04.1996.403.6100 e 0037106-05.2003.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Publique-se.

0007569-57.2010.403.6119 - NEIL IRAN CONCEICAO LUZ(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/41: Recebo como emenda à inicial.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a CEF, servindo-se este como Carta de Citação..Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0010537-60.2010.403.6119 - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000530-72.2011.403.6119 - LUZIA REIS(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO VARA FEDERAL DE GUARULHOS OBJETO: POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS AUTOR(A): LUZIA REIS RÉ(U): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003.Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com apresentação da declaração supra, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com sede na Av. Paulista, 1842, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, servindo-se o presente como carta de citação. Publique-se. Cumpra-se.

0000542-86.2011.403.6119 - NILCE MOREIRA RIVELLO(SP246359 - JOSE YGLESIAS MIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0000542-86.2011.403.6119Vistos e examinados os autos.Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável, mister se faz a oitiva da parte contrária.Portanto, à míngua de elementos suficientes e necessários para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a sua análise para após a vinda da contestação. Cite-se a ré (CEF, CNPJ/MF: 00.360.305/0001-04, na Rua Getúlio Vargas, 50, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07010-000), servindo a presente decisão como mandado.Após, imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.P.I.C.

0000671-91.2011.403.6119 - ISRAEL VIEIRA CAMPOS(SP263166 - MAYARA BROCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS AUTOR(A): ISRAEL VIEIRA CAMPOS RÉ(U): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também pelo próprio autor, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apresente também a parte autora, no mesmo prazo supra, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.Providencie a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, V, do CPC.Outrossim, apresente a parte autora, extrato(s) bancário(s) referente(s) à(s) conta(s)-poupança, objeto desta ação, ou qualquer(isquer) outro(s) documento(s), que comprove que o autor possuía conta poupança na época dos planos econômicos em questão, por se tratar de documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, nos termos dos arts. 283, caput e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, indubitavelmente, os serviços bancários, como as cadernetas de poupança, estão garantidos pela legislação que protege o consumidor, porquanto revelam existência de relação de consumo. Portanto, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, desde que atendidos os demais pressupostos legais. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova.1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento

oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. Cumpridas as exigências supra, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, situada na Av. Paulista, 1842, Cerqueira César, São Paulo/SP, servindo-se opresente como carta de citação.Publique-se. Cumpra-se.

0000686-60.2011.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO(SP208138 - MARIA CRISTINA ZACHARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO COLLOR II - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO CAMARGO RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASI - BACEN Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também pela própria autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do T.R.F. da 3ª Região.Apresente também, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Com apresentação da declaração supra e do comprovante de endereço, cite-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, com sede na Av. Paulista, 1804, São Paulo/SP, servindo-se o presente de carta precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Indubitavelmente, os serviços bancários, como as cadernetas de poupança, estão garantidos pela legislação que protege o consumidor, porquanto revelam existência de relação de consumo. Portanto, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, desde que atendidos os demais pressupostos legais. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. Diante do exposto, defiro a inversão do ônus da prova requerida pela autora.Publique-se. Cumpra-se.

0000704-81.2011.403.6119 - HELIO ZACARIAS X LINDAURA BERNARDA DE LIMA ZACARIAS(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS AUTOR(A)(ES): HELIO ZACARIAS e LINDAURA BERNARDA DE LIMA ZACARIAS RÉ(U): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também pelos próprios autores, de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postulam ou não postularam anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do E. T.R.F. da 3ª Região.Apresentem também, comprovantes de endereço atualizados e em seus nomes, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da inicial. Com apresentação da declaração supra, bem como do comprovante de endereço, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com sede na Av. Paulista, 1842, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, servindo-se o presente como carta de citação.Publique-se. Cumpra-se.

0000710-88.2011.403.6119 - CELINA MARIA CARACA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS AUTOR(A): CELINA MARIA CARACA RÉ(U): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também pela própria autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualque juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, afasto a prevenção apontada à fl. 16, com o feito n. 0001965-18.2010.403.6119, uma vez que no referido feito a autora pleiteia índice de correção monetária diverso do índice pleiteado na presente ação, conforme cópias juntadas às fls. 19/22. Com apresentação da declaração supra, bem como com a resposta da CPA expedida à fl. 18, afastada a prevenção com o feito n. 0011160-95.2008.403.6119 (fl. 16), cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com sede na Av. Paulista, 1842, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, servindo-se o presente como carta de citação.Publique-se. Cumpra-se.

0000714-28.2011.403.6119 - LUIZ AKIO IGARASHI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS AUTOR(A): LUIZ AKIO IGARASHI RÉ(U): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também pela própria autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido

idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista as prevenções apontadas à fl. 28, apresente também a parte autora, no mesmo prazo supra, cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito nº 0011163-50.2008.403.6119, que tramitou na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Com apresentação da declaração supra, bem como das cópias requeridas, não havendo constatação de eventual prevenção, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com sede na Av. Paulista, 1842, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, servindo-se o presente como carta de citação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002205-17.2004.403.6119 (2004.61.19.002205-5) - RAIMUNDO GERMANO(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 147: Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003064-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003064-7) - MARCO LUIZ DOS REIS X MARCIO LUIZ DOS REIS JUNIOR X MARCIMILDA APARECIDA DOS REIS X MARCEL LUIZ DOS REIS(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO LUIZ DOS REIS

Dê-se ciência à exequente acerca da reposta de Bloqueio de Valores acostada às fls. 451/452 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008772-59.2007.403.6119 (2007.61.19.008772-5) - MARCONE ALVES FEITOSA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos pela empresa PILKINGTON BRASIL LTDA, ex-empregadora do autor, acostados às fls. 70/77. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0009024-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009024-4) - ANA ROSA LOPES(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA RODRIGUES DA COSTA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 171, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001913-90.2008.403.6119 (2008.61.19.001913-0) - ROSMEIRE APARECIDA GONCALVES PITA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Dê-se cumprimento ao primeiro parágrafo de fl. 89, expedindo-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0002326-06.2008.403.6119 (2008.61.19.002326-0) - GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/141: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como acerca da comunicação de restabelecimento do benefício previdenciário em seu favor, cujo pagamento está disponível no Banco Itaú, Avenida Esperança, nº 220/230, Vila Zaira, Guarulhos/SP (fls. 142/143). Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003225-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003225-0) - ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004424-61.2008.403.6119 (2008.61.19.004424-0) - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 606/607: Ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005247-35.2008.403.6119 (2008.61.19.005247-8) - IVAN BARBOSA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez

promovido por IVAN BARBOSA DOS SANTOS em face do INSS, portador do RG. nº 35.063.957-7/SSP-SP, inscrito no CPF nº 169.199.838-93 e no PIS nº 124.818.809-02. Considerando a constatação em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 184/188, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença nos termos da tutela antecipada deferida às fls. 75/77 ou, caso tenha cessado, deverá proceder a sua implantação até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos laudos periciais de fls. 173/183 e 184/188, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II para cada perito. Expeçam-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a instrução do feito. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.C.

0006733-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006733-0) - MARIA DAS DORES ARAUJO SANTANA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010163-15.2008.403.6119 (2008.61.19.010163-5) - JOSELINA ALVES DE ARAUJO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autor de esclarecimentos do perito judicial, haja vista que o laudo médico de fls. 121/124 é conclusivo e respondeu devidamente aos quesitos deste Juízo, bem como os apresentados pela parte autora às fls. 115/117. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 125, tornando os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Publique-se. Cumpra-se.

0016021-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016021-4) - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS (SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Defiro a carga dos autos requerida pela parte ré às fls. 160/161. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000408-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000408-7) - MARIA CRISTINA LACERDA DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/145: Defiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Intime-se o sr. perito, Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK, para que preste os esclarecimentos deduzidos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia das principais peças dos autos. Fl. 145: Defiro o pedido concernente à retificação do nome da autora, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo passar a constar MARIA CRISTIANA LACERDA DA SILVA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001614-79.2009.403.6119 (2009.61.19.001614-4) - ADRIANO BUZINARO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 216/220 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002289-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002289-2) - JUCELIO PEREIRA BASTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 96/110 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais em favor de cada perito o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002848-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002848-1) - MARCOS FRANCISCO SIQUEIRA (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 76/84 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003296-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003296-4) - MARIA DAS NEVES XAVIER DE ALMEIDA (SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 68/72 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifique o INSS outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004092-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004092-4) - JURACI CORREIA DE ARAUJO (SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005535-46.2009.403.6119 (2009.61.19.005535-6) - FLAVIANA FARIAS DOS REIS MONTEAGUDO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 102/103, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006911-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006911-2) - CELSO SOUZA DE MORAES (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF acerca do interesse na tentativa de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0008943-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008943-3) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES DE ASSIS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 77/82, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009709-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSIANE DE ALMEIDA CAMARGO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010226-06.2009.403.6119 (2009.61.19.010226-7) - ODAIR GEBIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Antes de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, manifeste-se o autor expressamente acerca desta preliminar, bem como acerca do documento acostado à fl. 48. Deixo de apreciar as demais preliminares, tendo em vista que se confundem como o mérito da demanda e serão analisadas oportunamente. Defiro o pedido de juntada dos extratos fundiários na fase de liquidação, entretanto, determino que o autor providencie a juntada aos autos de documento hábil a comprovar a sua adesão ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao requerimento de produção de prova pericial contábil, indefiro haja vista que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, compontanto o julgamento antecipado da lide. Publique-se.

0010274-62.2009.403.6119 (2009.61.19.010274-7) - PEDRINA BARBOSA NUNES X DIEGO BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X PEDRINA BARBOSA NUNES(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que figura no pólo ativo da presente demanda menor, deverá este regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010414-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010414-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, notadamente sobre a preliminar de inépcia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0010431-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010431-8) - LUCIA DE FATIMA PRETO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o INSS. Proceda a autora a emenda da inicial, fazendo constar no pólo passivo da presente demanda o filho do segurado falecido, Wesley Thiago P. Santana e de Jomelice Ferreira Santana, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010508-44.2009.403.6119 (2009.61.19.010508-6) - BENEDITO NIVALDO DE SOUZA SIQUEIRA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido sem manifestação do autor, determino a citação do INSS para responder a presente demanda. Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 24 no prazo de 10 (dez) dias, eis que lhe cabe a prova dos fatos deduzidos na exordial. Publique-se. Cumpra-se.

0012134-98.2009.403.6119 (2009.61.19.012134-1) - HUMBERTO VANI FILHO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 44/53, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0012712-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012712-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/138: manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Fl. 144: dou por prejudicado, ante ao que restou fixado acima. No caso das partes não apresentarem impugnações, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001414-38.2010.403.6119 - TULIO MARTELLO NETTO X TULIO MARTELLO JUNIOR X MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 112/128, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0001757-34.2010.403.6119 - GIOVANNI SANTOS DE MIRANDA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: recebo como emenda à inicial. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para

conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor GIOVANNI SANTOS DE MIRANDA, RG nº 12.536.783-1, CPF nº 304.726.048-64. Cópia do presente servirá como ofício. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 99/103. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001903-75.2010.403.6119 - ROSA CARNEIRO DUQUE(SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá a advogada Dr^a Luciana Carneiro Duque, regularizar a declaração de fl. 45 apondo a sua rubrica no referido documento. Após, dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 42 procedendo a citação da CEF. Publique-se e cumpra-se.

0001962-63.2010.403.6119 - CRISTIANE SOUZA BARBOSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002672-83.2010.403.6119 - ELZA NASCIMENTO SANTOS(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003717-25.2010.403.6119 - NEIDE VICENTE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos esclarecimentos pelo perito judicial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 92. Após, nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003893-04.2010.403.6119 - WANDASON FRANCO DA SILVA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da manifestação do INSS de fls. 111/113, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao INSS, tomando os autos conclusos em seguida. Publique-se. Cumpra-se.

0003932-98.2010.403.6119 - GESSI FERREIRA DUARTE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004053-29.2010.403.6119 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2004.61.84.002041-2 constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 28, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 32/44 e esclarecimentos da parte autora de fls. 48/49, no processo citado a parte autora pede a revisão da sua renda mensal inicial com base no art. 58 do ADCT e pela aplicação do IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001.p no INPC pelo período compreendido entre 1996 a 2005 e no presente feito pede seja aplicado no seu benefício o índice do INPC mais 50% do aumento do PIB dos

últimos dois anos, sendo utilizado este cálculo nas últimas 60 parcelas vencidas (fl. 49).2. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004605-91.2010.403.6119 - MARLENE NERY DA SILVA ARICA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005398-30.2010.403.6119 - VALDEMIR SANTOS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005803-66.2010.403.6119 - ROMOALDO DE AMORIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 56, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência à parte autora acerca da decisão proferida em sede do agravo de instrumento acostada às fls. 80/83. Após, por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005896-29.2010.403.6119 - EUFROSINA SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 86/97 do apenso, que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006041-85.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CUMMINS FILTROS LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP174393 - CAIO CAMPELLO DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006533-77.2010.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como indenização a título de dano moral promovido por MARIA JOSÉ DA SILVA, portadora do RG. nº 13.746.767-SSP/SP e inscrita no CPF nº 152.675.008-28 em face do INSS. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 46/51, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 31/34. Laudo pericial às fls. 46/51, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória, pelo que arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006791-87.2010.403.6119 - JOSIVALDO CARLOS DA SILVA(SP223359 - EDVILSON TOLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/64: Recebo como emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Publique-

se. Cumpra-se.

0007227-46.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007782-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Fls. 46/63: mantenho a decisão reconsideranda por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 65. Publique-se.

0007816-38.2010.403.6119 - APARECIDO GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 61/62, para que apresente comprovante de endereço atualizado e em seu nome, conforme determinado no despacho de fl. 54. Entratanto, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção. Publique-se.

0007822-45.2010.403.6119 - JARIM JOSE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 41/42 para cumprimento do determinado no despacho de fl. 39. Entretanto, decorrido sem manifestação, venham conclusos para extinção do feito. Publique-se.

0008092-69.2010.403.6119 - PEDRO NOSTORIO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias à parte autora, para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fl. 29. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham conclusos para extinção. Publique-se.

0008104-83.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA IGREJA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/98: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo passivo, devendo passar a constar a União Federal. Após, cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0008808-96.2010.403.6119 - EDUARDO MARTINEZ FERNANDES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 61/66. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 72/77, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a esclarecer arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008832-27.2010.403.6119 - JOSIMA DE OLIVEIRA LEITE(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora à fl. 24. Após, com o cumprimento do acima exposto, cite-se o INSS para apresentar a sua defesa no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0009393-51.2010.403.6119 - ANTONIA CARVALHO MENEZES(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 63/68. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009801-42.2010.403.6119 - GILMAR RAMIRES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez)

dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Fls. 57/60: abra-se vista ao INSS.4. Outrossim, manifeste-se a parte requerida sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.5. Nada havendo a esclarecer quanto ao laudo, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.6. Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010583-49.2010.403.6119 - EUCLIDES BALDUINO SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, notadamente quanto a preliminar arguida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000806-06.2011.403.6119 - IZALTINA LUCIANO ALVARENGA(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.Registre-se. Publique-se. Cite-se, servindo-se o presente de mandado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008844-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008844-9) - JOAO CARLOS CORDERO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO CARLOS CORDERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO

Fl. 255: Defiro o prazo requerido pela corrê CREFISA.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0002382-39.2008.403.6119 (2008.61.19.002382-0) - TURISMO LEPRI LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TURISMO LEPRI LTDA

Ante as alegações exaradas pela União às fls. 169/170, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

Expediente Nº 3008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008776-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008776-0) - PEDRO JOSE DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA, RG nº 39.238.205-2, CPF nº 083.932.558-48.Cópia do presente servirá como ofício. Fl. 79: Defiro o pedido do INSS de esclarecimentos do perito judicial, intime-se, via correio eletrônico, para que preste os esclarecimentos deduzidos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0012391-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012391-0) - DIONISIO RIBEIRO VIANNA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos

necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observe que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor DIONÍSIO RIBEIRO VIANNA, RG nº 10.574.112-7, CPF nº 001.145.418-09. Cópia do presente servirá como ofício. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais conforme determinado à fl. 68. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000819-05.2011.403.6119 - LANCHONETE E PASTELARIA ROSA DE PRATA LTDA ME X ANDREA CARLA META(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000819-05.2011.403.6119 Autor: LANCHONETE E PASTELARIA ROSA DE PRATA LTDA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CHEQUE INDEVIDAMENTE COMPENSADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TUTELA ANTECIPADA Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por LANCHONETE E PASTELARIA ROSA DE PRATA LTDA nos autos da ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de compensação indevida de cheque. Instruindo a inicial, documentos de fls. 14/28. Os autos vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Falta ao caso a verossimilhança da alegação. Apesar de a autora alegar que o cheque nº 000118 (que não pertence à numeração de seu talonário), no valor de R\$ 980,00, restou indevidamente compensado em 29/12/10, juntou aos autos (fls. 27/28), tão-somente, extratos que comprovam que referido valor foi descontado de sua conta, entretanto, não logrou comprovar ab initio, ter sido essa compensação indevida, o que irá requerer dilação probatória. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora. Ausente a verossimilhança da alegação, dispensável a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. À falta de comprovação de hipossuficiência da autora, indefiro o seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. (STF, AI-AgR 637177-09/11/10: É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita). Cite-se a ré (Caixa Econômica Federal - CEF) na forma da lei, servindo a presente decisão como carta de intimação. P.R.I.C.

0000945-55.2011.403.6119 - DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHAES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se, servindo-se o presente de mandado. Cumpra-se.

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007896-12.2004.403.6119 (2004.61.19.007896-6) - NEWITON STRAMANDINOLI(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 122: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Publique-se.

0009223-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009223-6) - EDILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 470: manifeste-se a CEF, no silêncio ou em caso de discordância dê-se cumprimento à parte final da presente decisão. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004095-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004095-0) - JAIME DOS SANTOS LOUREIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS N. 2009.61.19.004095-0 AUTOR: JAIME DOS SANTO LOUREIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OBJETO DA AÇÃO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ASSISTENCIAL Em face das alegações e documentos trazidos pelo INSS, às fls. 101/113, defiro o pedido de requerimento à Receita Federal das últimas declarações de imposto de renda do autor e de sua filha, servindo-se o presente como ofício, devendo os referidos documentos permanecerem protegidos pelo segredo de justiça. tanto, seguem os dados abaixo: JAIME DOS SANTOS LOUREIRO, português, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RNE n. W654.598-X, inscrito no CPF/MF sob o n. 042.112.948-49, nascido aos 18/11/1941. ELIZABETH MENDES LOUREIRO, nascida aos 14/08/1973, filha de Maria Manuela Mendes Loureiro e de Jaime dos Santos Loureiro, inscrita no CPF/MF sob o n. 169.136.698-60. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001997-23.2010.403.6119 - JACIARA FREITAS DOS SANTOS(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 72/73 consistente na produção de prova pericial contábil, porquanto inadequado para a atual fase processual, sendo que eventual valor devido será devidamente apurado em fase de liquidação do julgado. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0010139-16.2010.403.6119 - CARLOS MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 57/59) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 81/98, ante a sua duplicidade nos autos, devendo a parte autora retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010845-96.2010.403.6119 - DICEZA LEONARDO GOMES(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Mantenho a sentença prolatada (fls. 83/85) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011053-80.2010.403.6119 - JOSE LAURINDO DE CARVALHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011779-54.2010.403.6119 - SUMAIS JOSE JUSTINO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 90/92) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000110-67.2011.403.6119 - ARLETE RICCI(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 30/32) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000495-15.2011.403.6119 - CRISTIANE MARTINS OLIVEIRA GONCALVES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão proferida às fls. 24/25 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o lá determinado, remetendo-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004397-54.2003.403.6119 (2003.61.19.004397-2) - SOMA SOCIEDADE MEDICA DE ANESTESIA S/A LTDA(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SOMA SOCIEDADE MEDICA DE ANESTESIA S/A LTDA

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da sentença de fls. 359/360.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004491-02.2003.403.6119 (2003.61.19.004491-5) - AMU ATENDIMENTO MEDICO DE URGENCIA S/C LTDA(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL X AMU ATENDIMENTO MEDICO DE URGENCIA S/C LTDA

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da sentença de fls. 203/204.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008446-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008446-3) - PATRICIA APARECIDA PEIXOTO(SP188148 - PAULA CAUBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Verifico que a perícia determinada na decisão de fl. 65 perante o IMESC até o presente momento não foi realizada. Assim, considerando a informação prestada às fls. 110/111 e ante o disposto no Parecer nº 361/2008 e Provimento CSM nº 1626/2009 veiculando o descredenciamento do IMESC para realização de perícias para a Justiça Federal e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de peritos médicos cadastrados no sistema AJG, nomeio para atuar como perita judicial a Drª. PATRÍCIA A. P. CARDOSO, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/04/2011, às 09h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001088-49.2008.403.6119 (2008.61.19.001088-5) - AIR MICRO LTDA(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES E SP076109 - BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA E SP212860 - JAIR GONZALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X TAKESHI IMAI(SP237228 - ADRIANO NAGADO)

Primeiramente, passo à análise das preliminares.DA PRELIMINAR DE FALTA DE AGIRA Autarquia-ré em sua contestação de fls. 128/133 arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir pelo fato de os procedimentos patentários

MU 7602132-7, UM 7902636-2, PI 9601809-7, PI 9601810-0, PI 9601925-5 e PI 9904557-5, terem sido indeferidos e arquivados. O fato de os procedimentos patentários supramencionados terem sido indeferidos e arquivados não retira o direito da parte autora em buscar eventual solução perante o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, não há o que se falar em falta de interesse de agir. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária exarado pelo correu às fls. 431/433, defiro com base no seu requerimento e ratificação contida na declaração de fl. 439. Anote-se não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Tendo em vista o pedido da parte autora exarado às fls. 476/477, pleiteando a produção de prova oral, defiro, pelo que designo o dia 15 de junho de 2011, às 15h30, para a realização de audiência para colheita do depoimento das testemunhas na forma requerida pelas partes. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se e intimem-se.

0011178-82.2009.403.6119 (2009.61.19.011178-5) - HELENA DA CONCEICAO FELIPE (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024229-78.2000.403.6119 (2000.61.19.024229-3) - JAIR BELARMINO DA SILVA (SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002172-27.2004.403.6119 (2004.61.19.002172-5) - JOVELIANO TURTERO (SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003610-88.2004.403.6119 (2004.61.19.003610-8) - GISLENE APARECIDA BARRETO DOMENCIANO X SIDNEI LUIS DOMENCIANO (SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002193-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002193-3) - ZILMA JERONIMO FERREIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003416-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003416-6) - DIVANIA ABADES PEREIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002693-30.2008.403.6119 (2008.61.19.002693-5) - FRANCISCA NILZA NUNES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009334-34.2008.403.6119 (2008.61.19.009334-1) - NICOMEDES ALVES DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001651-09.2009.403.6119 (2009.61.19.001651-0) - RONALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Observo a existência de erro material na sentença de fls. 234/236 verso sanável de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC.No dispositivo da sentença de fls. 234/236 verso constou equivocadamente o nome de Irmã Cardoso da Silva, quando o autor do presente feito é Ronaldo Ferreira de Albuquerque, sendo caso de retificação do disposto.Desta forma, reconheço a ocorrência de erro material, retifico o dispositivo da sentença de fls. 234/236 verso, em que passa a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Ronaldo Ferreira de Albuquerque em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação indevida do benefício, em 01.04.2008, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade do autor antes de eventual cessação do benefício, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas até a implantação do benefício, corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela., mantendo a r. sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0003650-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003650-7) - ANTONIA ANADIRA DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X WILLIAM DA SILVA NASCIMENTO(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Antonia Anadira do Nascimento opôs embargos de declaração às fls. 137/138, em face da sentença acostada às fls. 125/127 verso, alegando a ocorrência de omissão.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada.A inclusão da autora como dependente de José Geraldo da Silva, segurado instituidor da pensão por morte, ficou clara na fundamentação da sentença atacada, pois sem a aludida condição de dependente não poderia o benefício de pensão por morte ter sido rateado entre a autora e seu filho, William da Silva Nascimento.Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 125/127 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004433-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004433-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES E SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES)

Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris opôs embargos de declaração às fls. 260/262, em face da sentença acostada às fls. 253/256 verso, alegando a ocorrência de omissões.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a inexistência de omissões na

sentença atacada. Os pontos havidos por omissos pela embargante não merecem esclarecimento, já que se trata de questão que não foi enfrentada pelo Juízo porque não se deu a ela a pertinência e importância pretendidas pela embargante, não sendo demais lembrar que o juiz não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a lide sob outros fundamentos (v.g. STJ EDEDESP nº 89.637/SP, DJ 18.12.98). Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 253/256 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006036-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006036-4) - MARCIA DE SOUZA SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007923-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007923-3) - JORGE GIOVANINI PEREIRA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Jorge Giovanini Pereira opôs embargos de declaração às fls. 430/430 verso, em face da sentença acostada às fls. 424/425, alegando a ocorrência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 424/425 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008276-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008276-1) - MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010082-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010082-9) - RITA ALKMIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Rita Alkmim propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 22.10.2004 (fl. 31). Requereu também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios. O autor afirma que o INSS, ao proceder ao cálculo do fator previdenciário aplicável ao salário-de-benefício de sua aposentadoria, se baseou na tábua de mortalidade divulgada no ano de 2003, utilizando-se de critério mais gravoso para o cálculo da RMI. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 134/135 verso. O INSS contestou o pedido às fls. 140/144, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Sem preliminares a serem analisadas, passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sendo desnecessária a providência do artigo 326 por inexistência de prejuízo à autora. O pedido é improcedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pela MM. Juíza Federal, Dra. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, em sede de tutela, às fls. 134/135 verso, in verbis: Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário em que se requer seja aplicada a tábua de mortalidade de 2002 no cálculo do fator previdenciário aplicável ao salário de benefício de sua aposentadoria, ou aquela tábua adicionada apenas das variações médias percentuais que vinham se verificando nos últimos exercícios, afastando-se o fator previdenciário calculado com base em tábua de mortalidade divulgada em 2003, critério mais gravoso para o cálculo da RMI, segundo a parte autora. É o breve relato. DECIDO. A parte autora sustenta que houve imposição do fator previdenciário mais gravoso em seu benefício, tão somente porque na data do requerimento administrativo estava em vigor fórmula de cálculo do benefício que levou em consideração tábua de mortalidade atualizada, que refletia expectativa de vida maior e assim reduziu o

valor do benefício, em relação ao benefício que o segurado obterá caso se aposentasse um ano antes. A irrisignação da parte funda-se, na verdade, na aplicação do fator previdenciário, com os dados inerentes ao seu cálculo, como a tábua de mortalidade que serve para inserir na equação o fator expectativa de vida. Tenho que não procede. Com efeito, o legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício. O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, não existindo inconstitucionalidade na Lei que estabeleceu o fator previdenciário, já que a Constituição Federal preconiza que os benefícios previdenciários terão seus critérios fixados em lei. Nesse sentido, temos o seguinte posicionamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário)... Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 Portanto, não há que se falar em revisão do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rita Alkmin em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor ora beneficiado pela gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011711-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011711-8) - MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA(SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011853-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011853-6) - MARIA DAS GRACAS PEDROSO SOUZA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pleito da parte autora de fls. 138/142, eis que o mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo médico não enseja a realização de nova perícia. Como é possível constatar-se dos autos, antes de mais nada, trata-se de médico capacitado para a realização de perícias médicas em geral, sendo descabida a nomeação de especialista diverso. Int.

0011859-52.2009.403.6119 (2009.61.19.011859-7) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 130/134: Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para juntada aos autos de cópia do prontuário médico da parte autora. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de designação de nova perícia médica. Int.

0012654-58.2009.403.6119 (2009.61.19.012654-5) - JOSE MESSIAS BRITO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0012814-83.2009.403.6119 (2009.61.19.012814-1) - MARIA ALVES MONTEIRO(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000461-74.2010.403.6119 (2010.61.19.000461-2) - MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de habilitação formulada por MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA e determino a remessa dos autos ao SEDI para supressão do nome do de cujus e inclusão do seu nome no polo ativo da demanda.Concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de realização de perícia médica indireta, nomeando para tanto o DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR. CRM/SP 115/420 para auxiliar o Juízo.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão era decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando fosse incapacitado, essa incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando fosse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando fosse incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando fosse incapacitado, esta incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Cumpra-se e int.

0001621-37.2010.403.6119 - DAUAR PARAIZO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 83: Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar pelo prazo de 05(cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor. Int.

0001668-11.2010.403.6119 - ELAINE CRISTINA BARBOSA X CHRISTIANE BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Baixo os autos em diligência.Reitere-se a intimação às autoras para apresentarem manifestação sobre o documento de fl. 72 no prazo legal, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra..Após venham os autos conclusos.

0003129-18.2010.403.6119 - VERA LUCIA MAGALHAES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Vera Lucia Magalhães ajuizou ação de rito ordinário em face da União Federal, visando o processamento da sua declaração anual de ajuste, referente ao imposto de renda da pessoa física (IRPF), aplicando-se correção na tabela de isenções desde 1996.A autora alega que o congelamento das faixas de incidência e limites de deduções a partir de 1996 é inconstitucional, gerando verdadeiro confisco, vedado na esfera tributária.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 69.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 71.A União Federal apresentou contestação às fls. 79/94, pugnando pela prescrição e improcedência do fundo do direito.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Inicialmente afastado a alegação de prescrição argüida pelo réu.Ainda que adotada a tese da União para adoção do lustrum prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, observo que a autora requer a homologação da declaração de renda referente ao ano-calendário de 2006, ano-exercício de 2007, sem que o referido lapso prescricional tenha decorrido até a data da propositura da demanda (05.04.2010, fl. 02). Quanto ao fundo do direito o pedido é improcedente.A autora alega ser inconstitucional a ausência de correção da tabela de isenção do IRPF, prevista na Lei 9.250/95, o que configuraria forma oblíqua de tributação, ferindo o princípio da isonomia e do não-confisco.Observo, porém, que a Lei 9.250/95, ao não determinar correção da tabela de isenção, em nada violou o princípio da isonomia, pois a todos atinge com critérios objetivos, nem atingiu o princípio do não-confisco, pois a tributação incide sobre renda de forma progressiva, ou seja, sobre valores efetivamente ganhos dentro do exercício tributário respectivo, atendido plenamente o princípio da capacidade contributiva.A determinação de incidência e índice de correção monetária no âmbito tributário é matéria reservada ao legislador, sem que caiba ao Poder Judiciário

interferir neste âmbito da política tributária, salvo para impedir efeito confiscatório, o que não se observa na hipótese fática ora analisada, já que o pedido diz respeito à correção de tabela para aplicação de alíquotas o imposto de renda da pessoa física. O C. STF já pacificou a matéria, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. II - Recurso protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 572664 AgR / PR - PARANÁ, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 08/09/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJe-181 DIVULG 24-09-2009, PUBLIC 25-09-2009) No fecho, não é demais destacar que por meio da Lei nº 11.482/07 deu-se em parte a atenuação da carga fiscal decorrente do congelamento das bases de cálculo do IRPF, notadamente pela fixação de novas faixas progressivas para os exercícios de 2007 a 2010. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Vera Lucia Magalhães em face da União Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos à União Federal pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 69). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0004305-32.2010.403.6119 - CHOMBE BRASIL DOS SANTOS (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré CEF para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004523-60.2010.403.6119 - ANTONIO MILTON DE AGUIAR (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004829-29.2010.403.6119 - JUVENAL DA SILVA NETO (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007484-71.2010.403.6119 - ISABEL TERACADO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central para fornecimento de extratos analíticos das contas de FGTS e PIS, eis que cabe à parte interessada produzir as provas necessárias à comprovação de suas alegações. Int. Após, o decurso do prazo para a interposição de recurso, tornem conclusos para sentença.

0007694-25.2010.403.6119 - NAIR JOSE DOS SANTOS (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

0010216-25.2010.403.6119 - MANOEL MORAIS DA SILVA (SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010698-70.2010.403.6119 - MILTON SANCHES (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 38/56, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010832-97.2010.403.6119 - SALVADOR BORGES DOS SANTOS(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 33/48, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011401-98.2010.403.6119 - CLAUDIO MESSIAS DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000337-57.2011.403.6119 - PATRICIA GONCALVES ANTONIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.PATRÍCIA GONÇALVES ANTONIO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 23), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0000763-69.2011.403.6119 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

0000827-79.2011.403.6119 - AMARO ALVANI DA SILVA(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009037-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008853-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008853-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SANDRA MARIA ARAUJO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, em que alega excesso nos cálculos realizados pela parte embargada, não condizente com o disposto no título executivo judicial.A embargada concordou com o cálculo do INSS (fls. 38/40). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 49/55.As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 58/59 e 60). É o relatório. Fundamento e decido.Reputo que a ausência de impugnação pelo embargado após o cálculo realizado pela Contadoria Judicial denota concordância, que se coaduna com o acerto dos parâmetros utilizados pela Contadoria em relação ao título executivo judicial, razão pela qual reputo corretos os cálculos realizados às fls. 49/55, servindo como fundamento desta sentença.Observo, inclusive, que o resultado obtido através dos cálculos de fls. 49/55 é inferior ao apontado pelo INSS em sua petição inicial nestes embargos. Porém, entendo que deva prevalecer o resultado encontrado pela Contadoria Judicial, haja vista o interesse público a preservação do erário, a afastar eventual alegação de sentença ultra petita. Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 98.495,73 (noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos) até agosto de 2010.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº

64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargada beneficiada pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 0008853-08.2007.403.6119, fl. 27).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010447-52.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006629-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BENEDITA CUBAS(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X BENEDITA CUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial.A embargada apresentou petição concordando com os cálculos realizados pelo embargante (fl. 26).É o relatório. Fundamento e decido.A concordância expressa da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS configura verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido.Posto Isto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 15.284,36 (quinze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) até agosto de 2010.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela embargada, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária, concedida nos autos principais (AO nº 0006629-29.2009.403.6119, fl. 45).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003297-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003297-6) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se o autor se concorda com os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu às fls. 191 dos autos.Cumpra-se e Int.

0013237-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013237-5) - ANTONIO CARDOZO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão de fls. 172/173, intime-se o autor para corrigir a grafia de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos moldes da Resolução 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010958-21.2008.403.6119 (2008.61.19.010958-0) - ASSUMPTA LOMBARDI FRANCA X JOAO FRANCA FILHO - ESPOLIO(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 165: Tendo em conta que cabe ao Juízo zelar pela correta execução do julgado, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.No tocante ao pedido formulado pela parte autora de aplicação da multa prevista no artigo 475-J, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, indefiro-o, eis que a aludida multa, nos termos do caput do artigo 475-J, incide quando o devedor deixa de efetuar o pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, o que não é a hipótese do presente caso. Ante o exposto, providencie a Caixa Econômica Federal o depósito da diferença apurada pela Contadoria Judicial no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem conclusos.Cumpra-se e int.

Expediente Nº 3358

ACAO PENAL

0012096-86.2009.403.6119 (2009.61.19.012096-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE PAULA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO)

Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 231.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de fiança pelo sentenciado às fls. 86.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 3359

CARTA PRECATORIA

0000485-68.2011.403.6119 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALFREDO JOSE MATHEUS(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI

MUNHOZ) X JAIRO CLARO DA SILVA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Designo o dia 26 de abril de 2011, às 15h, para realização da audiência deprecada. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004738-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004738-0) - ERVANDO LOPES BATISTA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de março de 2011, às 13h30min, pela DRA. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM/SP 113.298, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0004907-57.2009.403.6119 (2009.61.19.004907-1) - JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA CARDIOLÓGICA a ser realizada em 23 de março de 2011, às 16h30min, pela DRA. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM/SP 113.298, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo e encaminhando-se os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo. Int.

0007318-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE ROGERIO FACCIOLI X JAQUELINE BRASILIENSE TAVARES FACCIOLI

Concedo aos réus Henrique e Jaqueline os benefícios da Justiça Gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de março de 2011, às 15:00, ocasião em que será apreciado o pedido de fornecimento mensal de boletos do arrendamento e condomínio vincendos, conforme solitado em contestação. Intimem-se.

0007630-15.2010.403.6119 - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de março de 2011, às 14h30min, pela DRA. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM/SP 113.298, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8.

Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0008766-47.2010.403.6119 - JULIO TOME DA SILVA PEREIRA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de março de 2011, às 14h00min, pela DRA. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM/SP 113.298, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0008968-24.2010.403.6119 - ELIAS CONCEICAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de março de 2011, às 15h30min, pela DRA. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM/SP 113.298, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de produção de prova oral, indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int.

0009300-88.2010.403.6119 - ODUVALDO CORREA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de março de 2011, às 17h00min, pela DRA. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM/SP 113.298, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0009493-06.2010.403.6119 - JOSE BENTO SANTOS DOS NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de março de 2011, às 15h00min, pela DRA. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM/SP 113.298, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0009566-75.2010.403.6119 - JOSE CHAGAS DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 de março de 2011, às 16h00min, pela DRA. POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM/SP 113.298, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data

do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de produção de prova oral, indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030015-31.1999.403.0399 (1999.03.99.030015-2) - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001896-94.2007.403.6117 (2007.61.17.001896-5) - JOSE HAMILTON CAMPANHA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001038-92.2009.403.6117 (2009.61.17.001038-0) - ROBERTO CESAR MINA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PETICAO

0000969-75.2000.403.6117 (2000.61.17.000969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-15.1999.403.6117 (1999.61.17.002773-6)) JOAQUIM VENDRAMINI X JORGE PALEARI X ANTONIO PRESSUTTO X LOURENCO HERNANDES X SEBASTIAO TELLES DE LIMA X ALCIDES DALLANA(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002743-38.2003.403.6117 (2003.61.17.002743-2) - GLORIA SERRA FORTI X DEOLINDO GASPARETTO X

SONIA POLLAK GASPARETTO X MARIA SERRA X NELSON DEVIDES X LAZARA APARECIDA DEFENDE X SYLVIA CARVALHO FOLTRAN X ESSIO GRIMALDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003755-48.2007.403.6117 (2007.61.17.003755-8) - DAVID WASHINGTON DE OLIVEIRA PIRES X NEUZA PICCINO DE OLIVEIRA PARES X GERALDO MASIERO X VALDETE PENA MAZIERO X DARCY FARIAS DOS SANTOS X ROSE MEIRE BARALDI THIZIO X MANUEL ROJO X ALZIRA PESSUTO ROJO X ANTONIO BOLETTI X LUIZ CARLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NEUZA PICCINO DE OLIVEIRA PARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001215-90.2008.403.6117 (2008.61.17.001215-3) - NELSON PUPATO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NELSON PUPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001591-76.2008.403.6117 (2008.61.17.001591-9) - JOSE CARLOS LEME(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CARLOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003119-48.2008.403.6117 (2008.61.17.003119-6) - MARIA TEREZA BACAICOA PISSOLATTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA TEREZA BACAICOA PISSOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000360-77.2009.403.6117 (2009.61.17.000360-0) - PAULO SERGIO GODOY(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X PAULO SERGIO GODOY X FAZENDA NACIONAL

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000846-62.2009.403.6117 (2009.61.17.000846-4) - IVAN LUIZ PITON(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVAN LUIZ PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001016-34.2009.403.6117 (2009.61.17.001016-1) - ANTONIO MOEDA NETO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO MOEDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003146-94.2009.403.6117 (2009.61.17.003146-2) - ERNESTO LEITE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ERNESTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

000046-97.2010.403.6117 (2010.61.17.000046-7) - LUIZ APARECIDO PITON(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ APARECIDO PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000547-51.2010.403.6117 - MARIA TEREZA DE ALMEIDA(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA TEREZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001112-15.2010.403.6117 - JOSE MENDES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002931-21.2009.403.6117 (2009.61.17.002931-5) - SOUZA & CIA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Fl.186: Ante a complexidade do laudo pericial juntado aos autos às fls.172/185, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00, competindo à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, complementar o depósito constante nos autos à fl.159.No mesmo prazo, manifeste-se o autor em alegações finais, abrindo-se vista posteriormente à Fazenda Nacional.Int.

0000394-18.2010.403.6117 - ROBERTO BRESSANIN(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000811-68.2010.403.6117 - DOMINGOS ANGELO DASSI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001084-47.2010.403.6117 - ABILIO FANTON X MARIA AMELIA FERRARI FANTON(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001085-32.2010.403.6117 - CELSO BRAZ ARROTEIA X ANNA DE OLIVEIRA ROSSI X ANGELO FRANCISCO ROSSI X MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X ZULMIRA APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001287-09.2010.403.6117 - LEONOR DE BRITO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001416-14.2010.403.6117 - ANISIO ALVES X EDSON UNDICIATTI X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X LIDIO TESSER(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001434-35.2010.403.6117 - JOAO FRANCISCO RAVAGNOLLI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001438-72.2010.403.6117 - OSORIO CLARO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001492-38.2010.403.6117 - WALTER LUCIANO URREA TRAJAI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001514-96.2010.403.6117 - JOSE SYDNEI AQUILANTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001533-05.2010.403.6117 - JOSE FERRERIA FROES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001535-72.2010.403.6117 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001585-98.2010.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001586-83.2010.403.6117 - ANTONIO RODRIGUES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001606-74.2010.403.6117 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001608-44.2010.403.6117 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES C.F.C. JAUENSE LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001672-54.2010.403.6117 - ODINEIO BENEDITO COLA FRANCISCO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001673-39.2010.403.6117 - JOSE GARCIA RUFINO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001674-24.2010.403.6117 - SINESIO KIL(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001705-44.2010.403.6117 - IRINEU ARTIER(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001793-82.2010.403.6117 - GILBERTO PERDONA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001958-32.2010.403.6117 - JOSE PERUSSI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002024-12.2010.403.6117 - JORGE LUIZ CERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002189-59.2010.403.6117 - JOSE BENEDITO AFONSO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002201-73.2010.403.6117 - MARIA JOSEFA TUROLA ALCACAS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002307-35.2010.403.6117 - ALBANDIZ DOMINGUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000008-51.2011.403.6117 - MIRIAN ALVES DA ROCHA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E

SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

000020-65.2011.403.6117 - JOAO MODESTO DE MOURA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000533-04.2009.403.6117 (2009.61.17.000533-5) - LAURA MAYNARDES RIBEIRO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000874-93.2010.403.6117 - DURVAL BOMFIM NETO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Int.

0000988-32.2010.403.6117 - JOANA ROSA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Int.

0001501-97.2010.403.6117 - FATIMA LUZIA ASSENCIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente as alegações finais. Int.

0001507-07.2010.403.6117 - AGNALDO NEVES DOS SANTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência. Determino, com fulcro no artigo 130 do CPC, complemento da prova pericial. Preliminarmente, constatei afirmações objetivamente contraditórias sobre o estado de saúde do autor. De fato, a fl. 26, consta cópia de receituário assinado por médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, atestando que a doença do autor se encontrava no estágio de cirrose descompensada, razão pela qual estava sendo encaminhado para o serviço de gastroclínica. Tal informação também constou no histórico relatado pelo assistente técnico do INSS (fl. 74). Contudo, na conclusão do ínclito Perito Judicial, constou que o autor não apresentava sinais de descompensação (fl. 77, item das conclusões). Sabe-se que a ciência médica não é totalmente exata, podendo haver, por exemplo, divergências válidas de opinião acerca do estado de capacidade ou incapacidade de uma pessoa. Porém, no presente caso, parece ter havido uma divergência mais objetiva acerca da existência ou inexistência do estágio de descompensação, o que pode influir na decisão judicial a ser tomada. Note-se, por fim, que a ausência dos sinais de descompensação não significa uma negativa peremptória desse estágio da doença. Diante do exposto, determino a complementação da perícia para que o culto Perito responda aos seguintes quesitos complementares acerca do caso: 1) De acordo com as condições dos exames feitos durante a perícia judicial seria possível negar peremptoriamente o estágio da cirrose hepática descompensada? 2) A cirrose hepática descompensada pode ser considerada um estágio mais grave da doença? Se confirmado o estágio da descompensação, isso poderia influir na opinião sobre a capacidade ou incapacidade para o trabalho? 3) Com o tratamento feito pelo autor na gastroclínica da UNESP de Botucatu, seria possível, em tese, reverter a doença? Ou, pelo menos, controlar satisfatoriamente seus sintomas? 4) Os relatos antecedentes de alcoolismo foram a causa da doença? 5) Considerando o relato de que o autor agiu de forma irônica e agressiva durante a perícia, foi possível perceber se ele estava alcoolizado? Intime-se o perito a responder tais quesitos complementares, no prazo de vinte dias, com cópias da presente decisão, de fls. 26/32 e 37/39. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 7049

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000207-78.2008.403.6117 (2008.61.17.000207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CEZAR DOS SANTOS X HORMENIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CEZAR DOS SANTOS

Vistos, Defiro o levantamento da penhora, ante a concordância da Caixa Econômica Federal. Cabe ao requerido, Carlos Cezar dos Santos, responder por eventual custo de registro, pois somente se efetivou a penhora por ausência de registro da transmissão do bem penhorado. Considerando os termos da Lei nº 12.202/2010 e Resolução BACEN nº 3.482/2010, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 17/03/2011, 14h, recomendando-se às partes que procedam a tentativa de composição previamente. Por fim, determino ao advogado da Caixa Econômica Federal que regularize a petição de f. 194/198, pois está sem assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002342-16.1998.403.6111 (98.1002342-1) - JOAO RIQUENA MARTINS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO RIQUENA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0001976-13.2006.403.6111 (2006.61.11.001976-6) - MAURO JOSE DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0005879-56.2006.403.6111 (2006.61.11.005879-6) - BARNABE JOSE DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0006015-53.2006.403.6111 (2006.61.11.006015-8) - OTACILIO VALDEMIRO DE SOUZA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do

crédito.Publique-se.

0003807-62.2007.403.6111 (2007.61.11.003807-8) - MARIA JOSE DE LIMA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0004771-55.2007.403.6111 (2007.61.11.004771-7) - JOEL MARIANO DA SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0001202-12.2008.403.6111 (2008.61.11.001202-1) - ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0002077-79.2008.403.6111 (2008.61.11.002077-7) - JOSE ANTONIO DE SOUZA FRANCA(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-36.2001.403.6111 (2001.61.11.000104-1) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002217-89.2003.403.6111 (2003.61.11.002217-0) - JOAO AVELINO MOTTA(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000650-81.2007.403.6111 (2007.61.11.000650-8) - IZOLEIDA APARECIDA DE OLIVEIRA

GONCALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo patrono da parte autora na petição de fls. 192.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001008-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001008-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 283/288.Após, cumpra-se o despacho de fls. 254.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003762-87.2009.403.6111 (2009.61.11.003762-9) - JESSICA FERNANDA CAIRES - INCAPAZ X LUCIENE TEODOSIO CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004296-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004296-0) - REINALDO RODRIGUES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005751-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005751-3) - PAULO RICARDO FRANCO CLARO STECCA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005876-96.2009.403.6111 (2009.61.11.005876-1) - IRACI SAO PEDRO DE LIMA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000966-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000966-1) - CARLOS FERREIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 162/163. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001047-38.2010.403.6111 (2010.61.11.001047-0) - ROSELI DEL RIOS TORRES X ELAINE ALBINO TORRES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 122/126.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001072-51.2010.403.6111 (2010.61.11.001072-9) - BENEDITA ROSA DA CONCEICAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001126-17.2010.403.6111 (2010.61.11.001126-6) - MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após,

arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001446-67.2010.403.6111 - OSVALDA SONSIN LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002650-49.2010.403.6111 - APARECIDA BIGONI TAIETTI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002845-34.2010.403.6111 - ROSARIA DE FATIMA AZEVEDO MENDES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003180-53.2010.403.6111 - EDNA PEREIRA DOS SANTOS NICRITE(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003453-32.2010.403.6111 - GUILHERME LOTERIO - INCAPAZ X ELIDIANE APARECIDA SIMOES LOTERIO DOS SANTOS(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003578-97.2010.403.6111 - ARNALDO STROPPIA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003610-05.2010.403.6111 - VIRGINIO CAVALLARI NETO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o parecer ministerial de fls. 73/74.Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, nomear curador no Juízo competente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003629-11.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO BOIN(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 108/111.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003632-63.2010.403.6111 - LINDALVA MARIA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora deverá esclarecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se está desistindo do feito (fls. 77).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004619-02.2010.403.6111 - MAGDA PEREIRA DA FONSECA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o pedido de exame requerido pelo médico perito às fls. 38.Após, oficie-se ao NGA para agendamento dos mesmos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004622-54.2010.403.6111 - ESPERDIAO RICARDO LISBOA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004701-33.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004888-41.2010.403.6111 - OSWALDO ARIAS DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005071-12.2010.403.6111 - LAZARA LOPES FARIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 47. INTIME-SE.

0005495-54.2010.403.6111 - VALDENE ALVES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005956-26.2010.403.6111 - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58/62: Analisarei o pedido de tutela antecipada após a vinda do laudo médico. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006108-74.2010.403.6111 - LORANINE APARECIDA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 39/42: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006121-73.2010.403.6111 - JOSE CARLOS NARDI(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006443-93.2010.403.6111 - SEBASTIAO MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000035-52.2011.403.6111 - MERCIA MARIA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

000089-18.2011.403.6111 - JURANDIR FELIPE DE MELO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

000130-82.2011.403.6111 - LUCILENE GAMA BARTLES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por LUCILENE GAMA BARTLES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que ingressou com ação ordinária de benefício previdenciário em 10.03.2006, a qual recebeu o nº 0001420-11.2006.403.6111, distribuída a 3ª Vara Federal. Com o trânsito em julgado do processo em 24.03.2008, a autora comprovou o direito ao auxílio-doença, bem como, o réu, atendeu a decisão mediante o pagamento mensal do benefício. No entanto, alega que o pagamento do referido benefício foi cessado pela Autarquia Previdenciária, arbitrariamente, razão pela qual o autor faz jus ao seu restabelecimento. Juntou documentos (fls. 13/34). É a síntese do necessário. D E C I D O. Compulsando os autos verifico que a presente (000130-82.2011.403.6111) e àquela que teve trâmite pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0001420-11.2006.403.6111), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê dos documentos de fls. 13/34 e a própria informação prestada pela parte autora em sua petição inicial. Dispõe o artigo 253, III, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) Portanto, a partir da inovação legislativa, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo prevento. Esse é o posicionamento da nossa Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza. 2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada. 3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª; DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 1ª SEÇÃO; 11557 CC-SP; 0030583-31.2009.4.03; DJ 28.01.2010) ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0001420-11.2006.403.6111. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

0000479-85.2011.403.6111 - EVERTON DA SILVA DE OLIVEIRA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. Após, venham os autos conclusos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000256-77.1995.403.6111 (95.1000256-9) - ANTONIA PADILHA NABAS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ANTONIA PADILHA NABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a habilitação de herdeiros no arquivo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003841-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003841-3) - AMELIA SOCHA ROSSI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AMELIA SOCHA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001295-77.2005.403.6111 (2005.61.11.001295-0) - IVONE IZIDIO BASILIO BRENE(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IVONE IZIDIO BASILIO BRENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002136-67.2008.403.6111 (2008.61.11.002136-8) - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003566-20.2009.403.6111 (2009.61.11.003566-9) - MARIA TEREZINHA PITANGA DE JESUS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA PITANGA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO APARECIDO BALDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006795-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006795-6) - EDNEIA APARECIDA DA SILVA X GERALDA DE JESUS ANASTACIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDNEIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4804

USUCAPIAO

1003236-94.1995.403.6111 (95.1003236-0) - MAURO APARECIDO CARLOS X MARIA LUCIA CARLOS(SP056569 - WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE) X GERALDO DE PAULA X VANDA VEIMAR SILVA DE PAULA X CLAIRE MARIA MAIA X LUIZ CLAUDIO ANTUNES X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMILSON DONISETI MACHADO*A)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requeira a União Federal o que entender ser de direito.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

MONITORIA

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILTON CESAR ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILTON CESAR ALVES, MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO ALVES e JURACI ALVES com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0002744-00, firmado em 18/01/2000.Com o advento da Lei nº 12.202/10, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo ativo da demanda.Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002672-54.2003.403.6111 (2003.61.11.002672-1) - TASSIO KANAZAKE(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Requisite-se ao INSS que seja expedida a certidão de tempo de contribuição de atividade especial do autor relativa aos períodos de 01/05/1971 a 07/02/1987 e de 16/03/1987 a 30/11/1991, conforme determinado na sentença proferida nestes autos.Outrossim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003800-17.2000.403.6111 (2000.61.11.003800-0) - BENEDITO JOSE EUGENIO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2011, às 14h30.Intimem-se, pessoalmente, o autor, o réu e as testemunhas arroladas às fls. 39, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.Fls. 83/84 - Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo autor.

0000340-46.2005.403.6111 (2005.61.11.000340-7) - APARECIDO QUEROLI(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Fls. 109/111 - Indefiro, pois o Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e o pedido foi julgado improcedente.Retornem os autos ao arquivo.

0004305-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004305-8) - RUTH MARQUES DE MIRANDA BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se , pessoalmente, a autora para se manifestar sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005258-20.2010.403.6111 - DEVITE CARDOSO DE ANDRADE(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Intime-se a autora para se manifestar sobre a proposta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 103/104.

0005707-75.2010.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 65/81 - Manifeste-se o autor.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009235-06.1999.403.6111 (1999.61.11.009235-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007449-41.1998.403.6111 (98.1007449-2)) COMAUTO CONSORCIO MARILIENSE DE AUTOMOVEIS S/C LTDA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 447/449 e 452 para os autos principais.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o

caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0010773-22.1999.403.6111 (1999.61.11.010773-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-37.1999.403.6111 (1999.61.11.010772-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUPA(SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP142168 - DEVANIR DORTE E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP018058 - OSMAR MASSARI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 274/281 e 299 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000369-86.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3)) RAFAEL SAQUETI X DIRCE SANFELICE SQUETI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o embargante quanto à contestação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0000503-16.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002775-2)) MARIA ROSA BIZACHI DA SILVA X PEDRO DA SILVA X IRACY BIZACHI(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão com suspensão parcial da execução, ou seja, tão somente em relação ao imóvel matriculado sob o nº 34.631 no 1º CRI de Marília/SP. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001442-79.2000.403.6111 (2000.61.11.001442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fl. 404 - Defiro. Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a localização dos veículos discriminados à fl. 395 e seus respectivos valores, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento nos arts. 600 e 601, ambos do Código de Processo Civil.

0003065-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003065-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANANIAS CARLOS DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES CANTOS DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 309, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002139-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-04.2003.403.6111 (2003.61.11.004680-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICÍPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Fls. 837/838 - Vista às partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002743-85.2005.403.6111 (2005.61.11.002743-6) - MARIA EUGENIA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 -

JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EUGENIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005884-44.2007.403.6111 (2007.61.11.005884-3) - LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003848-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003848-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO NARDES KRUG X VINICIUS NARDES KRUG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO NARDES KRUG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VINICIUS NARDES KRUG

Em face do certificado às fls. 94, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%.Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0002250-35.2010.403.6111 - MARIA FRANCISCA PEREIRA NASCIMENTO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA CRISTINA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2221

MONITORIA

0000832-72.2004.403.6111 (2004.61.11.000832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARCELO DALAN DA SILVA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida às fls. 288 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se.

0005564-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA PATRICIA JORDAO BONACASATA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X MARIA APARECIDA JORDAO

Vistos.Trata-se de ação monitoria por meio da qual buscou a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 11.748,70 (onze mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pelas rés, de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citadas as rés, apenas a ré Adriana opôs embargos monitorios.A autora manifestou-se sobre os embargos opostos.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pediu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a ré Adriana requereu a produção de provas pericial e oral.Em audiência preliminar, acenando com a possibilidade de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito, pleito que foi deferido.A CEF noticiou o pagamento do débito na via administrativa e requereu a extinção do feito.Síntese do necessário.DECIDO:Há

menção nos autos de acordo entabulado entre as partes sobre o objeto do processo, diante do que pugna a autora pela extinção do feito.Registro que não foi requerida a homologação do acordo noticiado, razão pela qual esta não será levada a efeito.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 269, III, do CPC. Sem verba honorária diante do acordo noticiado.Custas na forma da lei.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003930-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003930-3) - JOANA ROSA DA CRUZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.À vista da regularização do CPF da autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar indicado no comprovante de fls. 175, conforme o averbado no verso da certidão de fls. 11.Após, tendo em vista a concordância de fls. 153, cumpra-se o despacho de fls. 146.Publique-se e cumpra-se.

0004830-09.2008.403.6111 (2008.61.11.004830-1) - APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. À vista da concordância de fls. 166 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0005611-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005611-5) - LUIS HENRIQUE ALMEIDA DOS ANJOS - INCAPAZ X DILEUSA DE ALMEIDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Defiro o prazo reuquerido às fls. 113.Após, nada sendo requerido, ao arquivo na forma determinada às fls. 111.Publique-se e cumpra-se.

0002411-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002411-8) - ORLANDA LOPES RIBEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 102 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0000920-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000920-0) - EDIMILSON MORAIS TRINDADE(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca o autor reconhecimento de tempo de serviço desempenhado no meio urbano, de 02.01.1971 a 31.12.1981. Aduz que referido intervalo foi objeto de justificação administrativa feita processar junto à autarquia-ré, ficando nela demonstrado. Isso não obstante, o tempo acabou não sendo averbado para fins previdenciários. Posteriormente, obteve do INSS a informação de que a justificação administrativa em questão havia se extraviado. Sustenta dano moral decorrente da situação narrada. Pede, então, o reconhecimento do aludido tempo de serviço ou a condenação do réu a apresentar em juízo o procedimento dito perdido. Requer, outrossim, a condenação da autarquia previdenciária a indenizar pelo dano moral afirmado, pagando ao autor o valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Adendos e consectários de sucumbência também requer. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.O autor apresentou réplica.Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a oitiva de testemunha e o réu, o depoimento pessoal do autor.Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida.Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva das testemunhas por ele arroladas. O réu sustentou, na ocasião, suas alegações finais.O autor apresentou alegações finais escritas.Síntese do necessário.DECIDO:Persegue o autor reconhecimento de tempo de serviço urbano, dito desempenhado de 02.01.1971 a 31.12.1981.De primeiro, é de ver que nos autos não se produziu prova suficiente de que o período afirmado tenha sido objeto de justificação administrativa processada junto ao réu, para o bojo da qual teria sido carreada toda a prova material de que dispunha o autor a respeito do trabalho então desenvolvido.Não se nega que o cartão de protocolo de fl. 17 demonstra que o autor requereu o processamento de justificação administrativa. Todavia, nada mais há nos autos a confirmar que ela tenha sido levada a termo e sobre qual assunto versou.Deveras, os documentos de fls. 22 e 24 só são capazes de indicar que o procedimento procurado pelo autor não foi localizado junto à base de dados do INSS.E se assim é, o reconhecimento do tempo de serviço alegado ficou a depender de comprovação a ser desenvolvida toda nestes autos.Pois bem.Sabe-se que prova exclusivamente

testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91). Sobredito entendimento inda mais recrudescer com a elocução da Súmula 149 do STJ, a preconizar: prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Compensa explicar. Se há necessidade de início de prova material para comprovação de atividade rurícola - em cujo meio a informalidade na prestação do serviço prepondera - a fortiori para comprovação de atividade urbana prova exclusivamente testemunhal mostra-se estéril, insuficiente. Início de prova material, todavia, aqui não se substanciou. O autor não trouxe aos autos qualquer documento capaz de demonstrar o trabalho alegado. Nessa espia, a prova oral produzida, orbitando solteira no contexto probatório, nas linhas do que antes se aludiu, é insuficiente a estear o pedido formulado. O que se tem, portanto, é invencível ausência de prova apta a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço afirmado. No mais, no tocante ao pedido de indenização por avertado dano moral, também ele não merece acolhida. Não suficientemente demonstrada a existência de procedimento de justificação administrativa do autor, que se teria extraviado nas agências do INSS, não há como reconhecer dever do réu de indenizar. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0001124-47.2010.403.6111 (2010.61.11.001124-2) - JOSE CARLOS DAS CHAGAS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

0001148-75.2010.403.6111 (2010.61.11.001148-5) - JOAO RODRIGUES DAMACENA (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Silvio Rodrigues da Silva com a informação desconhecido (fls. 65), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a ciente a requerente de que não sendo informado o correto endereço da testemunha, deverá providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação. Publique-se com urgência.

0001721-16.2010.403.6111 - MARCELO DOMINGOS RAMOS (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Indefiro o requerido Às fls. 81. A parte devedora já foi intimada a efetuar o pagamento e ficou-se inerte. Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento, requerendo a medida que entender cabível, nos termos do art. 475-J do CPC. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001804-32.2010.403.6111 - JOAQUIM MARTINS TRINDADE X ISABEL LEITE TRINDADE X MARIA DE LOURDES TRINDADE CAMPOS X DIELSON MORAIS TRINDADE X IONEIDE MORAES TRINDADE X EDIMILSON MORAIS TRINDADE (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001849-36.2010.403.6111 - APARECIDO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 09/02/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0001951-58.2010.403.6111 - WILSON APARECIDO VAZ (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora, acima designada, ajuizou ação de rito ordinário com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação, levantando matéria preliminar de ausência de interesse de agir e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou instrumento de procuração e documentos. Quanto aos documentos apresentados pela ré, o autor silenciou quando chamado a se manifestar sobre o termo de adesão e documento indicativo de crédito e saque em sua conta vinculada. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou

contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar.....Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual do autor no caso em apreço. Ao que se extrai dos autos, o autor firmou Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, em 9 de maio de 2002 (fls. 41), e promoveu os saques correspondentes (fls. 57), anteriormente, pois, à propositura da ação (19 de março de 2010). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irreatável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. É assim que, firmando a adesão aludida admitiu satisfeito o crédito que nesses autos buscou ver reconhecido. O provimento alvejado, pois, não é útil ao autor, razão pela qual é carecedor da ação. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 17). No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0002111-83.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

0002277-18.2010.403.6111 - JOAO VIANA FILHO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/03/211, às 11 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0002654-86.2010.403.6111 - DILCEIA DA SILVA SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Vicentina Cândida Anastácio de Camargo com a informação desconhecido (fls. 65), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a ciente a requerente de que não sendo informado o correto endereço da testemunha, deverá providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação. Publique-se com urgência.

0002961-40.2010.403.6111 - MARIA ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial lamentado, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica e de investigação social. Aportaram nos autos o auto de constatação e o laudo pericial médico encomendados, sobre os quais manifestou-se a parte autora. O INSS formulou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. O MPF

manifestou-se, requerendo a extinção do processo na forma do artigo 269, III, do CPC.É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se por ofício à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0002980-46.2010.403.6111 - CLEUZA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução das cartas de intimação encaminhadas às testemunhas Odete Cardoso da Silva e Maria Tereza, com a informação desconhecido (fls.49), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando ciente a requerente de que não sendo informado o correto endereço das testemunhas, deverá providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação. Publique-se com urgência.

0002981-31.2010.403.6111 - MARIA JOSE VIEIRA DOS PRAZERES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Aparecida Xavier Caldas, com a informação recusado (fls. 46), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a ciente a requerente de que não sendo informado o correto endereço da testemunha, deverá providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação. Publique-se com urgência.

0003188-30.2010.403.6111 - JOSE GOMES DE MELO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55: Tendo em vista o informado e o falecimento do autor do feito, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao fim do qual deverá ser o advogado do de cujus intimado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se e cumpra-se.

0003438-63.2010.403.6111 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TÓPICO FINAL DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 03/02/2011: (...) Primeiramente, à vista dos documentos de fls. 15/16, deferiu os benefícios da assistência judiciária à parte autora conforme requerido. Na sequência, decidiu que rejeitava a preliminar de carência de ação suscitada pela CEF em contestação. É que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações que têm por objeto indenização securitária habitacional, isso por deter qualidade de agente do Sistema Financeiro da Habitação e por compor a relação contratual discutida. Aliás, já decidiu o TRF da 4.^a Região que a Caixa Econômica Federal é parte legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se discuta o pagamento de seguro em vista de ocorrência de sinistro previsto na apólice, dada a sua condição de estipulante nessas espécies de avença, bem assim a de beneficiária inegável da cobertura securitária (AC n.º 0402454-0, UF: PR, 3.^a T., DJ de 21.10.1998, p. 769, Rel. Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ). Carência de ação por ilegitimidade passiva, dessarte, não comparece. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, da maneira como colocada, traduz matéria que interfere com o mérito. Deslindado este, aquela ficará resolvida. No mais, prescrição alegada pela Caixa Seguradora é matéria de fundo, a qual será apreciada por ocasião da sentença, inconveniente se afigurando enfrentá-la neste momento processual. Concluiu o MM. Juiz assentando que, legítimas e bem representadas as partes, compareciam na espécie as condições da ação e os requisitos para que esta se desenvolva validamente. Deu, assim, por saneado o feito. A seguir, pela CEF foi interposto recurso de agravo retido relativamente ao afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva, consideradas as razões expostas na peça contestatória. Assim, deliberou o MM. Juiz manter a decisão pelos seus próprios fundamentos. Novamente consultadas as requeridas acerca de eventuais provas a produzir, a CEF e a Caixa Seguradora S/A disseram que nada mais tinham a requerer. O MM. Juiz, então, considerando não estar bem demonstrada nos autos a origem dos danos verificados no imóvel da autora, deferiu o requerimento de prova pericial requerida pela parte autora e nomeou, para a sua realização, o perito CEZAR CARDOSO FILHO. O experto deverá informar especificamente qual a origem e natureza dos danos apontados no imóvel da parte autora, esclarecendo se decorrem de vício de construção. Concedeu, outrossim, o MM. Juiz às partes prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela parte autora, para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Determinou, finalmente, que escoado o prazo para apresentação dos quesitos, com ou sem eles, tornassem os autos conclusos. Ante a ausência da parte autora ao presente ato, deverá a secretaria providenciar a devida intimação das partes.

0003520-94.2010.403.6111 - MARINALVA ALVES PINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Wilson da Silva, com a informação mudou-se (fls.

79), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte requerente de que não sendo informado o correto endereço da testemunha, deverá providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação.Publique-se com urgência.

0003584-07.2010.403.6111 - ADEMIR GONCALVES DE MELO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/02/2011, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária.Publique-se e cumpra-se.

0004172-14.2010.403.6111 - MARINALVA DOS SANTOS BRITO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico PAULO EMÍLIO DOURADO NASCIMENTO, com endereço na Rua Vicente Ferreira, 828 (Ambulatório de Ortopedia da Santa Casa), nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, dos formulados pela parte autora às fls. 23/25, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004259-67.2010.403.6111 - CLAIR MAGNANI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico KENITI MIZUNO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 316, Tel. 3422-3366, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, dos formulados pela parte autora às fls. 134/135, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004654-59.2010.403.6111 - NILSON JOSE MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de trabalho rural entre 1972 até os dias atuais, submetido a condições especiais de trabalho.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo

exercício de atividade laboral no meio agrário e de ter sido ela exercida em condições especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Por ora, havendo questão técnica a ser deslindada e à vista do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia dos formulários de condições ambientais de trabalho relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especial, acompanhados dos respectivos laudos técnicos quanto às atividades desenvolvidas após 1997. No mais, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004833-90.2010.403.6111 - TARCISIO ADILSON RIBEIRO MACHADO (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 46/48. Improperam os embargos. Sustenta o embargante omissa a sentença, por não ter condenado a requerida ao pagamento de multa por litigância de má-fé, prevista no artigo 18, caput e 2.º, do CPC. De primeiro, nota-se que não há nos autos requerimento do autor no sentido de condenar a requerida nas penas da litigância de má-fé. Só agora vem formulá-lo. Por outro lado, da sentença de fato não constou condenação e não era mesmo de constar, já que a convicção deste julgador não apontava para isso. A menção ao entendimento de doutrinador, como posta na sentença, não representou reconhecimento de má-fé por parte da ré. De qualquer forma, não pode o autor, ora embargante, através dos presentes embargos, formular pedido antes não exteriorizado e pretender modificação da sentença para abrangê-lo. É certo, de veras, que os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0004858-06.2010.403.6111 - OSWALDO RODRIGUES GONCALVES (SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Sustenta que, para o cálculo da RMI, o réu aplicou aos salários-de-contribuição o limitador máximo previsto para cada época, gerando salário-de-benefício inferior ao correto e submetendo este mesmo à limitação de teto na data de início do benefício. Afirma, outrossim, que o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 destinou-se a sanar dita incorreção, mas que no seu caso deixou de ser aplicado pela autarquia previdenciária, como era de rigor. Postula, então, o recálculo do valor do benefício em apreço, para corrigirem-se os 36 últimos salários-de-contribuição, condenando-se o INSS a aplicar o artigo 26 supramencionado e a pagar as diferenças disso decorrentes, mais consectários legais e da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse processual. No mérito arguiu decadência e prescrição e rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia; à peça de resistência, juntou documento. Houve réplica. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC; estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito. A matéria preliminar invocada enovela-se com o mérito, razão pela qual será com ele deslindada. Não há decadência a considerar. Em 01.07.1992, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos revisionais que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). A alegação de prescrição, havendo no que incidir, será apreciada no final. No mais,

entretanto, o pedido é improcedente. Os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem as contribuições do segurado, sempre obedeceram a limites fixados por lei, tendo a Lei nº 8.212/91 estabelecido critérios para regular o limite mínimo (art. 28, 3º), que acompanha os reajustes do salário mínimo, e o limite máximo (art. 28, 5º), reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos benefícios de prestação continuada. É preciso deixar sublinhado, desde aqui, que o teto contributivo não se confunde com o valor-teto estabelecido no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, com o objetivo de proibir a concessão dos benefícios em valor superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Em verdade, a fixação de valores máximos de referência, comumente denominados tetos, quer no que se refere ao salário-de-contribuição, quer no que toca ao salário-de-benefício, objetiva atender ao caráter contraprestacional do sistema previdenciário, revelando-se imprescindível, inclusive, à sua própria manutenção. Licença dada, não há sistema previdenciário que atuária e financeiramente se equilibre deixando de manejar valores máximos de contribuição, suscetíveis de gerar, no tempo adequado, que exíguo não pode ser, benefícios correspectivos. A jurisprudência, faz muito, vem pontuando que: A lei ordinária, ao fixar um limite básico para o salário-de-contribuição, não vai de encontro ao comando do art. 202 da CF (TRF4, AC nº 81.257/RS, Rel. o Juiz José Delgado, DJU de 18.08.95, p. 52578). Ademais, no que se refere à vinculação do menor a maior valor teto ao salário-de-contribuição, acode realçar que a legislação previdenciária (Lei nº 3.708/60; DL nº 66/66; Lei nº 5.890/73) sempre disciplinou de modo diverso o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, dispensando-se de impor vínculo de dependência entre um e outro. Exemplifique-se com a Lei nº 6.950/81 (art. 4º) que estabeleceu critério especial para o cálculo do valor máximo do salário-de-contribuição, sem obrigatória ressonância no salário-de-benefício. A hipótese, em suma, não revela inconstitucionalidade, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TETO.- Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF4, AC nº 661255/RS, Rel. o Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 13.10.2004, p. 641). Com relação ao teto do salário-de-benefício, compensa verificar que a parte autora não demonstrou que o valor de seu benefício tenha excedido o limite máximo do salário-de-contribuição e que lhe foi aplicado o redutor, nem que a revisão do art. 26 da Lei nº 8.870/94 deixou de ser feita, comprovando, nesse último tópico, ter acessado previamente a instância administrativa, com vistas a demonstrar interesse de agir. A ela cabia instruir a inicial com documentos representativos do direito sustentado, mas não o fez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fls. 47/49. P. R. I.

0005064-20.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO GUIMARAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborativas submetido a condições especiais, em períodos diversos que se estendem de 04/07/1977 até a data da entrada do requerimento administrativo. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. De outro lado, havendo possibilidade de colher provas documentais para o deslinde do feito, por ora, não é caso de determinar a realização de perícia técnica, mais demorada e onerosa. Assim, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos às atividades desenvolvidas após 1997. Outrossim, sem prejuízo diga o INSS sobre a utilização da prova pericial técnica produzida no feito nº 2009.61.11.000160-0, da 2ª Vara Federal local, juntada por cópia às fls. 131/147, como prova emprestada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005161-20.2010.403.6111 - ISABEL CRISTINA DE MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a requerente a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborativas submetida a condições especiais, em períodos que se estendem de 06/02/1984 até os dias atuais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposta a autora durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. De outro lado, havendo possibilidade de colher provas documentais para o deslinde do feito, por ora,

não é caso de determinar a realização de perícia técnica, mais demorada e onerosa. Assim, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulário de condições especiais de trabalho atualizado relativo à atividade desempenhada junto à Santa Casa de Misericórdia de Marília, acompanhado do respectivo laudo técnico pericial relativo ao período posterior a 1997, bem como formulários e laudos técnicos das atividades desempenhadas nas empresas Prontomed Marília S/C Ltda e Instituto de Patologia Clínica e Hematologia de Marília S/C Ltda. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005489-47.2010.403.6111 - JOSE DARIO DA SILVA NETO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor provimento jurisdicional que obrigue o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença que estava a perceber, desde a data do requerimento administrativo, alegando reunir os requisitos exigidos pela legislação de regência para continuar a recebê-lo. Adendos e mais os consectários da sucumbência também pede. À inicial juntou procuração e documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi remetida para após a realização da perícia médica. O INSS, citado, apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse processual, arguiu prescrição e defendeu, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se pela extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É uma síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu objeto a ação de que se cogita. Ao que noticiou o réu e demonstraram os documentos que acompanharam a contestação, após o ajuizamento desta ação foi restabelecido o auxílio-doença postulado. Diante disso, dizendo satisfeita a pretensão, daí porque exaurida, a parte autora pediu extinção do presente feito. De fato, o processo ficou sem ter a que servir e só resta extingui-lo. Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. L., arquivando-se no trânsito em julgado.

0006584-15.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA COUTINHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000343-88.2011.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O autor, acima designado, bem qualificado, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em fevereiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo índice que aponta como correto. Fundado nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 730,83 (setecentos e trinta reais e oitenta e três centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente e os feitos nº 0003812-50.2008.403.6111 e nº 0000808-34.2010.403.6111, indicados no termo de fls. 21/22, por tratarem de matéria diversa. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Isso considerado, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00028461-2), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 09. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. A partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8.088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (publicada no DOU de 01.02.1991), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1.º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas dos ativos no meio do caminho (cf. arts. 12, 13 e 17 da citada MP, transformada na Lei n.º 8.177, de 01.03.1991). Se a TR e a TRD introvertem componente

de juros (refletindo as variações do custo primário das captações dos depósitos a prazo fixo), podem não ser os melhores índices para traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda, mas eram os indicadores oficiais à época e não acode substituí-los. O E. STF - enfatize-se - não teve a Lei n.º 8.177/91 como inconstitucional nessa parte. É oportuno acentuar que os aplicadores do Direito não se podem afastar do critério legal, em si objetivo. Somente o equívoco na aplicação de tal critério é que autoriza intervenção e correção judiciais. De fato, o julgador não edita normas gerais e abstratas, porquanto não está constitucionalmente autorizado a fazê-lo. Aplica a lei ao caso concreto e só na lacuna legal lança mão de outras formas de integração, já que o sistema jurídico não admite brechas (princípio da plenitude logicamente necessária da legislação escrita). De qualquer sorte, os poupadores tinham ciência do indexador que havia de corrigir seus depósitos e o aceitaram. É importante acrescentar que, na ponta das operações ativas, quer dizer, no crédito imobiliário, era o mesmo índice que corrigia o saldo devedor dos financiamentos habitacionais. Se não fosse assim, todo o sistema de poupança e empréstimo soçobriria e se poria a perder. Repare-se, sobre a maneira de decidir aqui esposada, no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...)5. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD..(AC - APELAÇÃO CIVEL - 642901, Processo: 200003990663526, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU DATA: 17/07/2006, PÁGINA: 215, Relator (a) JUIZ MAIRAN MAIA)À correção almejada, portanto, não faz jus a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0000344-73.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOURENCO DOS SANTOS AUFIERO X VIVIANA MARIA LOURENCO DOS SANTOS COSTA X JOSE EDUARDO LOURENCO DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Os autores, acima designados, bem qualificados, ajuizaram ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que asseveraram terem sido ocasionados na conta de poupança da falecida Viviana Pegolo dos Santos, de quem são herdeiros, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em fevereiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo índice que apontam como correto. Fundados nos argumentos que articulam, pleiteiam a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 1.110,60 (mil cento e dez reais e sessenta centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente e os feitos n.º 0005683-23.2005.403.6111 e n.º 0000809-19.2010.403.6111, indicados no termo de fl. 37, por tratarem de matéria diversa. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Isso considerado, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A falecida Viviana Pegolo dos Santos, de quem são sucessores os autores, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00086922-0), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 15. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. A partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8.088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (publicada no DOU de 01.02.1991), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1.º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas dos ativos no meio do caminho (cf. arts. 12, 13 e 17 da citada MP, transformada na Lei n.º 8.177, de 01.03.1991). Se a TR e a TRD introvertem componente de juros (refletindo as variações do custo primário das captações dos depósitos a prazo fixo), podem não ser os melhores índices para traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda, mas eram os indicadores oficiais à época e não acode substituí-los. O E. STF - enfatize-se - não teve a Lei n.º 8.177/91 como inconstitucional nessa parte. É oportuno acentuar que os aplicadores do Direito não se podem afastar do critério legal, em si objetivo. Somente o equívoco na aplicação de tal critério é que autoriza intervenção e correção judiciais. De fato, o julgador não edita normas gerais e abstratas, porquanto não está constitucionalmente autorizado a fazê-lo. Aplica a lei ao caso concreto e só na lacuna legal lança mão de outras formas de integração, já que o sistema jurídico não admite brechas (princípio da plenitude logicamente necessária da legislação escrita). De qualquer sorte, os poupadores tinham ciência do indexador que havia de corrigir seus depósitos e o aceitaram. É importante acrescentar que, na ponta das operações ativas, quer dizer, no crédito imobiliário, era o mesmo índice que corrigia o saldo devedor dos financiamentos habitacionais. Se não fosse assim, todo o sistema de poupança e empréstimo soçobriria e se poria a perder. Repare-se, sobre a maneira de decidir aqui esposada, no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...)5. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 642901, Processo: 200003990663526, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU DATA: 17/07/2006, PÁGINA: 215, Relator (a) JUIZ MAIRAN MAIA)À correção almejada, portanto, não faz jus a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

0000354-20.2011.403.6111 - JOAO RODRIGUES MONTOURO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O autor, acima designado, bem qualificado, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em fevereiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo índice que aponta como correto. Fundado nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré no ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente e o feito n.º 0006283-39.2008.403.6111, indicado no termo de fl. 17, por tratarem de matéria diversa.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00075581-8).O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.A partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8.088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN.Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (publicada no DOU de 01.02.1991), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1.º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas dos ativos no meio do caminho (cf. arts. 12, 13 e 17 da citada MP, transformada na Lei n.º 8.177, de 01.03.1991).Se a TR e a TRD introvertem componente de juros (refletindo as variações do custo primário das captações dos depósitos a prazo fixo), podem não ser os melhores índices para traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda, mas eram os indicadores oficiais à época e não acode substituí-los. O E. STF - enfatize-se - não teve a Lei n.º 8.177/91 como inconstitucional nessa parte.É oportuno acentuar que os aplicadores do Direito não se podem afastar do critério legal, em si objetivo. Somente o equívoco na aplicação de tal critério é que autoriza intervenção e correção judiciais. De fato, o julgador não edita normas gerais e abstratas, porquanto não está constitucionalmente autorizado a fazê-lo. Aplica a lei ao caso concreto e só na lacuna legal lança mão de outras formas de integração, já que o sistema jurídico não admite brechas (princípio da plenitude logicamente necessária da legislação escrita).De qualquer sorte, os poupadores tinham ciência do indexador que havia de corrigir seus depósitos e o aceitaram. É importante acrescentar que, na ponta das operações ativas, quer dizer, no crédito imobiliário, era o mesmo índice que corrigia o saldo devedor dos financiamentos habitacionais. Se não fosse assim, todo o sistema de poupança e empréstimo soçobraría e se poria a perder.Repare-se, sobre a maneira de decidir aqui esposada, no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...)5. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD..(AC - APELAÇÃO CIVEL - 642901, Processo: 200003990663526, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU DATA: 17/07/2006, PÁGINA: 215, Relator (a) JUIZ MAIRAN MAIA)À correção almejada, portanto, não faz jus a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

0000363-79.2011.403.6111 - LAURA MARIA ALVES MARTINS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA FILHO X LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA X LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA ADELICE DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Os autores, acima designados, bem qualificados, ajuizaram ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que asseveram terem sido ocasionados na conta de poupança do falecido José Martins de Oliveira, de quem são herdeiros, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em fevereiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo índice que apontam como correto. Fundados nos argumentos que articulam, pleiteiam a condenação da ré no pagamento

da importância de R\$ 1.624,38 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), mais consectários legais. À inicial procurações e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente e o feito nº 0000841-24.2010.403.6111, indicado no termo de fls. 46/48, por tratarem de matéria diversa.Quanto ao feito nº 0001890-92.2009.403.6319, indicado no termo de fls. 42/45, também não se verifica prevenção. Pesquisa efetuada junto ao sítio eletrônico do JEF Cível de Lins nesta data revela que também ele trata de matéria diferente da aqui versada.Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Issso considerado, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.O falecido José Martins de Oliveira, de quem são sucessores os autores, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (n.º 00022522-5), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 1.º.O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.A partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8.088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN.Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (publicada no DOU de 01.02.1991), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1.º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas dos ativos no meio do caminho (cf. arts. 12, 13 e 17 da citada MP, transformada na Lei n.º 8.177, de 01.03.1991).Se a TR e a TRD introvertem componente de juros (refletindo as variações do custo primário das captações dos depósitos a prazo fixo), podem não ser os melhores índices para traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda, mas eram os indicadores oficiais à época e não acode substituí-los. O E. STF - enfatize-se - não teve a Lei n.º 8.177/91 como inconstitucional nessa parte.É oportuno acentuar que os aplicadores do Direito não se podem afastar do critério legal, em si objetivo. Somente o equívoco na aplicação de tal critério é que autoriza intervenção e correção judiciais. De fato, o julgador não edita normas gerais e abstratas, porquanto não está constitucionalmente autorizado a fazê-lo. Aplica a lei ao caso concreto e só na lacuna legal lança mão de outras formas de integração, já que o sistema jurídico não admite brechas (princípio da plenitude logicamente necessária da legislação escrita).De qualquer sorte, os poupadores tinham ciência do indexador que havia de corrigir seus depósitos e o aceitaram. É importante acrescer que, na ponta das operações ativas, quer dizer, no crédito imobiliário, era o mesmo índice que corrigia o saldo devedor dos financiamentos habitacionais. Se não fosse assim, todo o sistema de poupança e empréstimo soçobriria e se poria a perder.Repare-se, sobre a maneira de decidir aqui esposada, no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...)5. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD..(AC - APELAÇÃO CIVEL - 642901, Processo: 200003990663526, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU DATA: 17/07/2006, PÁGINA: 215, Relator (a) JUIZ MAIRAN MAIA)À correção almejada, portanto, não faz jus a parte autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

0000389-77.2011.403.6111 - VITALINO DE SOUZA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido, sob pena de inépcia. Publique-se.

0000393-17.2011.403.6111 - JOAO RODRIGUES SANTIAGO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O autor, acima designado, bem qualificado, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em fevereiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo índice que aponta como correto. Fundado nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré no ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.A parte autora aduz que manteve conta de poupança na CEF.O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.A partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8.088/90), os

depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (publicada no DOU de 01.02.1991), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1.º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas dos ativos no meio do caminho (cf. arts. 12, 13 e 17 da citada MP, transformada na Lei n.º 8.177, de 01.03.1991). Se a TR e a TRD introvertem componente de juros (refletindo as variações do custo primário das captações dos depósitos a prazo fixo), podem não ser os melhores índices para traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda, mas eram os indicadores oficiais à época e não acode substituí-los. O E. STF - enfatize-se - não teve a Lei n.º 8.177/91 como inconstitucional nessa parte. É oportuno acentuar que os aplicadores do Direito não se podem afastar do critério legal, em si objetivo. Somente o equívoco na aplicação de tal critério é que autoriza intervenção e correção judiciais. De fato, o julgador não edita normas gerais e abstratas, porquanto não está constitucionalmente autorizado a fazê-lo. Aplica a lei ao caso concreto e só na lacuna legal lança mão de outras formas de integração, já que o sistema jurídico não admite brechas (princípio da plenitude logicamente necessária da legislação escrita). De qualquer sorte, os poupadores tinham ciência do indexador que havia de corrigir seus depósitos e o aceitaram. É importante acrescentar que, na ponta das operações ativas, quer dizer, no crédito imobiliário, era o mesmo índice que corrigia o saldo devedor dos financiamentos habitacionais. Se não fosse assim, todo o sistema de poupança e empréstimo soçobriria e se poria a perder. Repare-se, sobre a maneira de decidir aqui esposada, no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...). Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (AC - APELAÇÃO CIVIL - 642901, Processo: 200003990663526, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU DATA: 17/07/2006, PÁGINA: 215, Relator (a) JUIZ MAIRAN MAIA) À correção almejada, portanto, não faz jus a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0000394-02.2011.403.6111 - DARCY MORELLI BONACASSATA SILVA (SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em fevereiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo índice que aponta como correto. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré no ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Isso considerado, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00005518-1), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 17. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. A partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8.088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (publicada no DOU de 01.02.1991), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1.º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas dos ativos no meio do caminho (cf. arts. 12, 13 e 17 da citada MP, transformada na Lei n.º 8.177, de 01.03.1991). Se a TR e a TRD introvertem componente de juros (refletindo as variações do custo primário das captações dos depósitos a prazo fixo), podem não ser os melhores índices para traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda, mas eram os indicadores oficiais à época e não acode substituí-los. O E. STF - enfatize-se - não teve a Lei n.º 8.177/91 como inconstitucional nessa parte. É oportuno acentuar que os aplicadores do Direito não se podem afastar do critério legal, em si objetivo. Somente o equívoco na aplicação de tal critério é que autoriza intervenção e correção judiciais. De fato, o julgador não edita normas gerais e abstratas, porquanto não está constitucionalmente autorizado a fazê-lo. Aplica a lei ao caso concreto e só na lacuna legal lança mão de outras formas de integração, já que o sistema jurídico não admite brechas (princípio da plenitude logicamente necessária da legislação escrita). De qualquer sorte, os poupadores tinham ciência do indexador que havia de corrigir seus depósitos e o aceitaram. É importante acrescentar que, na ponta das operações ativas, quer dizer, no crédito imobiliário, era o mesmo índice que corrigia o saldo devedor dos financiamentos habitacionais. Se não fosse assim, todo o sistema de poupança e empréstimo soçobriria e se poria a perder. Repare-se, sobre a maneira de decidir aqui esposada, no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP

168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...)5. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD..(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642901, Processo: 200003990663526, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU DATA: 17/07/2006, PÁGINA: 215, Relator (a) JUIZ MAIRAN MAIA)À correção almejada, portanto, não faz jus a parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0000395-84.2011.403.6111 - LUIZ DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000396-69.2011.403.6111 - ANDREIA ARF GARCIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000398-39.2011.403.6111 - IZALTINA JESUS MANOEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Persegue a requerente, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, negado pelo INSS quando requerido na orla administrativa, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa (fls. 16). Todavia, analisando-se os documentos médicos apresentados com a petição inicial, especialmente aquele de fl. 18, verifica-se que é fulgente a divergência de conteúdo entre eles e a conclusão do INSS pela inexistência de incapacidade. De feito, a requerente encontra-se internada na Enfermaria da Psiquiatria do Hospital de Clínicas local desde 24/01/2011, onde permanecerá por tempo indeterminado, sem previsão de alta, conforme consignado no precitado atestado (fls. 18), por encontrar-se acometida por moléstia classificada na CID 10 sob o código F32.2. Releva notar, ademais, que o referido documento médico delata estado de saúde em momento posterior àquele do indeferimento na esfera administrativa (22.11.2011 - fls. 16), a demonstrar que o caso está a reclamar redobrada atenção, livre de presunção que infirme direito consagrado na CF. Na espécie, o fato de encontrar-se a requerente internada, conforme afiançado no documento médico em referência, por si, autoriza concluir que se encontra ela, ao menos temporariamente, incapacitada para o trabalho. Tal conclusão, à primeira vista construída, poderá ser desmerecida após a realização da prova pericial-médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se travará a seguir. Mas, enquanto isso não ocorre, tendo em conta ter-se em tela benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se a autora for privada do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS conceda, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença postulado. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 37 do CPC, concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato, que no caso deverá revestir-se da forma pública, haja vista tratar-se de pessoa não alfabetizada. Anote-se, ainda, que caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial e encontrando-se apta, naquele mesmo prazo poderá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de regularizar a representação em juízo. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000403-61.2011.403.6111 - JOAO LOURIVAL REMOLLI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão dos benefícios que pretende revisar, instruídos com as respectivas memórias de cálculo. Publique-se.

0000416-60.2011.403.6111 - CAIO LUIS DA SILVA LIMA - INCAPAZ X MARIA DOMECI SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de menor no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000417-45.2011.403.6111 - MARIA EDUARDA SILVA NOBRE - INCAPAZ X MARIA DOMECI SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de menor no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000445-13.2011.403.6111 - SILVIA REGINA DE SOUZA PIRES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000484-10.2011.403.6111 - LUIZ RODRIGUES BRITO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a natureza do pedido formulado nos autos, a documentação médica apresentada pelo requerente juntamente com a petição inicial e tendo em conta, ainda, que o benefício almejado foi-lhe concedido administrativamente por longo período (07/03/2005 a 25/01/2011) e depois cessado, determino a produção antecipada da prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o(a) médico(a) psiquiatra MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, CEP 17502-560, Telefone: 3433-3088, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela perita do juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. O autor está capacitado para a prática dos atos da vida civil? Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004361-89.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004317-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X RUTH RAMOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSS à execução fundada em título judicial que lhe é promovida pela embargada. Esgrime o embargante contra a cobrança que lhe foi dirigida, ao argumento de que nada está a dever. Sustenta que a condenação decorrente do feito principal não gerou efeitos financeiros, razão pela qual os honorários de sucumbência cobrados, que sobre o valor dela haviam de ser calculados, não são devidos. Pede, então, reconhecimento de que não são devidos quaisquer valores a título de parcelas em atraso e de honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos. A embargada apresentou impugnação aos embargos, defendendo sua improcedência. É a síntese do necessário. DECIDO: De primeiro, não nega a embargada que não lhe são devidos valores a título de prestações em atraso, tanto que está a promover execução de honorários advocatícios de sucumbência, apenas (fls.

43/44). Assim, sobre a insurgência do INSS a propósito da cobrança do principal, não se avista interesse processual. Por outro lado, fica a merecer análise a cobrança de honorários de sucumbência que, na forma da sentença, haviam de ser calculados sobre o montante da condenação. Ora, é fácil ver que o valor cobrado pela embargada não é devido. Pelo que se pôde perceber, a condenação decorrente da sentença não gerou qualquer efeito financeiro. A revisão de benefício determinada, no caso, não representou majoração da renda mensal, razão pela qual deixou de ser levada a efeito. Diante disso, como diferenças não foram geradas, não há base para cálculo dos honorários de sucumbência. Desse modo, sem que seja de mister perquirir mais, está com a razão o INSS, ao afirmar que nada está a dever. Diante do exposto, deixo de conhecer do pedido de reconhecimento de que não são devidos valores a título de parcelas em atraso, mas ACOLHO OS EMBARGOS no tocante ao outro pedido formulado, para declarar indevido o valor cobrado em fase de execução da sentença no feito principal, a título de honorários advocatícios de sucumbência. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005135-22.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-89.2010.403.6111) RUTH RAMOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa mediante o qual insurge-se a impugnante contra o valor atribuído aos embargos à execução pelo ora impugnado, aduzindo não corresponder ele ao montante da execução correlata. Indica como correto o valor de R\$ 6.287,81 (seis mil duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos). Intimado, o impugnado apresentou resposta. DECIDO: Assiste razão à impugnante. Verifico que, na inicial dos embargos à execução a que este incidente se refere, o embargante, aqui impugnado, queixa-se de lhe estar sendo exigida a quantia de R\$ 69.165,95 (sessenta e nove mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), a título de principal e honorários de sucumbência, a qual reputa indevida. Todavia, na sentença que nesta data se proferiu naqueles embargos, ficou bem delimitado que a execução em questão não abrange valor relativo a parcelas em atraso. Nela cobram-se apenas honorários advocatícios de sucumbência, no montante de R\$ 6.287,81 (seis mil duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos). É da jurisprudência que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao montante da execução. Neste sentido, seguem julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. I - Em sede de embargos à execução o valor da causa deve corresponder ao do título executivo que se pretende desconstituir. II - Agravo provido. (TRF 3ª Região - 2ª Turma, AG 96030039977, rel. Juiz Célio Benevides, DJ 06/08/1997, página 59967) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - Quando os embargos versarem sobre a extinção da execução, além de excesso desta, o valor da causa deverá corresponder ao valor total da execução. - Agravo provido. (TRF 4ª Região - 3ª Turma, AG 00404010034383, rel. Juíza Silvia Goraieb, DJU 01/09/2004, página 656) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação em contexto, fixando em R\$ 6.287,81 (seis mil duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos) o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, archive-se este. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001119-35.2004.403.6111 (2004.61.11.001119-9) - KATARINA RUBIM ALVES(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista do certificado às fls. 125, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004532-85.2006.403.6111 (2006.61.11.004532-7) - JOSE PAULO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a concordância de fls. 204/205, visto que o valor apresentado pelo INSS no tocante aos honorários se referem à sucumbência, expeçam-se ofícios requisitórios (PRC) para o pagamento da quantia devida ao autor e (RPV) para o montante devido ao advogado, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos valores. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004595-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004595-6) - ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CELINA ARAUJO MELO X EDIMILSON GARCIA CABRERA X GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS X HILARIO ZANARDO X JOAQUIM PINEDA X LEONOR GARBIN PRADO X LUCILA NASSIF KERBAUY X LUIZ CHIESA X OSWALDO HENRIQUE DIAS CRUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré

para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006226-21.2008.403.6111 (2008.61.11.006226-7) - ASSAE SATO TAKIZAWA (SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP127017 - GISELE CORTINOVE E SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ASSAE SATO TAKIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em tendo transitado em julgado a sentença de fls. 157/158, às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a ser iniciado pela parte autora. Publique-se.

Expediente Nº 2223

MONITORIA

0004798-77.2003.403.6111 (2003.61.11.004798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO (SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X LUCIA HELENA DE BARROS ANTONIO (SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES)

Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, à vista da pesquisa efetuada, nos termos do despacho de fls. 251.

0003176-26.2004.403.6111 (2004.61.11.003176-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL (SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias pela CEF. Decorrido o mesmo prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001440-36.2005.403.6111 (2005.61.11.001440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ X JOAQUIM DOMINGOS FREIRE NETO (SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ

Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, à vista da pesquisa efetuada, nos termos do despacho de fls. 304.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-47.2001.403.6111 (2001.61.11.001804-1) - TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA (SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, esclareça a parte autora a divergência apontada às fls. 537, trazendo aos autos eventual alteração do contrato social, no que se refere ao nome empresarial. Publique-se.

0001611-27.2004.403.6111 (2004.61.11.001611-2) - SERGIO MARANHO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Com fundamento no que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 233/235 e determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de Cinira Cardim Maranhão no polo ativo da demanda, no qual deverá figurar como sucessora de Sérgio Maranhão. Após, intime-se o INSS a proceder os cálculos do valor devido à requerente, nos termos do v. acórdão de fls. 223/226, para o que concedo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000413-18.2005.403.6111 (2005.61.11.000413-8) - APARECIDO JERONIMO (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004635-29.2005.403.6111 (2005.61.11.004635-2) - PAULO PINTO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO P/ DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA) (SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005575-91.2005.403.6111 (2005.61.11.005575-4) - JOSE CARLOS CREPALDI (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE CARLOS CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação de fls. 195/203, com efeito suspensivo. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001104-95.2006.403.6111 (2006.61.11.001104-4) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Desarquivados aos autos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001484-21.2006.403.6111 (2006.61.11.001484-7) - EMILIA MATSUMOTO MARTINS X EROTILDES DE ALVES DE CASTRO ADORNO X EUNICE ANDRADE DA CRUZ X ITAMAR MATARUCO X JANETE APARECIDA FERREIRA NASCIMENTO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003094-24.2006.403.6111 (2006.61.11.003094-4) - AIRTON HIROCHI IWAMOTO X ARLETE APARECIDA CHIARARIA DE OLIVEIRA X DALVA GUIMARAES X ISAMAR SELLIS ARLE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS PERACINI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004227-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004227-2) - OCILON GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Sobre o(s) cálculo(s) efetuado(s) pela Contadoria do Juízo (fls. 246/253), digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

0000656-88.2007.403.6111 (2007.61.11.000656-9) - CARMELITA DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X CARMELITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 325 aguardam manifestação a quase dois anos, dê-se vista à parte autora para que requeira definitiva o que de direito, ficando advertida que o silêncio será considerado como concordância tácita do valor apresentado, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 329. Publique-se e cumpra-se.

0002500-39.2008.403.6111 (2008.61.11.002500-3) - JOSE CARLOS SALVAJOLI ALVES(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003062-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003062-0) - LUIZ CARLOS PASSINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Vistos. Ficam as partes intimadas da audiência redesignada na 1ª Vara da Comarca de Lucélia para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente, a qual ocorrerá no dia 24/08/2011, às 15h10min, conforme comunicado às fls. 363. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003186-31.2008.403.6111 (2008.61.11.003186-6) - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003889-59.2008.403.6111 (2008.61.11.003889-7) - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Ante o certificado às fls. 185, proceda a serventia o cancelamento do alvará de levantamento nº 201/3ª/2010. Após, tendo decorrido o prazo para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, na forma do art. 475-J do CPC, manifeste-se a CEF em posseguimento. Publique-se e cumpra-se.

0004451-68.2008.403.6111 (2008.61.11.004451-4) - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000162-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000162-3) - LEONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002232-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002232-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ANDRADE (SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003583-56.2009.403.6111 (2009.61.11.003583-9) - BRUNO CANDIANDI DO COUTO - INCAPAZ X VALMIR FACCIOLI DO COUTO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003884-03.2009.403.6111 (2009.61.11.003884-1) - JUVENAL RODRIGUES DA SILVA (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À vista da concordância com o valor apresentado pelo INSS referente à verba devida à parte autora e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia - R\$ 1.332,97 (mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. No tocante à discordância em relação aos honorários advocatícios, deve a execução prosseguir nos termos do art. 730 do CPC, no valor apresentado pela parte autora às fls. 131 - R\$ 880,67 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), citando-se o INSS na forma do referido artigo. Publique-se e cumpra-se.

0006482-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006482-7) - OSWALDO DINIZ (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 95 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006868-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006868-7) - SHIGUEO MIYAKE (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, por mandado, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, na forma determinada na decisão de fls. 51/53, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, bem como para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0000250-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000250-2) - SILVIA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 131 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000996-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000996-0) - NILSON BATISTA DE ARAUJO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O recurso adesivo interposto pela parte autora é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no art. 520, VI, do CPC. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001065-59.2010.403.6111 (2010.61.11.001065-1) - SUELI ANTONIA BORELLI DE MORAES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001125-32.2010.403.6111 (2010.61.11.001125-4) - MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do desligamento do médico nomeado às fls. 51 do cadastro de peritos deste juízo, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia deferida nestes autos, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020, nesta cidade. Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se-o, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001212-85.2010.403.6111 (2010.61.11.001212-0) - ELOI JOSE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

0001509-92.2010.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, tornem os autos ao perito nomeado às fls. 44 a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 64/67, encaminhando-lhe, para tanto, cópia dos documentos médicos de fls. 68/74. Publique-se e cumpra-se.

0001608-62.2010.403.6111 - MAUNILDE IVONE GASPAROTO TORRES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A parte autora, acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.454,55 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), mais consectários legais. À inicial procurações e documentos foram juntados. Chamado a comprovar a titularidade sobre a conta mencionada na inicial, o autor Carlos Roberto pediu fosse a ré instada a fazê-lo. A CEF, citada, apresentou contestação, agitando matéria preliminar (ilegitimidade ativa, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas o pedido deduzido na inicial; anexou à peça defensiva instrumento de mandato e documentos. Houve réplica. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Apertaram nos autos os cálculos encomendados, sobre os quais as partes se manifestaram. Intimada a trazer aos autos cópia legível do extrato juntado aos autos, a CEF nada providenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido. Antes de enfrentar o mérito da propositura, analiso a matéria preliminar aduzida em contestação. De primeiro, é de reconhecer que o coautor Carlos Roberto não comprovou ser cotitular da conta de poupança descrita na inicial, ônus que lhe incumbia. Diante disso, não há como reconhecê-lo parte legítima para figurar no polo ativo da propositura. De outro lado, é sem razão a alegação de carência de ação veiculada pela CEF, ao argumento de ausência de documento indispensável. É que, conquanto ilegível o número de conta inscrito no extrato de fl. 19, dito documento demonstra que a autora Maunilde mantinha conta de poupança na CEF no período descrito na inicial. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade

de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. A espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC no mês referido, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. - Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. - Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A autora Maunilde, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (fl. 19). O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Restou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se nota, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, no lançamento da remuneração de maio de 1990, para ficar no objeto desta demanda, resultou em prejuízo que deve ser recomposto. Diante do exposto: a) julgo extinto o feito com relação ao autor Carlos Roberto Torres Fernandes, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. No tocante a ele, não haverá condenação em honorários de sucumbência e em custas, diante da gratuidade que lhe foi deferida. b) com relação à autora Maunilde Ivone Gasparoto Torres, julgo procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a

CEF a lhe pagar o importe de R\$ 2.454,49 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 83/85. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0003496-66.2010.403.6111 - ATEMICIO NUNES DA CRUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a revisão da concessão da aposentadoria que recebe, deferida de forma proporcional, postulando pelo reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetido a condições especiais de 02/06/1969 a 06/09/1977, trabalhado junto a Empresa Ailiram, sucedida pela Nestlé Brasil Ltda. e de 15/08/1994 a 21/02/1996, trabalhado junto a COMFAÇO. Postula, ademais, pelo reconhecimento dos períodos trabalhados como rural, de 01/07/1957 a 31/12/1961, de 01/01/1963 a 31/12/1964 e 01/01/1966 a 31/12/1967, não reconhecidos administrativamente pelo INSS Os pontos controvertidos da ação, portanto, giram em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, bem como à comprovação do efetivo trabalho rural pelo autor, nos períodos apontados na inicial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. Assim, por ora, sem a comprovação da negativa da empresa em entregar-lhe laudo referente ao período, no tocante à Nestlé Brasil Ltda., concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os laudos técnicos, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especial, ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo. No tocante ao período de tempo laborado como vigia e como trabalhador rural, é de se deferir a produção de prova oral, que será designada oportunamente, Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003605-80.2010.403.6111 - RAQUEL DA SILVA DE VASCONCELOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do desligamento da médica nomeada às fls. 44 do cadastro de peritos deste juízo, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia deferida nestes autos, nomeio a médica MARIA ILCE DIAS DEGANI, com endereço na Av. Rio Branco, 1475, telefone 3413-4714, nesta cidade. Intime-se a experta da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se-a, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003812-79.2010.403.6111 - GERSINA NUNES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 72. Publique-se.

0003942-69.2010.403.6111 - NEUSA BEZERRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/03/2011, às 08h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

0003954-83.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA ROLDAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

0004137-54.2010.403.6111 - ALZIRO HONORATO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/03/2011, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

0004199-94.2010.403.6111 - FERNANDO LEITE MACHADO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004310-78.2010.403.6111 - AMERICO MASSOCO TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/03/2011, às 08h45min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

0004573-13.2010.403.6111 - MARIA JOSE MARCOLINO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do desligamento da médica nomeada às fls. 49 do cadastro de peritos deste juízo, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG.Para realização da perícia deferida nestes autos, nomeio a médica MARIA ILCE DIAS DEGANI, com endereço na Av. Rio Branco, 1475, telefone 3413-4714, nesta cidade.Intime-se a experta da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante.Intime-se-a, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000401-91.2011.403.6111 - JOANIR FRANCISCO DE CAMPOS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Publique-se.

0000454-72.2011.403.6111 - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 05, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual e em razão do pedido às fls. 04, deverá a parte autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000602-93.2005.403.6111 (2005.61.11.000602-0) - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 108/111 e confirmado pela decisão de 2º grau às fls. 146/150. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006306-14.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BENICIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003463-86.2004.403.6111 (2004.61.11.003463-1) - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA UNIMAR(SP137721 -

JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 350,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000348-13.2011.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE POMPEIA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca a impetrante, ao argumento de ser entidade beneficente de assistência social, de natureza filantrópica, portanto, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, com fundamento na imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos da exação questionada.Postula a concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição, bem ainda para que a autoridade coatora se abstenha da cobrança das parcelas não recolhidas, possibilitando-lhe a obtenção das certidões negativas de débito de que necessita.Brevemente relatado, DECIDO:Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações. É que não se verifica comprovada, de plano, a vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, conferido à impetrante. A última certidão expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social de que se tem notícia refere-se ao período de 01/01/2007 a 31/12/2009 (fls. 76). Após essa data, há apenas o Ofício Circular GS/SAS nº 73/2010, referindo-se ao requerimento de renovação do certificado formulado pela impetrante, sem, contudo, precisar a data em que foi protocolado e sua tempestividade.Desse modo, à vista dos documentos apresentados, não é possível atribuir validade ao certificado referido na certidão de fls. 76, conforme disposto no artigo 24, 2º da Lei nº 12.101/09.De fato, o presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, convindo que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reluzam a versão e eventual justificativa que para o ato verberado oferece a autoridade impetrada.Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, fornecendo os documentos necessários à composição da contrafé.Apresentados os documentos, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, na forma estabelecida no artigo 7º, II, da Lei nº12.016/2009.Publique-se e cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0004105-59.2004.403.6111 (2004.61.11.004105-2) - CAFEIRA JAMBO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente.

0006105-22.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111) ELAINE DE OLIVEIRA ALVES(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, indique a CEF as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0002806-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILBERTO LAZARO MACHADO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias pela CEF.Decorrido o mesmo prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2550

MONITORIA

0010254-97.2006.403.6112 (2006.61.12.010254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)
À parte embargante para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias sobre a proposta de honorários da folha 238, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002649-13.2000.403.6112 (2000.61.12.002649-2) - PAULO CESAR DE ALMEIDA RABONI X EDMEA APARECIDA ROCHA SILVA RABONI(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do advogado Renato Tufi Salim, OAB/SP 22.929, relativo à guia de depósito juntada como fl. 603. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0002751-35.2000.403.6112 (2000.61.12.002751-4) - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARCUS CESAR BATISTA DA SILVA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA X DEOLINDA PIRES PINTO X PEDRO LEMOS DE ALVARENGA X MARIA JOSE DOS REIS PEREZ X ROSIMEIRE INACIO DA SILVA X LUCAS ALVES DIAS X MARIA CELIA FOLTRAM DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO FECUNDES X JOSE RICARDO BONINI FURTADO X VALDEVINO ROQUE DUARTE X KELLY CRISTINA MARMOL ROQUE X IVACIR FELIX DOS ANJOS GOMES X LUZIA MEDEIROS X VICENTE ALVES DE SALES X CLARICE APARECIDA SALES X VILMAR ALVES ALENCAR X REGIANE ANDREA FIORI ALENCAR X MANOEL CARLOS DE AZEVEDO X SIMONE ANDRADE DE AZEVEDO X MARCIO VOLTARELI DO MONTE X MARTA VENANCIO SANTOS DO MONTE X SERGIO MANEA MALDONADO X ROSIMEIRE LIMA MALDONADO X JOSE LUIZ PAZ SIQUEIRA X MARINALVA FERREIRA SIQUEIRA X PAULINO VIEIRA DA COSTA X MARILDA SANTANA COSTA X ELISETE APARECIDA ROTA GHIROTO RODRIGUES X MARCOS ANTONIO GHIROTO RODRIGUES X MARILDA DA COSTA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o que restou decidido nestes autos, fixo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes em prosseguimento, sendo primeiro para a autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010024-21.2007.403.6112 (2007.61.12.010024-8) - CLAUDIO FAVERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0013455-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013455-6) - TEREZINHA DA CONCEICAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das folhas 119/120 e 122/125, conforme anteriormente determinado.

0003269-44.2008.403.6112 (2008.61.12.003269-7) - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0006898-26.2008.403.6112 (2008.61.12.006898-9) - DANIEL SABINO ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0008498-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008498-3) - PAULA DE SOUZA CLAUDIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das folhas 135/136 e 139, conforme anteriormente determinado.

0008745-63.2008.403.6112 (2008.61.12.008745-5) - JOAQUIM DIAS LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a petição e documentos de folhas 127/136, conforme anteriormente determinado.

0012761-60.2008.403.6112 (2008.61.12.012761-1) - J R GALINDO & CIA LTDA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0014419-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014419-0) - EUNICE APARECIDA BELAO MACIEL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das folhas 298/301, conforme anteriormente determinado.

0014935-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014935-7) - DARAYDE MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca dos documentos das folhas 48/61, conforme anteriormente determinado.

0015982-51.2008.403.6112 (2008.61.12.015982-0) - MARIA MADALENA RUIZ CORNETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das folhas 164/173 e 177/179, conforme anteriormente determinado.

0016837-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016837-6) - ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca do documento da folha 98, conforme anteriormente determinado.

0017097-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017097-8) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Observo que a parte autora às fls. 414/415 apresentou o rol de testemunhas cuja inquirição se pretende. No entanto, observo que apenas uma testemunha reside nesta cidade, sendo certo que aqui será ouvida. Assim, intime-se a testemunha residente nesta cidade, para que compareça a audiência designada para o DIA 31 DE MAIO DE 2011, ÀS 13H30MIN e depreque-se a inquirição das demais. Intime-se.

0000744-55.2009.403.6112 (2009.61.12.000744-0) - ROSALINA ALVES RIBEIRO ANDRETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001349-98.2009.403.6112 (2009.61.12.001349-0) - AURELINA BARBOSA COSTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001799-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001799-8) - MARIA CONCEICAO DE MACEDO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da informação relativa a não localização da parte autora, contida na certidão lançada na folha 94, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte se manifeste sobre tal informação e requeira o que entender conveniente. Intime-se.

0003517-73.2009.403.6112 (2009.61.12.003517-4) - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004183-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004183-6) - MARIA DE FATIMA MACEDO DE ALMEIDA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004844-53.2009.403.6112 (2009.61.12.004844-2) - LUZIANE APARECIDA LOPES RODINE X CARLOS CESAR RODINE X IOLANDA CRISTINA LOPES RODINE(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 26 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14H45MIN. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que o Autor apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

0007139-63.2009.403.6112 (2009.61.12.007139-7) - PAULINO DE LIMA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007785-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007785-5) - JOSE MARCIO DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS RAMOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008036-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008036-2) - MARIA ADELAIDE BARBOSA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos documentos das folhas 147/176, conforme anteriormente determinado.

0008072-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008072-6) - ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000430-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000430-1) - NEUSA PRATES RAYSARO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0001564-40.2010.403.6112 - ADAIR RODRIGUES ESTABILLE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes acerca dos documentos das folhas 72/76, conforme anteriormente determinado.

0001602-52.2010.403.6112 - VANESSA FUKU SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0001781-83.2010.403.6112 - WALTER DE LOURENCI(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0002053-77.2010.403.6112 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002114-35.2010.403.6112 - MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte autora para que se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instrui, conforme anteriormente determinado.

0003017-70.2010.403.6112 - JOSE NEMER(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação e a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003669-87.2010.403.6112 - NILSON VITALE(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União, conforme anteriormente determinado.

0003713-09.2010.403.6112 - VERA LUCIA ALEXANDRE DOS ANJOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas cuja produção deseja, conforme anteriormente determinado.

0004056-05.2010.403.6112 - ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004131-44.2010.403.6112 - ILZA CANDIDO DE REZENDE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo, conforme anteriormente determinado

0004239-73.2010.403.6112 - CLEUSA GUILMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005964-97.2010.403.6112 - ROSALINA FERREIRA ALVES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006054-08.2010.403.6112 - OSMAR RODRIGUES COELHO(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006117-33.2010.403.6112 - MARICELMA REIS CORDEIRO MARIN(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União, conforme anteriormente determinado.

0006118-18.2010.403.6112 - MARLI SANTOS SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União, conforme anteriormente determinado.

0006127-77.2010.403.6112 - EDINHA BARBOSA RODRIGUES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União, conforme anteriormente determinado.

0006241-16.2010.403.6112 - EVANDIR MARIA LIMA DE SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União, conforme anteriormente determinado.

0006274-06.2010.403.6112 - JOVELINA DE MORAIS SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006406-63.2010.403.6112 - LUCIA VISINTIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006531-31.2010.403.6112 - ISRAEL JOSE BARBOSA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006586-79.2010.403.6112 - LUIZ ANDREANE(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0006603-18.2010.403.6112 - MARIA VERONICA DIAS DOS SANTOS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

0006623-09.2010.403.6112 - LUCIANA APARECIDA DE ANDRADE SOUZA(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006815-39.2010.403.6112 - JOSE TITO SOARES(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007183-48.2010.403.6112 - JANETE MARIA ROSENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e a proposta de acordo bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0007422-52.2010.403.6112 - VERALDO OSMAR PIVETA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007431-14.2010.403.6112 - MARIA DO AMPARO(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000658-16.2011.403.6112 - COMERCIO DE URUCUM DO BRASIL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de extinção, fluindo o mesmo prazo para que traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0004246-65.2010.403.6112, manifestando-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003920-08.2010.403.6112 - DOMICIO ARISTIDES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000184-45.2011.403.6112 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Considerando que a solução do litígio

depende de produção de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o sumário. Ao SEDI para retificação. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de março de 2011, às 15h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem no Município de Mariápolis, SP, compreendido na Comarca de Adamantina, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências e as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005958-03.2004.403.6112 (2004.61.12.005958-2) - SILVESTRE VASQUES PULIDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SILVESTRE VASQUES PULIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003919-96.2005.403.6112 (2005.61.12.003919-8) - AGEU MIGUEL DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AGEU MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos documentos da folha 137, conforme anteriormente determinado.

0000101-68.2007.403.6112 (2007.61.12.000101-5) - APARECIDA MORITO DE AZEVEDO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA MORITO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004065-69.2007.403.6112 (2007.61.12.004065-3) - PAULO SERGIO PEREIRA DO CARMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PAULO SERGIO PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004442-40.2007.403.6112 (2007.61.12.004442-7) - MARCELINA RIBEIRO ROCHA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCELINA RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos documentos das folhas 129/130, conforme anteriormente determinado.

0006622-29.2007.403.6112 (2007.61.12.006622-8) - EZELINDA CATANE CREPALDI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EZELINDA CATANE CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0010544-78.2007.403.6112 (2007.61.12.010544-1) - MARGARIDA LUIZ DE AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARGARIDA LUIZ DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos documentos das folhas 198/199, conforme anteriormente determinado.

0000567-28.2008.403.6112 (2008.61.12.000567-0) - CLAUDIA MARIA CAMPOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CLAUDIA MARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004572-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004572-6) - ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007223-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007223-7) - ADEILDO APARECIDO VIANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEILDO APARECIDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0005033-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005033-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENDES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Assim, recebo a denúncia apresentada em face de José Carlos Mendes. Com a juntada da procuração da folha 253, fica suprida a citação do réu. Assim, intime-se a Defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Com a vinda da petição, dê-se vista ao Parquet. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2559

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006611-92.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-44.2010.403.6112) JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001337-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001337-6) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GONZAGA NAVARRO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP282119 - HUMBERTO BARBIERI)

O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.^a Turma do TRF da 3.^a Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0001880-58.2007.403.6112 (2007.61.12.001880-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X IZABEL RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 31 de março de 2011, às 15h45, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se, com urgência. Presidente Prudente, 2 de fevereiro de 2011 Sócrates Hopka Herrerias Juiz Federal Substituto

0004124-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004124-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 25 de outubro de 2011, às 16h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva de Pedro Rodrigues (arrolado como testemunha de acusação) e Diego Guimarães Rodrigues (arrolado como

testemunha de acusação e de defesa).Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0004036-82.2008.403.6112 (2008.61.12.004036-0) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MARINHO GOMES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação (folha 308).Tendo em vista que a parte ré já apresentou as razões recursais e o Ministério Público Federal as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007237-82.2008.403.6112 (2008.61.12.007237-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Uma vez que o réu, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação sobre a divergência apresentada em relação ao nome da testemunha Cláudio Gonçalves, conforme certidão da folha 415, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, o seu interrogatório.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes.Intimem-se.

0012104-21.2008.403.6112 (2008.61.12.012104-9) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRA NETO(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X SYRIL SCIORRA(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI)

Revogo o disposto na manifestação judicial da folha 167, no tocante à expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do contido na parte final da certidão da folha 169, em relação à testemunha José Eleotério Tomé.

0000209-29.2009.403.6112 (2009.61.12.000209-0) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO HIDEO TOMITA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Apresentada a resposta (folhas 77/80) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo para o dia 17 de março de 2011, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa (a qual comparecerá independente de intimação, conforme consta da folha 80) e o interrogatório do réu.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0000228-35.2009.403.6112 (2009.61.12.000228-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP146534 - LARA ALVES PERDOMO E SP073184 - HELIO PERDOMO)

Homologo a desistência da inquirição da testemunha de acusação Selma Bernardo da Silva, conforme manifestação ministerial da folha 137.No mais, designo para o dia 7 de abril de 2011, às 14h45min., a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Porfirio de Souza Neto e Marilda Conceição Zuanon.Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Justiça Estadual de Pirapozinho, SP, a oitiva da testemunha Antonio Carlos Colnago.Intimem-se.

0007126-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007126-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS)

Intimem-se os defensores, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 22 de março de 2011, às 14h30min., junto a 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Joaquim Teixeira Batista e o interrogatório dos réus.Solicitem-se a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária certidões de objeto-e-pé dos feitos ns. 200961120054399 e 200961120104834.Solicite-se, ainda, à Vara Criminal Federal de Maringá, PR, certidão do feito que por lá tramita sob n. 200970030062270 (Inquérito Policial 708/2009).

0000003-78.2010.403.6112 (2010.61.12.000003-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES DE SENA(PR016920 - EDUARDO PACHECO E PR035666 - SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Apresentada a resposta (folhas 121/128) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 7 de abril de 2011, às 15h45min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Expeça-se o necessário.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se, o réu e seu defensor.

Expediente Nº 2563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005475-07.2003.403.6112 (2003.61.12.005475-0) - ARLINDO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003537-40.2004.403.6112 (2004.61.12.003537-1) - MARIA MADALENA GIBIM(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003651-08.2006.403.6112 (2006.61.12.003651-7) - SUELI SILVESTREINI DAVOLI (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001601-72.2007.403.6112 (2007.61.12.001601-8) - ANA CAROLINA NOVAES DA SILVA X SILVIA REGINA DE NOVAES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013149-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013149-0) - MILTON PEREIRA DA SILVA (SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014349-39.2007.403.6112 (2007.61.12.014349-1) - VALDETE MEIRA GRILO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000194-94.2008.403.6112 (2008.61.12.000194-9) - SEBASTIAO MOREIRA SOBRINHO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001907-07.2008.403.6112 (2008.61.12.001907-3) - ATAIDE ALVES DE MORAIS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004965-18.2008.403.6112 (2008.61.12.004965-0) - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006505-04.2008.403.6112 (2008.61.12.006505-8) - DIRCE GRACIA RABELO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001059-83.2009.403.6112 (2009.61.12.001059-1) - MARIA ALICE EIRAS CABRERA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001130-85.2009.403.6112 (2009.61.12.001130-3) - CICERO ROMAO FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001138-62.2009.403.6112 (2009.61.12.001138-8) - OTILIA PARISSI MIRANDA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004559-60.2009.403.6112 (2009.61.12.004559-3) - MANOEL PEREIRA RAMOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005297-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005297-4) - JOAQUIM FERREIRA DE BRITO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011057-75.2009.403.6112 (2009.61.12.011057-3) - SANTINO CANUTO CORREIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011523-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011523-6) - ESPEDITO VENCESLAU DE SOUZA (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011649-22.2009.403.6112 (2009.61.12.011649-6) - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006639-70.2004.403.6112 (2004.61.12.006639-2) - VALDIRES TEIXEIRA PINTO (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VALDIRES TEIXEIRA PINTO (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003196-87.1999.403.6112 (1999.61.12.003196-3) - EDILSON RODRIGUES CARDOSO (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDILSON RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005899-88.1999.403.6112 (1999.61.12.005899-3) - MARIA ZORAIDE BASTOS DE CAMPOS

PETERLINI (SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA ZORAIDE BASTOS DE CAMPOS PETERLINI (SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007831-43.2001.403.6112 (2001.61.12.007831-9) - EMIKO YOSHIOKA TAKEDA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMIKO YOSHIOKA TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004635-26.2005.403.6112 (2005.61.12.004635-0) - TEREZINHA ANTONIA DA SILVA SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E

ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZINHA ANTONIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006217-61.2005.403.6112 (2005.61.12.006217-2) - MARIA DA GRACA MENOSSI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DA GRACA MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002569-39.2006.403.6112 (2006.61.12.002569-6) - DELIANE MARY ARIEDE GONCALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DELIANE MARY ARIEDE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003923-02.2006.403.6112 (2006.61.12.003923-3) - FERNANDO XAVIER BEZERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FERNANDO XAVIER BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003926-54.2006.403.6112 (2006.61.12.003926-9) - LUZIA HERMINIA FREDERICO LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA HERMINIA FREDERICO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008242-13.2006.403.6112 (2006.61.12.008242-4) - JOSEFA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008537-50.2006.403.6112 (2006.61.12.008537-1) - DEVANILDO ALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DEVANILDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0009927-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009927-8) - ELIANA RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIANA RODRIGUES NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004911-86.2007.403.6112 (2007.61.12.004911-5) - VALTER LARA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALTER LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005131-84.2007.403.6112 (2007.61.12.005131-6) - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA IZABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005565-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005565-6) - COSME APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X COSME APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007174-91.2007.403.6112 (2007.61.12.007174-1) - CICERO MENDES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0008160-45.2007.403.6112 (2007.61.12.008160-6) - MOACYR JOAQUIM CABRAL(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MOACYR JOAQUIM CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0009234-37.2007.403.6112 (2007.61.12.009234-3) - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0010646-03.2007.403.6112 (2007.61.12.010646-9) - NAIR VIEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NAIR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0011544-16.2007.403.6112 (2007.61.12.011544-6) - OLIVEIRO SOARES DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X OLIVEIRO SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0013173-25.2007.403.6112 (2007.61.12.013173-7) - MARINA HELENA BAGLI DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARINA HELENA BAGLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA HELENA BAGLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0009310-90.2009.403.6112 (2009.61.12.009310-1) - SONIA REGINA OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

Expediente N° 2564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005732-27.2006.403.6112 (2006.61.12.005732-6) - ALMEZINA CONSTANCIA DE SOUZA SA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001286-10.2008.403.6112 (2008.61.12.001286-8) - CARLOS ANTONIO PEREIRA SANTIAGO(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON E SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003808-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003808-0) - EDNAURO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004094-85.2008.403.6112 (2008.61.12.004094-3) - ANDRIOS TROIAN RODRIGUES RIBEIRO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0009773-66.2008.403.6112 (2008.61.12.009773-4) - NEUSA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001218-89.2010.403.6112 (2010.61.12.001218-8) - IVANISE RIBEIRO DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001571-32.2010.403.6112 - ANDERSON CLAYTON URBANJOS DOMINGOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003220-71.2006.403.6112 (2006.61.12.003220-2) - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003589-65.2006.403.6112 (2006.61.12.003589-6) - ORLANDO ADAO PINTO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ORLANDO ADAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0009661-34.2007.403.6112 (2007.61.12.009661-0) - EMILIO RODRIGUES DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EMILIO RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0016287-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016287-8) - CLEUSA PRADO RODINE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CREUSA PRADO RODINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1628

EXECUCAO FISCAL

0004158-37.2004.403.6112 (2004.61.12.004158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COPAUTO CAMINHOES LTDA X CASSIA DE FATIMA SILVA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ

Designo o dia 13/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/04/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004189-48.2008.403.6102 (2008.61.02.004189-5) - FRANCISCO AMARO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado à fl. 261 tem dado ensejo a reiterada substituição por atraso nos trabalhos, destituo-o também deste processo e nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Em consequência, fica reconsiderado o despacho de fl. 268.

0003815-61.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICOS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Pedido de suspensão: defiro pelo prazo requerido de 40 dias

0004180-18.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RODOCANA SERVICOS E TRANSPORTES ARAMINA LTDA ME(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X COSAN S/A - IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP169027 - GUILHERME ULE RAMOS)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, aguarde-se a audiência designada para o próximo dia 15.03.11, às 14:00 horas.

0006572-28.2010.403.6102 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ALCIDEIA GUIMARAES APRIGIO X ALESSANDRA GUIMARAES APRIGIO X

ALEXANDRE GUIMARAES APRIGIO

Tendo em vista o noticiado à fl. 94 pela parte autora, dando conta que a ré cortou os proventos da filha Silmara Aprígio, dê-se ciência a ela sobre a documentação de fls. 98 e seguintes onde traz esclarecimentos sobre a suspensão do referido pagamento, bem como informação da implantação da pensão concedida nestes autos. Após, aguarde-se a citação dos co-requeridos.

0006986-26.2010.403.6102 - ADENIR LINO ALVES(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 25, no seguinte teor: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, apresente planilha com valores em atraso e 12 (doze) vincendas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015000-33.2009.403.6102 (2009.61.02.015000-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9)) CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 05 DE ABRIL DE 2011, às 15:00 horas.Sem prejuízo, deverá o ilustre advogado da parte embargante subscrever a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005624-86.2010.403.6102 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS X CRISTIANO FLEURY CARVALHO SANTOS X FERNANDO FLEURY CARVALHO SANTOS X EDUARDO FLEURY CARVALHO SANTOS(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a informação supra (Com o devido respeito e acatamento informo a Vossa Excelência, que as custas de apelação foram recolhidas pelo impetrante no Banco do Brasil. Informo ainda, que foram recolhidas custas no valor de R\$ 501,57, sendo que o valor corrigido e devido é de R\$ 503,14 .), intime-se o impetrante a recolher as custas devidas à Justiça Federal na Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 1º, da Resolução 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal 3ª Região, bem como, para promover a sua complementação. EXP. 2843

0000821-21.2010.403.6115 - CEREALISTA A/C LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

DESPACHO: Publique-se a r. sentença de fls.Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA: I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual a parte impetrante requer seja afastada a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da lei 8212/91, cuja retenção é por ela feita, por sub-rogação, em todas as notas fiscais emitidas quando da aquisição de quaisquer produtos rurais comercializados por pessoas físicas que desenvolvam a atividade rural com o auxílio de empregados fixos, conforme exigido pelo art. 30, IV, da Lei 8.212/91. Sustenta a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alega, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF, porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Destacou que o E. STF julgou inconstitucional a incidência de contribuições previdenciárias sobre os aludidos fatos geradores. Pediu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição em questão, a qual é por ela recolhida, por sub-rogação, e, ao final, a concessão da ordem em definitivo. Apresentou documentos (fls. 24/81). Inicial emendada às fls. 84/85 e 86/88. Interposta a ação perante a Justiça Federal de São Carlos, foi por aquele Juízo reconhecida a sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, remetendo-o a este Juízo.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 102/123. Em preliminar, a autoridade impetrada argüiu a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, faz um relato da evolução da legislação que trata da matéria e sustenta a legalidade e constitucionalidade da contribuição. Por fim, pede a denegação da segurança. Intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016/2009, a União manifestou-se ciente (fl. 101), pugnando pela sua intimação dos demais atos do processo. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 124). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 131/132). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos II. 1. Preliminar: negativa de manifestação do MPF Analiso a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. Rejeito a alegação do parquet quanto à ausência de interesse público. Apesar de ausência de manifestação do MPF sobre a matéria de mérito, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. Porém, as informações da autoridade impetrada são satisfatórias, razão pela qual considero o processo regular. II. 2. Preliminar: ilegitimidade ativa Rejeito a preliminar, pois a impetrante defende direito próprio consistente na ausência do dever de reter e recolher a contribuição social prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade. Não

se requer nos autos a compensação, mas o afastamento do disposto no artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, em relação à impetrante, quanto à contribuição referida. II. 3. Mérito Inconstitucionalidade da exação A Impetrante alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violância à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Relator afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II

- 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:... Art 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo novo ao artigo 25, com a seguinte redação:... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto: ...Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no

artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que não se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte impetrante não está obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, quando adquirir a produção rural de produtores rurais pessoas físicas que desenvolvam a atividade rural com o auxílio de empregados, não se aplicando a decisão aos produtores rurais segurados especiais ou pessoas jurídicas. III. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8212/91, com alteração dada pela Lei 8540/92, atualizada até a Lei 9528/97 e mesmo após a Lei 10.256/2001, e garantir à impetrante o direito de não reter e recolher ao erário a contribuição denominada FUNRURAL, quando adquirir produtos rurais de pessoas físicas que desenvolvam a atividade rural com o auxílio de empregados, com exceção do segurado especial e do empregador pessoa jurídica, conforme previsto no artigo 30, IV, da Lei 8.212/91. Anoto que a presente decisão somente se aplica aos fatos geradores sujeitos às atribuições de fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, não se aplicando às outras Delegacias. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito dos contribuintes contra os riscos da demanda, em especial porque a impetrante é adquirente da produção e não produtora rural, os depósitos do tributo ora questionado deverão ser realizados até decisão final, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, correndo por conta e risco da parte impetrante a realização do mesmo, cabendo à autoridade impetrada o poder/dever de fiscalizar a suficiência e regularidade. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Custas pela União em restituição. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Decisão sujeita ao reexame necessário. EXP.2843

000024-50.2011.403.6102 - ANDERSON KASZAS FIGUEIREDO(SP237001 - VICTOR HUGO DE ALMEIDA E SP162597 - FABIANO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 109/116: Desentranhe-se a petição de fls.109/116 , entregando-a a seu subscritor (autor), uma vez que protocolada equivocadamente nesta instância. Fls. 117/122: indefiro o pedido de aplicação de multa diária, uma vez que não houve descumprimento do prazo fixado na determinação judicial, pois, o mesmo é contado a partir da juntada dos ofícios (fls. 44e 45). exp. 2843

0000425-49.2011.403.6102 - GARVIQUIMA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP152823 - MARCELO MULLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a informação supra (Com o devido respeito e acatamento informo a Vossa Excelência, que as custas iniciais foram recolhidas pelo impetrante no Banco do Brasil.), intime-se o impetrante a recolher as custas devidas à Justiça Federal na Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 1º, da Resolução 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal 3ª Região.EXP.2843

Expediente Nº 2846

ACAO PENAL

0007318-71.2002.403.6102 (2002.61.02.007318-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JAIR JESUS BOCATO X MARLENE APARECIDA ZUCCHERATO BOCATO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

Intime-se o peticionario para que formule o pedido nos autos da execução penal. Apos, desarquivem-se os autos, junte-se e retornem ao arquivo.

0001938-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-18.2004.403.6102 (2004.61.02.000624-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HAROLDO PEREIRA LIMA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL)

Em cumprimento à r. Decisão proferida pelo STJ, tendo sido declarados nulos todos os atos praticados desde a decisão que deferiu a produção antecipada provas, abra-se vista para apresentação de defesa preliminar.Sem prejuízo, atualizem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado.Int.

0005480-54.2006.403.6102 (2006.61.02.005480-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROGER CARLOS DE CARVALHO(SP228671 - LEONARDO LATORRE MATSUSHITA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado da r. sentença. ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s); III-Em não havendo oposição por parte do Ministério Público Federal, aponha-se o carimbo cédula falsa na nota apreendida no feito e a encaminhe ao BACEN - Banco Central do Brasil para destruição. IV-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

0015516-24.2007.403.6102 (2007.61.02.015516-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO X WILSON LANFREDI(SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI)

Cuida-se de feito cujas alegações finais já foram apresentadas pelas partes.A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 1000, informou que o pedido de parcelamento do débito aguarda a efetiva consolidação.Assim, segundo consta dos autos temos que, embora não concluído o procedimento na esfera administrativa, o crédito encontra-se com exigibilidade suspensa, estanto o contribuinte em situação regular para efeitos civis e tributários. Portanto, à vista de tal situação, não vislumbramos justa causa para prosseguimento da ação no âmbito criminal, cabendo o reconhecimento da Suspensão da Pretensão Punitiva do Estado, com fundamento no disposto no artigo 68, da Lei nº 11.941/2009.Deverá a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional fornecer novas novas informações acerca da situação do débito a cada seis meses ou imediatamente em caso de indeferimento ou exclusão do contribuinte do programa de parcelamento em questão. Oficie-se.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006367-48.2000.403.6102 (2000.61.02.006367-3) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0007415-42.2000.403.6102 (2000.61.02.007415-4) - SILVIA HELENA TOSTES(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0001612-97.2008.403.6102 (2008.61.02.001612-8) - ALBERTINO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifeste-se a parte autora em relação aos esclarecimentos prestados pelo perito nas fls. 189-190.Int.

0010483-19.2008.403.6102 (2008.61.02.010483-2) - PAROQUIA DO DIVINO ESPIRITO SANTO(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a conclusão supra.2. Fls. 146-147: Inicialmente, anoto que, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Não obstante essas considerações e ante as questões suscitadas, destaco que a sentença das fls. 42-43 foi prolatada em 24.10.2008 (sexta-feira), razão pela qual o prazo para interposição de eventual recurso teve por termo inicial o dia 27.10.2008, ocorrendo o respectivo trânsito em julgado em 11.11.2008.Segundo o que ficou decidido neste feito, a Caixa Econômica Federal - CEF deveria depositar os valores devidos à autora em uma conta-poupança especialmente aberta para esta finalidade, no prazo de 90 (noventa) dias.Da análise dos autos, verifico que a ré cumpriu espontaneamente aquela determinação, efetivando o depósito em prazo inferior ao que lhe foi concedido, se contado a partir da data do trânsito em julgado da sentença, ou seja, em 30.1.2009 (fl. 96). Dessa forma, não há que se falar em incidência de multa.Observo, ademais, que o depósito em questão foi complementado, em razão da anuência de ambas as partes com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 148-152).Por fim, ressalto que, não havendo resistência ao cumprimento da sentença, com o pagamento voluntário dos valores devidos no prazo determinado, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI 11.232/2005. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.I - Este Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, tem firmado posição pela necessidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Recentemente a Colenda Corte Especial no julgamento do REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, em 27 de novembro de 2008, reconheceu que a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/2005 não aboliu a condenação em honorários na fase executiva. II - Não obstante, a questão em tela encontra particularidade, qual seja, o pagamento espontâneo do devedor que, intimado a fazê-lo, cumpre a determinação dentro do prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC.III - Observa-se que aqui não existe resistência à decisão judicial que foi imposta ao devedor, o que importaria no início da fase de cumprimento forçado da sentença. Gize-se ainda que o novel diploma não extinguiu a execução do título judicial, mas sim o simplificou, dispensando a exigência de nova citação, em benefício do chamado processo sincrético, com o aproveitamento da angularização da relação processual já efetivada.IV - Não havendo resistência ao cumprimento da sentença, com o pagamento voluntário dos valores devidos no prazo determinado, não há que se falar em trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular.V - Recurso especial improvido.(STJ, RESP 200801016937 - 1054561, Primeira Turma, DJe 12.3.2009).3. Ante o teor das fls. 148-152, dê-se vista à parte autora.4. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação consignada na parte final do despacho da fl. 143. Int.

0013192-27.2008.403.6102 (2008.61.02.013192-6) - IZAIAS BERNAL(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0014324-22.2008.403.6102 (2008.61.02.014324-2) - JONAS TOMAZ VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas em posterior audiência.Int.

0003720-65.2009.403.6102 (2009.61.02.003720-3) - APARECIDO CURY ISSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante a manifestação da parte ré na f. 86, esclareça a parte autora se seu pedido da f. 82 reporta-se em renúncia ao direito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Int.

0015009-92.2009.403.6102 (2009.61.02.015009-3) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o agravo retido das f. 89-92.2. Intime-se o agravado para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias (parágrafo 2.º, do art. 523, do CPC).3. Intime-se o perito nomeado na f. 85, item 3, para a elaboração do laudo pericial.Int.

0000156-44.2010.403.6102 (2010.61.02.000156-9) - EUNICE BARBOSA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002625-63.2010.403.6102 - ADEMAR NARCIZO PONTES(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA)

Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas em posterior audiência.Int.

0003806-02.2010.403.6102 - LUIS ANGELO BAPTISTON CAPUTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a regularização das f. 53-54, cite-se.Int.

0007011-39.2010.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 114-153: vista à parte autora.2. Fls. 154-226: vista às partes.3. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na f. 106.Int.

0008766-98.2010.403.6102 - NEIDE APARECIDA PEREIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.Considerando a manifestação das f. 102-108, devolva-se à parte autora, o prazo para eventual apresentação de recurso em relação à decisão proferida nas f. 97-98.Int.

0008770-38.2010.403.6102 - FABIO FERRAZ DE SOUZA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.Considerando a manifestação das f. 130-136, devolva-se à parte autora, o prazo para eventual apresentação de recurso em relação à decisão proferida nas f. 124-125.Int.

0008790-29.2010.403.6102 - DALVINA MEDEIROS CABRAL PEREIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.Considerando a manifestação das f. 118-124, devolva-se à parte autora, o prazo para eventual apresentação de recurso em relação à decisão proferida nas f. 113-114.Int.

0008791-14.2010.403.6102 - ELISABETE GONZALEZ CARDOSO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.Considerando a manifestação das f. 111-117, devolva-se à parte autora, o prazo para eventual apresentação de recurso em relação à decisão proferida nas f. 106-107.Int.

0008797-21.2010.403.6102 - ELISANGELA CRISTINA LIMA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.Considerando a manifestação das f. 125-131, devolva-se à parte autora, o prazo para eventual apresentação de recurso em relação à decisão proferida nas f. 119-120.Int.

0010198-55.2010.403.6102 - JULIO CESAR ALVES DA COSTA X NEUSA MARIA SANTOS OLIVEIRA(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa

destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0010890-54.2010.403.6102 - DANIEL VANDERLEI MIKNEV(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 153.712.810-5. 4. Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001654-78.2010.403.6102 (2010.61.02.001654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-44.2003.403.6102 (2003.61.02.011010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE GARREFA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, procedo à retificação da parte dispositiva da r. sentença prolatada às fls. 33-34 em razão da ocorrência de erro material constatado. Assim, onde se lê:Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devendo ser abatido do montante a ser executado nos autos principais, em conformidade com o que dispõe o art. 12 da Lei n. 1.060/50. (fl. 33-verso - 34)Leia-se:Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devendo ser abatido do montante a ser executado nos autos principais, em conformidade com o que dispõe o art. 12 da Lei n. 1.060/50. Providencie a secretaria as anotações pertinentes no livro de registro de sentença (007/2010), sob nº 570, à fl. 230. Intimem-se as partes, renovando-se o prazo para a interposição de apelação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009833-74.2005.403.6102 (2005.61.02.009833-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-82.2002.403.6102 (2002.61.02.014353-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LAERCIO RAVAGNANI(SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON E SP156248 - CLAUTO RAVAGNANI)

Manifeste-se a parte embargada em relação aos depósitos das f. 118-119 e 121-122, requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305094-10.1990.403.6102 (90.0305094-5) - YVONE BERTI CANINI X IARA REGINA CANINI BUGATTE X IARA REGINA CANINI BUGATTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 148: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0010836-74.1999.403.6102 (1999.61.02.010836-6) - GERALDO GRACIETE ROSA X GERALDO GRACIETE ROSA X CLEITON DIEGO ROSA X CLEITON DIEGO ROSA X ALESSANDRA DE FATIMA ROSA X ALESSANDRA DE FATIMA ROSA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado na f. 179, visto que a manifestação da f. 181 esclareceu apenas em relação ao valor individual.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303682-68.1995.403.6102 (95.0303682-8) - SILVIO ROBERTO ROSSETTO X DALVA DE SOUZA RIBEIRO ROSSETTO X TEREZINHA ECLEIA COSTA FERNANDES X ANA ALICE ALVES DA SILVA X JOSE EDUARDO BETTONI FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO ROBERTO ROSSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 595: defiro a dilação do prazo pelo período de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0008832-54.2005.403.6102 (2005.61.02.008832-1) - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS X ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

O valor depositado pela CEF nas f. 249-252 não é aquele demonstrado pela contadoria do Juízo nas f. 224-228, considerando que a executada foi devidamente intimada a se manifestar em relação aos mencionados cálculos e se manteve inerte, os cálculos foram acolhidos como corretos e a executada mais uma vez ficou em silêncio, exaurindo

assim o prazo para as devidas impugnações. Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a CEF promova o depósito das diferenças verificadas, devidamente atualizadas até o depósito, comprovando nos autos. Int.

0011866-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011866-1) - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO X MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, melhor esclarecer sua manifestação das f. 140-141, visto que o valor pretendido já se encontra depositado e a disposição do beneficiário, conforme comprovado na f. 132.2. Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s) na f. 131, intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.3. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido em relação ao item 1, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 2416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006708-74.2000.403.6102 (2000.61.02.006708-3) - MOHAMED ISMAEL HAMZE X CESAR ANTONIO DE FARIA X WIRON RODRIGUES DE FREITAS X MARIA DE FATIMA FEDOSSE X MARIA APARECIDA PRADO MAURO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0006719-06.2000.403.6102 (2000.61.02.006719-8) - FRANCISCO DE CARVALHO MAURO X CLOVIS LUIZ CHAVES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARIA MADALENA DE MOURA COSTA X ABEL JOSE DAS NEVES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0014994-41.2000.403.6102 (2000.61.02.014994-4) - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO AMORIM - ESPOLIO X LUCIANA SOARES MIRANDA X JORGE LUIZ DE CASTRO(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ) X APARECIDO NELDACIR RIBEIRO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0014995-26.2000.403.6102 (2000.61.02.014995-6) - JOAO LUIZ MARANGONI(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X JOSE APARECIDO ARANHA FERNANDES X ONOFRE ROCHA X MARCOS ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA X ALTINO DO PRADO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0014998-78.2000.403.6102 (2000.61.02.014998-1) - VALDIR LOPES DE FARIA X ANTONIO DONIZETI SILVA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE SOUZA X MARIA ANTONIA LIMA SPECHOTO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0015005-70.2000.403.6102 (2000.61.02.015005-3) - JOANA MARIA CUBA BESTETI X MANOEL GARCIA BESTETI X MARIA DO CARMO BOMBONATO X EDSON APARECIDO BONISSONI X DIMAS FURINI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0015006-55.2000.403.6102 (2000.61.02.015006-5) - ANTONIO GREPPE X OSVALDO BATISTA DA SILVA X JOAO PAULO CARVALHO X NORIVAL BUENO DA SILVA X VANDECIR ANTONIO DE MORAIS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0015136-45.2000.403.6102 (2000.61.02.015136-7) - CLAUDIO NAVES DE SOUZA X LEOLINO SOARES DE JESUS X LUIZ GARCIA DE MELO X GRACIA ELOISA RIBEIRO X SEBASTIAO CELINO DE SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0015142-52.2000.403.6102 (2000.61.02.015142-2) - RITA DE CASSIA BERNUDES DE SOUZA X JOSE CARLOS FERRAZ X MIGUEL EDUARDO CORTIZO X VANTUIL TIUMAN X SANTO ROSOLIN(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0018603-32.2000.403.6102 (2000.61.02.018603-5) - SILVIA HELENA DA SILVA X ANTONIETA ALVES DOS SANTOS PEREIRA DA PENHA X PAULO DONIZETI RIBEIRO X JOSE RENATO DE ALMEIDA X AMADEU DELFINO DE OLIVEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0018607-69.2000.403.6102 (2000.61.02.018607-2) - JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS X SONIA MARIA MALPICA DA CRUZ ALVES X MARIA APARECIDA BOAVENTURA FERNANDES X CYRO LEME X FLAVIO APARECIDO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000642-44.2001.403.6102 (2001.61.02.000642-6) - SEBASTIAO VICENTE DA SILVA X PAULO ROBERTO ALVES X DONIZETI SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MAURICIO PELEGRIN X OZEIAS RODRIGUES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301518-33.1995.403.6102 (95.0301518-9) - ZELIA DE OLIVEIRA DEL CURA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ZELIA DE OLIVEIRA DEL CURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004049-48.2007.403.6102 (2007.61.02.004049-7) - IMPERIAL ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP289598 - ABILIO EDUARDO FERREIRA GUIMARÃES E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X LEEDS IND/ DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DE FLS. 155, ITEM 02, 2º e 3º parágrafo: Expedido o edital, intime-se a Autora a retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias e a providenciar a sua publicação em jornal de ampla circulação, por duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias, no máximo, entre elas, nos termos do artigo 232 do CPC, e às suas expensas. Deverá a Autora informar ao Juízo a data da primeira publicação (a ser realizada no prazo máximo de 30 dias a contar da retirada do Edital) para que seja providenciada, pela Secretaria, a publicação no órgão oficial, sob pena de assumir o risco da invalidação do ato. PRAZO PARA O AUTOR: 05 DIAS.

0014222-97.2008.403.6102 (2008.61.02.014222-5) - FERNANDO GALLETI SANCHEZ(SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão deduzida (fl. 56), retifico o valor da causa para R\$ 1.466,51 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos) e declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013495-07.2009.403.6102 (2009.61.02.013495-6) - EURIPEDES BATISTA DA SILVA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48/49: a) indefiro a suspensão do feito porque eventual nulidade do processo que teve curso perante o Juizado Especial Federal não tem correlação com este feito; e b) tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão remanescente nestes autos (fl. 61), retifico o valor da causa para R\$ 16.864,35 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) e declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007636-73.2010.403.6102 - ANTONIO PROCOPIO DE CASTRO CERVANTES(SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tedo em vista o valor atribuído à causa (fls. 11 e 34), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando que sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008583-30.2010.403.6102 - REYNALDO BATISTA DE SOUZA(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 08), convergente com o cálculo de fls. 15/16, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008586-82.2010.403.6102 - LUIZ RICARDO X OLINDA APARECIDA RICARDO(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB

Com fulcro no artigo 259, inciso V, do CPC, retifico, de ofício, o valor atribuído PPCa cuasa, alterando-o para R\$ 29.248,81 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), conforme certidão supra e determino o envio dos autos ao SEDI para retificação na autuação. Por outro lado, tendo em vista o efetivo (parágrafo anterior) conteúdo econômico da pretensão, declino da competência para conhecer deste processo e o faço com esteio no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, ordenando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal local, com baixa na distribuição. Int.

0009136-77.2010.403.6102 - ARIALDO MINICCI JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 92), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 20.877,21 (vinte mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010060-88.2010.403.6102 - JOVITA MARTA TOMAZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 07), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000647-17.2011.403.6102 - JOSE MANOEL TEIXEIRA DA ROCHA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 15), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000669-75.2011.403.6102 - ALCEU GONCALVES BORGES(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 08), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000238-41.2011.403.6102 - GERSON MACHADO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP290224 - EDUARDO JOSE SERRA FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 05), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006860-78.2007.403.6102 (2007.61.02.006860-4) - MARIA JOSE DE PAULA SANTANA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1.- Converto o julgamento em diligência para a apreciação de questão prejudicial ao mérito.2. - Tendo em vista que o conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 134/149, é manifestamente inferior ao valor de alçada estabelecido para definir a competência do Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º), declino da competência para conhecer dos autos (destes e da ação ordinária em apenso - nº 2007.61.02.006864-1), determinando sua remessa ao douto juízo acima mencionado, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006864-18.2007.403.6102 (2007.61.02.006864-1) - ANA DE FIGUEIREDO CARVALHO - ESPOLIO X MARIA JOSE DE PAULA SANTANA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1.- Converto o julgamento em diligência, nos termos da decisão proferida nesta data, nos autos em apenso. Intimem-se.

0002479-90.2008.403.6102 (2008.61.02.002479-4) - MAURICIO BIANCHI BERNADINELLI(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Para facilitar o manuseio dos autos, autorizei a secção dos documentos que acompanham a petição de fl. 389. 2. Fls. 504: defiro a dilação de prazo por 20 (vinte dias) para que o Banco do Brasil apresente quesitos e assistente-técnico, bem como para que junte documentos comprovando a aludida sucessão. Comprovada a legitimidade passiva, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do Banco Nossa Caixa pelo BANCO DO BRASIL S/A. 3. Ante o contido às fls. 506/507, o SEDI também deverá providenciar a inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples da CEF. 4. Após, vista à União Federal, por 05 (cinco) dias, para a apresentação de quesitos e assistente-técnico. 5. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a) João Marino Junior - Corecon 217441, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, elaborando-o com observância da deliberação de fl. 386. Tratando-se de perícia do Juízo, os honorários serão fixados no momento oportuno e de conformidade com a tabela anexa Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ficam desde já aprovados quesitos apresentados pelas partes, exceto em se tratando de matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, pois, a análise posterior do quanto requerido. Pareceres dos assistentes - técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intime-se o(a) perito(a) oportunamente. 6. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, seguido pelo Banco do Brasil, CEF e União Federal. 7. Após, conclusos para arbitramento de honorários e demais deliberações pertinentes. Intimem-se.

0005208-89.2008.403.6102 (2008.61.02.005208-0) - ANTONIO DONIZETI DE LOURENCO(SP243085 - RICARDO

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Sr. Jarson Garcia Arena se encontra afastado, a pedido, do quadro de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Sr. José T. Neves Zuccolotto Filho CREA 0601594468 que deverá ser intimado para a elaboração de seu laudo nos termos e prazo do r. despacho de fl. 110. 2. Fls. 112/115: resta prejudicada a manifestação, em face do acima deliberado. Intime-se e dê-se vista ao perito ora nomeado.

0013190-57.2008.403.6102 (2008.61.02.013190-2) - AGNELO OLIVEIRA SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 186/187: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 188/190: concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os endereços atuais das empresas Claudemir Teixeira S/C Ltda -ME, Castrovil S/C Ltda-ME, Fremont Indústria Metalúrgica Ltda.-EPP; Manoel Messias Moreira Pinturas-ME. Na hipótese de encerramento de atividades, indique empresa similar, observando que todas são Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte. 3. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para a complementação do laudo pericial, ficando desde já deferida a perícia por similaridade em empresa do mesmo porte (aquela eventualmente indicada ou outra correspondente). 4. Com o laudo complementar, dê-se nova vista às partes para manifestação em 05 dias, sucessivamente, iniciando-se pelo Autor. 5. Superadas as fases supra, conclusos para arbitramento dos honorários periciais e demais deliberações. Int.

0013890-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013890-8) - VILSON MIGUEL DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146/148: a) a atribuição de adjetivos injuriosos para desmerecer o laudo pericial que não he agradou não constitui direito da parte. É absolutamente desnecessário o uso de insultos ao perito e ao seu trabalho para a defesa de seus interesses, razão por que deverá o procurador do Autor portar-se com urbanidade e cingir-se aos limites da polidez no trato das questões debatidas. Ademais, ao trabalho pericial será conferido o valor que merecer, a critério do Juiz, nos precisos termos da legislação processual em vigor; e b) defiro a produção de prova oral e designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 10 de Março de 2011, às 14:30 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. Intimem-se.

0000925-86.2009.403.6102 (2009.61.02.000925-6) - ALINE COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XXXIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 17 de março de 2011, às 8:00 horas, com o(a) Dr(a). KAZUMI HIROTA KAZAVA, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho. Int. EXPEDIDO nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, em 24 de janeiro 2011. Eu....., (José Tarcisio Faleiros Freitas) Técnico Judiciário, RF 4933, digitei. Eu....., (Bel. Antônio Sérgio Roncolato), Diretor de Secretaria, RF nº 1860, conferi e subscrevo.

0002910-90.2009.403.6102 (2009.61.02.002910-3) - RICARDO ZAMBONI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que promova contato com o perito nomeado, Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (fones (16) 3984-3247 e (16)8162-861) para viabilizar a realização da perícia deferida. Int.

0003844-48.2009.403.6102 (2009.61.02.003844-0) - NELSON MARTINS MACHADO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XXXIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 15 de março de 2011, às 8:00 horas, com o(a) Dr(a). KAZUMI HIROTA KAZAVA, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho. Int. EXPEDIDO nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, em 08 de fevereiro de 2011. Eu, _____ (Gislene Borges de Carvalho - RF 2432) Técnica Judiciário, digitei e conferi. Eu _____ (Antônio Sérgio Roncolato - RF 1860), Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

0008497-93.2009.403.6102 (2009.61.02.008497-7) - CARMEN FERREIRA NEVES(SP244693 - SILVIA CRISTINA CAMPELLO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XXXIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 13 de abril de 2011, às 8:00 horas, com o(a) Dr(a). CLÁUDIA CARVALHO RIZZO, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho. Int. EXPEDIDO nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, em 25 de janeiro 2011. Eu....., (José Tarcisio Faleiros Freitas) Técnico Judiciário, RF 4933, digitei. Eu....., (Bel. Antônio Sérgio Roncolato), Diretor de Secretaria, RF nº 1860, conferi e subscrevo.

0008867-72.2009.403.6102 (2009.61.02.008867-3) - ANTONIO PAULO DOS SANTOS NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo o assistente-técnico (fl. 175) e quesitos de fl. 176, exceto o n. 4, porque trata de matéria de exclusiva apreciação judicial. Já houve deliberação sobre a comunicação das partes da data e horário da perícia (fl. 173). Intime-se. 2. Tendo em vista que o Sr. Jarson Garcia Arena se encontra afastado, a pedido, do quadro de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Sr. João Panissi Neto CREA 5060727782 que deverá ser intimado para a elaboração de seu laudo nos termos e prazo do r. despacho de fl. 173.

0009570-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009570-7) - FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: acolho os argumentos deduzidos e o faço para, nos termos do artigo 1211-a do CPC, determinar prioridade na tramitação deste feito. Anote-se e observe-se. Fls. 93: aprovo os quesitos suplementares apresentados pelo Autor. Intime-se a perita nomeada à fls. 86, de conformidade com que lá foi estabelecido. Após, publique-se.

0010537-48.2009.403.6102 (2009.61.02.010537-3) - GINETE BLASI(SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 113/134: considerando que há pedido condenatório líquido, dê-se vista à Autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0010794-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010794-1) - JOSILIS ROMUALDA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XXXIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 06 de abril de 2011, às 8:00 horas, com o(a) Dr(a). CLÁUDIA CARVALHO RIZZO, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho. Int. EXPEDIDO nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, em 25 de janeiro 2011. Eu....., (Gislene Borges de Carvalho) Técnica Judiciário, RF 2432, digitei. Eu....., (Bel. Antônio Sérgio Roncolato), Diretor de Secretaria, RF nº 1860, conferi e subscrevo.

0000765-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000765-1) - SILMARA GUIMARAES AGUIAR DOS SANTOS(SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XXII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Designo o dia 03 de 03 de 2011, às 16:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Int..

0001316-07.2010.403.6102 (2010.61.02.001316-0) - GRAZIELA MARIA BARBOSA CARDOSO(SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

1. Fl. 157: ante a nova sistemática de nomeação de peritos pela Assistência Judiciária Gratuita, reconsidero a determinação de fl. 154. 2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). José Luiz Esteves Sborgia, CRM nº 61512, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0002027-12.2010.403.6102 - ADRIANA BERTOLUCCI COLMANETTI FERRATO MACHADO(SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XXII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: Designo o dia 03 de 03 de 2011 às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

0004289-32.2010.403.6102 - JOVINO COTRIM(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS E SP151225 - BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso I, deste Juízo, o presente feito será

impulsionado de acordo com o seguinte texto: Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

0005720-04.2010.403.6102 - SINDICATO RURAL DE GUARIBA X LINCOLN ORTOLANI ARRUDA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no bojo de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal e do INSS, na qual o autor, Sindicato Rural de Guariba, na qualidade de representante de seus sindicalizados, pede a suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL ou, alternativamente, seja autorizada a realização do depósito do montante integral, com vistas à suspensão da exigibilidade do tributo. O autor sustenta, em síntese, que tal cobrança é inconstitucional, em razão de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta os arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Traz à colação decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Decido. É cediço que, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Inicialmente, registro que, em feito similar ao dos autos, pronunciei-me favoravelmente ao pleito de concessão da tutela antecipatória. Contudo, reexaminando a matéria jurídica posta nos autos, verifico que não se afiguram presentes os requisitos necessários ao deferimento da suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL. Com efeito, é certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação

tributária subsistiu incólume. Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Nesse ponto, cumpre acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212. os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Em suma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no RE 363852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os ditames da Carta Magna, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Verifico, porém que o autor deduz pedido alternativo de depósito do montante integral, com vistas à suspensão da exigibilidade do tributo, que passo a analisar. O depósito judicial pretendido pelo autor, em sede de antecipação de tutela, independe de autorização judicial, porquanto o art. 151, II do CTN, já lhe faculta esta medida, sem prejuízo do exercício, pelos réus, de sua atividade fiscalizatória destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ). AUTORIZO, por conseguinte, a realização dos depósitos pretendidos, os quais deverão ser comprovados nos autos. Intimem-se. Citem-se.

0007457-42.2010.403.6102 - RAMIRO DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63 e 93/99: vista ao Autor. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). José Carlos Lorenzato, CRM nº 19.023, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 27/28 e 91/92), bem como os assistentes-técnicos do INSS. À luz dos quesitos e do assistente-técnico (do INSS) apresentados e, também, do quanto consignado pelo autor a

fl. 28 (penúltimo e último parágrafos), inaplicável resta o comando do artigo 421, 1º, do CPC. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0008642-18.2010.403.6102 - VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA(SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.- Fls. 49/56: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no valor da causa.2. - Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Deverá a CEF manifestar-se especificamente sob a alegação deduzida pela autora, de que o dinheiro do empréstimo não lhe foi liberado (itens 2.3 e 2.4, à fl. 4), mas houve a cobrança das parcelas do contrato.Cite-se.Após, voltem os autos conclusos.

0009463-22.2010.403.6102 - FLAVIO FRANCISCO DA SILVA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) indique corretamente o município em que reside, tendo em vista a certidão de fl. 34-verso. b) esclareça se pretende litigar perante esta Justiça, haja vista que o envio dos autos foi feito de ofício pelo Juízo da Comarca de Pontal; c) perpetuando-se a jurisdição, conforme for o seu interesse, justifique contabilmente o valor atribuído à causa (apresentar planilha de cálculos). Caso contrário, venham conclusos.

0009912-77.2010.403.6102 - DUBAI MOTORS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

1. Fls. 55/56: tendo em vista o ofício e documento de fls. 62/63, resta prejudicado o pedido. 2. Fls. 64/65: tendo em vista que o DETRAN não possui personalidade jurídica de autarquia, requeira o Autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias,. 3. Apresentada emenda à inicial, fica desde já recebida e deferida a remessa dos autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, substituindo-se o DETRAN pela pessoa jurídica indicada, bem como a expedição de deprecata para citação e intimação desta. 4. Sobrevido contestação(ões) com preliminares, intime-se a Autora para a réplica. Intime-se.

0004659-90.2010.403.6302 - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Para fins de verificação de prevenção/repetição de ação, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente certidão de inteiro teor do feito n. 0009982-65.2008.403.6102. Int. 2. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria junto ao Juizado Especial Federal local solicitando certidões dos feitos indicados no termo de fls. 133/137. Após, conclusos.

0000791-88.2011.403.6102 - ANTONIO ROMAO(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Após, conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipatória. Intime-se com urgência.

0000792-73.2011.403.6102 - CLOVIS APARECIDO DE PAULA(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa e para que esclareça o pedido de medida liminar formulado a fl. 06. Intime-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0000227-12.2011.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP X VALCIR FERREIRA RIBEIRO(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Luiz Américo Beltrsch, CRM nº 35055, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições) 2 Para a realização do estudo socioeconômico nomeio perito(a) o(a) Sr(a). Ana Paula Fernandes CRAS 36214, que deverá entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Quesitos das partes às fls. 10/11 (Autor - para a perícia médica) e 33/34 (INSS - para ambas as perícias). Assistentes-técnicos do INSS à fl. 32. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações e comunique-se ao D. Juízo Deprecante. 5.

Sobrevindo os laudos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008220-43.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-28.2010.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP181633E - GERSON FERNANDES TUDISCO JUNIOR) X VANESSA REGINA DE OLIVEIRA(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

DECISÃO Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Nesse diapasão, a jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que as autarquias federais devem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (REsp nº 502.860/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 15.5.2003, DJU 15.9.2003, p. 254 e CC nº 21.652/BA, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.12.1998, DJU 17.2.1999, p. 117). Na espécie, a pretensão deduzida na exordial objetiva o reconhecimento do período laborado pela Autora como instrutora voluntária de natação na Prefeitura Municipal de Barretos e a declaração do supracitado período como idôneo para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade própria de profissional de educação física, e compelir a Ré a efetuar o registro da Autora em seu quadro de associados como na modalidade de Profissional Provisionado. Conforme restou alegado no incidente em epígrafe, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região não possui filial em nenhum dos municípios compreendidos na jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Logo, a teor do art. 100, IV, a, do CPC, resta indene de dúvida a incompetência desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento do presente feito, devendo os autos ser remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo, cidade onde se encontra sediado referido conselho profissional. Diante do exposto, ACOLO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pelo réu, determinando, por conseguinte, a REMESSA DOS AUTOS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, permanecendo válida e eficaz a tutela antecipada deferida à fl. 71 do processo principal, até ulterior decisão a ser proferida pelo Juízo ao qual for distribuído o feito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005166-94.2010.403.6126 - REGINALDO JOSE GENERALI(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls. 77 e verso, nomeio o Dr. Paulo Eduardo Riff - CRM nº 28.037, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 25 de março de 2011, às 14h00m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 18/20 e 87/88. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0005213-68.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA BENEDITO X TAMIRES APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BENEDITO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de tutela antecipada. Recebo a petição e documentos de fls. 41/54 como aditamento à inicial. Maria Aparecida Benedito e Tamires Aparecida Benedito, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de obter a concessão de pensão por morte. Reporta a parte autora que o finado segurado Carlos Benedito faleceu em 15 de outubro de 1996. Ingressou com pedido de pensão por morte, o qual lhe foi indeferido. Inconformada, recorreu administrativamente, tendo sido mantida a decisão indeferitória. Com a inicial vieram documentos. Este juízo determinou a emenda da inicial, o que foi

cumprido às fls. 41/54.É o relatório. Decido.Primeiramente, tenho por incabível a inclusão de Robson Aparecido Benedito, filho do de cujus, no pólo passivo da ação, tendo em vista que a prescrição contra ele voltou a correr em 17 de julho de 1999, um dia após ter completado dezoito anos de idade. A partir de 17/07/1999, Robson Aparecido Benedito não mais teria direito ao pagamento mensal do benefício, somente aos atrasados. Tendo em vista a prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, tem-se que nada mais pode ser cobrado por ele. Poderia ter proposto a ação somente até 16 de julho de 2004.Tamires Aparecida Benedito, por seu turno, era menor na data do óbito e continua a sê-lo na data da propositura da ação.As autoras pugnam pela concessão da pensão por morte, a qual foi indeferida pelo INSS sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.A inicial veio instruída com cópia da CTPS e ficha de empregado da última empresa para qual trabalhou o de cujus. Consta dos referidos documentos que ele se encontrava trabalhando na empresa Indústria e Comércio Concretijo Ltda., quando faleceu. A anotação de término do contrato de trabalho foi feita no dia do óbito (fl. 30).Não consta do CNIS, contudo, os valores relativos às contribuições do período. Tal fato, porém, não é suficiente para afastar a qualidade de segurado do empregado. A relação tributária entre o empregador e a Receita Federal do Brasil, antigamente o INSS, não obstante reflita na esfera jurídica do empregado, não pode ser óbice à concessão do benefício, mormente quando não há qualquer prova de que houve fraude. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida.(AC 200160040005760, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO EFETUADA COM BASE NOS DADOS DO SISTEMA CNIS/DATAPREV. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EMITIDA PELA EMPRESA EMPREGADORA E HOLLERITS QUE COMPROVAM A INEXATIDÃO DOS DADOS DO CNIS. COMPROVAÇÃO NO PRÓPRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS. VERBA HONORÁRIA. I. A revisão administrativa efetuada pelo INSS (que retroagiu à data de concessão do benefício) embasou-se nos dados do sistema CNIS/Dataprev. Porém, a presunção de veracidade das informações ali constantes foi elidida, pelas informações constantes do próprio processo administrativo de concessão do benefício (relação dos salários-de-contribuição da empresa empregadora). Reforçando ainda mais a impossibilidade de revisão, o autor trouxe hollerits que comprovam os valores constantes de referida relação. II. Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991. III. Juros de mora devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC), à taxa de 1% ao mês, por força do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV. Mantida a verba honorária nos termos em que fixada na sentença, não se justificando sua majoração para o percentual de 15% (quinze por cento). Parcelas vencidas consideradas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido, para fixar o percentual dos juros em 1% (um por cento) ao mês.(APELREE 200461020014849, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 07/01/2010) Os documentos que instruem o feito, extraídos do processo administrativo do benefício, demonstram que o INSS não apurou qualquer irregularidade ou fraude nas anotações e que a decisão foi tomada com base, exclusivamente, nos dados constantes do CNIS.Tenho, portanto, por demonstrada a verossimilhança da alegação. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante se possa argumentar que o tempo decorrido desde a negativa do benefício, mais de dez anos, seria prova suficiente de que se pode esperar o regular desfecho do processo, fato que desautorizaria a concessão da medida antecipatória.Porém, há que se levar em conta a dignidade da pessoa humana. Não é justo e nem razoável submeter ou manter alguém, desnecessariamente, a uma situação de necessidade econômica sob o argumento de que ela esteve em tal situação até o presente momento. Consultando-se o CNIS, verifica-se que as autoras não têm emprego com registro em carteira. Logo, a espera pode acarretar o prolongamento desnecessário de uma situação financeira possivelmente problemática.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que implante e pague a pensão por morte n. 104.246.016-4 às autoras, no prazo máximo de trinta dias a contar da intimação desta decisão. Oficie-se com cópia desta decisão.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da co-autora Tamires Aparecida Benedito no pólo ativo da ação.Após, cite-se. Intime-se.

0002057-81.2010.403.6317 - DEIVID DENARDI RODRIGUES PEREIRA(SP291161 - RENI MANASTELLA E SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.119/120.Designo o dia 23/03/2011, às 14:30 horas, para realização da

audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3525

EXECUCAO FISCAL

0015881-79.2002.403.6126 (2002.61.26.015881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Manifeste-se o executado sobre o quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 468/482, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3526

EXECUCAO FISCAL

0003281-60.2001.403.6126 (2001.61.26.003281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO ANDRE LTDA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS)

Fls. 222/245: nada a deferir tendo em vista a petição de fls. 199/207. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003701-65.2001.403.6126 (2001.61.26.003701-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE SANTO ANDRE LTDA X NIVALDO BERTOLUCCI SALOMONE(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS)

Fls. 306/329: Nada a deferir tendo em vista a petição de fls. 298/303. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até posterior manifestação do interessado. Intime-se

0004718-39.2001.403.6126 (2001.61.26.004718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE SC LTDA(SP123977 - MARCOS FRANCO TOLEDO)

Fls. 139/163: Nada a deferir uma vez que o Sr. Sergio Duccini de Moraes não consta no pólo passivo da presente ação. Expeça-se ofício para conversão em renda como determinado às fls. 137. Intime-se.

0004983-41.2001.403.6126 (2001.61.26.004983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Defiro o prazo de 10 (dias) para o executado ter vista do processo fora de cartório. Intime-se.

0012169-18.2001.403.6126 (2001.61.26.012169-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Defiro o prazo de cinco dias para vista dos autos fora de cartório pelo executado. Intime-se.

0010513-89.2002.403.6126 (2002.61.26.010513-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIRESTONE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Da análise dos autos verifico que a ação anulatória noticiada nos autos versa sobre o débito cobrado na presente execução. Desta forma, mantenho o sobrestamento da presente execução até decisão final da ação anulatória a ser noticiada pela parte interessada. Intimem-se.

0010909-66.2002.403.6126 (2002.61.26.010909-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ MARCELO COCKELL) X TRANSMARE TRANSPORTES LTDA X ANTONIO MAURE FILHO X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X ZORAIDE DE SOUZA MAURE X MARCO ANTONIO MAURE X ADMIR MAURE FILHO X LAERCIO

ANTONIO DE SOUZA MAURE X HELIO MAURE(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO E SP189506 - DANIELA CAMARGO SCHMIDT)
FLS. 233: Nada a deferir tendo em vista o ofício expedido às fls. 232.

0013080-93.2002.403.6126 (2002.61.26.013080-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X MICHEL CURY(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Da análise da presente execução bem como dos extratos da junta comercial carreados aos autos verifico que o coexecutado Michel Cury não participava da diretoria da empresa, como responsável tributário, bem como não constava no quadro societário quando da dissolução irregular da mesma. Desta forma, defiro a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo da presente execução o coexecutado Michel Cury. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a exclusão do coexecutado. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001616-38.2003.403.6126 (2003.61.26.001616-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOAO CACACE NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X JOAO CACACE NETO X ROSALINA MARIA PINTO CACACE(SP174598 - REGIANE MARIA DA SILVA E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 206/207 tendo em vista a efetiva publicação da decisão monocrática proferido no TRF, conforme cópias que seguem. Intime-se.

0003953-63.2004.403.6126 (2004.61.26.003953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTIC ABC PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X INIZAR ANTONIO GERALDINI X ANDRE BOER FILHO(SP241817 - CRISTIANE MENDES DE MELLO E SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 174/175 uma vez que consultando o sistema do Renajud, conforme extrato que segue, verifico que já não consta restrição alguma ao veículo placa CSW 8705. Intime-se.

0001893-83.2005.403.6126 (2005.61.26.001893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGOSUL & A JATO ALIMENTOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X JOSE HERMENEGILDO ESTAN(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X ANTONIO ROBERTO FERREIRA X ELIDA ELIANA MABELINA FERREIRA

Diante da justificada recusa da Fazenda Nacional às fls. 213/214, indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pelo executado. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0003714-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003714-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FCIA E PREF SAO SILVESTRE LTDA X THAIS AUGUSTA FELIX X RENATA FELIX ROCHA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Indefiro o quanto requerido pela executada Renata Felix Rocha às fls. 85/99 uma vez que, em conformidade com a lei complementar 118/05, o despacho de citação interrompeu a contagem do prazo prescricional, não se podendo falar na sua ocorrência. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003943-48.2006.403.6126 (2006.61.26.003943-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSMARE TRANSPORTES LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

FLS. 191: Mantenho a decisão de fls. 190 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0005122-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OZEIA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA)

Em que pesem as alegações do executado às fls. 19/39 indefiro o quanto alegado uma vez que as mesmas demandam dilação probatória só passível em sede de embargos à execução. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3527

EXECUCAO FISCAL

0006879-22.2001.403.6126 (2001.61.26.006879-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X ARY ZENDRON X ISAIAS APOLINARIO X DECIO APOLINARIO

Defiro o prazo de 10 (dias) para o executado ter vista do processo fora de cartório. Intime-se.

0008356-80.2001.403.6126 (2001.61.26.008356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES

RIBEIRO) X MANCHETE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

Recebo a apelação de folhas 152/161, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0013228-41.2001.403.6126 (2001.61.26.013228-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MANCHETE INDL/ E COML/ LTDA X SILVANA AMARO NOTARO X MARIA VICENTINA AMARO NOTARO(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

Recebo a apelação de folhas 62/73, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000703-90.2002.403.6126 (2002.61.26.000703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAMAR IND/ MECANICA LTDA ME(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Recebo a apelação de folhas 138/144, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005166-75.2002.403.6126 (2002.61.26.005166-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X ISAIAS APOLINARIO X MARIO DOS SANTOS SIMOES X ARY ZENDRON X DECIO APOLINARIO

Fls. 242/243: Nada a deferir tendo em vista a sentença de fls. 241.

0008508-60.2003.403.6126 (2003.61.26.008508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X ISAIAS APOLINARIO X MARIO DOS SANTOS SIMOES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório pelo executado.Intime-se.

0001445-13.2005.403.6126 (2005.61.26.001445-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USINAGEM DE PRECISAO BULGARIA LTDA ME X JOAO CARLOS MIQUELINI(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X IVAM CRISTOFALI X JOSE CARLOS OLIVEIRA X RAQUEL NUNES ABETINI

Tendo em vista que ainda não há trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, bem como não houve pedido de antecipação de tutela, indefiro, por ora, o quanto requerido pelo executado João Carlos Miquelini.Aguarde-se o retorno do mandado e carta precatória expedidos.Intime-se.

0001995-08.2005.403.6126 (2005.61.26.001995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X JOSE PILAR SANCHEZ MERMOSO X MARIA HELENA MAURICIO GARCIA(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Fls. 129/200: Indefiro a exceção de pré-executividade, tendo em vista que o parcelamento administrativo interrompeu o prazo prescricional, não restando a mesma configurada. Homologo a extinção da CDA nº 80 2 05 002286-29. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas regularizações. Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos.

0002109-73.2007.403.6126 (2007.61.26.002109-6) - INSS/FAZENDA(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) X NEXTTEC PROJETOS ENGENHARIA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X OTTO LESK X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE

Mantenho a decisão de fls. 196 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0001934-45.2008.403.6126 (2008.61.26.001934-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MOTORLUBE IND/ E COM/ LTDA(SP136309 - THYENE RABELLO)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 78/80, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0005297-40.2008.403.6126 (2008.61.26.005297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VALENTIM VIOLA X HORACIO GROBMAN X TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP278317 - DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional de fls. 168/169 defiro a substituição da carta de fiança requerida pelo executado, deferindo também o desentranhamento da carta de fiança nº 2.031.375-7 de fls. 47/48. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado. Intime-se.

0002283-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002283-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C TDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Tendo em vista as justificadas razões do exequente de fls. 49/52, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 24/46. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002975-13.2009.403.6126 (2009.61.26.002975-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) Fls. 15/17: Indefiro os bens indicados à penhora, tendo em vista a justificada recusa do exequente em sua manifestação de fls. 39/40, bem como em razão da certidão de fls. 42 informando que todos os bens já estão penhorados em outros processos. Esclareço, ainda, que os débitos de FGTS não são contemplados pela Lei nº 11.941/2009. Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos.

0003419-46.2009.403.6126 (2009.61.26.003419-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro o prazo requerido pelo exequente às fls. 46. Intime-se.

0004632-87.2009.403.6126 (2009.61.26.004632-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Fls. 17/20: Indefiro os bens nomeados à penhora, face à recusa do exequente. Expeça-se mandado de penhora livre. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202234-80.1994.403.6104 (94.0202234-1) - UMBERTO GARCIA DE SOUZA X WALDEMAR MARQUES DE CARVALHO X ZOZIMO ITAMAR CARVALHO PEREIRA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0202576-91.1994.403.6104 (94.0202576-6) - LUIZ PAULO MONTEIRO DE OLIVEIRA X NELSON ALONSO X VALDEMIR PINTO DE MORAES(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0010542-79.2000.403.6104 (2000.61.04.010542-9) - FATIMA SAPIENCIA MATIAS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARI DOS PRAZERES OLIVEIRA(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002131-81.1999.403.6104 (1999.61.04.002131-0) - RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003551-82.2003.403.6104 (2003.61.04.003551-9) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X WILMA FERREIRA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA FERREIRA DOS SANTOS
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004574-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004574-9) - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CASTRO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-86.2006.403.6104 (2006.61.04.000718-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-46.2005.403.6104 (2005.61.04.012641-8)) DJALMA RODRIGUES PAIAO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do tempo transcorrido e para melhor conhecimento dos fatos alegados, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se a CEF. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato. Intime-se.

0003431-34.2006.403.6104 (2006.61.04.003431-0) - MARIA JOSE PIRES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Fls. 248 e 250/ 250 verso: os parâmetros para fixação dos honorários periciais contidos na resolução 440/ 2005 do Conselho da Justiça Federal referem-se a honorários pagos pela União, nos casos em que a parte não pode arcar com os custos de um processo judicial sem prejuízo de seu sustento próprio e/ ou de sua família, hipótese a qual não se configurou nos autos até o presente momento. Indefiro o requerimento da autora para que a ré efetue o adiantamento dos honorários, uma vez que a prova dos fatos incumbe a quem os alega. Assim, deposite a parte autora os honorários periciais provisórios sob pena de preclusão. Int.

0002009-19.2009.403.6104 (2009.61.04.002009-9) - ADELIA REGUEIRO MARAO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 84 Defiro, conforme requerido. Intime-se.

0005880-57.2009.403.6104 (2009.61.04.005880-7) - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Pelo que se depreende da leitura da peça inaugural, a parte autora visa com a presente demanda obter provimento jurisdicional de natureza declaratória no sentido de reconhecer que o artigo 76 da Lei nº. 10.833/03 afronta princípios constitucionais e ainda determinar à União que se abstenha de aplicar as penalidades descritas no mencionado artigo, salvo quando verificar a presença de dolo na prática do ato ilícito. Por fim, requer que a União apenas possa atribuir à autora a condição de reincidente nas hipóteses do mesmo artigo após decisão judicial transitada em julgado. Compulsando as peças trazidas pela autora às fls. 277/ 372, verifico que o pedido da ação registrada sob o número 2006.61.00.001259-5 é a anulação dos autos de infração que resultaram os processos administrativos nº. 11128.006855/2004-66 e 11128.004185/2005-24, ambos os processos motivados por supostas infrações ao disposto no artigo 76 da Lei 10.833/2003. Assim, não há que se falar em litispendência, pois os pedidos são diversos. Ainda que este Juízo vislumbre, no caso dos autos, causa de modificação da competência (conexão ou continência), a súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça estatui que, se um dos processos já foi julgado, a conexão não determina sejam reunidos. Diante do exposto, fixo a competência deste Juízo para julgar o feito. Versando a ação sobre questão de direito, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos. Proceda a Secretaria a pesquisa do andamento processual em Segunda Instância dos autos registrados sob o número 2006.61.00.001259-5. Int.

0010531-35.2009.403.6104 (2009.61.04.010531-7) - ARTHUR CASSIANO BASTOS FILHO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA(SP183850 - FÁBIO COSTA DE ALVARENGA)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 190/204, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão. Venham os autos conclusos para sentença.

0003845-90.2010.403.6104 - VIRGILIO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X GERALDA BARBOSA DOS SANTOS(RJ123192 - HUGO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se ao cadastro do I. Causídico para que receba intimações através do DJE. Diante do lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra adequadamente o r. despacho de fls. 20/ 21. Int.

0007463-43.2010.403.6104 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Baixo os autos em Secretaria. Versa a presente ação sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários no período de janeiro a março de 1991 (fl. 08), determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, aguarde-se, sobrestados em secretaria, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também, tumulto processual. Int.

0000877-53.2011.403.6104 - BRECKLAND MANAGEMENT LTD(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em análise de antecipação da tutela. Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado em sede de ação ordinária, objetivando a liberação, para reexportação, no prazo de 30 (trinta) dias, da embarcação SHAMBHALA, cumprindo-se decisão proferida pela autoridade aduaneira da Alfândega do Porto de Itaguaí no Processo Administrativo nº 11128.003117/2009-71. Alternativamente, para efeito de liberação do bem, nos termos acima descritos, a autora oferece caução, por meio de fiança bancária, ou depósito judicial, no valor da penalidade prevista no artigo 709 do Regulamento Aduaneiro. Caso não deferidos os pleitos relativos à liberação do veículo, requer a nomeação de fiel depositário e transferência para outra marina, a fim de viabilizar as manutenções necessárias na embarcação, determinando-se que se suste quaisquer atos que impliquem a sua alienação até o julgamento da presente ação. Segundo a inicial, a requerente, empresa estrangeira com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, é proprietária da embarcação Shambhala, a qual chegou ao Brasil, pela primeira vez, em 14/11/2008, no Porto de Itaguaí, Angra dos Reis/RJ, conduzida pelo Comandante Hailton Ramos de Oliveira, que apresentou todas as declarações e documentos necessários ao seu registro. Na ocasião foi deferido o regime de admissão temporária, conforme Termo de Responsabilidade nº 063/2008-A, para o período de 14/11/2008 a 14/02/2009, prorrogado por um período até 12/05/2009. Aduz a autora que a segunda prorrogação requerida restou indeferida pela Alfândega do Porto de Itaguaí, que determinou a reexportação do veículo. Notícia haver interposto recurso administrativo ao Delegado da Receita Federal daquela repartição aduaneira, que até o momento encontra-se pendente de julgamento e/ou notificação de resultado. Relata também, que enquanto aguardava o julgamento do referido recurso, necessitou remover a embarcação para Santos/SP, com o objetivo de realizar reparos urgentes, atracando-a no estaleiro MCP-Santos. Realizados os consertos e não mais possuindo interesse na permanência no Brasil, tentou formalizar pedido de visto de saída do País, indeferido pela fiscalização. A Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro lavrou o Termo de Retenção nº 036/2010, em 09/06/2010 e, em seguida, o Auto de Infração nº 0817800/17585/10, sob diversas e infundadas acusações de fraudes, contrariando a decisão de primeira instância da Alfândega de Itaguaí/RJ. Sustenta, ainda, a autora, que a embarcação Shambhala ingressou no País em regime de admissão temporária plenamente prevista para a hipótese, não se podendo falar em ingresso clandestino ou irregular, sobretudo quando os atos administrativos aduaneiros necessários para a regularidade documental da permanência do veículo marítimo foram devidamente autorizados por autoridade competente, vinculando a Administração. Argumenta, por fim, que o fato narrado na autuação não tem respaldo legal para a aplicação da penalidade de perdimento, porquanto se trata de veículo marítimo e não mercadoria. Com a inicial (fls. 02/92), vieram documentos (fls. 94/374). Relatado. Decido. Em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, medida excepcional de adiantamento da solução de mérito, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador das situações atinentes ao perigo da demora. In casu,

em que pese a consistência das diversas teses jurídicas expendidas na inicial, a prova carreada aos autos não é capaz de afastar, de pronto, a imputação de fraude, a qual deve ser rechaçada para efeito de autorizar a liberação do bem. Aliás, o pedido antecipatório formulado na presente ação já foi apreciado por este juízo, nos autos do Mandado de Segurança nº 0007507-62.2010.403.6104, cuja liminar foi indeferida por decisão do MM. Juiz Federal Substituto, Décio Gabriel Gimenez, da qual transcrevo os seguintes excertos, porquanto pertinentes à presente lide:(...) No caso em questão, tenho que é inviável a concessão da medida liminar pretendida, pois estão ausentes os requisitos legais. Inicialmente, importa destacar que a impetrante ataca ato administrativo (declaração de perdimento), em razão de pretensa delegação ilegal, sem demonstrar que já tenha sido imposta a sanção administrativa pela autoridade impetrada. Ao revés, verifica-se dos autos que houve lavratura de auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 264/284), mas não há notícia de que o processo administrativo fiscal correspondente esteja concluído. Lavrado o auto de infração em face de ilícito passível de aplicação de penalidade de perdimento (fls. 265/284), a mercadoria pode permanecer apreendida (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66) até a conclusão do processo fiscal, seara em que a impetrante poderá demonstrar suas razões e produzir suas provas. Ademais, no caso em questão, verifico que a concessão de medida judicial provisória que autorize a reexportação de embarcação apreendida pela fiscalização constituiria provimento de natureza irreversível, incompatível com a pendência de processo administrativo que pode dar ensejo à aplicação da penalidade de perdimento, em razão da imputação de comportamento fraudulento na internação do bem proveniente do exterior. Do mesmo modo, a mútua de autorização para permanência da embarcação no país, tendo em vista que o prazo de admissão temporária encontra-se vencido há mais de um ano, não há cogitar de direito a navegação em águas brasileiras, nem há nos autos elementos que demonstrem a necessidade e a imprescindibilidade da manutenção que se pretende realizar. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.. Sendo assim, os elementos até aqui reunidos não satisfazem os pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para convencer acerca da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a União. Int. Santos, 11 de fevereiro de 2011.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005691-79.2009.403.6104 (2009.61.04.005691-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-19.2009.403.6104 (2009.61.04.002009-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADELIA REGUEIRO MARAO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA)
Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 08. Após, despensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5745

ACAO PENAL

0003310-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003310-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ACRINO BARBOZA DE FREITAS(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)
Dê-se vista dos autos ao MPF.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003583-43.2010.403.6104 - MAURALINA PEREIRA MEDEIROS(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA)

PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a falta de manifestação das partes, reputo imprescindível, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal e ouvir testemunhas que tenham eventual conhecimento sobre a união estável entre o ex-segurado e a autora. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2011, às 15 horas. . Aprovo a indicação das testemunhas arroladas pela parte, devendo a autora informar, no prazo de 20 (vintes) dias se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Providencie a secretaria a juntada das informações do Plenus referentes ao benefício objeto do feito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2192

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001173-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001173-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001172-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista à juntada aos autos do Procedimento Administrativo, intime-se a embargante a dar cumprimento ao despacho de fls. 205/206, abaixo transcrito. Após a juntada dos documentos determinada no item 1, intimem-se as partes para ter vista dos documentos juntados, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais serão suportados pela Caixa Econômica Federal, que providenciará o depósito dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua intimação. Feito o depósito, intime-se o Perito para elaboração do laudo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, dê-se vista às partes e assistentes indicados pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002263-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002262-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP179957E - RODOLFO DE FARIA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT)

Converto o julgamento em diligência.Considero necessária a realização de perícia contábil a fim de que seja definida a natureza dos serviços sobre quais incidiu o ISSQN, bem como a multa cobrada nos presentes autos.Assim sendo, nomeio como perito do Juízo o contador André Alessandro dos Santos, CRC nº 060300/0-0. Requisite-se do Município, para juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo que embasou o lançamento tributário.Com a juntada dos documentos, intimem-se as partes para oferecerem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, ao Perito Judicial para apresentar estimativa de honorários.Em seguida, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a estimativa apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do Laudo Pericial.Considerando que há discussão sobre a própria incidência do tributo no âmbito dos embargos nº 2009.61.14.001173-4, determino o apensamento, para fins de racionalizar a perícia a ser realizada.Intimem-se. Cumpra-se.

0003460-49.2009.403.6114 (2009.61.14.003460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-64.2009.403.6114 (2009.61.14.003459-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP176585E - DANIEL DO NASCIMENTO MANUSSAKIS) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

DESPACHO DE FLS. 285.Tendo em vista à juntada aos autos do Procedimento Administrativo, intimem-se as partes a dar cumprimento ao despacho de fls. 277/278, abaixo transcrito.Após a juntada dos documentos determinada no item 1, intimem-se as partes para ter vista dos documentos juntados, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais serão suportados pela Caixa Econômica Federal, que providenciará o depósito dos honorários, no

prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua intimação. Feito o depósito, intime-se o Perito para elaboração do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista às partes e assistentes indicados pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 284. Considerando que a cobrança da multa discutida nos presentes embargos decorre da exigência do ISSQN incidente sobre serviços bancários, sendo que a própria incidência do tributo encontra-se discutida no âmbito dos embargos do devedor nº 20096114000430-4, determino o apensamento dos presentes autos. Considerando que se trata da mesma inscrição imobiliária (22822), a fim de racionalizar os serviços da perícia, revogo a nomeação do perito André Alessandro dos Santos nos presentes autos e nomeio Ercílio Aparecido Passianoto, CPF/MF nº 204.869.369-53. Cumprido o despacho de fls. 227, intime-se o Perito a apresentar proposta de honorários nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005711-06.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009994-24.2000.403.6114 (2000.61.14.009994-4)) ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP064740 - FERNANDO LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, republicando-se, em seguida a sentença de fl. 15. SENTENÇA DE FL. 15: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 28 Reg.: 2674/2010 Folha(s) : 68 ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA propôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da penhora por tratar-se de bem de família. Foi determinada a emenda à inicial, considerando que a penhora recaiu sobre bem de propriedade dos sócios (fl. 13). Devidamente intimada, a embargante ficou-se inerte. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A embargante foi devidamente intimada a regularizar o pólo ativo da presente ação, todavia, decorrido o prazo, não houve cumprimento do despacho. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas e verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007733-42.2007.403.6114 (2007.61.14.007733-5) - ERCIDIA DE ALMEIDA MARTINS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005235-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005235-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuizou a presente ação buscando a anulação da NFLD n. 35.787.241-0, ao argumento de que a lei n. 10.101/00, ao disciplinar o instituto da participação nos lucros e resultados, deve ser interpretada de forma a cumprir a garantia constitucional. Portanto, questões meramente formais não deveriam obstar a configuração do instituto, razão pela qual se insurge em face das autuações levadas a efeito no tocante: i) à desconfiguração do instituto por ausência de acordo ou convenção coletiva expressas a abarcar unidades isoladas da empresa; ii) à desconfiguração do instituto por ausência de participação de membro do competente Sindicato no tocante ao acordo celebrado com os executivos da empresa; iii) à desconfiguração do instituto no tocante à terceira parcela paga no ano de 2000. Juntou documentos às fls. 16/95. Indeferida a tutela às fls. 111 e verso. A autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante apresentação de garantia às fls. 118 e 137/160, com manifestação contrária da ré de fls. 132/133, deferida pela decisão de fl. 161. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 122/129, pugnando pelo julgamento de improcedência da ação. Manifestação da autora sobre a garantia às fls. 162/163, com manifestação favorável da ré de fls. 166/168, deferida à fl. 169 e cumprida às fls. 170/186. A ré recusou a garantia ofertada à fl. 190, com aditamento pela autora às fls. 193/212 e nova recusa de fls. 214/216. Nova manifestação da autora de fls. 219/235, com decisão

reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário proferida às fls. 236/237. Novo aditamento pela autora às fls. 239/258, com ciência pela ré à fl. 261. É o relatório. Fundamento e decido. Questiona a autora a autuação levada a efeito pela ré em face da não observância de requisitos formais para efeitos de reconhecimento da figura da participação nos lucros e resultados. Para tanto, pugna por uma interpretação da lei n. 10.101/00 que traga máxima eficácia à disposição constitucional. Pois bem. É certo que a participação nos lucros e resultados da empresa é garantia constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XI, da CF/88, nos seguintes termos: participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. Veja que a disposição constitucional, ao mesmo tempo em que garante a natureza jurídica não salarial da verba, condiciona a mesma aos critérios a serem definidos em lei. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, valendo-me da clássica definição do Mestre José Afonso da Silva, razão pela qual somente possui incidência a contar da edição da lei ordinária exigida, e nos termos em que disposto pelo legislador ordinário competente. Tal é a lei n. 10.101/00, a qual disciplinou o instituto da seguinte forma em seus artigos 2º e 3º: Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei: I - a pessoa física; II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente: a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas; b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País; c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades; d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis. Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. (...) 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. (...) Tal, ademais, é o sentido da jurisprudência cristalizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SÚMULA 07/STJ. 1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 2. In casu, o Tribunal local decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre verba percebida a título de participação nos lucros da empresa, em virtude da ausência de provas acerca da existência e manutenção de programa espontâneo de efetiva participação nos lucros da empresa por parte dos empregados no período pleiteado, vale dizer, à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...) Assim posta a questão, não há razão para dar tratamento diferenciado aos valores pagos a título de participação nos lucros pelas empresas que haviam implementado tal programa após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mas antes da lei regulamentadora específica, porque desde a promulgação da Constituição essa verba já não compunha a remuneração. A regulamentação especificada em lei apenas estabeleceu a forma como se daria a participação nos lucros, a partir de dezembro de 1994, cujo descumprimento revela a ausência de pagamento de tais verbas e autoriza a incidência da contribuição previdenciária, quota patronal. Entretanto, provado por qualquer meio, antes da edição da norma regulamentadora, a existência e manutenção de programa espontâneo de efetiva participação nos lucros da empresa por parte dos empregados, não incide a contribuição previdenciária sobre essa verba, mesmo porque a esse raciocínio conduz a leitura do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.101/2000. (...) No caso concreto, a autora firmou Acordo Coletivo de Trabalho com previsão de Participação nos Resultados da Empresa (cláusula quinta), datado de 26 de fevereiro de 1999, no qual restou estipulada a destinação da importância de R\$ 500,00 correspondentes a participação de cada colaborador no lucro líquido apurado no balanço de 31/12/1998, a ser paga até 28 de fevereiro de 1999 (fls. 169/176). Todavia, verifico que o período da dívida cobrada pelo INSS, no tocante especificamente à contribuição previdenciária sobre a suposta rubrica participação nos lucros da empresa é posterior ao previsto no acordo coletivo antes referido, incluindo somente competências posteriores a fevereiro de 1999 (fls. 54/56). Dessa forma, diante da ausência de comprovação de acordos e negociações particulares e coletivas entre a autora e seus empregados, amoldados à exigência normativa prevista inicialmente na Medida Provisória nº 794/1994 e reedições, convalidada na Lei nº 10.101/2000, no período que importa ao caso concreto, 03/1999 a 08/2002, tenho que efetivamente não foi atingida a finalidade da norma constitucional, sendo devida a contribuição. 3. Ante a insistência da agravante, impende reiterar que o Tribunal de origem decidiu pela incidência da exação, no período em questão, em decorrência da ausência de comprovação da existência de plano interno de participação nos lucros, e não, consoante alegado, de falta de prova acerca de prévio acordo coletivo, o que se deduz do trecho supratrasladado. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1180167/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010) TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERIODICIDADE MÍNIMA DE SEIS MESES. ART. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (CONVERSÃO DA MP 860/1995) C/C O ART. 28, 9º, j, DA LEI 8.212/1991. REDUÇÃO DA

MULTA MORATÓRIA. ART. 27, 2º, DA LEI 9.711/1998. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. ART. 35 DA LEI 8.212/1991. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.1. Hipótese em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas distribuídas aos empregados a título de participação nos lucros e resultados da empresa.2. O Banco distribuiu parcelas nos seguintes períodos: a) outubro e novembro de 1995, a título de participação nos lucros; e b) dezembro de 1995 a junho de 1996, como participação nos resultados.3. As participações nos lucros e resultados das empresas não se submetem à contribuição previdenciária, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/1991, à luz do art. 7º, XI, da CF).4. O art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) fixou critério básico para a não-incidência da contribuição previdenciária, qual seja a impossibilidade de distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses.5. Caso realizada ao arrepio da legislação federal, a distribuição de lucros e resultados submete-se à tributação. Precedentes do STJ.6. A norma do art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995), que veda a distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses, tem finalidade evidente: impedir aumento salarial disfarçado cujo intuito tenha sido afastar ilegitimamente a tributação previdenciária.7. O Banco realizou pagamentos aos empregados de modo absolutamente contínuo durante nove meses, de outubro de 1995 a junho de 1996, o que implica submissão à contribuição previdenciária, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) c/c o art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/1991.(...)16. Recurso Especial do Banco parcialmente provido. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 496.949/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Veja que, com base nos precedentes supra transcritos, somente socorreria à autora eventual comprovação da existência de política sistemática de distribuição de lucros e resultados - respeitados os períodos mínimo e máximo fixados em lei - quando as exigências legais restariam observadas, não obstante sem as formalidades prescritas em lei.Como a autora, no caso dos autos, limitou-se a se insurgir em face da própria lei n. 10.101/00 e os requisitos nela insculpidos, portanto, sem comprovar a existência de tais políticas sistemáticas de distribuição de lucros e resultados, é de rigor o julgamento de improcedência da ação, devendo prevalecer, prima facie, o disposto pela lei ordinária, com expresse supedâneo constitucional.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade da causa e o montante vultoso de seu valor, atualizado conforme o disposto no Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006065-65.2009.403.6114 (2009.61.14.006065-4) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP228180 - RICARDO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de repetição do indébito tributário, ajuizada por JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, a repetição dos valores pagos indevidamente em duplicidade a título de IRRF durante o ano de 1991, por erro.Acosta documentos à inicial (fls. 07/56).Determinada a emenda da exordial à fl. 59, cumprida às fls. 60/70 e 71.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 77/82, onde rechaçou os argumentos do contribuinte. Juntou documentos de fls. 83/90.Manifestação da ré juntando documentos às fls. 91/93.É o relatório. Decido.Rechaço desde já a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora carrou aos autos os DARF's objeto dos recolhimentos supostamente indevidos (fls. 51/54), além daqueles objeto dos recolhimentos originários (fls. 10/15), em cotejo com os valores cobrados pelo fisco federal (fls. 47/50).Portanto, todos os documentos necessários à análise do pleito formulado encontram-se encartados nos autos.Outrossim, afasto a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que, efetuados os questionados recolhimentos aos 30/11/2004, o contribuinte teria até 30/11/2009 para ajuizar a presente ação, em observância do prazo prescricional quinquenal fixado pelo artigo 168, inciso I, do CTN, o qual deve ser contado a partir da data dos pagamentos, quando houve a extinção dos respectivos créditos tributários (art. 156, inc. I, do CTN).Como o ajuizamento se deu aos 06/08/2009, não há que se falar no transcurso do prazo prescricional.Quanto ao mérito da ação, é certo que se encontra fundada no disposto pelo artigo 165, inciso II, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos:(...)I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Assim, basta a comprovação de uma das hipóteses arroladas, aliada à observância do prazo prescricional insculpido pelo artigo 168, do CTN e de juntada dos documentos comprobatórios da hipótese arrolada, para que o sujeito passivo da relação jurídica tributária tenha direito à restituição dos valores.No caso dos autos, a autora comprovou a existência de recolhimentos efetuados (fls. 10/15) nos exatos montantes dos valores cobrados pelo fisco federal (vide fls. 47/50), sendo que o encontro de contas não ocorreu unicamente em face da existência de erro na identificação do sujeito passivo (identificou a filial, quando deveria ter identificado a matriz), o que, aliás, já seria suficiente à comprovação da hipótese arrolada no artigo 165, inciso II, do CTN.Não obstante, optou por discutir os créditos constituídos na seara administrativa, o que é direito lícito do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Por fim, não reconhecida a flagrante existência de cobrança em duplicidade, acabou por recolher espontaneamente os valores indevidamente cobrados, o que se amolda à hipótese do inciso I, do artigo 165, do CTN.Nesse ponto, somente socorreria à ré a comprovação de que teria se utilizado do instituto da imputação ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos em outros débitos (art. 163, do

CTN) como fato impeditivo do direito do autor. Não obstante, a DRF do Brasil informou expressamente a inexistência de imputações de pagamento sobre os valores recolhidos originariamente (vide fl. 92), o que significa ser de rigor o julgamento de procedência da ação, devidamente caracterizada a hipótese de recolhimento espontâneo - portanto, sem qualquer necessidade de prova de erro - de tributo indevido. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré na repetição dos valores pagos em duplicidade pela autora, informados às fls. 52/53 e 51 e 54. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Em face da sucumbência, condeno a ré na verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizados nos termos da Resolução n. 561/07 do CJF e alterações posteriores. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008575-51.2009.403.6114 (2009.61.14.008575-4) - ORLANDO GALVAN X LATIFE JAZRA GALVAN (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reg. nº _____/2011 Vistos. Pretende a parte autora a incidência do percentual de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Afirma que aposentou-se por tempo de contribuição em 15 de março de 1977, mas foi vítima de AVC, encontrando-se interdito para a vida civil. Juntou documentos (fls. 06/19). Em contestação (fls. 36/41), o INSS postulou, preliminarmente, pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postulou pela improcedência da ação e litigância de má-fé por parte do patrono da causa. Réplica juntada às fls. 44/45. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a prova pericial médica requerida pelo autor. Os documentos juntados aos autos são suficientes para este juízo firmar sua convicção sobre o pedido descrito na petição inicial. A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Do Mérito: O acréscimo de 25% requerido pelo autor destina-se exclusivamente aos segurados aposentados por invalidez e que comprovem necessitar de assistência permanente. Apesar da interdição do autor em decorrência de AVC, o benefício a ele concedido, anteriormente à doença, foi o de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o artigo 45 da Lei 8.213/91 destinado o acréscimo a este tipo de benefício, razão pela qual improcede o pedido. Afasto a alegada litigância de má-fé, não podendo o autor ser apenado por eventual desídia de seu patrono. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

0001407-61.2010.403.6114 - PEDRO SANTOS DOS ANJOS (SP283238 - SERGIO GEROMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O autor ajuizou a presente ação buscando a restituição de valores subtraídos indevidamente de sua conta poupança. Para tanto, aduziu que no período entre dezembro de 2008 e outubro de 2009 foram efetuados diversos saques indevidos em seu nome, no montante total de R\$ 11.330,00 (onze mil, trezentos e trinta reais). Embora tenha procurado a CEF na tentativa de resolver o problema, não conseguiu obter o ressarcimento dos valores indevidamente subtraídos, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos de fls. 15/43. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 50/57) a ausência de nexo causal e de efetivos danos materiais e culpa exclusiva da vítima. Juntou documentos de fls. 58/100. O autor apresentou réplica às fls. 104/110. Designada audiência para depoimento pessoal do autor (113), este foi ouvido conforme termos de fls. 148/150. Alegações finais pelas partes às fls. 156/160 e 161/166. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca o autor por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar inúmeros saques irregulares efetuados em seu nome. Nesse diapasão, é certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento danoso (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despicenda a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. No caso dos autos, está-se diante de clássica relação jurídica de consumo, assim definida pelos arts. 2º e 3º, da lei n. 8078/90. Em assim sendo, para efeitos de perquirição da responsabilidade civil da instituição financeira em razão de eventuais danos sofridos no bojo da relação de consumo, há que se aplicar o art. 14, da lei n. 8078/90, que consagra a responsabilidade objetiva (=independentemente da existência de culpa) pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso dos autos, os pagamentos contestados foram realizados no período entre janeiro a outubro de 2009, no importe total de R\$ 11.330,00. Nesse diapasão, é certo que, sensível a tal realidade, o próprio Código de Defesa do Consumidor previu a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência de instrução do consumidor, parte normalmente menos informada e conhecedora das realidades técnicas e jurídicas embutidas na relação de consumo (art. 6º, inc. VIII, da lei n. 8078/90). Aliás, por isso mesmo exige-se do fornecedor o dever de correta e pormenorizada informação acerca dos produtos e serviços (art. 6º, incs. II e III), bem como se assegura a vedação à propaganda enganosa e abusiva (art. 6º, inc. IV), como garantias

complementares do consumidor no bojo da relação de consumo. Dos próprios documentos carreados aos autos, notadamente os extratos da conta poupança verifico que o montante total de R\$ 11.330,00 (onze mil, trezentos e trinta reais) foi subtraído de forma diversa da habitual demonstrada pelo autor no extrato de fls. 128 e verso referente à movimentação da conta do autor no período entre 17/12/2007 a 21/10/2009. Os saques foram efetuados em inúmeros pagamentos de pequena e média monta, realizados em datas próximas, entre os meses de janeiro e setembro de 2009, sendo que havia pelo menos um saque em cada um destes meses, em locais diversos, o que não era, absolutamente, de seu costume, sendo certo, ademais, que o autor sequer conferia o montante depositado exatamente porque não realizava retiradas e pagamentos com frequência, conforme verifico pela documentação acostada aos autos. O fato dos saques contarem com um intervalo pequeno não parece combinar com o perfil de um homem que por aproximadamente 10 meses deixa de retirar extratos de sua conta poupança, confiante de que seus rendimentos estavam apenas recebendo a correção monetária devida. Outrossim, é certo que o autor contestou tais valores tão logo tomou conhecimento dos pagamentos indevidos realizados, o que se deu aos 28.10.2009, conforme documento de fl. 38 e providenciou boletim de ocorrência (fl. 36). O autor até agosto de 2009 trabalhou para a empresa Transportes Ceam S/A, com localização no Bairro do Bosque da Saúde em São Paulo. Trouxe aos autos listagem de frequência na empresa (doc. de fls. 39/43). Alguns saques foram efetuados em horários onde o autor encontrava-se trabalhando. Outros saques foram efetuados em horários que não permitiriam o deslocamento do autor entre o local do saque o local de trabalho. Assim, a verdade é que os documentos carreados aos autos levam a crer que terceiros efetuaram saques irregulares na conta poupança do autor, sem culpa sua. Por decorrência, forçoso concluir-se que a CEF deverá indenizar o autor, em sede de relação de consumo, no montante de R\$ 11.330,00 (onze mil, trezentos e trinta reais) a título de danos materiais sofridos, correspondentes aos pagamentos contestados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando os danos materiais em R\$ 11.330,00 (onze mil, trezentos e trinta reais), a serem pagos pela ré. Sobre o montante apurado a título de danos materiais deverá incidir correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 406, do Código Civil de 2002, ou seja, pela taxa SELIC (art. 161, par. 1º c.c. art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95), desde as datas dos saques e pagamentos irregulares (art. 398, do CC/02). Em face da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do disposto pelo art. 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

0002167-10.2010.403.6114 - EVALDO CARLOS MOREIRA (SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

O autor ajuizou a presente ação buscando o reconhecimento da inexistência do débito indevidamente cobrado pela CEF e inscrito no SERASA, além de indenização a título de danos morais em face de tal inclusão, indevida. Para tanto, argumenta que recebeu informação verbal de funcionário da CEF de que a conta corrente aberta para desconto das parcelas de financiamento imobiliário contratado seria encerrada automaticamente após a quitação antecipada do contrato. Juntou documentos de fls. 16/38 para prova do alegado. Postergada a análise do pleito liminar para após a vinda da contestação (fl. 41). Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 46/55) a regularidade do débito constante de seus cadastros e do apontamento realizado. Juntou documentos de fls. 56/111. Manifestação das partes sobre provas de fls. 114 e 115. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de demanda a envolver controvérsia fática e jurídica, porém, sem a necessidade de oitiva de testemunhas e realização de audiência de instrução, passo ao julgamento do feito nos moldes do art. 330, I, do CPC, indeferindo as provas requeridas, absolutamente desnecessárias ao deslinde da controvérsia. Busca o autor por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar por danos morais em face da indevida inclusão de seu nome junto ao SERASA, decorrente de suposta atitude negligente a ré ao não encerrar a conta corrente aberta unicamente para desconto das parcelas do contrato de financiamento imobiliário celebrado e quitado antecipadamente. Não obstante, verifico que os fatos narrados na exordial não resistem às provas documentais carreadas pela ré às fls. 56/108. Isso porque verifico que o autor celebrou contrato de abertura de conta corrente aos 27/05/2005, com expressa previsão de existência de crédito rotativo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em seu favor (vide fls. 65/70). E, diversamente do alegado na exordial, sempre houve cobrança mensal de tarifa de serviços, inicialmente no importe de R\$ 5,00 (cinco reais) a título de manutenção da conta corrente (vide fls. 71/72), posteriormente no importe de R\$ 15,00 (quinze reais) a título de abertura de crédito rotativo em seu favor (vide fls. 72/90) e finalmente no valor de R\$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos) a título de cesta de serviços (vide fls. 91/108). E pior. No período em que alegadamente quitou o financiamento imobiliário, o saldo existente na conta corrente do autor era negativo, portanto, com efetiva utilização do limite colocado em sua disposição a título de crédito rotativo (vide fls. 91/94). Para finalizar, é certo que consta crédito final levado a efeito pelo autor aos 10/05/2007, portanto, com movimentação na conta corrente posterior ao encerramento do contrato de financiamento imobiliário (vide fl. 94). Logo, diversamente do afirmado na exordial, é certo que o autor sabia da existência de cobranças mensais de tarifas em sua conta corrente, bem como o mesmo utilizou o limite de crédito rotativo colocado ao seu dispor, além do que movimentou a conta posteriormente ao encerramento do contrato de financiamento imobiliário. Por decorrência, resta legítima a cobrança levada a efeito pela ré, uma vez ser ônus do correntista a tomada de providências no sentido do encerramento da conta corrente, ainda mais no caso do autor, onde o saldo era negativo na data do encerramento do contrato de financiamento imobiliário. Julgo, pois, improcedente a ação. Ademais, por ter falseado a verdade dos fatos na exordial, o que restou flagrante da análise da documentação carreada pela CEF (cópias dos extratos de movimentação da conta corrente),

incidiu o autor em litigância de má fé, em hipótese prescrita pelo artigo 17, inc. II, do CPC, razão pela qual lhe aplico multa, com fulcro no artigo 18, do CPC, no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, além de fixar a indenização devida em favor da CEF no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, forte no artigo 18, 2º, do CPC. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ademais, por ter falseado a verdade dos fatos na exordial, o que restou flagrante da análise da documentação carreada pela CEF (cópias dos extratos de movimentação da conta corrente), incidiu o autor em litigância de má fé, em hipótese prescrita pelo artigo 17, inc. II, do CPC, razão pela qual lhe aplico multa, com fulcro no artigo 18, do CPC, no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, além de fixar a indenização devida em favor da CEF no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, forte no artigo 18, 2º, do CPC. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em face do razoável poder aquisitivo do autor, o qual conta com remuneração mais que suficiente para arcar com as custas e despesas processuais - R\$ 62.298,83 durante o ano de 2008, conforme fls. 19/24. Faço-o com arrimo nos artigos 5º, caput, 7º e 8º, da lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

0002875-60.2010.403.6114 - INACIO DE FATIMA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. O autor ajuizou a presente ação buscando o reconhecimento da inexistência do débito indevidamente cobrado pela CEF e inscrito no SERASA, além de indenização a título de danos morais em face de tal inclusão, indevida. Juntou documentos de fls. 10/18 para prova do alegado. Postergada a análise do pleito liminar (fl. 21). Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 27/36) a ausência de efetivos danos morais, uma vez que o débito constante de seus cadastros e do apontamento realizado teria sido excluído rapidamente, portanto, sem gerar constrangimento ao autor. Ademais, existiriam outros débitos constantes de seus cadastros, o que excluiria eventual dano moral. Juntou documentos de fls. 37/41. Réplica juntada às fls. 46/54. Manifestação do autor sobre provas juntada à fl. 55. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de demanda a envolver controvérsia fática e jurídica, porém, sem a necessidade de oitiva de testemunhas e realização de audiência de instrução, passo ao julgamento do feito nos moldes do art. 330, I, do CPC, indeferindo as provas requeridas à fl. 55. Busca o autor por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar por danos morais em face da indevida inclusão de seu nome junto ao SERASA mesmo após ter quitado o débito relacionado à compra de produto. E, como a inclusão se deu unicamente por parte da Instituição Financeira, determinado desde já a exclusão do pólo passivo da empresa Casas Bahia Comercial Ltda., parte manifestamente ilegítima. Quanto ao mérito, é certo que o autor se quedou inadimplente em relação a cinco cheques emitidos para quitação do produto, tanto que foi incluído no serviço de proteção ao crédito pela ré, conforme comprovam os documentos de fls. 14/15, não residindo qualquer controvérsia fática nesse particular. Também o requerimento de exclusão dos débitos protocolado pelo autor junto à ré aos 12/11/2009 é matéria incontroversa, devidamente comprovada documentalmente à fl. 16. Por fim, também resta incontroversa a data na qual foram excluídos os aludidos apontamentos em nome do autor do cadastro de proteção ao crédito: 21/12/2009 (fl. 29). A controvérsia reside, pois, em duas questões fulcrais, a saber: i) se houve (ou não) demora ilícita na exclusão dos apontamentos; ii) se havia mais débitos constantes do cadastro na data do requerimento de exclusão e período imediatamente posterior. Quanto à primeira indagação, a meu ver deve ser aplicado, de forma analógica, o prazo prescrito pelo artigo 42, 3º, da lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso em tela, que concede o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o arquivista comunicar a alteração das informações incorretas constantes dos cadastros de proteção ao crédito. Logo, tendo a ré excluído os apontamentos somente após 39 (trinta e nove) dias, incidiu em ilicitude passível de configuração de dano moral. Quanto à segunda indagação, é certo que a própria ré trouxe relação de apontamentos constantes em nome do autor, porém, todos eles posteriores à data do requerimento de exclusão e da própria exclusão dos apontamentos objeto desta ação (vide fls. 29/31). Ou seja, nas datas juridicamente relevantes para efeitos de configuração de eventual dano moral os apontamentos indevidos eram os únicos existentes em nome do autor. Logo, tenho que houve efetivamente a demora indevida pela ré em proceder à exclusão do nome do autor junto ao rol do SERASA. E, conforme remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a inclusão indevida - portanto, independente do tempo em que mantida - ou demora injustificada na exclusão do nome de devedores do SERASA é causa de condenação do credor em danos morais, por gerar constrangimento e abalo moral indevidos, decorrentes de conduta ilegal: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (AgRg no Ag 979.810/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação

da Súmula 7/STJ.2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido.3. Com relação à existência de outros registros em nome do recorrido, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo, porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização.4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora.5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido.(REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 28/05/2007 p. 344) Tenho, assim, que restou devidamente configurado o constrangimento e abalo psicológico sofridos pela autora de forma ilegal, desarrazoada e injustificada, a gerar o dever de indenização por danos morais, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa. No caso dos autos, tendo em vista o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), bem como a situação em si provocada pela indevida inclusão, fixo os danos morais no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, quatro vezes o montante excluído dos cadastros de proteção ao crédito de forma extemporânea. Quanto ao mais, comprovado pela ré a exclusão do apontamento aos 21/12/2009 (fl. 29), desnecessária a adoção de qualquer medida nesse particular. Dispositivo Diante do exposto: i) excluo da lide a empresa Casas Bahia Comercial Ltda., por manifesta ilegitimidade passiva; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a existência de dano moral nos fatos alegados e provados nos autos, condenando a CEF no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. Correção monetária nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e juros de mora a contar da citação, fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos (art. 21, caput, do CPC). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0003077-37.2010.403.6114 - APARECIDA DE FATIMA AMADOR (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controversia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008385-88.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto,

sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a

Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010. Data da Publicação 02/06/2010. Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010. Data da Publicação 30/04/2010. No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita que ora concedo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0003641-16.2010.403.6114 - JOSE BORGES DE ALMEIDA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por JOSE BORGES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a anulação do ato administrativo de revisão do benefício previdenciário concedido em seu favor, ao argumento: i) da irregularidade do processo administrativo de revisão; ii) da existência de boa fé por parte do autor na percepção dos valores. Postulou, ademais, a condenação do réu no dobro do montante cobrado e em danos morais. Juntou documentos de fls. 19/55. Indeferida a tutela às fls. 58 e verso. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 65/79), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 80/420. Réplica juntada às fls. 424/429. É o relatório. DECIDO. Insurge-se o autor em face da revisão levada a efeito pelo INSS aos 03/2010 e que reconheceu em seu desfavor a existência de irregularidade quando do reconhecimento de incapacidade laboral no período entre 03/09/2003 a 15/04/2006, gerando montante devido a título das parcelas indevidamente percebidas sob o benefício NB 127.954.771-2. Alega a existência de irregularidades durante a tramitação do procedimento de revisão. Nesse diapasão, é certo que a revisão levada a efeito pelo INSS encontra-se disciplinada pelo artigo 11, da lei n. 10.666/03, o qual dispõe que: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será

cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Tal disposição legal supre o primado da legalidade insculpido pelo artigo 37, caput, da CF/88, bastando, portanto, a observância de seus preceitos para que a revisão administrativa de benefício previdenciário gere seus regulares efeitos de direito. E, verificando a cópia do processo administrativo juntada pelo réu às fls. 80/420, verifico que todos os requisitos se encontram preenchidos, pois, o autor foi devidamente notificado mediante carta com aviso de recebimento para apresentar defesa (fls. 225/226), inclusive, tendo se submetido a nova perícia médica aos 17/08/2009, como fato incontroverso nos autos. Com o resultado da revisão, e considerada a existência de irregularidades na concessão do benefício, o autor foi novamente intimado do teor da decisão, para apresentação de eventual recurso (vide fls. 24/25), sendo certo que o mesmo não se manifestou a respeito. E, com o aperfeiçoamento da revisão, sem insurgência pelo administrado, é certo que o ato administrativo passa a gozar das prerrogativas de certeza, exigibilidade e presunção de legalidade, sendo ônus do administrado a realização de prova em contrário. Não obstante, no caso dos autos, o autor limitou-se a se insurgir em face do ato administrativo de forma genérica, atacando sua inobservância à lei, o que, conforme restou demonstrado, inocorreu. Logo, observado de forma rigorosa pelo réu os requisitos e exigências contidos no artigo 11, da lei n. 10.666/03, resta incólume o ato administrativo de revisão praticado, razão pela qual julgo improcedente a ação nesse particular. Não obstante, ainda resta a análise de uma última questão, intrínseca ao reconhecimento da validade e eficácia da revisão levada a efeito pelo INSS. Trata-se da questão atinente à devolução (ou não) dos valores percebidos até então pelo administrado, que atuou tanto no requerimento inicialmente formulado quanto em sede revisional de boa fé. Tal tema - indubitavelmente de Direito Administrativo - encontra-se inserido no tópico atinente aos efeitos jurídicos da invalidação dos atos administrativos. Evidente, pois, a revisão do benefício previdenciário do autor levada a efeito pelo INSS se deu necessariamente como ato administrativo final e vinculado, praticado em razão da invalidade do primeiro ato final concessivo, também vinculado. Apenas esclareço que a existência de um verdadeiro processo administrativo de concessão ou revisão de benefício previdenciário não significa que a concessão ou revisão em si não se revista das características e pressupostos de um verdadeiro ato administrativo, aliás, objetivo final de todo o processo administrativo, bem como da decisão ao final proferida e que fundamenta (=motiva) a prática do próprio ato administrativo de concessão ou revisão. Nesse ponto, não obstante tenha conhecimento da existência de entendimentos doutrinários respeitáveis no sentido de que toda invalidade de ato administrativo deveria produzir efeitos ex tunc, portanto, retroativos, a macular todo e qualquer efeito jurídico até então produzido (p.e., Saudoso Professor Hely Lopes Meirelles), a meu ver a solução a ser dada nos casos como o dos autos, onde o autor, como administrado, atuou sempre de boa fé, tendo sido inicialmente beneficiado por ato administrativo ampliativo de sua esfera de direitos, é o da produção de efeitos não retroativos do ato administrativo de revisão (=ex nunc), em total sintonia com o pensamento do Grande Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, a saber: 172. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis não deveriam ser produzidos. Por isso não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém o impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado funcionário de fato, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. 173. Aliás, cumpre aqui discutir os efeitos da invalidação, buscando-se saber se ela sempre, ou nem sempre, tem efeitos ex tunc e o que determinará se seus efeitos serão desta espécie ou se e quando serão ex nunc. Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção - e cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo - entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discrimen, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo (como, por exemplo, o da eficácia dos atos administrativos) - sua imperatividade e executoriedade -, o dos princípios do procedimento administrativo, o da teoria da vontade do particular no ato administrativo, o da coisa julgada administrativa ou o das conseqüências da invalidação). Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ex tunc, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das conseqüências onerosas. Pelo contrário, nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos ex nunc, ou seja, depois de pronunciada. Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido invalidamente praticados, a Administração - com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas (n. 166) - deva fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habilitava regularmente. Assim, v.g., se alguém é nomeado em conseqüência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que percebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão-só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito. Deveras, embora não compareça tal fundamento, a solução haverá de ser a mesma se alguém é permissionário de uso de um bem público e mais tarde vem-se a descobrir

que a permissão foi invalidamente outorgada. A invalidação deverá operar daí para o futuro. Descaberia eliminar retroativamente a permissão; isto é: o permissionário, salvo se estava de má-fé, não terá que devolver tudo o que lucrou durante o tempo em que desfrutou da permissão de uso do bem. Especificamente no tocante à boa fé do administrado, é certo que a revisão levada a efeito em nenhum momento comprovou, tampouco aventou, a existência de fraude no ato concessório do benefício, não se podendo jamais presumir a má fé. Assim, por todo o exposto, julgo apenas parcialmente procedente a ação, única e exclusivamente para afastar a cobrança dos valores pagos a maior em favor do autor, como administrado de boa-fé, mantendo na íntegra o ato administrativo de revisão do benefício previdenciário. E, mantido o ato administrativo de revisão em si, está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, razão pela qual nada é devido ao autor em termos de danos morais ou materiais. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança dos valores pagos em favor do autor, como administrado de boa-fé, mantendo na íntegra o ato administrativo de revisão do benefício previdenciário. Tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a ré, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Nos termos do artigo 273, do CPC, **CONCEDO A TUTELA** para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados do autor referentes ao benefício previdenciário NB 127.954.771-2. Para tanto, oficie-se o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004717-75.2010.403.6114 - MANUEL FRANCISCO DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja reconhecido o direito à aplicação da variação pela ORTN/OTN e a equivalência em número de salários mínimos. Juntou documentos (fls. 14/31 complementados às fls. 39/58). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 63/74) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica do autor de fls. 81/85. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.** 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) **Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO** Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. **Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da

irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.Data Publicação 24/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 28/06/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. Passo a análise dos pedidos do autor.1) Artigo 58 do ADCT Este feito apresentou relação de prevenção com os autos nº 2004.61.84.430308-8 cujo trâmite deu-se no Juizado Especial Federal da 3ª Região, conforme demonstra cópia que ora determino a juntada. A sentença de mérito, proferida naquele Juizado, transitou em julgado em 06/03/2006, estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2) ORTN/OTN: Improcede o pleito formulado pelo autor nesse particular. Além do benefício ter sido concedido em data posterior ao advento da Constituição de 1988, tratando-se de aposentadoria por invalidez, não poderia ser aplicada a variação pela OTN, mas por índice diverso. Confira-se, a propósito, julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp 523.907/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 367) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-

DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.3 - Recurso especial conhecido.(REsp 279.045/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 16.11.2000, DJ 11.12.2000 p. 257)DISPOSITIVO:1) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada em relação ao pedido de equivalência em números de salário mínimo.2) Julgo improcedente o pedido formulado, em relação a aplicação da ORTN/OTN, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005055-49.2010.403.6114 - WAGNER STOIANOV(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva, em suma, a revisão do benefício previdenciário concedido em 24.05.2007 sob o n. 118.358.471-4, ao argumento de que a RMI deve ser calculada com base no então disposto pela lei n. 8213/91, sem as alterações levadas a efeito pela superveniente lei n. 9876/99, notadamente na parte em que passou a prever a incidência do chamado fator previdenciário.Para tanto, alega a existência de direito adquirido.Juntou documentos (fls. 18/31).Indeferida a justiça gratuita (fl. 34), com recolhimento de custas às fls. 35/36.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/45).Réplica às fls. 49/54. É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que, quando da análise e deferimento do benefício previdenciário postulado na seara administrativa, foram levados em conta evidentemente os períodos laborados pelo autor posteriormente ao advento da EC n. 20/98.Outrossim, resta patente que os períodos laborados anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98, por si só, são insuficientes à concessão do benefício postulado.Em assim sendo, resta flagrante que foram necessariamente utilizados períodos posteriores ao advento da lei n. 9876/99 para reconhecimento do período laborado.E, tendo em vista o primado maior segundo o qual tempus regit actus, no caso em tela há que se aplicar a legislação vigente à época da concessão do benefício para efeitos do cálculo da RMI, assegurado o direito adquirido protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), o que somente ocorreu após o advento da EC n. 20/98, pelo que é forçoso concluir que se aplicam as alterações decorrentes da lei n. 9876/99 e que alteraram a forma de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários, inclusive, no tocante à incidência do chamado fator previdenciário.Para que fosse aplicável a legislação anterior, somente poderiam ser computados os períodos anteriores à edição da lei n. 9876/99 em favor do autor, evitando-se a aplicação ultrativa da lei, o que é vedado, inclusive, pelos arts. 2º, caput e 6º, caput, da LICC.Tal raciocínio já restou pacificado pelo Pretório Excelso, conforme verifico da ementa do seguinte julgado:RE 575089 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 10/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008EMENT VOL-02338-09 PP-01773RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.Na verdade, o autor confunde a existência de direito adquirido à percepção em si do benefício com as regras legais de cálculo do valor da renda mensal inicial (RMI) do mesmo, sendo que, quanto a estas últimas, deve ser aplicada a lei vigente na data do requerimento administrativo do benefício, salvo previsão legal expressa em sentido contrário, sob pena de aplicação ultrativa de lei revogada, o que é vedado conforme já exposto na fundamentação. Assim, tenho que improcedem as alegações formuladas pelo autor.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005605-44.2010.403.6114 - NEUZA PATURI SUMITANI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela esposa, em virtude da morte de seu marido Takao Sumitani, ocorrida em 19/03/2009. Questiona a exigência da qualidade de segurado na data do óbito pelo segurado falecido, tendo em vista que o mesmo contribuiu durante vários anos ao Regime Geral de Previdência. Juntou documentos (fls. 12/59). Indeferida a tutela pela decisão de fl. 62. Citado, o INSS contestou a ação pugnando pela sua improcedência, por não restar comprovada a existência da condição de segurado do falecido (fls. 65/71). Juntou documentos de fls. 72/74. Réplica às fls. 79/81. É o relatório. Decido. É certo que o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. Veja, pois, que diversamente do alegado pela autora, o artigo 74, da lei n. 8213/91 exige o cumprimento do requisito da qualidade de segurado para efeitos de concessão do benefício. E tal qualidade deve estar presente na data do óbito, conforme remansosa jurisprudência erigida em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. QUALIDADE. PERDA. DE CUJUS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA. REQUISITOS. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. ENTENDIMENTO INCÓLUME. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. II - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416/STJ. Precedente: Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.565/SE, Terceira Seção, da minha relatoria, DJe de 3/8/2009). III - In casu, o de cujus não possuía, quando do evento morte, a condição de segurado, nem havia preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, razão pela qual descabido o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Pedido rescisório improcedente. (AR 3.828/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 07/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO OCORRIDA ANTES DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PENSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O decisum agravado merece ser mantido por seu próprio fundamento, pois está afinado com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de pensão por morte a dependentes se, antes do falecimento, o de cujus preencheu as exigências legais para aposentadoria. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 964.594/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 31/03/2008 RJPTP vol. 18, p. 119) Em verdade, a autora confunde os institutos da qualidade de segurado (=filiação ao RGPS) com a carência (número mínimo de contribuições para o benefício), sendo que esta última realmente não é exigida conforme disposto pelo artigo 26, inc. I, da lei n. 8213/91. Porém, aquela é exigida pelo artigo 74, da lei n. 8213/91 e, não cumprida no caso dos autos, tenho ser de rigor o julgamento de improcedência da ação. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005703-29.2010.403.6114 - ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja reconhecido o direito à equiparação entre o valor do benefício concedido ao autor e o valor fixado a título de teto dos benefícios previdenciários, ao longo do tempo e em cada reajuste. Juntou documentos (fls. 25/50). Indeferida a tutela à fl. 54. Informada a interposição de recurso às fls. 58/77, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 109/110 e 122. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 78/107) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica do autor de fls. 112/121. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não há que se falar em decadência. O benefício do autor foi concedido em 21/06/2001, tendo esta ação sido proposta em 09/08/2010, antes do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91 e alterações posteriores. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 09/08/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. Do

Mérito: Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque é certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88). Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8.213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º). Por outro lado, o índice de reajuste a ser aplicado aos benefícios regula-se pelos arts. 41, caput e, atualmente, 41-A, caput, da lei em comento. Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste maior do teto se comparado com os benefícios, ou de equivalência entre o reajuste de um e de outro. A Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste de ambos os valores, bem como os momentos de aplicação e observância dos mesmos. Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos benefícios quando do cálculo da RMI, os benefícios pagos aos autores deverão ser posteriormente reajustados pelo índice legal, mesmo que este implique em incremento menor do que o do teto, não havendo direito adquirido à percepção de eventuais diferenças. Confirma-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais acerca do assunto: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733060001658 Processo: 200733060001658 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/8/2007 Documento: TRF100261241 Fonte DJ DATA: 12/11/2007 PAGINA: 55 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida. Data Publicação 12/11/2007 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373 Processo: 200538010050373 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/3/2007 Documento: TRF100245037 Fonte DJ DATA: 12/4/2007 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexistente direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Data Publicação 12/04/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671000092715 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/10/2007 Documento: TRF400155589 Fonte D.E. 16/10/2007 Relator(a) MARCELO DE NARDI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998

e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.Data Publicação 16/10/2007Dispositivo:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006025-49.2010.403.6114 - DIONISIO ERNESTO VIRTUOSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Juntou documentos de fls. 11/16.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 22/32), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 33).Réplica apresentada às fls. 37/38.É o relatório. Decido.Preliminar de Mérito da Decadência:É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 18/09/1997, com início de pagamento em 12/1997, conforme expresso na carta de concessão de fl. 15.Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela.Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 01/1998, verifico que em 01/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior.Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 19/08/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões.Dispositivo:Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006246-32.2010.403.6114 - SEVERINO MAGALHAES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva, em suma, a revisão do benefício previdenciário concedido em 14.08.2006 sob o n. 136.070.316-8, ao argumento de que a RMI deve ser calculada com base no então disposto pela lei n. 8213/91, sem as alterações levadas a efeito pela superveniente lei n. 9876/99, notadamente na parte em que passou a prever a incidência do chamado fator previdenciário.Para tanto, alega a existência de direito adquirido.Juntou documentos (fls. 18/32).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/42).Réplica às fls. 46/52. É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que, quando da análise e deferimento do benefício previdenciário postulado na seara administrativa, foram levados em conta evidentemente os períodos laborados pelo autor posteriormente ao advento da EC n. 20/98.Outrossim, resta patente que os períodos laborados anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98, por si só, são insuficientes à concessão do benefício postulado.Em assim sendo, resta flagrante que foram necessariamente utilizados períodos posteriores ao advento da lei n. 9876/99 para reconhecimento do período laborado.E, tendo em vista o primado maior segundo o qual tempus regit actus, no caso em tela há que se aplicar a legislação vigente à época da concessão do benefício para efeitos do cálculo da RMI, assegurado o direito adquirido protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), o que somente ocorreu após o advento da EC n. 20/98, pelo que é forçoso concluir que se aplicam as alterações decorrentes da lei n. 9876/99 e que alteraram a forma de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários, inclusive, no tocante à incidência do chamado fator previdenciário.Para que fosse aplicável a legislação anterior, somente poderiam ser computados os períodos anteriores à edição da lei n. 9876/99 em favor do autor, evitando-se a aplicação ultrativa da lei, o que é vedado, inclusive, pelos arts. 2º, caput e 6º, caput, da LICC.Tal raciocínio já restou pacificado pelo Pretório Excelso, conforme verifico da ementa do seguinte julgado:RE 575089 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 10/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-202 DIVULG 23-10-2008

PUBLIC 24-10-2008EMENT VOL-02338-09 PP-01773RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. Na verdade, o autor confunde a existência de direito adquirido à percepção em si do benefício com as regras legais de cálculo do valor da renda mensal inicial (RMI) do mesmo, sendo que, quanto a estas últimas, deve ser aplicada a lei vigente na data do requerimento administrativo do benefício, salvo previsão legal expressa em sentido contrário, sob pena de aplicação ultrativa de lei revogada, o que é vedado conforme já exposto na fundamentação. Assim, tenho que improcedem as alegações formuladas pelo autor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-91.2011.403.6114 - ANTONIO ROMEU DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DOS REIS X JOSE OSMAR PEDROSO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária anulatória ajuizada por FRAIZZ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, alegando serem inexigíveis os valores cobrados devido ao pagamento parcial dos débitos apurados em sede de FGTS diretamente aos empregados, bem como tendo em vista acordos celebrados em sede de reclamações trabalhistas, devidamente homologados. Juntou documentos de fls. 16/177. Indeferida a tutela às fls. 180 e verso. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 187/195), onde rechaçou os argumentos da autora. Juntou documentos de fls. 196/200. Réplica da autora de fls. 203/218, com documentos de fls. 219/225. Decisão de fl. 230 intimou a autora a trazer aos autos cópias dos comprovantes de pagamentos dos valores, o que se deu às fls. 234/517. Manifestação da ré de fls. 519/524. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria de fato e de direito com comprovação mediante apresentação de documentos, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que passo a fazer a seguir. Busca a autora na presente ação a anulação do auto de infração contra si lavrado (fls. 21/27), ao argumento de que os valores apurados a título de FGTS foram pagos diretamente aos empregados. Tal questão se encontra disciplinada na lei n. 8036/90, a qual determina aos empregadores, via de regra, o depósito dos valores relativos ao FGTS em conta vinculada em nome do trabalhador, e não diretamente ao mesmo, conforme redação do seu artigo 15, caput, a saber: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Não obstante, é certo que o art. 18, caput e 1º, em sua redação original, admitia o pagamento direto do FGTS aos trabalhadores, contudo, única e exclusivamente em duas hipóteses, a saber: i) rescisão sem justa causa do contrato de trabalho; ii) rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, a englobar unicamente o mês da rescisão e o mês imediatamente anterior, caso ainda não recolhido: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º. Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Porém, mesmo estas duas únicas exceções foram revogadas com o advento da lei n. 9.491, de 09/09/1997, a qual também passou a exigir o depósito do FGTS em conta vinculada em tais hipóteses, jamais diretamente ao trabalhador: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º. Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997). Tal, ademais, é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF. 1. Até o advento da

Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.4. Recurso especial provido em parte.(REsp 754.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 310)ADMINISTRATIVO. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, EM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.036/90.1. Os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes.2. Os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos deverão ser pagos e creditados na conta vinculada do empregado, sendo vedado o pagamento direto ao trabalhador, inclusive os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos. Mesmo em relação ao trabalhador temporário, é necessário ser feito o depósito, não podendo ser pago no próprio recibo de pagamento. (Manual do FGTS, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, pág. 112) 3. Recurso especial desprovido.(REsp 730.040/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 30/08/2007, p. 215) No caso dos autos, por se tratar integralmente de período já inserido sob a égide da lei n. 9491/97, deveriam os valores ter sido depositados em conta vinculada de cada trabalhador.Não o fazendo, deverá a autora responder pelo auto de infração contra si lavrado.A única exceção atualmente feita pela Corte Superior diz respeito aos casos de pagamento direto decorrente de acordo judicial celebrado entre as partes quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, consoante verifico das elucidativas ementas dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VALORES QUE DEVEM SER ABATIDOS DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC NÃO-VIOLADO.1. Embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, a dedução de valores relativos aos depósitos do FGTS pagos diretamente a empregado demitido. Acórdão que reconheceu tal possibilidade e concluiu que o quantum efetivamente quitado pelo empregador tem força liberatória na execução fiscal. Recurso especial no qual se alega afronta aos arts. 26, parágrafo único, da Lei n 8.036/90 e 20, 4, do CPC.2. Os valores pagos aos empregados a título de FGTS, demonstrados por meio de acordo homologado pelo sindicato da categoria, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal, pois, caso contrário, estar-se-ia exigindo o duplo pagamento da mesma dívida. É possível, em casos excepcionais, o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao fundo por ocasião da rescisão contratual sem justa causa. Precedentes desta Corte.(...)5. Recurso especial ao qual se nega provimento.(REsp 756.294/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 219)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADO DEMITIDO. ABATIMENTO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO.1. Embargos à execução fiscal em que se busca, dentre outros pedidos, o abatimento de valores relativos à contribuição do FGTS, em face do pagamento direto realizado a empregado demitido. Acórdão do TRF/4ª Região que entende incabível a redução pretendida afirmando não ser hipótese enquadrada no art. 18 da Lei nº 8.036/90, sendo posicionamento pacífico no âmbito daquela Corte. Recurso especial fundado na divergência jurisprudencial em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que admite a possibilidade do referido pagamento direto ao empregado.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa.(...)4. Recurso especial provido.(REsp 606.848/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 181)No caso dos autos, a autora comprovou a existência de acordos judiciais celebrados em sede da Justiça do Trabalho e de Tribunais Arbitrais envolvendo expressamente as verbas do FGTS (vide fls. 36/38, 50/52, 60/64, 77/87, 134/136, 137/139, 144/147 e 164/166), tratando-se, ademais, de demissões sem justa causa, com pagamentos realizados conforme fls. 252/263, 289/294, 329/344, 369, 458/460, 461/465, 471/475 e 494/499.De rigor, assim, o julgamento de parcial procedência da ação, para que sejam excluídos os valores supra apontados dos débitos apurados a título de FGTS dos respectivos empregados.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular parcialmente o auto de infração lavrado, com a exclusão dos valores a título de FGTS apurados com relação aos empregados arrolados às fls. 36/38, 50/52, 60/64, 77/87, 134/136, 137/139, 144/147 e 164/166, com respectivos comprovantes de pagamentos juntados às fls. 252/263, 289/294, 329/344, 369, 458/460, 461/465, 471/475 e 494/499.Saliente desde já que, por se tratar de meras exclusões pontuais, passíveis de serem feitas mediante cálculos aritméticos, não é o caso de nulidade do auto de infração, mas de mera retificação, com a exclusão dos valores apontados. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, par. único, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000797-64.2008.403.6114 (2008.61.14.000797-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO A(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001595-25.2008.403.6114 (2008.61.14.001595-4) - APPARECIDA PAROLIM LOPES(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X APPARECIDA PAROLIM LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005355-79.2008.403.6114 (2008.61.14.005355-4) - JOSE FERREIRA ROSA X OLGA FERREIRA ROSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE FERREIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005357-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005357-8) - VALDOMIRO MORETI X NEUZA VITARELI MORETI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALDOMIRO MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005557-56.2008.403.6114 (2008.61.14.005557-5) - ADELINO MANCHINI X ADELIA MIGUEL MANCHINI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADELINO MANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007550-37.2008.403.6114 (2008.61.14.007550-1) - JOAQUIM LUIZ MARQUES(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAQUIM LUIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A contadoria do juízo realizou o cálculo baseando-se no v. julgado, contra o qual não houve interposição de recurso cabível por parte do autor, o qual concedeu apenas o índice referente a janeiro/89 com correção monetária pelos índices de remuneração básica da poupança. Em face do exposto, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC), habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação, sendo devida ao autor a importância de R\$ 202,53 (duzentos e dois reais e cinquenta e três centavos). Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à contadoria do juízo para atualização do valor a ser levantado através de alvará pelo autor e do valor a ser convertido pela ré a seu favor. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007971-27.2008.403.6114 (2008.61.14.007971-3) - ELIZABETH GRANER ZEDRA X TAYLANA ZEDRA X ELIANA GRANER(SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELIZABETH GRANER ZEDRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008061-35.2008.403.6114 (2008.61.14.008061-2) - NAIDES ROSSANES DE OLIVEIRA(SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO) X NAIDES ROSSANES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
P.R.I.

0009293-48.2009.403.6114 (2009.61.14.009293-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO ORCHIDEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO ORCHIDEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
P.R.I.

0003067-90.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO MONICA II(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO MONICA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1508464-13.1997.403.6114 (97.1508464-8) - ALZIRA COLLETI X ALZIRO ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO X AUREA DA COSTA BIZELLA X DALVA MARIA DA COSTA ALBANESE X AURELIO DA COSTA X MAURA DA COSTA PEREZ CAMPOS X INES DA COSTA E SILVA X MAURO DA COSTA X ANA MOLTO X AUGUSTO LOURENCI X CAROLINA KRZYSKI DE JESUS X FERNANDO BIZELLA - ESPOLIO X FERNANDO BIZELLA FILHO X SILVIO LUIZ BIZELLA X MARIO ABILIO DE JESUS X MARIA DURAO CUNHA X GILBERTO JOSE DURAO X OSWALDO SERATTI X RUTH DA SILVA - ESPOLIO X VICENTE DURAO - ESPOLIO X SIDNEI DA SILVA X ARIIVALDO DA SILVA X SERGIO DA SILVA(SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER E SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALZIRA COLLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA DA COSTA BIZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA MARIA DA COSTA ALBANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA DA COSTA PEREZ CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MOLTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO LOURENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA KRZYSKI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO BIZELLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO LUIZ BIZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ABILIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DURAO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO JOSE DURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO SERATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na

Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002199-54.2006.403.6114 (2006.61.14.002199-4) - JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000031-45.2007.403.6114 (2007.61.14.000031-4) - DIOGO SOLER - ESPOLIO X MARCELINO POSTAL - ESPOLIO X LEONOR CONTI POSTAL - ESPOLIO X RUTE MARIA POSTAL X EDSOM POSTAL X SERGIO LUIS POSTAL X MARCOS ROBERTO POSTAL X ALEXANDRE EDUARDO POSTAL X MARCIA ELIANE POSTAL SENA X AZELIO COLOGNEZE X ZULMIRA ALVES SOLER (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUTE MARIA POSTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005340-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005340-9) - ANDREZA DINIZ CASSIANO X CICERA MARIA GONCALVES (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDREZA DINIZ CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002492-53.2008.403.6114 (2008.61.14.002492-0) - JOSE PEDRO DA SILVA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. ISENTENÇA TIPO B

0002636-27.2008.403.6114 (2008.61.14.002636-8) - PRESS COML/ LTDA (SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X JAIRO ROSEMBERG PANDO

VISTOS. PRESS COMERCIAL LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL e de JAIRO ROSEMBERG PANDO, com objetivo de anular a arrematação do bem levado à leilão no dia 20/09/2005, nos autos da Execução Fiscal nº 97.1511703-1, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, bem como anular a Carta de Arrematação e o Mandado de Entrega do bem expedidos em favor do réu Jairo Rosemberg Pando, considerando-se a argumentação despendida e reduzindo as partes ao status quo ante, ou seja, retomando a autora o domínio do bem e o co-réu arrematante levantando o valor depositado em juízo a título de pagamento do bem, com sua devolução integral. Alega, em síntese, que: a) o pagamento do bem arrematado deve ser efetuado à vista e não a prazo como realização na execução fiscal; b) o preço é vil; c) o maquinário entregue ao arrematante não fazia parte da arrematação. A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada dos documentos de fls. 19/197. A União apresentou contestação às fls. 232/243, pugnando pela improcedência do pedido. Citado à fl. 315, Jairo não apresentou contestação no prazo legal. Intimadas para especificarem que provas a serem produzidas, as partes afirmaram às fls. 324/326 que não pretendem fazê-lo. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, porquanto considero suficientes os documentos apresentados e as partes não especificaram provas a serem produzidas. A improcedência do pedido é medida de rigor. De início, destaco que a jurisprudência admite a ação anulatória para desconstituir a arrematação efetuada, após a expedição da carta de arrematação, com base no artigo 486 do CPC (STJ, REsp 59.211/MG, REsp 442.238/PR, REsp 150.115/DF, REsp 35054/SP). Após analisar a argumentação deduzida em cotejo com os documentos que instruem a petição inicial, entendo que a arrematação deve ser mantida. A tese da impossibilidade de pagamento a prazo do bem arrematado é insubsistente. Pagar a dívida de forma parcelada constou do edital do leilão e a executada não o impugnou em tempo hábil. Ademais, o artigo 10 da Lei nº 10.522/2002 e Portarias da PGFN mencionadas à fl. 233 conferem base legal ao parcelamento da dívida contraída pelo arrematante, posteriormente incorporado no Código de Processo Civil (artigo 690), com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Por fim, o abatimento no valor da dívida da executada se dá pelo valor total da arrematação, e não à espera das parcelas mensais. No tocante ao preço vil, não restou caracterizado. A avaliação do bem foi de R\$5.000,00 e o valor da arrematação de R\$2.600,00, ou seja, foi arrematado por mais de 50%, sem caracterizar a vileza, como, aliás, decidiu o E. TRF-3ª Região no caso concreto (fls. 193/196). Ademais, a máquina arrematada afigura-se de difícil comercialização e houve tentativas anteriores frustradas de leiloá-la (fls. 59/60). A alegação de que a máquina retirada pelo arrematante seria diferente daquela efetivamente arrematada é o ponto mais sensível dos fundamentos levantados pelo autor. A alegação foi apresentada ao MM. Juízo da Execução (fls. 145/163), que a rejeitou com os seguintes fundamentos: Insurge o Executado novamente quanto ao cumprimento da determinação de entrega dos bens arrematados. Desta vez, aduz que quando do cumprimento do ato de entrega do bem foi entregue ao arrematante bem diverso daquele efetivamente arrematado, tendo sido entregue o outro torno mecânico penhorado nestes autos, mas não arrematado no leilão levado à efeito em 20/11/2005. Pleiteia a substituição do bem retirado da empresa pelo bem efetivamente arrematado. Por primeiro consigno que a certidão do Sr. Oficial de Justiça é dotada de fé pública, devendo ser tomada como verdadeiros os fatos certificados até que prova em contrário. Observo ademais, que o ato de entrega foi acompanhado pelo próprio Executado que, segundo se depreende da certidão lavrada pela Sra. Oficiala interveio intensamente e ativamente tendo obstruído a prática do ato, a tal ponto que se fez necessária, na ocasião, a requisição de reforço policial. Segundo certidão da Sra Oficiala o bem foi entregue exatamente o torno mecânica 900 MM UTIL DEP, arrematado nestes autos em hasta pública. Cumpre salientar ainda que a reavaliação dos bens penhorados nestes autos, bem como a entrega do bem foi realizada pela mesma Oficiala de Justiça o que torna ainda mais remota a probabilidade de erro na entrega do bem. Argumenta ainda a Executada que o bem arrematado possui acessórios de grande valor que o tornam ainda mais valioso. Nada obstante a alegação do autor, mister se faz que o bem em questão foi devidamente reavaliado em 29/08/2005, ocasião em que foram mantidos os mesmos valores de avaliações anteriormente feitas. Assim, eventual alegação de que houve benfeitorias acrescidas no bem arrematado deve ser comprovada pelo Executado, como tendo sido inserido no bem após a data da reavaliação supra

mencionada. Entretanto, a fim de resguardar direito do Executado, determino a remessa destes autos à Sra. Oficiala de Justiça que praticou o ato em questão para que se manifeste quanto alegação do executado. A Oficiala de Justiça Avaliadora, Andréa Regina Rodrigues, prestou os seguintes esclarecimentos: Primeiramente, devo salientar a dificuldade no cumprimento da diligência, ou seja, a entrega do bem penhorado ao arrematante, fato já certificado anteriormente. O executado, na data do cumprimento da diligência fora surpreendido, visto que, mesmo intimado da designação dos leilões, não compareceu a nenhum deles, não tendo até então conhecimento da arrematação do bem penhorado. Inconformado com a arrematação, tentou, por diversas maneiras obstar o cumprimento da ordem judicial, tentando até, através de seu procurador, na mesma data, suspender a ordem, o que lhe foi negado. Em nenhum momento durante a entrega do bem o executado alegou que o torno a ser retirado era o torno reavaliado em R\$52.000,00, ou seja, torno mecânico 4002-90, CV Utildep, fornecedor Romi, nota fiscal nº 226.944. Que houve sim uma dificuldade no mesmo da localização do bem penhorado, haja vista que aparentemente existiam duas (02) máquinas com a mesma descrição, e o executado não colaborou para a real identificação do bem. Que no auto de penhora fora informado um número de nota fiscal, onde haveria todas as descrições da máquina, a qual foi solicitada ao executado no momento da entrega, para averiguação, e este se recusou a entregar, alegando que não conseguia encontrá-la em seus arquivos. Em não havendo colaboração por parte do executado na identificação da máquina, existindo duas de mesmo fabricante e modelo, a opção mais justa foi entregar ao arrematante a máquina em melhor estado de conservação. Que o executado tentou desmontar a máquina e retirar acessórios da mesma, a qual não logrou êxito, tendo para isso, esta oficiala, ter que permanecer ao lado da máquina durante toda a diligência, a fim de evitar dano ao bem arrematado. Devo salientar que por não possuir conhecimentos técnicos em relação aos maquinários penhorados, os oficiais acabam dependendo sim das informações prestadas pelos executados quanto às descrições e detalhes dos bens para posterior avaliação e no caso, identificação do bem. Novamente afirmo que o executado em nenhum momento alegou que o bem entregue não se tratava do bem arrematado e sim, que o bem arrematado havia sido reformado e que haviam lhe sido acrescentados alguns acessórios, fato este não informado na reavaliação do bem. Como o acessório segue o principal, entendo que os benefícios agregados à máquina não a descaracteriza, apenas a valoriza, deixando claro que tais fatos apenas foram relatados no momento da entrega do bem e não na reavaliação antes efetuada. Deixei claro ao executado que não havia permissão deste Juízo para que fosse autorizada a retirada de peças da máquina, a fim de preservar a integridade e funcionamento do bem. (fls. 170/171) Em seguida, a conclusão do MM. Juízo da execução foi a seguinte: Analisando os autos observo que se houve realmente a troca do bem arrematado tal fato deu-se tão-somente devido à intransigência do executado que, ao invés de colaborar com a oficiala de justiça responsável pelo ato de retirada do bem, preferiu tumultuar o feito. Em nenhum momento, conforme esclarecimentos prestados às fls. 131/132, o executado avisou à servidora que o bem arrematado não era o efetivamente retirado. Limitou-se a dizer que o bem a ser retirado havia sido reformado com o acréscimo de acessórios, fato esse omitido quando da reavaliação do mesmo em data anterior ao leilão. Assim, tratando-se de maquinário do mesmo fabricante e com características parecidas, as fotos apresentadas pelo executado não são suficientes para comprovar a troca noticiada. Diante do exposto, determino que o executado apresente as notas fiscais correspondentes às duas máquinas penhoradas nesses autos, bem como dos acessórios a ela acrescentados, ou indique outro meio de prova a qual possa dirimir a situação por ele criada. Verifica-se que o autor não contribuiu com a Justiça quando da entrega do bem arrematado. Em nenhum momento da diligência, segundo a Oficiala com fé pública, houve alegação de troca, não tendo o executado colaborado na ocasião para a real identificação do bem, pretendendo retirar acessórios da máquina. Contudo, não há previsão legal para retenção por benfeitorias pelo devedor em caso de arrematação em hasta pública, pois melhorias do imóvel não podem ser opostas ao fisco com fim de se obstar a execução forçada para pagamento de dívida tributária. Por fim, inexistente prova segura de que o bem entregue não corresponde ao arrematado. As fotografias de fls. 149/151 que supostamente mostram a máquina arrematada revelam elementos identificadores que não constam da descrição do auto de penhora, como o número 726. Afigura-se extremamente difícil, diante do tempo transcorrido e a partir das descrições contidas no auto de penhora, demonstrar o alegado na petição inicial. Recomendável seria fazê-lo prontamente nos autos da execução, com provas robustas, o que não ocorreu conforme decisões acima transcritas. De toda sorte, seria necessária prova pericial para comprovar o fato, o que o autor deixou de produzir, ônus esse que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor a pagar as custas e honorários à União, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). P.R.I.

0005441-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005441-8) - VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS

GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000537-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000537-0) - JOAO LOPES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0001724-59.2010.403.6114 - BRUNO DEMARCHI ANGELLI X JOAO CARLOS PEREIRA ANGELLI X CLARICE DEMARCHI ANGELLI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão.O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial.As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva.A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545).A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas.Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989.Sobre a matéria citei-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-

se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 182353 / SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002 p. 167).ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005 p. 432).No caso dos autos, a parte autora não tem direito ao índice preconizado, uma vez que a abertura da conta poupança nº 98778-6 ocorreu em data posterior, qual seja, em 09/04/1990, consoante documentos apresentados - fls. 16. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação:Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição.No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%.Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho.Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS.A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90.Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR.Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, a parte autora é carecedora do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO REMANESCENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0001913-37.2010.403.6114 - LAURO LARSEN(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

LAURO LARSEN, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de que levantar o saldo de FGTS referente ao vínculo com a empresa COAN S/A Comércio de Materiais Elétricos. Alega que não possui mais a CTPS extraviada, não encontrando outros registros do vínculo de trabalho. Com a inicial vieram documentos. Indeferida tutela antecipada à fl. 70. Na contestação, a ré pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 89/90, a CEF prestou esclarecimentos sobre o saldo na conta inativa do autor, o qual teve ciência à fl. 93. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao julgamento imediato do feito, porquanto considero suficientes as provas juntadas. No caso dos autos, o autora demonstrou pelo extrato de fl. 08, confirmado pelo documento oficial da CEF à fl. 91, que possui saldo em sua conta vinculada ao FGTS, referente à empresa COAN AS MAT ELETR, por contrato de trabalho cuja admissão ocorreu em 01/10/1970. A CEF esclareceu às fls. 89/90 que o requerente comprovou que é aposentado (fl. 07), de modo a incidir a hipótese de saque prevista no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.039/90. Porém, a negativa do saque tem por base a não comprovação da titularidade do vínculo empregatício, visto não ter o requerente apresentado a CTPS. O autor alega que a CTPS foi extraviada. Entretanto, apesar da cautela da empresa pública gestora do Fundo, seguro verificar a titularidade a partir dos dados constantes do extrato de fls. 08 e 91, como nome completo e número do PIS/PASEP (1041270492-4, fl. 07), tratando-se sem dúvida do autor. Assim, em face do tempo transcorrido desde a cessação do vínculo e das atividades da empregadora, bem como tendo o autor demonstrado pelas carteiras de trabalho juntadas aos autos que estava empregado antes e depois de 1970, forçoso concluir que o vínculo gerou opção válida ao FGTS, possibilitando o levantamento dos referidos valores. De todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de fl. 24, para condenar a CEF a efetuar em favor do autor o saque da conta de FGTS, em relação aos valores do empregador COAN S/A MAT ELETR. Custas pela ré em reembolso. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). Fixo os honorários a serem pagos pela CEF em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser levantado. P.R.I.

0003325-03.2010.403.6114 - FREDERICO CASCARDI NETO X FARMACIA CREMARI LTDA (SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

FREDERICO CASCARDI NETO, qualificado na inicial, ajuizou ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, com objetivo de ver declarado o direito do autor à co-responsabilidade pela drogaria de sua propriedade, conjuntamente com responsável técnico inscrito no CRF, declarando a desnecessidade de permanência conjunta do responsável e do co-responsável no estabelecimento, podendo qualquer das partes fazer-se representar perante a fiscalização do requerido. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferida tutela antecipada, à fl. 27, e determinada a inclusão da FARMÁCIA CREMARI LTDA. como litisconsórcio necessário. O CRF-SP apresentou contestação, às fls. 66/75. Argüi preliminar de carência de ação por falta de interesse processual e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/81. É o breve relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado, porque a matéria é exclusiva de direito. A preliminar argüida pela ré guarda relação com o próprio mérito e assim será apreciada. Não verifico plausibilidade jurídica na tese defendida na inicial, em face da legislação que rege a matéria. A Lei nº 5.991/73 exige, como condição para funcionamento das farmácias e drogarias, a presença de farmacêutico registrado e habilitado no conselho regional de sua jurisdição durante todo o período de funcionamento: Art. 15 - A farmácia e drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Assim, a pretensão de que o proprietário da farmácia, sem habilitação técnica, possa exercer co-responsabilidade, tornando desnecessária a permanência do técnico responsável, é contra legem e está em confronto com a jurisprudência iterativa dos tribunais: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o Órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 812286, HERMAN BENJAMIN, DJ DATA: 19/12/2007) A única hipótese é que aquela prevista no artigo 57 da Lei nº 5.991/73, segundo a qual os práticos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, serão provisionados pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento, o que não é o caso dos autos. Vê-se, pois, que a pretensão deduzida depende de mudança legislativa e aprovação de projeto de lei, conforme sugere o próprio discurso da Senadora Marluce Pinto, às fls. 05/09, não podendo o Poder Judiciário negar vigência à lei não revogada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores a pagarem as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), sendo metade em desfavor de cada litisconsorte. P.R.I.

0004168-65.2010.403.6114 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL

WICKBOLD & NOSSO PÃO INDUSTRIAIS ALIMENTÍCIAS LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, formulando os seguintes pedidos: a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a ré a exigir da autora as contribuições do PIS e da COFINS durante a vigência do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, afastando a obrigação de adicionar às respectivas bases de cálculo outras receitas que não integrem o conceito de faturamento reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal; eb) reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 10 anos antecedentes à distribuição da ação. Petição inicial às fls. 02/09, acompanhada de documentos às fls. 10/43. Contestação, às fls. 68/84, com preliminar de inépcia da inicial e mérito alegando prescrição e requerendo a improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o processo, porquanto a matéria é eminentemente de direito. A petição inicial é apta e os documentos fiscais juntados são suficientes para apreciação da questão jurídica. Não cabem maiores digressões a respeito da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei nº 9.718/98. Está pacificado na jurisprudência que foi contrariado o artigo 110 do Código Tributário Nacional ao alargar o conceito de faturamento, para fins de incidência do PIS/COFINS, de modo a alcançar todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tanto o STF como o STJ entendem que faturamento é igual a receita bruta e vice-versa, considerando o resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica. A Lei nº 9.718/98, ao dispor que faturamento corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ampliou a definição de faturamento, pois agregou à base de cálculo do tributo receitas outras, além de bens e serviços, como, por exemplo, as receitas financeiras, que não constam do rol de exclusões da lei. Não cabe equiparar receitas financeiras a faturamento, nem mesmo no caso de holding. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido. (STF, RE-Agr 378191 CARLOS BRITTO, A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 16.05.2006.) De outro lado, a cobrança da COFINS fundada na 10.833/2003 é legítima, porquanto o diploma legal é posterior à EC 20/1998 e passou a prever a incidência tributária sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O mesmo vale para a contribuição ao PIS, a partir da Lei nº 10.637/2002. O lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. Apesar de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, c.c. artigo 156, VII, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei. Destarte, penso que as dúvidas a respeito do tema não mais subsistem em face da interpretação autêntica fornecida pelo legislador. Independentemente disso, reafirmo que esse sempre foi meu entendimento e não me curvei à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça seu caráter uniformizador, uma vez que a matéria não deixou de ser controversa até hoje, não tendo aquela C. Corte, por exemplo, sumulado a questão. Tanto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanece assim entendendo, conforme julgado a seguir transcrito ao qual me alinho: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE E À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO --- EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS - AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, esta Colenda Terceira Turma passou a adotar o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e também da COFINS, tal como disciplina no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. 2. O índice a ser aplicado nos créditos passíveis de compensação é a Taxa SELIC, a qual já engloba juros e atualização monetária. 3. Esta Colenda Terceira Turma e também a Egrégia Segunda Seção desta Corte firmaram o entendimento de que a prescrição é quinquenal para a repetição ou compensação do indébito, mesmo nos tributos sujeitos à homologação. 4. A compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 (alterado pela Lei n. 10.637/02), deve ser efetuada pelo contribuinte na via administrativa, se o desejar, por sua conta e risco, conforme iterativa jurisprudência desta Turma. 5. O agravo legal da União Federal não comporta provimento, visto que as decisões do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, embora tenham efeitos inter partes, são passíveis de

servir como fundamento para o provimento de recurso que esteja em consonância com elas, na expressão dicção do 1º-A do art. 557 do CPC. 6. Correção de erro material no V. Acórdão, de ofício, visto que não houve apelação da União, de forma que não há se cogitar de dar parcial provimento ao apelo da União, como constou no V. Acórdão. 7. Negado provimento ao agravo legal da União Federal. 8. Correção, de ofício, de erro material, para excluir da conclusão do julgamento o provimento parcial à apelação da União. 9. Parcialmente acolhidos os embargos de declaração da impetrante para, com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, adotar o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e também da COFINS, tal como disciplina no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, com o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições da mesma espécie, aplicando-se em sua atualização. TRF3 TERCEIRA TURMA AMS 200661000259011 JUIZ RUBENS CALIXTO DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 Ainda no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o próprio STJ tem entendido que a Fazenda Pública não tem o prazo de cinco anos para lançar e outro prazo de cinco anos para executar, cabendo a contagem de apenas um lapso quinquenal a partir da declaração pelo contribuinte, in verbis: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF - CITAÇÃO APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público deste Tribunal, é entendimento assente que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 3. No caso dos autos, entre a data de constituição do crédito (1995) e a citação válida da embargante, 17.01.2003 (antes da Lei Complementar n. 118/2005), conforme exposto no acórdão proferido na origem, transcorreu o prazo prescricional para cobrança do tributo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência prescrição. STJ SEGUNDA TURMA EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053095 HUMBERTO MARTINS DJE DATA:29/10/2009 Logo, se a condição resolutória de ulterior homologação não pode ser invocada pelo fisco para ampliar o prazo de cobrança, pela mesma razão não serve ao contribuinte para prolongar o prazo de compensação, já que pode solicitá-la desde o pagamento. Em outras palavras, se o ato de declarar é suficiente para constituir o crédito, o pagamento antecipado é evidentemente apto para extingui-lo, não tendo a homologação tácita efeito para prorrogação de prazo em ambos os casos, em harmonia com o sistema tributário. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de contribuições do PIS e da COFINS devidas no período de vigência do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, para excluir da base de cálculo receitas que não integravam o conceito de faturamento reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (receita bruta), até a entrada em vigor das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como para reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos antecedentes à distribuição desta ação (08/06/2010), por meio de restituição ou compensação, com correção monetária na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, distribuo os honorários advocatícios ora fixados em R\$1.000,00 pela metade, compensando-os reciprocamente. Sem reexame necessário, pois a sentença se baseia em jurisprudência do Plenário do STF.P.R.I.

0005347-34.2010.403.6114 - JOSE OLIMPIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido inicial diz respeito à aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.701/66, que não está acobertada pelo acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a 27/10/1980. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de o prazo prescricional de ação em que se busca a cobrança de diferenças devidas no saldo de contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 27/07/1980. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o autor ingressou no mercado de trabalho em 22/04/69, iniciando sua conta vinculada ao FGTS em 22/04/69 (fls. 25), ou seja, em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e

nada nos autos aponta incidência equivocada. Saliente que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0006276-67.2010.403.6114 - LOIDE SILVIA MALHEIRO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve pensão por morte concedida em 20/11/81 e por ocasião da aplicação do artigo 58 do ADCT da CF, não foi utilizado o salário mínimo de referência. Reclama da diferença do valor do salário mínimo em 06/89. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Quando se trata de parcela única, sem qualquer interferência na renda mensal atual, a prescrição atinge o fundo do direito, o valor total e, é o caso da diferença relativa ao valor do salário mínimo em junho de 1989. Consoante já decidido reiteradamente pelo STJ, o valor a ser utilizado para a aplicação do artigo 58 do ADCT é o piso nacional de salários: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. CRITÉRIO. ART. 58 DO ADCT. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o piso nacional de salários é o critério a ser utilizado quando do cálculo do número de salários mínimos do benefício, para se determinar a equivalência prevista no art. 58 do ADCT. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 932267 / SP, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 16/11/2010) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006725-25.2010.403.6114 - JOSE SOARES DE ALECRIM X MARIA ZILDA DA SILVA ALECRIM (SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de saldo de conta do FGTS. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas e a parte autora não o fez. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0007239-75.2010.403.6114 - CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em agosto de 2004, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não

decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2009) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007584-41.2010.403.6114 - ALINE TONELLI DELACIO(SP168853 - WILSON JACOB ABDALA E SP158667 - MARIA FERNANDA MACIEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a sua inclusão na lista de candidatos habilitados para a segunda fase do XXXV Concurso Público para ingresso na Magistratura do Trabalho da 3ª Região, em razão da nulidade das questões de números 29 e 64 da primeira fase do certame. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 161/162. Contestação da ré às fls. 180/332. É o relatório. DECIDO. Vislumbro a carência de ação superveniente, por falta de interesse de agir. No caso dos autos, a requerente informa que não foi aprovada na segunda fase do concurso em conteúdo. Assim, patente é a falta de interesse processual. Trata-se de falta de interesse processual que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c 462, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região informando da presente decisão. P.R.I.

0007726-45.2010.403.6114 - RAIMUNDO TEJEDA NETO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RELATIVO AO PRIMEIRO REAJUSTE ACIMA DO TETO. CONSOANTE O INFORME CONBAS ANEXO, A RENDA MENSAL INICIAL DO AUTOR NÃO FOI LIMITADA AO TETO E NO PRIMEIRO REAJUSTE NÃO HOUE LIMITAÇÃO EM RELAÇÃO AO TETO. POSTO ISTO, NÃO HÁ INTERESSE PROCESSUAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I C/C O ARTIGO 295, III, DO CPC. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0007779-26.2010.403.6114 - MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA(SP168853 - WILSON JACOB ABDALA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a sua inclusão na lista de candidatos habilitados para a segunda fase do Concurso Público n.º 01/2010 para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT/3ª Região, em razão da nulidade das questões de números 49, 52, 69, 91 e 99 da primeira fase do certame. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls.

110/111. Contestação da ré às fls. 130/235. É o relatório. DECIDO. Vislumbro a carência de ação superveniente, por falta de interesse de agir. No caso dos autos, a requerente informa que não atingiu a nota de corte necessária à convocação para a participação na segunda fase do concurso em contente. Assim, patente é a falta de interesse processual. Trata-se de falta de interesse processual que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c 462, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região informando da presente decisão. P. R. I.

0001013-20.2011.403.6114 - JOSE DA COSTA SIEBRA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00005034120104036114, em que são partes JOSÉ LAUDELINO DOS SANTOS e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00005034120104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: JOSÉ LAUDELINO DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por invalidez desde 1987 precedida de auxílio-doença, o qual não recebeu o primeiro reajuste integral. Requer as diferenças daí advindas. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. A prescrição em matéria previdenciária, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, atinge somente as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Quando se trata de parcela única, sem qualquer interferência na renda mensal atual, a prescrição atinge todas as parcelas. É o caso. O autor pleiteia o primeiro reajuste integral de benefício concedido em 1983. Em abril de 1989 teve início a aplicação do artigo 58 do ADCT, quando os benefícios tiveram seu valor convertido em número de salários mínimos correspondente à data de sua concessão. Portanto, qualquer valor de reajuste após a data do início do benefício, foi devidamente descartado. Diferenças decorrentes do primeiro reajuste integral existiriam até abril de 1989. A presente ação foi proposta em janeiro de 2010. Prescritas todas e eventuais diferenças. Citem-se precedentes nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.(...)5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.(...) (AgRg no REsp 687963 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 28/11/05, p. 348) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Omissão constatada. 2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito. 3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91. 4. Recurso especial provido. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. (EDcl no REsp 203897 / AL, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 01/07/05, p. 635) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I. São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2010. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001018-42.2011.403.6114 - DAVID JORGE PATRICIO NETO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E

SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível

com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007728-15.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005946-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GAETA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados na sentença transitada em julgado. Impugna também o valor em relação a descontos não efetuados no valor devido. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão em parte. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 16 de novembro de 2009, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou recurso de apelação para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optei por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Quanto aos valores já recebidos por meio de outro benefício, a Contadoria os abateu e o embargado concordou com os cálculos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios/RPV no valor de R\$ 25.784,39, valor atualizado até 31/12/10. Traslade-se cópia da presente e da conta de fl. 28/31, para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008168-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G B S BENEFICIAMENTO E COM/ DE PECAS PARA POLIMENTO LTDA - ME X BRUNO QUEIROZ DOS SANTOS X GIOVANI QUEIROZ SANTOS

VISTOS Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

EXECUCAO FISCAL

0003327-46.2005.403.6114 (2005.61.14.003327-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X COMERCIAL DE IMPORTACAO E EXPORTACAO FOLHART LTDA X TSENG AN TIEN X CHEN SHEN HO(SP279245 - DJAIR MONGES)

VISTOS. ESCLAREÇA O ADVOGADO SE REPRESENTA A EMPRESA, ENTÃO A PROCURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA REGULAR, OU SE REPRESENTA O EXECUTADO TSENG, ENTÃO A PETIÇÃO NÃO ESTÁ REGULAR. PRAZO CINCO DIAS.

CAUTELAR INOMINADA

0000763-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000763-0) - TANIA MARA SANTOS ALVES DE ARAUJO(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP289391 - WESLEY MORENO SILVA) X COORDENADOR DO PROUNI UNIVERS METODISTA SAO PAULO X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÂNIA MARA SANTOS ALVES DE ARAÚJO, qualificada na inicial, propõe ação cautelar em face da

UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de rever imediatamente a exclusão da requerente do Programa Universidade para Todos - PROUNI e efetivar sua matrícula escolar, referente ao primeiro semestre do ano de 2010, já com o devido desconto pertinente à bolsa de estudos. Alega, em síntese, que: a) estudou até o 6º ano período do curso de Medicina Veterinária na Universidade Metodista de São Paulo, beneficiando-se do ProUni; b) ao tentar matricular-se no 7º período, foi surpreendida com a notícia de sua exclusão do programa de bolsas; c) não é cabível a exclusão do programa, pois o baixo rendimento da requerente decorreu de sua ausência por enfermidade, circunstância alheia à sua vontade, não devendo, portanto, ser punida de forma tão rigorosa; d) ao estipular o rendimento mínimo de 75% de aproveitamento mínimo, a requerente foi prejudicada, na medida em que obteve 5 aprovações num total de 7 matérias, mas, para atingir o percentual, teria de ser aprovada em 5,25 matérias, o que não seria possível. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/26. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a indeferida, à fl. 30. Contestação da Universidade Metodista de São Paulo, às fls. 37/41, pugnano pela improcedência da ação. Contestação da União, às fls. 104/108, requerendo preliminarmente sua exclusão do pólo passivo e, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar arguida pela União, pois o PROUNI é programa instituído pela União, por meio do Ministério da Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo a estudantes de cursos de graduação em instituições privadas de ensino superior, nos termos da Lei nº 11.096/2005 (TRF4, 4ª Turma, AC 200671000035136, VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 25/06/2007). No mérito, não assiste razão à requerente, ante a ausência de prova inequívoca quanto ao *fumus boni iuris* que justifique a concessão da medida cautelar. Não há uma vinculação entre o rendimento acadêmico da autora e os documentos médico-hospitalares de fls. 23/25. Estes deveriam ser apresentados, inicialmente, à Faculdade para eventual abono de faltas, as quais, no entanto, não foram a razão direta das reprovações, conforme se verifica do extrato da situação acadêmica de fls. 21/22. A Universidade juntou documentos às fls. 74/92, demonstrando que à aluna foi concedido o regime de exercícios domiciliares durante o período de seu afastamento, para efeito de compensação de ausência às aulas. De outro lado, é claro e objetivo o critério estabelecido no artigo 10, inciso V, 1º, das Portarias Normativas MEC nºs 34/2007 e 19/2008, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.096/05. Para atingir os 75% das disciplinas, é preciso aprovação em número suficiente para ultrapassar o percentual, não servindo de escusa o arredondamento. As informações contidas na contestação de fls. 37/41 negam azo à pretensão da requerente: A Requerente efetuou a matrícula no curso de Medicina Veterinária em janeiro de 2007, utilizando os benefícios do PROUNI. Nos primeiros 4º (semestres), a Requerente obteve 100% de aproveitamento. Já no 5º (quinto semestre), transcorrido no primeiro semestre de 2009, a Requerente ficou reprovada em três disciplinas, e a grade curricular deste período era de 07 (sete) disciplinas. A Requerente ficou reprovada nas seguintes disciplinas: Anestologia Veterinária, Imunologia Básica, Laboratório clínico. Assim sendo o índice de aproveitamento foi 57,14%, inferior a 75% (setenta e cinco por cento), estabelecido no artigo 10, inciso V, 1º, da Portaria Normativa MEC nº 34/2007, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.096/05. Mesmo não tendo alcançado o aproveitamento de 75% das disciplinas cursadas no 5º (quinto) semestre letivo, por questão de benevolência o Diretor Geral da Requerido, através de seu Coordenador do Prouni, permitiu a continuidade da bolsa de estudos da Requerida, efetuando assim a matrícula do 6º (sexto) período do curso que transcorreu no segundo semestre de 2009. Porém, a Requerida teria a obrigatoriedade de efetuar as dependências das disciplinas não aprovadas no semestre anterior (5º semestre letivo), visto que as disciplinas reprovadas serem essenciais para cursar o 6º (sexto) semestre letivo. A grade curricular do 6º (sexto) semestre é composta de 07 (sete) disciplinas e a Requerente foi reprovada em suas disciplinas ou seja: 1. Anatomia Cirúrgica e 2. Anestesiologia Veterinária. Portanto pela segunda vez consecutiva, a Requerente ficou abaixo do 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecido na, estabelecido no artigo 10, inciso V, 1º, da Portaria Normativa MEC nº 34/2007, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.096/05, pois alcançou o aproveitamento de tão somente 71,42 (percentuais). E mais, das 03 (três) disciplinas que fora reprovada no 5º período letivo, a Requerente foi reprovada na disciplina Laboratório Clínico. Se considerarmos ainda que a Requerente cursou no segundo semestre de 2009, 10 (dez) disciplinas, 07 (sete) do 6º período letivo, mais 3 (três) do 5º período, ficando reprovada em 3 (três) disciplinas, o seu aproveitamento acadêmico ficará reduzido para setenta por cento. Assim diante do baixo índice de aproveitamento, ou seja inferior a 75%, em atendimento a legislação vigente e em cumprimento ao que dispõe o Ministério da Educação, o Requerido não efetuou a matrícula da Requerida para o 7º período letivo da Faculdade de Medicina Veterinária que esta ocorrendo neste semestre de 2010. Para que não paire dúvidas, durante o período em que a Requerente foi acometida de doença, recebeu em sua residência a assistência dos professores, cumprindo assim o exercício domiciliar, sendo lhe ministradas as aulas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Isenta de custas e honorários advocatícios por ser a requerente beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004226-83.2001.403.6114 (2001.61.14.004226-4) - MARCIA ANTONIA FUSTINONI VENEGAS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARCIA ANTONIA FUSTINONI VENEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou

impugnação aos cálculos elaborados pelos autores. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. DECIDO. As divergências existentes quanto aos valores executados restaram superados, uma vez que a CEF concordou expressamente com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 112). Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento integral da quantia depositada às fls. 103. P. R. I. Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006661-15.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MONICA VALERIA XAVIER DOS SANTOS

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITA A RÉ, EFETUOU O PAGAMENTO DAS QUANTIAS DEVIDAS QUE DERAM ORIGEM À PROPOSITURA DA AÇÃO. POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC. D. CONDENO A RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À AUTORA, OS QUAIS ARBITRO EM R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). P. R. I. SENTENÇA TIPO C

Expediente Nº 7292

MANDADO DE SEGURANCA

0002916-03.2005.403.6114 (2005.61.14.002916-2) - JUDELSON MEIRA SERTAO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000534-27.2011.403.6114 - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, para que as multas constituídas em 07/06/2010 sejam incluídas no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações. Informações às fls. 108/111. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento. Com efeito, o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 abrange apenas os débitos constituídos ou não, com vencimento até 30/11/2008, nos termos do artigo 1º da referida lei. As multas decorrentes da aplicação de penalidade por infração à legislação tributária foram constituídas apenas em 07/06/2010 e, certamente, não estão contempladas no parcelamento. Ademais, a Lei n.º 11.941/09, a qual instituiu o parcelamento de débitos, prevendo diversos benefícios aos contribuintes, deve ser interpretada estritamente, conforme disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000536-94.2011.403.6114 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 24, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000695-37.2011.403.6114 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ S/A, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual a concessão de medida liminar a fim de que seja expeçam certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, afastando a restrição relativa ao crédito tributário exigido pela CDA nº 80 2 08 008938-81. Sustenta a impetrante que já havia pago o débito integralmente, ainda que fora do prazo em 31/03/1998 e sob código diverso. Afirma ainda o crédito está extinto por conta da decadência quinquenal. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 10/125. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Delegado da Receita Federal, às fls. 136/137, argumenta que: a) quanto ao pagamento apontado pela impetrante, não é possível a utilização de um único pagamento para extinção de dívidas diversas, salvo se houver saldo, o que não ocorreu no presente caso; b) ressalta que não se trata da ocorrência de decadência, mas a hipótese seria de prescrição, já que o crédito foi constituído pelo sujeito passivo, por meio de declaração endereçada ao Fisco; porém não ocorreu porque o contribuinte apresentou declaração retificadora em 22/03/2006, interrompendo, assim, a prescrição cujo lapso voltou a fluir a partir dessa data. O Procurador- Seccional da Fazenda Nacional também prestou informações, às fls. 141/145, pugando pelo indeferimento da medida liminar e, ao final, pela denegação da segurança. Relatados. Decido o pedido de liminar. Estão presentes os requisitos necessários à

concessão da medida liminar. A impetrante apresenta dois fundamentos para afastar a restrição da CDA nº 80 2 08 008938-81: pagamento e decadência. O primeiro tem verossimilhança evidente, pois o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de fl. 25 evidencia o pagamento do IRPJ, referente ao valor de R\$236.178,11, com encargos legais, no total de R\$245.932,37. Ao analisar o documento, a Receita Federal afirma simplesmente que houve diversidade de imputação no tocante ao código de recolhimento, o que exigiria dilação probatória. Na verdade, o documento oferecido pela impetrante demonstra a existência do pagamento, no valor exato correspondente ao do débito inscrito, sendo de alta probabilidade a existência do pagamento, o que a própria Receita Federal não descarta. De qualquer forma, entendo que essa discussão não tem mais relevância, na medida em que o crédito foi extinto, senão pelo pagamento, pela prescrição. Trata-se de IRPJ relativo ao ano-calendário 1997, exercício 1998, correspondente ao ajuste anual, com vencimento em 31/03/1998. Nesse caso, tal qual bem ressaltou o Delegado da Receita Federal à fl. 137, a apresentação, pelo contribuinte, de declaração é modo de formalizar a existência do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, eventual falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído autoriza sua inscrição em dívida ativa e fixa o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ PRIMEIRA TURMA RESP - RECURSO ESPECIAL - 389089 LUIZ FUX DJ DATA:16/12/2002) Como o vencimento do pagamento do tributo deu-se em 31/03/1998, a Fazenda Nacional tinha até 31/03/2003 para cobrá-lo, o que não ocorreu, sendo inexorável a ocorrência da prescrição quinquenal. De outro lado, a entrega de declaração retificadora pelo contribuinte em 22/03/2006 não afetou o curso do lapso prescricional que se consumara em 2003, razão pela qual não teve efeito interruptivo, pois, por óbvio, não se interrompe aquilo que já está extinto por força de lei. No tocante ao periculum in mora, decorre certo o obstáculo à expedição de certidão negativa de débito. Ante o exposto, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR** para que as autoridades impetradas expeçam a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, afastando a restrição relativamente ao crédito tributário exigido na CDA nº 80 2 08 008938-81, sem prejuízo da competência fiscal para apontar outras restrições não constantes da decisão. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se para cumprimento.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008356-09.2007.403.6114 (2007.61.14.008356-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI LUPPI KUBO

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 86, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

0005062-41.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA AQUINO FERREIRA X NIVERSINO FERREIRA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a EMGEA para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 7293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004593-97.2007.403.6114 (2007.61.14.004593-0) - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Pleiteia o pagamento de indenização devida na conformidade da apólice de seguro contratada, recálculo das prestações e devolução dos valores pagos. Sustenta que: a) em 30 de julho de 1999 adquiriu o imóvel situado na Rua Atilio Manoel Mielli, nº 82, apto. 42, Jardim Yraja, São Bernardo do Campo/SP; b) sempre honrou os pagamentos das prestações do financiamento e, em meados de 2001, sofreu acidente, vindo a fraturar o pé esquerdo; c) após mais um ano de tratamento, foi aposentado por invalidez em 11/03/2004; d) comunicou o sinistro à CEF, que lhe negou cobertura,

informando que a questão da perda funcional de 75% do membro inferior esquerdo encontra-se parcialmente inválido, ou seja, o mesmo não está inválido total e permanentemente;d) sendo certo o direito do autor à quitação do presente financiamento, e por economia processual, requer a revisão do financiamento para que a quitação seja retroativa à data da concessão do benefício do INSS da aposentadoria por invalidez, ou seja, em 11 de março de 2004, devendo ser repetidos os valores pagos a maior;e) impugna o Sistema SACRE, os juros aplicados, a capitalização de juros, o Preceito Gauss, a forma de amortização, a execução extrajudicial, o foro de eleição, a configuração da relação de consumo, teoria da imprevisão e ocorrência de fato superveniente, lesão contratual e repetição de indébito. A inicial (fls. 02/26) veio acompanhada de documentos às fls. 27/90.Negada antecipação de tutela, às fls. 93/95.Contestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 122/159. Preliminarmente, justifica sua legitimidade processual e seu interesse e argüi litisconsórcio necessário com a seguradora. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.Contestação da Caixa Seguradora S/A, às fls. 220/240. Suscita preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio necessário com o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB e prescrição. No mérito propriamente dito, alega que não há prova de que o autor esteja permanente e totalmente inválido, havendo apenas invalidez parcial, com restrições para esforços físicos antes despendidos, o que caracteriza a invalidez para fins previdenciários, mas não para fins de seguro privado. Juntou documentos, às fls. 241/297.Réplica, às fls. 302/306 e 308/311.Cópia do v. acórdão do TRF-3ª Região, às fls. 324/333, que deu parcial provimento ao agravo, unicamente para obstar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.O autor recolheu custas, às fls. 349.Deferida a realização de perícia médica, à fl. 356, foi juntado laudo pericial às fls. 389/392, sobre o qual manifestaram-se as partes, às fls. 412/419.Memoriais finais do autor, às fls. 427/434.Memoriais finais da Caixa Seguradora, às fls. 435/437.É o relatório.DECIDO.I - DAS PRELIMINARES Aprecio as preliminares argüidas pela CEF, Às fls. 124/126. Legitimidade e interesse seus são evidentes, diante do contrato de mútuo firmado com o autor. Acolho o litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora, a qual, em face da impugnação quanto à negativa de cobertura do seguro, ingressou regularmente no processo e apresentou contestação.Passo a apreciar as preliminares suscitadas pela CAIXA SEGUROS, às fls. 224/228. A seguradora com a qual foi estabelecida a relação jurídica é parte legítima para responder pela cobertura securitária, não sendo o IRB - Brasil Resseguros S/A litisconsorte passivo necessário nas causas em que se discute a cobertura securitária por invalidez, mormente quando não há prova de que ele seja responsável por parcela do seguro contratado entre as partes (TRF4, 4ª Turma, AC 00361124920064047100, MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 24/05/2010). O art. 68 do DL n.º 73/66, que estabelecia a necessidade de intervenção do IRB nas ações de seguro, foi revogado pelo art. 14 da Lei Complementar n.º 126, de 15.01.07. Deste modo, não mais havendo disposição de lei obrigando o juiz a decidir a lide de modo uniforme em relação ao IRB, não há que falar em litisconsórcio passivo necessário.II - DO MÉRITOPrimeiramente, quanto à prescrição, não ocorreu. A jurisprudência do STJ (REsp 647.186/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/11/2005) e do TRF-1ª Região (AC 200001001189074, e-DJF1 13/07/2009) têm entendido reiteradamente que a contagem anual do antigo e do novo Código Civil aplica-se somente na relação entre a CAIXA (empresa estipulante) e a empresa seguradora, não sendo imputável ao mutuário beneficiário, para o qual ela é vintenária. Ademais, no caso concreto, o autor comunicou o sinistro em 16.12.2004, recebeu comunicado de negativa de cobertura em março de 2005 (fl. 207) e recorreu da decisão (fls. 211/212), tendo ajuizado esta ação em 15/06/2007, não havendo prescrição.Na questão de fundo sobre a cobertura securitária, a procedência é medida de rigor.No contrato de mútuo assinado entre a parte autora e a Caixa, consta expressamente das Cláusulas 19ª a 21ª o seguro obrigatório e a cobertura para invalidez, nos seguintes termos:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o(s) DEVEDOR(ES) a pagar os respectivos prêmios.PARÁGRAFO ÚNICO - O(s) DEVEDOR(ES) declaram, ainda, estar cientes de que a invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento não contarão com a cobertura de invalidez. Em virtude de o risco de morte resultar agravo, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura dessa risco.CLÁUSULA VIGÉSIMA - SINISTRO - Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do(s) DEVEDOR(ES).CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - Os DEVEDORES declaram estar cientes e, desde já, se compromete a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente. Os DEVEDORES declaram estar cientes, ainda, de que deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato.A APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL DO SFH juntada às fls. 80/82 regula os requisitos para a efetivação da cobertura para invalidez permanente:CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOSOs riscos cobertos pela presente Apólice ficam enquadrados em duas categorias:4.1 DE NATUREZA PESSOAL4.1.1 Morte do Segurado pessoa física (...).4.1.2 Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante, mediante comprovação através de questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico-assistente do Segurado e perícia médica realizada no Segurado.No caso dos autos, o autor cumpriu exatamente os termos contratuais. Após sofrer acidente no pé esquerdo em 10/11/2001, em plena vigência da apólice, passou por tratamento de fisioterapia e cirúrgico e acabou aposentado por invalidez junto ao INSS, com benefício iniciado em 11/03/2004. Comunicou à seguradora o ocorrido, em 16/12/2004, de acordo com o formulário de fls. 84/86.A Seguradora,

após processar o pedido, concluiu o seguinte: Conforme perícia médica realizada em 19/12/2005 o Segurado em questão sofreu perda funcional de 75% do membro inferior esquerdo encontrando-se parcialmente inválido ou seja, o mesmo não está inválido total e permanentemente como reza apólice do SFH-livre. Contudo, a classificação utilizada pela seguradora apresenta os seguintes graus de incapacidade (fl. 281, quesito c): - 0% - sem nenhuma seqüela;- 25% - seqüela de grau mínimo;- 50% - seqüela de grau médio;- 75% - seqüela de grau máximo; ou- 100% - seqüela com comprometimento total. Ora, se o autor apresenta seqüela irreversível em grau máximo no pé esquerdo, tem dificuldade para deambular, não pode mais exercer sua atividade habitual (motorista), o INSS o considerada total e permanentemente incapacitado e lhe concede aposentadoria por invalidez, a qual recebe até a presente data, mostra-se evidente que a Seguradora não pode exigir que o mesmo volte ao mercado de trabalho e desempenhe outras funções. A jurisprudência não dá azo à negativa de cobertura nessas condições: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. TERMO INICIAL. 1. (...). 2. A incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que tal concessão é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro. Assim, não se sustenta a alegação da CEF de que teria havido invalidez apenas parcial. 3. A indenização é devida a partir da ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro, ou seja, desde a constatação da incapacidade, e não a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS. No entanto, tendo a sentença de primeiro grau fixado o termo inicial da cobertura como a data da concessão do benefício, não pode este E. Tribunal decidir diferentemente se não houve recurso do autor neste aspecto. 4. Agravo legal a que se dá parcial provimento, tão-somente para determinar a cobertura securitária a partir da data da aposentadoria da invalidez (13.10.2003), mantendo-se a sentença proferida em primeira instância em todos os seus termos. (TRF3, 2ª Turma, AC 200461270021626 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDÍVEL. DECLARAÇÃO DE INVALIDEZ FORNECIDA PELO INSS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. Ação em que Autor pretende a liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária. 2. Nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. O risco assumido pelo segurador, em seguro habitacional, é, no limite, o inadimplimento do mutuário, decorrente dos eventos submetidos à cobertura securitária, ante a entidade estipulante/seguradora. Portanto, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, 1º, II, do novel Código Civil), que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o seguradora. Precedentes: TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.013724-4/BA, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ de 10/12/2007; TRF 1ª Região, AC 2000.34.00.018251-0/DF, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 31.7.2006, p. 125; STJ, Quarta Turma, REsp 233438/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 5/6/06, p. 288. 4. O Apelante foi aposentado por invalidez em 22/6/01 (fl. 32), tendo requerido a cobertura securitária com a quitação do mútuo em 2/8/01 (fl. 108); recebido a negativa da cobertura pretendida em 26/9/01 (fl. 113); e ajuizado a presente ação em 15/12/04. Não houve, portanto, em qualquer hipótese, o decurso do prazo de 20 (vinte) anos. 5. Se a situação do mutuário, aposentado pelo INSS, em virtude de invalidez permanente, enquadrou-se na definição de invalidez permanente, constante do contrato de mútuo habitacional e imposta como condição para garantia do direito à quitação do imóvel financiado pelo SFH, afigura-se correta a sentença que indeferiu o pedido de prova pericial, não restando, portanto, caracterizado o cerceamento de defesa, na espécie nos autos. Precedentes da Corte. 6. A declaração fornecida pelo INSS, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez da Segurada, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. 7. A incapacidade laborativa não deve ser entendida como para toda e qualquer atividade, como pretendem as Rés. À segurada não pode ser imposto que retorne ao mercado de trabalho, se o próprio órgão previdenciário não admite possibilidade de sua reabilitação. Deve, portanto, ser afastada a alegada existência de capacidade para exercício de outra atividade laborativa. 8. Havendo cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento, não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito em detrimento do contratante (AC 2004.33.00.013966-3/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, DJ de 03/07/2009, p. 98; AC 2006.33.00.008820-1/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 06/06/2008, p. 307). 9. Não provimento das apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A. (TRF1 QUINTA TURMA AC 200538010005230 JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO e-DJF1 DATA:03/12/2010) O Perito Judicial ressalta à fl. 391 que, segundo a tabela da SUSEP, é necessária a perda total do uso de ambos os pés para atingir percentual indenizatório de 100% (cem por cento). Todavia, dentro da linha de interpretação da Seguradora, mesmo com o comprometimento de dois pés seria possível trabalhar o tempo todo sentado, o que, por óbvio, se mostra incompatível a questão da incapacidade frente à possibilidade concreta de inserção no mercado de trabalho, de acordo com as condições pessoais do segurado. Nesse caso, adoto a avaliação do INSS, órgão público, segundo a qual o autor está incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42, caput, da Lei nº 8.213/91, enquadrando-se a situação no risco de

natureza pessoal coberto pelo seguro. Dessa forma, acolhido o pedido para cobertura do seguro, com quitação do saldo devedor, tendo em vista que o autor era o único componente da renda familiar, restam prejudicados os pedidos subsidiários referentes à revisão contratual. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido referente ao sinistro de invalidez permanente de MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR, condenando a co-ré CAIXA SEGUROS ao pagamento de indenização correspondente ao saldo devedor a partir da concessão da aposentadoria por invalidez em 11/03/2004, devendo, nos termos da apólice, repassar o valor à co-ré CEF para aplicar na solução da dívida, levantando-se a hipoteca. Por decorrência, condeno a CEF a devolver ao autor as quantias por ele pagas após 11/03/2004, com correção monetária desde a data dos respectivos pagamentos, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, bem como juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, modifico a decisão de fls. 93/95 e CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para suspender os efeitos da execução extrajudicial do imóvel até o trânsito em julgado. Condeno as rés a pagarem meio a meio as custas do processo em reembolso, bem como a arcarem com honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização para a Caixa Seguros e 10% (dez por cento) sobre a quantia a ser devolvida para a CEF.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007920-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007920-1) - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tópico final: Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000917-51.2001.403.6115 (2001.61.15.000917-8) - MARIA INES MODESTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA GRANDE GAMBOA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002217-09.2005.403.6115 (2005.61.15.002217-6) - MOTOR TRAILER DO BRASIL LTDA X LUIZ ANTONIO PINTO MATHEUS(SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0000438-43.2010.403.6115 - LOURIVAL LOURENCO(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000694-83.2010.403.6115 - ENEIAS CUERVA MENDONCA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0000737-20.2010.403.6115 - ELZA COLLOPY ADREOTTI(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR a CEF à obrigação de aplicar o índice de 44,80% (abril de 1990) em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança de nº 013.00143729-6. As diferenças daí

decorrentes devem ser corrigidas monetariamente segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado, além de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, com incidência de juros de mora desde a citação, calculados pela taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la como juros para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Nos períodos em que houver aplicação da taxa SELIC, não deve incidir índice de correção monetária, pois já está englobada na taxa referida. Considerando que houve sucumbência recíproca, impõe-se a divisão proporcional das despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º e artigo 21, caput, ambos do CPC). (Republicado para a CEF)

0001087-08.2010.403.6115 - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. A controvérsia cinge-se à ocorrência ou não de denúncia espontânea e, por consequência, da razoabilidade da multa de ofício aplicada. 2. Considerando que as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por documentos, indefiro o pedido de prova pericial (fls 14). 3. Façam-me os autos conclusos para sentença.

0001120-95.2010.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001472-53.2010.403.6115 - MARIA ROSA DE ARAUJO FAUSTINO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001819-86.2010.403.6115 - GALDI CLINICA MEDICA S/S LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001853-61.2010.403.6115 - OSVALDO ADAUTO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001955-83.2010.403.6115 - BOTURA & BOTURA X BOTURA & MIGLIATOOGA & MORIZONO SERVICOS POSTAIS ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Fls. 714/749: Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0002010-34.2010.403.6115 - ALZIRA ALVES BEZERRA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002019-93.2010.403.6115 - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002020-78.2010.403.6115 - JOSE ROCHA DE OLIVEIRA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002048-46.2010.403.6115 - RICARDO JOSE CARMINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002062-30.2010.403.6115 - JOSE INACIO DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002177-51.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-81.2010.403.6115 (2010.61.15.000429-7)) MARIA DE FATIMA MARTINO ZANINI(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002397-49.2010.403.6115 - JOSE APARECIDO MARTINS(SP185579 - ALESSANDRA MAÑAY MARTINS)

JANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls.41 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls.109/165: Manifeste-se o autor.

0000104-72.2011.403.6115 - FABIOLA TOMAIOLLI MARTHA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a gratuidade.2- Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor da causa, observado o proveito econômico a ser auferido.3- Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001706-50.2001.403.6115 (2001.61.15.001706-0) - MARIA JOSE TAVARES X WERICK HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Considerando-se que para pagamento de advogados dativos pela Justiça Federal é necessário o cadastramento através do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF na internet, intime-se a subscritora de fls. 95 a efetuar o referido cadastro, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento. 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do dativo, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).3. Silente, tornem os autos ao arquivado.

0001372-98.2010.403.6115 - TADEU HABIB YUNES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, desentranhem-se os documentos que se encontram às fls 15/16 e 31, substituindo-os por cópias autênticas pela secretaria e entregando-os ao patrono da causa, mediante recibo.2. Encaminhe-se cópia da sentença ao autor, via Correios.3. Recebo a apelação de fls 53/66 em ambos os efeitos. A vista de não ter havido citação do réu, intime-se a parte autora e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Int.

Expediente Nº 2342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-92.2003.403.6115 (2003.61.15.001731-7) - TRANSPORTADORA TRANSCARGA LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de DECLARAR a existência do direito da autora à compensação dos valores pagos a maior a título contribuição previdenciária recolhida entre outubro de 1989 e janeiro de 1994, independentemente da comprovação da não transferência do ônus financeiro, os quais podem ser compensados com contribuições previdenciárias destinadas à mesma entidade, nos termos da IN RFB nº 900/08, podendo a Receita Federal do Brasil proceder ao controle sobre a apuração do valor do crédito e a regularidade da compensação como forma de extinção do crédito tributário.Os valores pagos a maior devem ser corrigidos monetariamente pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data do desembolso indevido até 31/12/05, quando passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC.Considerando que a autora sucumbiu em parcela mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrado no valor de R\$ 500,00, pois a causa não envolve discussões complexas e a delonga no trâmite decorreu de conduta imputada à própria autora, que não apresentou cópia integral dos procedimentos administrativos e somente em setembro de 2010 apresentou as guias comprobatórias dos recolhimentos (artigo 20, 4º, e artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC).Ré isenta de custas, impondo-se o reembolso à autora (fls. 33), que as adiantou (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9289/96).Não sendo possível apurar o valor da sucumbência da União, impõe-se o reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001761-54.2008.403.6115 (2008.61.15.001761-3) - LA CLOSE CERAMICA ARTISTICA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de: 1) RECONHECER a prescrição da pretensão de correção monetária incidente sobre o principal e dos juros remuneratórios dela decorrentes, referentes aos créditos de empréstimo compulsório recolhidos até 1986, bem como a prescrição da pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios compensados em faturas até 28/10/03;2) CONDENAR as rés à obrigação de:2.1) aplicar, na apuração dos créditos de empréstimo compulsório, a correção monetária apurada de forma integral, incluindo o período que vai da data do recolhimento ao 1º dia do ano subsequente, com cômputo dos expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência, sendo descabida a correção monetária em relação ao período de 31 de dezembro do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. O valor devido deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia geral de homologação da conversão em ações. 2.2) pagar as diferenças de juros remuneratórios apuradas, aplicando a taxa de 6% ao ano sobre os valores revistos no item anterior, na forma do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.073/1966;2.3) aplicar a atualização monetária integral sobre

juros remuneratórios pagos mediante compensação em faturas de energia elétrica, incluindo o período de constituição do crédito de 31 de dezembro do ano anterior à data do efetivo pagamento/compensação. Os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. Os índices de atualização monetária aplicáveis são aqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado pela Resolução CJF 134/10 ou por aquela então vigente no momento da liquidação, no capítulo concernente às ações de repetição de indébito tributário, observados os expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência (14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91)). Os valores apurados em liquidação devem ser corrigidos monetariamente até a data da citação, quando passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando incidem os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais igualmente abrangem correção monetária e juros. Os juros de mora somente incidem até a consolidação definitiva do valor do débito. Os valores podem ser pagos em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas, pelo valor patrimonial), a critério da ELETROBRÁS, descontados os valores eventualmente pagos. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 4º, do CPC), pois, além de ser vencida a Fazenda Pública, não é possível apurar o valor da condenação e fazer a correta correspondência com os critérios de valoração dos honorários (zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço). Ressalto, ainda, que a autora indicou como valor da causa o montante de R\$ 5.000,00, o que aponta pela razoabilidade dos honorários ora fixados. Sentença sujeita a reexame necessário, pois não é possível apurar o valor da condenação. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002149-54.2008.403.6115 (2008.61.15.002149-5) - ESPOLIO DE LUIZ DIAS ALVARENGA - REP POR ELVIRA GABRIELLI ALVARENGA (SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto: a) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora a fls. 97-98 e, em consequência, com relação ao pedido de aplicação do índice de 44,80% de abril de 1990 das contas de nºs 0595.013.00000167-6 e 0595.013.00008676-0, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil; b) DECLARO extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, a parcela do pedido relativo à incidência do IPC de abril de 1990 nas contas 0595.013.8121-1 e 0595.013.08457-1; c) no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR a CEF à obrigação de aplicar o índice de 42,72% (janeiro de 1989) em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança de nºs 0595.013.00006348-5 e 0595.075.0000001-7, bem como aplicar o índice de 44,80% (abril de 1990), da mesma forma indicada acima, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança de nº 0595.013.00006348-5. As diferenças daí decorrentes devem ser corrigidas monetariamente segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado, além de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, com incidência de juros de mora desde a citação, calculados pela taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la como juros para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Nos períodos em que houver aplicação da taxa SELIC, não deve incidir índice de correção monetária, pois já está englobada na taxa referida. Considerando que houve sucumbência recíproca, impõe-se a divisão proporcional das despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º e artigo 21, caput, ambos do CPC).

0000175-45.2009.403.6115 (2009.61.15.000175-0) - MARIA HELENA MASTRANTONIO DE AZEVEDO (SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, OFICIE-SE à CEF solicitando os extratos da conta de poupança em nome de Maria Luzia Roberti Mastrantonio e Maria Helena Mastrantonio de Azevedo, de nº 0348.013.00075430-1, referentes aos períodos de abril e maio de 1990. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação. Após a apresentação dos extratos, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-s

0000423-74.2010.403.6115 (2010.61.15.000423-6) - CELIA MARTINS DA SILVA (REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE JOANNA BAPTISTA DA SILVA) X NEUSA DA SILVA (REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE JOANNA BAPTISTA DA SILVA) (SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora que promova a regularização do processo, nos seguintes termos: a) comprove, por certidão atualizada, se as pessoas de Célia Martins da Silva e Neusa da Silva são inventariantes do Espólio de Joanna Baptista da Silva; ou b) Se encerrado o inventário, retifique o pólo ativo do presente

feito, para que os herdeiros requeiram em nome próprio como litisconsortes ativos necessários. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para regularização. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se

0001153-85.2010.403.6115 - ALBERTO ZAGO(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, já que o patrocínio nos autos não demandou tempo ou trabalho consideráveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001273-31.2010.403.6115 - CERAMICA OLIMAR LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão formulada na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em valor de R\$ 300,00 para cada ré, já que se o patrocínio da causa envolve questão de direito sem complexidade (artigo 20, 3º e 4º, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001279-38.2010.403.6115 - DISTRIBUIDORA DE LOUCAS L C LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão formulada na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em valor de R\$ 300,00 para cada ré, já que se o patrocínio da causa envolve questão de direito sem complexidade (artigo 20, 3º e 4º, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001281-08.2010.403.6115 - SHARON VISA CERAMICA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão formulada na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em valor de R\$ 300,00 para cada ré, já que se o patrocínio da causa envolve questão de direito sem complexidade (artigo 20, 3º e 4º, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001565-16.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CECILIA HOSOGUI

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a revelia da ré, consigno que a presunção de veracidade prevista no artigo 319, do CPC é do tipo relativa, devendo o magistrado valorar a prova produzida nos autos a fim de aplicar a justiça ao caso concreto. Afinal, a deusa Iustitia é representada com venda nos olhos para indicar a habilidade de bem ouvir, e não a cegueira da Justiça. Assim, apresente a autora cópia do contrato de financiamento para aquisição de material de construção referido na inicial, no prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos. Intime-se, observando-se o artigo 322 do CPC

0001979-14.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS CAPORASSI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase de conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal formulado pelo autor (fls. 187). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002173-14.2010.403.6115 - SORTS SERVICOS DE ONIBUS REGULAR E TURISMO LTDA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 43. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se configurou a lide. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0002223-40.2010.403.6115 - RUBENS HERNANDES MARTINS(SP153215 - JOÃO LUIZ LEITE) X UNIAO FEDERAL

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Assim sendo, concedo prazo de 5 dias para que o autor traga aos autos a sua declaração de imposto de renda apresentada no exercício de 2010 e outros documentos que entender pertinentes, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se

000224-25.2010.403.6115 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE GODOI(SP153215 - JOÃO LUIZ LEITE) X UNIAO FEDERAL

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela(...)Assim sendo, concedo prazo de 5 dias para que o autor traga aos autos a sua declaração de imposto de renda apresentada no exercício de 2010 e outros documentos que entender pertinentes, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000132-40.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-74.2007.403.6115 (2007.61.15.001652-5)) VALTER LUIZ SOLCIA(SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Intimem-se. Cite-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002391-42.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-19.2010.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ABEL FERREIRA LIMA & CIA LTDA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência, argüida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV -SP, para determinar a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição desta Vara, desapensem-se os autos da exceção, arquivando-os e remetam-se os autos da ação principal para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção de São Paulo-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002053-39.2008.403.6115 (2008.61.15.002053-3) - ESPOLIO DE MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ESPOLIO DE MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, devem ser considerados, para fins de liquidação do julgado, nos termos do artigo 475-A, do CPC, o valor apresentado pela Contadoria Judicial com relação à poupança de nº 0348.013.00027413-0, correspondente a R\$ 33.577,55 (fls. 117-120), atualizado para agosto de 2010, consignando-se que tal montante, descontados os valores já depositados (fls. 105-106), está sujeito ao acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC, caso não haja pagamento em até 15 dias da ciência desta decisão.Quanto à poupança de nº 0348.013.00019609-8, declaro que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado em favor da parte autora.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 105-106 em favor do autor e seu patrono.Após, tornem os autos conclusos

Expediente Nº 2352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006129-24.1999.403.6115 (1999.61.15.006129-5) - JOSE CARLOS CAMPOMISSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa dos autos.Ao SEDI para retificação do polo ativo conforme a decisão de fls.136/137 verso.Após, manifeste-se o autor quanto ao interesse na citação da CEF e prosseguimento do feito, diante do termo de adesão de fls.131.

0001994-32.2000.403.6115 (2000.61.15.001994-5) - OSVALDO LUIZ RINALDI X ANTONIO PAULO GODOI BUENO X ANTONIO GOMES MACHADO X LAURO PEREIRA GOMES X JOSE VALTOMIR FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para retificação do polo ativo de acordo com o julgado. (v. fls.168.).Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002014-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002014-5) - APARECIDA DARCI JUVENCIO X MILTON VIERA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista à parte autora dos documentos juntados pelo prazo de cinco dias.

0002119-97.2000.403.6115 (2000.61.15.002119-8) - ANTONIO AUGUSTO GASPARETO X JOSE WILSON DOS SANTOS X ANTONIO CASTALDONI X VANDERLEI DE OLIVEIRA PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista à parte autora dos documentos juntados pelo prazo de cinco dias.

0000845-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000845-9) - ANTONIO GERSON SANTANA X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO

WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X OSMAR LUZ X LUIZ MARTINS DONA X OSVALDO FERREIRA X JOSE ROBERTO PINTON X BENEDITO JOSE DA COSTA X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante o exposto, ADMITO a habilitação de ROSALINA RODRIGUES FERREIRA e NATALIA RODRIGUES FERREIRA, como sucessoras de OSVALDO FERREIRA, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após a retificação, intime-se a CEF para que no prazo de 30 dias apresente cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0303637-93.1997.403.6102 e 0002350-19.1993.403.6100. No mesmo prazo, manifeste-se a ré com relação aos pedidos de habilitações referentes aos falecidos OSMAR LUZ e LUIZ MARTINS DONA (fls. 190-198 e 201-206). Na sequência, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 5 dias. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se

0002190-26.2005.403.6115 (2005.61.15.002190-1) - ROSELENE CRISTINA FRANCESCHINI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001202-68.2006.403.6115 (2006.61.15.001202-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP278251B - FABIANA RODRIGUES DE CERQUEIRA CESAR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001454-32.2010.403.6115 - SANDRA DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por cinco dias, sucessivamente autor e réu.

Expediente Nº 2353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001802-50.2010.403.6115 - ALVARO HENRIQUE SCHLITTLER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a restituição do prazo de 15 (quinze) dias para apelação, à partir da intimação deste.

0001814-64.2010.403.6115 - MARDIROS CHACHIAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a restituição do prazo de 15 (quinze) dias para apelação, à partir da intimação deste.

0001854-46.2010.403.6115 - PEDRO CESAR FELICIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a restituição do prazo de 15 (quinze) dias para apelação, à partir da intimação deste.

0001855-31.2010.403.6115 - JOSE CEZAR FELICIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a restituição do prazo de 15 (quinze) dias para apelação, à partir da intimação deste.

0001864-90.2010.403.6115 - SILVIO RODRIGUES BRABO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a restituição do prazo de 15 (quinze) dias para apelação, à partir da intimação deste.

0001875-22.2010.403.6115 - VILSON EUCLIDES SENEME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a restituição do prazo de 15 (quinze) dias para apelação, à partir da intimação deste.

0001877-89.2010.403.6115 - MARIA LUCIA WODEWOTZKY(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a restituição do prazo de 15 (quinze) dias para apelação, à partir da intimação deste.

0001890-88.2010.403.6115 - ALBERTO FACCHINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a restituição do prazo de 15 (quinze) dias para apelação, à partir da intimação deste.

0001961-90.2010.403.6115 - DIRCEU NELSON SOAD(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a restituição do prazo de 15 (quinze) dias para apelação, à partir da intimação deste.

0001962-75.2010.403.6115 - ARLETE APARECIDA GEALORENCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a restituição do prazo de 15 (quinze) dias para apelação, à partir da intimação deste.

0002054-53.2010.403.6115 - IZABEL GEMMA LORETI NOVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a restituição do prazo de 15 (quinze) dias para apelação, à partir da intimação deste.

Expediente Nº 2356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-21.2011.403.6115 - OSVALDO DA SILVA IBATE ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança feita pelo CRMV ao autor em decorrência da sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e da necessidade de contratação de médico veterinário, determinando ao réu que se abstenha de exigir-las e de lavrar autuações em face do autor, até julgamento final ou revogação da medida. Intime-se o autor para se manifestar se insiste no prosseguimento da demanda e promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da presente decisão e indeferimento da inicial.Recolhidas as custas, oficie-se e cite-se.Intime-se

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 581

MONITORIA

0000585-06.2009.403.6115 (2009.61.15.000585-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-81.2008.403.6115 (2008.61.15.001507-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVIANE TUCKUMANTEL CODINHOTO MARTINS X MARILDA MARIA TUCKUMANTEL CODINHOTO X VALDIR CODINHOTO(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES E SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO)

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Viviane Tuckumantel Codinhoto Martins, Marilda Maria Tuckumantel Codinhoto e Valdir Codinhoto, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 24.0334.185.0003599-28, no valor de R\$ 26.267,00, devidamente atualizado.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/39).Os réus foram devidamente citados para efetuar o pagamento ou oferecer embargos (fls. 143). Ofereceram embargos (fls. 48/141).Ato contínuo, manifestaram-se os réus às fls. 146/148.A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls.150/177).A fls. 199 a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista acordo entabulado entre as partes. Na ocasião, informou que eventuais custas remanescentes serão suportadas pela requerida e que os honorários advocatícios já foram pagos na via administrativa.Nos autos n 2008.61.15.001507-0, a ré Viviane Tuckumantel Codinhoto Martins confirmou a existência do acordo, juntando cópia do Termo Aditivo De Renegociação Com Incorporação De Encargo Ao Saldo Devedor Vincendo Com Dilação De Prazo De Amortização De Dívida Para A Operação 185/186 - Contrato Fies, referente ao contrato objeto da presente ação monitoria.Ante o exposto, tendo em vista a composição entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas, pois já foram pagos administrativamente pelos réus, como informado pela CEF.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002879-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002879-6) - SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

a concordância da credora (fls. 383 e 403), referente ao valor depositado (fls 296), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,

com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004713-21.1999.403.6115 (1999.61.15.004713-4) - DAVID AMISTA X ORIVALDO MANIN FERNANDES X JOSE RIBEIRO PESSOA X DERNOEL ALMEIDA DOS SANTOS X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

M Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face do pedido formulado pelos autores Dernoel Almeida dos Santos e Nelson Francisco de Oliveira às fls. 335/342 e 344/351. Manifestação da Contadoria a fls. 385. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores manifestaram-se às fls. 392/393. Relatados, fundamento e decidido. O v. acórdão de fls. 172/180 deu parcial provimento ao recurso da CEF, mantendo a condenação da ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF às fls. 361/374. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004825-87.1999.403.6115 (1999.61.15.004825-4) - ANTONIO DIAS CORREA X REGINALDO MENDES ROCHA X ROSA ELENA ANTONIA CONCEICAO X ARI BENEDITO DE OLIVEIRA X SILVANA MOLERO DOS SANTOS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ANTONIO DIAS CORREA, REGINALDO MENDES ROCHA, ROSA ELENA ANTONIA CONCEIÇÃO e ARI BENEDITO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A CEF apresentou a contestação às fls. 45/67. Os autores apresentaram réplica às fls. 75/83. A sentença de fls. 85/104 julgou procedente em parte a ação formulada pelos autores, para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de janeiro de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Insatisfeita, a ré apelou às fls. 106/121. O v. Acórdão de fls. 130/137 deu parcial provimento ao recurso da CEF, mantendo a condenação no tocante aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Recebidos os autos, às fls. 173/181 a Caixa Econômica Federal esclareceu nos autos que deixou de efetuar os cálculos e créditos para os autores Antonio Dias Correa, Ari Benedito de Oliveira e Silvana Molero Santos por constar na base de dados que os mesmos possuem registros de adesão. Na ocasião, informou que o autor Reginaldo

Mendes Rocha efetuou o saque de suas contas vinculadas e, com relação a autora Rosa Elena Antonia Conceição, não consta nos cadastros conta vinculada de sua titularidade. A CEF juntou às fls. 226/228 os termos de adesão dos autores Ari Benedito de Oliveira, Silvana Molero Santos e Antonio Dias Correia. Na oportunidade, juntou aos autos extratos bancários comprovando saque da conta vinculada do autor Reginaldo Mendes Rocha. Instados a se manifestar, os autores peticionaram a fls. 235 requerendo a homologação das adesões dos autores Ari Benedito de Oliveira, Silvana Molero Santos, Antonio Dias Correa e Reginaldo Mendes Rocha. É o relatório. Decido. No caso em análise, verifico a ocorrência de transação em relação aos autores ARI BENEDITO DE OLIVEIRA, SILVANA MOLERO SANTOS e ANTONIO DIAS CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que assinaram o termo de adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01. A adesão implica em extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, já que a Caixa Econômica Federal, por meio de transação, obteve a remissão total da dívida. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem contida no termo assinado pelo autor: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Quanto ao autor REGINALDO MENDES ROCHA, os extratos apresentados pela CEF comprovam a efetivação do saque de suas contas vinculadas, nos termos da Lei n 10.555, de 13 de novembro de 2002, o que faz presumir a sua adesão. Os documentos apresentados pela CEF são idôneos para comprovar o acordo realizado e demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiu ao acordo nela previsto. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ARI BENEDITO DE OLIVEIRA, SILVANA MOLERO SANTOS e ANTONIO DIAS CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Outrossim, com relação ao autor REGINALDO MENDES ROCHA, verifico que o autor já efetuou saque em sua conta vinculada, nos termos da Lei nº 10.555/2002, conforme fls. 229/231. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à autora ROSA ELENA ANTONIA CONCEIÇÃO, informou a CEF que deixou de efetuar os cálculos e créditos por não constar na base de dados registros de contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados. Em caso de discordância por parte da autora, cabe a ela a iniciativa em promover a execução, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. Caso a execução não seja requerida no prazo de seis meses, os autos deverão ser arquivados, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, 5º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005934-39.1999.403.6115 (1999.61.15.005934-3) - JOSE ALDRIGHI (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) os valores depositados (fls. 199 e 210) e, tendo em vista a r. decisão de fls. 286/291, proferida pelo E. TRF 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos autores e do patrono dos autores (fls. 204 e 225), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006150-97.1999.403.6115 (1999.61.15.006150-7) - SIMONE MOLERO DOS SANTOS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X SIDNEY AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por SIMONE MOLERO DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ, BENTO GOMES CONCEIÇÃO FILHO e SIDNEY AUGUSTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Às fls. 54/55 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Os autores apelaram às fls. 57/59. A Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso dos autores para reformar a sentença quanto aos autores Simone Molero dos Santos, Antonio Augusto da Cruz e Sidney Augusto de Oliveira para determinar o retorno dos autos à Vara de origem e manteve a decisão de primeiro grau com relação aos autores Bento Gomes Conceição Filho e João Batista de Oliveira. Recebidos os autos em redistribuição, a CEF apresentou a contestação às fls. 87/101. Juntos documentos às fls. 105. Os autores apresentaram réplica às fls. 112. A sentença de fls. 116/120 julgou inepto o pedido de juros progressivos e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, quanto a este ponto, nos termos do art. 267, I e art. 295, I e seu parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil. No mais, julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 130/139 a CEF requereu a juntada dos cálculos e créditos do autor Antonio Augusto da Cruz. Na oportunidade, a CEF esclareceu que deixou de efetuar os cálculos e créditos para os autores Sidney Augusto de Oliveira e Simone Molero dos Santos, por não constar na base de dados registros de contas vinculadas referentes aos planos econômicos pleiteados. Instados a se manifestarem, os autores requereram a intimação da CEF para apresentar os cálculos em relação ao autor Sidney Augusto de Oliveira, a extinção

da execução em relação a autora Simone Molero dos Santos e a dilação de prazo para a apresentação dos cálculos quanto ao autor Antonio Augusto da Cruz. Às fls. 147/160 a CEF apresentou memória de cálculos do autor Sidney Augusto de Oliveira. A decisão de fls. 161 julgou extinta a execução em relação a autora Simone Molero dos Santos. Os autos foram remetidos a contadoria do juízo para a conferência dos cálculos apresentados. O contador concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 179). A fls. 185 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela ré e pela contadoria e requerem a extinção do feito. A CEF informou a fls. 186 que seus cálculos estão de acordo com os da contadoria judicial. Na ocasião, requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. Verifico que com relação aos autores ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ e SIDNEY AUGUSTO DE OLIVEIRA, a CEF promoveu cálculos e créditos, com os quais os autores concordaram. Assim, julgo extinta a execução em relação aos autores ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ e SIDNEY AUGUSTO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006264-36.1999.403.6115 (1999.61.15.006264-0) - MARIA ALCIONE MANTOVANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Sentença (Tipo B) Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face do pedido formulado pelo autor de pagamento da quantia de R\$ 7.316,54 (fls. 212/214). Apresenta a CEF parecer da área técnica, em que sustenta que o valor devido é de R\$ 5.090,67. Manifestação da Contadoria a fls. 241. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. A autora manifestou-se a fls. 247, alegando que a Contadoria deixou de colacionar aos autos as planilhas de cálculos. Relatados, fundamento e decido. A sentença de fls. 100/122 julgou procedente o pedido formulado pelo autor para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos da autora não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário do valor devido à autora. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF às fls. 234/234. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006324-09.1999.403.6115 (1999.61.15.006324-3) - DAVID NASCIMENTO CORREA X CLAUDIO FUZARO X MILTON DONIZETE MACHADO X MARIA DAS GRACAS AMORIM GOMES NOVAIS X NICOLAU SILVA MOURA X JOAO MARCOLINO X LUIZ DOS SANTOS X APARECIDO SERGIO PIASSA X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por DAVID NASCIMENTO CORREA, CLÁUDIO FUZARO, MILTON DONIZETE MACHADO, MARIA DAS GRACAS AMORIM GOMES NOVAIS, NICOLAU SILVA MOURA, JOÃO MARCOLINO, LUIZ DOS SANTOS, APARECIDO SERGIO PIASSA, FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA e ANTONIO GONÇALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Com a inicial juntaram documentos às fls. 06/55. A CEF apresentou a contestação às fls. 58/80. Os autores apresentaram réplica a fls. 88. A sentença de fls. 90/108 julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF apresentou recurso de apelação às fls. 110/132. O v. acórdão de fls. 142/143 negou seguimento à apelação interposta pela CEF e manteve a sentença anteriormente proferida. Às fls. 152/170 a CEF apresenta a memória de cálculo e extratos da conta vinculada do autor João Marcolino. Na oportunidade, informou que consta na base da dados que os autores David Nascimento Correa, Cláudio Fuzaro, Milton Donizete Machado, Maria das Graças Amorim Gomes Novais, Nicolau Silva Moura, Luiz dos Santos, Aparecido Sergio Piassa, Francisco Gonçalves da Silva e Antonio Gonçalves da Silva possuem registro de adesão. Às fls. 171/182 r 184/186 a CEF juntou aos autos os termos de adesão dos autores David Nascimento Correa, Cláudio Fuzaro, Milton Donizete Machado, Maria das Graças Amorim Gomes Novais, Nicolau Silva Moura, Luiz dos Santos, Aparecido Sergio Piassa, Francisco Gonçalves da Silva e Antonio Gonçalves da Silva. Instados a se manifestarem, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar acerca dos cálculos e dos termos de adesão apresentados pela CEF (fls. 187, verso). Ato contínuo, a decisão de fls. 188 determinou a intimação dos autores para que se manifestassem acerca de fls. 183, ressalvando-se que o silêncio dos autores será entendido como concordância com os termos de adesão e cálculos apresentados pela ré, dando ensejo a extinção do processo. Regulamente intimados, os autores deixaram decorrer o prazo concedido sem manifestação (fls. 188, verso). É o relatório. Decido. No caso em análise, verifico a ocorrência de transação em relação aos autores DAVID NASCIMENTO CORREA, CLÁUDIO FUZARO, MILTON DONIZETE MACHADO, MARIA DAS GRAÇAS AMORIM GOMES NOVAIS, NICOLAU SILVA MOURA, LUIZ DOS SANTOS, APARECIDO SERGIO PIASSA, FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA e ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, já que assinaram os termos de adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01. A adesão implica em extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, já que a Caixa Econômica Federal, por meio de transação, obteve a remissão total da dívida. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem contida nos termos, assinados pelos autores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores DAVID NASCIMENTO CORREA, CLÁUDIO FUZARO, MILTON DONIZETE MACHADO, MARIA DAS GRAÇAS AMORIM GOMES NOVAIS, NICOLAU SILVA MOURA, LUIZ DOS SANTOS, APARECIDO SERGIO PIASSA, FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA e ANTONIO GONÇALVES DA SILVA. Ademais, ante os cálculos apresentados pela ré, sem manifestação do autor devidamente intimado, julgo extinta a execução em relação a JOÃO MARCOLINO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006524-16.1999.403.6115 (1999.61.15.006524-0) - DARCI MESSALI X LUSINETE MARIA MARQUES DA SILVA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO E SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CLEMENTINO DE LIMA X JOSE BENEDITO DA SILVA X MILTON DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK E Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por DARCI MESSALI, LUSINETE MARIA MARQUES DA SILVA, PASQUAL ANTONIO MARINO, DARCI SEBASTIÃO DA SILVA, BENEDITO ALVES DE ALMEIDA, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS PERNACOVA, WALKYRIA GASPAR DA SILVA, JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA, JOSÉ BENEDITO DA SILVA e MILTON DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Com a inicial juntaram documentos às fls. 06/66. A CEF apresentou a contestação às fls. 70/92. Juntou documentos às fls. 93/98. Os autores apresentaram réplica a fls. 100. A sentença de fls. 102/120 julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF apresentou recurso de apelação às fls. 122/145. Às fls. 147/158 e 183/184 a CEF juntou aos autos os termos de adesão dos autores Benedito Alves de Almeida, José Eduardo dos Santos Pernacova, Walkyria Gaspar da Silva, Darcy Sebastião da Silva e Pasqual Antonio Marino. A CEF requereu a fls. 221 a desistência do recurso de apelação interposto. A decisão de fls. 222 homologou a transação entre os autores Benedito Alves de Almeida, José Eduardo dos Santos Pernacova, Walkyria Gaspar da Silva, Darcy Sebastião da Silva e Pasqual Antonio Marino e a CEF e julgou extinta a execução em relação a eles, nos termos do artigo 794, I do CPC. Na oportunidade, homologou o pedido de desistência do recurso de apelação feito pela CEF. Às fls. 237/250 a CEF informou que consta na base da dados que os autores Darci Messali, José Benedito da Silva, José Clementino de Lima e

Milton da Silva possuem registro de adesão. Às fls. 254/256 a CEF juntou aos autos os termos de adesão dos autores Darci Messali e José Benedito da Silva. Instados a se manifestarem, os autores José Benedito da Silva e Milton da Silva informaram que efetuaram a adesão na via administrativa, não tendo nada mais a requerer. A decisão de fls. 263 homologou a adesão dos autores Darci Messali, José Benedito da Silva e Milton da Silva e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, II do CPC. Na ocasião, determinou a intimação da CEF para apresentar os termos de adesão dos autores Lusinete Maria Marques da Silva e José Clementino de Lima. Regularmente intimada, a CEF apresentou às fls. 266/282 cópia de tela do sistema comprovando a adesão através da Internet efetuada pelo autor Milton da Silva, informando que não existe cópia física do termo para ser apresentada. Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 290). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que a CEF apresentasse os cálculos dos valores devidos à autora Lusinete Maria Marques da Silva. A CEF informou às fls. 294/297 que deixou de efetuar os cálculos e créditos referentes à conta da autora Lusinete Maria Marques por constar na base de dados que a mesma possui registro de adesão à Lei Complementar 110/01. Instados a se manifestarem, os autores deixaram decorrer o prazo concedido sem manifestação (fls. 299 verso). Às fls. 301/304 a CEF juntou aos autos os extratos com os saques efetuados pelo autor José Clementino de Lima e às fls. 305/307 o termo de adesão da autora Lusinete Maria Marques da Silva. Regulamente intimados, os autores deixaram decorrer o prazo concedido sem manifestação (fls. 309). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que já fora homologada a transação em relação aos autores Benedito Alves de Almeida, José Eduardo dos Santos Pernacova, Walkyria Gaspar da Silva, Darcy Sebastião da Silva, Pasqual Antonio Marino, Darci Messali, José Benedito da Silva e Milton da Silva, conforme se verifica das decisões de fls. 222 e 263. Ademais, verifico a ocorrência de transação em relação à autora Lusinete Maria Marques da Silva, já que assinou o termo de adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01. A adesão implica em extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, já que a Caixa Econômica Federal, por meio de transação, obteve a remissão total da dívida. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem contida nos termos, assinados pelos autores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Quanto ao autor José Clementino de Lima, os extratos apresentados pela CEF as fls. 302/304 comprovam a efetivação do saque de suas contas vinculadas, nos termos da Lei n 10.555, de 13 de novembro de 2002, o que faz presumir a sua adesão. Os documentos apresentados pela CEF são idôneos para comprovar o acordo realizado e demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores LUSINETE MARIA MARQUES DA SILVA e JOSÉ CLEMENTINO DE LIMA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0000787-95.2000.403.6115 (2000.61.15.000787-6) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) .pa 1,0 Ante os valores depositados (fls. 286), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 287, v.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 288), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002023-82.2000.403.6115 (2000.61.15.002023-6) - HELIO LOPES NEVOA X GERVASIO STEFANO X VANIRA THEODORO X DUZULINA TURATI X ROSANA APARECIDA SCHUTZER X MARTA ANGELA BATISSACO DA SILVA X CACILDA DE FATIMA DO PRADO X MARIA ZAPPULLA DO PRADO X LUCINETE DOS SANTOS X JOSE FIRMINO SANCHES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que junte aos autos cópias dos termos de adesão firmados por José Firmiano Sanches e Maria Zappulla do Prado. Com a juntada, dê-se ciência à parte contrária e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0002026-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002026-1) - ANTONIO CARLOS RODELLA X APARECIDO IROLDI X ANTONIO CARLOS COSTA X ANTONIO CARLOS FABBRIS X CARLOS ROBERTO BALESTERO X CINCINATO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores ANTONIO CARLOS RODELLA (fls. 258/264), CINCINATO PEREIRA (fls. 265/269), CARLOS ROBERTO BALESTRERO (fls. 270/274), APARECIDO IROLDI (fls. 276/287), ANTONIO CARLOS COSTA (fls. 288/294), ANTONIO CARLOS FABBRIS (fls. 296/307). A CEF apresentou os cálculos de liquidação e créditos efetuados às fls. 217/231 e 239/247. Manifestação e cálculos da Contadoria às fls. 340/346. Em sua impugnação, aduz a CEF (fls. 386/387) que, com relação aos cálculos referentes às contas de não-optante, não são devidos os créditos, por se tratar de contas pertencentes ao empregador e não ao empregado. Sustenta que não há nenhuma

diferença a ser paga. A decisão de fls. 388 recebeu a impugnação no efeito suspensivo, razão pela qual a impugnação foi processada nos próprios autos (CPC, art. 475-M, 2º). A parte autora se manifestou às fls. 391/392, alegando que a CEF não elaborou os cálculos para os coautores referente à conta não optante. Relatados, fundamento e decidido. A presente impugnação versa sobre excesso de execução, o que é possível nos termos do art. 475-L, inciso V, do CPC. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na sentença transitada em julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial elaborou seus cálculos e constatou que os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida na fase de conhecimento e consistentes com o valor apurado pela própria Contadoria. Assim, deve ser considerado como correto o valor depositado pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Por fim, ressalto que configura excesso de execução a pretensão de receber diferenças de correção monetária em relação aos valores depositados em conta individualizada de trabalhador não-optante, uma vez que os saldos das contas pertencem ao empregador, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.036/1990. Constata-se, portanto, o excesso de execução alegado em impugnação. Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores já creditados pela CEF nas contas vinculadas dos autores. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002140-73.2000.403.6115 (2000.61.15.002140-0) - JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X ADHEMAR ANTONIO AGUSTINHO X ELIDIA AGUSTINHO CALGARO X ELZA APARECIDA DENIS X OLGA APARECIDA NUCCI PIRES X SUELY APARECIDA DEROIDE SIMAO X NEUSA MARINHO MENDES X LOURDES YOSHI HIGASHI DA SILVA X CELIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS X JOSE VALENTIN DA SILVA - ESPOLIO (THEREZINHA DA CRUZ SILVA)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOSÉ DA SILVA, MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO, ESPÓLIO DE NATALINA AGUSTINHO (representado pelos herdeiros Adhemar Antonio Agostinho e Aparecida Piva Agostinho, Elidia Agostinho Calgare e seu marido José Calgare Filho, Elza Aparecida Denis e seu marido Hermínio Denis, Elisabete Agostinho de Souza e seu marido João Inácio de Souza e Marcos Antonio Agostinho sua esposa Sylvana Cardoso Miguel Agostinho), OLGA APARECIDA NUCCI PIRES, SUELY APARECIDA DERÓIDE SIMÃO, NEUSA MARINHO MENDES, MARIA HADDAD, LOURDES YOSHI HIGASHI DA SILVA, CÉLIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS e ESPÓLIO DE JOSÉ VALENTIM DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Pela decisão de fls. 23/24, foi excluída da lide a autora MARIA HADDAD. A fls. 27 foi requerida a exclusão dos autores José da Silva, Maria Aparecida Morselli Ramalho, Olga Aparecida Nucci Pires, Suely Aparecida Deróide Simão, Maria Haddad, Célio Aparecido Rodrigues de Freitas e dos sucessores de José Valentim da Silva. A sentença de fls. 83/85 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. O v. acórdão de fls. 105/110 deu parcial provimento à apelação interposta pelos autores, anulando-se a r. sentença de fls. 83/85, determinando o regular processamento do feito em relação aos autores Adhemar Antonio Agostinho, Elida Agostinho Calgare, Elza Aparecida Denis, na condição de sucessores da Srª. Natalina Agostinho; Neuza Marinho Mendes na condição de esposa do Sr. Norival Mendes e Lourdes Yoshi Higashi da Silva. A CEF apresentou a contestação às fls. 119/133. Juntou documentos às fls. 134.141. Às fls. 146/152 a CEF juntou os termos de adesão dos autores José da Silva, Olga Aparecida Nucci Pires e Suely Aparecida Deroide Simão. Os autores apresentaram réplica a fls. 156. A sentença de fls. 170/175 julgou inepto o pedido de juros progressivos e extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto a esse ponto. Ademais, julgou procedente em parte a ação para condenar a ré

a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 179/184 a CEF informou que deixou de efetuar os cálculos e créditos para a autora Lourdes Yoshi Higashi Silva por constar na base de dados que a mesma efetuou o saque de sua conta vinculada, com base nos termos da Lei nº 10.555/2002; para a autora Natalina Agostinho por não localizar conta em seu nome; e para o autor Bruno Nourival Mendes por constar que o mesmo já possuiu créditos referentes aos planos pleiteados. Instados a se manifestarem, os autores requereram a intimação da CEF para apresentar os cálculos da autora Natalina Agostinho. A decisão de fls. 198 julgou extinto o processo, em relação aos autores Lourdes Yoshie Higashi Silva e Bruno Nourival Mendes. Às fls. 204/208 os autores apresentaram planilha de cálculos de Natalina Agostinho. A CEF opôs impugnação às fls. 214/217 e a fls. 218 informou que Natalina Agostinho já recebeu os planos concedidos em outro processo. Juntou documentos às fls. 219/224. Os autos foram remetidos a contadaria do juízo, que constatou erro material nos cálculos apresentados pelos autores. Na ocasião, informou que a CEF apresentou informações de que Natalina Agostinho já recebeu os planos concedidos em outro processo. Às fls. 235 os autores requereram a extinção do processo. A CEF manifestou-se a fls. 236 requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a decisão de fls. 198 julgou extinto o processo, em relação aos autores Lourdes Yoshie Higashi Silva e Bruno Nourival Mendes. Ademais, verifico os extratos apresentados pela CEF às fls. 219/224 comprovam a efetivação dos créditos nas contas vinculadas da falecida Natalina Agostinho. Assim, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-84.2001.403.6115 (2001.61.15.001555-5) - JOSE NARCISO VIOTTO X GILSON LUIZ BOVO X VAIL GOMES X CARLOS ROBERTO ALVES X JESUEL DE FREITAS X ANTONIO STRUZZIATTO X IRINEU NEGRETO X JOSE ALAERTE RODRIGUES X NATALICIO RODRIGUES X ARTHUR RODRIGUES FILHO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores às fls. 374/424. Manifestação e cálculos da Contadaria às fls. 427/493. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Às fls. 526 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadaria. Relatos, fundamento e decido. A sentença de fls. 298/316 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadaria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadaria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadaria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadaria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadaria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadaria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Além disso, verifico que a fls. 526 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadaria. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF às fls. 352/355 e 362/365. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em

julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-38.2002.403.6115 (2002.61.15.001905-0) - ABILIO CARVALHO PEREIRA X ANTONIO ALCANTARA FILHO X TECLA ROSA ANASTACIO GILLI X MARIA THEREZA DE MIRANDA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a renúncia da credora (fls. 160/162), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002091-27.2003.403.6115 (2003.61.15.002091-2) - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SETE S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Arquivem-se os autos, tal como requerido pela União a fls. 125. Intimem-se.

0001274-26.2004.403.6115 (2004.61.15.001274-9) - VAGNER APARECIDO PRADELLA(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1,10 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face do pedido formulado pelo autor de pagamento do valor de R\$ 39.184,31 (fls. 87/88). A CEF efetuou o depósito do valor de R\$ 2.795,57, referente ao Plano Collor (fls. 76) e de R\$ 1.404,76, referente ao Plano Verão (fls. 125). Relatados, fundamento e decidido. A sentença de fls. 54/67 julgou procedente o pedido formulado pelo autor para condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança, devidamente comprovada nos autos, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequiênda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial informou que os cálculos apresentados pela CEF, tanto aqueles relativos ao Plano Collor, como aqueles relativos ao Plano Verão estão de acordo com a sentença proferida e consistentes com quantias apuradas por ela, como se vê das informações prestadas às fls. 90 e 131. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Em verdade, o cálculo efetuado pelo autor a fls. 88 não pode ser tomado em consideração, porquanto adotou como base os extratos de fls. 07, os quais continham equívoco, como informou a CEF a fls. 114, in verbis: Em relação às alegações e os extratos apresentados pelo autor, esclarece que a conta foi cancelada pelo banco depositário anterior, pois o mesmo encaminhou arquivo para a CAIXA com erro de digitação no JAM creditado em 01/03/1989 onde estava registrado o JAM no valor de R\$ 2.555,79, quando o correto é o JAM no valor de R\$ 255,79, conforme demonstrado na imagem de extrato encaminhada pelo antigo banco. De fato, analisando-se o extrato original encaminhado pelo Banco do Brasil (fls. 116), confirma-se a alegação de existência de erro de digitação na planilha de fls. 07. Assim, devem ser acolhidos os cálculos da CEF. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valores depositados pela CEF às fls. 74/78 e 124/128. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pelo autor administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001252-31.2005.403.6115 (2005.61.15.001252-3) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL. Afirma o autor que, em março de 2002, ao tentar efetuar compra

em estabelecimento comercial, foi informado de que seu nome constava de cadastros de restrição ao crédito, o que inviabilizaria a transação comercial. Informa o autor que ingressou com ação de exibição de documentos contra as instituições bancárias e contra a Telefônica S/A, visando obter os contratos que originaram as inscrições no rol de maus pagadores. Narra que a conclusão obtida foi a de que se tratava de homônimo com o mesmo número de CPF, em razão de expedição em duplicidade pela Secretaria da Receita Federal. Salienta que os danos materiais refletem-se nas despesas que o autor vem tendo para provar que não é devedor inadimplente e para encerrar a falha administrativa praticada pela Secretaria da Receita Federal. Afirma que a duplicidade gerou danos reflexos quanto aos numerários depositados nas contas do PIS, PASEP, FGTS e Previdência Social. Ressalta que o Estado deve responder pela indenização reclamada, pois o funcionário da Secretaria da Receita Federal não agiu com a cautela necessária para evitar o dano. Sustenta que não houve caso fortuito ou de força maior na hipótese, pois o dano seria evitado se houvesse a simples análise dos documentos de apresentação necessários ao cadastramento do CPF. Argumenta que não se exige dolo ou culpa para que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondam pelos danos causados a terceiros. Argumenta, ainda, que o dano moral resulta da idéia de que o autor deve sem que isto corresponda à realidade, restando abalado o seu crédito, e do constrangimento de sentir-se invadido em sua privacidade, por saber que o Estado permitiu que outrem lançasse mão de seu CPF de forma absolutamente alheia à sua ciência e por única e exclusiva culpa de um serviço prestado pela Administração Pública de forma ineficiente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que os cadastros de restrição ao crédito informem a filiação e o RG da pessoa consultada. No mais, pleiteia a expedição de ofícios à CEF, ao Banco do Brasil e ao INSS para apuração dos reflexos negativos ocorridos nas contas do PIS/PASEP e do FGTS e na aposentadoria do autor. Requer, ainda, a condenação da ré a pagar, a título de danos materiais, o que for apurado com a resposta dos ofícios acima requeridos, bem como a pagar indenização pelos danos morais ocasionados. Por fim, pleiteia a baixa imediata de todas as inscrições nas instituições de defesa e proteção ao crédito. A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/48). A decisão de fls. 203/204 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Pedido de reconsideração às fls. 207/209. A decisão de fls. 210 manteve a de fls. 203/204, por seus fundamentos. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alegou que o Cadastro de Pessoa Física corresponde a banco de dados da Secretaria da Receita Federal para fins meramente fiscais, desprovido de qualquer conotação de identificação. Alegou que a autora tem direito de possuir um CPF exclusivo, mas não indenização por danos morais. Argumentou que não há prova de que o ato praticado pela Administração tenha gerado dano moral ou material. Sustentou que, em caso de condenação, o valor não pode ser superior a cinco salários mínimos. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 232/235). O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 243/254. Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor e três testemunhas (fls. 335/339). O suposto homônimo do autor foi ouvido via carta precatória (fls. 394/395). Alegações finais do autor às fls. 400/403 e da União a fls. 404. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento no presente momento processual é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, não depende da produção da prova pericial requerida pelo autor às fls. 400/403, como será explanado pormenorizadamente no curso da fundamentação. A preliminar de inépcia da inicial deve ser rechaçada. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado, não obsta que o mesmo seja genérico em hipóteses nas quais a indenização pelos danos materiais e morais é requerida sem definição, initio litis, do quantum debeat. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - LEI DE IMPRENSA - ART. 56 - DECADÊNCIA - NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE DE PEDIDO GENÉRICO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (STJ, AGA 1300075, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE de 18/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 286, 295 I DO CPC. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. VALOR GENÉRICO 1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 2. É assente no STJ o entendimento de ser possível a formulação de pedido genérico em ação visando ao ressarcimento de danos morais, não havendo falar-se em inépcia da petição inicial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 1066346, Quarta Turma, Rel. Carlos Fernando Mathias, DJE de 23/03/2009) No mais, a petição inicial atende a todos os pressupostos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. O pedido foi formulado de forma compreensível e está assentado nos fundamentos descritos na petição. Logo, a petição inicial não pode ser considerada inepta. No mérito, merece acolhimento apenas o pedido de indenização por danos morais. Alega o autor que sofreu prejuízos de ordem material e moral decorrentes da emissão de um mesmo número de CPF a duas pessoas distintas. Tal fato resultou plenamente comprovado nos autos pelo depoimento do homônimo do autor (fls. 395). Transcrevo a qualificação do homônimo constante do termo de fls. 395: Antônio Carlos de Oliveira, brasileiro, filho de João Baptista de Oliveira e Maria de Moraes de Oliveira, nascido em 28/05/1957, viúvo, motorista, portador do RG n 9.235.740-4 SSP/SP, CPF/MF n 013.627.768-31, residente a Rua Itapajé, 170, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo/SP. Em seu depoimento, afirmou o homônimo (fls. 395): Que tem o mesmo CPF desde mais ou menos os quinze anos de idade, tendo sido expedido em São Paulo/SP. Que nunca necessitou de requerer a segunda via do mesmo, pois nunca o perdeu. (...) Que trabalha na Secretaria da Saúde há aproximadamente 23 (vinte e três) anos. Que já teve seu nome no SERASA a mais ou menos 5 anos, em decorrência de um empréstimo efetuado junto ao Finasa ou Fininvest. As informações prestadas pelo homônimo confirmam as informações constantes dos documentos de fls. 74, 134 e 144/145, obtidos pelo autor por meio de ações cautelares de exibição de documentos ajuizadas em face de instituições financeiras. Confirmam, ainda, de forma indubitosa, a existência de número de CPF expedido em

duplicidade para duas pessoas distintas, apesar da surpreendente negativa ofertada pelo Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto na manifestação de fls. 232/234. É fato comprovado, portanto, que a União não sabe sequer justificar os motivos pelos quais duas pessoas distintas ostentam mesmo número de CPF, o que não pode ser admitido em juízo, porquanto a própria União reconheceu em contestação que a autora possui direito de possuir um CPF exclusivo (fls. 222). Ademais, o dever de zelar pelas informações constantes na base cadastral do CPF é da Secretaria da Receita Federal. Se a União permitiu que duas pessoas distintas utilizassem o mesmo número de CPF, fica claro que a Receita Federal descuidou da segurança dos dados constantes de sua base cadastral. Cabe à Receita Federal zelar para que o número de CPF seja atribuído de forma exclusiva a cada pessoa, até mesmo para evitar que terceiros tenham acesso aos dados de forma indevida. Se o órgão público não impediu a atribuição do mesmo número CPF a homônimos, é evidente que descumpriu seu dever. Logo, a responsabilidade da União decorre não só de sua omissão no dever de zelar pelas informações constantes na base cadastral do CPF, mas também do fato de efetivamente emitir cartão CPF em favor do autor com número cuja titularidade pertencia a homônimo. Destaque-se que o homônimo afirmou em seu depoimento que tem o mesmo CPF desde mais ou menos os quinze anos de idade (fls. 395). A responsabilidade da União pela duplicidade e pelos problemas na resolução da situação é objetiva, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição da República, bastando a comprovação da conduta e do nexo de causalidade com o dano causado. A esse respeito, confira-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello em seu Curso de Direito Administrativo (17ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, p. 893/894):... a noção de Estado de Direito reclama a de Estado responsável. Mencionou-se, outrossim, a verdade cediça de que as condições em que o Poder Público pode produzir danos são muito distintas das que ocorrem nas relações entre particulares. O Estado detém o monopólio da força. O Estado dita os termos de sua presença na coletividade, sem que os administrados possam esquivar-se. O Estado frui do poder de intervir unilateralmente na esfera jurídica de terceiros. O Estado tem o dever de praticar atos em benefício de todos, os quais, todavia, podem gravar especialmente a algum ou alguns dos membros da coletividade. Por tudo isso, não há cogitar de culpa, dolo ou infração ao Direito quando o comportamento estatal, gera, produz, causa dano a alguém. Assim, não restam dúvidas de que a parte autora foi prejudicada pela emissão de dois cartões CPF com o mesmo número, mas destinados a pessoas distintas. Cabe verificar, então, quais foram os danos comprovadamente causados ao autor em decorrência do ato ilícito praticado pela União. Os supostos danos materiais ocasionados ao autor foram descritos no segundo parágrafo de fls. 04 da petição inicial: Os danos materiais refletem-se não só nas despesas que o Autor vem tendo para provar que não é devedor desde o episódio da tentativa de comprar bens móveis e que certamente ainda terá até o encerramento de toda essa lamentável falha administrativa por parte da Secretaria da Receita Federal, não obstante a gratuidade da assistência judiciária. O autor, contudo, não juntou qualquer documento capaz de comprovar o valor de tais despesas ou até mesmo o seu valor. Logo, inexistente a prova do dano alegado, não há que se falar em indenização. Supõe o autor, ainda, a existência de danos materiais reflexos junto ao PIS, ao PASEP, ao FGTS e ao INSS, conforme se verifica da descrição constante da seguinte passagem da petição inicial (fls. 04): Por óbvio, há também, que se apurar os reflexos ocasionados pelo erro no PIS, no PASEP, no FGTS e até mesmo na composição dos proventos de aposentadoria do Autor, o que somente será possível mediante expedição de ofícios aos órgãos responsáveis para que sejam informados os depósitos efetuados em tais contas e a origem, o que desde já fica expressamente requerido. O autor supõe a existência desses danos com base em seu cartão do PASEP (fls. 30), no qual consta como nome de sua mãe Maria M de Oliveira, quando na verdade o nome de sua mãe é Maria Aparecida de Oliveira. Tal fato, por si só, é insuficiente para demonstrar a existência de depósitos incorretos em sua conta do PASEP. O pedido de expedição de ofícios à CEF, ao Banco do Brasil e ao INSS para apuração de possíveis reflexos negativos havidos nas contas de PIS/PASEP, FGTS e aposentadoria foi corretamente indeferido pela decisão de fls. 274. De fato, como bem ressaltou aquela decisão, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e, não restou comprovado nos autos a impossibilidade do autor em obter junto às entidades as informações pretendidas. Ora, o autor possui pleno acesso aos cadastros e extratos de suas contas junto ao PIS/PASEP e FGTS. Assim, poderia e deveria, por sua própria iniciativa, apurar a existência de depósitos equivocados ou a menor em suas contas. Da mesma forma, tem pleno acesso ao processo administrativo no qual foi concedido o seu benefício previdenciário, de forma que mera consulta efetuada na via administrativa possibilitaria a ele analisar eventuais irregularidades na apuração da renda de sua aposentadoria. Embora o art. 130 do CPC estabeleça que cabe ao juiz a determinação das provas necessárias à instrução do processo, não se deve, em regra, substituir a parte na iniciativa da prova que lhe competia, segundo o ônus instituído pelo art. 333 do CPC, para não quebrar o tratamento igualitário exigido pelo art. 125, I, do CPC. Na direção do processo, ao determinar a produção de provas, deve o juiz velar pela rápida solução do litígio, assegurando às partes igualdade de tratamento. Portanto, somente se justifica a produção de prova pelo juízo quando claramente comprovada nos autos a impossibilidade de sua obtenção diretamente pela parte, o que evidentemente não é a hipótese dos autos. Nesse aspecto, aliás, convém citar a seguinte passagem do voto de fls. 344/346, proferido no Agravo de Instrumento interposto pelo autor, o qual manteve a decisão de fls. 274: ... aquelas informações que envolvem interesses da própria esfera de individualidade do agravante poderiam ser obtidas diretamente a cada entidade. E, somente numa eventual recusa, surgiria, então, a necessidade de intervenção judicial. Consigne-se, ainda, que no caso dos autos o autor sequer cuidou de analisar os extratos de suas contas ou mesmo a carta de concessão de seu benefício previdenciário, vindo a formular o seu pedido de danos materiais com base em mera suposição de existência de reflexos negativos da duplicidade de CPF, tanto que assenta o pedido de fl. 23, item 2, em simples possibilidade de existência de algum erro subsequente. De acordo com o art. 130 do CPC, deve o juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, se o autor deixou de tomar as medidas que estavam ao seu alcance visando demonstrar a existência de prejuízos reflexos causados em decorrência de supostos equívocos

nos depósitos de suas contas junto ao PIS/PASEP e ao FGTS ou no cálculo de seu benefício previdenciário, não deve o juiz suprir a omissão da parte com base em mera suposição de existência dos danos, sob pena de violação a um dos princípios basilares da jurisdição, que é a imparcialidade. Nesse aspecto, convém transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior em seu Curso de Direito Processual Civil - vol. I (Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 422/423): Sempre que as partes requererem todas as provas pertinentes ou que se fizerem presentes as presunções legais, não deverá prevalecer o poder do juiz de promover provas ex officio. Por outro lado, mesmo quando entenda o juiz de completar a iniciativa probatória da parte, haverá de agir com grande cautela e parcimônia para não violar o dever de imparcialidade que é ponto altíssimo entre os requisitos da boa justiça. Se o direito material é disponível e a parte não cuidou de fazer a prova necessária para demonstrá-lo ou exercê-lo, a presunção lógica é que abriu mão dele. Assim, não seria correto que o juiz viesse sobrepor a essa verdade, passando a advogar a causa da parte. O poder de iniciativa do juiz, quando sentisse realmente em dúvida quanto à justiça da decisão a proferir, há de ser instrumento apenas para afastá-lo da perplexidade diante das provas incompletas e lacunosas. Mesmo nas causas de estado ou capacidade, onde se demandam direitos indisponíveis, deve o juiz, sempre que possível, deixar a iniciativa da prova não requerida pela parte ao representante do Ministério Público, pois a este é que compete a defesa dos interesses dos incapazes e da ordem jurídica em tais situações. O juiz civil, em conclusão, não deve se transformar num inquisidor, sob pena de eliminar o princípio indispensável da imparcialidade. O convencimento de juiz ordinariamente, para o bom desempenho da função jurisdicional, deve ser formado à luz da atividade probatória exercida pelas partes no processo. E só excepcionalmente lhe tocará fazer uso do poder de iniciativa de produção de provas. (grifos nossos) Conclui-se, portanto, que o indeferimento motivado de produção de prova relativa a documentos que poderiam ser obtidos pela própria parte, sem necessidade de intervenção judicial, não implica qualquer mácula aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Assim, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus probatório previsto no inciso I do art. 333 do CPC, impõe-se a rejeição do pedido de condenação da ré ao pagamento de danos materiais. Mas não é só. A regularidade dos depósitos efetuados nas contas de PIS/PASEP e do FGTS é de responsabilidade da própria instituição depositária, assim como a correta concessão de benefício previdenciário e adequada apuração do valor de sua renda é de responsabilidade do INSS. Eventuais equívocos na efetivação dos depósitos ou na concessão do benefício não podem ser imputados à existência de duplicidade de CPF, porquanto os cadastros existentes junto às instituições financeiras e ao INSS contêm inúmeras outras informações que possibilitam a correta identificação do autor, bem como a sua distinção de eventuais homônimos. Por essa razão, a meu ver, ainda que o autor venha a constatar eventuais depósitos efetuados a menor ou incorreta apuração de seu benefício previdenciário, a legitimidade para suportar eventual ressarcimento compete à própria instituição responsável pela regularidade dos depósitos ou pela concessão do benefício previdenciário. Logo, também por não ter a ré legitimidade para responder pelos possíveis prejuízos supostos pelo autor no item 2 de fls. 23 da petição inicial, o pedido de indenização por danos materiais não deverá ser acolhido. Já o dano moral restou plenamente demonstrado nos autos, porquanto os documentos de fls. 26 e 47/49 revelam que foram inseridas em órgãos de restrição ao crédito anotações de pendências financeiras e de cheques sem fundos supostamente emitidos pelo autor. Contudo, tais anotações são relacionadas ao homônimo do autor, portador do mesmo número de CPF, como ele próprio admitiu em seu depoimento de fls. 395. Para tanto, basta verificar pelos documentos de fls. 74, 134 e 144/145, obtidos pelo autor nas ações cautelares de exibição de documentos, que as pendências financeiras constantes dos cadastros de inadimplemento realmente dizem respeito ao homônimo do autor. Tais fatos, aliás, não foram objeto de impugnação por parte da ré, de forma que restaram incontroversos nos autos. Portanto, constatada a emissão de um mesmo número de CPF a duas pessoas distintas e as conseqüentes anotações indevidas em cadastros de restrição ao crédito em desfavor do autor, afigura-se devida a indenização por danos morais. Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). O mesmo entendimento foi esposado nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CPF EM DUPLICIDADE. 6º, DO ARTIGO 37, DA LEI SUPREMA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1- Ação ajuizada objetivando indenização por danos morais e materiais, tendo em vista à suspensão e posterior transferência de CPF para outra pessoa. 2- Depreende-se dos autos que a autora solicitou o cancelamento de seu CPF 095.401.907-54 (fl. 30) em virtude de constrangimentos sofridos em bancos e lojas 3- O registro do CPF é gerado, mantido e atualizado pela Secretaria da Receita Federal, constitui-se em documento essencial e indispensável para a vida de toda e qualquer pessoa. Esse ato de concessão do número do CPF é, sem dúvida, um ato administrativo vinculado e como tal goza da presunção de legitimidade, veracidade, legalidade e fé pública (CF/88, artigo 19, II). 4- Art. 37, 6º da CF: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 5- Considerando que a União Federal forneceu o mesmo número de CPF a duas pessoas distintas (fls. 13/33/34), o que ocasionou diversos transtornos à Autora, resta caracterizado o dano moral bem como o dever de reparar a lesão sofrida. 6- No caso vertente aplicou-se o disposto no 2º, do art. 475, do CPC, eis que o valor da condenação não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, não havendo remessa necessária. 7- Negado provimento à apelação. (TRF - 2ª Região, AC 200751010179840AC - APELAÇÃO CIVEL - 428711, Oitava Turma Especializada, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 07/04/2009 - grifos nossos) AÇÃO INDENIZATÓRIA PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. INFORMAÇÕES ERRÔNEAS DO AUTOR JUNTO À RECEITA FEDERAL. MESMO NÚMERO DE CPF ATRIBUÍDO A PESSOAS DISTINTAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO.

DEVER DE ZELAR PELOS SEUS DADOS CADASTRAIS. DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. CADASTRO INDEVIDO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. - A responsabilidade da União pela confusão no cadastro do autor, e pelos problemas na resolução da situação é objetiva, bastando a comprovação da conduta e do nexo de causalidade com o dano causado. - Há amplo entendimento jurisprudencial e doutrinário de que o dano decorrente da inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito, como a do caso em tela, caracteriza-se como in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua ocorrência, uma vez presumível. - No que tange à fixação do quantum indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Mister, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada. Há de ser considerado o imenso transtorno sofrido pelo autor que passou pelo menos dois anos com seu nome indevidamente cadastrado. - Tendo em vista que o evento ocorreu já sob a égide do Novo Código Civil, devem incidir juros moratórios à taxa de 1% ao mês, conforme disposição do art.406 do CC, a contar da data d evento danoso (Súmula 54 STJ). - Face ao resultado do julgamento deve a União ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação, conforme o disposto no art. 20, 3º do CPC.(TRF - 4ª Região, AC 200471080081780AC - APELAÇÃO CIVEL, Terceira Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJ de 06/09/2006, p. 791 - grifos nossos)CIVIL. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. EMISSÃO DO MESMO CPF PARA CONTRIBUINTES DISTINTOS. INADIMPLÊNCIA DE HOMÔNIMO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME E DO CPF DO AUTOR NO SPC. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. Inclusão do nome do Autor no SPC, em decorrência da emissão de CPFs idênticos para ele e para um homônimo, que realizou compras no comércio, e ficou inadimplente. Ocorrência de dano moral em desfavor do Autor. 2. Responsabilidade civil objetiva da União, que ficou caracterizada, nos termos do art. 37 da Carta Política vigente, em face da negligência da Receita Federal, ao emitir números idênticos do Cadastro de Pessoas Físicas -CPF, para pessoas distintas. 3. Indenização dos danos morais fixada em consonância com as recomendações da doutrina mais acatada. Manutenção dos ônus sucumbenciais, nos moldes em que foram estabelecidos. Remessa Oficial improvida..(TRF - 5ª Região, REO 200505000347887REO - Remessa Ex Offício - 369117, Terceira Turma, Rel. Geraldo Apoliano, DJ de 27/04/2007, p. 949 - grifos nossos)Assim, constatados os fatos - emissão de documentos com o mesmo número de CPF para pessoas distintas e anotação indevida em órgãos de restrição ao crédito de pendências em desfavor do autor - presume-se o dano. A responsabilidade da União decorre do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação.Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Na hipótese, restou comprovada a indicação indevida de inúmeras pendências financeiras e da emissão de um cheque sem fundo em desfavor do autor. A situação perdurou por vários anos e a União não reconheceu a existência de duplicidade. As testemunhas ouvidas nos autos narraram que, em razão das anotações existentes, o autor não conseguiu alugar uma casa e foi impedido de realizar compras ou obter empréstimo (fls. 337/339).No que se refere ao pagamento de danos morais, o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cristalizou-se no sentido de não se aplicar quaisquer limites previstos em leis esparsas na fixação ou quantificação do quantum indenizatório, sendo certo que, para tanto, deve-se levar em conta o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu, recomendando-se, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, devendo o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento às peculiaridades de cada caso, para que não se configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes. Assim, o quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.Por isso, no caso vertente, tendo em vista a ausência de outras provas de fatos danosos causados ao autor, entendo que a fixação do valor dos prejuízos na quantia de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) revela-se suficiente para amenizar os constrangimentos suportados. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da ré sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.Nesse aspecto, verifico que o valor fixado se aproxima dos parâmetros que vêm sendo adotados pelo E. STJ em hipóteses semelhantes, como se pode concluir da leitura da seguinte ementa:CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de vinte salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc.2 - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 625089/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/02/2006 - grifos nossos)Por fim, constatada nos autos a situação de duplicidade, deverão ser expedidos ofícios tanto aos cadastros de restrição de crédito como à Delegacia da Receita Federal, visando à regularização da situação cadastral do autor e evitando que novos prejuízos venha a ser causados a ele no futuro.Ante o exposto, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde 05/05/2001, data da ocorrência fato danoso, correspondente à data da anotação em cadastro de inadimplentes mais

antiga (Súmula 54 do STJ). A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês. Rejeito o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à SERASA e ao SPC, remetendo cópia da presente decisão, para que tomem ciência da existência da duplicidade de CPF e efetuem, no cadastro do autor, a baixa imediata das anotações que não disserem respeito estritamente a ele (Antônio Carlos de Oliveira, RG n 3.445.376-4, filho de João de Oliveira e Maria Aparecida de Oliveira, nascido em 28/05/1957), adotando, ainda, as medidas pertinentes para que, por ocasião da realização de consultas envolvendo o CPF n 013.627.768-31, sejam destacados os demais dados capazes de identificar especificamente o autor e diferenciá-lo de seu homônimo. As medidas adotadas deverão ser comunicadas ao juízo. Oficie-se, ainda, à Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto para que sejam adotadas as medidas pertinentes à regularização do CPF do autor e para apurar os motivos que deram ensejo à duplicidade. As medidas adotadas deverão ser comunicadas ao juízo. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019991-63.2006.403.6100 (2006.61.00.019991-9) - MARIA PAULA PORTO BIANCO (SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

MARIA PAULA PORTO BIANCO, qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, também qualificado, requerendo a declaração de nulidade do procedimento administrativo instaurado pelo requerido, obstando-se a realização de qualquer ato com relação à suspensão do exercício profissional pela requerente, inclusive com a nulidade da decisão proferida no processo administrativo n 677/03. A autora afirma ser proprietária da empresa Porto Bianco Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda e, em virtude de fatos ocorridos na empresa ocasionados pela fiscalização realizada em total inobservância às regras indicadas pelo Conselho Federal de Farmácia, foi instaurado um processo administrativo para apuração de falta disciplinar. Narra que o processo administrativo foi instaurado sob a acusação de cometimento de falta ética, vindo a ser intimada de que permaneceria 6 meses sem poder exercer a atividade que lhe gera renda. Alega que a suspensão do exercício profissional da requerente decorre do simples fato da acusação de que teria impedido o exercício da atividade fiscal da agente do CRF/SP. Argumenta que não há necessidade de ingresso do fiscal para além da área de vendas de um estabelecimento farmacêutico. Argumenta, ainda, que não cabe ao CRF disciplinar ou fiscalizar condições sanitárias, competência atribuída à vigilância sanitária, nos termos do art. 44 da Lei n 5.991/73. Sustenta que apenas cabe ao Conselho fiscalizar se um estabelecimento preenche os requisitos necessários para o pleno exercício da atividade farmacêutica e se o farmacêutico responsável por esse estabelecimento cumpre estritamente as normas éticas vigentes. Narra que a fiscal Marta Yoko Kido foi alvo de reclamações anteriores da requerente, tendo sido expostas a ela as razões pelas quais não seria permitida a sua entrada no interior do estabelecimento. Ressalta, ainda, que a fiscal não realizou os procedimentos da forma que deveriam ser feitos, pois deixou de vistar os documentos pertinentes e se utilizou de medidas e requisições que não são de sua responsabilidade, mas da ANVISA. Salienta que a pena foi aplicada sem que houvesse uma fundamentação contundente acerca da legalidade da aplicação da suspensão, ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa e da fundamentação das decisões. Ressalta que o CRF não identifica quais seriam as faltas graves que ensejariam a pena de suspensão, de forma que o fato não recebeu o devido enquadramento. Aduz, portanto, que a decisão deixou de observar o princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade, uma vez que a autoridade julgadora não considerou a natureza e a gravidade da infração eventualmente cometida, o que poderá causar graves e irreversíveis danos à requerente. Formulou pedido de antecipação da tutela para o fim de suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida no processo n 677/03. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/84. Os autos foram distribuídos originariamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. A decisão de fls. 85 deferiu a liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa proferida no processo administrativo n 677/03. A autora apresentou aditamento à inicial a fls. 90, retificando o valor atribuído à causa, mas o pedido foi indeferido pela decisão de fls. 96. A autora juntou documento a fls. 98. Durante audiência de tentativa de conciliação, o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Comarca de São Paulo, acolhendo preliminar de incompetência absoluta argüida pelo CRF em contestação apresentada no ato. No mérito, afirmou o réu que foi instaurado contra a autora processo ético visando apurar eventual infração ao disposto nos arts. 16, inciso XIX e 22, incisos III e IV do Código de Ética da Profissão Farmacêutica. Salientou que a conduta que motivou a instauração do processo disciplinar n 677/03 consistiu no fato de que a autora, em diversas oportunidades, impediu a fiscalização de sua farmácia de manipulação além da área de vendas, impedindo o acesso do fiscal nos laboratórios onde são manipulados medicamentos e cosméticos dermatológicos, especificamente em seu local de trabalho. Narrou que a tramitação do processo ético-disciplinar observou o princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo sido imputada à ré a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de seis meses. Informou que a autora foi intimada da decisão do plenário do CRF/SP e ofertou recurso intempestivo. Aduziu que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi criado pela Lei n 3.820/60 e tem como finalidade precípua a fiel observância dos princípios éticos dos profissionais que exercem atividades farmacêuticas no país. Salientou que, para que seja possível constatar eventual infração ética é primordial que o agente fiscal deste órgão tenha acesso às dependências do laboratório onde são manipulados os medicamentos. Alegou que não há qualquer ilegalidade do processo ético ou da

penalidade aplicada, já que se trata de ato discricionário outorgado por lei ao Conselho, na medida em que confere o poder de escolher uma ou outra penalidade, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Aduziu que o poder judiciário não deve invadir a discricionariedade conferida por lei ao órgão requerido, no que diz respeito à apuração de eventuais desvios éticos cometidos pelos profissionais faltosos, sob pena de substituí-lo em seu mister. Consignou, ainda, que a autora não demonstrou ter ocorrido qualquer mácula no processo ético disciplinar capaz de invalidá-lo. Juntou documentos (fls. 115/137). A decisão de fls. 152 determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Carlos. A decisão de fls. 179/180 julgou improcedente exceção de incompetência oposta pelo CRF. A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 185/188. A decisão de fls. 197 designou audiência de instrução e julgamento, bem como requisitou a vinda do processo administrativo disciplinar que culminou na imposição da sanção. Durante a audiência de instrução, debates e julgamento, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas, bem como foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. O Juízo determinou, ainda, a oitiva da fiscal Marta Yoko Dido como testemunha do juízo. Marta Yoko Kido foi ouvida a fls. 218. A autora apresentou alegações finais às fls. 221/222 e o réu às fls. 224/226. É o relatório. Decido. As provas colhidas nos autos permitem uma análise segura da questão posta em debate, sendo desnecessária a produção de prova pericial, como já ressaltaram as decisões de fls. 197 e 207v. No mérito, sustenta a autora a nulidade da decisão proferida nos autos referentes ao processo administrativo n 677/03, que resultou na aplicação da pena de seis meses de suspensão do exercício da atividade à autora. Quanto ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, resalto que compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a legalidade dos atos administrativos praticados, à luz dos princípios do devido processo legal. Não é possível, porém, a incursão sobre o mérito do julgamento administrativo. O Processo Ético Disciplinar n 677/03 foi instaurado para apuração de possível infração aos artigos 16, inciso XIX, e 22, incisos III e IV, do Código de Ética da Profissão Farmacêutica. A autora foi intimada para apresentar defesa prévia e lhe foi garantida a oportunidade de produzir provas. Além disso, prestou depoimento pessoal perante a Comissão de Ética. Após a apresentação de defesa prévia pela autora. A conclusão do processo administrativo foi pela infração ao Código de Ética da Profissão Farmacêutica, nos artigos 16, XIX, e 22, IV do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, Resolução n 290/96. A autora teve ainda oportunidade de apresentar razões finais, após o que o Conselheiro Relator sugeriu a penalidade de suspensão de seis meses do exercício profissional. Por fim, os Conselheiros do CRF-SP aprovaram por 4 votos a 3 a penalidade de suspensão de seis meses do exercício profissional da autora, com fundamento no art. 30 da Lei n 3.820/60. Foi assegurado à autora o direito de recorrer. Analisando-se atentamente o teor do processo administrativo, não se constata a existência de irregularidades formais. Durante todo o processo a autora foi cientificada dos atos realizados, bem como lhe foi concedida oportunidade para se defender e produzir provas. Assim, não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No que tange propriamente aos fatos apurados, resalto que a instauração do processo administrativo decorreu fundamentalmente do fato de ter a autora impedido a fiscal Marta Yoko Kido de ingressar além da área de vendas do estabelecimento da autora. Os fatos não foram negados pela autora quando prestou depoimento pessoal no âmbito do processo administrativo (fls. 40 dos autos em apenso):... que no princípio ela autorizava a entrada no laboratório e mais recentemente passou a exigir justificativas no termo sobre documentos e atos praticados; a Comissão pergunta o porque da proibição; a farmacêutica responde porque ela deveria deixar; a Comissão orienta que a função do CRF é fiscalizar o exercício profissional, seja no laboratório ou na recepção; a farmacêutica responde que esta fiscal procura por controles de matérias primas, documentos de âmbito da vigilância e alguns documentos que nem a farmácia pertencem.... A mesma linha seguiu o depoimento da autora em juízo (fls. 208): O que houve na verdade foi que ela, no meu entender, estava querendo inspecionar os livros de psicotrópicos, mas isto eu não permiti por seguir uma orientação do diretor da ANVISA. Ressalto que antes de me consultar com esse diretor, chamado Dr. Vitor, eu permitia tal tipo de inspeção. Mas ele me orientou a não permitir, pois disse ele que cabe ao fiscal do conselho de farmácia fiscalizar o farmacêutico e ao fiscal da ANVISA fiscalizar os psicotrópicos e receituários médicos, ou seja, havia um desvio da finalidade por parte da fiscal Marta foi o que eu avaliei na época. Ouvida, a fiscal confirmou que foi impedida de ingressar além da área de vendas do estabelecimento (fls. 218): Afirma que a autora impediu a entrada da depoente além da área de vendas do estabelecimento. Não sabe precisar em quantas ocasiões tal fato se repetiu, mas pode afirmar que desde o ano de 2000 a autora vem praticando tal conduta. Afirma que o ingresso além da área de vendas é necessário para verificar as condições do exercício profissional. As testemunhas arroladas pela autora também corroboraram a afirmação de que a fiscal foi impedida de ingressar além da área de vendas por considerar a autora que tal atribuição não era de sua competência. Nesse sentido, Josilene Aparecida Pires afirmou (fls. 209): Pelo que eu me lembro a fiscal não foi impedida de entrar. Nós sempre ficávamos apreensivos quando a Marta chegava para fazer a inspeção porque cada vez era um documento. Na verdade não foi impedido o ingresso dela, mas apenas que ela visasse o que ela fiscalizasse. Nesse momento, a fiscal Marta começou a dizer que estava sendo impedida de entrar na farmácia. Tínhamos estudado quais eram as funções de um fiscal do CRF, ou seja, ver se tem um farmacêutico no local, as documentações e tudo isso não tínhamos organizado. A fiscal Marta não especificou o que queria fazer no laboratório, só disse que queria entrar. Parece que ela queria vistoriar os livros de psicotrópicos (...) Não me recordo se nesse dia 19 de dezembro de 2000 ela entrou na farmácia. Ana Paula Gimenez, por sua vez, declarou (fls. 210): Marta sempre chegava no estabelecimento, quando fiscalizava, procurando pelo farmacêutico, olha para ver se tem coisas para serem vendidas e pede para falar com o farmacêutico. Sempre Marta teve abertura para entrar na farmácia. (...) Marta tem o costume de dizer que quer entrar, mas não diz o que quer ver ou fazer. Nunca recebi orientação de impedir a entrada de Marta ou qualquer outro fiscal. (...) Não me lembro de no dia 19/12 ela adentrou na área restrita para funcionários, mas normalmente ela o faz. Verifica-se, portanto, que é incontroverso o fato de que a fiscal, em mais de uma ocasião, foi impedida de ingressar em áreas do estabelecimento diversas da área de vendas. A controvérsia cinge-se, portanto, à

legalidade do procedimento adotado pela autora, bem como de eventual extrapolação, pela fiscal, de seus poderes de fiscalização. Com efeito, a Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960, enumera as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia em seu art. 10, in verbis: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei n. 9.120, de 27.10.1995) g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. A Lei n. 5.991/73, por sua vez, em seus artigos 44 e 45, atribui aos órgãos de fiscalização sanitária a competência para verificação das condições de licenciamento e funcionamento, inclusive a fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos nos estabelecimentos que efetuarem o comércio desses produtos. Eis o teor dos dispositivos citados: Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. 1º - A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o Art. 2 obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais. 2º - Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta Lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos. Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes. Diante de tais dispositivos, e considerando ainda o disposto no art. 15 da Lei n. 5.991/73, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização e para a imposição de multa às farmácias e drogarias, no tocante ao cumprimento da obrigação de manter farmacêutico legalmente habilitado e registrado para o exercício de tais atividades, reservando-se, porém, aos órgãos da vigilância sanitária, a competência para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Nesse sentido, os julgados daquela Corte Superior: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA OU FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. A 1ª Seção desta Corte, no REsp. n.º 543.889-MG, firmou o entendimento no sentido de admitir a assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia (REsp 674.040/MG, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 24.10.2005). 3. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; Resp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 722.399/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 188) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Consoante o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes, em ações análogas. 4. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, EREsp 414.961/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.11.2003, DJ 15.12.2003 p. 175) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto n.º 74.170/74, que regulamentou a Lei n.º 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle

sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Recurso especial provido. (STJ, REsp 491.137/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 26.05.2003 p. 356) Ora, diante desse entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pode-se concluir que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ao impor à autora a pena de suspensão do exercício profissional, extrapolou a sua competência fiscalizatória. Com efeito, o Processo Ético Disciplinar n 677/03 foi instaurado pelo Conselho Regional de Farmácia para apuração de possível infração aos artigos 16, inciso XIX, e 22, inciso III e IV, do Código de Ética da Profissão Farmacêutica (Resolução n 290/96 do Conselho Federal de Farmácia). Mencionados dispositivos estabelecem, in verbis: Art. 16 - É vedado ao farmacêutico: (...) XIX - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das entidades sanitárias e profissionais; Art. 22 - Na relação com os Conselhos, obriga-se o Farmacêutico a: (...) III - Tratar com urbanidade e respeito os representantes do Órgão, quando no exercício de suas funções, facilitando o seu desempenho; IV - Propiciar com fidelidade, informações que, a respeito de exercício profissional, lhe forem solicitadas; A conclusão da Comissão de Ética de Ribeirão Preto e Região, após a averiguação dos fatos (fls. 99 dos autos do processo administrativo), foi de infração aos artigos 16, XIX, e 22, IV, da Resolução n 290/96. Afastou-se, nessa ocasião, a infração ao inciso III do art. 22 da Resolução, já que não se constatou que a autora deixou de tratar a fiscal com urbanidade e respeito, o que pôde ser constatado, inclusive, pelo depoimento em juízo de Marta Yoko Kido. A penalidade de suspensão de seis meses do exercício profissional foi aplicada com fundamento no art. 30 da Lei n 3.820/60. O inciso III do dispositivo mencionado dispõe: Art. 30. - As penalidades disciplinares serão as seguintes: (...) III) de suspensão de 3 (três) meses a um ano, que serão impostas por motivo de falta grave, de pronúncia criminal ou de prisão em virtude de sentença, aplicáveis pelo Conselho Regional em que estiver inscrito o faltoso; Assim, os Conselheiros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo decidiram aprovar, por 4 votos a três, a penalidade de suspensão à autora, considerando que as infrações apuradas pela Comissão de Ética de Ribeirão Preto e Região se enquadravam no motivo de falta grave prevista no inciso III do art. 30 da Lei n 3.820/60. Os documentos de fls. 118/124, consistentes em Termos de Visita e de Verificação das Condições do Exercício Profissional, sempre fizeram referência à existência de responsável técnico no estabelecimento fiscalizado. A impossibilidade de ingresso da fiscal para além da área de vendas por parte da farmacêutica inviabilizou a análise da dispensação de medicamentos sob regime especial de controle e da manipulação de medicamentos. Contudo, esse fato não pode ser considerado como obstáculo à atividade fiscalizatória da representante do Conselho Regional, porquanto não se enquadra na competência do Conselho a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias. Assim tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo recente julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - CAPTAÇÃO DE RECEITAS - INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - LEIS NºS 5.991/73 E 3.820/60. I - Segundo consta nos autos, o Certificado de Regularidade Técnica não foi expedido porque a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo constatou que o estabelecimento apelado praticava intermediação de fórmulas com outros estabelecimentos por meio de um guichê mantido numa determinada drogaria, na qual uma funcionária captava receitas, inclusive de medicamentos sob regime especial de controle. II - A Lei nº 11.951/09 acrescentou os 1º e 2º ao artigo 36 da Lei nº 5.991/73, que vedam a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias. Todavia, não compete ao Conselho Regional de Farmácia exercer essa fiscalização e tampouco recusar a expedição da Certidão de Regularidade Técnica por eventual violação a este dispositivo. III - O rol de competência do Conselho Regional de Farmácia está elencado no artigo 10 da Lei nº 3.820/60 e se limita ao exercício da atividade do profissional de farmácia. Não tem atribuição para fiscalizar e nem para multar infrações que não sejam relacionadas ao exercício profissional. IV - A vedação à captação de receitas estava prevista, inicialmente, na Resolução nº 33/2000 da Agência de Vigilância Sanitária. Cuidando-se de ato administrativo destinado a tratar de assuntos da própria competência, é de se concluir que compete à Vigilância Sanitária fiscalizar e reprimir eventual violação aos 1º e 2º do artigo 36 da Lei nº 5.991/73. V - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe apenas fiscalizar a existência ou não do profissional habilitado inscrito em seus quadros, verificando a presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Não pode, por fato que não é de sua competência, negar a expedição do Certificado de Regularidade Técnica. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 3ª Região, AMS 200461000249616AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301493, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 20/01/2010, p. 178 - grifos nossos) A meu ver, portanto, a conduta da autora de impedir o ingresso da fiscal para além da área de vendas configurou exercício regular de um direito. Ao obstar a entrada da fiscal do Conselho Regional de Farmácia para além da área de vendas, a autora não impediu a efetiva fiscalização por parte do Conselho, nos limites de sua competência. Logo, a própria instauração do processo administrativo, visando à apuração de infração aos artigos 16, XIX e 22, IV, da Resolução n 290/96 do Conselho Federal de Farmácia, com base na conduta da autora, implicou em extrapolção da competência fiscalizatória atribuída ao Conselho Regional. Por conseqüência, a punição aplicada à autora extrapolou os limites da competência do Conselho, de forma que a punição aplicada no Processo Administrativo n 677/03 deve ser anulada, por vício de competência. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Maria Paula Porto Bianco em face do Conselho Regional de Farmácia, para o fim de, tornando definitiva a decisão de fls. 85, declarar a nulidade do processo administrativo n 677/03, bem como da decisão nele proferida, que aplicou à autora a pena de suspensão de seis

meses do exercício profissional. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A sentença está sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-82.2006.403.6115 (2006.61.15.000438-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP126596 - NEIDE MAGALI BORDINI MALAMAN)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização em face do MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, também qualificado, requerendo a interrupção, em caráter permanente e definitivo, da distribuição, por terceiros, de qualquer natureza, inclusive servidores públicos municipais, dos carnês de IPTU/2006 que começaram a ser distribuídos em fevereiro de 2006 e os que serão expedidos nos exercícios vindouros, determinando a manutenção do monopólio estatal em favor da autora, responsável pela distribuição das correspondências postais e telegráficas, nos estritos termos da legislação aplicável e da Constituição da República. Afirma que o Município de Porto Ferreira está violando a exclusividade do serviço postal criada pelo art. 21, X, da Constituição da República de 1988, que atribui à União Federal a prestação desse serviço público, bem como o art. 9º da Lei n. 6.538/78, pois distribuiu por intermédio de terceiros estranhos aos Correios as guias de arrecadação tributária que expediu neste exercício de 2006. Salienta que o serviço postal e o correio aéreo nacional são da esfera da competência exclusiva da União Federal, o que exclui a possibilidade do exercício dos serviços pelos Estados, Município e particulares. Sustenta que a entrega de documentos, notificação de lançamento tributário, carnês de cobrança, guia para recolhimento de tributos e boletos bancários subsumem-se no conceito de carta, de modo que consistem na prestação de serviço postal exclusivo da União. Alega que a questão está pacificada no âmbito jurisprudencial. Ressalta que a violação ao monopólio postal constitui crime definido no art. 42 da Lei n. 6.538/78. Aduz que, por estar enquadrada na plenitude do conceito de serviço postal, a entrega domiciliar de guias de arrecadação tributária expedidas pela Fazenda Pública de Porto Ferreira deve ser realizada apenas pelos Correios, não podendo ser realizada por terceiros, direta ou indiretamente, ainda que terceiro seja o próprio Município arrecadador. Requer a antecipação de tutela e pleiteia a incidência de multa cominatória para o caso de descumprimento das obrigações específicas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/51. A decisão de fls. 53 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação de contestação. A autora formulou pedido de reconsideração às fls. 55/62 e juntou documentos (fls. 62/83). A decisão de fls. 84 manteve a de fls. 53. Regularmente citado, o Município de Porto Ferreira ofertou contestação às fls. 105/111, defendendo a legalidade de sua conduta. Alega que, ao fazer a entrega do chamado carnê de IPTU não viola privilégio ou monopólio dos Correios mas pratica ato de sua competência, amparado pela Constituição e pela legislação infraconstitucional respectiva. Alega que dentro da competência municipal de instituir e arrecadar tributos, deve o Município promover os lançamentos tributário, notificando os contribuintes, como parte integrante do processo arrecadatório. Argumenta que, com fundamento no princípio da autonomia do Município, não é justo que a autoridade tributária tenha que transferir ou delegar uma atividade própria a um carteiro. Aduz que não há previsão expressa do monopólio na Constituição e que a notificação para pagamento não integra o conceito de carta. Ressalta que não há qualquer ilícito que possa ser imputado ao Município. Juntou documentos (fls. 112/148). A decisão de fls. 149/150 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 158/161. Prejudicada a conciliação (fls. 163), pelo réu foi requerida a produção de prova testemunhal (fls. 170). Durante audiência de instrução e julgamento (fls. 190), foi homologado o pedido de desistência de prova testemunhal formulado pelo Município de Porto Ferreira e deferida a juntada de documentos e petição apresentados pela autora (fls. 191/203). O Município de Porto Ferreira se manifestou às fls. 205/206 e juntou documentos às fls. 207/259. Manifestou-se novamente a fls. 266. A autora se manifestou a fls. 275. É o relatório. Decido. Com a presente demanda, pretendia a parte autora a interrupção da distribuição, por terceiros, inclusive servidores públicos municipais, dos carnês de IPTU, sob pena de violação do dispositivo constitucional que estabelece a exclusividade do serviço postal. Ocorre que, no curso da demanda, as partes firmaram Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos a Órgão Público n. 9912197683, que tem por objeto a comercialização, em âmbito nacional, pela ECT à CONTRATANTE, de produtos postais, de serviços postais, telemáticos e adicionais, nas modalidades nacional e internacional que são disponibilizados em Unidades de Atendimento da ECT, para venda avulsa na rede de varejo e, também, a carga em máquina de franquear. Segundo a própria autora, o contrato firmado entre as partes inclui também a postagem dos carnês de IPTU, tanto que a postagem dos 18.521 carnês de IPTU/2008, já foram postados para a distribuição pela ECT (fls. 191). Ora, a formalização de contrato visando à distribuição dos carnês de IPTU por intermédio da autora implica na perda do objeto da presente ação, já que, na hipótese, deixou de existir lide. Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, já que houve a carência de ação superveniente por ausência de interesse processual, o qual está assentado no binômio necessidade/adequação. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC, já que a formalização de contrato entre as partes não implica necessariamente no reconhecimento, ainda que tácito, da precedência da pretensão autoral. Para que haja extinção do processo com resolução do mérito, por reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, deve haver manifestação expressa do réu, admitindo que o pedido contra ele formulado é procedente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. 1 - Na conceituação de LIEBMAN: O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que

se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. 2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença. 3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. 4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência. 5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.(STJ, RESP 264676, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 470)Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando que a carência de ação superveniente é decorrente de contrato firmado entre as partes, deixo de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios.As partes estão isentas do recolhimento de custas processuais (Decreto-Lei n 509/69, art. 12 e Lei n 9.289/96, art. 4º, I).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 7 de fevereiro de 2011.

0000862-85.2010.403.6115 - SERGIO DULCINI(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

DULCINI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer seja determinado à ré, como obrigação de fazer, providenciar a retificação do cadastro da BIN do veículo, para constar o ano de 1963 como o ano de fabricação.Narra a inicial que o autor é proprietário do veículo marca-modelo IMP-Willys Overland, placas DIW-4932, chassi 3522411305, adquirido de Alison Ignez Barros.Informa que consta irregularidade no cadastro BIN do veículo, ou seja, o ano correto seria 1963 e não 1933.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/15.Em cumprimento a decisão de fls. 18, o autor emendou a inicial para constar no pólo passivo da presente ação a União Federal, bem como providenciou ao recolhimento das custas iniciais (fls. 22/23).A decisão de fls. 26/27, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Regularmente citado, a ré apresentou contestação às fls. 36/37 alegando que ... a solicitação de correção do ano de fabricação do veículo, de placa DIW 4932, para 1963, foi atendida em 03/05/2010 ..., de acordo com informação prestada pela Coordenação Geral de Informatização e Estatística do DENATRAN, através do despacho nº 87/2010. Na oportunidade, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir. Juntou documentos às fls. 38/39.Regularmente intimado, o autor manifestou-se a fls. 42 requerendo o sobrestamento do feito para verificar se realmente foi cumprido seu pedido, o que foi deferido a fls. 43.Decorrido o prazo, deixou o autor transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 44).É o relatório.Fundamento e decidido.A parte autora ajuizou a presente ação visando à retificação do cadastro da BIN do veículo marca-modelo IMP-Willys Overland, placa DIW-4932, chassi 3522411305, para constar o ano de 1963 como o ano de fabricação.Ocorre que, conforme se verifica da informação prestada pela Coordenação Geral de Informatização e Estatística do DENATRAN, através do despacho nº 87/2010 (documento de fls. 38), a solicitação de correção do ano de fabricação do veículo de placa DIW 4932 para o ano de 1963 foi atendida em 03/05/2010.Com efeito, a ação foi ajuizada em 05/05/2010, e o pedido formulado pelo autor foi atendido administrativamente em 03/05/2010, de modo que, por ocasião do ajuizamento da demanda, carecia a parte autora de interesse de agir, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Como a extinção é decorrente da falta de interesse de agir verificável desde o ajuizamento da demanda, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-02.2010.403.6115 - WALTER JOSE DAQUINO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) JOSÉ DAQUINO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/057.079.374-2) em nova aposentadoria, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (20/04/2010), com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria.Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a alegação de impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário, nos termos dos artigos 173 e 181-B do Decreto 3.048/99.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/35).Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 40/53, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se

acerca da contestação (fls. 55). É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a

desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALTER JOSÉ DAQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001554-84.2010.403.6115 - ERNESTO MARINELLI FILHO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

MARINELLI FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/025.196.225-3) em nova aposentadoria, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (20/04/2010), com consequente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria.Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a alegação de impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário, nos termos dos artigos 173 e 181-B do Decreto 3.048/99.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/24).Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 29/42, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se acerca da contestação (fls. 44).É relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca

a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema

absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requeru o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERNESTO MARINELLI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002092-65.2010.403.6115 - ANTONIO GUEDES FILHO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUEDES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nova aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com consequente aproveitamento das contribuições posteriores a 20/03/1996.Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, tendo sido indeferido sob a alegação de impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário, nos termos dos artigos 173 e 181-B do Decreto 3.048/99.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/16).Em despacho inicial, foi determinado ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentado cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.O autor manifestou-se às fls. 25/26.A decisão de fls. 27 acolheu a emenda à inicial para atribuir novo valor à causa e, na ocasião, deferiu a assistência judiciária gratuita.É relatório.Fundamento e decido.Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/01, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS.Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo:O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a

presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema

absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requerer o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002093-50.2010.403.6115 - LAERCIO OLEGARIO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OLEGARIO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nova aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com conseqüente aproveitamento das contribuições posteriores a 20/03/1996.Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, tendo sido indeferido sob a alegação de impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário, nos termos dos artigos 173 e 181-B do Decreto 3.048/99.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/16).Em despacho inicial, foi determinado ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentado cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.O autor manifestou-se às fls. 19/20.A decisão de fls. 21 acolheu a emenda à inicial para atribuir novo valor à causa e, na ocasião, deferiu a assistência judiciária gratuita.É relatório.Fundamento e decido.Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/01, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS.Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo:O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora

providimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Providimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema

absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requeru o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002094-35.2010.403.6115 - EULALIA APARECIDA FERNANDES ALONSO BETTING(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APARECIDA FERNANDES ALONSO BETTING, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nova aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com consequente aproveitamento das contribuições posteriores a 11/12/1998.Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, tendo sido indeferido sob a alegação de impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário, nos termos dos artigos 173 e 181-B do Decreto 3.048/99.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/17).Em despacho inicial, foi determinado ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentado cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.A autora manifestou-se às fls. 26/27.A decisão de fls. 28 acolheu a emenda à inicial para atribuir novo valor à causa e, na ocasião, deferiu a assistência judiciária gratuita.É relatório.Fundamento e decidido.Defiro a autora a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/01, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS.Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo:O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de

provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Proviamento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema

absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requeru o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 16 de setembro de 2010.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal SubstitutoPelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EULALIA APARECIDA FERNANDES ALONSO BETTING em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002096-05.2010.403.6115 - BENEDITO MORETTI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MORETTI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nova aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com consequente aproveitamento das contribuições posteriores a 17/04/1995.Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, tendo sido indeferido sob a alegação de impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário, nos termos dos artigos 173 e 181-B do Decreto 3.048/99.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/15).Em despacho inicial, foi determinado ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentado cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.O autor manifestou-se às fls. 25/26.A decisão de fls. 27 acolheu a emenda à inicial para atribuir novo valor à causa e, na ocasião, deferiu a assistência judiciária gratuita.É relatório.Fundamento e decido.Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/01, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.Considerando que a matéria controvertida é

unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o

regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002097-87.2010.403.6115 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nova aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com conseqüente aproveitamento das contribuições posteriores a 28/08/2000.Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, tendo sido indeferido sob a alegação de impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário, nos termos dos artigos 173 e 181-B do Decreto 3.048/99.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/14).Em despacho inicial, foi determinado ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentado cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.O autor manifestou-se às fls. 23/24.A decisão de fls. 25 acolheu a emenda à inicial para atribuir novo valor à causa e, na ocasião, deferiu a assistência judiciária gratuita.É relatório.Fundamento e decido.Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/01, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo

Federal. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o

regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 16 de setembro de 2010.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal SubstitutoPelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002098-72.2010.403.6115 - ANTONIO DE MELLO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE MELLO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nova aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com conseqüente aproveitamento das contribuições posteriores a 14/05/1998.Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, tendo sido indeferido sob a alegação de impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário, nos termos dos artigos 173 e 181-B do Decreto 3.048/99.Com

a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/14). Em despacho inicial, foi determinado ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentado cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. O autor manifestou-se às fls. 23/24. A decisão de fls. 25 acolheu a emenda à inicial para atribuir novo valor à causa e, na ocasião, deferiu a assistência judiciária gratuita. É relatório. Fundamento e decidido. Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/01, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia,

na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 16 de setembro de 2010.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal SubstitutoPelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005030-61.2010.403.6138 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR E SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Embora sob denominação diferente (ação cautelar inominada), o autor ingressou com ação referente ao mesmo objeto da presente, a qual foi extinta sem resolução do mérito. Assim, com fundamento no art. 253, II, do CPC, determino a distribuição da presente demanda por dependência aos autos nº 0000606-45.2010.403.6115.Int.

0000111-64.2011.403.6115 - JOSE EDUARDO PINESE(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Decisão Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ EDUARDO PINESE, qualificado nos autos, em face do INSS e UNIÃO FEDERAL, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, bem como para desonerar da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Alega que, na condição de produtor rural, ao efetuar a venda de seus produtos, sofre o desconto de 2,1% sobre o valor total arrecadado, nos termos do art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, entretanto esta exação não pode ser suportada pelo empregador rural, pessoa física, como já decidido pelo STF, uma vez que a legislação sofreu alteração que foi declarada inconstitucional pelo julgamento do RE 363.852. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário de Funrural e sua retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Eis a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 22/04/10 - grifos nossos). Referida decisão não considerou inconstitucional, porém, a Lei n 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional n 20/98. Assim, o entendimento acolhido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não autoriza a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição cobrada, atualmente, com fundamento na Lei n 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da Lei n 8.212/91. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, Processo n 2010.03.00.008022-9/MS, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no DJF3 de 7 de maio de 2010: Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n 8.212, cuja base era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n 20/98 e da Lei n 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Citem-se os réus. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000201-53.2003.403.6115 (2003.61.15.000201-6) - JOSE APARECIDO CHINAGLIA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) os valores depositados (fls. 164/165), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 168), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu patrono (fls. 164/165 e 167), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002068-81.2003.403.6115 (2003.61.15.002068-7) - RALIME ALIXANDRE PEIXOTO X ANTONIO PEIXOTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS os valores depositados (fls. 125/126), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu patrono (fls. 129 e 147), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002036-71.2006.403.6115 (2006.61.15.002036-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-79.1999.403.6115 (1999.61.15.006287-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC-8672) de embargos de declaração opostos pela União Federal, nos autos dos embargos à execução opostos em face de Estamplastic Indústria e Comércio Ltda, visando à modificação da sentença de fls. 37/38, no sentido de ser utilizado o cálculo feito pela Receita Federal, evitando a interposição de apelação. Alegou que a sentença contém contradição, pois a diferença dos valores apurados entre os cálculos efetuados pelo Contador e pela Receita não é irrisória, levando em consideração os valores nominais independentemente das datas de apuração. Além disso, sustentou, ao contrário do afirmado na sentença, que há valores que foram incluídos pela embargada e pelo contador do juízo que não podem ser considerados, pois não se verificou seu efetivo pagamento. A Contadoria manifestou-se a fls. 49. A decisão de fls. 51 determinou a intimação da embargada para manifestação, dado o caráter infringente dos embargos de declaração. A embargada manifestou-se às fls. 52/53, requerendo a manutenção da sentença na íntegra e a condenação da embargante em multa de 1% sobre o valor da causa. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos. Não obstante visem os embargos de declaração apenas ao aperfeiçoamento de decisão judicial, com o intuito de esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição e supressão de omissão, não se prestando, como regra, à obtenção de modificação do julgado, pode ocorrer de o acolhimento dos embargos provocar uma alteração na substância da decisão embargada. No caso dos autos, a embargante não pretende, com a oposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes, a rediscussão da causa e a modificação no entendimento exposto na sentença. O que requer, em verdade, é o desfazimento de contradição, a qual, indiretamente, acaba por modificar o julgado. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo excepcionalmente embargos de declaração com efeitos infringentes em hipóteses como a dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A medida cautelar dirigida ao Superior Tribunal de Justiça (art. 288 do RISTJ) a qual visa a atribuir efeito suspensivo a recurso especial não tem natureza jurídica de ação cautelar autônoma e sim de incidente processual, sendo descabida, portanto, a condenação em honorários de sucumbência. 2. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios em hipóteses excepcionais, ou seja, quando sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógico-necessária. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de afastar do acórdão embargado a condenação em honorários advocatícios. (STJ, EDARMC 5939, Terceira Turma, Rel. Vasco Della Giustina, DJE de 16/11/2010) AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. PREVENÇÃO. ARGÜIÇÃO ATÉ O INÍCIO DO JULGAMENTO DO RECURSO. ART. 71 DO RISTJ. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a despeito de sua excepcionalidade, é medida perfeitamente cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada. 2. Nos termos do 4. do art. 71 do RISTJ, a prevenção pode ser decretada de ofício pelo relator ou provocada pelas partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento do recurso. 3. A prevenção estabelecida no regimento interno dos tribunais não gera nulidade absoluta, apenas relativa, restando convalidada se não argüida tempestivamente. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AEEAG 1156920, Quarta Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJE de 21/09/2010) No caso em questão, a sentença de fls. 37/38 realmente incidiu nas contradições apontadas nos embargos de fls. 41/44. De fato, a sentença foi contraditória ao afirmar que a única ressalva feita pela Receita Federal diz respeito às competências 10/89, 11/89 e 09/94, para os quais não foi apresentada qualquer guia ou documento de pagamento. Analisando atentamente o relatório da Delegacia da Receita Federal de fls. 30/34, constata-se que a sentença não se ateu às considerações formuladas no item 1 de fls. 33:

Apesar de haver duas guias de recolhimento, relativas às competências 03/1990, 04/1990 e 11/1992, somente em uma delas foi paga a contribuição incidente sobre o pró-labore, conforme demonstram as cópias dos referidos documentos, que discriminamos abaixo. A questão exposta motivou diferença entre os valores da base de cálculo e da contribuição a ser restituída utilizadas nos cálculos apresentados pela autora e pelo Assistente de Contadoria, que, em virtude do exposto, consideraram em suas planilhas os valores duplicados, e os apurados por esta Secretaria. Analisando as guias de fls. 44/45 (03/1990), 45/46 (04/1990) e 64/65 (11/1992), constata-se que, de fato, apenas uma das guias de cada mês diz respeito à contribuição incidente sobre o pró-labore. Logo, a base de cálculo utilizada pela Contadoria nos referidos meses em seus cálculos de fls. 08/16 é indevida. O próprio Supervisor de Contadoria, em sua manifestação de fls. 49, confirmou os equívocos do cálculo ofertado anteriormente e ressaltou a correção dos cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal. Eis o teor de sua manifestação de fls. 49: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 47, dos embargos, informo a Vossa Excelência, que assiste razão ao embargante em suas manifestações as fls. 41/44. Informo ainda, que os cálculos de fls. 31/34 estão de acordo com o v. acórdão de fls. 167/168. Assim, considerando que a manifestação do Supervisor de Contadoria deve ser tomada em consideração, por se tratar de pessoa equidistante às partes, tal como já ressaltado pela sentença de fls. 37/38, o acolhimento dos cálculos da embargante de fls. 30/34 é medida de rigor. Por conseqüência, verifica-se que a sentença de fls. 37/38 também foi contraditória ao salientar que O valor é um pouco inferior àquele encontrado pela embargada - R\$ 37.691,88, também para outubro de 2006 - e não difere muito daquele obtido pela Receita Federal do Brasil - R\$ 37.334,84, para junho de 2008. Ora, como bem demonstrou a embargante, atualizados os cálculos para a mesma data, obtém-se uma diferença superior a R\$ 6.000,00. É evidente, portanto, que não se trata de quantia irrisória, mesmo porque tal diferença decorre dos equívocos do cálculo de fls. 08/16 mencionados acima. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 41/44 para desfazer as contradições existentes na sentença de fls. 37/38 e alterar o seu dispositivo, que passará a ter a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 30/34, sujeito à atualização até efetivo pagamento. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 37/38, desta decisão e dos cálculos de fls. 30/34, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002213-93.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-34.2010.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ROSILDA MARIA DA SILVA LISBOA ME (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) Decisão Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da ação declaratória ajuizada por ROSILDA MARIA DA SILVA LISBOA ME, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Regularmente intimado, o excepto se manifestou às fls. 10/12, alegando que o fato gerador da demanda ocorreu em São Carlos, razão pela qual a competência desta Subseção deve ser mantida com fundamento no art. 100, IV, b do Código de Processo Civil. Requereu, portanto, a rejeição da exceção de incompetência. Relatados brevemente, fundamento e decido. A ação principal é fundada em direito pessoal, eis que visa a declaração da inexigibilidade: a) do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária; b) da cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição em Dívida Ativa; c) da contratação de médico-veterinário. Assim, aplicável a princípio a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. Contudo, em sendo o excipiente autarquia federal com sede na Capital do Estado, mas sendo as obrigações objeto da ação exigíveis na área territorial sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de São Carlos, neste local há de ser demandado, de acordo com o disposto no art. 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil. Entendimento em sentido contrário implicaria em tratamento não igualitário entre as partes, em afronta ao artigo 125, inciso I, do CPC, e do direito de acesso ao Poder Judiciário. Não faz sentido entender-se que, embora seja o excipiente capaz de exigir as obrigações, não possa aqui ser demandado. Nesse sentido: CREA/PR. MULTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. - Havendo vara federal na cidade do interior onde ocorreu o fato que deu origem à demanda, não se poderá obrigar o autor a acionar as autarquias federais somente nas suas sedes ou sucursais, sob pena de inversão, contra o jurisdicionado, do privilégio consagrado na Constituição. (TRF- 4ª Região - AG : 200504010155737 - DJ 30/11/2005 pg.671) Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 597

ACAO CIVIL PUBLICA

0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS (SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

A ré FERROBAN - Ferrovia Bandeirantes S.A. foi intimada em 28/09/2010 para efetuar o depósito dos honorários periciais prévios relativos à produção da prova pericial por ela requerida, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Requereu a prorrogação do prazo para efetivação do depósito (fls. 2773), o que foi deferido a fls. 2775. Requereu nova prorrogação do prazo por mais cinco dias (fls. 2778), o que foi indeferido pela decisão de fls. 2781. Intimada a ré para comprovar a efetivação do depósito no prazo de vinte e quatro horas, providenciou o depósito de apenas de 50% (cinquenta por cento) dos honorários do Sr. Perito Judicial, no valor de R\$ 3.150,00 (Três Mil, Cento e Cinquenta Reais), requerendo autorização para pagamento dos 50% (cinquenta por cento) remanescentes após a apresentação do Laudo Pericial, bem como recordando, com o devido acatamento, que os trabalhos periciais deverão englobar também a Ação Civil Pública em apenso, de n 2006.61.15.001453-6 (fls. 2787). Fica evidenciado o descumprimento da determinação de fls. 2772, o que acarreta a preclusão da prova pericial requerida. Além de protelar, em mais de uma ocasião, a realização do depósito determinado pelo Juízo, efetuou a ré, por sua conta e risco, o depósito de quantia inferior à determinada pela decisão de fls. 2772. Além disso, as ações n 0001471-83.2001.403.6115 e 0001453-86.2006.403.6115 não guardam relação entre si, já que dizem respeito a partes e objeto distintos. Em ambas houve determinação para efetivação de depósito para realização de perícia, tendo sido nomeados profissionais diversos para cada ação. Assim, ao efetuar o depósito - parcial - nesta demanda, sob a alegação de que os trabalhos periciais deverão englobar também a Ação Civil Pública em apenso, de n 2006.61.15.001453-6, mais uma vez revela a ré manifesta intenção de descumprir a determinação de fls. 2772. Ora, não se pode conceder a autorização pleiteada na petição de fls. 2787/2788 sob pena de frontal violação aos princípios da isonomia e imparcialidade que informam o processo, já que estar-se-ia acolhendo pedido da ré para pagar os honorários periciais na quantia que ela entende devida e da forma como ela quer e não conforme determinação fundamentada pelo juízo a fls. 2772, assentada na ponderada manifestação do Ministério Público Federal de fls. 2762/2770. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranqüila quanto à preclusão da oportunidade para a realização da prova pericial quando a parte que a requereu, embora devidamente intimada, não realiza o depósito prévio dos respectivos honorários. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL REQUERIDA - AUSÊNCIA DO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS APÓS INTIMAÇÃO - AGRAVO RETIDO - PRECLUSÃO CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Tribunal local não analisou a questão da prescrição e não deu enfoque quanto a ele em nenhum momento. A despeito da oposição dos declaratórios, nada foi decidido quanto a isto. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O acórdão recorrido não violou o art. 535, II, do CPC. Ao revés, julgou com fundamentação suficiente a pendência jurisdicional que lhe foi trazida. Se o Tribunal a quo chegou a conclusão diversa da que pretendia a parte, nem por isso violou o art. 535, II, do CPC. 3. O processo é um caminho para frente, daí existindo o sistema da preclusão (lógica, consumativa e temporal), às vezes até mesmo dirigida ao magistrado (pro judicato), a fim de que a marcha processual não reste tumultuada. 4. Preclui a oportunidade para a realização da prova pericial quando a parte que a requereu, embora devidamente intimada, não realiza o depósito prévio dos respectivos honorários. Precedente do STJ: REsp 328193/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28.3.2005). Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 802416, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 12/03/2007, p. 211) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO AO CONTEÚDO. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, COM VÍCIOS DE FABRICAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA RÉ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. ÔNUS. FATO CONSTITUTIVO DEMONSTRADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Não se configura nulo o acórdão que enfrenta, inclusive nos aclaratórios, as questões essenciais à solução do litígio, apenas com conclusões adversas ao interesse da parte-ré. II. Ausência de prequestionamento quanto a determinadas questões suscitadas, o que impede a sua apreciação na via especial. III. Despreza-se a impugnação documental se ela se faz no aspecto meramente formal, sem ataque ao efetivo conteúdo. IV. Preclusão da prova pericial, quando a parte-ré, que a postulou, embora devidamente intimada, deixa de efetuar o prévio depósito dos honorários periciais. V. Firmada pelas instâncias ordinárias a existência de vício oculto no veículo produzido pela montadora-ré, ensejando a restituição do preço pago, ao teor do art. 18, II, do CDC, a revisão da matéria recai em controvérsia fática, obstada pela Súmula n. 7 do STJ. VI. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 328193, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/03/2005, p. 258) Assim, não há motivo para continuar a retardar o andamento do feito, uma vez que a realização da perícia foi determinada há quase três anos (fls. 2616) e a decisão de fls. 2781 já havia destacado que a ré FERROBAN não ofertou nenhuma justificativa plausível para os pedidos de prorrogação de prazo para pagamento de honorários periciais. Da mesma forma, a ré não apresentou qualquer justificativa para pagamento dos honorários periciais prévios em quantia inferior à determinada pelo juízo. Lembre-se, por fim, que a decisão de fls. 2772 não foi objeto de recurso por parte da ré e que o presente processo se enquadra na Meta2 do CNJ. Ante o exposto, com fundamento no art. 183 do CPC, considero preclusa a oportunidade para a realização da prova pericial anteriormente deferida nos autos. Decorrido o prazo recursal contra a presente decisão, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000773-93.1999.403.6100 (1999.61.00.000773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-81.1999.403.6115 (1999.61.15.005776-0)) LAURICIO PAMPONET SAMPAIO(SP095112 - MARCIUS

MILORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. P/ NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A: E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA)

1. Ao contrário do que afirma o apelante, a sentença proferida nestes autos não é idêntica à que foi proferida nos autos 1999.61.15.005776-0. 2. De qualquer forma, considerando que a petição de interposição de fls. 273 faz referência a ambos os autos e diante do alegado às fls. 282/283, desentranhem-se as fls. 273/280, certificando e juntando nos autos em apenso (1999.61.15.005776-0). Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 297/304 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005776-81.1999.403.6115 (1999.61.15.005776-0) - LAURICIO PAMPONET SAMPAIO(SP095112 - MARCIUS MILORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP124493 - ANA CLAUDIA SANCHEZ)

Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 815/822 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0001098-81.2003.403.6115 (2003.61.15.001098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA LUIZA CALTRAN COLLINI(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA)

Primeiramente se intime a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. Intime-se. Cumpra-se.

0001431-96.2004.403.6115 (2004.61.15.001431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARIADNE TREVISAN LEOPOLDINO X CARLOS NARCISO MARGARIDO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela autora/executada Caixa Econômica Federal em face do pedido formulado pelos réus/exeqüentes às fls. 223/226 de pagamento do valor de R\$ 3.267,04. Regularmente intimados a pagarem aos réus o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, a autora procedeu ao depósito de referido valor (fls. 229/230), bem como ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 233/240. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria do Juízo, que apresentou suas informações a fls. 243/245. Instadas as partes quanto às informações e cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, a autora/executada impugnou-os e os réus/exeqüentes apresentaram sua concordância com os mesmos. A presente impugnação foi recebida pela decisão de fls. 255. Às fls. 257/258 os réus/exeqüentes manifestaram-se requerendo a rejeição da impugnação. Foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria a fim de que se apurasse se nos cálculos apresentados pelo Contador fora observado o item 1.5 do Capítulo IV do Manual aprovado pela Resolução 561/2007 do E. CJF, o que foi feito às fls. 260. Apenas a CEF se manifestou, concordando com o informando pela Contadoria (fls. 263). É o relatório. Decido. A presente impugnação versa sobre excesso de execução, o que é possível nos termos do art. 475-L, inciso V, do CPC. A r. sentença de fls. 215/218 julgou procedente os embargos condenando a autora, ora executada, em custas e honorários, os quais foram arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais). O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial, revendo os seus cálculos apresentados anteriormente às fls. 243/245, obteve valor até mesmo inferior ao que a executada entende devido. Aliás, em sua manifestação de fls. 260 a Contadoria corroborou a consistência dos cálculos apresentados pela CEF, reconhecendo como indevida a incidência dos juros de mora de 1% ao mês a partir da data dos depósitos efetuados. Assim, deve ser considerado como correto o valor defendido pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Quanto aos juros de mora, ressalto que o item 1.5 do Capítulo IV do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n 561/2007 do E. CJF previa, em caso de reembolso de despesas processuais, apenas a atualização monetária a partir da data da despesa ou recolhimento, sem a inclusão de juros. Assim, tem razão a CEF ao apontar o equívoco dos cálculos inicialmente apresentados pela Contadoria às fls. 243/245, uma vez que os juros de mora, na hipótese, deveriam ser contados a partir da intimação para pagamento do débito e não desde a data dos depósitos realizados. Assim, devem ser acolhidos os cálculos da CEF, uma vez que foi efetivamente constatado o excesso de execução alegado em impugnação. Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor apurado pela Caixa Econômica Federal às fls. 233/240. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 230 em favor da exeqüente/impugnada, no limite apurado pela Caixa Econômica Federal às fls. 233/240. O saldo remanescente deverá ser levantado pela Caixa Econômica Federal. Com o retorno dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001980-09.2004.403.6115 (2004.61.15.001980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GISELLE LAGUNA MONARETTI(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Em razão da juntada das cópias para substituição, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Intime-se a autora a retirar os documentos que instruíram a inicial no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002523-12.2004.403.6115 (2004.61.15.002523-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PATRICIA DE FATIMA PERINI DOS SANTOS X DEMARIO DOS SANTOS
Intime-se a autora a retirar os documentos que instruíram a inicial no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001390-95.2005.403.6115 (2005.61.15.001390-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUZA X GENY REZENDE DA SILVA DE SOUZA
de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTRO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato de Crédito Rotativo - Pessoa Física (contrato nº 1104.195.00004289-3), no valor total de R\$ 3.817,28 devidamente atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/45). Regularmente citado (fls. 61 vº), os réus deixaram transcorrer in albis o prazo legal para oposição de embargos. Em petição juntada às fls. 167, a autora requereu a desistência da ação e manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Relatados brevemente, decido. Compulsando os autos, verifico que o réu foi devidamente citado (fls. 27), mas deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Nesse caso, o título executivo judicial se constituiu de pleno direito, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, de forma que o processo prosseguiria na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. A conversão do mandado monitório em mandado executivo independe de pronunciamento judicial. Nesse sentido, Antônio Carlos Marcato (Procedimentos Especiais, 8ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 238) ensina que a inércia do réu acarreta, de pleno direito, a conversão do mandado em título executivo judicial, vedado ao juiz qualquer pronunciamento sobre a procedência da pretensão deduzida pelo autor e que ultrapassada a fase dos embargos, inexistirá momento adequado àquele pronunciamento, pois, convalidado o mandado monitório em título executivo judicial, passa-se imediatamente à execução, intimando-se o executado. Prepondera, dessa forma, o cunho constitutivo do procedimento monitório, na medida em que a constituição do título judicial se dá a partir de um pré-título, qual seja, a prova escrita da obrigação, não por sentença de cognição, mas por um fato processual: a não-apresentação dos embargos. Contudo, apesar da conversão do mandado monitório em executivo, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, subscrita por advogado com poderes para desistir, requerendo a desistência da presente ação. De acordo com o art. 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir da execução antes da oposição de embargos, independentemente da concordância do embargante. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002288-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)
Fl. 202: Defiro. Expeça-se mandado para a citação do representante legal da empresa ré no endereço referido a fl. 198. Intime-se. Cumpra-se.

0000289-86.2006.403.6115 (2006.61.15.000289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDIANA IND E COM LTDA EPP X SUELEN FERNANDES X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIS FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES
Primeiramente se intime a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. Intime-se. Cumpra-se.

0001357-71.2006.403.6115 (2006.61.15.001357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NILSON RICARDO PEREIRA TANGERINO (SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA)
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

0001089-80.2007.403.6115 (2007.61.15.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AECIO LUIZ BARROSO CARRERA X RENATA STELLA MACHADO DE SOUZA DANTAS CARRERA
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

0000950-60.2009.403.6115 (2009.61.15.000950-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO JOSE SANTOS SCALLI X ROSANGELA DOS REIS MIQUELINO SCALLI (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

Em razão da juntada das cópias para substituição, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Intime-se a autora a retirar os documentos no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001828-82.2009.403.6115 (2009.61.15.001828-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GUSTAVO LEANDRO FABIANO(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X ELAINE MOREIRA DA SILVA FABIANO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

0001829-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RODRIGO CESAR ESPINDOLA VIEIRA
Defiro o prazo de dez dias requerido pela autora. Int.

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO)
Fl. 80: Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal a fl. 60v. Int.

0002441-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

0000189-92.2010.403.6115 (2010.61.15.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA PALOSHI X HELYSSON FLAVIO DA SILVA PALOSCHI

1. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não opôs embargos monitorios. Inerte(s) o(s) réu(s), converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. 3. Int.

0000485-17.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X PAULO XAVIER DA SILVA(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

Em razão da juntada das cópias para substituição, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Intime-se a autora a retirar os documentos no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000488-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDNA APARECIDA FERRONATO CLEMONESI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
Em razão do informado a fl. 461, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000776-17.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROSELI MARIA CANTELLI DE PAULA

ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Roseli Maria Cantelli de Paula, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços - Crédito Direto Caixa, no valor total de R\$ 13.365,84, devidamente atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/173). Devidamente citada, a ré não opôs embargos monitorios, conforme certificado às fls. 80. A fls 209/210 a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista acordo entre as partes. Na ocasião, informou que eventuais custas remanescentes serão suportadas pela requerida e que os honorários advocatícios já foram pagos na via administrativa. Relatados brevemente, fundamento e decidido. A autora informou a existência de composição entre as partes na via administrativa, o que acarreta a superveniente ausência de interesse processual da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, pois já foram pagos administrativamente pelos réus, como informado pela CEF. Custas remanescentes pela requerida. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pirassununga, em resposta ao ofício de fls. 204, solicitando a devolução da precatória independentemente de cumprimento. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000917-36.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X JOSE CARLOS BASTOS X SONIA PEDROZO BASTOS

1. Devidamente citados, os réus não opuseram embargos monitorios. Inertes os réus, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC. 2. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000951-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER

Primeiramente proceda a autora ao recolhimento da despesa referente à citação da ré por via postal. Após, se em termos, cite-se no endereço indicado a fl. 51, nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001466-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA RODRIGUES DAS NEVES

Considerando que o Aviso de Recebimento de fl. 41 foi assinado por pessoa estranha à lide, expeça-se mandado para a citação da requerida. Intime-se. Cumpra-se.

0001645-77.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA SILVA

Em razão da renegociação da dívida, conforme noticiado pela autora às fls. 27/33, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001646-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0001647-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO LOPES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0001727-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA

Primeiramente proceda a autora ao recolhimento do valor referente à despesa de citação da ré por via postal. Após, se em termos, cite-se no endereço indicado a fl. 40, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002409-63.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS

Manifeste-se a autora sobre a correspondência devolvida conforme fls. 27/28. Int.

0000078-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA MISKULIN

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida. 3. Cumpra-se.

0000082-14.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTIM TEIXEIRA DE GODOY X ROSA MARIA DE MATTOS GODOY

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinadas à citação dos réus por carta (R\$ 6,00). 2. Após, se em termos, citem-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002035-47.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-34.2010.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCO ANTONIO PEDROSO(SP080458 - INES ARANTES)

Vistos, em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados pelo réu MARCO ANTONIO PEDROSO, nos autos da Ação Monitória (feito nº 0001525-34.2010.403.6115). Argumenta, em síntese, que o impugnado possui condições de arcar com as custas e demais encargos processuais, não preenchendo os requisitos de pobreza exigidos pela Lei nº 1.060/50, tendo em vista que contratara advogado às suas expensas. Intimado, o impugnado deixou de se manifestar. Relatados brevemente, decido. Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as

custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desse benefício mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em sentido contrário. Assim, o ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante. A Caixa Econômica Federal, porém, não trouxe aos autos elementos suficientes para elidir a concessão da assistência judiciária, limitando-se, apenas a alegar a inadequação da situação da impugnada aos termos da Lei n. 1.060/50. Tal circunstância, porém, por si só, é insuficiente para afastar a presunção de necessidade decorrente da declaração do impugnado. Ademais, a constituição de advogado, por si só, não descaracteriza a condição de necessitado. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205) (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 1237, nota 4 ao artigo 5º da Lei n. 1.060/50) Como a impugnante sequer trouxe aos autos documentos ou indícios que pudessem indicar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é indevida, não há motivo para o deferimento das medidas requeridas nos itens a e b de fls. 03v, porquanto a alegação da impugnante está assentada em mera suposição. Pelo exposto, REJEITO a impugnação ofertada e defiro ao impugnado, nos autos principais, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

0002129-92.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-31.2010.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GISLAINE RODRIGUES GONCALVES(SP110570 - ITAMAR GARCIA MARTINS)

Vistos, em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados e concedidos em favor da ré GISLAINE RODRIGUES GONÇALVES, nos autos da Ação Monitória (feito nº 0001467-31.2010.403.6115). Argumenta, em síntese, que a impugnada possui condições de arcar com as custas e demais encargos processuais, não preenchendo os requisitos de pobreza exigidos pela Lei nº 1.060/50, tendo em vista que contratara advogado às suas expensas. Intimada, a impugnada deixou de se manifestar (fls. 06). Relatados brevemente, decido. Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desse benefício mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em sentido contrário. Assim, o ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante. A Caixa Econômica Federal, porém, não trouxe aos autos elementos suficientes para elidir a concessão da assistência judiciária, limitando-se, apenas a alegar a inadequação da situação da impugnada aos termos da Lei n. 1.060/50. Tal circunstância, porém, por si só, é insuficiente para afastar a presunção de necessidade decorrente da declaração do impugnado. Ademais, a constituição de advogado, por si só, não descaracteriza a condição de necessitado. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205) (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 1237, nota 4 ao artigo 5º da Lei n. 1.060/50) Como a impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de requerer prova que realmente pudesse demonstrar que a impugnada possui condições de arcar com as despesas do processo, ou tão pouco trouxe aos autos documentos ou indícios que pudessem indicar que tal concessão fora indevida, impõe-se à manutenção da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnada. Pelo exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004389-31.1999.403.6115 (1999.61.15.004389-0) - DIRCE KIYOMI HAYASHIDA MOCHIDA X BRASIL TERRA LEME X PAULA ANN MATVIENKO SIKAR X EDSON JOSE DE ARRUDA LEME X CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS X THEREZINHA VIEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000824-15.2006.403.6115 (2006.61.15.000824-0) - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO CARLOS-SP

Cumpra-se a determinação de fl. 351, oficiando à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados nestes

autos para os autos da Execução Fiscal nº 0002013-28.2006.403.6115, intimando-se as partes. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001775-67.2010.403.6115 - CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA X ROSANA STOCKLER CAMPOS CLIMACO X NILVANA STOCKLER CAMPOS X ELIANA STOCKLER CAMPOS(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA., representada por Rosana Stockler Campos Clímaco, Nilvana Stockler Campos e Eliana Stockler Campos, qualificadas nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS objetivando, em síntese, que seja determinada a sua reinclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09, aproveitando todos os seus efeitos. Narra a inicial que a impetrante solicitou o parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 18/11/2009, tendo seu pedido sido deferido em 12/12/2009. No entanto, não procedeu à confirmação do pedido nem à inclusão ou não de todos os débitos no aludido parcelamento conforme regulamentado nas portarias PGFN/RFB nº 3/2010 e 13/2010, alegando desconhecimento das ferramentas da rede mundial de computadores. Afirma que teve o seu pedido de adesão ao parcelamento cancelado e, uma vez requerida administrativamente a sua reinclusão, tal pedido foi indeferido, violando assim direito constitucional da impetrante de ser incluída no parcelamento oferecido pelo governo federal previsto na Lei nº 11.941/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/39. Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda aos autos das informações (fl. 42). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46/50. Alegou que a impetrante fez o pedido de parcelamento em 18/11/2009 e que, em 30/05/2010, foi enviada para a caixa postal da contribuinte mensagem informando que a interessada deveria retornar ao aplicativo da Internet para se manifestar sobre a inclusão ou não da totalidade de seus débitos no parcelamento, no período de 1º a 30 junho de 2010. Informou, ainda, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, reabriu o prazo para manifestação sobre a inclusão de todos os débitos no parcelamento, fixando novo prazo fatal para o dia 30 de julho de 2010, tendo sido a impetrante novamente informada do prazo em 20/07/2010. Sustentou que, ao aderir ao parcelamento, a impetrante consentiu em receber todas as comunicações por meio do endereço eletrônico, acessado pelos sítios da PGFN ou da RFB, nos termos do art. 12, 6º, II, da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6/2009, e, por ter descumprido as normas do parcelamento, a impetrante teve seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, com base no 2º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010 c/c art. 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Juntou documentos às fls. 51/54. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela impetrante foi indeferido a fls. 55 e concedido prazo de dez dias para recolhimento das custas processuais, as quais foram recolhidas conforme documento de fls. 57. A decisão de fls. 60/62, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, indeferiu a liminar pleiteada. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/91, ocasião em que opinou pela improcedência da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado neste mandado de segurança não merece acolhimento. Com efeito, é certo que os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 5º da Lei 11.941/2009). Ao solicitar o favor legal, presume-se que o contribuinte devedor tem plena ciência de suas condições, podendo com elas concordar ou não, porque inexistente obrigatoriedade na adesão. Assim sendo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. No que tange ao que ficou conhecido como Refis da Crise, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 reservou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à implementação da execução do programa de parcelamento, no âmbito de suas respectivas competências, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 12º). Com efeito, a portaria PGFN/RFB nº 6/2009 editada conjuntamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal dispôs que os requerimentos de adesão aos parcelamentos deveriam ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB via Internet, implicando o ato no expresso consentimento do devedor de receber comunicações por meio de correio eletrônico implementado pela Receita Federal, cujo acesso se dá por meio de código obtido nos sítios das referidas instituições. Assim, a alegação formulada pela impetrante de desconhecimento das ferramentas da rede mundial de computadores não elide, por si só, a responsabilidade da impetrante em fornecer os dados necessários para a efetivação do pedido de parcelamento, assim como de se manter ciente de todas as comunicações eletrônicas recebidas, e não somente da comunicação de deferimento do pedido de adesão ao parcelamento. A autoridade coatora informou nos autos as datas do envio das correspondências eletrônicas à impetrante (30/05/2010 e 20/07/2010) acerca do prazo para manifestação sobre a inclusão ou não da totalidade dos débitos no parcelamento. Aliás, o fato foi amplamente divulgado com a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, que estabeleceu o prazo para manifestação até 30/06/2010, e posteriormente pela Portaria 13/2010, que prorrogou o prazo para 30/07/2010, tendo inclusive a impetrante juntado documento extraído do sítio da PGFN que informa o término do prazo para referida manifestação, bem como o cancelamento do parcelamento em caso de não manifestação dos contribuintes. Como toda a operacionalização do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 se deu por meio eletrônico desde a adesão, que é facultativa, e com todas as informações circulando pela Internet, não assiste direito algum ao contribuinte que se utilizou dessa via para fazer o requerimento de adesão ao parcelamento, alegar falta de conhecimento de tal ferramenta para justificar o descumprimento das normas estabelecidas para a sua inclusão no parcelamento. Ademais, o

cancelamento da opção pelo parcelamento ocorreu automaticamente, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, porquanto a impetrante não cumpriu todos os requisitos necessários para a consolidação do parcelamento pleiteado. Nesse aspecto, estabeleceu o art. 15 da Portaria Conjunta n 6/2009 que após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos o contribuinte seria informado pela Internet sobre o prazo para apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento. No momento da consolidação, caberia ao sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos indicar os débitos a serem parcelados (2º). O 3º do mesmo artigo previa, ainda, que o sujeito passivo que não apresentasse as informações necessárias à consolidação no prazo estipulado teria o pedido de parcelamento cancelado. Nesse sentido, não há que se falar que o indeferimento do pedido de reinclusão no parcelamento fere direito constitucional da impetrante, uma vez que baseado no ordenamento legal que regulamenta o assunto. Ressalto, ainda, que o parcelamento previsto no art. 65 da Lei n 12.249/2010 diz respeito apenas aos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e aos débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, os quais não se confundem com aqueles sujeitos ao parcelamento da Lei n 11.941/2009. Também não se aplica à hipótese o disposto no art. 127 da Lei n 12.249/2010, porquanto o pedido de parcelamento da impetrante foi cancelado sem que ela tenha feito a indicação de que trata o art. 5º da Lei n 11.941/2009. Por fim, destaco que o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão da impetrante (fls. 82/91). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora. Comunique-se o teor da sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos (Prov. CORE n 64/05, art. 183). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001896-95.2010.403.6115 - AMARILDO ASTOLFO PINTO (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

AMARILDO ASTOLFO PINTO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PORTO FERREIRA - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido por ordem judicial através de antecipação de tutela. Alega que ingressou com ação judicial perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP, visando ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e, uma vez preenchidos os requisitos legais, em sede de tutela antecipada, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Informa que em 21 de maio de 2010, em razão de seu restabelecimento, requereu a revogação da tutela e a desistência da ação, que foi homologado por aquele juízo em 07 de julho de 2010. Sustenta que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente revogada, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Com a inicial juntou documentos às fls. 09/33. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para posterior apreciação do pedido de liminar (fls. 35). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações a fls. 39 sustentando que a cobrança dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários concedido por ordem judicial através de antecipação de tutela e, depois revogada por decisão transitada em julgado que tenha concluído pela improcedência do pedido, é realizada de acordo com o disposto na Portaria Conjunta PGF/INSS nº 107, de 25 de Junho de 2010, DOU de 07/07/2010. Juntou documentos às fls. 40/42. A decisão de fls. 43/44, que restou irrecorrida, deferiu a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança dos valores recebidos pelo impetrante, a título de benefício de auxílio-doença. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/63, ocasião em que opinou pela procedência da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. A segurança deve ser concedida. Com efeito, a autarquia previdenciária pretende a cobrança do crédito apurado em seu favor, decorrente das quantias pagas a impetrante a título de benefício previdenciário, por força de decisão antecipatória de tutela proferida nos autos de ação ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP. Contudo, razão não lhe assiste, considerando a inviabilidade da repetição de quantias pagas à parte contrária a título de parcelas de benefício de auxílio-doença, ante a natureza social do direito discutido e notório o caráter alimentar das prestações pagas. Além disso, verifico que só são repetíveis os benefícios previdenciários pagos por força de decisão judicial quando comprovada a má-fé a segurador, o que não se configura nos autos. Com efeito, tendo o segurador sido beneficiado pela concessão de antecipação de tutela não há que se falar em devolução do indevido, pois presume-se que a impetrante estava imbuída de boa-fé ao perceber tais valores, já que decorrentes de decisão judicial. Vale ressaltar, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurador, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedidos por ocasião de tutela antecipatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Em face da boa-fé do segurador que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1055130 - Processo: 200800990510/RS, QUINTA TURMA, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 13/04/2009) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.3. Negado provimento ao recurso especial.(STJ - RESP - 991030 - Processo: 200702258230/RS, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:15/10/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461)Assim, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela impetrante, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.Além disso, nesse sentido manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 55/63).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, tomando definitiva a liminar anteriormente deferida, determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos pelo impetrante, a título de benefício de auxílio-doença, por força de decisão judicial que concedeu a antecipação de tutela da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001897-80.2010.403.6115 - JEANE CRISTINA FAGUNDES(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

CRISTINA FAGUNDES, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PORTO FERREIRA - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido por ordem judicial através de antecipação de tutela.Alega que ingressou com ação judicial perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP, visando ao recebimento do benefício de auxílio-doença e, uma vez preenchidos os requisitos legais, em sede de tutela antecipada, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Informa que, com o nascimento de seu filho, requereu o cancelamento da perícia agendada e a extinção do feito, que foi acolhido por aquele juízo em 18 de agosto de 2010.Sustenta que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente revogada, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento.Com a inicial juntou documentos às fls. 09/25.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para posterior apreciação do pedido de liminar (fls. 27).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações a fls. 31 sustentando que a cobrança dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários concedido por ordem judicial através de antecipação de tutela e, depois revogada por decisão transitada em julgado que tenha concluído pela improcedência do pedido, é realizada de acordo com o disposto na Portaria Conjunta PGF/INSS nº 107, de 25 de Junho de 2010, DOU de 07/07/2010. Juntou documentos às fls. 32/34.A decisão de fls. 35/36, que restou irrecorrida, deferiu a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança dos valores recebidos pelo impetrante, a título de benefício de auxílio-doença.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/55, ocasião em que opinou pela procedência da segurança pleiteada.É o relatório.Fundamento e decido.A segurança deve ser concedida.Com efeito, a autarquia previdenciária pretende a cobrança do crédito apurado em seu favor, decorrente das quantias pagas a impetrante a título de benefício previdenciário, por força de decisão antecipatória de tutela proferida nos autos de ação ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP.Contudo, razão não lhe assiste, considerando a inviabilidade da repetição de quantias pagas à parte contrária a título de parcelas de benefício de auxílio-doença, ante a natureza social do direito discutido e notório o caráter alimentar das prestações pagas.Além disso, verifico que só são repetíveis os benefícios previdenciários pagos por força de decisão judicial quando comprovada a má-fé a segurado, o que não se configura nos autos.Com efeito, tendo o segurado sido beneficiado pela concessão de antecipação de tutela não há que se falar em devolução do indevido, pois presume-se que a impetrante estava imbuído de boa-fé ao perceber tais valores, já que decorrentes de decisão judicial.Vale ressaltar, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedidos por ocasião de tutela antecipatória. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do

caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia.2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS.Agravo Regimental do INSS desprovido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1055130 - Processo: 200800990510/RS, QUINTA TURMA, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/04/2009)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.3. Negado provimento ao recurso especial.(STJ - RESP - 991030 - Processo: 200702258230/RS, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:15/10/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461)Assim, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela impetrante, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.Além disso, nesse sentido manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 47/55).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos pelo impetrante, a título de benefício de auxílio-doença, por força de decisão judicial que concedeu a antecipação de tutela da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000001-65.2011.403.6115 - USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP
Fls. 209/216: mantenho a decisão de fls. 202/204 por seus próprios fundamentos. Não foram mencionados fatos novos, de forma que a irresignação da impetrante deverá ser veiculada por meio de recurso próprio.Aguardem-se as informações da autoridade impetrada.

000002-50.2011.403.6115 - AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP
Fls. 181/188: mantenho a decisão de fls. 174/176 por seus próprios fundamentos. Não foram mencionados fatos novos, de forma que a irresignação da impetrante deverá ser veiculada por meio de recurso próprio.Aguardem-se as informações da autoridade impetrada.

000093-43.2011.403.6115 - BARBARA GARCIA FERRI(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por BÁRBARA GARCIA FERRI em face do representante legal do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, com sede em Brasília/DF, contra a decisão de fls. 71, sob a alegação de dano irreparável no caso de demora na análise do pedido ventilado na inicial.Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.Afirma a autora que a decisão de fls. 71 não pode prosperar, pois o caso envolve hipótese de competência relativa, sendo aplicável à espécie o disposto na Súmula nº 33 do STJ.No entanto, razão não assiste à impetrante.A decisão proferida a fls. 71 foi clara ao declinar da competência para julgar e processar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Brasília, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo Federal, em razão da sede funcional da autoridade impetrada.Assim, com os presentes embargos pretende a impetrante, na verdade, a reapreciação de questão já decidida, o que é inviável por essa via processual.No mais, não vislumbro qualquer contradição ou omissão da decisão de fls. 71. Os demais argumentos lançados nos embargos visam, na verdade, à modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Por fim, há que se esclarecer que, caso a embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de

embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 73/80. Ressalto, por fim, que a não apreciação do pedido de liminar não decorre de negativa de prestação jurisdicional, tal como sugere a impetrante, mas de ajuizamento da demanda em juízo absolutamente incompetente. De acordo com o art. 113, 2º, do CPC, os atos decisórios praticados pelo juiz absolutamente incompetente são nulos. Logo, não cabe ao juízo absolutamente incompetente apreciar o pedido de liminar formulado, especialmente na hipótese dos autos, em que o pedido tem caráter satisfativo, sob pena de que se venha a possibilitar indevidamente à parte, sob o argumento de urgência, a escolha do juízo que lhe convenha para a formulação de pedido de liminar. De qualquer forma, a não apreciação imediata do pedido de liminar não implica em imediato perecimento do direito da impetrante, que pleiteia no presente writ apenas a sua inscrição no SISU, uma vez que a autorização judicial para inscrição do SISU poderá ser concedida, se for o caso, após o término do prazo previsto na Portaria n 02, de 6 de janeiro de 2010, e antes da efetiva atribuição das vagas aos candidatos. Informe a impetrante se desiste do prazo recursal e, nessa hipótese, cumpra-se imediatamente a determinação constante do último parágrafo da decisão de fls. 71. Intime-se.

0000174-89.2011.403.6115 - CAROLINA CAMPOS GONCALVES X MARIA TEREZA PINHEIRO DE ALMEIDA X JOYCE FERNANDA THOMAZE (SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DAS FACULDADES INTEGRADAS DE SAO CARLOS - FADISC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINA CAMPOS GONÇALVES, MARIA TEREZA PINHEIRO DE ALMEIDA e JOYCE FERNANDA THOMAZE, qualificadas nos autos, contra ato do PRESIDENTE DAS FACULDADES INTEGRADAS DE SÃO CARLOS - FADISC, requerendo que seja determinado a autoridade coatora que forneça todos os documentos necessários para a efetivação de suas transferências para outro estabelecimento de ensino superior, vez que as impetrantes estão na iminência de perder o ano letivo. Pedem, ainda, a devolução dos valores correspondentes às matrículas já pagas. Informam as impetrantes que, regularmente matriculadas no curso de engenharia de produção, concluíram o oitavo semestre, tendo sido aprovadas para cursar o nono e último semestre. Sustentam que a faculdade está passando por dificuldades financeiras para se manter, sendo alvo de centenas de processos judiciais e encontrando-se em situação pré-falimentar, não possuindo mais condições prementes para seu funcionamento. Aduzem que, em razão das dificuldades da faculdade, muitos estudantes estão se transferindo para outras faculdades no intuito de finalizarem seus cursos que estão em andamento. Relatam, ainda, que requereram junto à direção da faculdade as notas e o histórico escolar para também realizarem suas transferências para outro estabelecimento de ensino superior, no entanto, a autoridade coatora recusa-se, de forma arbitrária, a fornecer os documentos necessários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/28. Relatados brevemente, decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada. Pretendem as impetrantes provimento jurisdicional para que a autoridade coatora lhes forneça a documentação necessária à obtenção da transferência para outra universidade. Nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Nesse sentido, e considerando que a instituição de ensino exerce função pública delegada, não lhe é dado negar o fornecimento dos aludidos documentos às estudantes. Aliás, a Lei n 9.870/99 prevê expressamente, em seu art. 6º, 2º, que, Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. Assim, não há justificativa para a recusa ofertada pela instituição de ensino, encontrando a pretensão das impetrantes respaldo tanto no texto constitucional como na legislação ordinária. Além disso, o risco de dano às impetrantes, caso a medida venha a ser concedida somente a final, advém da possibilidade de perda de aulas no semestre letivo enquanto a tutela não for concedida. Contudo, o pedido de devolução da taxa de matrícula já paga não pode ser deferido. Com efeito, o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear o ressarcimento de valores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expressamente enunciado pela súmula nº 269, verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei n 12.016/09, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar ao impetrado que forneça, no prazo de vinte e quatro horas, os documentos necessários para a efetivação da transferência das impetrantes. Notifique-se a autoridade coatora para que dê imediato cumprimento à decisão, bem como para que apresente informações no prazo legal. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Instituto Paulista de Ensino Superior, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0000134-10.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015382-36.2003.403.6102 (2003.61.02.015382-1)) MIGUEL DA SILVA LIMA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES E Proc. CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA(Proc. SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA E SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X MARCELINA DA SILVA LIMA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES) X MANOEL DA SILVA LIMA(Proc. SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO DA SILVA LIMA(Proc. SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO CAMILO(SP038942 - ALFEU CUSTODIO) X JOAO BATISTA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X MARIA NETA DA SILVA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X RONALDO RIBEIRO NUNES X ANA MARIA RODRIGUES X ACACIO DO CARMO X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES) X PEDRO ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES SA)

Trata-se de ação de atentado ajuizada por MIGUEL DA SILVA LIMA E OUTROS em face da União Federal, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e os invasores da Fazenda Santa Helena, na qual requerem a produção antecipada de prova, por meio de inspeção judicial, a fim de que se constate a inovação do estado legal do imóvel, especialmente a destruição da granja que havia no local e a venda do maquinário para avicultores da região por parte dos ocupantes do imóvel. Requerem também a designação de audiência de justificação prévia. Pleiteiam, ainda, a condenação dos réus ao restabelecimento do estado anterior, a inversão da situação possessória atual e a suspensão da causa principal, bem como a proibição do requerido de falar nos autos até a purgação do atentado. Pleiteiam, por fim, a condenação dos réus ao ressarcimento das perdas e danos sofridas pelos requerentes e seus parentes, bem como a condenação dos réus por ato atentatório à dignidade da justiça e como litigante de má-fé. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/20. Relatados brevemente, decido. A ação de atentado está prevista nos arts. 879 a 881 do Código de Processo Civil, os quais estão contidos no capítulo dos Procedimentos Cautelares Específicos. Sobre essa ação lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 801): 1. Atentado. É a ilícita criação de situação nova, ou mudança de status quo, na pendência da lide. Comete atentado quem inova ilegalmente o estado do litígio (art. 879, CPC). A ação de atentado visa a remover o ato ilícito e os seus efeitos (art. 881, CPC). A ação de atentado presta tutela contra o ilícito. A proteção jurisdicional contra o atentado é devida na medida em que o contexto fático-jurídico da causa deve permanecer estável para que se possa prestar tutela ao direito. A ação de atentado visa a satisfazer o direito da parte à estabilidade da causa para a boa aplicação do direito. Não se trata de tutela cautelar. Exibe nítida feição satisfativa. É bastante em si e dispensa a propositura posterior de qualquer outra espécie de ação. Trata-se de tutela repressiva - inexistente na forma preventiva. A prevenção conta a inovação ilegal no estado fático-jurídico da causa pode ser obtida mediante tutela inibitória (art. 461, CPC). Assim, ainda que ação de atentado deva ser distribuída por dependência à ação principal, nos termos do parágrafo único do art. 880 do CPC, sua autuação deve ocorrer em apartado, já que se trata de ação autônoma e, embora inserida em capítulo relativo a medidas cautelares, de caráter satisfativo. Por essa razão, a petição inicial da ação de atentado deve observar os requisitos dos arts. 282, 283 e 801, todos do CPC. No caso dos autos, a petição inicial de fls. 03/11 ostenta inúmeras irregularidades processuais, as quais deverão ser sanadas, sob pena de ser considerada inepta. Como efeito, as invés de providenciarem a distribuição da ação por dependência ao processo principal (autos n 0015382-36.2003.403.6115), optaram os requerentes por ajuizar a demanda por mero protocolo de petição nos autos principais, com pedido de autuação em apartado. Ora, a ação de atentado constitui ação autônoma e como tal deve ser distribuída, com a observância, na petição inicial, dos pressupostos dos arts. 282, 283 e 801 do CPC. No caso, como os autores limitaram-se a protocolar petição nos autos principais, deixaram de efetivar o recolhimento das custas relativas à ação de atentado. A ausência de recolhimento de custas implica no cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. A petição inicial não atende aos requisitos do inciso II do art. 282 e inciso II do art. 801, ambos do CPC. Os requerentes foram designados por Miguel da Silva Lima e outros, de forma genérica, sem qualquer qualificação. Da mesma forma, incluíram na petição inicial, de forma genérica, no pólo passivo, os invasores da Fazenda Santa Helena. Embora em casos excepcionais a jurisprudência admita a inclusão de coletividades não identificadas no pólo passivo, essa não é a hipótese dos autos, porquanto foram indicados na inicial os nomes dos ocupantes que seriam os responsáveis diretos pelo suposto atentado (item 3, fls. 05). A petição inicial também não atende ao pressuposto do inciso V do art. 282 do CPC, pois os requerentes não atribuíram valor à causa. Nesse aspecto, ressalto que o valor da causa deveria corresponder ao valor dos danos cujo valor se pretende o ressarcimento, os quais foram estimados no item 9 de fls. 08 da inicial. A petição inicial deixou de atender, ainda, ao disposto no art. 283 do CPC, pois não veio acompanhada de procuração outorgada ao seu subscritor pelos requerentes. Assim, os defeitos da inicial acima especificados deverão ser regularizados no prazo de dez dias, por meio de emenda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 284). Ressalto, por outro lado, que a demora na apreciação da petição de fls. 03/11 decorreu da própria conduta dos requerentes, que optaram por protocolar a petição referente à ação de atentado nos autos da ação principal ao invés de distribuí-la como ação autônoma, inclusive com o regular recolhimento das custas processuais. Assim, a apreciação da petição ficou sujeita ao andamento do processo principal, que estava no Ministério Público Federal, como se verifica pelo despacho de fls. 02. De qualquer forma, não vislumbro óbice à análise do pedido de urgência formulado a fls. 09, consistente na realização de inspeção judicial. Com efeito, a ação de atentado segue o procedimento dos arts. 802 e 803 do CPC, conforme determinado pelo art. 880 do mesmo diploma. O art. 802 prevê a citação do requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar contestação e indicar as provas que pretende produzir. Considerando a escassez de provas que instruem a presente ação de atentado e o fato de que a suposta

inovação ilegal no estado de fato decorre de mera alegação da parte, considero prematura a realização da inspeção judicial requerida. A necessidade da realização da diligência certamente poderá ser melhor aferida após a regular formalização do contraditório, com a citação dos réus. De qualquer forma, nada obsta a imediata expedição de mandado de constatação, para seja aferida a atual situação de fato do imóvel, corroborando ou não as alegações contidas na inicial. Ante o exposto, determino a intimação do autor para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, providenciando: a) a correta indicação e qualificação das partes, nos termos dos art. 282, II e 801, II, do CPC; b) a correta atribuição do valor à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC; c) a juntada de procuração outorgada pelos requerentes em favor do subscritor, nos termos do art. 283 do CPC; d) o recolhimento das custas processuais devidas. Efetivada a regularização da petição inicial, nos termos acima determinados, expeça-se mandado de constatação para verificação da situação atual da granja mencionada nos documentos de fls. 17/20, bem como cite-se os réus, nos termos do art. 802 do CPC, com a advertência do art. 803 do mesmo diploma.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002072-74.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente Medida Cautelar, em face de RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES, objetivando a busca e apreensão liminar do veículo GM/OMEGA, ano 2000, placa KDY 9961, RENAVAM 746399359, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$31.780,00, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 24.3047.149.0000007-68, firmado em 30.06.2009. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 11.04.2010, conforme se verifica no demonstrativo de dívida. Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 16.04.2010, sem contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/19. Relatados, fundamento e decido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo GM/OMEGA, ano 2000, placa KDY 9961, RENAVAM 746399359. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado às fls. 17/18. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 06/12) e planilha de evolução da dívida (fls. 15/16). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na Cláusula Quarta do contrato firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000138-47.2011.403.6115 - IZALTINA SILVA JARDIM CAVALLI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF, nos termos do art. 802 c.c. art. 357 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000694-20.2009.403.6115 (2009.61.15.000694-2) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA)

Cuida-se de Ação Cautelar Fiscal preparatória, com pedido de liminar ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de NOVA VENEZIA DELICIAS & PÃES LTDA. A requerente aduziu que, ao efetuar o arrolamento dos bens da autora, em razão da quantia da dívida, apurou que o montante dos créditos tributários constituídos com o auto de infração ultrapassava 30% do patrimônio conhecido da requerida. Sustenta, portanto que encontram-se presentes as condições para a concessão da medida cautelar com fundamento no inciso VI do art. 2º da Lei n 8.397/92. Com base na Lei nº 8.397/92, requereu a concessão liminar da Medida Cautelar Fiscal pleiteada, consistente na decretação da indisponibilidade de todos os bens de Nova Venezia Delicias & Pães Ltda. Pela decisão de fl. 224/227, a liminar foi concedida. A requerida apresentou contestação às fls. 292/295. Em síntese, alega que a indisponibilidade de bens decorrente da decisão liminar proferida está impedindo a transferência do veículo da marca Volkswagen, modelo Santana, placa DIW 4616, que já havia sido vendido a terceiro. Alega que, embora esteja em nome da empresa, tal veículo já não pertence a ela. Requereu, por fim, a disponibilidade dos bens da empresa e a improcedência da medida cautelar. A autora manifestou-se às fls. 334/335. Intimadas as partes a especificarem provas, o requerido se manifestou às

fls. 346/347, colacionando o documento de fls. 348, e a requerente a fls. 343, pleiteando o julgamento do feito, alegando não haver outras provas a produzir. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento da presente medida cautelar fiscal é possível, uma vez que a prova documental anexada aos autos se revela suficiente para a apreciação da pretensão posta em litígio.A presente medida cautelar foi proposta dentro dos limites previstos na Lei n 8.397/92, especialmente em seus artigos 1º e 2º, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97.A medida cautelar fiscal tem por objetivo assegurar cautelarmente ao fisco a reserva de bens do contribuinte descumpridor de suas obrigações tributárias, tornando tais bens indisponíveis até o limite da satisfação da obrigação.Segundo o artigo 3º da Lei n 8.397, de 6 de janeiro de 1992, para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial prova literal da constituição do crédito fiscal e prova documental de alguns dos casos mencionados no art. 2º da mesma lei.Dispõe o art. 1º da Lei n 8.397/92, com redação dada pela Lei n 9.532, de 10 de dezembro de 1997:O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.No caso dos autos, o requerente juntou aos autos a cópia do auto de infração que deu origem ao débito. A ré foi notificada do auto de infração e apresentou impugnação nos autos do processo administrativo. Tais fatos não foram negados pela ré em contestação. Assim, considera-se constituído o crédito tributário. É certo que o crédito tributário encontra-se atualmente com a exigibilidade suspensa, em razão da interposição de recurso pelo requerido. Ocorre que mesmo na pendência de recurso administrativo, o crédito tributário já existe, estando devidamente constituído e quantificado. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.532/97. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS PARA GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 tem função instrumental e informativa, com o fim de possibilitar o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo. 2. Sendo um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surte autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados. 3. Traduz-se em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, destinado a verificar qual o patrimônio da contribuinte, permitindo à Administração Pública um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial da empresa, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. 4. Mesmo na pendência de recurso administrativo, o crédito tributário já existe, sendo decorrência da lavratura dos autos de infração, estando devidamente constituído e quantificado. 5. A condenação por litigância de má-fé requer demonstração satisfatória do inadequado comportamento processual da parte.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200770030028653, Segunda Turma, Rel. Artur César de Souza, DE de 09/12/2009 - grifo nosso)Por outro lado, conforme já ressaltou a decisão de fls. 224/227, que deferiu a liminar pleiteada, há prova da ocorrência das hipóteses previstas no art. 2º, inciso VI da Lei n 8.397/92. De acordo com o inciso VI do art. 2º, a medida cautelar fiscal pode ser deferida quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em dívida, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido. A União juntou aos autos cópia de pesquisa realizada no Sistema de Declarações de Operações Imobiliárias que comprova que a requerida não possui bens imóveis registrados em seu nome, sendo este fato confirmado pela certidão negativa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP. Outrossim, restou apurado que, de acordo com o balanço patrimonial que consta no livro diário do exercício 2007, o capital social da requerida é de R\$6.000,00 e o seu ativo imobilizado, composto de móveis e utensílios, é de R\$6.426,30. Nos termos do 7º do art. 64 da Lei n 9.532/97, a Fazenda Pública não instaurou procedimento administrativo de arrolamento de bens, já que os débitos não superam o montante previsto de R\$ 500.000,00. No entanto, comprovado que a soma dos créditos tributários excede a trinta por cento do patrimônio conhecido da requerida, pode-se concluir que está configurada a hipótese do inciso VI do art. 2º da Lei n 8.397/92. A jurisprudência tem admitido a concessão da medida cautelar fiscal nessa hipótese, como se verifica pelos seguintes julgados:ACÇÃO CAUTELAR FISCAL. REFIS. DÉBITOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. INDIPOSIBILIDADE DOS BENS. O Fisco tem interesse jurídico na ação cautelar fiscal que visa à indisponibilidade dos bens do devedor, mesmo que ele tenha aderido ao REFIS, pois tal fato não é impeditivo da manutenção dos gravames efetuados no patrimônio do contribuinte em ações anteriormente ajuizadas. Está presente requisito para a decretação de indisponibilidade dos bens, pois há documentação nos autos a comprovar que a empresa possui débitos que ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000093900, Primeira Turma, Rel. Wilson Darós, DE de 28/02/2007)MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DEFERIMENTO. DÉBITOS EM MONTANTE SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. 1. A medida cautelar foi deferida com fulcro no art. 2º, inc. VI, da Lei 8.397/92, que estipula que a medida pode ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 2. No caso, ainda que sejam desconsiderados os débitos com exigibilidade suspensa e aqueles computados em duplicidade, é evidente que a dívida supera 30% do patrimônio conhecido da empresa, autorizando o deferimento da liminar na medida cautelar fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido..(TRF - 4ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTOPProcesso: 2006.04.00.016955-0, Rel. Joel Ilan Paciornik, DJU de 02/08/2006)A concessão da medida cautelar fiscal pressupõe a comprovação dos requisitos exigidos nos artigos 2º e 3º da Lei n 8.397/92. Foram observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, tanto que o réu teve oportunidade de oferecer contestação e, com ela, juntar os documentos que porventura entendia pertinentes para a comprovação de eventual ilegalidade na conduta do Fisco. Além disso, foi garantida ao réu a possibilidade de apresentar defesa tanto no âmbito administrativo como judicial.Nesse aspecto, convém consignar que o requisito previsto no artigo 2º, inciso VI, da Lei n 8.397/92 tem cunho objetivo, sendo desnecessário comprovar, nessa hipótese, a má-fé do réu. Por outro lado, o periculum in mora, no caso em questão, resulta da mera configuração de uma das hipóteses previstas no art. 2º da Lei n 8.397/92. Tanto que o art. 3º

da mesma lei exige, para a concessão da medida cautelar fiscal, apenas a prova da constituição do crédito e a prova documental de algum dos casos mencionados no art. 2º. Verifica-se, portanto, que para a concessão da medida basta a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 2º, de forma que, configurada a hipótese, o periculum in mora é presumido. Nesse sentido: PROVIMENTO LIMINAR. ARRESTO. SÚMULAS 282 E 283/STF E SÚMULA 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONDUTAS DESCRITAS NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.397/92. I - Incidência das súmulas 282/STF e 7/STJ no que se refere ao exame sobre a existência de prova da liquidez e certeza da dívida que ensejou a medida judicial de arresto. Ademais, a recorrente não impugnou a afirmação vazada pelo arresto a quo de que teria havido supressão de instância. Incidência da súmula 283/STF. II - O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.397/92 requer, para a concessão da medida cautelar fiscal de indisponibilidade de bens, prova documental de algum dos fatos descritos no artigo 2º da mesma norma. Todavia, uma interpretação sistemática deste dispositivo, de acordo com a natureza não-exauriente e precária do provimento judicial em causa, não leva à exigência, no momento, de prova documental definitiva, sendo suficiente a constatação do arresto recorrido de que: Com efeito, há indícios sérios no sentido da existência de, pelo menos, quatro das situações autorizativas da propositura de medida cautelar fiscal, as previstas nos incisos III, IV, VI e IX do art. 2º da Lei 8.397/92. III - Recurso especial improvido. (STJ, RESP 1012986/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 17/04/2008 - grifo nosso) MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. REQUISITOS. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS. CABIMENTO. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. 1. Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.397/92, a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 2. Os requisitos à concessão da medida cautelar fiscal estão previstos no artigo 3º da Lei nº 8.397/92, quais sejam, prova literal da constituição do crédito fiscal e prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º da mesma norma. (...) 4. Incumbe ao requerido comprovar que o imóvel declarado indisponível caracteriza-se como bem de família. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670020054468, Segunda Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, DE de 03/12/2008 - grifo nosso) Além disso, o deferimento da medida não priva o devedor da posse e propriedade de seus bens, impedindo apenas a alienação a terceiros, de forma a garantir o resultado útil futuro das execuções em andamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS E EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO: POSSIBILIDADE - MEDIDA LIMINAR: PRECARIÉDADE - AGRAVO PROVIDO. 1- A Medida Cautelar Fiscal é prevista pela Lei nº 8.397/92, que visa, em última análise, dar maior segurança à Fazenda Pública para recebimento de seus créditos, tributários ou não, cuja concessão passa, obrigatoriamente, pelo exame dos pressupostos dos seus artigos 2º e 3º. (...) 4- A indisponibilidade dos bens não implica transferência de propriedade e é medida apenas, e tão somente, garantidora da execução fiscal, necessária e legítima a assegurar, suficientemente, e por enquanto, o ressarcimento ao erário sem comprometer a subsistência do(s) devedor(es). 5- Agravo provido. 6- Autos recebidos em Gabinete aos 24/06/2004 para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 30/06/2004 para publicação do acórdão. (TRF - 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000192815, Processo: 200301000192815, Rel. Tourinho Neto, DJU de 03/08/2004 - grifo nosso) Assim, a concessão da medida cautelar fiscal não configura, na presente hipótese, ofensa a qualquer princípio constitucional ou legal, nem mesmo ao direito de propriedade ou ao devido processo legal, sendo objetivos os requisitos legais previstos para o seu deferimento. Quanto ao pedido de desconstituição da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo Volkswagen Santana, placas DIW 4616, no valor de R\$ 25.219,00, informa a ré que não mais detém a posse do referido bem em virtude de venda a terceiro. O documento de fls. 348 comprova que a ré alienou o veículo em 3 de março de 2008, sem comunicar a venda à Receita Federal. Ora, pela análise do Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal de fls. 178/189, constata-se que a ação fiscal teve início em 30/11/2007. A venda foi efetuada pouco mais de três meses após o início da ação fiscal, o que revela a intenção da ré de se desfazer do patrimônio em prejuízo do Fisco. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. ALIENAÇÃO DE BENS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. DÉBITOS EM VALOR SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SIMULAÇÃO. EXTENSÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS ADQUIRIDOS DO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. FRAUDE CONTRA CREDORES. 1. Considerando que o art. 11 da Lei nº 8.397/92 diz que a execução fiscal deve ser ajuizada em 60 dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecoorrível na esfera administrativa, quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, infere-se que o prazo para a cobrança da dívida inicia a partir do momento em que surge a exequibilidade do crédito. 2. Pouco interessa, para fins de ajuizamento da execução, a data em que a exigência tributária se torna irrecoorrível na esfera administrativa, ou seja, torna-se exigível; o que importa é quando o sujeito passivo deixou de efetuar o adimplemento, para que a Fazenda proceda à inscrição em dívida ativa e ao aforamento da cobrança judicial. Não basta que o crédito tributário seja líquido, certo e exigível; o pressuposto para a exequibilidade é o não-pagamento. 3. Optando a empresa por incluir o débito no Refis, antes que transcorresse o prazo para a impugnação administrativa, falta o requisito essencial para o ajuizamento da execução fiscal - o inadimplemento. 4. A Fazenda Nacional não poderia ingressar com a execução fiscal antes da exclusão do Refis, pois, enquanto estivesse suspensa a exigibilidade (entenda-se exequibilidade) do crédito tributário, ausente o interesse de agir. 5. O mero ajuizamento da cautelar fiscal não permite a exclusão automática do Refis, visto que a Lei nº 9.964/2000 exige manifestação do Comitê Gestor para que isso ocorra. 6. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, ante a possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio do responsável pela dívida. O legislador, considerando a necessidade de assegurar efetivamente a futura execução, inclusive afastou a prévia constituição do crédito tributário como requisito para a instauração do procedimento cautelar, quando tipificadas as hipóteses do art. 2º, inciso V, alínea b, e inciso VII,

da referida Lei. 7. Desde que iniciada a ação fiscal, o fato de a alienação de bens acontecer antes da lavratura do auto de infração, bem como do arrolamento de bens, não afasta a possibilidade de decretar a indisponibilidade patrimonial, visto que o contribuinte já sabia que o fisco examinaria a escrita contábil e os livros fiscais, a fim de investigar o descumprimento de obrigações tributárias. 8. O art. 1º, único, da Lei nº 8.397/92, não exige a posterioridade dos fatos correspondentes aos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, à notificação do sujeito passivo, para requerer a cautelar fiscal. Prefere-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade. 9. Os débitos da empresa ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido, cuidando-se da hipótese do art. 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92. 10. Evidencia-se a simulação absoluta, tanto em relação à transferência fictícia do controle social, quanto à alienação dos veículos aos filhos dos administradores da empresa. 11. A Lei nº 8.397/92 autoriza, no art. 4º, 2º, a extensão da indisponibilidade de bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador. Não se trata de responsabilização pessoal de terceiros, mas de bloqueio patrimonial amparado em dispositivo legal específico. 12. Presentes os pressupostos para a responsabilização pessoal dos ex-sócios da empresa, com fulcro no art. 135 do CTN, visto que comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 13. A fraude contra credores, de acordo com o tratamento dado pelo Código Civil de 1916, não exige o propósito deliberado de prejudicar credores, bastando o dano e a má-fé. A transferência dos veículos reduziu significativamente o patrimônio da devedora, haja vista a insuficiência do montante apurado no termo de arrolamento de bens, em face do elevado débito tributário, configurando-se o estado de insolvência. Sequer o pagamento parcelado da dívida no Refis teria o condão de descaracterizar tal estado, tendo em vista a ausência de prestação de garantia hábil à satisfação integral do crédito. Transparece o intento de prejudicar os interesses da Fazenda Pública, pois a empresa, conhecedora da legislação do Refis, sabia da necessidade de oferecer garantia ou arrolar bens, quando a dívida excede o valor de R\$ 500.000,00.(TRF - 4ª Região, AC 200171050009378AC - APELAÇÃO CIVEL, Primeira Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, DE de 22/05/2007 - grifos nossos)Por tais razões, não merece acolhimento do pedido da ré de desbloqueio da constrição sobre o veículo VW Santana, placas DIW 4616.Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta medida cautelar fiscal ajuizada pela União Federal em face de Nova Venezia Delicias & Pães Ltda para tornar definitiva a liminar concedida às fls. 224/227, observado o disposto nos artigos 11, 12 e 13 da Lei n 8.397/92.Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.000,00 (mil reais).Custas a serem pagas pela ré, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-31.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) Trata-se de Medida Cautelar Fiscal, com pedido de liminar, ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Azevedo e Rivero Empreendimentos e Participações Ltda.A requerente aduziu, em síntese, que a empresa requerida deixou de recolher ao fisco federal a importância de R\$5.947.701,74, o que motivou o arrolamento de bens em 16/05/2008, no qual foram incluídos três veículos de propriedade da requerida, de placas DBP 3655, DIW 6105 e DIW 6795, no valor de R\$ 105.984,00.Alega, ainda, que fora informado pelo 2º CIRETRAN de Araraquara que a requerida havia vendido em julho de 2008 a terceiro o veículo arrolado de placas DIW 6795 da marca Peugeot/206, sem o prévio comunicado de tal ato à autora, como exige o artigo 64, 3º da Lei nº 9.532/97, o que levou à lavratura pela DRF da Araraquara de representação para a propositura da presente medida.Aduz, também, que a soma dos créditos tributários de responsabilidade da empresa requerida ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido, enquadrando tal situação na hipótese prevista no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92.Assim, com base na Lei nº 8.397/92, requereu a concessão de liminar consistente na decretação da indisponibilidade de todos os bens da empresa Azevedo e Rivero Empreendimentos e Participações Ltda, em especial o veículo de placas DIW 6795, que já fora vendido a terceiro.Pela decisão de fl. 62/65, a liminar foi parcialmente concedida, abrangendo os bens que atingem o valor dos créditos tributários descritos nos documentos de fls. 51/58.O requerido apresentou contestação às fls. 125/145. Em síntese, alega que o credito encontra-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que da decisão proferida no processo administrativo fora interposto recurso, o qual permanece aguardando julgamento. Aduz que a venda do veículo fora anterior ao arrolamento de bens, em 1º de abril de 2008. Defende a impossibilidade de penhora de ativos financeiros e envio de ofícios aos respectivos órgãos para a efetivação da medida. Requereu, por fim, o cancelamento da determinação de indisponibilidade de bens e bloqueio de ativos financeiros e a improcedência da medida cautelar.A União se manifestou às fls. 172 e 223.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento da presente medida cautelar fiscal é possível, uma vez que a prova documental anexada aos autos se revela suficiente para a apreciação da pretensão posta em litígio. A presente medida cautelar foi proposta dentro dos limites previstos na Lei n 8.397/92, especialmente em seus artigos 1º e 2º, incisos VI, VII e IX, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97.A medida cautelar fiscal tem por objetivo assegurar cautelarmente ao fisco a reserva de bens do contribuinte descumpridor de suas obrigações tributárias, tornando tais bens indisponíveis até o limite da satisfação da obrigação.Segundo o artigo 3º da Lei n 8.397, de 6 de janeiro de 1992, para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial prova literal da constituição do crédito fiscal e prova documental de alguns dos casos mencionados no art. 2º da mesma lei.Dispõe o art. 1º da Lei n 8.397/92, com redação dada pela Lei n 9.532, de 10 de dezembro de 1997:O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.No caso dos autos, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apresentou nos autos cópia integral, em meio magnético, do Processo Administrativo Fiscal n 13857.000224/2008-58, no qual consta a cópia do auto de infração que deu origem ao débito. A ré foi notificada do auto

de infração na pessoa do sócio Haastari Pimentel de Azevedo em 26/02/2008 (fls. 1006/1039 do processo administrativo) e, após apresentação de defesa administrativa, o lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. A ré apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes nos autos do processo administrativo, mas o recurso continua pendente de julgamento. Assim, considera-se constituído o crédito tributário. É certo que o crédito tributário encontra-se atualmente com a exigibilidade suspensa, em razão da interposição de recurso pelo requerido. Ocorre que mesmo na pendência de recurso administrativo, o crédito tributário já existe, estando devidamente constituído e quantificado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.532/97. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS PARA GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 tem função instrumental e informativa, com o fim de possibilitar o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo. 2. Sendo um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surte autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados. 3. Traduz-se em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, destinado a verificar qual o patrimônio da contribuinte, permitindo à Administração Pública um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial da empresa, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. 4. Mesmo na pendência de recurso administrativo, o crédito tributário já existe, sendo decorrência da lavratura dos autos de infração, estando devidamente constituído e quantificado. 5. A condenação por litigância de má-fé requer demonstração satisfatória do inadequado comportamento processual da parte. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770030028653, Segunda Turma, Rel. Artur César de Souza, DE de 09/12/2009 - grifo nosso) De qualquer forma, como bem ressaltou a decisão de fls. 62/65, a prova da constituição do crédito tributário é dispensada quando o contribuinte põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros após ter sido notificado para o pagamento do crédito fiscal, bem como na hipótese do contribuinte que aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão fazendário competente, quando exigível em virtude de lei (art. 1º, parágrafo único, da Lei n 8.397/92). No caso dos autos, ficou demonstrado que a ré alienou o veículo Peugeot/2006, placas DIW 6795, em 1º de abril de 2008, sem comunicar a venda à Receita Federal. Ora, pela análise do processo administrativo fiscal n 13857.000224/2008-58, constata-se que a ação fiscal teve início em 05/01/2006, ocasião em que a sócia da ré Pérsida Silva Azevedo foi notificada do mandado de procedimento fiscal. Além disso, a venda foi efetuada pouco mais de um mês após a notificação de Haastari Pimentel de Azevedo da lavratura do Auto de Infração e menos de cinco dias após o oferecimento de defesa na via administrativa, o que configura as hipóteses dos incisos VII e IX do art. 2º da Lei n 8.397/92. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. ALIENAÇÃO DE BENS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. DÉBITOS EM VALOR SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SIMULAÇÃO. EXTENSÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS ADQUIRIDOS DO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. FRAUDE CONTRA CREDORES. 1. Considerando que o art. 11 da Lei nº 8.397/92 diz que a execução fiscal deve ser ajuizada em 60 dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa, quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, infere-se que o prazo para a cobrança da dívida inicia a partir do momento em que surge a exequibilidade do crédito. 2. Pouco interessa, para fins de ajuizamento da execução, a data em que a exigência tributária se torna irrecorrível na esfera administrativa, ou seja, torna-se exigível; o que importa é quando o sujeito passivo deixou de efetuar o adimplemento, para que a Fazenda proceda à inscrição em dívida ativa e ao aforamento da cobrança judicial. Não basta que o crédito tributário seja líquido, certo e exigível; o pressuposto para a exequibilidade é o não-pagamento. 3. Optando a empresa por incluir o débito no Refis, antes que transcorresse o prazo para a impugnação administrativa, falta o requisito essencial para o ajuizamento da execução fiscal - o inadimplemento. 4. A Fazenda Nacional não poderia ingressar com a execução fiscal antes da exclusão do Refis, pois, enquanto estivesse suspensa a exigibilidade (entenda-se exequibilidade) do crédito tributário, ausente o interesse de agir. 5. O mero ajuizamento da cautelar fiscal não permite a exclusão automática do Refis, visto que a Lei nº 9.964/2000 exige manifestação do Comitê Gestor para que isso ocorra. 6. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, ante a possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio do responsável pela dívida. O legislador, considerando a necessidade de assegurar efetivamente a futura execução, inclusive afastou a prévia constituição do crédito tributário como requisito para a instauração do procedimento cautelar, quando tipificadas as hipóteses do art. 2º, inciso V, alínea b, e inciso VII, da referida Lei. 7. Desde que iniciada a ação fiscal, o fato de a alienação de bens acontecer antes da lavratura do auto de infração, bem como do arrolamento de bens, não afasta a possibilidade de decretar a indisponibilidade patrimonial, visto que o contribuinte já sabia que o fisco examinaria a escrita contábil e os livros fiscais, a fim de investigar o descumprimento de obrigações tributárias. 8. O art. 1º, único, da Lei nº 8.397/92, não exige a posterioridade dos fatos correspondentes aos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, à notificação do sujeito passivo, para requerer a cautelar fiscal. Prefere-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade. 9. Os débitos da empresa ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido, cuidando-se da hipótese do art. 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92. 10. Evidencia-se a simulação absoluta, tanto em relação à transferência fictícia do controle social, quanto à alienação dos veículos aos filhos dos administradores da empresa. 11. A Lei nº 8.397/92 autoriza, no art. 4º, 2º, a extensão da indisponibilidade de bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador. Não se trata de responsabilização pessoal de terceiros, mas de bloqueio patrimonial amparado em dispositivo legal específico. 12. Presentes os pressupostos para a responsabilização pessoal dos ex-sócios da empresa, com fulcro no art. 135 do CTN, visto que comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 13. A fraude contra credores, de acordo com o tratamento dado pelo Código Civil de 1916, não exige o propósito

deliberado de prejudicar credores, bastando o dano e a má-fé. A transferência dos veículos reduziu significativamente o patrimônio da devedora, haja vista a insuficiência do montante apurado no termo de arrolamento de bens, em face do elevado débito tributário, configurando-se o estado de insolvência. Sequer o pagamento parcelado da dívida no Refis teria o condão de descaracterizar tal estado, tendo em vista a ausência de prestação de garantia hábil à satisfação integral do crédito. Transparece o intento de prejudicar os interesses da Fazenda Pública, pois a empresa, conhecedora da legislação do Refis, sabia da necessidade de oferecer garantia ou arrolar bens, quando a dívida excede o valor de R\$ 500.000,00.(TRF - 4ª Região, AC 200171050009378AC - APELAÇÃO CIVEL, Primeira Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, DE de 22/05/2007 - grifos nossos)Por outro lado, também há prova da ocorrência da hipótese prevista no art. 2º, inciso VI da Lei n 8.397/92.A cópia do processo administrativo fiscal n 13857.000224/2008-58 comprova a existência de crédito tributário constituído por meio de notificação de auto de infração, no valor de R\$ 5.036.168,57.Com fundamento no art. 64 da Lei n 9.532/97, a Fazenda Pública instaurou procedimento administrativo de arrolamento de bens (13857.000553/2008-07) e apurou que a soma dos créditos tributários excedem a trinta por cento do patrimônio conhecido da requerida. Verifico que a requerente apresentou cópia do termo de cientificação de arrolamento de bens e direitos (fls. 26) e da intimação do sujeito passivo pela via postal (fls. 31), mediante aviso de recebimento. Constata-se, assim, a configuração da hipótese prevista no inciso VI do art. 2º da Lei n 8.397/1992.A jurisprudência tem admitido a concessão da medida cautelar fiscal nessa hipótese, como se verifica pelos seguintes julgados:AÇÃO CAUTELAR FISCAL. REFIS. DÉBITOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. INDIPOSIBILIDADE DOS BENS. O Fisco tem interesse jurídico na ação cautelar fiscal que visa à indisponibilidade dos bens do devedor, mesmo que ele tenha aderido ao REFIS, pois tal fato não é impeditivo da manutenção dos gravames efetuados no patrimônio do contribuinte em ações anteriormente ajuizadas. Está presente requisito para a decretação de indisponibilidade dos bens, pois há documentação nos autos a comprovar que a empresa possui débitos que ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000093900, Primeira Turma, Rel. Wilson Darós, DE de 28/02/2007)MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DEFERIMENTO. DÉBITOS EM MONTANTE SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. 1. A medida cautelar foi deferida com fulcro no art. 2º, inc. VI, da Lei 8.397/92, que estipula que a medida pode ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 2. No caso, ainda que sejam desconsiderados os débitos com exigibilidade suspensa e aqueles computados em duplicidade, é evidente que a dívida supera 30% do patrimônio conhecido da empresa, autorizando o deferimento da liminar na medida cautelar fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido..(TRF - 4ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 2006.04.00.016955-0, Rel. Joel Ilan Paciornik, DJU de 02/08/2006)A concessão da medida cautelar fiscal pressupõe a comprovação dos requisitos exigidos nos artigos 2º e 3º da Lei n 8.397/92. Foram observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, tanto que o réu teve oportunidade de oferecer contestação e, com ela, juntar os documentos que porventura entendia pertinentes para a comprovação de eventual ilegalidade na conduta do Fisco. Além disso, foi garantida ao réu a possibilidade de apresentar defesa tanto no âmbito administrativo como judicial.Nesse aspecto, convém consignar que o requisito previsto no artigo 2º, inciso VI, da Lei n 8.397/92, tem cunho objetivo, sendo desnecessário comprovar, nessa hipótese, a má-fé do réu. Por outro lado, o periculum in mora, no caso em questão, resulta da mera configuração de algumas das hipóteses previstas no art. 2º da Lei n 8.397/92. Tanto que o art. 3º da mesma lei exige, para a concessão da medida cautelar fiscal, apenas a prova da constituição do crédito e a prova documental de algum dos casos mencionados no art. 2º. Verifica-se, portanto, que para a concessão da medida basta a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I a IX do art. 2º, de forma que, configurada a hipótese, o periculum in mora é presumido.Nesse sentido:PROVIMENTO LIMINAR. ARRESTO. SÚMULAS 282 E 283/STF E SÚMULA 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONDUTAS DESCRITAS NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.397/92.I - Incidência das súmulas 282/STF e 7/STJ no que se refere ao exame sobre a existência de prova da liquidez e certeza da dívida que ensejou a medida judicial de arresto. Ademais, a recorrente não impugnou a afirmação vazada pelo aresto a quo de que teria havido supressão de instância. Incidência da súmula 283/STF.II - O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.397/92 requer, para a concessão da medida cautelar fiscal de indisponibilidade de bens, prova documental de algum dos fatos descritos no artigo 2º da mesma norma. Todavia, uma interpretação sistemática deste dispositivo, de acordo com a natureza não-exauriente e precária do provimento judicial em causa, não leva à exigência, no momento, de prova documental definitiva, sendo suficiente a constatação do aresto recorrido de que: Com efeito, há indícios sérios no sentido da existência de, pelo menos, quatro das situações autorizativas da propositura de medida cautelar fiscal, as previstas nos incisos III, IV, VI e IX do art. 2º da Lei 8.397/92.III - Recurso especial improvido.(STJ, RESP 1012986/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 17/04/2008 - grifo nosso)MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. REQUISITOS. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS. CABIMENTO. BEM DE FAMÍLIA. PROVA.1. Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.397/92, a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.2. Os requisitos à concessão da medida cautelar fiscal estão previstos no artigo 3º da Lei nº 8.397/92, quais sejam, prova literal da constituição do crédito fiscal e prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º da mesma norma.(...)4. Incumbe ao requerido comprovar que o imóvel declarado indisponível caracteriza-se como bem de família.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200670020054468, Segunda Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, DE de 03/12/2008 - grifo nosso)Além disso, o deferimento da medida não priva o devedor da posse e propriedade de seus bens, impedindo apenas a alienação a terceiros, de forma a garantir o resultado útil futuro das execuções em andamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA

CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS E EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO: POSSIBILIDADE - MEDIDA LIMINAR:PRECARIEDADE - AGRAVO PROVIDO.1- A Medida Cautelar Fiscal é prevista pela Lei nº 8.397/92, que visa, em última análise, dar maior segurança à Fazenda Pública para recebimento de seus créditos, tributários ou não, cuja concessão passa, obrigatoriamente, pelo exame dos pressupostos dos seus artigos 2º e 3º.(...)4- A indisponibilidade dos bens não implica transferência de propriedade e é medida apenas, e tão somente, garantidora da execução fiscal, necessária e legítima a assegurar, suficientemente, e por enquanto, o ressarcimento ao erário sem comprometer a subsistência do(s) devedor(es).5- Agravo provido.6- Autos recebidos em Gabinete aos 24/06/2004 para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 30/06/2004 para publicação do acórdão.(TRF - 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000192815, Processo: 200301000192815, Rel. Tourinho Neto, DJU de 03/08/2004 - grifo nosso)Por fim, é irretocável a decisão de fls. 62/65 quando afirma que somente os bens integrantes do ativo permanente da pessoa jurídica tornam-se indisponíveis com a concessão da medida liminar. Os bens com outra classificação contábil somente podem ser objeto da decisão judicial em hipóteses excepcionais e desde que demonstrado interesse público relevante (art. 4º, 1º, da Lei n 8.397/92).Na hipótese em tela, não há elementos a indicar a necessidade de inclusão dos ativos financeiros da sociedade empresária, tanto que a decisão de fls. 62/65 considerou necessário deferir o bloqueio de valores mantidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome da requerida, sem prejuízo de posterior desbloqueio de valores que integrem o ativo circulante da sociedade empresária, nos termos do artigo 179, inciso I, da Lei 6.404/76. No caso dos autos, verifica-se pelo documento de fls. 82 que não foi objeto de bloqueio nenhum ativo financeiro da ré.Quanto ao envio de ofícios pleiteado pela autora e deferido pela decisão de fls. 62/65, ressalto que configura mera providência que visa à efetiva execução da medida cautelar. O acolhimento do pedido, nesse aspecto, encontra pleno respaldo no disposto no art. 4º, 3º, da Lei n 8.397/92, in verbis: Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.Assim, a concessão da medida cautelar fiscal é medida que encontra respaldo legal e não configura ofensa a qualquer princípio constitucional ou legal, nem mesmo ao direito de propriedade ou ao devido processo legal.Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta medida cautelar fiscal ajuizada pela União Federal em face de Azevedo e Rivero Empreendimentos e Participações Ltda, para tornar definitiva a liminar concedida às fls. 62/65, que tornou indisponíveis os bens do ativo permanente (atualmente denominado ativo não circulante) da ré, no limite dos créditos tributários, observado o disposto nos artigos 11, 12 e 13 da Lei n 8.397/92.Sucumbente em maior parte a ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais).Comunique-se o teor da sentença ao relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos (Prov. CORE n 64/2005, art. 183).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000710-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000710-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Manifeste-se a autora, Prefeitura Municipal de São Carlos, sobre as contestações de fls. 181/187 e 216/219, bem como sobre a manifestação da União Federal às fls. 104/106.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001671-75.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001714-12.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DEISE MILITAO DOS SANTOS

Intime-se a autora a retirar os documentos que instruíram a inicial no prazo de dez dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0001791-21.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NEUSA BARBOSA DA SILVA PEDROZO

Em razão da juntada das cópias para substituição, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Intime-se a autora a retirar os documentos no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0002068-37.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JERSIA APARECIDA SOARES

Considerando os pagamentos realizados pela requerida, conforme informação e cópias de fls. 27/33, suspendo, por ora, o cumprimento da liminar deferida às fls. 21/21 v. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido conforme fl. 23.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2011, às 14:00 horas.Intime-se.

se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0002071-89.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALINA MARIA DA SILVA

Cuida-se de pedido de liminar, inaudita altera pars, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de ROSALINA MARIA DA SILVA, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, nº 300, Bloco 02, Apto 22, Jardim Condomínio Residencial Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP. Argumentou que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 08/14. Sustenta, como causa de pedir, que a ré se enquadra numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontra em inadimplência com a autora, vez que deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, mesmo depois de devidamente notificado, conforme documentos juntados à fls. 16/18. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula décima quinta, décima nona e vigésima do referido contrato. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Para que se configure o esbulho citado no artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa. A fim de comprovar o inadimplemento da devedora, a CEF juntou aos autos o documento de fls. 16/17, por meio do qual se constata que existem prestações em atraso. A notificação da devedora, por sua vez, também está devidamente comprovada pelo documento acostado a fls. 18, que demonstra que a ré foi notificada. Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 926 do CPC. Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Stella Moruzzi, nº 300, Bloco 02, Apto 22, Jardim Condomínio Residencial Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP. Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citada e intimada a ré para desocupar o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução. Cumpra-se.

0000081-29.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ARMANDO CARDOSO FERREIRA

Cuida-se de pedido de liminar, inaudita altera pars, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de RONALDO ARMANDO CARDOSO FERREIRA, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, n. 300, Bloco 01, apto. 12, Condomínio Residencial Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP. Argumentou que celebrou com o réu um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 10/16. Sustenta, como causa de pedir, que o réu se enquadra numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontra em inadimplência com a autora, vez que deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, mesmo depois de devidamente notificado, conforme documentos juntados a fl. 20. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula vigésima do referido contrato. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Para que se configure o esbulho citado no artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa. A fim de comprovar o inadimplemento do devedor, a CEF juntou aos autos os documentos de fls. 18/19, por meio dos quais se constata que existem prestações em atraso. A notificação do devedor, por sua vez, também está devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 20, que demonstra que o réu foi notificado. Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 926 do CPC. Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Stella Moruzzi, n. 300, Bloco 01, apto. 12, Condomínio Residencial Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP. Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citado e intimado o réu para desocupar o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Com vistas à melhor efetivação da diligência,

deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução. Cumpra-se.

0000084-81.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIS PESSOA DE LIMA X CASSIA REGINA MARTINS DE LIMA

Cuida-se de pedido de liminar, inaudita altera pars, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de JOSÉ LUIS PESSOA DE LIMA e CÁSSIA REGINA MARTISN DE LIMA, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Gregório Aversa, n. 325, Bloco 35, apto. 04, Condomínio Residencial De Vitro, Recreio São Judas Tadeu, nesta cidade de São Carlos/SP. Argumentou que celebrou com as rés um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 09/14. Sustenta, como causa de pedir, que as rés se enquadram numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontram em inadimplência com a autora, vez que deixaram de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, mesmo depois de devidamente notificados, conforme documentos juntados às fls. 18/20. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula vigésima do referido contrato. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Para que se configure o esbulho citado no artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa. A fim de comprovar o inadimplemento dos devedores, a CEF juntou aos autos os documentos de fls. 19/20, por meio dos quais se constata que existem prestações em atraso. A notificação dos devedores, por sua vez, também está devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 19/20, que demonstram que os réus foram notificados. Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 926 do CPC. Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Gregório Aversa, n. 325, Bloco 35, apto. 04, Condomínio Residencial De Vitro, Recreio São Judas Tadeu, nesta cidade de São Carlos/SP. Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citados e intimados os réus para desocuparem o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução. Cumpra-se.

0000090-88.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHARLES HENRIQUE DA SILVA X PRISCILA JUDITE VOLPE

Cuida-se de pedido de liminar, inaudita altera pars, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de CHARLES HENRIQUE DA SILVA e PRISCILA JUDITE VOLPE, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, n. 300, Bloco 20, apto. 31, Condomínio Residencial Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP. Argumentou que celebrou com as rés um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 09/16. Sustenta, como causa de pedir, que as rés se enquadram numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontram em inadimplência com a autora, vez que deixaram de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, mesmo depois de devidamente notificados, conforme documentos juntados às fls. 21/22. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula vigésima do referido contrato. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Para que se configure o esbulho citado no artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa. A fim de comprovar o inadimplemento dos devedores, a CEF juntou aos autos os documentos de fls. 19/20, por meio dos quais se constata que existem prestações em atraso. A notificação dos devedores, por sua vez, também está devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 21/22, que demonstram que os réus foram notificados. Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 926 do CPC. Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Stella Moruzzi, n. 300, Bloco 20, apto. 31, Condomínio Residencial Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP. Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida,

devido ser citados e intimados os réus para desocuparem o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução. Cumpra-se.

0000163-60.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA MARIA DIAS DE CARVALHO

Cuida-se de pedido de liminar, inaudita altera pars, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de CÉLIA MARIA DIAS DE CARVALHO, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Gregório Aversa, 325, bloco 09, apto 04, Condomínio Residencial de Vitro, nesta cidade de São Carlos/SP. Argumentou que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 08/13. Sustenta, como causa de pedir, que a ré se enquadra numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontra em inadimplência com a autora, vez que deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, mesmo depois de devidamente notificado, conforme documentos juntados à fls. 16/18. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula décima quinta, décima nona e vigésima do referido contrato. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Para que se configure o esbulho citado no artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa. A fim de comprovar o inadimplemento da devedora, a CEF juntou aos autos o documento de fls. 16/17, por meio do qual se constata que existem prestações em atraso. A notificação da devedora, por sua vez, também está devidamente comprovada pelo documento acostado a fls. 18, que demonstra que a ré foi notificada. Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 926 do CPC. Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Avenida Gregório Aversa, 325, bloco 09, apto 04, Condomínio Residencial de Vitro, nesta cidade de São Carlos/SP. Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citada e intimada a ré para desocupar o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução. Cumpra-se.

0000167-97.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FABRICIO FERREIRA

Cuida-se de pedido de liminar, inaudita altera pars, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de JOSÉ FABRICIO FERREIRA, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Dr. Djalma Ferraz Khel, 15, bloco H, apto. 24, Condomínio Residencial Oscar Barros, nesta cidade de São Carlos/SP. Argumentou que celebrou com o réu um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 08/16. Sustenta, como causa de pedir, que o réu se enquadra numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontra em inadimplência com a autora, vez que deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, mesmo depois de devidamente notificado, conforme documentos juntados à fls. 17/18. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula décima quinta, décima nona e vigésima do referido contrato. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Para que se configure o esbulho citado no artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa. A fim de comprovar o inadimplemento do devedor, a CEF juntou aos autos o documento de fls. 17, por meio do qual se constata que existem prestações em atraso. A notificação do devedor, por sua vez, também está devidamente comprovada pelo documento acostado a fls. 18, que demonstra que o réu foi notificado. Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 926 do CPC. Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Dr. Djalma Ferraz Khel, 15, bloco H, apto. 24, Condomínio Residencial Oscar Barros, nesta cidade de São Carlos/SP. Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que

seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citado e intimado o réu para desocupar o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução. Cumpra-se.

0000168-82.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO RODRIGO MARQUES DE SOUZA

Cuida-se de pedido de liminar, inaudita altera pars, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de LUCIANO RODRIGO MARQUES DE SOUZA, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Dr. Djalma Ferraz Khel, 15, bloco H, apto. 23, Condomínio Residencial Oscar Barros, nesta cidade de São Carlos/SP. Argumentou que celebrou com o réu um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 08/13. Sustenta, como causa de pedir, que o réu se enquadra numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontra em inadimplência com a autora, vez que deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, mesmo depois de devidamente notificado, conforme documentos juntados à fls. 16/17. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula décima quinta, décima nona e vigésima do referido contrato. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Para que se configure o esbulho citado no artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa. A fim de comprovar o inadimplemento do devedor, a CEF juntou aos autos o documento de fls. 16, por meio do qual se constata que existem prestações em atraso. A notificação do devedor, por sua vez, também está devidamente comprovada pelo documento acostado a fls. 17, que demonstra que o réu foi notificado. Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 926 do CPC. Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Dr. Djalma Ferraz Khel, 15, bloco H, apto. 23, Condomínio Residencial Oscar Barros, nesta cidade de São Carlos/SP. Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citado e intimado o réu para desocupar o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução. Cumpra-se.

0000169-67.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ADRIANA BENTO

Esclareça a autora a declaração de fls. 17, tendo em vista os documentos de fls. 18/21, os quais noticiam ajuizamentos anteriores da presente demanda. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002401-86.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência ao autor da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a resistência ao saque oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF. 4. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1991

ACAO CIVIL PUBLICA

0011309-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011309-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANDREA FERNANDA PADILHA GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CARLOS ROBERTO GOMES X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X PAULO SERGIO GOMES X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

MONITORIA

0002206-07.2005.403.6106 (2005.61.06.002206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS BUOSI X IZILDINHA ZANATTA BUOSI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s JOSÉ CARLOS BUOSI E OUTRO. Após, intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0003023-71.2005.403.6106 (2005.61.06.003023-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VITOR DOLACIO TEIXEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA E SP227081 - TIAGO ROZALLEZ)

Vistos, Reitere-se a decisão de fls. 264 (... Dê-se vsita dos autos ao embargante, para manifestar-se acerca da petição de folha 263, no prazo de 10 (dez) dias). Após, retornem conclusos para sentença. Int.

0003435-31.2007.403.6106 (2007.61.06.003435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X WISSAN KAMAL MARTIN MUSSI(SP170239 - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORRÊA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência com baixa no livro de registro de sentença. Dê-se vistas ao requerido e a assistente para manifestar sobre o pedido de extinção do feito da autora de fls. 124128. Após, conclusos. Int.

0004814-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004814-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARYSTELA APARECIDA REDIGOLO X RICARDO BATISTA LOPES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Vistos, Verifico que a petição juntada às fls. 133/134 está comprovando a distribuição de carta precatória dos autoss nº. 0002828-57.2009.403.6106, razão pela qual determino o desentranhamento dela e a juntada naqueles autos. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória nº. 468/2010, retirada em 16/12/2010. Int. e Dilig.

0009737-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009737-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ERMELINDA APARECIDA CONCEICAO MATOS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Visto. Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos, sendo desnecessária a realização de perícia neste momento processual. Isso porque os encargos contra os quais o(s) embargante(s) se insurge(m) são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela autora, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. Aí sim será necessária a colaboração de um perito, diante da complexidade dos cálculos. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 04/02/2011.

0009935-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X MARIA APARECIDA CHIESA(SP235205 - SIDNEY

FRANCISCO CHIESA KETELHUT)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

0000865-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONÇAVES)

Visto.Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos, sendo desnecessária a realização de perícia neste momento processual. Isso porque os encargos contra os quais o(s) embargante(s) se insurge(m) são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela autora, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. Aí sim será necessária a colaboração de um perito, diante da complexidade dos cálculos. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. Assim, indefiro o requerimento de produção de provas. Registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 04/02/2011.

0001435-53.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Visto.Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos, sendo desnecessária a realização de perícia neste momento processual. Isso porque os encargos contra os quais o(s) embargante(s) se insurge(m) são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela autora, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. Aí sim será necessária a colaboração de um perito, diante da complexidade dos cálculos. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. Assim, indefiro o requerimento de produção de provas. Registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003163-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARTA MARIA GONCALVES LOURENZATO(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

Visto.Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos, sendo desnecessária a realização de perícia neste momento processual. Isso porque os encargos contra os quais o(s) embargante(s) se insurge(m) são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela autora, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. Aí sim será necessária a colaboração de um perito, diante da complexidade dos cálculos. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. Registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 04/02/2011.

0003309-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ALVARO FELICIO NETO(SP135294 - HAMILTON JOAO SOUZA)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

0004009-49.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ERNESTINA CARDOSO MAGRI(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP244801 - CARLOS ALBERTO BUENO)

Visto.Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos, sendo desnecessária a realização de perícia neste momento processual. Isso porque os encargos contra os quais o(s) embargante(s) se insurge(m) são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela autora, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. Aí sim será necessária a colaboração de um perito, diante da complexidade dos cálculos. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. Assim, indefiro o requerimento de produção de provas. Registrem-se os

autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004343-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDINEI FEDOCE RODRIGUES(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Visto. Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos, sendo desnecessária a realização de perícia neste momento processual. Isso porque os encargos contra os quais o(s) embargante(s) se insurge(m) são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela autora, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. Aí sim será necessária a colaboração de um perito, diante da complexidade dos cálculos. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. Assim, indefiro o requerimento de produção de provas. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004503-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIZ ROBERTO BRAGA DE FREITAS BARBOZA(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)

Visto. Determino a intimação da autora para juntar cópias dos contratos celebrados com o requerido e dos extratos bancários referentes ao valor exigido, desde a celebração do primeiro contrato, em trinta dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 04/02/2011.

0001123-43.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN ROGER FERREIRA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0707914-41.1998.403.6106 (98.0707914-4) - LAYRDE PEGORARO OLIVA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004648-53.1999.403.6106 (1999.61.06.004648-7) - ARI SOARES(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0013848-50.2000.403.6106 (2000.61.06.013848-9) - ADELINA ROSA DE JESUS ALVES(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Retornem-se estes autos ao arquivo. Dilig.

0000337-14.2002.403.6106 (2002.61.06.000337-4) - LOURDES DOS SANTOS ROVERSI(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para realização de estudo social. Para a realização do estudo social, nomeio o Sr^a. Elaine Cristina Bertazi, devendo ela ser intimada da nomeação, e entregar o laudo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006035-30.2004.403.6106 (2004.61.06.006035-4) - JENNEFER ARAUJO DE LIMA-MENOR (RITA DE CASSIA FERNANDES DE LIRA)(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0010286-91.2004.403.6106 (2004.61.06.010286-5) - LUZIA BROISLER DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0010442-79.2004.403.6106 (2004.61.06.010442-4) - LUIS ALVES SOUSA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0003288-05.2007.403.6106 (2007.61.06.003288-8) - REGINA CELIA TINARELLI DE PAULA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência ao recurso de apelação do INSS, julgando improcedente o pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0003693-41.2007.403.6106 (2007.61.06.003693-6) - RAIMUNDO OROZIMBO BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

0003728-98.2007.403.6106 (2007.61.06.003728-0) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da

condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000986-66.2008.403.6106 (2008.61.06.000986-0) - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Dê-se baixa na distribuição. Após, remetam-se o presente a Justiça Estadual de São José do Rio Preto-SP., em cumprimento ao determinado na decisão de fl. 135/137. Int. e Dilig.

0009219-52.2008.403.6106 (2008.61.06.009219-1) - MARILDA GOMES PEREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0001320-32.2010.403.6106 (2010.61.06.001320-0) - LUIS CARLOS NAPHOLEZ(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Verifico que o subscritor da petição inicial, até agora, não juntou procuração outorgada pelo autor. Verifico, ainda, pela certidão de fls. 09 que o autor é casado, devendo, portanto, sua esposa ser incluída no pólo ativo da ação, ou pedir sua outorga, nos termos do artigo 10 do CPC. Pela cópia do registro do imóvel juntado às fls. 26/27, nota-se que o imóvel objeto da presente lide está averbado em nome de Igor Roberto Putre e Carla Carrilli Ferreira Putre, devendo incluí-los no pólo passivo como litisconsorte passivo necessário. Os autos nº. 2002.6106.001259-4 foram julgados extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC., por ser o autor carecedor de ação por falta de interesse processual, cujo acórdão transitou em julgado em 24/08/2010.. Assim, promova o autor a regularização processual juntado procuração, bem como a emenda da petição inicial para incluir no pólo ativo seu cônjuge. Deverá, ainda, incluir no pólo passivo como litisconsorte passivo necessário os atuais donos do imóvel objeto da lide, devendo, qualificá-los e informar os endereços para citação, nos termos do art. 47 do CPC. Em razão da complexidade da causa, converto o rito da presente para Ordinário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. e Dilig.

0007471-14.2010.403.6106 - EDNA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo as desistências das testemunhas do INSS, formuladas às fls. 131 e 132 verso. Considerando que o óbito do Sr. Luiz Roberto Martini originou benefício de pensão por morte à sua ex-esposa, nb. 21/152.818.716-1, promova a autora o aditamento da petição inicial para inclusão dela no pólo passivo como litisconsorte passivo necessário, bem como requeira sua citação (Art. 47, único, do CPC.), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008232-45.2010.403.6106 - PEDRO MARCASI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Relatório.Pedro Marcasi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação sumária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de ver reconhecido o direito a aposentadoria rural por idade.Alegou, como fundamentos do seu pedido, que além de já ter implementado a idade mínima exigida, já cumpriu o tempo de serviço necessário e exigido para a sua aposentadoria, uma vez que exerceu atividades na área rural desde os 7 anos de idade, em diversas propriedades rurais, dentre elas, o Sítio São Pedro, pertencente a Antonio Pedro Navarreti, Sítio São José, localizado em Palmeira DOeste/SP, de propriedade de José Miotto, Fazenda Irara, como tratorista, para Angello Miotto, Carlos Miotto e Pedro Miotto, depois, na Fazenda Lisboa, pertencente a Abaldo Martin, e posteriormente, como diarista em várias propriedades, havendo anotações de algumas delas em Carteira de Trabalho.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de conceder o benefício de Aposentadoria Rural Por Idade.Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em favor do autor, e o prazo foi suspenso por 60 (sessenta) dias, para permitir a ele formular pedido na esfera administrativa (folha 40), que cumpriu, apresentando comprovante de requerimento NB 154.479.362-3, com indeferimento por falta de período de carência (folhas 42/43).É o relatório.2. Fundamentação.Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Com efeito, tendo em vista que o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural, para, sucessivamente, obter a Aposentadoria Por Idade Rural, o que exige a produção de prova testemunhal, que por sinal se referiu à mesma (vide folha 9 - parte final - rol de testemunhas), as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação.Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático

do processo).No caso, os alegados serviços rurais desempenhados pelo autor ainda pendem de confirmação, que deverá ocorrer na seqüência do tramite processual. Deste modo, os documentos apresentados pelo autor devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova testemunhal e, quiçá, pericial. Somente após, poderá ser feito o devido reconhecimento dos vínculos empregatícios.3. Decisão.Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2011, às 14 horas e 00 minutos, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o autor já arrolou (folha 9).Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita tendo em vista o declarado por ele na folha 11.Cite-se.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.São José do Rio Preto/SP, 10/02/2011.

0008539-96.2010.403.6106 - MARIA CARO JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Reitere-se a decisão de fl. 84 (Informe a autora, no prazo 10 (dez (dez) dias, em qual especialidade médica pretende ser submetido para comprovação da incapacidade.) Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000839-35.2011.403.6106 - DALESKA LORENA RODRIGUES JUSTINO - INCAPAZ X HELENA JUSTINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Daleska Lorena Rodrigues Justino, menor, neste ato representado por sua tia paterna, Sra. Helena Justino, qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor, a contar de 21/09/2010 (data do pedido administrativo).Alegou, em síntese, que é filha de Claudionor Justino, que cumpre pena em estabelecimento prisional, em regime fechado, desde 15 de março de 2010 e até a presente data, motivo pelo qual, possui direito ao benefício de auxílio-reclusão. Disse que requereu seu benefício na esfera administrativa, todavia, teve-o indeferido ao argumento de falta de qualidade de dependente. Não concorda com referida decisão, eis que não recebe nenhum tipo de benefício da Previdência Social e nem de outro regime previdenciário. Ademais, disse que a existência desse benefício deve ser interpretada considerando os princípios constitucionais, notadamente, o artigo 226 da CF/88 que prevê especial proteção à família por parte do Estado. Disse que o risco social a ser protegido é a perda da fonte de subsistência do núcleo familiar por ocasião da detenção prisional. Sustentou, por fim, que o auxílio-reclusão é prestação pecuniária, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos minimizar a falta do provedor das necessidades econômicas dos dependentes.Juntou a procuração e documentos de folhas 16/32.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).O Atestado de Permanência Carcerária de folha 22 dá conta que o genitor da autora encontra-se recolhido em regime fechado desde 23/03/2010. O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social.Através da Portaria MPAS nº 479/2004 ficou estabelecido que a partir de 1º de maio de 2004, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) independentemente da quantidade de contratos (art. 5º). A partir de 1º/05/2005 o valor foi alterado para R\$ 623,44 (Portaria MPAS 822/2005).Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão, ou no caso, da última remuneração, acaso ainda mantivesse a qualidade de segurado. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA.

RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP 760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). É certo que em um grande número de julgados, entendeu-se que a melhor interpretação para o art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que a renda a ser considerada é a dos dependentes e não a do preso. Assim, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 teria extrapolado seu poder regulamentador quando estabeleceu que se considerasse a renda do preso. Há inclusive manifestação jurisprudencial no sentido de que o limitador do artigo 13 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia. Não obstante isso, o julgado acima colacionado, do Superior Tribunal de Justiça, alberga a tese de que a renda a ser considerada é a do segurado-presos e não a dos dependentes. Em verdade, a renda do preso antes da prisão, superior ao limite, é um indicador de que a família não é de baixa renda. Concluindo, a tutela há de ser indeferida, diante da ausência de documentos acerca do rendimento do genitor da autora. 3. Decisão. Diante do exposto, julgo indefiro o requerimento de antecipação de tutela. Designo o dia 04 de março de 2011, às 16h00min, para ter lugar a audiência de conciliação. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 19 dos autos. Cite-se e intime-se, inclusive o representante do MPF. São José do Rio Preto/SP, 07 de fevereiro de 2011.

CARTA PRECATORIA

0009082-02.2010.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOISES PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Aguarde-se a audiência designada, quando será inquiridas as testemunhas intimadas. Dilig.

0001145-04.2011.403.6106 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X TEREZA RAMOS DONADON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a audiência de inquirição das testemunhas indicada às fls. 02, designo o dia 04 de março de 2011, às 16:10 horas. Informe-se o Juízo Deprecante da data designada por e-mail e intime-se a testemunha arrolada pela requerente: JOÃO PEREIRA CRISTAL. Int. e Dilig. Data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000290-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1)) SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA (SP213094 - EDSON PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Visto. Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos, sendo desnecessária a realização de perícia neste momento processual. Isso porque os encargos contra os quais o(s) embargante(s) se insurge(m) são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela autora, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. Aí sim será necessária a colaboração de um perito, diante da complexidade dos cálculos. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 04/02/2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI (SP252314B - REGIS IRINEO FORTI)

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente às fls. 595/599, haja vista que o bem já foi arrematado, conforme decisão de fl. 379. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na

distribuição. Int.

0003631-35.2006.403.6106 (2006.61.06.003631-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE DIAS DE PAULA ME X GISELE DIAS DE PAULA X ALMIRO RAIA(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 255. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0008268-29.2006.403.6106 (2006.61.06.008268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALERIA RAYES X THEREZINHA AULER RAYES(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Vistos, Ante a juntada da planilha de demonstrativo de débito, fls. 312/321, defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, requerido pela exequente à fl. 310. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int.-----
----- Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bloqueio do valor de R\$ 992,32 (novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) da executada Valéria Rayes. Após, conclusos.Int.

0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 196. Expeça-se nova certidão, qualificando os executados, conforme requerido. Int. e Dilig.

0004134-22.2007.403.6106 (2007.61.06.004134-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO MARCELO DEL FITO X VALDEVINA DE OLIVEIRA DEL FITO
Vistos, Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0011105-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011105-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO EDUARDO CANHACO EPP X JOAO EDUARDO CANHACO

Vistos, Homologo para que produza os efeitos de direito a desconstituição da penhora efetuada à fl. 72, requerida pela exequente à fl. 149. Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, requerida a fl. 149. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int. e Dilig.----- Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bloqueio do valor de R\$ 269,52 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) dos executados. Após, conclusos.Int.

0012441-62.2007.403.6106 (2007.61.06.012441-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES

Vistos, Defiro a citação do executado por meio de edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC. Int. e Dilig.

0000282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bloqueio dos valores de R\$ 854,21 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) mais R\$ 256,23 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos) dos executados. Após, conclusos.Int.

0000284-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS)

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 74. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000921-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CARLOS ALBERTO PAREDERO

Vistos, Considerando a insignificância dos valores bloqueados (R\$ 8,06; R\$ 6,75 e R\$ 2,66)), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 37.539,61), procedo, de imediato, o desbloqueio daqueles valores. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

0002472-18.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARA REGINA MORAES HADADE
Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 37 (citou a executada - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Int.

0003371-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HATTORI & BATALHA COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)
Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 56. Dilig.

0001110-44.2011.403.6106 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X TANIA ALEXANDRA MALINSKI
Vistos, Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000912-07.2011.403.6106 - LEDA NATALETE DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X APARECIDO DONIZETTI DE ALMEIDA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder o presente pedido em 10 (dez) dias. Dilig.

ACOES DIVERSAS

0003726-02.2005.403.6106 (2005.61.06.003726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAURECY DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Laurecy da Silva Após, intmem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0005823-72.2005.403.6106 (2005.61.06.005823-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-02.2005.403.6106 (2005.61.06.003726-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X LAURECY DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
Vistos, Traslade-se cópia da decisão deste para os autos principais. Após, desapense-se este feito dos autos nº2005.6106.003726-9. Arquive-o em seguida. Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1647

ACAO PENAL

0005626-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS RODRIGUES GALHA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X

DEJANIRA SANTANA GALHA X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RICARDO PAGIATTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI X CLEBER SIMOES DUARTE(MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR E MT011748 - CLAISSON PIMENTA RIBEIRO MOTTA) X TUNIS ROGERIO NAPOLITANA(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA) X LUIZ CARLOS GALHA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) Oficie-se aos Juízos de Mirandópolis/SP, Fernandópolis/SP e Contagem/MG, solicitando urgência no cumprimento das Cartas Precatórias nº 10, 13 e 15/2011, respectivamente, tendo em vista tratar-se de processo com vários réus presos há mais de 01 (um) ano. Recebo a apelação do réu ADRIANO RODRIGUES GALHA (fls. 14828). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Recebo a apelação e as razões da apelação da ré RONEIDE RODRIGUES GALHA (14803/14810). Recebo também as apelações do réu Miguel Perez Gimenez Neto (fl. 15008) e Francilúcia Pereira Nascimento (fls. 15015). Intime-se seus defensores para apresentarem as razões das apelações no prazo legal.

Expediente Nº 1648

CARTA PRECATORIA

0000742-35.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RONDONOPOLIS - MT X JUSTICA PUBLICA X DANIEL CAMILO X GIVANILDO BATISTA DA SILVA X ENIO MONTEIRO(MT004813 - ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP Designo audiência para o dia 15 de março de 2011, às 15:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708006-53.1997.403.6106 (97.0708006-0) - JAIR MONTEIRO DE SOUZA X PEDRO DONIZETI TOFOLETTI X MAXIMINO VICENTE X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA BATISTA ELIAS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

0007835-84.2000.403.0399 (2000.03.99.007835-6) - ANTONIO FIGUEIRA FILHO X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X GETULIO DE CARVALHO X VICENTE NARCISO RAMOS NETO X VIRGILIO RIBEIRO FRANCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 375: Anote-se quanto à procuração juntada. Juntem as requerentes cópias autenticadas de seus documentos pessoais, conforme determinado à fl. 361, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à executada. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009951-14.2000.403.6106 (2000.61.06.009951-4) - NILSON AMARO MARCELINO(SP135903 - WAGNER

DOMINGOS CAMILO) X ILDO PEREIRA DOS SANTOS X ADEMAR CARDOZO DE OLIVEIRA X MAXIMIANO JOAQUIM DAVID(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 348/353: Os extratos juntados pela CEF são os mesmos apresentados anteriormente (fls. 332/336). Às fls. 351/353, há indicação de que o saque foi efetuado na agência 2185-7. Considerando que o autor indicou conta para crédito dos valores, na época da adesão (fl. 276), esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, se o creditamento foi efetivado ou, em caso negativo, qual foi a forma de levantamento dos valores, apresentando cópia do respectivo documento. Intimem-se.

0002788-70.2006.403.6106 (2006.61.06.002788-8) - ANTONIO GERALDO SCARACATI X NEIDE FIGUEIREDO SCARACATI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 228, 235 e 237: Considerando a informação da CEF de que parte do dinheiro foi utilizada para ressarcimento da dívida referente ao IPTU, bem como de que o contrato habitacional foi liquidado em razão da adjudicação, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o saldo remanescente dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0005325-68.2008.403.6106 (2008.61.06.005325-2) - SEBASTIAO CAMILO DE AZEVEDO(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 126/127 e 133/134: A sentença de fls. 78/81, mantida em segundo grau, reconheceu a prescrição da pretensão ao recebimento dos valores creditados anteriormente ao trintênio que antecede à data de propositura da ação, mas ressaltou que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, a prescrição de uma prestação periódica não prejudica as posteriores. Assim, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente o cálculo de liquidação dos valores devidos ao autor, relativamente à aplicação da taxa progressiva de juros no saldo decorrente dos creditamentos efetuados no período de 01/09/1967 a 30/01/1972, a partir da data não atingida pela prescrição trintenária (05/06/1978). Cumprida a determinação, abra-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0008747-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008747-3) - NEIDE MARIN BARONI X ARNALDO BARONI(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 68. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos da sentença proferida (fls. 60/66). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0704471-58.1993.403.6106 (93.0704471-6) - JERASMO DURAM MARTINS X ADILCE ALVES DURAM X CARLOS ALBERTO ARANTES X MARIA SILVIA STORTI ARANTES X PEDRO HENRIQUE X IRMA RODRIGUES HENRIQUE(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 255: Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe ao Juízo sobre a situação atual dos contratos habitacionais dos autores. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001537-08.2002.403.0399 (2002.03.99.001537-9) - MAKOTO SAITO X GILSON BERTO MIRANDA X JOSE FERNANDO NOELI X ARISTIDES DA SILVA LESSA X OSMAIR DE SOUZA(SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GILSON BERTO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 220/221: Intimem-se a CEF, ora executada, para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando os cálculos de fls. 222//223. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

0001165-39.2004.403.6106 (2004.61.06.001165-3) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRECISAO INFORMATICA LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Diante da ausência de manifestação da exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A-ELETROBRAS e atendendo à

manifestação da União Federal, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, devendo a exequente comunicar ao Juízo acerca da localização de bens passíveis de penhora. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando o integral cumprimento da obrigação. Intimem-se.

Expediente Nº 5750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007067-56.2003.403.0399 (2003.03.99.007067-0) - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica (fl. 358), conforme determinado na decisão/acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 346/349), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93. Intimem-se.

0008726-51.2003.403.6106 (2003.61.06.008726-4) - MANOELA CANO NABARRO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0011849-57.2003.403.6106 (2003.61.06.011849-2) - ORLANDO DELGADO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 119/123), requirite-se a conversão do tempo de serviço do autor à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que comprove a conversão com o reconhecimento do tempo de serviço especial do autor. Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010463-84.2006.403.6106 (2006.61.06.010463-9) - MARIA DA COSTA DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinada no(a) acórdão/decisão (fls. 176/177, 196/198) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0008951-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008951-5) - ELZA PAVESI TAGLIAFERRO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinada no(a) acórdão/decisão (fls. 132/134) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0001871-12.2010.403.6106 - GONCALO FRANCISCO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 72. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 63/65. Tendo em vista o teor do

Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010434-73.2002.403.6106 (2002.61.06.010434-8) - JOSE PAULO OLIMPIO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 73/80), requirite-se o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que comprove o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor, bem como requeira o de direito quanto à indenização do período computado para posterior expedição da respectiva certidão de averbação. Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006265-33.2008.403.6106 (2008.61.06.006265-4) - APARECIDA TONON SANTANA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão fl. 112. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 103), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0007871-96.2008.403.6106 (2008.61.06.007871-6) - FLORIPES SEBASTIANA VILELA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão fl. 125. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 120), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702532-43.1993.403.6106 (93.0702532-0) - SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X JOSE FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ANTONIO APARECIDO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X APARECIDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ROBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X GILBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X ELIAS FELISBERTO BARROSO SUC DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JANDIRA CUSTODIA DE JESUS BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDA FELISBERTO BARROSO - SUCESSOR DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS FELISBERTO BARROSO SUC DE SEBASTIAO FELISBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos exequentes, conforme determinado pelo Juízo (fl. 319).

Expediente Nº 5781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007570-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007570-7) - IRACI DA PONTE (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009328-32.2009.403.6106 (2009.61.06.009328-0) - MARIO ROBERTO DOS SANTOS (SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o autor reside na cidade de Tabapuã, pertencente à Comarca de Catanduva/SP e a testemunha por ele arrolada reside na Comarca de Igarapava/SP. Depreque-se o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a inquirição da referida testemunha. Intimem-se.

0009517-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009517-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA LOPES (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/140: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intimando-se também a Autarquia do despacho de fl. 136. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009554-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009554-8) - FRANCISCO PEREIRA FILHO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Tendo em vista que o(a) autor(a) e as testemunhas residem na cidade de Icem, Comarca de Nova Granada/SP e visando evitar seu deslocamento até a sede deste Juízo Federal, desnecessariamente, depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas, salientando que estas deverão comparecer no Juízo Deprecado independentemente de intimação, conforme fls. 132/133. Intimem-se.

0001475-35.2010.403.6106 - ANTONIO THOMAZ DA SILVA SANTOS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 52/54, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001556-81.2010.403.6106 - VILSON JOAQUIM DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/95: Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 91. Intimem-se.

0001565-43.2010.403.6106 - NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE (SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 26/28, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002386-47.2010.403.6106 - MARCIA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X VERA LUCIA PANHOSE (SP256758 - PEDRO CEZAR NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ao SEDI para a inclusão do nome de Vera Lucia Panhose como representante legal da autora. Após, cumpra-se a determinação de fl. 95, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o integral cumprimento das determinações de fl. 114, comprovando a entrega de sua CNH à CIRETRAN. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003655-24.2010.403.6106 - SILAS FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X NAIR FREITAS FERREIRA (SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 19/21, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos por serem tempestivos. Observo, entretanto, que a petição de fls. 176/179 reflete o inconformismo da autora em relação ao conteúdo da decisão de fl. 175, não existindo nela qualquer omissão. Assim, inexistindo qualquer das circunstâncias previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos declaratórios. Intimem-se.

0004655-59.2010.403.6106 - VILMA PEDROSO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando regularizar a habilitação, providencie a sucessora da autora falecida a juntada aos autos de cópia autenticada de seu CPF, bem como a autenticação dos documentos já apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004895-48.2010.403.6106 - JOSE DONIZETH FERRAZ(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 42. Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento integral da(s) determinação(ões) de fl(s) 41, no que se refere à autenticação dos documentos, sob pena de extinção, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005165-72.2010.403.6106 - LOURIVAL SILVIO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/28: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 22, no que se refere à regularização da declaração de pobreza ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005193-40.2010.403.6106 - LUIZA MOREALE SANGALETTI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 83, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor das fls. 86/91.

0005236-74.2010.403.6106 - JOSE ORLANDO SIQUEIRA DO PRADO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/34: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

0005890-61.2010.403.6106 - ANDRE FERREIRA CAVALCANTE(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 120/121. Anote-se. Ao SEDI para retificação do objeto da ação, conforme fl. 120. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 274, verifico que são distintos os objetos das ações. No que se refere ao valor atribuído à causa, embora não tenha a advogada regularizado a inicial com a colocação numérica do mencionado valor, determino o prosseguimento do feito, uma vez que ele ali se encontra por extenso. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005921-81.2010.403.6106 - MARIA HELENA DE SOUTO KALTENBACHER(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo

padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio os Drs. Miguel Antônio Cória Filho e Antônio Yacubian Filho, médicos peritos nas áreas de cardiologia, clínica geral (Dr. Miguel) e psiquiatria (Dr. Yacubian). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cujos comprovantes seguem anexos, foram agendados os dias 23 de março de 2011, às 08:30 horas (cardiologia e clínica geral) e 25 de março de 2011, às 09:10 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora e na Rua XV de Novembro, 3687- Redentora, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo(s) perito(s). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005974-62.2010.403.6106 - CELINA APARECIDA FURLANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio os Drs. Miguel Antônio Cória Filho e Antônio Yacubian Filho, médicos peritos nas áreas de cardiologia, reumatologia, ortopedia (Dr. Miguel) e psiquiatria (Dr. Yacubian). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cujos comprovantes seguem anexos, foram agendados os dias 23 de março de 2011, às 09:00 horas (cardiologia, reumatologia, e ortopedia) e 25 de março de 2011, às 09:20 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora e na Rua XV de Novembro, 3687- Redentora, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo(s) perito(s). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006218-88.2010.403.6106 - JOSE SOBRAL DA SILVA FILHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição de fls. 82/83 não atende à determinação de fl. 80, uma vez que a inicial foi distribuída com cada uma de suas folhas incompletas, concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) referida determinação(ões), sob pena de extinção, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006270-84.2010.403.6106 - ARMINDA MORELI ANTOLINI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 39. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 39. Quanto ao pedido de sobrestamento, nada a deferir, uma vez que o feito já se encontra suspenso, aguardando as providências da parte no tocante à efetivação do pedido administrativo, conforme decisão de fls. 34/37. Intime-se.

0006303-74.2010.403.6106 - GILSON EUSTAQUIO CHAGAS (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do objeto da ação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006585-15.2010.403.6106 - LUIZ GALBIATTI NETO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006804-28.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALHARDO (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 30, sob pena de extinção, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007191-43.2010.403.6106 - SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: Concedo à autora mais 10 (dez) de prazo, improrrogáveis, para o correto cumprimento da determinação de fl. 32, juntando aos autos o comprovante de indeferimento do benefício postulado neste feito, sob pena de extinção, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007373-29.2010.403.6106 - ANA BRUZADIN SAMPAIO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a o(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007454-75.2010.403.6106 - APARECIDA MARINO BARRETO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a o(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007593-27.2010.403.6106 - ARISTIDES LOPES (SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 11 de março de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, 2649- centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica, bem como cópia da petição inicial, conforme solicitado. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora

deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-39.2011.403.6106 - ODAIR CICONE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural c/c revisional de benefício previdenciário. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0007496-27.2010.403.6106, distribuído à 4ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0000299-84.2011.403.6106 - SERGIO ALOISIO COIMBRA GARZON(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: Indefero. A verificação da regularidade no recolhimento das custas se dá no momento da distribuição do feito, o que ocorreu em 17/01/2011. Assim, concedo ao autor mais 10 (dias) de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fl. 37, sob pena de extinção, nos termos da referida decisão. Intime-se.

0000548-35.2011.403.6106 - MICHEL ATIQUE(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000852-34.2011.403.6106 - MARIA MASTROCOLA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 18/19, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 22/40. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008375-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008375-0) - ONOFRA DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/217: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001102-04.2010.403.6106 (2010.61.06.001102-1) - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 31/33, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002774-47.2010.403.6106 - PEDRO MARTINS DE ARAUJO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas residem na cidade de Icem, Comarca de Nova Granada/SP. Depreque-se o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a inquirição das testemunhas. Intimem-se.

0004043-24.2010.403.6106 - CRISTIANO ROBERTO URTADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fl. 67 e visando os interesses do autor, excepcionalmente, reconsidero a decisão de fl. 65 e defiro pela segunda vez a realização da perícia. Diante do requerimento formulado pelo Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, através de petição arquivada na Secretaria desta Vara, torno sem efeito sua nomeação como perito do Juízo, nomeando, em substituição, os Drs. Antonio Yacubian Filho e Miguel Antonio Cória Filho, para a realização dos exames nas áreas de psiquiatria (Dr. Yacubian) e infectologia (Dr. Miguel). Conforme já decidido à fl. 18, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.

Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cujos comprovantes seguem anexos, foram agendados os dias 04 de março de 2011, às 09:10 horas (Dr. Yacubian) e 01 de junho de 2011, às 09:00 horas (Dr. Miguel), para realização das perícias, respectivamente na Rua XV de Novembro, 3687- Redentora e Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao(à)s perito(a)s o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo(s) perito(s). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0005617-82.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA MIRIANI(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 230.Intime-se.

0006969-75.2010.403.6106 - MARIA ONEIDE CARVALHO LOBO GODELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial.Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a)s Dr(a)s. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de março de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007288-43.2010.403.6106 - MARIA MARQUES PINTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

CARTA PRECATORIA

0006507-21.2010.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARCO LUIZ LEAO(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO E SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº /2011 - D-IAPAutor(a): MARCO LUIZ LEÃORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nomeio o Dr. Miguel Antônio Cória Filho, médico perito na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 01 de junho de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora - nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes (fls. 10 e 13/14), preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia, portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 5782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-44.2005.403.6106 (2005.61.06.000755-1) - JOSE LUIS ALVES MOTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007063-28.2007.403.6106 (2007.61.06.007063-4) - ZAUDA ALVES FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 409. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011481-09.2007.403.6106 (2007.61.06.011481-9) - OSMAR GONCALVES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 149. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002739-58.2008.403.6106 (2008.61.06.002739-3) - CELIDEIA APARECIDA GARRIDO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005088-34.2008.403.6106 (2008.61.06.005088-3) - JOANA SUELI LOPES(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 85/86. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005202-70.2008.403.6106 (2008.61.06.005202-8) - VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012577-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012577-9) - DIEGO JOSE FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003590-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003590-4) - DEJANIRA DE FATIMA MARQUES(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à

fl. 104.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003669-42.2009.403.6106 (2009.61.06.003669-6) - OSMIRTO CARLOS GREMES - INCAPAZ X REGINA APARECIDA GEREMIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 152.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004212-45.2009.403.6106 (2009.61.06.004212-0) - DIVA MELON ROMERO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 156/157.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004431-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004431-0) - ROZALINA ALVES ZATTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 161/162.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 162.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004692-23.2009.403.6106 (2009.61.06.004692-6) - LIGIA MARIA DE CASTRO XAVIER - INCAPAZ X ROSILENE PERALTA DE CASTRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 51/54.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 53 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004693-08.2009.403.6106 (2009.61.06.004693-8) - PAULO SERGIO VERRI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 26/28.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004769-32.2009.403.6106 (2009.61.06.004769-4) - RUTH PRADO DE ARAUJO(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, que RUTH PRADO DE ARAUJO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho, tendo contribuído para a Previdência Social, comprovando a carência exigida para a concessão do benefício. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Perícia médica realizada. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.Observo, conforme documento de fls. 99, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 23.06.2004 a 21.12.2005, mantendo a qualidade de segurada até 12/2006, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, voltou a filiar-se como segurada, com registro em carteira, no período de 02.09.2009 a 01.2010 (fl. 107), período posterior ao ajuizamento da ação. Dessa forma, na data da distribuição da ação (maio de 2009) a autora não ostentava a condição de segurada.Por outro lado, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 70/77, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou o médico perito que, apesar de ser portadora de neoplasia mamária, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: (...) O estadiamento é inicial e de bom prognostico. A pericianda não é incapaz para qualquer atividade. (destaques meus)No mesmo sentido, têm-se o laudo da assistente técnica do INSS, juntado às fls. 84/87, que concluiu pela inexistência de incapacidade da autora.Os laudos periciais não comprovaram a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos

de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005622-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005622-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 243/246. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006312-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006312-2) - PLACIDO DA COSTA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 79/80. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006391-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006391-2) - SILVIA CAMILO ALVES(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que SÍLVIA CAMILO ALVES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de trabalhar, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícias médicas realizadas. Petição da autora, requerendo a extinção do feito (fls. 97/98). Manifestação do INSS às fls. 102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A autora requereu a extinção do feito (fls. 97/98). In casu, verifica-se ausência de interesse processual superveniente. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006419-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006419-9) - CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006550-89.2009.403.6106 (2009.61.06.006550-7) - ORLANDO ELIAS MARIN(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007151-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007151-9) - LUIS CARLOS PERPETUO BARREIRO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007163-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007163-5) - DANIEL ALVES CORTEZ(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007202-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007202-0) - JOAO DE SOUZA BARBOSA FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 161/162.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007244-58.2009.403.6106 (2009.61.06.007244-5) - MARCOS DE JESUS CARDOSO(SP200329 - DANILLO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença e ulterior aposentadoria por invalidez, que MARCOS DE JESUS CARDOSO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que contribuiu para a Previdência Social e que, atualmente, não tem condições de trabalhar devido a sérios problemas de saúde, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 72/78, concluiu que o autor sofre de Osteoartrose de joelho direito, encontrando-se, atualmente incapacitado para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Há incapacidade total e definitiva. (...) Permanente; (...) Periciando de 42 anos foi vítima de ferimento por arma de fogo atingindo o joelho direito em 2004, provocando fratura exposta do fêmur direito. Periciando foi operado e evoluiu com osteoartrose (desgaste) grave do joelho direito que o incapacita a fazer extensão total e flexão acima de 60°. A artrose promove dor para deambulação e o periciando está incapacitado definitivamente para exercício da profissão de motorista ou de ajudante. Não há tratamento médico clínico específico para a artrose e uma possível substituição da articulação com prótese, não permitiria que o periciando volte a exercer sua profissão. (destaques meus)A incapacidade do autor é total, definitiva e permanente. No presente caso, o autor faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Contudo, quanto à alegação do INSS de perda da qualidade de segurado, merece acolhimento. Verifico, pelas cópias das CTPSs do autor e pelo documento de fls. 83/84, que ele contou com vínculos empregatícios de 22.08.1983 a 04.10.1999, com alguns intervalos, mantendo a qualidade de segurado até 10.2000. Após, voltou a contar com vínculos empregatícios nos períodos de 26.09.2002 a 20.12.2002 e de 12.05.2003 a 01.08.2003, computando 08 contribuições, comprovando o cumprimento de 1/3 da carência exigida, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.Porém, após seu último vínculo empregatício, em 01.08.2003, o autor não comprovou qualquer outro vínculo com a Previdência Social, tampouco apresentou comprovantes de que foram vertidas contribuições. No momento em que a pessoa se filia à Previdência Social, adquire a qualidade de segurado, acarretando no recolhimento de contribuições. Cessando os recolhimentos para a Previdência Social, acarretará na perda da qualidade de segurado, e dos direitos que lhe são inerentes, conforme o exposto.Verifica-se, assim, que o autor manteve a qualidade de segurado até 08/2004, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, tanto na data do ajuizamento da ação (agosto de 2009), quanto na data do início da incapacidade do autor (em 17 de outubro de 2004), de acordo com as respostas dos quesitos 02 e 07 do perito judicial, o autor já não ostentava a condição de segurado. Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, dependendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (destaques meus)O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito,

proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007248-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007248-2) - HERILIO SANTOS CRUZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 125/128. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008151-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008151-3) - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 74/75. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008539-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008539-7) - ELIZABETH FABOTTI DIAS DA SILVA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 82/84. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008714-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008714-0) - DARCI ASSE GONCALVES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 93/96. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 95 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008923-93.2009.403.6106 (2009.61.06.008923-8) - OLIVIA AMIM GOSSN SANTOS(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 70 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009649-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009649-8) - JOSEFA BRAZ DE SIQUEIRA SILVA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 126/129. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000744-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000744-3) - SIDINEA GOLFETTO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 118 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000867-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000867-8) - JOSE DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que JOSÉ DOS SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado definitivamente para exercer suas atividades, fazendo, jus, portanto, aos benefícios pleiteados. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 56). Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), são retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos

Juizados Especiais (05/08/2003). Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Conforme documentos de fls. 72 e verso, verifica-se que o autor contou com vínculos empregatícios de 01.04.1975 a 04.05.1995, com alguns intervalos. Após efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos períodos de 05.1996, 07.1996 a 03.1997, 08.1999 a 01.2003, 04.2003 a 02.2004, mantendo a qualidade de segurado até 02.2005, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. A seguir, voltou a contar com vínculo empregatício no período de 02.05.2006 a 01.06.2006 (empresa BS Rio Preto Churrascaria Ltda - EPP), e efetuou recolhimentos para a Previdência Social nos meses de 09.2007 a 11.2007. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2010), o autor não mais ostentaria a condição de segurado. Contudo, conforme documento de fl. 70, o próprio INSS reconheceu, através de perícia médica, a incapacidade do autor para o trabalho, concluindo que ele sofre de insuficiência renal crônica e Hipertensão renovascular, sendo a data do início da doença do autor em 01.05.1995 e o início da incapacidade em 15.01.2007, quando ainda ostentava a condição de segurado. Ainda, na data do início da incapacidade (15.01.2007), o autor contava com 02 contribuições (vínculo empregatício na empresa BS Rio Preto Churrascaria Ltda - EPP, fl. 72/v.). No concernente à carência, tenho-na por inexigível no caso, porquanto apresenta o autor diagnóstico de insuficiência renal crônica terminal, beneficiando-se, portanto, do disposto no artigo 26, II, da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: omissis II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; In casu, encontra-se o autor incapacitado, total e definitivamente para o trabalho, conforme apurado pelo laudo realizado pelo perito do INSS (fl. 70). Vejam-se, ainda, os atestados médicos de fls. 30/32, onde consta que o autor realiza tratamento de hemodiálise três vezes por semana. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de insuficiência renal crônica terminal e Hipertensão renovascular, encontrando-se inválido e incapaz para o trabalho. A sua inclusão no mercado de trabalho torna-se praticamente impossível. Não conceder-lhe o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Do contexto, sendo a incapacidade do autor total e definitiva, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, independentemente de exigência de carência, pelos fundamentos acima expostos. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. Quanto ao início do benefício, excepcionalmente, será retroativo a 01/10/2009, data do requerimento administrativo (fl. 112), haja vista a data de início da incapacidade do autor em 15.01.2007 (fl. 70), devendo ser descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença, por força da tutela antecipada deferida. Ademais, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo (fls. 112 - 01.10.2009), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do requerimento administrativo (fls. 112 - 01.10.2009), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente por força da tutela antecipada concedida. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do e. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0000931-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000931-2) - APARECIDO MARIANO FERREIRA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 161/162. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001099-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001099-5) - DURVAL FRANCO VILELA (SP114818 - JENNER

BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 92/93. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001328-09.2010.403.6106 - MARIA VILMA DOS SANTOS MICHELON(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 80/82. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001375-80.2010.403.6106 - MATEUS ALEXANDRE NASCIMENTO DOS REIS - INCAPAZ X INES APARECIDA NASCIMENTO DOS REIS(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO E SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que MATHEUS ALEXANDRE NASCIMENTO DOS REIS, representado por INÊS APARECIDA NASCIMENTO DOS REIS, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser portador de deficiência mental, que acarreta sua incapacidade para atividades laborais e mesmo para ter uma vida independente. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico. Petição do autor, requerendo a desistência da ação (fl. 46). Contestação apresentada. Dada vista ao INSS, discordou do pedido de desistência da ação. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados, tampouco em concessão do benefício desde a citação do requerido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que o autor faz jus ao benefício pleiteado. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 39/43, revelou que o autor reside com os pais, Adevaír Antônio dos Reis e Inês Aparecida Nascimento dos Reis, o irmão Lucas Fernando dos Reis, de 27 anos de idade, e a avó Zoraide Furlan dos Reis, em casa cedida pela avó. A renda da casa é formada pelo salário do pai do autor, que trabalha como mecânico autônomo, no valor de R\$ 1.200,00, o salário do irmão do autor, Lucas, que trabalha como mecânico junto com o pai, no valor de R\$ 900,00, e a aposentadoria recebida pela avó do autor, Zoraide, no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00), totalizando R\$ 2.610,00. A casa pertence à avó Zoraide, é muito boa e bem equipada, tem três quartos (um apartamento), dois banheiros, copa/cozinha, tudo com piso novo, azulejo bom, garagem para um carro com portão e grade, área coberto nos fundos, com churrasqueira, os móveis são bons. Na casa tem um veículo Volkswagen (Fusca ano 78). O autor é atendido pela Rede Pública e consegue alguns medicamentos, outros são comprados. Ainda, o autor possui outra irmã, Flávia, de 32 anos de idade, casada (esposo vendedor), dois filhos, professora, tem casa própria e carro. Esclareceu a assistente social: Mateus reside com a mãe Inês Aparecida Nascimento dos Reis, 59 anos, do lar, o pai Adevaír Antônio dos Reis de 58 anos, mecânico autônomo, ganha R\$ 1.200,00/mês, o irmão Lucas Fernando dos Reis, 27 anos, mecânico, trabalha junto com o pai, ganha R\$ 900,00, gasta com suas despesas pessoais; também reside na casa a avó do autor, Zoraide Furlan dos Reis de 82 anos, aposentada e ganha R\$ 510,00, gasta com medicamentos e despesas pessoais. (...) A moradia é cedida pertence à Avó do autor D. Zoraide. (...) Eles tem um Fusca ano 78. A casa tem três quartos, um tipo apartamento, mais dois banheiros, tudo com piso novo, azulejo bom, na frente garagem para um carro com portão e grade, muito boa; tem copa/cozinha, no fundo área coberta que foi construída recentemente, com churrasqueira, tudo muito bem arrumado, os moveis são bons, casa boa e equipada. (destaquei) Ademais, como se pode verificar pelos documentos juntados pelo INSS às fls. 80/81, o pai do autor está cadastrado como empresário individual, proprietário da oficina de Torno Deva, desde 1984. No caso presente, considerando a renda declarada da família do autor, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ele não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que o autor reside com os pais, irmão e avó, em casa própria, pertencente à avó. Contam com uma renda mensal total de R\$ 2.610,00, composta pelo salário do pai do autor, no valor de R\$ 1.200,00, o salário do irmão do autor, Lucas, no valor de R\$ 900,00, e a aposentadoria recebida pela avó do autor, Zoraide, no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00), sendo a renda per capita em torno de R\$ 522,00. Dispõem o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido

inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001962-05.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 36/38. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002244-43.2010.403.6106 - IZALTINA ARIOZA BATIGALIA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 87/89. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 89. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002421-07.2010.403.6106 - LOURDES APARECIDA CONSTANCIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003243-93.2010.403.6106 - JAIR AUGUSTO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 50/51. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003259-47.2010.403.6106 - FRANCISCO SOLER QUEZADA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 48/50. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003649-17.2010.403.6106 - ZILDA MONTEIRO LACERDA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que ZILDA MONTEIRO LACERDA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ser pessoa idosa e não possuir qualquer fonte de renda, vivendo com seu esposo que é aposentado e recebe apenas um salário-mínimo por mês. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Apesar de ser a autora pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ela não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 53/56, revelou que a autora reside com seu esposo, José Ferreira Lacerda, de 69 anos de idade, em casa própria. O casal tem quatro filhos casados: Daniel, de 36 anos de idade, casado, dois filhos, esposa costureira, torneiro mecânico com renda mensal de R\$ 980,00, tem casa própria e carro financiado; Jaudir, de 45 anos de idade, casado, dois filhos, esposa professora, comerciante, tem casa própria e carro; Vaniel, de 44 anos de idade casado, esposa costureira, dois filhos, torneiro mecânico com renda mensal de R\$ 980,00, tem casa própria e carro; e Seila, de 41 anos de idade, casada, um filho, costureira, tem casa própria e carro. O marido da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal. Os filhos da autora colaboram com medicamentos. No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que mora em casa própria, e conta com a ajuda dos quatro filhos, que possuem casa própria e carro. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de

alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1º é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2º são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. Ainda mais quando a família já vive de benefício previdenciário. A situação da autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003749-69.2010.403.6106 - ANTONIO DESTEFANI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004675-50.2010.403.6106 - WANDERLEY POLIZELLI (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 114/115. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004687-64.2010.403.6106 - BYANCA HELENA BARRETOS DA SILVA - INCAPAZ X JANAINA SANTUSSA BARRETOS (SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 91/92. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 92 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005648-05.2010.403.6106 - KASUE EGAME YAMAGUCHI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por KASUE EGAME YAMAGUCHI contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, ambos do CPC, uma vez que a embargante obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, com início em 23.03.2010, anteriormente ao ajuizamento da ação. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não foi observado o momento da concessão administrativa do benefício, devendo o feito ser julgado com resolução de mérito. Assim, requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. A embargante pleiteia o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo. Porém, no curso da ação, o INSS reconheceu o direito da autora e concedeu-lhe o benefício pleiteado, com início em 23.03.2010 (data do requerimento administrativo). In casu, restando concedido administrativamente à embargante o benefício de aposentadoria por idade, conforme pleiteado nestes autos, com início em data anterior ao ajuizamento da ação (26.07.2010), entende este Juízo pela falta de interesse, por perda do objeto. Veja-se clara a intenção da embargante de ver reexaminada a matéria. O que

a embargante aduz tratar-se de omissão, é, na verdade, manifestação expressa do entendimento adotado pelo Juízo. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0006225-80.2010.403.6106 - JOSE SANCHES (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 65/66. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007700-71.2010.403.6106 - ADELITE ROSA ZANFOLIM (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por idade, que ADELITE ROSA ZANFOLIM ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Decisão, determinando que a autora esclarecesse a prevenção apontada à fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para esclarecer a prevenção apontada à fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 41), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007984-84.2007.403.6106 (2007.61.06.007984-4) - MARINA MARIA CHAVES SOARES (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 168/169. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011530-50.2007.403.6106 (2007.61.06.011530-7) - IGOR HENRIQUE PAULINO DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS X JAIR PEDRO DOS SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP023371 - MARIA JOSE DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo de apelação do autor, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 194. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005611-46.2008.403.6106 (2008.61.06.005611-3) - ANA MARIA FREITAS BORGES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença, que ANA MARIA FREITAS BORGES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se definitivamente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Embora o laudo da assistente técnica do INSS, juntado às fls. 94/96, tenha concluído pela inexistência de incapacidade da autora, o laudo médico da perita judicial, juntado às fls. 101/114, concluiu que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus tipo 2, tendinite e artrose, que a incapacitam para o trabalho de forma parcial e reversível, esclarecendo: Atualmente existe incapacidade parcial, isto é, a Autora deve evitar a realização de atividades laborais que requeriam esforços físicos moderados-graves, movimentos traumáticos e com amplitudes articulares aumentadas. (...) Tendo em vista que os diversos tratamentos médicos podem melhorar os sintomas, consideramos que a incapacidade é reversível. (...) Por tanto, baseado nos elementos apresentados, concluímos que existe incapacidade parcial, tendo assim que evitar a realização de atividades que requeiram esforços físicos (destaques meus) A incapacidade da autora é parcial e reversível. No presente caso, a autora faria jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos. Contudo, verifico, pelo documento de fl. 90, que a autora recebeu benefício previdenciário no período de 05.10.2006 a 20.02.2007, mantendo a qualidade de segurada até 02.2008, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após essa data, não comprovou qualquer vínculo com a Previdência Social, tampouco apresentou comprovantes de que foram vertidas contribuições. No momento em que a pessoa se filia à Previdência Social, adquire a qualidade de segurado, acarretando no recolhimento de contribuições. Cessando os recolhimentos para a Previdência Social, acarretará na perda da qualidade de segurado, e dos direitos que lhe são inerentes, conforme o exposto. Dessa forma, e não tendo o perito médico condições de fixar a data do início da incapacidade da autora (questão 07, fl. 110), tanto na data do ajuizamento da ação (junho de 2008) quanto na data do laudo pericial (março de 2009), a autora já não ostentava a condição de segurada. Dispõe o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (destaques meus) (...) A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006477-54.2008.403.6106 (2008.61.06.006477-8) - MARIA PAULA SANCHES TOFANELI(SP167418 - JAMES

MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 127. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008669-57.2008.403.6106 (2008.61.06.008669-5) - VALDOMIRO RODRIGUES SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000743-88.2009.403.6106 (2009.61.06.000743-0) - MARIA APARECIDA PINTO ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002247-32.2009.403.6106 (2009.61.06.002247-8) - SONIA APARECIDA BORGES CRISPIM(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 166/167. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002827-62.2009.403.6106 (2009.61.06.002827-4) - MARIA DE SOUZA RAIMUNDO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 93/94. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003725-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003725-1) - APARECIDA DE FATIMA GOBE BROCANELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que APARECIDA DE FÁTIMA GOBE BROCANELLO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, por vários anos de sua vida trabalhou como rurícola, em companhia do marido, na qualidade de segurado especial, até o ano de 2005, quando, em virtude de problemas de saúde, não mais exerceu seu labor, encontrando-se definitivamente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 77/80, concluiu que a autora sofre de bronquite asmática, encontrando-se, atualmente, incapacitada para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Parcial para realizar tarefa que exija esforço físico. (...) Definitiva. (...) Permanente podendo realizar trabalho que não exija esforço físico. (...) No caso em questão trata-se de uma doença crônica que não houve cura, estando estável com tratamento que vem realizando há quatro anos. (...) Inapta parcial e definitivamente para realizar atividade que exija esforço físico, mas encontra-se apta para realizar os trabalhos domésticos do lar, que vem realizando. (destaques meus) A incapacidade da autora é parcial, definitiva e permanente. No presente caso, a autora faria jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, mas não a aposentadoria por invalidez. Contudo, in casu, verifica-se, conforme laudo pericial, que a data de início da doença e da incapacidade da autora foi há 27 anos (aproximadamente em 1984), conforme quesito 06 (fl. 79), e, segundo relato da própria autora, ela está em inatividade há 27 anos (fl. 78), ou seja, desde o início da incapacidade. Ademais, destacou o perito médico que a autora está apta para realizar trabalhos domésticos do lar, que vinha realizando nos últimos anos. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência

do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivar-se este feito. P.R.I.C.

0006710-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006710-3) - ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 222/225. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007279-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007279-2) - JOSE ALVES DE LIMA FILHO (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 117/118. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009177-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009177-4) - EURIDES SERANTOLA DA CUNHA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009709-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009709-0) - CELIA TEIXEIRA SIQUEIRA (SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 87/90. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009832-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009832-0) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DA COSTA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando ao restabelecimento de Amparo Social, que JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, representado por ELAINE CRISTINA DA COSTA, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ter problemas de saúde, devido a quadro patológico e psicopatológico, que acarreta sua incapacidade para atividades laborais e mesmo para ter uma vida independente. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico e perícia médica. Contestação apresentada. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados, tampouco em concessão do benefício desde a citação do requerido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que o autor faz jus ao benefício pleiteado. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 173/175, concluiu que o autor é portador de seqüela mental de meningite, que o incapacita para o exercício de atividades laborativas de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) Total para qualquer atividade laboral. (...) Definitiva. (...) Permanente para qualquer atividade laboral. (...) O reclamante desenvolveu quadro neurológico desde infância como seqüela de meningite. Está interditado judicialmente e não consegue fazer contato com as pessoas, ficando restrito ao seu mundo. A lesão é definitiva. Incapaz total e definitivamente para realizar qualquer atividade laborativa. (destaques meus) Contudo, o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 137/142, revelou que o autor reside com a mãe, Ana Alves Ferreira, de 79 anos de idade, em casa cedida pela irmã do autor, Glória Santa Izabel de Almeida Campos. A casa tem três quartos, dois banheiros, sala, cozinha, alpendre na frente com grade, antiga, porém, boa. O terceiro quarto, com um banheiro, foi separado do corpo da casa, e está alugado por R\$ 100,00. No fundo da residência tem uma edícula de três cômodos, que também está alugada por R\$ 300,00. A mãe do autor recebe pensão no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00). A renda da casa é formada pela pensão da mãe do autor e pelos alugueis

que recebem, totalizando R\$ 910,00 mensais. A sobrinha do autor, Elaine Cristina, de 43 anos de idade, sua curadora, solteira, auxiliar administrativa, ajuda nos cuidados com ele, banho, medicamentos, etc, e como está trabalhando, atualmente, paga R\$ 200,00 para uma moça trabalhar na parte da manhã, limpar a casa, fazer almoço. O autor conta, ainda, com a ajuda das irmãs: Maria Aparecida, de 59 anos de idade, divorciada, aposentada, tem casa própria, mãe de Elaine Cristina, curadora do autor; Glória Santa Isabel, de 51 anos de idade, casada, aposentada da CEF, mora em Ribeirão Preto, tem casa própria e carro, cede a casa para a mãe morar; e José Divino, de 58 anos de idade, mestre de obra, está doente e, atualmente, não tem como ajudar a mãe. Esclareceu a assistente social: João reside com sua mãe Ana Alves Ferreira de 79 anos, em casa cedida que pertence a irmã Glória Santa Izabel de Almeida Campos. A casa tem três quartos, dois banheiros, sala, cozinha, alpendre na frente com grade, no fundo pequena área; com laje, piso, azulejo, casa antiga e boa. (...) A renda da casa é pensão que D. Ana ganha no valor de R\$ 510,00 + aluguel da edícula e quarto R\$ 400,00. (...) Ele é atendido pela Rede Pública, consegue alguns medicamentos, outros são comprados. (...) na casa tem telefone fixo. (...). (destaquei)No caso presente, apesar da renda declarada da família do autor, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ele não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que o autor reside com a mãe, em casa cedida pela irmã. Recebem aluguel de edícula e de um quarto da residência. Ainda, conta com a ajuda das irmãs Maria Aparecida e Glória, bem como da sobrinha Elaine Cristina, sua curadora. Dispõem o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus)Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000223-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000223-8) - LUZIA VENDRASCO DE FREITAS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000463-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000463-6) - CELIA MARIA PAULO AMORIELLE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 121/124. Vista ao MPF, conforme determinado à fl. 123 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000708-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000708-0) - CLAUDECIR APARECIDO DO PRADO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 223/225. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 225. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002485-17.2010.403.6106 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de Amparo Social, que APARECIDA DOS SANTOS SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando contar com 65 anos de idade e não possuir qualquer fonte de renda, vivendo com seu esposo, que é aposentado e recebe um salário mínimo por mês. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Estudo sócio-econômico realizado. Contestação do INSS. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados nem em concessão do benefício desde a citação do requerido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Apesar de ser a autora pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ela não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 53/56, revelou que a autora reside com seu esposo, Norival Cândido da Silva, de 67 anos de idade, em casa própria, de cinco cômodos, em bom estado de conservação. Seu esposo é aposentado e recebe um salário mínimo mensal. O casal tem dois filhos: Rosimeire, de 41 anos de idade, casada e dois filhos, o marido tem um comércio onde vendem frangos, e Aparecido, de 36 anos de idade, casado e dois filhos, trabalha como motorista e auferir renda de R\$ 940,00 mensais. Na casa há telefone fixo, cuja conta é paga pela filha Rosimeire. O próprio marido da autora relatou que não lhes faltam alimentos, apesar de viverem uma vida simples e comprarem o básico para sobreviver. Esclareceu a assistente social: (...) Na casa reside a autora e seu marido. Ambos sobrevivem com a aposentadoria do marido. A autora e o marido tomam medicação constante, e segundo relato da autora muitos deles eles compraram. (...) Segundo relato do marido da autora não lhes falta alimentos, mas levam uma vida simples e compram o básico necessário para sobreviver. (...) A moradia é própria. Possui um telefone fixo (...) A casa é construída de alvenaria e possui cinco cômodos: um quarto, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma despensa que fica nos fundos da casa. A residência possui áreas na frente e nos fundos. A casa é coberta com telha de cerâmica, alguns cômodos são forrados em PVC e outros em madeira. As paredes são rebocadas e pintadas, piso de cerâmica (apresenta desgaste), portas e janelas de ferro. (...) Os móveis que guarnecem a residência são simples, não são novos e estão em bom estado de conservação. (...) O marido da autora é aposentado e recebe R\$ 510,00 por mês. (...) A autora refere que a filha Rosimeire paga as contas de telefone. (...) Durante a entrevista pude perceber que a autora e seu marido levam uma vida simples com algum conforto, já que a residência está em bom estado de conservação. Os gastos da família são superiores aos rendimentos. Segundo relato do marido da autora, eles pagam todas as despesas e deixam o mercado para trás e o que sobra de sua aposentadoria pagam o mercado. Refere ainda que compram fiado no mercado e quando a conta fica muito alta ele financia um pouco de dinheiro e quita a dívida. (destaques meus). No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que reside em casa própria, em bom estado de conservação, e com algum conforto, contando, ainda, com a ajuda da filha Rosimeire. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. Ainda mais quando a família já vive de benefício previdenciário. A situação da autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006752-32.2010.403.6106 - BENEDITO COELHO DOS SANTOS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, que BENEDITO COELHO DOS SANTOS ajuizou em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor informasse, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço completo, bem como comprovasse o indeferimento do pedido administrativo do benefício postulado ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação. Intimado, o autor requereu a desistência da ação e arquivamento do feito (fl. 37/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Apesar de devidamente intimado, o autor não comprovou o indeferimento do pedido administrativo do benefício postulado ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, requerendo a extinção do feito, pelo que deve o feito ser extinto sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 2657, VI, do CPC. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0006764-46.2010.403.6106 - JOSE ALBERTO DE SOUSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ ALBERTO DE SOUSA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, o autor comprovasse o recebimento do benefício de auxílio-doença, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor requereu a extinção do feito (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse o recebimento do benefício de auxílio-doença, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial, requerendo a extinção do feito (fl. 38), pelo que deve o feito ser extinto. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VIII, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 5784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001139-0) - DUVILIO PIERINI X APARECIDA RORATO PIERINI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. DUVILIO PIERINI e APARECIDA RORATO PIERINI ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00002672-7. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus

accessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo

mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos

expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º,

observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de

rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz

Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00002672-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001522-09.2010.403.6106 - DALICE SICUTO DE OLIVEIRA (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. DALICE SICUTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), com expurgos inflacionários, aplicado às cadernetas de poupança, conta 00224716-1. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do

Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do

artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado

pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a

promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição

Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis).** 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria,

conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 00224716-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001876-34.2010.403.6106 - INES DE SOUZA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária que INÊS DE SOUZA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de conta de FGTS da autora nos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril e maio/1990 e fevereiro/1991, apresentando procuração e documentos. Decisão, determinando que a autora providenciasse declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimada, a autora não se manifestou. Decisão, determinando que a autora recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a autora não cumpriu a determinação judicial (fl. 22/v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para recolher as custas processuais. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 22/v.), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. A autora, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar a extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001878-04.2010.403.6106 - BRASILINA CONCEICAO CASTILHOS REMIJO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária que BRASILINA CONCEIÇÃO CASTILHOS REMIJO move contra a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de conta de FGTS da autora nos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril e maio/1990 e fevereiro/1991, apresentando procuração e documentos. Decisão, determinando que a autora providenciasse declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimada, a autora não se manifestou. Decisão, determinando que a autora recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada, a autora não cumpriu a determinação judicial (fl. 23/v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para recolher as custas processuais. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 23/v.), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. A autora, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001881-56.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ CARLOS DA COSTA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de conta de FGTS do autor nos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril e maio/1990 e fevereiro/1991, apresentando procuração e documentos. Decisão, determinando que o autor providenciasse declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimado, o autor não se manifestou. Decisão, determinando que o autor recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial (fl. 22/v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para recolher as custas processuais. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 22/v.), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002074-71.2010.403.6106 - RUBENS NHOATO VICENTIM (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. RUBENS NHOATO VICENTIM ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00001485-2, no valor de R\$ 21.921,57. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da

Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos

perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO.**

IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro**

de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre

essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis).** 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE**

UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Verifico que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 00001485-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002138-81.2010.403.6106 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. FRANCISCA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber créditos referentes aos IPCs de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança (contas n. 013.00018543-1 e 013.00006476-2), juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extratos das contas-poupanças indicadas na inicial, informando que a conta 013.00018543-1 teve encerramento em outubro de 1989 e a conta 013.00006476-2 pertence a terceira pessoa, estranha

aos autos (fls. 54/58). Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 61/62. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 54/58, a CEF informou que a conta 013.00018543-1 teve encerramento em outubro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados na inicial, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Quanto à conta 013.00006476-2, informou que pertence à terceira pessoa, estranha aos autos, verificando-se que a autora não possui legitimidade ativa em relação à referida conta, pelo que deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002151-80.2010.403.6106 - PALMIRO AMADIO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. PALMIRO AMADIO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, número 013.00000793-2, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome do autor e informando que referida conta teve encerramento em novembro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 52/54). Manifestação do autor às fls. 57/58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 52/54, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome do autor, porém com data de encerramento em novembro de 1989 (conta nº 013.00000793-2), anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002155-20.2010.403.6106 - VALDIR DE LUCCA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. VALDIR DE LUCCA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, número 013.00023488-2, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome do autor e informando que referida conta teve encerramento em agosto de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 56/58). Manifestação do autor às fls. 61/62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 56/58, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome do autor, porém com data de encerramento em agosto de 1989 (conta nº 013.00023488-2), anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002196-84.2010.403.6106 - RONALDO MENEZELLO(SP239261 - RENATO MENEZELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. RONALDO MENEZELLO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00019200-8. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção

pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma

fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser

atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de

31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou

daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00019200-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002502-53.2010.403.6106 - CLARICE DE SOUZA BRITO DIAS (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. CLARICE DE SOUZA BRITO DIAS ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, número 013.00020932-2, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome da autora e informando que referida conta teve encerramento em janeiro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 51/53). Manifestação da autora às fls. 56/57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 51/53, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus

arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome da autora, porém com data de encerramento em janeiro de 1989 (conta nº 013.00020932-2), anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003332-19.2010.403.6106 - RICARDO SAMUEL FERES JERADE X JANAINA MARIA FERES JERADE X SALEM YOUSSEIF JERADE (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. RICARDO SAMUEL FERES JERADE e JANAÍNA MARIA FERES JERADE, sucessores de Salem Youssif Jerade, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do sucedido, número 013.00016576-7, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome do sucedido informando que referida conta teve encerramento em março de 1990, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 57/59). Manifestação dos autores às fls. 62/63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 57/59, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome do sucedido, porém com data de encerramento em março de 1990 (conta nº 013.00016576-7), anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003340-93.2010.403.6106 - NEUZA FANTE (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. NEUZA FANTE ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, número 013.00009420-7, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome da autora e informando que referida conta teve encerramento em janeiro de 1990, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 50/52). Manifestação da autora às fls. 55/56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 50/52, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome da autora, porém com data de encerramento em janeiro de 1990 (conta nº 013.00009420-7), anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003372-98.2010.403.6106 - CLARINDA MARTINS COSTA COVRE (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. CLARINDA MARTINS COSTA COVRE ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, número 013.00020025-2, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90

(44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome da autora e informando que referida conta teve encerramento em agosto de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 50/52). Manifestação da autora às fls. 55/56. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 50/52, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome da autora, porém com data de encerramento em agosto de 1989 (conta nº 013.00020025-2), anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos a requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003394-59.2010.403.6106 - MATHILDE PEREIRA DE ANDRADE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.MATHILDE PEREIRA DE ANDRADE ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, número 013.00020106-2, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome da autora e informando que referida conta teve encerramento em janeiro de 1990, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 51/53). Manifestação da autora às fls. 56/57. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 51/53, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome da autora, porém com data de encerramento em janeiro de 1990 (conta nº 013.00020106-2), anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003403-21.2010.403.6106 - MAHIBA MADI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.MAHIBA MADI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 013.00000572-7, 013.00001641-9, 013.00001047-0 e 013.00014995-8, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 50/53 e fls. 57/68. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mes mo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS

REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil

combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré

aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.** **Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC

de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo

Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7.** Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a

jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 013.00000572-7, 013.00001641-9, 013.00001047-0 e 013.00014995-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivase este feito. P.R.I.C.

0003500-21.2010.403.6106 - JOAO GOLCHETTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. JOÃO GOLCHETTO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, número 013.00024126-9, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome do autor e informando que referida conta teve encerramento em janeiro de 1990, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 50/52). Manifestação do autor às fls. 55/56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 50/52, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome do autor, porém com data de encerramento em janeiro de 1990 (conta nº 013.00024126-9), anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivase este feito. P.R.I.C.

0003894-28.2010.403.6106 - MARILIA SCRINOLI DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARÍLIA SCRINOLI DA SILVA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de conta de FGTS da autora nos meses de janeiro/1989 (16,65%) e abril/1990 (44,80%), apresentando procuração e documentos. Decisão, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que a autora esclareça a prevenção apontada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para esclarecer a prevenção apontada. Intimada, a autora não se manifestou. Verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada em relação aos IPCS de janeiro/1989 (42,728%) e abril/1990 (44,80%), haja vista a parcial procedência da ação ordinária 93.0006533-5, proposta perante a 10ª Vara Federal de São Paulo, acerca do mesmo objeto (fls. 22/35), transitado em julgado (fl. 36), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001147-08.2010.403.6106 (2010.61.06.001147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MEIRIZILDA VIEIRA FILERAZ X CLAUDIO GARCIA FILERAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEIRIZILDA VIEIRA FILERAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO GARCIA FILERAZ

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de MEIRIZILDA VIEIRA FILERAZ e CLÁUDIO GARCIA FILERAZ, apresentando os cálculos de fls. 37/39. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da composição amigável entre as partes. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de extinção do feito, devido à transação entre as partes. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude de não ter havido pretensão resistida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009278-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TIAGO ALEXANDRE GOIS

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra TIAGO ALEXANDRE GOIS, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse do imóvel, objeto de arrendamento residencial. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 33 e verso). Efetiva a reintegração de posse (fls. 3537). Petição da autora, requerendo a extinção do feito, haja vista a desocupação do imóvel pelo réu (fl. 44). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Alega a autora que, tendo celebrado Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com o requerido, transferindo-lhe a posse direta do imóvel, esse não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e seguro, no montante de R\$ 2.616,42, dando causa, nos termos do contrato firmado, à rescisão. Ainda, notificado para a devolução do imóvel, pena de caracterização de esbulho possessório (art. 9º, da Lei 10.188/01), o requerido não adimpliu a dívida ou promoveu a devolução do imóvel, motivo da presente reintegração. Conforme se observa pelo documento de fl. 18, o requerido, apesar de devidamente notificado para pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação do imóvel, não se manifestou. A liminar foi concedida e o imóvel desocupado. À fl. 44, a CEF requer a extinção do feito, à vista da desocupação do imóvel pelo réu. Em sendo este o contexto, tendo o réu inadimplido pacto em que expressamente prevista a caracterização de esbulho, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.188/01, reconhece-se a procedência da pretensão deduzida na inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à autora. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004411-33.2010.403.6106 - VALTER BOLELI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos.Trata-se de ação de manutenção de posse que VALTER BOLELI move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, requerendo sua manutenção na posse de imóvel financiado pelo SFH. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar (fl. 186). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 195/200. Petição do autor, requerendo a extinção do feito, por perda do objeto, face o pagamento integral do débito em atraso junto à requerida (fls. 204/205). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, diante do pagamento do débito em atraso junto à requerida, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 5787

MONITORIA

0010045-49.2006.403.6106 (2006.61.06.010045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A S MIYAZAKI ME X ALESSANDRA SIZUE MIYAZAKI X JORGE MIYAZAKI
Fls. 128/129: Expeça-se mandado visando ao pagamento, pela requerida Alessandra Sizue Miyazaki, do valor apontando na inicial, observando-se a decisão de fl. 35, para cumprimento nos endereços localizados nesta cidade.Restando negativas as diligências, desde já, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP visando à citação da requerida nos demais endereços informados.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000142-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANCELITRUS SERVICO AGRICOLA S/S LTDA ME X JORGE TOSHIMITU TANAKA X ROSA MARIA RAINHO TANAKA
Fl. 65: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP visando à citação dos executados nos endereços informados, observando-se a decisão de fl. 34.Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos.

0008810-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008810-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)
Ciência às partes do bloqueio efetuado (R\$66,70), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando que a quantia bloqueada até o momento não atinge o montante devido (R\$29.749,29) expeça-se mandado visando à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da dívida, conforme requerido à fl. 53.Com a juntada do mandado, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido os prazos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0009327-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009327-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WAGNER DE CARVALHO

Expeça-se novo mandado visando à citação do executado, observando o endereço informado à fl. 54 e a decisão de fl. 34.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa a diligência realizada, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0002809-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRAA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA

Expeça-se novo mandado visando à citação do co-executado Carlos Sebastião Ferrari no endereço informado à fl. 49.Defiro à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, requerido à fl. 53, para que informe o atual endereço do executado Anderson Tadeu Pereira de Lima.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001295-82.2011.403.6106 - JOSINALVA MARTINS GUDINHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) juntando documento(s) que comprove(m) a existência do dito ato coator;b) esclarecendo se há procedimento criminal instaurado em relação ao bem objeto da alegada apreensão, com a juntada da documentação pertinente;c) informando quem subscreveu a declaração de fl. 22, juntando o respectivo instrumento de mandato;d) autenticando os documentos de fls. 26/27, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011106-76.2005.403.6106 (2005.61.06.011106-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMARA DE FREITAS

Fls. 106: Intime-se a executada, por carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º c.c. artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ainda, diante da manifestação da exequente, determino a liberação dos valores bloqueados (fls. 102/103) através do sistema BACENJUD. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006080-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006080-0) - JULIETA FERNANDES X GERALDO LUIZ DE MACEDO X GERBERA LUISA FERNANDES MACEDO X FRANCIMARA FERNANDES MACEDO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência da baixa às partes. Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 134/138), recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003503-10.2009.403.6106 (2009.61.06.003503-5) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X SIRLEY MARIA ADAMI DE OLIVEIRA X ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP222752 - FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cite-se a EMGEA. Com a resposta abra-se vista às autoras. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0006813-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006813-2) - APARECIDA DE FATIMA BORGES NATAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a petição de fl. 88, reconsidero o despacho de fl. 84 no tocante à produção da prova testemunhal, cancelando a audiência designada. Intime(m)-se as partes, ocasião em que deverão apresentar memoriais pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007814-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007814-9) - IJANICE SILVESTRIN DELFINO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Fls. 565/567: Expeça-se Carta Precatória visando ao depoimento da autor, bem como a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

0000587-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000587-2) - RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente acerca da contestação ofertada, inclusive acerca das preliminares arguidas sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime(m)-se.

0001288-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001288-8) - PEDRO DIAS DE CARVALHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie a CEF os extratos solicitados à fl. 78 (conta 3194-0 e 40-8), no prazo de 15 (quinze) dias, atentando para o fato de que o documento apresentado à fl. 73 não corresponde à conta 3194-0 (indicada pelo autor). Transcorrido o

prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002003-69.2010.403.6106 - AURORA DE MATOS GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o extrato apresentando à fl. 54, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do segundo titular da conta em questão no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002744-12.2010.403.6106 - APARECIDA DUARTE DONNINI(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a autora o despacho de fl. 30, no tocante à apresentação da certidão de óbito do Sr. Gerson Donnini, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0004465-96.2010.403.6106 - EDSON KFOURI FILHO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, bem como a petição de fl. 60, desnecessário, por ora, o apensamento. Regularize o subscritor da referida petição a sua representação nos autos, haja vista que o instrumento de mandato acostado à fl. 26 não lhe outorga poderes para representar o autor. Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0005481-85.2010.403.6106 - COMERCIAL DE GAS MENINA MOCA LTDA ME(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI E SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 315/335: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0006646-70.2010.403.6106 - FERNANDO BALDAN NETO(SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 54: Visando ao desentranhamento dos documentos originais (fls. 27/36), conforme já deferido em sentença, providencie o autor, o recolhimento da taxa correspondente, nos termos do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0007658-22.2010.403.6106 - DAVID MANUEL DANIEL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008538-14.2010.403.6106 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 17.Intime(m)-se.

0000850-64.2011.403.6106 - GRAZIELE TAVARES NONATO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá esclarecer se persiste a negatização em nome da autora, trazendo aos autos o contrato em questão.Com a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação, venham conclusos, inclusive para apreciação do pedido liminar.Sem prejuízo, apresente a requerente, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000853-87.2009.403.6106 (2009.61.06.000853-6) - ANTONIO CARLOS MAZARO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/256: Abra-se vista ao autor, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Fl. 258: Depreque-se a oitiva da

testemunha arrolada pelo requerente: o Policial Rodoviário Elimar Alves de Moura. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000382-03.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-22.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DAVID MANUEL DANIEL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Recebo a presente exceção de incompetência. Vista ao excepto para resposta. Após, venham conclusos. Intime(m)-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011769-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011769-1) - FERRO VELHO SAO PAULO LTDA(SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR) X WALTER CARMELO X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao Ferro Velho São Paulo Ltda e Palestra Esporte Clube acerca do laudo pericial de fls. 268/274.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004907-09.2003.403.6106 (2003.61.06.004907-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP217187 - JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GLOBAL AGROVETERINARIA RIO PRETO LTDA X MARIA HELENA RAFAEL VIEIRA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida (R\$ 8.969,83, em 30/09/2010 - fl. 347), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando o endereço indicado às fls. 345/346. Intime-se.

0009138-79.2003.403.6106 (2003.61.06.009138-3) - RIOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito remanescente (R\$ 960,59), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando o endereço indicado à fl. 199 e instruindo o mandado com cópias de fls. 198/205. Intimem-se.

0006432-50.2008.403.6106 (2008.61.06.006432-8) - ADMAR ANTONIO GARDIANO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADMAR ANTONIO GARDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo (fl. 101).

0010732-55.2008.403.6106 (2008.61.06.010732-7) - RITA MARIA MANSANO DE MORAES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA MARIA MANSANO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo (fl. 87).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003598-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSECI BAILON DE OLIVEIRA X IJOLIETA CORREIA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento (fls. 46/54).

Expediente Nº 5791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700943-16.1993.403.6106 (93.0700943-0) - BENVINDA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 314/315: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 309 e 311, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para retirá-las. Após, aguarde-se integral cumprimento à determinação de fl. 312. Intime-se.

0704150-52.1995.403.6106 (95.0704150-8) - KENNETH CLEAVER X CARMINO STELUTTE X EMILIO ABDO JOSE IUNES X GERMANO TREMILIOSI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 229 e certidão de fl. 231: Abra-se vista ao INSS, conforme determinado à fl. 222, observando que deverá também informar ao Juízo se houve concessão de benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do autor Carmino Stellute e, em caso positivo, os dados atualizados de eventuais beneficiários. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002690-61.2001.403.6106 (2001.61.06.002690-4) - MARIA DE LOURDES ROCHA TESTA(SP284042 - ROBERTO ROCHA TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 242: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 07 e 18/20, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para retirá-los. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0026748-12.2003.403.0399 (2003.03.99.026748-8) - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 363/365: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de requisição do procedimento administrativo será apreciado após a manifestação do INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007041-43.2002.403.6106 (2002.61.06.007041-7) - LAERTE DA SILVA DE ALMEIDA(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Abra-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo de aposentadoria proporcional apresentado pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007565-06.2003.403.6106 (2003.61.06.007565-1) - GILMAR TORRES PERES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante da ausência de manifestação do autor, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 129 e 135. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700967-10.1994.403.6106 (94.0700967-0) - SENSIAO VICENTE FARIAS X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X BARBARA GARCIA RUANO X TEREZINHA MORDAO X NAIR FERREIRA MORDAO X JECILENE APARECIDA MORDAO RODRIGUES X EDILSON LAZARO MORDAO X MARIO MORDON X JOAO FERREIRA NEVES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 317/318: Ciência à patrona dos autores dos termos da certidão de fl. 319, quanto ao levantamento de valores efetuado pelos sucessores de Mario Mordão. Após, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos as informações requeridas no item 1 da petição de fls. 317/318, bem como para que se manifeste sobre o pedido formulado no item 2 da referida peça processual. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0010516-94.2008.403.6106 (2008.61.06.010516-1) - CLEUSA MUNHOZ(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272/273: Indefiro o requerido, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública se processa nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e a requisição de pagamento, obedece ao disposto na Constituição Federal (artigo 100). Diante da concordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS, conforme determinado à fl. 269. Intime-se.

0000874-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000874-3) - DIVALDO LACUTIS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIVALDO LACUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 292/295 e certidão de fl. 297: Verifico que os documentos juntados pelo INSS dizem respeito ao processo nº 0116438-91.1999.403.0399. Assim, determino o desentranhamento de fls. 292/295, com observância do Provimento CORE 64/2005, para juntada ao processo mencionado, certificando-se. Fl. 296: Ciência à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a interessada, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1814

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001349-48.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-63.2011.403.6106) HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA E SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. HIDERLEI DE MEDEIROS ROCHA, preso em flagrante no dia 01.02.2011, requer a concessão de liberdade provisória, afirmando, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. 2. A Constituição Federal dispõe que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI) e que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade, portanto, é a regra, havendo casos especiais, previstos em lei, em que é autorizada a excepcional constrição à liberdade de locomoção, sempre com a nota de cautelaridade. No caso dos autos, porém, a prisão deve ser mantida, pois estão presentes as causas de decretação da prisão preventiva, a qual é disciplinada pelo Código de Processo penal nos seguintes termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: I - punidos com reclusão; I - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la; III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal; IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (grifo acrescentado) Assim, para decretar a prisão preventiva, o juiz deve observar: a) se está presente uma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 313 do Código de Processo Penal; b) se há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal; ec) se a medida é indispensável para a garantia da ordem pública, inclusive a econômica, ou se é necessária para assegurar a instrução penal ou a aplicação da lei penal (periculum libertatis), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. No Auto de Prisão em Flagrante se lê que no dia 01.02.2011 policiais federais abordaram o veículo conduzido pelo Indiciado e encontraram 33 (trinta e três) invólucros de uma substância que o Laudo de Exame de Constatação Preliminar revelou ser cocaína, no total de 28,685 Kg (vinte e oito quilos e seiscentos e oitenta e cinco gramas). Aos policiais federais, o Indiciado disse que adquiriu a droga em Ciudad del Este, Paraguai, que pagou R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por quilo, que pretendia revender o produto em João Pessoa/PB, onde reside, por R\$ 13.000,00 (treze mil reais) o quilo, e que esta seria a segunda vez que realizava o transporte de drogas no pára-choques do mesmo veículo. A Autoridade Policial entendeu que o fato configuraria o crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, a qual é punida com pena de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias multa, atendendo-se, portanto, à hipótese de admissibilidade da prisão preventiva prevista no art. 313, I do Código de Processo Penal. A existência do fato e os indícios de autoria são possíveis de se verificar pela leitura do Auto de Prisão em Flagrante, do Laudo de Exame de Constatação Preliminar e do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 03/04, 12 e 14/15 do processo nº 0001057-63.2011.403.6106), configurando-se o fumus commissi delicti. O periculum libertatis, por sua vez, encontra fundamento na garantia da ordem pública, que visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (STF, 2ª Turma, HC 84.658/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03.06.2005). De fato, além de não haver nos autos qualquer evidência de que o Requerente possua ocupação lícita, este declarou aos policiais federais que esta não é a primeira vez que transporta drogas acondicionadas no pára-choques do mesmo veículo, o que, aliado ao fato de que também declarou que teria pago pelo entorpecente, com recursos próprios, o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais - fl. 09 do

processo nº 0001057-63.2011.403.6106), não é desarrazoada a suspeita de que faça do crime seu meio de vida, impondo-se a manutenção da prisão cautelar para que cesse a atividade delituosa.3. Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão de liberdade provisória, e, presentes os requisitos da custódia cautelar, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva. Intimem-se e comuniquem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001154-97.2010.403.6106 (2010.61.06.001154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-87.2007.403.6106 (2007.61.06.003483-6)) J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0010550-11.2004.403.6106 (número antigo 2004.61.06.010550-7) não identifica as dívidas discutidas, conforme cópia acostada às fls. 329/334, intime-se a embargante para que colacione aos presentes autos cópia da inicial da referida ação mandamental, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

0004880-79.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010347-4)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 305/307: trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida à fl. 300.Alega a embargante, em síntese, ser obscura a decisão combatida, na medida em que, ao vincular a prova pericial requerida ao pedido - denegado - de expedição de ofício à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo e julgá-la, conseqüentemente, prejudicada, desconsiderou a perícia não relacionada ao referido ofício, consoante quesitos ofertados à fl. 282, restando, assim, indeferida, de forma genérica e injustificada, a integralidade da prova pericial reclamada.Decido.Entendo que a decisão embargada padece de vício de omissão e não obscuridade, uma vez que ausente pronunciamento acerca da prova pericial não atrelada ao requerimento de expedição de ofício à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo, a qual permanece prejudicada, haja vista o indeferimento do referido pedido.Assim, merece conhecimento o recurso na parte que se refere à omissão, ficando esta suprida para deferir a realização da prova pericial não vinculada ao ofício acima mencionado, cujos quesitos constam da petição de fls. 270/283. Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho para o fim de deferir a prova pericial concernente aos quesitos apresentados às fls. 270/283, determinando ao embargante que indique a área de especialidade do perito, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, fica mantida a decisão de fl. 300 como lançada.Intime(m)-se.

0005455-87.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010759-43.2005.403.6106 (2005.61.06.010759-4)) WILSON PEREIRA DA SILVA(SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concludo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele

entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404412-79.1998.403.6103 (98.0404412-9) - VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X ASCENDINO RODRIGUES CHAVES X JOSE RAIMUNDO PINTO X KLEBER BENEDITO NEGRAO GOMES X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ MARIO PEINADO X KILDERI GONCALO DE ARAUJO X OSVALDO PEREIRA LIMA X SONIA APARECIDA PEREIRA BRAGA X JANDIRO MARTINS CHAVIER (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) relacionado(s) às fls. 259 com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado. Indefiro o pedido de intimação da CEF para comprovação dos saques efetuados pelo coautor JOSÉ RAIMUNDO PINTO, sob a alegação de que os saques foram efetuados em Estados da União diversos de seu domicílio, uma vez que esta confirmação (dos saques) pode ser realizada diretamente com o autor. Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002543-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002543-3) - ANTONIO DA ROCHA LIMA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO MORAIS X ANTONIO GALVAO GUIMARAES X ANTONIO VIEIRA FLORENTINO X ANTONIO VILAR GARCIA X ARMANDO FLANKLIN SANTANA X ARMINDO FRANCISCO DA CRUZ X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X BENEDITO GALDINO DOS SANTOS FILHO (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Fls. 446/453: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0003434-36.1999.403.6103 (1999.61.03.003434-3) - FRANCISCO DE PAULA LEMES X NOEMIA FARIAS DOS SANTOS X ISMAEL PEREIRA DA SILVA X APARECIDO DE OLIVEIRA X LAURO PACOLA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO X PEDRO ANTONIO RODRIGUES (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 354/356: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria

0004230-27.1999.403.6103 (1999.61.03.004230-3) - PASCOALINO ORLANDI GONCALVES X EMANOEL JOAQUIM LEITE X ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA X FRANCISCO MORENO MARTINEZ (Proc. SILVIA NANI RIPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001215-69.2007.403.6103 (2007.61.03.001215-2) - ZISTHER TEODORICO JULIO DOS SANTOS X ESMERALDA DA SILVA X FLAVIO DE JESUS X CASUCO UEMURA CORREIA X MAURILIO DE ARAUJO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fls. 239.Int.

0003913-48.2007.403.6103 (2007.61.03.003913-3) - MARCOS DELFINI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro ao autor a restituição do prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009087-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009087-8) - ADEMAR FERREIRA LEITE(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 56-58: Manifeste-se a parte autora.Int.

0009688-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009688-1) - BENEDITO DE MOURA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o documento de fls. 11, juntado pelo autor, não prospera a alegação da CEF sobre a não localização da conta de poupança.Desta forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao despacho de fls. 65. Fixo, com fundamento no artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, caso persista o descumprimento, multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que se iniciará no primeiro dia útil, transcorrido o prazo estipulado. Int.

0009707-16.2008.403.6103 (2008.61.03.009707-1) - MARIA ZENITE PEREIRA VARGAS(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Observo, no presente caso, que a ré informou que não foram encontradas contas de poupança no período objeto da ação e, por outro lado, a autora não comprovou que as mantinham no período pretendido.É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC).Sobrevindo informação de que não foram encontrados extratos da outra conta indicada e, dada oportunidade para a autora indicar corretamente o número daquelas, a esta cumpre produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. Assim, renove-se a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantida junto à CEF.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002594-74.2009.403.6103 (2009.61.03.002594-5) - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 77.Após, intime-se a CEF nos termos do mesmo despacho.Int.

0002740-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002740-1) - CRISTIANE ALMERINDA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 55: Manifeste-se a autora sobre o alegado pela CEF.Int.

0001450-31.2010.403.6103 - JOSE EDISON DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

0001747-38.2010.403.6103 - ANTONIO DA SILVA PORFIRIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista a documentação apresentada pelo autor junto à inicial, não prospera a alegação da CEF sobre a não localização das contas de poupança.Desta forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao despacho de fls. 48, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

0001751-75.2010.403.6103 - RUBENS LENCIONI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos juntados às fls. 63/69. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001774-21.2010.403.6103 - SEBASTIAO LUIZ RAIMUNDO FILHO(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 51: Defiro o prazo e 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora.

0001852-15.2010.403.6103 - BENEDITA IRINEIA DE OLIVEIRA ORTIS(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 37, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato da conta poupança nº 013.00040711-6. Cumprido, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

0002177-87.2010.403.6103 - YOSHIAKI HIROTA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista o documento de fls. 36, intime-se a CEF para cumprimento ao despacho de fls. 36.Int.

0002249-74.2010.403.6103 - HELIO PEREIRA PANTALEAO X NELLY TEIXEIRA PANTALEAO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se.

0002866-34.2010.403.6103 - VICENTE VILELA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

0003025-74.2010.403.6103 - ITALO BARP(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA E SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

0005975-56.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determinação de fls: 26:Defiro, pelo prazo de 60 dias.

0006958-55.2010.403.6103 - JOSE HECUSOM X MARIA AUXILIADORA TAVARES HECUSOM(SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA E SP243577 - RAFAELA CRISTINA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

0007245-18.2010.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003029-19.2007.403.6103 (2007.61.03.003029-4) - HIRON SOUZA DO ROSARIO(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HIRON SOUZA DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004286-79.2007.403.6103 (2007.61.03.004286-7) - BRAZ DOMINGOS DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BRAZ DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 167/168: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004332-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004332-0) - HERALDO DE FARIA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HERALDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 179/184: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004381-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004381-1) - MIDORI TAMAKAWA YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIDORI TAMAKAWA YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o requerido às fls. 96-131.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004668-72.2007.403.6103 (2007.61.03.004668-0) - ARQUIBALDO NUNES MACHADO(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ARQUIBALDO NUNES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 5357

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003165-11.2010.403.6103 - NEMEZIO CALIXTO DE MACEDO(SP159303 - FERNANDO TOBIAS FROTA FARIA) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

J. Dê-se vista à parte contrária.Após, se em termos, voltem conclusos para sentença. (PETIÇÃO DO IBAMA: PARA MANIFESTAÇÃO DO AUTOR).

Expediente N° 5358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009153-13.2010.403.6103 - INES DE OLIVEIRA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se sua filha ROSELI DA SILVA, ainda é funcionária da NESTLÉ BRASIL LTDA., conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0000915-68.2011.403.6103 - ISAAC NAGANUMA ARAUJO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como quadro de crise hipertensiva associado a síndrome nefrótica, insuficiência renal, nefrectomia parcial a direita, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter se submetido a exame médico pericial em 26.11.2010, tendo sido considerado apto ao trabalho pelo INSS. Narra ter solicitado em 09.12.2010, nova perícia junto ao réu, tendo sido seu benefício novamente indeferido.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de março de 2011, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0000953-80.2011.403.6103 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de neoplasia maligna (câncer), tendo seu diagnóstico ocorrido em março de 2010, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 30.12.2010, negado, sob a alegação de não constatação de incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível

fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de março de 2011, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 05 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

Expediente Nº 5360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007704-20.2010.403.6103 - ALINE MELO DE OLIVEIRA X ROSEMARY MELO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que desde o primeiro ano de vida, devido a uma doença infecciosa grave, teve como intercorrência choque séptico e crises convulsivas, com seqüela grave no sistema nervoso central, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida independente.Sustenta ter requerido administrativamente o benefício em 27.10.2009, indeferido sob a alegação que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo, não havendo assim, enquadramento no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Laudo administrativo à fls. 43. Laudos judiciais às fls. 45-50 e 55-60.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.O laudo médico atesta que a autora é portadora de paralisia cerebral, que a impede de falar, caminhar e de se desenvolver, esclarecendo que seu desenvolvimento foi interrompido desde os 2 meses, em razão de hipóxia cerebral.Atestou o Sr. Perito que há incapacidade total e permanente, pois a paralisia é irreversível, desde 1980.O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 31 anos de idade, vive com seus pais e um irmão, totalizando 04 (quatro) pessoas, em residência alugada, constituída por cozinha, 2 quartos, sala, banheiro e área de serviço, guardada por móveis e equipamentos. A fonte de renda é formada pela aposentadoria recebida pelo pai da autora, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), bem como pelos serviços prestados por este de consertos de refrigeração, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ficou constatado que o grupo familiar recebe fraldas, leite, legumes, condução e quando necessário remédio, doados pelas tias Rosângela de Paula (materna) e Marisa de Oliveira (paterna). Afirmou, ainda, a Sra. Perita que a medicação da autora (gardenal) é gratuita.De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 991,38 (novecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), que correspondem a água, energia elétrica, telefone, mercado e aluguel residencial.A renda familiar

identificada resulta em R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais), de tal modo que se verifica que a renda per capita (R\$ 252,50) é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar. Além disso, como se vê do extrato do CNIS que faço anexar, o irmão da autora esteve empregado até setembro de 2010, o que constitui indício seguro de que tem plena aptidão para o trabalho e, com isso, possibilidade de contribuir para o sustento da autora. Acrescente-se que as dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para caracterizar a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000945-06.2011.403.6103 - EDIL DAMIAO DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a UNIÃO a tornar sem efeito o ato administrativo que determinou seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, mantendo-o no mesmo posto e função anteriormente ocupados e, ao final, reformá-lo no posto ocupado, além de indenização por danos morais em importância não inferior a 100 (cem) vezes o último soldo recebido. Relata que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01.03.2007. Relata, ainda, ter sido vítima de acidente motociclístico em 16.7.2009, o que lhe causou luxação coxofermural à direita com fratura do rebordo acetabular posterior. Submeteu-se a intervenções cirúrgicas. Relata que, após vários afastamentos, em inspeção de saúde ocorrida em 25 de agosto de 2009 foi considerado incapaz temporariamente por 90 (noventa) dias a contar de 23/07/2009. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de março de 2011, às 11h00 a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se, intimando-se a ré desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1965

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005308-54.2007.403.6110 (2007.61.10.005308-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SERGIO DO ESPIRITO SANTO X MARIA AMALIA NORMA CARRARO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS SÉRGIO DO ESPÍRITO SANTO e MARIA AMÁLIA NORMA CARRARO propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca não pode subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência

conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concededora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Por fim, ressalte-se que o pedido de transcrição definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. Dessa forma, estes embargos de terceiro são parcialmente procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 701 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006884-82.2007.403.6110 (2007.61.10.006884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) HELIO TEIXEIRA CALADO JUNIOR (SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS
HÉLIO TEIXEIRA CALADO JUNIOR propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), pensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma

ser terceiro de boa-fé; e que a penhora não pode subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de declarar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 403 do Bloco 11 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo

269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Por fim, em relação aos depósitos realizados pela parte embargante nestes autos, esclareço que eles deverão ser devidamente apropriados pela embargada ECORA na dívida existente entre o mutuário e a construtora, devendo ser transferidos para os autos da execução como forma de garantia da dívida da construtora para com a instituição financeira federal. Outrossim, resta esclarecido à parte embargante que, a partir da data da prolação desta sentença, os depósitos em seu nome deverão ser efetuados diretamente nos autos da execução e que, na hipótese de não realização dos depósitos na execução, deverá a parte embargante arcar com os ônus de sua inércia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007938-83.2007.403.6110 (2007.61.10.007938-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) DIVA MACHADO CARVALHO X APARICIO SOARES CARVALHO(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR026367 - LINCOLN TAYLOR FERREIRA)

DIVA MACHADO CARVALHO e APARICIO SOARES CARVALHO propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de

apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, cite-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a

instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. Em relação ao pedido de decretação de revelia efetuado em fls. 125/126, deve-se ponderar que não dispondo a sistemática dos embargos de terceiro de regras próprias quanto à contagem dos prazos, aplica-se aos embargos de terceiro a regra geral prevista no Código de Processo Civil. Em sendo assim, havendo duas partes réis na lide, o prazo para contestação dos embargos de terceiro resta regulado pelo inciso III do artigo 241 do Código de Processo Civil, que é expresso no sentido de que havendo vários réus, o prazo começa a correr da data de juntada do último aviso de recebimento ou mandado citatório devidamente cumprido. Neste caso, a carta precatória para intimar a ECORA para contestar estes embargos foi juntada aos autos somente em 19 de Setembro de 2008 (fls. 120 verso), ou seja, muito tempo após o protocolo da contestação aos embargos de terceiro apresentada pela EMGEA (em 17 de Agosto de 2007, fls. 82). Portanto, a toda evidência, não há que se falar em revelia. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 202 do Bloco 03 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008260-06.2007.403.6110 (2007.61.10.008260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E RECUPERAÇÕES DE ATIVOS

FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA propôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a

aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é implícito para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir

sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concededora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula n.º 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula n.º 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula n.º 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante.

D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento n.º 103 do Bloco 01 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula n.º 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula n.º 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula n.º 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Por fim, em relação aos depósitos realizados pela parte embargante nestes autos, esclareço que eles deverão ser devidamente apropriados pela embargada ECORA na dívida existente entre o mutuário e a construtora, devendo ser transferidos para os autos da execução como forma de garantia da dívida da construtora para com a instituição financeira federal. Outrossim, resta esclarecido à parte embargante que, a partir da data da prolação desta sentença, os depósitos em seu nome deverão ser efetuados diretamente nos autos da execução e que, na hipótese de não realização dos depósitos na execução, deverá a parte embargante arcar com os ônus de sua inércia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008791-92.2007.403.6110 (2007.61.10.008791-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARLI ALVES FREIRES IBELLI X JOSE IBELLI FILHO X TANIA HERRERA TAMBELI BORBA X CLAUDIO ROBERTO GAMA BORBA(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X CIDADELA S/A
MARLI ALVES FREIRES IBELLI, JOSÉ IBELLI FILHO, TÂNIA HERRERA TAMBELI BORBA e CLÁUDIO ROBERTO GAMA BORBA propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução n.º 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, n.º 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada,

uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a penhora não pode subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumira a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de declarar, em relação aos embargantes que assinaram o

compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 201 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, excluindo-se a embargada CIDADELA S/A. Após o trânsito em julgado desta demanda, officie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014551-22.2007.403.6110 (2007.61.10.014551-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALTAMIRA DE LIMA(SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

ALTAMIRA DE LIMA propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a penhora não pode subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR

DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim declarar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 202 do Bloco 08 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da suspensão da Ação de Execução (autos nº 2000.61.10.005547-4), quanto aos fatos discutidos na presente ação (imóvel adquirido das Embargadas), após o recebimento deste feito, resta prejudicado o **PEDIDO LIMINAR** de expedição de mandado de manutenção na posse em favor da embargante. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014552-07.2007.403.6110 (2007.61.10.014552-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OLINDA DE LIMA (SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS OLINDA DE LIMA propôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA tentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo

da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a penhora não pode subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que concededora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concededora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumia a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de declarar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 001 do Bloco 11 e respectiva

garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014681-12.2007.403.6110 (2007.61.10.014681-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS X LUCIA FAGUNDES DOS SANTOS(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ MÁRIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS e LÚCIA FAGUNDES DOS SANTOS propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a penhora não pode subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumam a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de declarar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 504 do Bloco 11 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da suspensão da Ação de Execução (autos nº 2000.61.10.005547-4), quanto aos fatos discutidos na presente ação (imóvel adquirido das Embargadas), após o recebimento deste feito, resta prejudicado o PEDIDO LIMINAR de suspensão dos autos principais. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015251-95.2007.403.6110 (2007.61.10.015251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SUELI CONCEICAO DE CAMARGO X ALESSANDRA CAMARGO ROSA (SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SUELI CONCEIÇÃO DE CAMARGO e ALESSANDRA CAMARGO ROSA propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela

construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de sequele é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e

jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação às embargantes que assinaram os compromissos de compra e venda relativos ao apartamento nº 701 do Bloco 12 e ao apartamento nº 501 do Bloco 11, e respectivas garagens, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000927-66.2008.403.6110 (2008.61.10.000927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) PAULO IVAN HAGI(SP091070 - JOSE DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

PAULO IVAN HAGI propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a penhora não pode subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, a proteção do bem de família. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de

compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de declarar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 003 do Bloco 07 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de reconhecimento de bem de família, o mesmo resta prejudicado, tendo em vista que foi concedido o pedido principal na forma acima descrita. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, officie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002498-72.2008.403.6110 (2008.61.10.002498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SANDRA DONIZETE GOMES CAMARGO (SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SANDRA DONIZETE GOMES CAMARGO propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes

os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado

o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. Por fim, ressalte-se que o pedido de transcrição definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 501 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003713-83.2008.403.6110 (2008.61.10.003713-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FORTE METAL COM/ DE ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FORTE METAL COMÉRCIO DE ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA propôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da **EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS** e de **ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA)**, apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de **Ecora S/A**, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a penhora não pode subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário

sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, os inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da penhora objeto da execução em apenas sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de declarar, em relação ao embargante que assinou os compromissos de compra e venda relativos aos apartamentos nº 302 do Bloco 08, nº 302 do Bloco 011 e nº 701 do Bloco 08, e respectivas garagens, do Conjunto Residencial Esplanada, a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de

Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003714-68.2008.403.6110 (2008.61.10.003714-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALVARO MARCOLAN JUNIOR(SPI07826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALVARO MARCOLAN JUNIOR propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a penhora não pode subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo

contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de declarar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 202 do Bloco 12 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006741-59.2008.403.6110 (2008.61.10.006741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FLAVIO JOSE DE ABREU(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLÁVIO JOSÉ DE ABREU propôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da **EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS** e de **ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA)**, apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA tentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é

possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO

DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. Por fim, ressalta-se que o pedido de transcrição definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação ao embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 504 do Bloco 13 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008027-72.2008.403.6110 (2008.61.10.008027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES X JANE APARECIDA PIRES E OLIVEIRA TAVARES (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES e JANE APARECIDA PIRES E OLIVEIRA TAVARES propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº

2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a penhora não pode subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumam a cômoda posição

de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de declarar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 401 do Bloco 04 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, officie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011793-36.2008.403.6110 (2008.61.10.011793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROQUE ARAUJO GOIS X RITA APARECIDA BARROS ARAUJO(SP187238 - EMERSON BRISOTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROQUE ARAÚJO GOIS e RITA APARECIDA BARROS ARAÚJO propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado

nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de

Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. Por fim, ressalte-se que o pedido de transcrição definitiva em nome da parte embargante não pode ser acolhido por este juízo, uma vez que depende da verificação da quitação do valor do financiamento entabulado entre as partes; além do que é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro do imóvel em seu nome após a solução definitiva deste litígio. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 301 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012791-04.2008.403.6110 (2008.61.10.012791-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) **QUIRICO FELICE GORI X MARIA DA GLORIA RODRIGUES GORI**(SP241900 - JOANA BATISTA KIILL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **QUIRICO FELICE GORI** e **MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES GORI** propuseram **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE

ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a

hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que concededora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula n.º 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula n.º 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula n.º 94.159, ambas do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento n.º 301 do Bloco 12 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula n.º 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula n.º 94.159, ambas do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO a EMGEA** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula n.º 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014112-74.2008.403.6110 (2008.61.10.014112-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SAUL GUN X HELENA MARIA NOTARIO GUN(SP142338 - ROSMIRA OSMARI RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SAUL GUN e HELENA MARIA NOTÁRIO GUN propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução n.º 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, n.º 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1.ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula n.º 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram

recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, E-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegetico pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de

Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA.I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes.II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário.Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumam a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702 do Bloco 07 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide.Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1974

ACAO CIVIL PUBLICA

0009878-15.2009.403.6110 (2009.61.10.009878-6) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Analisando-se detidamente os autos, em primeiro lugar, há que se destacar que a decisão de fls. 283 não foi integralmente cumprida, uma vez que o douto Juiz deferiu a prova documental solicitada pelo réu, determinado expressamente que fosse oficiado nos termos dos itens nºs 1 e 2 da petição do réu de fls. 266/267.Ou seja, deveria a Secretaria desta Vara oficiar ao Ministério da Educação - Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação - para que este juntasse as cópias da prestação de contas apresentada pelo município em relação aos recursos objeto desta demanda. Não obstante, verifica-se que somente um ofício (fls. 297) foi expedido e endereçado ao Município de Paranapanema, visando atender ao item nº 1 da petição de fls. 266/267. Por oportuno, cumpre ressaltar que em fls. 300 destes autos o município autor expressamente aduziu que não foi localizada a prestação de contas referente ao programa PNATE de 2004 que, ao que tudo indica, se encontra arquivada em Brasília no FNDE. Assim sendo, a fim de garantir a ampla defesa do réu e para instruir devidamente a demanda, mister se faz a juntada aos autos dos documentos que estão na posse do FNDE relativamente aos fatos objeto desta demanda. Até porque, há que se destacar que esta demanda está estribada na cobrança de dois débitos distintos, cujos demonstrativos foram emitidos pelo FNDE em 20/09/2006 e estão estampados em fls. 153/154 (transferência ilegal de recursos para pagamento de IPTU) e em fls. 155/156 (gastos com material escolar, serviços de instalação e materiais diversos sem especificação). Ocorre que os documentos que geraram tais demonstrativos e que estariam arquivados no FNDE não constam dos autos. Ademais, em fls. 502/513 o FNDE juntou aos autos documentos, cuja análise gera ambiguidade, visto que foi emitido pelo FNDE em 14/04/2009 (fls. 512) um novo demonstrativo de débito, desta feita imputando ao réu a quantia original do empréstimo (R\$ 58.477,37). Diante de tudo o exposto, determino que seja expedido ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Diretoria Financeira, Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, Coordenação de Prestação de Contas e Repasses Automáticos) a fim de que encaminhe a este Juízo (referente ao processo nº 0009878-15.2009.403.6110), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias de todos os documentos que possua em relação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), referentemente ao exercício de 2004, relativo ao processo nº 23034.035160/2005-09, envolvendo o município de Paranapanema. Outrossim, no mesmo ofício este Juízo solicita expressamente, também no prazo de 30 dias, esclarecimentos por parte do FNDE acerca da existência de distintos débitos apontados pelo FNDE em relação ao convênio PNATE de 2004, remetendo-se cópias dos demonstrativos de fls. 153/154 (transferência ilegal de recursos para pagamento de IPTU), fls. 155/156 (gastos com material escolar, serviços de instalação e materiais diversos sem especificação) e fls. 512 (julgamento irregular das contas); bem como desta decisão judicial. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Com a juntada da resposta do ofício, os autos deverão ser conclusos para deliberação.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005132-41.2008.403.6110 (2008.61.10.005132-7) - WILSON MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR X EDNA APARECIDA COSTA DE CAMARGO (SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a regularização de fls. 243/250, bem como diante da informação de fls. 257/258, oficie-se ao Banco do Brasil, agência instalada junto à Comarca de Itapetininga, para que cumpra a determinação de fl. 152. Int.

USUCAPIÃO

0010759-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010759-3) - CLOVIS SCRIPILLITI - ESPOLIO X MARIA HELENA MORAES SCRIPILLITI (SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A

1. Intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar os autos, nos seguintes termos: a) esclarecer se o imóvel indicado pelo documento de fls. 172/173 (matrícula 2.512) é o mesmo que se busca usucapir nestes autos, indicando o nome de seu proprietário; e, em caso negativo, esclarecer se o bem se encontra devidamente titulado ou faz parte de alguma outra matrícula. b) comprovar a sucessão dos confrontantes Genaro Vitor e Maria Ferreira, ante a certidão de fl. 249, uma vez que devem ser devidamente citados. 2. Certifique-se o decurso de prazo para a empresa Siderúrgica Barra Mansa S/A apresentar contestação. 3. Fl. 274 - Indefiro o pedido apresentado pelo autor, visto que os herdeiros, nominalmente indicados e qualificados, devem requerer sua habilitação, colacionando aos autos os documentos necessários para tanto, o que deverá ser regularizado no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Intime-se o INCRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se deseja litigar nesta lide, haja vista suspeitas de que o imóvel possa ser objeto da Ação de Desapropriação n.º 0011280-05.2007.403.6110, ou seja o aludido imóvel confrontante com a área objeto de desapropriação. Int.

0014422-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014422-0) - NEWTON GIMENES SEVILHA (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência. Int.

MONITORIA

0007324-88.2001.403.6110 (2001.61.10.007324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ALBERTO MATIAS X LEILA DE SA MATIAS
Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo cheque azul n.º 01000143727, firmado com ALBERTO MATIAS. Devidamente citado (fl. 88-verso), o réu deixou de apresentar embargos (fl. 72). Por meio da decisão de fl. 73 foi determinado o prosseguimento do feito nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Às fls. 140/141 foi efetuada penhora on line junto à conta bancária do réu, o qual, após intimado (fls. 190/191), deixou de apresentar Impugnação

(fl. 193).Através da petição de fl. 195, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Autora do valor bloqueado às fls. 140/141.No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 11/12), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0003137-66.2003.403.6110 (2003.61.10.003137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JORGEMAR APARECIDO SCARSO

Fls. 147 e 149 - Para que se possa realizar a penhora de um bem, e neste caso deprecar tal ato, é necessário ter indicações e informações precisas acerca do bem que se pretende penhorar.Como se pode depreender da informação de fl. 144, o réu, em sua declaração anual de imposto de renda, restringe-se a indicar a propriedade de um imóvel sem, no entanto, dar maiores informações acerca do mesmo, como número de matrícula.Assim, determino à Autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel que pretende obter penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0006256-35.2003.403.6110 (2003.61.10.006256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERDEL OLIVA

Fl. 209 - Intime-se o RÉU nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 202/206.Int.

0009224-38.2003.403.6110 (2003.61.10.009224-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SUELY SANTOS MALHEIROS

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 00000011506, firmado com SUELY SANTOS MALHEIROS.Devidamente citada (fls. 29/30), a ré deixou de apresentar embargos (fl. 31).Através da petição de fl. 122, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0009363-87.2003.403.6110 (2003.61.10.009363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148993 - DANIELA COLLI) X BENEDITO ALBINO DE SOUZA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0013404-97.2003.403.6110 (2003.61.10.013404-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X DANILO DA SILVA SOARES(SP166696 - DIÓGENES SOARES DA SILVA)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Física Individual n.º 01000070308, firmado com DANILO DA SILVA SOARES.O requerido foi citado à fl. 60-verso e apresentou, tempestivamente, embargos às fls. 63/67.Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 71, contra o que a CEF apresentou impugnação às fls. 74/79.Às fls. 114/122 foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente a ação, com relação ao débito de R\$1.406,80, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.Às fls. 141/145 foi proferida v. decisão pelo E. TRF da 3ª Região, reformando parcialmente a sentença proferida.Em decisão proferida às fls. 151/153, o Recurso Especial interposto pela CEF não foi admitido., cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 155.Através da petição de fl. 173, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca determinada pela sentença proferida às fls. 114/122.No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 09/25), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0000685-49.2004.403.6110 (2004.61.10.000685-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ALEXANDRE ZACCARELLI FERREIRA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo n.º 01000153150, firmado com ALEXANDRE ZACCARELLI

FERREIRA. Devidamente citado (fl. 131), o réu deixou de apresentar embargos (fl. 94). Por meio da decisão de fl. 95 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Às fls. 154 foi efetuada penhora on line junto à conta bancária do réu, o qual, após intimado, deixou de apresentar Impugnação (fl. 180), pelo que foi determinada (fl. 193) a transferência do valor bloqueado à conta da autora. Através da petição de fl. 215, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08/21), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0007112-62.2004.403.6110 (2004.61.10.007112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARCELO BERTAZINI(SP189362 - TELMO TARCITANI)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Cédula de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 00000001018, firmado com MARCELO BERTAZINI. O requerido foi citado à fl. 73 e apresentou, tempestivamente, embargos às fls. 59/63. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 64, contra o que a CEF apresentou impugnação às fls. 76/83. Às fls. 89/97 foi proferida sentença a qual foi declarada nula pelo v. acórdão de fls. 114/118. Às fls. 122/133 foi prolatada nova sentença, julgando parcialmente procedente a ação, com relação ao débito de R\$2.096,11, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 138. Devidamente intimado (fls. 147/162) o réu interpôs Exceção de Pré Executividade às fls. 163/173, a qual foi rejeitada pela decisão de fl. 174. Através da petição de fl. 193, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca determinada pela sentença proferida às fls. 122/133. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/08 e 12/16), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0007197-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE OSMAR DE SOUZA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul n.º 01000175506, firmado com JOSÉ OSMAR DE SOUZA. O requerido foi citado à fl. 55/56 e apresentou, tempestivamente, embargos às fls. 57/79. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 81, contra o que a CEF apresentou impugnação às fls. 88/96. Às fls. 110/111 foi prolatada sentença, rejeitando os embargos interpostos, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Através da petição de fl. 159, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/08 e 12/16), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0007208-77.2004.403.6110 (2004.61.10.007208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE LUIZ ESPINOSA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul n.º 01000024305, firmado com JORGE LUIZ ESPINOSA. Devidamente citado (fl. 85-verso), o réu deixou de apresentar embargos (fl. 87). Por meio da decisão de fl. 88 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Através da petição de fl. 114, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/08 e 12/15), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0007246-89.2004.403.6110 (2004.61.10.007246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO

ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X WALTER PEREIRA GOMES

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 24255, firmado com WALTER PEREIRA GOMES. Devidamente citado (fl. 109/110), o réu deixou de apresentar embargos (fl. 111). Por meio da decisão de fl. 112 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Através da petição de fl. 171, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/08, 12 e 16/19), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0007307-47.2004.403.6110 (2004.61.10.007307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SILVA CHAVES LOCADORA DE VEICULOS X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA LEAL(SP051711 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA CHAVES)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa Caixa n.º 03000006905, firmado com SILVA CHAVES LOCADORA DE VEÍCULOS E MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE OLIVEIRA LEAL. Os requeridos foram citados à fl. 41-verso e apresentaram, tempestivamente, embargos às fls. 44/46. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 53, contra o que a CEF apresentou impugnação às fls. 64/70. Às fls. 74/75 foi proferida sentença, rejeitando os embargos e constituído o título de pleno direito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 79. Através da petição de fl. 162, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a sentença proferida às fls. 74/75 rejeitou os embargos interpostos. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/07, 11/14 e 20/21), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0012484-89.2004.403.6110 (2004.61.10.012484-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIS CARLOS DANIEL

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 59975, firmado com LUIS CARLOS DANIEL. Devidamente citado (fl. 27), o réu deixou de apresentar embargos (fl. 28). Por meio da decisão de fl. 29 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Através da petição de fl. 60, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/08 e 12/15), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0000424-50.2005.403.6110 (2005.61.10.000424-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSÉ PEIXOTO DE ALMEIDA JUNIOR(SP165762 - EDSON PEREIRA)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul n.º 01000145097, firmado com JOSÉ PEIXOTO DE ALMEIDA JUNIOR. O requerido foi citado à fl. 57 e apresentou, tempestivamente, embargos às fls. 43/55. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 58, contra o que a CEF apresentou impugnação às fls. 61/68. Às fls. 74/82 foi prolatada sentença, parcialmente alterada pelas decisões de fls. 98 e 101, julgando parcialmente procedente a ação, com relação ao débito de R\$2.221,87, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 98-verso. Através da petição de fl. 124, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca determinada pela sentença proferida às fls. 74/82. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/09 e 13/17), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0000425-35.2005.403.6110 (2005.61.10.000425-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERGIO DE ARRUDA PEREIRA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) Fls. 244/246 - Ante o requerimento de fl. 245, desentranhe-se a petição de fl. 244, entregando-a a seu subscritor.No mais, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0001118-19.2005.403.6110 (2005.61.10.001118-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN CESAR DE CAMPOS CERQUILHO ME X IVAN CESAR DE CAMPOS Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto n.º 03075174552, firmado com IVAN CESAR DE CAMPOS CERQUILHO ME E IVAN CESAR DE CAMPOS.Devidamente citado (fls. 28/33), o réu deixou de apresentar embargos (fl. 34).Por meio da decisão de fl. 77 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial.Através da petição de fl. 133, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/07 e 11/16), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0007330-56.2005.403.6110 (2005.61.10.007330-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X OFIR DOS SANTOS Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 2178-0400-00000046235, firmado com OFIR DOS SANTOS.A decisão de fl. 47 determinou a citação do réu, cujas tentativas restaram infrutíferas, conforme se depreende das Cartas Precatórias encartadas às fls. 53/58, 66/76 e 88/109.Através da petição de fl. 132, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0007335-78.2005.403.6110 (2005.61.10.007335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X GERSON LUCIO DA SILVA Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física n.º 00000054418, firmado com GERSON LUCIO DA SILVA.Devidamente citado (fl. 25), o réu deixou de apresentar embargos (fl. 26).Por meio da decisão de fl. 27 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial.Às fls. 58/60 foi efetuada penhora on line junto à conta bancária do réu, o qual, após intimado, deixou de apresentar Impugnação (fl. 65), pelo que foi determinada (fl. 73) a transferência do valor bloqueado à conta da autora.Através da petição de fl. 98, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/06 e 10/13), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0009300-91.2005.403.6110 (2005.61.10.009300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDINEI ISRAEL RODRIGUES X SILVIA ALVES FERREIRA RODRIGUES Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física n.º 00000030203, firmado com CLAUDINEI ISRAEL RODRIGUES.Devidamente citado (fl. 62), o réu deixou de apresentar embargos (fl. 63).Por meio da decisão de fl. 64 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial.Às fls. 111/112 foi efetuada penhora on line junto à conta bancária do réu.Através da petição de fl. 132, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. Expeça-se Alvará de Levantamento do vlor bloqueado às fls. 111/112 em favor da CEF.No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/06), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos

originais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0009303-46.2005.403.6110 (2005.61.10.009303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIO MURAT(SP153194 - MARCOS PAVLOVSKY)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Cédula de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física n.º 00000040258, firmado com CLÁUDIO MURAT. O requerido foi citado à fl. 37-verso e apresentou, tempestivamente, embargos às fls. 25/28. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 48, contra o que a CEF apresentou impugnação às fls. 51/54. Às fls. 59/60 foi proferida sentença, rejeitando os embargos e constituindo o título de pleno direito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 61-verso. Através das petições de fls. 133/134, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a sentença proferida às fls. 59/60 rejeitou os embargos interpostos. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF dos valores bloqueados e depositados judicialmente (fls. 126/127 e 129). No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/06 e 10/14), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0009313-90.2005.403.6110 (2005.61.10.009313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X GISLENE CARDOSO PEDRA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo n.º 4090-0895-01000002003, firmado com GISLENE CARDOSO PEDRA. Devidamente citada (fl. 53), a ré deixou de apresentar embargos (fl. 54). Por meio da decisão de fl. 55 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Através da petição de fl. 118, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/06), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0009619-59.2005.403.6110 (2005.61.10.009619-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AGNALDO BENTO

Intime-se pessoalmente a autora, por meio de seu Departamento jurídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ratifique o pedido apresentado à fl. 101. Int.

0005272-12.2007.403.6110 (2007.61.10.005272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR EDISON OLIVEIRA X MARA REGINA ROSA OLIVEIRA(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)

Ante o silêncio dos réus, certificado à fl. 146-verso, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Int.

0001093-16.2008.403.6105 (2008.61.05.001093-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA MARIA LOPES GALVAO VALIN

Fl. 165/167 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis. Int.

0001495-48.2009.403.6110 (2009.61.10.001495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEX RIBEIRO SILVA X RONALDO SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO SILVA(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS)

S E N T E N Ç A A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de ALEX RIBEIRO SILVA, RONALDO SILVA e VERA LUCIA RIBEIRO SILVA visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) entabulado entre a Caixa Econômica Federal e o primeiro réu, cujos valores atualizados até 30 de janeiro de 2009 remontavam em R\$ 31.096,36 (trinta e um mil, noventa e seis reais e trinta e seis centavos). Segundo a inicial, o primeiro réu celebrou um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil com a autora, tendo os demais réus figurado como fiadores, sendo que não houve o pagamento nas datas determinadas de todos os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Não obtendo êxito no recebimento amigável da

dívida, a requerente ajuíza a presente ação, pleiteando, ao final, a expedição do mandado de pagamento e a sua conversão em título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/40. Citados para pagarem o débito ou oporem embargos, compareceram os réus aos autos, oferecendo embargos por petição de fls. 99/119, acompanhada dos documentos de fls. 120/129, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não houve alegação de matéria preliminar. No mérito, sustentam que os pagamentos foram feitos pontualmente até dezembro/2007, mas a partir de janeiro/2008 houve um aumento extravagante da parcela, gerando um resíduo praticamente impagável pelos embargantes, em razão do reajuste e remuneração do saldo devedor do financiamento de maneira irregular e abusiva. Diz a inicial que o FIES não é benefício social, mas contrato bancário de mútuo e como tal se sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam os requerentes que o contrato atacado tem características de contrato de adesão e que as cláusulas que estipulam as taxas de juros, o reajuste das parcelas, o modo de pagamento e a amortização do saldo são abusivas, impostas arbitrariamente e unilateralmente pela embargada; acrescentam que como todo o sistema de fornecimento deste serviço pertence à Caixa Econômica Federal, o consumidor é coagido a se submeter às condições impostas para alcançar qualificação profissional, e existindo coação, há possibilidade de anulação das taxas de juros e demais encargos estipulados. Ao final, pedem os embargantes a suspensão da forma de cálculo utilizada pela Caixa Econômica Federal, de modo que sejam recalculadas as prestações, mantendo-se, por analogia, a taxa de rentabilidade de 6% ao ano, conforme legislação vigente à época em que foi firmado o contrato (art. 7º da Lei nº 8.436/92), apropriada anualmente e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a aplicação de juros sobre juros, ou sucessivamente, que seja aplicada a taxa de rentabilidade de 9% apropriada anualmente, incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros; requerem também, que seja determinado à embargada que se abstenha de enviar o nome dos Embargantes para registro no SPC, SERASA, CADIN e outros até que sejam revistos os itens abusivos do contrato. A antecipação de tutela foi indeferida conforme decisão de fls. 131/135, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos réus/embargantes. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 140/145, refutando as alegações dos embargantes. Dada vista às partes para manifestarem-se acerca de eventuais provas que pretendessem produzir (fls. 146), a embargada nada disse. Os embargantes requereram a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a apresentação do spread bancário da embargada à época do contrato de financiamento e a forma de contrato utilizado atualmente para o financiamento estudantil, a fim de demonstrar a abusividade dos juros cobrados. O pedido foi indeferido por decisão de fls. 151, postergando-se a apreciação quanto à inversão do ônus da prova para a oportunidade do julgamento. Intimidadas as partes, não houve manifestação (certidão de fls. 151 verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, estando os fatos devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que as insurgências dos embargantes dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais, pelo que não é necessária a realização de perícia contábil, haja vista que quem determina os encargos que incidirão sobre o mútuo é o Juiz e não o perito. Inicialmente, encontram-se presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as demais condições da ação. Quanto ao mérito da demanda - ação monitória e respectivos embargos -, compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia consiste em imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil entabulado entre a Caixa Econômica Federal e os réus embargantes que pretendem, em síntese, o recálculo do saldo devedor quanto aos juros aplicados de forma capitalizada. No caso dos autos, o autor Alex assinou com a ré, em 13/05/2002, um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses após a conclusão do curso as parcelas mensais corresponderiam ao valor da parcela paga pelo estudante no último semestre financiado e, a partir do 13º mês de amortização, seria utilizado o Sistema Francês de Amortização (PRICE) - fls. 12. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica, conforme de fato fizeram os embargantes. Primeiramente, considere-se que na relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. De qualquer forma, tal fato não infirma a possibilidade do Juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar as cláusulas expressamente iníquas, com base no valor social do contrato e o revigoramento do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes. Ou seja, hodiernamente, é certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Feitas estas considerações, primeiramente, analisa-se a alegação dos embargantes referente à prática de anatocismo. Deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto, na espécie, subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida

capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não havendo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incide, na espécie, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse sentido, deve-se destacar, por relevante, que a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, fruto da conversão de diversas medidas provisórias, é silente quando a viabilidade da capitalização dos juros, apenas estipulando no artigo 5º, inciso II, que os juros são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Ou seja, diante de proibição expressa em diploma normativo com força de Lei (Decreto nº 22.626/33), normas infralegais do Conselho Monetário Nacional não poderiam dispor de maneira contrária, sob pena de frustração direta do princípio da hierarquia das normas. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável as relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, hipótese em questão visto que o contrato original foi assinado em 13 de maio de 2002, e o Código Civil atual entrou em vigor em janeiro de 2003. Por outro lado, tendo em vista se tratar de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, sujeito a regras específicas delineadas na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, não incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que estabelece de forma genérica que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste caso, não se trata de operação de mútuo genérica contratada por instituição financeira, mas sim de uma operação complexa envolvendo vários atores e várias fontes de recursos (artigo 2º), cujas regras específicas estão definidas na lei supracitada, daí porque entendo que o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 não se aplica ao caso em discussão. Dessa forma, não havendo previsão legal específica na Lei nº 10.260/01 para a cobrança de juros capitalizados, procede a insurgência dos embargantes, devendo ser afastada a capitalização dos juros prevista na cláusula décima quinta. Por oportuno, nesse mesmo sentido cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, da lavra da 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, nos autos do RESP nº 880.360/RS, DJ de 05/05/2008, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. Quanto à pretensão de que a taxa de juros não exceda o patamar de 6% (seis por cento) ao ano, pondere-se que não se aplica ao caso em tela as normas do Crédito Educativo (Leis nº 8.436/92 e 9.288/96), inexistindo, destarte limitação legal dos juros em 6% ao ano na Lei nº 10.260/01, devendo incidir o percentual de 9% ao ano. Assim, considerando-se a ausência de fundamento legal a amparar a pretensão em testilha, bem como considerando que os juros no FIES são em muito inferiores ao limite legal, sequer alcançando 1% ao mês, deve prevalecer o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado. Nesse sentido, destaque-se que existem vários julgados do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se parte da ementa de um deles: O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). Na sequência, aprecia-se a insurgência relativa à amortização da dívida, prevista no contrato para ser feita pela tabela price. Efetivamente, assiste razão aos embargantes, em face da ocorrência da capitalização de juros, devida à aplicação da tabela price. Com efeito, no livro Tabela price - da prova documental e precisa elucidação do seu anatocismo, da lavra do Professor José Jorge Meschiatti Nogueira, editora Servanda (Campinas 2002), é feita uma análise histórica e matemática da Tabela price, chegando-se a conclusão de que no cálculo da primeira prestação estão incluídos juros compostos, bem como nas parcelas subsequentes. Isto porque a fórmula da tabela price no cálculo da primeira prestação envolve, necessariamente, a utilização de juros compostos, na medida em que ela se utiliza da taxa de juros elevada à potência correspondente ao prazo, ou seja $(1 + i)$ elevado a n (prazo); ao passo que em relação a fórmula dos juros simples a taxa é multiplicada pelo período, ou seja, $(1 + i)$ multiplicado por n (prazo). Adotando-se as fórmulas diversas, observa-se, a título de exemplo, que em um financiamento com taxa de 1% ao mês, com prazo de 180 meses, sem a inclusão da correção monetária, utilizando a fórmula da tabela price ao final são pagos 4,9958 de juros em relação ao capital mutuado; ao passo que com a utilização dos juros simples o valor dos juros caem para 1,8 vezes o valor do capital mutuado. A fórmula utilizada por Richard Price para o cálculo da primeira prestação, ou seja, $R = P \times (1 + i)^a \times i$, contém juros compostos. $(1 + i)^a$ Conforme já descrito alhures, na aludida fórmula a taxa (i) é elevada à potência correspondente ao prazo (a) , sendo certo que caso contivesse juros simples a taxa seria multiplicada pelo fator tempo e não elevada a potência. Em sendo assim, tendo em vista que não se deve admitir neste caso a capitalização dos juros (conforme fundamentação supra), deve-se expurgar também o cálculo dos juros compostos do cálculo da primeira e demais prestações, adotando-se modelo matemático diverso denominado método linear ponderado ou método pela soma dos dígitos, providência que envolve cálculos aritméticos em sede de liquidação de sentença. Ou seja, a inviabilidade da utilização da tabela price no caso em questão decorre do fato de que ela contém juros compostos em sua fórmula original, prática vedada diante da falta de legislação autorizando, sem contar o fato de que o financiamento em questão está inserido no bojo de um programa social de

crédito destinado à educação superior, de natureza eminentemente social, devendo a interpretação do contrato e da legislação levar em conta o disposto no artigo 205 da Constituição Federal. Outrossim, note-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento datado de junho de 2004, nos autos no Recurso Especial nº 572.210, afastou a aplicação da Tabela price em contratos de crédito educativo - hipótese similar a objeto desta lide, tendo em vista o fato de que ela contém juros compostos (progressão geométrica). Em conclusão, a pretensão dos embargantes é procedente no sentido de (1) vedar a capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos no contrato e (2) considerar ilegal a aplicação da tabela price ao caso, visto que no cálculo da primeira e subsequentes prestações estão embutidos juros compostos, sendo certo que a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando as prestações do financiamento sem a utilização da tabela price. Por fim, muito embora a pretensão dos embargantes tenha sido julgada parcialmente procedente, não há que se falar em exclusão do nome do contratante e dos fiadores dos cadastros de inadimplentes. Isto porque, conforme já consignado alhures, os embargantes sequer pagaram os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual, seja a título de juros ou correção monetária. Ou seja, ao menos deveria pagar no transcorrer da lide a quantia que corresponde à diferença entre o valor nominal emprestado e os pagamentos parciais feitos pelos embargantes em relação ao contrato assinado. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de inadimplemento. Ou seja, muito embora a pretensão dos embargantes tenha sido julgada parcialmente procedente, não há que se falar em concessão de tutela antecipada. Isto porque o montante da dívida é ilíquido, não sendo possível que os embargantes parem de pagar suas prestações que ainda irão transcorrer durante largo espaço de tempo. Com efeito, o contrato envolve três fases diferentes - sendo que as duas primeiras representam apenas o pagamento quase que simbólico de valores para que o estudante possa concluir seu curso. Na terceira fase, ou seja, no décimo terceiro mês posterior à conclusão do curso é que se dá o efetivo pagamento da dívida, sendo que neste caso o embargante estudante somente pagou as parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), relativas aos juros a fase de utilização, estando inadimplente desde janeiro de 2008 (fls. 36). Portanto, o montante já pago é insuficiente para aplacar a dívida. Reitere-se que não obstante terem obtido em seu favor a modificação parcial da dívida, deveriam os embargantes continuar a pagar as prestações de forma pontual, já que ainda resta um largo período contratual, devendo agir de boa-fé, até porque a sentença proferida pode ser modificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS à ação monitória, acolhendo o pedido formulado de forma sucessiva e declarando nulas as cláusulas décima quinta e décima sexta, parágrafo segundo, do contrato original, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos na cláusula décima quinta; bem como determinando o recálculo das prestações do financiamento, adotando-se método linear de aplicação dos juros. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela price. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca no que tange ao pleito objeto da petição inicial (ação monitória), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título, ressaltando-se que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 131/135. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Portanto, reconheço a Caixa Econômica Federal como credora dos réus/embargantes, com as devidas exclusões a serem efetuadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que o valor do contrato depende de cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011704-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011704-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X NILZETE SOUSA DA LUZ X SUELI VITORIA ZURSSA

Fl. 103 - Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço hábil a localizar e citar as rés. Int.

0011705-61.2009.403.6110 (2009.61.10.011705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JANAINA ELENA TASSI X DIRCEU TASSI

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar os réus. Int.

0014020-62.2009.403.6110 (2009.61.10.014020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO MAFRA CABRAL(SP279924 - CARLOS SHIGUEYUKE SATO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de GILBERTO MAFRA CABRAL visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção nº 25.4137.160.0000057/00. Segundo a inicial, a requerente firmou contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção em 26/06/2006, com limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Aduz que o valor foi disponibilizado, porém, não houve o adimplemento das prestações

mensais nas datas aprazadas, o que gerou um débito no valor de R\$ 52.215,08 (cinquenta e dois mil, duzentos e quinze reais e oito centavos), atualizado até 21/10/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. O requerido foi devidamente citado para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando através da petição de fls. 29/31. Em sua defesa, aduz que existe inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido uma vez que foi expedida uma nota promissória no valor correspondente ao disponibilizado em favor do embargante, fato este que faz com que o meio jurídico adequado para cobrar a dívida não seja a ação monitória. No mérito, alega que existe abuso na cobrança do valor de R\$ 52.245,08, não existindo nexo nenhum que explique a cobrança em montante de tal jaez. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 46/51. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 56), sendo que a Caixa Econômica Federal aduziu em fls. 57 que não tinha provas a produzir, e o embargante não se manifestou especificamente sobre a questão (fls. 58 e 60). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste caso, deve-se notar que o embargante se insurge de forma totalmente genérica em relação a dívida cobrada pela Caixa Econômica Federal, sem ao menos estabelecer em que consistem as ilegalidades objeto do contrato, fato este que não enseja a necessidade de dilação probatória. Ademais, instado a especificar as provas que pretendia produzir, o embargante não se manifestou especificamente sobre a questão (fls. 58 e 60), devendo arcar com o ônus de sua contumácia. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. Nesse ponto, afasta-se a preliminar altercada pelo embargante em relação à via inadequada para exigir a dívida. Com efeito, neste caso não se está a executar a nota promissória, que sequer foi acostada aos autos. Isto porque, a ação monitória está estribada no contrato particular de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos (fls. 06/09), além de outros documentos que demonstram a evolução da dívida (fls. 12/17), servindo o instrumento de protesto de fls. 11 somente para ilustrar a impontualidade do devedor. Até porque, mesmo que a Caixa Econômica Federal pretendesse executar judicialmente a nota promissória não poderia fazê-lo, uma vez que neste caso estamos diante de um contrato de disponibilização de crédito em parcelas, sendo certo que o contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada ao contrato de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas n.ºs 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, conforme bem lembrado pela Caixa Econômica Federal, também não seria possível a execução da nota promissória vinculada ao contrato, eis que está prescrita, uma vez que o vencimento da cártula ocorreu 26/06/2006, sendo que, de acordo com o artigo 70 da Lei Uniforme, o prazo para ajuizar a ação cambial é de três anos, contado do vencimento do título, no caso de execução contra o aceitante e o avalista, sendo que neste caso a ação monitória só foi ajuizada em 30/11/2009. Portanto, sob qualquer aspecto que se analise a questão, observa-se que a única via adequada para que a Caixa Econômica Federal recupere os valores emprestados ao embargante é a ação monitória. Passa-se a análise meritória. Em primeiro lugar, se assente que os embargos são totalmente genéricos, afetando, inclusive o direito de defesa da Caixa Econômica Federal. Isto porque o embargante afirma que a dívida atingiu um patamar abusivo, sem especificar, em nenhum momento, quais seriam as ilegalidades. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica, como fez o embargante. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 26 de junho de 2006, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. As alegações - genéricas, friso - no sentido de que os juros pactuados seriam exorbitantes, não podem ser usadas pelo embargante como justificativa para o não pagamento das prestações. Não existe onerosidade excessiva em favor da autora no contrato de mútuo em desfavor do réu/embargante. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal

situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do embargante que não honrou com a grande maioria das prestações de seu contrato. Neste caso, observa-se que o embargante a partir de junho de 2006 foi efetuando compras para a construção de sua moradia até o limite de R\$ 24.994,25 (fls. 15), ou seja, recebeu tais recursos em seu favor, tendo pago apenas algumas parcelas (quatro) que sequer geraram a amortização da dívida (fls. 15/16), ou seja, não chegaram para saldar parte do principal da dívida. A invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida). Neste caso, conforme acima aventado o embargante pagou apenas quatro prestações do mútuo. Ou seja, sequer quitou os valores emprestados nominalmente, na hipótese absurda de desconsiderarmos a incidência de qualquer parcela a título de juros e correção monetária. O que se percebe é que o embargante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem quase nada pagar em troca, sob o fundamento de que sem o financiamento ficaria privado da construção da sua moradia, em atitude desvinculada da boa-fé. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte do embargante em face da instituição financeira. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 52.215,08 (cinquenta e dois mil, duzentos e quinze reais e oito centavos), diante do fato do embargante tecer considerações genéricas em relação às abusividades que teriam sido perpetradas, destacando-se, por oportuno, que não houve incidência da comissão de permanência, visto que o contrato assinado entre as partes prevê que no caso de impontualidade e vencimento antecipado da dívida as taxas cobradas serão as mesmas estipuladas contratualmente, consoante se verifica através da leitura das cláusulas décima sexta e décima sétima do contrato entabulado entre as partes (fls. 08) e nos termos do demonstrativo de fls. 12. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pelo embargante/réu, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor réu a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 52.215,08 (cinquenta e dois mil, duzentos e quinze reais e oito centavos), atualizado até 21/10/2009. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante estipulado nas cláusulas décima sexta e décima sétima, desde a consolidação do débito (21/10/2009) até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante em fls. 29, **QUE ORA DEFIRO**, em razão da declaração juntada em fls. 33 destes autos, o embargante está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005018-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TALITHA IRIS ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X LUCIANA CANABARRO ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA)

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TALITHA IRIS ANDRADE, ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO e LUCIANA CANABARRO ANDRADE**, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - **FIES** n.º 25.0356.185.0003970-30, firmado com **TALITHA IRIS ANDRADE**. Devidamente citados, os réus apresentaram embargos às fls. 56/69, com o qual comprovaram o depósito judicial do valor incontroverso (fl. 60) do débito em discussão. Intimada a se manifestar, a autora apresentou sua impugnação às fls. 72/77. Às fls. 84/87 o réu Antônio Carlos Andrade Canabarro apresentou manifestação informando a inclusão de seu nome junto ao **SERASA**, em razão do crédito discutido nestes autos. No entanto, informou, também, que o valor apontado pelo documento de fl. 87 (R\$ 2.941,57) é inferior ao depositado judicialmente pelos réus (R\$ 7.365,71) em fl. 60, e, ainda, muito inferior ao valor objetivado pela autora (R\$ 11.731,70). Sustenta, por fim, fazer jus a exclusão de seu nome junto ao cadastro restritivo de crédito, diante dos danos que este tem lhe causado. É o breve relato. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Em casos de ações monitórias este juízo entende ser possível analisar pedido jurisdicional em favor do embargante, mormente em casos de pedidos de exclusão do nome do embargante em cadastros negativos. Isto porque, apesar dos embargos representarem uma espécie de defesa que é dirigida contra o mandado injuncional, que se apóia na pretensão inicial, o embargante pode opor-se à pretensão do autor sob quaisquer espécies de respostas admitidas em direito, inclusive através de reconvenção ou pedido contraposto. Nesse ponto, levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo que deve nortear a tutela jurisdicional, para fins de pacificação integral de toda a controvérsia existente na lide

objeto da ação monitoria, é de bom alvitre que se considere a viabilidade processual da análise de um pedido de exclusão do embargante de cadastros negativos em sede de ação monitoria, através da qual toda a discussão está sendo travada. Em sendo assim, ao ver deste juízo, não se justifica a exigência em relação ao embargante de ajuizar uma ação ordinária pensada a monitoria para que o pedido de exclusão seja apreciado, sob pena de excesso de formalismo e um maior entrave na resolução conjunta de toda a controvérsia. Fixada esta premissa de índole processual, entendo que é possível neste caso o deferimento do pedido contraposto, uma vez que o réu teve seu nome incluído junto ao SERASA por valor muito inferior ao discutido neste feito. No mais, não pode o réu ter seu nome incluso junto ao cadastro restritivo de crédito quando, por meio do documento de fl. 60, apresentou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 7.365,71, o qual corresponde a 73% do valor objeto de litígio e, ainda, representando mais do que o dobro do valor apontado pelo documento de fl. 87, pelo que resta demonstrada a necessidade da implementação da providência requerida. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, DEFIRO o pedido feito pelo embargante, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a exclusão do nome do réu ANTÔNIO CARLOS ANDRADE CANABARRO do SERASA, no que tange ao apontamento decorrente do crédito discutido nestes autos e oriundo do contrato n.º 25.0356.185.0003970-30, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Caso não haja o cumprimento da decisão ou a ausência de qualquer justificativa, façam-me os autos conclusos. Publique-se a decisão de fl. 83. Cumpra-se e intimem-se, com urgência. DECISÃO DE FL. 83 - Fl. 80 - Defiro a realização de perícia contábil, por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Nomeio como perito judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I, da Resolução n.º 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, nos termos de seus artigos 2º e 3º, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a ré beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos, e faculto, ainda, no prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial, além de responder, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Intime-se o Sr. Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência de sua nomeação, informar ao Juízo se encontram-se presentes nos autos os documentos necessários para o esclarecimento do quanto requerido pela ré a fl. 80 dos autos e também à elaboração do laudo pericial, cujo prazo para conclusão fixo em 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação para retirada dos autos. Após o cumprimento do acima determinado, intime-se o perito designado da presente nomeação. Intimem-se.

0005110-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIO MARTINEZ

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos tempestivamente apresentados às fls. 26/29, no prazo legal. Int.

0011366-68.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ANDREA TARIFA NEHR X MARIA DA GRACA OLIVEIRA JUNG X SENO JUNG

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.4137.185.0003554-77, firmado com MARIA DA GRAÇA OLIBEIRA JUNG. O despacho de fl. 45 determinou o arquivamento dos autos, visto que a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos apresentados. Através da petição de fl. 46, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0012691-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0012694-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JESSICA CRISTIANE SILVA CARVALHO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0012702-10.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA CAMPOS FERNANDES

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com

cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0013047-73.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IVAN FERNANDES PRADO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0013054-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0013055-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0013058-05.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0013060-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0013125-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALIPIO FONSECA LEME JUNIOR X ELZA ROCHA BRASIL X MARCELO ANTONIO DA SILVA X SHEILA REGINA LEME

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0013214-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FRANCISCO PAULO BARBOSA MOURA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0013217-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SONIA IZABEL DE ANDRADE X JULIO CARLOS MARQUES MENDONCA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0013219-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ZAMORA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

0013220-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARKO MELUZZI MILETIC

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com

cópia dos documentos por aquela apresentados. Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903376-55.1997.403.6110 (97.0903376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903083-85.1997.403.6110 (97.0903083-3)) LUK COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB/Sorocaba para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça o quanto requerido ela União às fls. 164/170, bem como para que informe se as contas judiciais n.º 0356/005/581-6 e 0356/005/580-8, inicialmente vinculadas ao processo n.º 97.0902833-2, foram transferidos para as contas 0356/005/591-9 e 0356/005/592-7, vinculados ao processo n.º 97.0903083-3, e se todos os depósitos a ela efetuados foram transformados em pagamento definitivo. Após, tornem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008751-47.2006.403.6110 (2006.61.10.008751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-37.2002.403.6110 (2002.61.10.003859-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

1. Ciência ao procurador da embargada do depósito efetuado nos autos, referente aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fl.117, nos termos da Resolução n.º 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se a exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003859-37.2002.403.6110 (2002.61.10.003859-0) - HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(SP241500 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

Ante o silêncio da Impetrante, certificado à fl. 194, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0008650-05.2009.403.6110 (2009.61.10.008650-4) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000012-46.2010.403.6110 (2010.61.10.000012-0) - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 425/428 - Cumpra-se a decisão de fl. 422, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando comunicação de decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário protocolizado pela Impetrante, conforme cópia de fl. 427/428. No mais, no que tange à certificação de eventual trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, aguarde-se, também, decisão a ser proferida pelo E. STF. Int.

0001101-07.2010.403.6110 (2010.61.10.001101-4) - LUIZ GOROI(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001734-18.2010.403.6110 (2010.61.10.001734-0) - MARIA LUCIA DESIDERA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003338-14.2010.403.6110 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 187/196) no seu efeito devolutivo. 2. Contrarrazões apresentadas pela Impetrante às fls. 205/220. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4.

Intimem-se.

0004198-15.2010.403.6110 - FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A FUNDACÃO KARNIG BAZARIAN - FKB, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com escopo de obter certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que os únicos créditos tributários que não estão com a exigibilidade suspensa são objeto da execução fiscal nº 269.01.2001.016349-0, a qual se encontra garantida mediante penhora regular e válida naqueles autos. Alega a impetrante que os débitos que constituem óbice a sua expedição, oriundos das NFLDs n.º 32.405.068-2 e 32.405.070-4, estão com sua exigibilidade suspensa em decorrência da garantia do Juízo, por meio de penhora de um bem imóvel, em relação aos autos da execução fiscal nº 269.01.2001.016349-0. Afirma que tal execução fiscal foi garantida com a penhora de um imóvel situado na Avenida São João, nº 666, Vila Barth, na cidade de Itapetininga, imóvel este avaliado em R\$ 903.285,00 e aceito pelo INSS, sendo opostos embargos à execução fiscal pela impetrante. Destarte, afirma ser insofismável que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que possui direito líquido e certo de obter a certidão, não podendo a impetrante ser obrigada a suspender a exigibilidade por meio do depósito integral da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/271. O feito foi originariamente ajuizado perante a Justiça Estadual (Setor Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Itapetininga). A liminar foi deferida na Justiça Estadual pela decisão de fls. 272. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba apresentou as informações em fls. 282/291. Aduziu preliminar de incompetência da Justiça Estadual para apreciar a questão. Outrossim, alegou não existir ato coator, uma vez que conforme informações prestadas pela ARF/Itapetininga foi efetuada a entrega de relatório de restrições ao contribuinte que informou que iria providenciar a solução das pendências apontadas e retornaria com elas resolvidas; que as restrições se tratam de débitos inscritos em dívida ativa, motivo pelo qual a liberação da certidão cabe a PSFN/Sorocaba. No mérito aduziu que como as restrições estão contidas no âmbito da PSFN não pode se manifestar sobre a questão. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba apresentou as informações em fls. 301/305. Como preliminar, aduziu haver nulidade da notificação, já que não houve a entrega dos autos, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/04; incompetência do Juízo Estadual para conhecer do pedido; necessidade de indeferimento da inicial, uma vez que a impetrante não declinou na petição inicial a pessoa jurídica a que as autoridades coatoras integram; cerceamento de defesa, posto que a carta precatória veio instruída sem a contrafé. No mérito, alegou que não constam nos registros a existência de protocolo de requerimento de certidão, não havendo ilegalidade por parte da PSFN/Sorocaba. Em fls. 306/311 a União comprovou o protocolo de agravo de instrumento. O Ministério Público Estadual se manifestou em fls. 313. A decisão de fls. 314 acolheu a preliminar de incompetência absoluta remetendo os autos para esta Subseção Judiciária. Recebidos os autos perante esta Subseção Judiciária, em fls. 322 foi determinada nova intimação das autoridades coatoras, postergando-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba apresentou as informações em fls. 328/333. Aduziu preliminar de inexistência de ato coator, uma vez que conforme informações prestadas pela ARF/Itapetininga foi efetuada a entrega de relatório de restrições ao contribuinte que informou que iria providenciar a solução das pendências apontadas e retornaria com elas resolvidas; e que as restrições se tratam de débitos inscritos em dívida ativa, motivo pelo qual a liberação da Certidão cabe a PSFN/Sorocaba. No mérito aduziu que como as restrições estão contidas no âmbito da PSFN não pode se manifestar sobre a questão. A decisão de fls. 374 ratificou a liminar concedida. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba apresentou as informações em fls. 337/339, acompanhadas dos documentos de fls. 340/351. Como preliminar, aduziu haver cerceamento de defesa, posto que a notificação veio instruída sem a contrafé. No mérito, alegou que não constam nos registros a existência de protocolo de requerimento de certidão, não havendo ilegalidade por parte da PSFN/Sorocaba; outrossim asseverou que não há como prestar informações sobre a atual permanência da garantia por depósito, já que a notificação veio desacompanhada da certidão de objeto e pé da referida ação anulatória e não tem condições de verificar se a alegada penhora realizada em sede de execução fiscal é ou não suficiente para garantir os débitos. Em fls. 355/358 consta requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, acompanhado dos documentos de fls. 359/496, requerendo decisão no sentido de cancelar certidão emitida pela Receita Federal em razão da existência de ordem judicial proferida nos autos do mandado de segurança impetrado em 29/06/2010 novamente perante a Justiça Estadual de Itapetininga. A decisão de fls. 497 indeferiu o pedido feito pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal em fls. 502/504 manifestou-se pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À ODE início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em um primeiro plano, aduzo-se que quando os autos aportaram a esta Subseção Judiciária (fls. 320/321) ocorreram novas notificações em relação às autoridades tidas como coatoras, pelo que eventuais nulidades nas notificações primitivas restaram prejudicadas. Afasto a preliminar de ausência de ato coator, defendidas por ambas as autoridades coatoras, uma vez que a existência de emissão de relatório de informações de apoio para emissão de certidão, conforme confessado em fls. 330 verso (no item nº 16) constando pendências, indica, de forma efetiva, a existência de impedimento para a emissão de certidão, não sendo exigível que o

contribuinte obtenha a negativa expressa das autoridades coatoras, para, somente após, ajuizar a demanda perante o Poder Judiciário. Destarte, a preliminar não prospera, já que efetivamente existe resistência à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, havendo, inclusive, resistência por parte da Procuradoria da Fazenda em relação à emissão da certidão, fato este comprovado através do requerimento feito em fls. 355/358 destes autos. Relativamente à legitimidade passiva, mantenho o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no polo passivo, haja vista que, a despeito de não existirem óbices no âmbito daquela Delegacia para a emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, a expedição do almejado documento é ato conjunto das autoridades impetradas, pelo que, ao Delegado da Receita Federal do Brasil também caberá cumprir as determinações emanadas destes autos. Portanto, a causa de pedir inserta na inicial está relacionada com a expedição de uma certidão conjunta, tratando-se de um ato administrativo complexo, ou seja, que se forma pela conjugação de vontades de dois órgãos administrativos distintos. Destarte, a certidão só se aperfeiçoa com a manifestação de ambos os órgãos no sentido de que a situação fiscal do contribuinte se encontra nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Por fim, não há como prosperar a preliminar altercada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em relação à nulidade da notificação, uma vez que em relação à segunda notificação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional por esta Vara, foram encaminhadas juntamente com o ofício cópias da petição inicial e dos documentos, conforme consta no segundo parágrafo do ofício juntado em fls. 326 dos autos. Com efeito, no referido ofício consta à aposição de assinatura do Procurador-Seccional Substituto com o recebimento do ofício, sendo evidente que, caso não constassem as cópias informadas expressamente no teor do ofício, o Procurador se recusaria a apor sua assinatura. Por oportuno, aduzo-se que o requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional constante em fls. 355/358 - requerendo decisão no sentido de cancelar certidão emitida pela Receita Federal em razão da existência de ordem judicial proferida nos autos do mandado de segurança impetrado em 29/06/2010 novamente perante a Justiça Estadual de Itapetininga -, não pode ser apreciado nestes autos, uma vez que se trata de decisão judicial cuja reforma deve ser obtida através dos meios recursais próprios, previstos no ordenamento jurídico. Entendimento diverso faria com que Juiz de primeira instância federal pudesse cassar decisão proferida por Juiz de primeira instância Estadual, hipótese esta inadmissível. Destarte, não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao mérito. A questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática da impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A impetrante alega que não possui dívidas com o fisco federal, haja vista que os créditos constituídos nas NFLD's n.ºs 35.2151.017-0, 35.251.018-8, 35.251.020-0, 35.131.455-5 e 35.312.813-9 e o auto de infração n.º 35.251.019-6 estão garantidos por depósito judicial, em sede de ação anulatória que tramita perante a 7ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Outrossim, alega que os débitos que constituem óbice a sua expedição, oriundos das NFLD's n.º 32.405.068-2 e 32.405.070-4, estão com sua exigibilidade suspensa em decorrência da garantia do juízo, por meio de penhora de um bem imóvel, em relação aos autos da execução fiscal n.º 269.01.2001.016349-0. Afirma que tal execução fiscal foi garantida com a penhora de um imóvel situado na Avenida São João, n.º 666, Vila Barth, na cidade de Itapetininga, imóvel este avaliado em R\$ 903.285,00 e aceito pelo INSS, sendo opostos embargos à execução fiscal. A concessão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, só pode ser expedida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e c) o crédito está com a exigibilidade suspensa. Em primeiro lugar, há que se destacar que a parte impetrante acostou aos autos o relatório de pendências que possuiria perante o fisco federal, conforme fls. 270. Em tal relatório, constam somente como pendências os créditos tributários objeto das NFLD's n.º 32.405.068-2 e 32.405.070-4. Não obstante, no tocante à alegação da impetrante de que os créditos tributários estão garantidos por meio de penhora de bens nos autos da execução fiscal n.º 269.01.2001.016349-0, o que suspenderia a exigibilidade dos tributos em discussão, não existem subsídios nos documentos colacionados a estes autos em relação à efetiva garantia, posto não haver comprovação segura deste fato. Isto porque a parte impetrante acostou aos autos cópia dos embargos à execução (fls. 39/269), não trazendo cópias da execução fiscal em que a penhora se efetivou. Com efeito, este juízo entende que somente pode ser considerada idônea a penhora para fins de suspensão da exigibilidade de créditos tributários objeto de execução fiscal quando resta efetivamente comprovada a sua completa perfectibilização, o que incluiu o necessário registro da penhora. Neste caso, somente consta em fls. 89 destes autos um cópia do auto de penhora, não sendo possível se aferir com segurança se a penhora foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, já que não consta comprovação nesse sentido nos autos. Com efeito, ao ver deste juízo, auto de penhora lavrado sem registro no Cartório de Imóveis não configura garantia idônea, uma vez que o imóvel pode ser alienado a terceiros. O registro é requisito relevante de eficácia do ato perante terceiros e não de validade do ato. De qualquer forma, para fins de suspensão de exigibilidade da dívida é imprescindível o regular registro da penhora. Outrossim, não consta nos autos cópia da matrícula do imóvel dado em garantia a fim de que o juízo possa verificar se o imóvel foi dado em garantia em relação a outras dívidas cíveis ou fiscais (estaduais e municipais), fato este que também teria influência na idoneidade da garantia; também não foi juntado aos autos qualquer cópia da avaliação do bem (vide fls. 89), para fins de verificação da adequação do valor da garantia em relação ao valor das dívidas que se pretende suspender. Tais elementos deveriam ser acostados aos autos deste mandado de segurança, podendo ser obtidos através da simples juntada de cópias do processo de execução fiscal. Nesse ponto, deve-se ressaltar que este juízo é o competente para analisar este mandado de segurança, pelo que deve ter elementos probatórios no sentido de que efetivamente a execução fiscal está de forma idônea integralmente garantida, independentemente do juízo da execução fiscal ter recebido os embargos à execução fiscal. Portanto, neste caso não há direito líquido e certo a embasar a pretensão da impetrante, sendo certo que no mandado de segurança o direito líquido e certo deve ser apto a ser exercitado no momento da impetração. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil

Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direita de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 25ª edição atualizada, Malheiros Editores, páginas 36 e 37, cuja aplicação ainda permanece integralmente válida com a edição da nova Lei nº 12.016/09, in verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Não provando a impetrante que os débitos em aberto estão com a cobrança executiva efetivamente garantida por penhora idônea, não faz jus à obtenção de certidão. Mesmo porque a emissão de uma certidão neste caso traduziria uma situação não comprovada, se consubstanciando na emissão de ato administrativo enunciativo, com presunção de legitimidade e veracidade. Logo não há que se falar em ato ilegal das autoridades impetradas, visto que se pautaram na Lei que rege a matéria, em obediência ao princípio da legalidade. Por fim, destaque-se que neste caso, muito embora tenha sido proferida uma sentença denegatória, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/09, como a sentença proferida assentou que o mandado de segurança foi negado porque houve insuficiência das provas documentais carreadas aos autos, nada impede que a parte autora ajuíze nova pretensão revestida dos documentos pertinentes ou efetue requerimento administrativo perante a PSFN instruindo o pleito com os documentos que comprovem estarmos diante de uma garantia idônea. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão da impetrante, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/09. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004506-51.2010.403.6110 - NORIO FUJISAWA X HUGO SHOITI FUJISAWA X PAULO STORTI X REGINA HELENA MARTELLA STORTI (SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A NORIO FUJISAWA, HUGO SHOTI FUJISAWA, PAULO STORTI e REGINE HELENA MARTELLA STORTI, devidamente qualificados nos autos, impetraram MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, desobrigando os impetrantes do recolhimento do FUNRURAL, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição em debate, facultando os adquirentes dos produtos comercializados pelos impetrantes a depositar o indébito nestes autos e aos impetrantes levantar o respectivo valor, mediante alvará de levantamento, independentemente de sentença final ou de seu trânsito em julgado. Aduzem que são produtores rurais, arrendatários da Fazenda Barreiro Grande, localizada no município de Itapeva, portadora da inscrição estadual nº 372.149.884.114 e inscrita no CNPJ sob o nº 08.636.245/0001-11. Alegam os impetrantes que a inexigibilidade do tributo decorre da flagrante inconstitucionalidade das alterações perpetradas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, que atribuiu ao produtor rural/pessoa física o mesmo tratamento tributário dispensado ao segurado especial descrito no 8º, do artigo 195, da Constituição Federal, assim como criou nova contribuição social, não elencada no mencionado artigo 195 da Carta Maior, por lei ordinária. Pleiteiam, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do tributo em testilha, tendo em vista a presença dos pressupostos autorizadores da sua concessão; bem como, quando solicitada, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa desde que o único óbice seja o tributo em comento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/42. Por decisão de fls. 46/50 a liminar foi parcialmente deferida. Em razão dessa decisão, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante cópias acostadas em fls. 78/99 destes autos. Em fls. 61/75 o Delegado da Receita Federal em Sorocaba prestou suas informações, alegando, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora para fiscalizar o contribuinte, uma vez que não existe a matrícula CEI (cadastro específico do INSS) relacionada à fazenda elencada na inicial. No mérito, realizou um histórico sobre a legislação relacionada à contribuição do FUNRURAL, destacando que o regime substitutivo de tributação vige em relação aos produtores rurais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, em razão dos períodos de entressafra a que estão submetidos; que a exigência de lei complementar só é feita para a instituição de contribuições sociais diversas daquelas autorizadas pelo artigo 195, inciso I e 8º da Constituição Federal, ao teor do artigo 195, 4º do mesmo diploma. Por fim, aduz, em relação ao precedente do Supremo Tribunal Federal, que ele não tem efeito vinculante. Em fls. 101/102 os impetrantes aduziram que independentemente da existência de CEI a contribuição devida é retida, pelo que a pretensão merece guarida. O Ministério Público Federal em fls. 109/112 manifestou-se pela concessão da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O De início, observe que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva altercada pela autoridade coatora. Com efeito, ao ver deste juízo, o que importa para o deslinde da controvérsia é que o local onde ocorre o fato gerador da tributação passível

de discussão é o município de Itapeva. Ou seja, os impetrantes pretendem que ocorra a suspensão da exigibilidade do FUNRURAL relacionado à produção de uma fazenda localizada em Itapeva, local cuja atribuição funcional de fiscalização está relacionada com a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Sorocaba), nos termos da Portaria RFB nº 10.166 de 2007. Por oportuno, em relação à emissão da certidão negativa que decorre da apreciação da medida liminar, deve-se destacar que, ao ver deste juízo, o pedido dos impetrantes não diz respeito à expedição da certidão, mas sim, quando solicitado, que eventuais débitos do FUNRURAL não constituam óbice para a emissão da aludida certidão (fls. 22). Em sendo assim, como não se trata de solicitação direta de emissão de certidão à autoridade impetrada, entendo que a preliminar não pode merecer guarida. Destarte, presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Em um primeiro plano, consigne-se que, não obstante as questões fáticas, na maioria das vezes, não tenham relevância para fins de decisão de lide de índole tributária, neste caso específico, a autoridade coatora traz informações relevantes sobre a tributação objeto deste mandado de segurança. Com efeito, no caso em questão os impetrantes sustentam que são produtores rurais equiparados a pessoa física, motivo pelo qual seria possível a aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal manifestado nos autos do RE nº 363.852. Evidentemente, para que tal precedente pudesse ser aplicado aos impetrantes, mister se faz a prova cabal de tal condição, ou seja, que os impetrantes não são produtores rurais atuantes através de pessoa jurídica ou que não explorem sua atividade econômica em regime de economia familiar. Note-se que existe a imperiosa necessidade de que seja feita uma distinção entre as diversas formas de produção agrícola, ou seja, se os produtos da terra provêm de (1) produtor rural pessoa física com empregados; (2) produtor rural pessoa jurídica; (3) produtor rural sob o regime de economia familiar, uma vez que para cada um dos casos a forma de tributação prevista na lei é específica e diversa. Para os casos de produtor rural pessoa física que possua empregados, existe a obrigatoriedade da matrícula em cadastro específico do INSS (CEI), como forma de controle da tributação dos produtores rurais, isto é, como ato de cadastramento para a devida identificação do contribuinte. Com efeito, tal obrigatoriedade está estipulada na 5º do artigo 49 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 49. A matrícula da empresa será efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)..... 5º . A matrícula atribuída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao produtor rural pessoa física ou segurado especial é o documento de inscrição do contribuinte, em substituição à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a ser apresentado em suas relações com o Poder Público, inclusive para licenciamento sanitário de produtos de origem animal ou vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização artesanal, com as instituições financeiras, para fins de contratação de operações de crédito, e com os adquirentes de sua produção ou fornecedores de sementes, insumos, ferramentas e demais implementos agrícolas. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Ou seja, a matrícula se constitui como ato de cadastramento do contribuinte pessoa física produtor rural, que irá possibilitar a fiscalização e o controle da tributação do produtor rural, uma vez que irá identificar o produtor rural perante o fisco. A instrução normativa da RFB nº 971/2009 estabelece, nos termos do caput do artigo 49 da Lei nº 8.212/91, a forma como é operacionalizada a matrícula, nos seguintes termos: Art. 32. Deverá ser emitida matrícula para cada propriedade rural de um mesmo produtor rural, ainda que situadas no âmbito do mesmo Município. Parágrafo único. O escritório administrativo de empregador rural pessoa física, que presta serviços somente à propriedade rural do empregador, deverá utilizar a mesma matrícula da propriedade rural para registrar os empregados administrativos, não se atribuindo a ele nova matrícula. Art. 33. Deverá ser atribuída uma matrícula para cada contrato com produtor rural, parceiro, meeiro, arrendatário ou comodatário, independente da matrícula do proprietário. Art. 34. Na hipótese de produtores rurais explorarem em conjunto, com o auxílio de empregados, uma única propriedade rural, partilhando os riscos e a produção, será atribuída apenas uma matrícula, em nome do produtor indicado na inscrição estadual, seguido da expressão e outros. Parágrafo único. Deverão ser cadastrados como corresponsáveis todos os produtores rurais que participem da exploração conjunta da propriedade. Art. 35. Ocorrendo a venda da propriedade rural, deverá ser emitida outra matrícula para o seu adquirente. Parágrafo único. O produtor rural que vender a propriedade rural deverá providenciar o encerramento da matrícula sob sua responsabilidade relativa à propriedade vendida, mediante solicitação de alteração cadastral. Art. 36. Para o cadastramento do consórcio simplificado de produtores rurais, definido no inciso XIX do art. 165, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: I - registrar no campo nome do cadastro o nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos, seguido da expressão e outros e a denominação atribuída ao consórcio; II - cadastrar como corresponsáveis todos os empregadores rurais participantes do consórcio, registrando o nome e a matrícula CEI de cada um. 1º O produtor rural pessoa física que represente o consórcio deverá providenciar as alterações cadastrais na ARF ou no CAC, no prazo previsto no inciso II do art. 19, sempre que houver saída ou entrada de qualquer empregador rural, devendo este fato constar em documento registrado em cartório de títulos e documentos. 2º A matrícula efetuada na forma do caput deverá ser utilizada para o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados contratados pelo consórcio, seja para atuar diretamente nas atividades agropastoris, seja para o exercício de atividades administrativas e de gestão. Ou seja, analisando-se os artigos 32 a 36 da aludida instrução normativa, observa-se que a matrícula do produtor rural poderá identificar o regime de exploração de determinada propriedade, ou seja, se é objeto de exploração pelo proprietário, por arrendatários, em conjunto ou sob a forma de consórcio simplificado. No caso em questão, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que não existe CEI relacionada à fazenda descrita na petição inicial (fls. 62), e em pesquisa realizada para o CNPJ nº 08.636.245/0001-11 (da Fazenda Barreiro Grande) não foi possível localizar débitos ou quaisquer recolhimentos efetuados (fls. 63) ! Ou seja, o estabelecimento produtivo sequer é cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal ! Em razão de tal incoerência, os impetrantes foram intimados em fls. 76 para esclarecerem as divergências apontadas pela autoridade coatora, sendo que

a manifestação de fls. 101/102, ao que tudo indica, confirma a inexistência do cadastro específico (CEI) necessário para que haja a correta tributação do produtor rural pessoa física auxiliado com empregados. Em sendo assim, ao ver deste juízo, restou comprovado nestes autos que a Fazenda Barreiro Grande não é cadastrada perante a SRF e, assim, não detém matrícula CEI, pelo que não há que se falar em tributação dos impetrantes como produtores rurais pessoa física que laboram com auxílio de empregados, diante da inexistência de requisitos mínimos necessários para que a tributação possa ser levada a efeito. Existindo prova de que a situação fática dos impetrantes não gera a incidência da tese jurídica específica delineada na petição inicial, a improcedência é de rigor. Nesse diapasão, se assente que neste caso restou provado que os impetrantes não detêm cadastro como produtores rurais, pelo que o mérito da questão deve ser resolvido (fatos que levam a improcedência da pretensão), ao contrário de caso similar sentenciado nesta data em outro feito (processo nº 0004507-36.2010.403.6110). Destarte, a improcedência da pretensão é de rigor, uma vez que os impetrantes não possuem cadastro perante a SRF e também não são detentores de matrícula CEI e, portanto, deve-se concluir que não estão sujeitos a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852/MG. DISPÓSITI V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão dos impetrantes, cassando expressamente a liminar concedida em fls. 46/50, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.017077-2 a prolação desta sentença, em face da existência de agravo de instrumento pendente de apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004507-36.2010.403.6110 - NORIO FUJISAWA X PAULO STORTI X REGINA HELENA MARTELLA STORTI (SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTEÇA ANORIO FUJISAWA, PAULO STORTI e REGINE HELENA MARTELLA STORTI, devidamente qualificados nos autos, impetraram MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, desobrigando os impetrantes do recolhimento do FUNRURAL, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição em debate, facultando os adquirentes dos produtos comercializados pelos impetrantes a depositar o indébito nestes autos e aos impetrantes levantar o respectivo valor, mediante alvará de levantamento, independentemente de sentença final ou de seu trânsito em julgado. Aduzem que são produtores rurais, arrendatários da Fazenda Santana, localizada no município de Itapeva, portadora da inscrição estadual nº 372.137.130.118 e inscrita no CNPJ sob o nº 07.991.756/0001-99. Alegam os impetrantes que a inexigibilidade do tributo decorre da flagrante inconstitucionalidade das alterações perpetradas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, que atribuiu ao produtor rural/pessoa física o mesmo tratamento tributário dispensado ao segurado especial descrito no 8º, do artigo 195, da Constituição Federal, assim como criou nova contribuição social, não elencada no mencionado artigo 195 da Carta Maior, por lei ordinária. Pleiteiam, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do tributo em testilha, tendo em vista a presença dos pressupostos autorizadores da sua concessão; bem como, quando solicitada, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa desde que o único óbice seja o tributo em comento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/37. A decisão de fls. 40 determinou que os impetrantes procedessem aos esclarecimentos relacionados com notas fiscais acostadas aos autos, sendo que os impetrantes esclareceram a questão em fls. 41/42. Por decisão de fls. 43/45 a liminar foi parcialmente deferida. Em razão dessa decisão, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante cópias acostadas em fls. 76/95 destes autos. Em fls. 50/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/73, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba prestou suas informações, alegando, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora para fiscalizar o contribuinte, uma vez que não foi localizada a matrícula CEI (cadastro específico do INSS) relacionada à fazenda elencada na inicial. No mérito, realizou um histórico sobre a legislação relacionada à contribuição do FUNRURAL, destacando que o regime substitutivo de tributação vige em relação aos produtores rurais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, em razão dos períodos de entressafra a que estão submetidos; que a exigência de lei complementar só é feita para a instituição de contribuições sociais diversas daquelas autorizadas pelo artigo 195, inciso I e 8º da Constituição Federal, ao teor do artigo 195, 4º do mesmo diploma. Por fim, aduz, em relação ao precedente do Supremo Tribunal Federal, que ele não tem efeito vinculante. Em fls. 96/126 a União arguiu a existência de litispendência. O Ministério Público Federal em fls. 131/133 manifestou-se pela concessão da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva altercada pela autoridade coatora. Com efeito, ao ver deste juízo, o que importa para o deslinde da controvérsia é que o local onde ocorre o fato gerador da tributação passível de discussão é o município de Itapeva. Ou seja, os impetrantes pretendem que ocorra a suspensão da exigibilidade do FUNRURAL relacionado à produção de uma fazenda localizada em Itapeva, local cuja atribuição funcional de fiscalização está relacionada com a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Sorocaba), nos termos da Portaria RFB nº 10.166 de 2007. Por oportuno, em relação à emissão da certidão negativa que decorre da apreciação da medida liminar, deve-se destacar que, ao ver deste juízo, o

pedido dos impetrantes não diz respeito à expedição da certidão, mas sim, quando solicitado, que eventuais débitos do FUNRURAL não constituam óbice para a emissão da aludida certidão (fls. 22). Em sendo assim, como não se trata de solicitação direta de emissão de certidão à autoridade impetrada, entendo que a preliminar não pode merecer guarida. Outrossim, não há que se dar guarida as alegações de litispendência objeto da petição da União de fls. 96/126. Com efeito, conforme já consignado na decisão de fls. 127, os três mandados de segurança se referem a produções rurais em fazendas diversas, sendo possível que os impetrantes explorem fazendas diferentes sob regimes jurídicos distintos, pelo que viável a existência de demandas diferentes, em relação a unidades produtivas diversas (fatos geradores não necessariamente coincidentes). Por outro lado, consigne-se que, não obstante as questões fáticas, na maioria das vezes, não tenham relevância para fins de decisão de lide de índole tributária, neste caso específico, a autoridade coatora traz informações relevantes que ensejam dúvidas sobre a tributação objeto deste mandado de segurança. Com efeito, no caso em questão os impetrantes sustentam que são produtores rurais equiparados a pessoa física, motivo pelo qual seria possível a aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal manifestado nos autos do RE nº 363.852. Evidentemente, para que tal precedente pudesse ser aplicado aos impetrantes, mister se faz a prova de tal condição, ou seja, que os impetrantes não são produtores rurais atuantes através de pessoa jurídica ou que não explorem sua atividade econômica em regime de economia familiar. Note-se que existe a imperiosa necessidade de que seja feita uma distinção entre as diversas formas de produção agrícola, ou seja, se os produtos da terra provém de (1) produtor rural pessoa física com empregados; (2) produtor rural pessoa jurídica; (3) produtor rural sob o regime de economia familiar, uma vez que para cada um dos casos a forma de tributação prevista na lei é específica e diversa. Para os casos de produtor rural pessoa física que possua empregados, existe a obrigatoriedade da matrícula em cadastro específico do INSS (CEI), como forma de controle da tributação dos produtores rurais, isto é, como ato de cadastramento para a devida identificação do contribuinte. Com efeito, tal obrigatoriedade está estipulada na 5º do artigo 49 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 49. A matrícula da empresa será efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)..... 5º. A matrícula atribuída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao produtor rural pessoa física ou segurado especial é o documento de inscrição do contribuinte, em substituição à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a ser apresentado em suas relações com o Poder Público, inclusive para licenciamento sanitário de produtos de origem animal ou vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização artesanal, com as instituições financeiras, para fins de contratação de operações de crédito, e com os adquirentes de sua produção ou fornecedores de sementes, insumos, ferramentas e demais implementos agrícolas. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Ou seja, a matrícula se constitui como ato de cadastramento do contribuinte pessoa física (produtor rural), que irá possibilitar a fiscalização e o controle da tributação do produtor rural, uma vez que irá identificar o produtor rural perante o fisco. A instrução normativa da RFB nº 971/2009 estabelece, nos termos do caput do artigo 49 da Lei nº 8.212/91, a forma como é operacionalizada a matrícula, nos seguintes termos: Art. 32. Deverá ser emitida matrícula para cada propriedade rural de um mesmo produtor rural, ainda que situadas no âmbito do mesmo Município. Parágrafo único. O escritório administrativo de empregador rural pessoa física, que presta serviços somente à propriedade rural do empregador, deverá utilizar a mesma matrícula da propriedade rural para registrar os empregados administrativos, não se atribuindo a ele nova matrícula. Art. 33. Deverá ser atribuída uma matrícula para cada contrato com produtor rural, parceiro, meeiro, arrendatário ou comodatário, independente da matrícula do proprietário. Art. 34. Na hipótese de produtores rurais explorarem em conjunto, com o auxílio de empregados, uma única propriedade rural, partilhando os riscos e a produção, será atribuída apenas uma matrícula, em nome do produtor indicado na inscrição estadual, seguido da expressão e outros. Parágrafo único. Deverão ser cadastrados como corresponsáveis todos os produtores rurais que participem da exploração conjunta da propriedade. Art. 35. Ocorrendo a venda da propriedade rural, deverá ser emitida outra matrícula para o seu adquirente. Parágrafo único. O produtor rural que vender a propriedade rural deverá providenciar o encerramento da matrícula sob sua responsabilidade relativa à propriedade vendida, mediante solicitação de alteração cadastral. Art. 36. Para o cadastramento do consórcio simplificado de produtores rurais, definido no inciso XIX do art. 165, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: I - registrar no campo nome do cadastro o nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos, seguido da expressão e outros e a denominação atribuída ao consórcio; II - cadastrar como corresponsáveis todos os empregadores rurais participantes do consórcio, registrando o nome e a matrícula CEI de cada um. 1º O produtor rural pessoa física que represente o consórcio deverá providenciar as alterações cadastrais na ARF ou no CAC, no prazo previsto no inciso II do art. 19, sempre que houver saída ou entrada de qualquer empregador rural, devendo este fato constar em documento registrado em cartório de títulos e documentos. 2º A matrícula efetuada na forma do caput deverá ser utilizada para o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados contratados pelo consórcio, seja para atuar diretamente nas atividades agropastoris, seja para o exercício de atividades administrativas e de gestão. Ou seja, analisando-se os artigos 32 a 36 da aludida instrução normativa, observa-se que a matrícula do produtor rural deve ser realizada por estabelecimento agrícola, e poderá identificar o regime de exploração de determinada propriedade (fazenda), ou seja, se é objeto de exploração pelo proprietário, por arrendatários, em conjunto ou sob a forma de consórcio simplificado. No caso em questão, a SRF informou que não existe CEI relacionada à fazenda descrita na petição inicial (fls. 52), haja vista que foi verificada a existência de uma matrícula CEI a qual não foi possível vinculá-la à fazenda Santana (fls. 69). Em sendo assim, ao ver deste juízo, os fatos não estão devidamente esclarecidos com os documentos juntados, ou seja, os impetrantes não fizeram prova de que sofrem tributação como produtores rurais pessoa física que laboram com auxílio de empregados. Não existindo prova cabal da situação fática

que pode gerar a incidência da tese jurídica específica delineada na petição inicial, não é possível a concessão de provimento jurisdicional, haja vista que não é possível saber se laboram como produtores rurais pessoa física com empregados; como produtores rurais pessoa jurídica ou produtores rurais sob o regime de economia familiar. Destarte, no caso específico destes autos não existem provas seguras de que a Fazenda Santana possui matrícula no cadastro específico do INSS (documento de fls. 69 aponta outro estabelecimento), apesar de existirem recolhimentos e registro do estabelecimento perante a Secretaria da Receita Federal (conforme documento de fls. 68). Note-se que os impetrantes não foram intimados para esclarecerem a situação fática. Em sendo assim - ao contrário do que restou decidido nos autos do mandado de segurança nº 0004506-51.2010.403.6110, em que restou provado que o estabelecimento em questão (fazenda barreiro grande) não possuía CEI e não haviam recolhimentos cadastrados -, neste caso seria necessária dilação probatória para o esclarecimento de questão fática relevante, isto é, se apesar da Fazenda Santana estar cadastrada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, se efetivamente existe matrícula no cadastro específico do INSS para fins de tributação. Tal questão, ao ver deste juízo, gera a ausência de prova inequívoca do direito invocado, pelo que necessária dilação probatória, incompatível com a via eleita, mormente neste momento processual em que os autos foram encaminhados para sentença. Destarte, a extinção da demanda sem resolução do mérito é de rigor, uma vez que existem dúvidas se os impetrantes possuem matrícula perante o INSS em relação ao estabelecimento Fazenda Santana (CNPJ nº 07.991.756/0001-99) e, portanto, não há como se concluir com juízo de certeza que estejam sujeitos a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852/MG. Por fim se assente que, consoante jurisprudência assentada no STF e STJ, a locução segurança denegada possui sentido amplo, abrangendo não apenas as decisões que apreciam o mérito para julgar improcedente o pedido, como também aquelas que extinguem o processo sem resolução de mérito, como ocorre nos casos de impropriedade da via eleita, quando os fatos da causa não são certos e supõem dilação probatória (AgREsp 1.071.335/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 08.10.09). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o processo extinto sem resolução do mérito, cassando expressamente a liminar concedida em fls. 43/45, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de direito líquido e certo provado nos autos. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.020004-1 a prolação desta sentença, em face da existência de agravo de instrumento pendente de apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004508-21.2010.403.6110 - NORIO FUJISAWA X PAULO STORTI (SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação da União (fls. 176/188) no seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0005166-45.2010.403.6110 - FRANCISCO RENATO PRETER ANGELIS (SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A FRANCISCO RENATO PRETER ANGELIS, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, desobrigando o impetrante do recolhimento do FUNRURAL, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição em debate. Aduz que é produtor rural, criador de bovinos para leite desde o início do ano de 2007 na Fazenda Figueira, localizada no município de Itaberá, portadora da inscrição estadual nº 365.071.322.110 e inscrita no CNPJ sob o nº 08.524.314/0001-03 (fls. 42). Alega o impetrante que a inexigibilidade do tributo decorre da flagrante inconstitucionalidade das alterações perpetradas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, que atribuiu ao produtor rural/pessoa física o mesmo tratamento tributário dispensado ao segurado especial descrito no 8º, do artigo 195, da Constituição Federal, assim como criou nova contribuição social, não elencada no mencionado artigo 195 da Carta Maior, por lei ordinária. Pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do tributo em testilha, em relação às transações atuais e futuras, tendo em vista a presença dos pressupostos autorizadores da sua concessão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/45. A decisão de fls. 48 determinou a emenda da petição inicial, sendo que o impetrante cumpriu a determinação em fls. 49/56, indicando corretamente a autoridade coatora e juntando comprovantes de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. A decisão de fls. 57/58 postergou a apreciação da liminar para depois da vinda das informações. Em fls. 62/74 o Delegado da Receita Federal em Sorocaba prestou suas informações, alegando, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora para fiscalizar o contribuinte, uma vez que não existe a matrícula CEI (cadastro específico do INSS) relacionada à fazenda elencada na inicial. No mérito, realizou um histórico sobre a legislação relacionada à contribuição do FUNRURAL, destacando que o regime substitutivo de tributação vige em relação aos produtores rurais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, em razão dos períodos de entressafra a que estão submetidos; que a exigência de lei complementar só é feita para a instituição de contribuições sociais diversas daquelas autorizadas pelo artigo 195, inciso I e 8º da Constituição Federal, ao teor do artigo 195, 4º do mesmo diploma. Por fim, aduz, em relação ao precedente do Supremo Tribunal Federal, que ele não tem efeito vinculante. Por decisão de fls. 75/76 a liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal em fls. 84/86 manifestou-se pela concessão da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com

observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva altercada pela autoridade coatora. Com efeito, ao ver deste juízo, o que importa para o deslinde da controvérsia é que o local onde ocorre o fato gerador da tributação passível de discussão é o município de Itaberá. Ou seja, o impetrante pretende que ocorra a suspensão da exigibilidade do FUNRURAL relacionado à produção de uma fazenda localizada em Itaberá, local cuja atribuição funcional de fiscalização está relacionada com a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Sorocaba), nos termos da Portaria RFB nº 10.166 de 2007. Portanto, entendo que a preliminar não pode prosperar. Destarte, presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Em um primeiro plano, consigne-se que, não obstante as questões fáticas, na maioria das vezes, não tenham relevância para fins de decisão de lide de índole tributária, neste caso específico, a autoridade coatora traz informações relevantes sobre a tributação objeto deste mandado de segurança. Com efeito, no caso em questão, o impetrante sustenta que é produtor rural equiparado a pessoa física, motivo pelo qual seria possível a aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal manifestado nos autos do RE nº 363.852. Evidentemente, para que tal precedente pudesse ser aplicado ao impetrante, mister se faz a prova cabal de tal condição, ou seja, que o impetrante não é produtor rural atuante através de pessoa jurídica ou que não explora sua atividade econômica em regime de economia familiar. Note-se que existe a imperiosa necessidade de que seja feita uma distinção entre as diversas formas de produção agrícola, ou seja, se os produtos da terra provém de (1) produtor rural pessoa física com empregados; (2) produtor rural pessoa jurídica; (3) produtor rural sob o regime de economia familiar, uma vez que para cada um dos casos a forma de tributação prevista na lei é específica e diversa. Para os casos de produtor rural pessoa física que possua empregados, existe a obrigatoriedade da matrícula em cadastro específico do INSS (CEI), como forma de controle da tributação dos produtores rurais, isto é, como ato de cadastramento para a devida identificação do contribuinte. Com efeito, tal obrigatoriedade está estipulada na 5º do artigo 49 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 49. A matrícula da empresa será efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)..... 5º. A matrícula atribuída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao produtor rural pessoa física ou segurado especial é o documento de inscrição do contribuinte, em substituição à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a ser apresentado em suas relações com o Poder Público, inclusive para licenciamento sanitário de produtos de origem animal ou vegetal submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização artesanal, com as instituições financeiras, para fins de contratação de operações de crédito, e com os adquirentes de sua produção ou fornecedores de sementes, insumos, ferramentas e demais implementos agrícolas. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Ou seja, a matrícula se constitui como ato de cadastramento do contribuinte pessoa física produtor rural, que irá possibilitar a fiscalização e o controle da tributação do produtor rural, uma vez que irá identificar o produtor rural perante o fisco. A instrução normativa da RFB nº 971/2009 estabelece, nos termos do caput do artigo 49 da Lei nº 8.212/91, a forma como é operacionalizada a matrícula, nos seguintes termos: Art. 32. Deverá ser emitida matrícula para cada propriedade rural de um mesmo produtor rural, ainda que situadas no âmbito do mesmo Município. Parágrafo único. O escritório administrativo de empregador rural pessoa física, que presta serviços somente à propriedade rural do empregador, deverá utilizar a mesma matrícula da propriedade rural para registrar os empregados administrativos, não se atribuindo a ele nova matrícula. Art. 33. Deverá ser atribuída uma matrícula para cada contrato com produtor rural, parceiro, meeiro, arrendatário ou comodatário, independente da matrícula do proprietário. Art. 34. Na hipótese de produtores rurais explorarem em conjunto, com o auxílio de empregados, uma única propriedade rural, partilhando os riscos e a produção, será atribuída apenas uma matrícula, em nome do produtor indicado na inscrição estadual, seguido da expressão e outros. Parágrafo único. Deverão ser cadastrados como corresponsáveis todos os produtores rurais que participem da exploração conjunta da propriedade. Art. 35. Ocorrendo a venda da propriedade rural, deverá ser emitida outra matrícula para o seu adquirente. Parágrafo único. O produtor rural que vender a propriedade rural deverá providenciar o encerramento da matrícula sob sua responsabilidade relativa à propriedade vendida, mediante solicitação de alteração cadastral. Art. 36. Para o cadastramento do consórcio simplificado de produtores rurais, definido no inciso XIX do art. 165, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: I - registrar no campo nome do cadastro o nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos, seguido da expressão e outros e a denominação atribuída ao consórcio; II - cadastrar como corresponsáveis todos os empregadores rurais participantes do consórcio, registrando o nome e a matrícula CEI de cada um. 1º O produtor rural pessoa física que represente o consórcio deverá providenciar as alterações cadastrais na ARF ou no CAC, no prazo previsto no inciso II do art. 19, sempre que houver saída ou entrada de qualquer empregador rural, devendo este fato constar em documento registrado em cartório de títulos e documentos. 2º A matrícula efetuada na forma do caput deverá ser utilizada para o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados contratados pelo consórcio, seja para atuar diretamente nas atividades agropastoris, seja para o exercício de atividades administrativas e de gestão. Ou seja, analisando-se os artigos 32 a 36 da aludida instrução normativa, observa-se que a matrícula do produtor rural poderá identificar o regime de exploração de determinada propriedade, ou seja, se é objeto de exploração pelo proprietário, por arrendatários, em conjunto ou sob a forma de consórcio simplificado. No caso em questão, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que não existe CEI relacionada à fazenda descrita na petição inicial (fls. 64). Ou seja, o estabelecimento produtivo sequer é cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal para fins de tributação do FUNRURAL! Em sendo assim, como os pronunciamentos administrativos detêm presunção de legitimidade e o impetrante sequer protocolou recurso de agravo de instrumento em face da decisão que negou a

liminar, ao ver deste juízo, restou comprovado nestes autos que a Fazenda Figueira não é cadastrada perante a SRF e, assim, não detém matrícula CEI, pelo que não há que se falar em tributação do impetrante como produtor rural pessoa física que labora com auxílio de empregados, diante da inexistência de requisitos mínimos necessários para que a tributação possa ser levada a efeito. Existindo prova de que a situação fática do impetrante não gera a incidência da tese jurídica específica delineada na petição inicial, a improcedência é de rigor. Nesse diapasão, se assente que neste caso restou provado que o impetrante não detém cadastro como produtor rural, pelo que o mérito da questão deve ser resolvido (fatos que levam a improcedência da pretensão). Destarte, a improcedência da pretensão é de rigor, uma vez que o impetrante não está sujeito a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852/MG, ao menos enquanto não obtiver o cadastro. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006092-26.2010.403.6110 - JAIR QUIRINO DO NASCIMENTO(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006612-83.2010.403.6110 - ANA LAURA MEDEIROS ZAGLOBINSKI - INCAPAZ X MARIA DA GRACA MEDEIROS ZAGLOBINSKI(SP153728 - JÉSSICA ETIENE PINHEIRO MARQUES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007339-42.2010.403.6110 - CARMELINA VIEIRA GONZALES(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007538-64.2010.403.6110 - NCH BRASIL LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NCH BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine a Autoridade Impetrada que lhe expeça Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/75. Às fls. 78/79 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. A Impetrante comunicou às fls. 93/103 a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar por ela pleiteada. Às fls. 104/110 a Impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão de fls. 78/79, a qual foi mantida pela decisão de fl. 392. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 394/401, pugnando pela legalidade do ato. A União apresentou pedido de ingresso no feito à fl. 403, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, o qual foi deferido pela decisão de fl. 404. À fl. 406/407 a Impetrante requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam. Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 267, 4, do CPC, para efeito de extinção do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007659-92.2010.403.6110 - BERBEL SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A BERBEL SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando o direito de ver reconhecidas as inconstitucionalidades e ilegalidades que afetam a cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre verbas de caráter indenizatório ou não salarial, bem como a suspensão da exigibilidade da exação, viabilizando que a impetrante exercite o seu direito de compensar os valores pagos indevidamente no período não alcançado pela prescrição quinquenal. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social incidente sobre valores que são pagos aos seus empregados a título de verbas com caráter não salarial, ou seja, (1) salário-maternidade; (2) auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; (3) auxílio-acidente; (4) horas extras; (5) 1/3 de férias indenizadas; (6) aviso prévio indenizado. Alega, em suma, que os casos acima citados se referem a valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, sendo que a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias é o pagamento de remunerações devidas em razão do

trabalho prestado, efetiva ou potencialmente; que não importa a denominação que se dê ao pagamento, mas sim que as remunerações sejam pagas em decorrência de trabalho prestado. Por fim, assevera que possui direito líquido e certo de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/167. A liminar foi indeferida em fls. 170/171. Em fls. 178/193 a União requereu o seu ingresso na lide, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, tecendo considerações sobre o mérito da questão. Em fls. 194 o seu pedido de ingresso na lide foi deferido. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 195/222, sem alegação de preliminares. No mérito, assevera que existe natureza salarial das quantias pagas aos empregados a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, sendo certo que nem sempre a remuneração recebida pelo empregado corresponde a uma contraprestação direta do trabalho; que o salário-maternidade trata-se de parcela salarial e também os pagamentos feitos de adicional de férias; que o legislador foi extremamente minucioso ao dispor sobre as rubricas de pagamento sobre as quais não incidem as contribuições, tendo tais rubricas natureza taxativa; que a cobrança sobre o aviso prévio indenizado tem supedâneo no Decreto nº 6.727 de 13 de Janeiro de 2009. Por fim, tece considerações sobre a prescrição e sustenta a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da demanda. O Ministério Público Federal em fls. 228/232 manifestou-se pela concessão parcial da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Considere-se ainda que não foram alegadas preliminares processuais pelas partes e que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos vários DARF's (fls. 32/100) e folhas de pagamentos de empregados (fls. 101/166) que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Nesse ponto, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre seis verbas específicas, quais sejam, (1) salário-maternidade; (2) auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; (3) auxílio-acidente; (4) horas extras; (5) 1/3 de férias indenizadas; (6) aviso prévio indenizado. Sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (1) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-

contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere ao (2) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que se refere ao (3) auxílio-acidente tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social aos segurados (artigo 86 da Lei nº 8.213/91), de modo que não integra a folha de salários dos empregadores, não estando sujeito à contribuição previdenciária. Acrescente-se que, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91, os benefícios previdenciários (salvo o salário maternidade) não integram o salário-de-contribuição, não estando sujeitos, portanto, a incidência da contribuição previdenciária questionada, pelo que, dada a devida vênia, são despropositadas as considerações tecidas sobre a incidência da exação sobre tais quantias. Com relação ao (4) adicional de horas extras ela se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. No que tange ao (5) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta

alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Por fim, quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (6) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e adicional de um terço de férias em relação aos trabalhadores da impetrante a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, há que se considerar como valores compensáveis as quantias indevidamente recolhidas após 06/08/2005, visto que o pedido da impetrante é expresso ao delimitar que a prescrição a ser observada é quinquenal e o mandado de segurança foi ajuizado em 06/08/2010. Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária. A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95. Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva

decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar, em sua escrita fiscal, valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes em sua escrita fiscal, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na escrita fiscal da impetrante após o trânsito em julgado desta decisão. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado e do pagamento do adicional de um terço de férias, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação, a ser efetuada na sua escrita fiscal, em relação aos valores indevidamente recolhidos desde o dia 06/08/2005 até a data do ajuizamento desta demanda (06/08/2010), com valores vincendos da mesma exação (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91), sendo que a incidência da taxa SELIC sobre esses valores recolhidos indevidamente será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, lhe sendo assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União (por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional) deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007660-77.2010.403.6110 - BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A BERBEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando o direito de ver reconhecidas as inconstitucionalidades e ilegalidades que afetam a cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre verbas de caráter indenizatório ou não salarial, bem como a suspensão da exigibilidade da exação, viabilizando que a impetrante exercite o seu direito de compensar os valores pagos indevidamente no período não alcançado pela prescrição quinquenal. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social incidente sobre valores que são pagos aos seus empregados a título de verbas com caráter não salarial, ou seja, (1) salário-maternidade; (2) auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; (3) auxílio-acidente; (4) horas extras; (5) 1/3 de férias indenizadas; (6) aviso prévio indenizado. Alega, em suma, que os casos acima citados se referem a valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, sendo que a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho prestado, efetiva ou potencialmente; que não importa a denominação que se dê ao pagamento, mas sim que as remunerações sejam pagas em decorrência de trabalho prestado. Por fim, assevera que possui direito líquido e certo de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/265. A liminar foi indeferida em fls. 268/269. Em fls. 273/288 a União requereu o seu ingresso na lide, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, tecendo considerações sobre o mérito da questão. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 292/319, sem alegação de preliminares. No mérito, assevera que existe natureza salarial das quantias pagas aos empregados a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, sendo certo que nem sempre a remuneração recebida pelo empregado corresponde a uma contraprestação direta do trabalho; que o salário-maternidade trata-se de parcela salarial e também os pagamentos feitos a título de adicional de férias; que o legislador foi extremamente minucioso ao dispor sobre as rubricas de pagamento sobre as quais não incidem as contribuições, tendo tais rubricas natureza taxativa; que a cobrança sobre o aviso prévio indenizado tem supedâneo no Decreto nº 6.727 de 13 de Janeiro de 2009. Por fim, tece considerações sobre a prescrição e sustenta a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da demanda. O Ministério Público Federal em fls. 325/330 manifestou-se pela concessão parcial da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç ã O** De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Considere-se ainda que não foram alegadas preliminares processuais pelas partes e que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração

controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos vários DARF's (fls. 55/145) e folhas de pagamentos de empregados (fls. 146/264) que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Nesse ponto, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre seis verbas específicas, quais sejam, (1) salário-maternidade; (2) auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; (3) auxílio-acidente; (4) horas extras; (5) 1/3 de férias indenizadas; (6) aviso prévio indenizado. Sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (1) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere ao (2) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é

expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que se refere ao (3) auxílio-acidental tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social aos segurados (artigo 86 da Lei nº 8.213/91), de modo que não integra a folha de salários dos empregadores, não estando sujeito à contribuição previdenciária. Acrescente-se que, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91, os benefícios previdenciários (salvo o salário maternidade) não integram o salário-de-contribuição, não estando sujeitos, portanto, a incidência da contribuição previdenciária questionada, pelo que, dada a devida vênia, são despropositadas as considerações tecidas sobre a incidência da exação sobre tais quantias. Com relação ao (4) adicional de horas extras ela se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. No que tange ao (5) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.** - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em

30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Por fim, quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (6) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e adicional de um terço de férias em relação aos trabalhadores da impetrante a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, há que se considerar como valores compensáveis as quantias indevidamente recolhidas após 06/08/2005, visto que o pedido da impetrante é expresso ao delimitar que a prescrição a ser observada é quinquenal e o mandado de segurança foi ajuizado em 06/08/2010. Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária. A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95. Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar, em sua escrita fiscal, valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes em sua escrita fiscal, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetuada na escrita fiscal da impetrante após o trânsito em julgado desta decisão. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado e do pagamento do adicional de um terço de férias, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação, a ser efetuada na sua escrita fiscal, em relação aos valores indevidamente recolhidos desde o dia 06/08/2005 até a data do ajuizamento desta demanda (06/08/2010), com valores vincendos da mesma exação (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91), sendo que a incidência da taxa SELIC sobre esses valores recolhidos indevidamente será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, lhe sendo assegurado, caso a impetrante proceda

a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União - cujo ingresso na lide resta neste momento processual deferido com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 - deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007661-62.2010.403.6110 - BERBEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA ABERBEL SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. ME, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando o direito de ver reconhecidas as inconstitucionalidades e ilegalidades que afetam a cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre verbas de caráter indenizatório ou não salarial, bem como a suspensão da exigibilidade da exação, viabilizando que a impetrante exercite o seu direito de compensar os valores pagos indevidamente no período não alcançado pela prescrição quinquenal. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social incidente sobre valores que são pagos aos seus empregados a título de verbas com caráter não salarial, ou seja, (1) salário-maternidade; (2) auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; (3) auxílio-acidente; (4) horas extras; (5) 1/3 de férias indenizadas; (6) aviso prévio indenizado. Alega, em suma, que os casos acima citados se referem a valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, sendo que a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho prestado, efetiva ou potencialmente; que não importa a denominação que se dê ao pagamento, mas sim que as remunerações sejam pagas em decorrência de trabalho prestado. Por fim, assevera que possui direito líquido e certo de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/116. A liminar foi indeferida em fls. 119/120. Em fls. 124/139 a União requereu o seu ingresso na lide, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, tecendo considerações sobre o mérito da questão. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 143/170, sem alegação de preliminares. No mérito, assevera que existe natureza salarial das quantias pagas aos empregados a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, sendo certo que nem sempre a remuneração recebida pelo empregado corresponde a uma contraprestação direta do trabalho; que o salário-maternidade trata-se de parcela salarial e também os pagamentos feitos a título de adicional de férias; que o legislador foi extremamente minucioso ao dispor sobre as rubricas de pagamento sobre as quais não incidem a contribuições, tendo tais rubricas natureza taxativa; que a cobrança sobre o aviso prévio indenizado tem supedâneo no Decreto nº 6.727 de 13 de Janeiro de 2009. Por fim, tece considerações sobre a prescrição e sustenta a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da demanda. O Ministério Público Federal em fls. 174/179 manifestou-se pela concessão parcial da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Considere-se ainda que não foram alegadas preliminares processuais pelas partes e que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos vários demonstrativos de pagamentos de empregados (fls. 58/97) e folhas de pagamentos de empregados (fls. 98/115) que comprovam que esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Nesse ponto, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre seis verbas específicas, quais sejam, (1) salário-maternidade; (2) auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; (3) auxílio-acidente; (4) horas extras; (5) 1/3 de férias indenizadas; (6) aviso prévio indenizado. Sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da

Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (1) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere ao (2) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que se refere ao (3) auxílio-acidente tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social aos segurados (artigo 86 da Lei nº 8.213/91), de modo que não integra a folha de salários dos empregadores, não estando sujeito à contribuição previdenciária. Acrescente-se que, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91, os benefícios previdenciários (salvo o salário maternidade) não integram o salário-de-contribuição, não estando sujeitos, portanto, a incidência da contribuição previdenciária questionada, pelo que, dada a devida vênia, são despropositadas as considerações tecidas sobre a incidência da exação sobre tais quantias. Com relação ao (4) adicional de horas extras ela se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com

os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. No que tange ao (5) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Por fim, quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (6) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, juntamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na

base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e adicional de um terço de férias em relação aos trabalhadores da impetrante a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, há que se considerar como valores compensáveis as quantias indevidamente recolhidas após 06/08/2005, visto que o pedido da impetrante é expresso ao delimitar que a prescrição a ser observada é quinquenal e o mandado de segurança foi ajuizado em 06/08/2010. Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária. A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95. Por fim, se assente que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar, em sua escrita fiscal, valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes em sua escrita fiscal, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na escrita fiscal da impetrante após o trânsito em julgado desta decisão. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado e do pagamento do adicional de um terço de férias, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação, a ser efetuada na sua escrita fiscal, em relação aos valores indevidamente recolhidos desde o dia 06/08/2005 até a data do ajuizamento desta demanda (06/08/2010), com valores vincendos da mesma exação (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91), sendo que a incidência da taxa SELIC sobre esses valores recolhidos indevidamente será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, lhe sendo assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União - cujo ingresso na lide resta neste momento processual deferido com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 - deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008140-55.2010.403.6110 - R P ARMAZENAGEM DE COMBUSTIVEIS S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a Impetrante, por meio de Carta de Intimação, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado pela decisão de fl. 109, sob pena de extinção do feito. Int.

0008633-32.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(DF010320 - MARCOS PEREIRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 96/103 dos autos.2. Recebo a apelação do impetrante (fls. 113/117) no seu efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0009051-67.2010.403.6110 - RICARDO BROCHIERI SALES DO AMARAL(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ricardo Brochieri Sales do Amaral em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Sorocaba-SP, objetivando ordem judicial que conceda a implantação imediata do benefício de auxílio-doença requerido em 05/07/10, com proventos integrais, sustentando o impetrante que teve sua incapacidade reconhecida mas o acesso ao benefício teria sido impedido porque o sistema da DATAPREV não reconheceu a sua qualidade de segurado.A decisão de fl. 13 determinou ao impetrante que colacionasse aos autos cópia da decisão administrativa que reconheceu a sua incapacidade laborativa, bem como que esclarecesse a alegação de que está em gozo de benefício previdenciário até 30/11/2010.Deferida dilação de prazo a fls. 16, o Impetrante juntou os documentos de fls. 18/23.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a petição e os documentos juntados a fls. 17/23 não atendem as determinações do Juízo, ainda que o Impetrante não tenha sido intimado pessoalmente, mas apenas por seu procurador legitimamente constituído, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, do art. 295, VI e do art. 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, posto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009052-52.2010.403.6110 - TEREZA DE JESUS CAMARGO NUNES(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tereza de Jesus Camargo Nunes em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Sorocaba-SP, objetivando ordem judicial que conceda a implantação imediata do benefício de auxílio-doença requerido em 10/06/10, com proventos integrais, sustentando a impetrante que teve sua incapacidade reconhecida mas o acesso ao benefício teria sido impedido porque o sistema da DATAPREV não reconheceu a sua qualidade de segurada.A decisão de fl. 14 determinou à impetrante que colacionasse aos autos cópia da decisão administrativa que reconheceu a sua incapacidade laborativa, bem como que comprovasse sua qualidade de segurada até 31/07/10.Deferida dilação de prazo a fls. 17, a Impetrante juntou os documentos de fls. 19/23.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a petição e os documentos juntados a fls. 18/23 não atendem as determinações do Juízo, ainda que a Impetrante não tenha sido intimada pessoalmente, mas apenas por seu procurador legitimamente constituído, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, do art. 295, VI e do art. 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, posto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009248-22.2010.403.6110 - OURO SAFRA COM/ LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A OURO SAFRA COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e da UNIÃO, por meio do qual visa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a comercialização da produção rural aos empregadores rurais, fornecedores de cereais à empresa impetrante, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, mediante depósito integral dos valores devidos e, ao final, a concessão definitiva da segurança desobrigando a impetrante de reter e recolher por sub-rogação a contribuição ao FUNRURAL dos produtores rurais que fornecem cereais a impetrante.Após tecer considerações sobre a localização de seu estabelecimento e suas atividades agrícolas e sobre a legislação aplicável à espécie, aduziu a impetrante que a inexigibilidade do tributo decorre da flagrante inconstitucionalidade das alterações perpetradas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, que atribuiu ao produtor rural/pessoa física o mesmo tratamento tributário dispensado ao segurado especial descrito no 8º, do artigo 195, da Constituição Federal, assim como criou nova contribuição social, não elencada no mencionado artigo 195 da Carta Maior, por lei ordinária. Assevera deter legitimação ativa para impetrar este mandado de segurança como responsável tributária por sub-rogação, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91 e 5ª do artigo 33 do mesmo diploma legal, requerendo autorização para a feitura de depósitos integrais da exação retida, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/128.Por decisão de fls. 131/133 a liminar foi deferida, suspendendo a exigibilidade do FUNRURAL. Em razão dessa decisão, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante cópias acostadas em fls. 141/151 destes autos, tendo sido deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado (fls. 171/174). Em fls. 152/163 o Delegado da Receita Federal em Sorocaba prestou suas informações sem alegar preliminares. No mérito, realizou um histórico sobre a legislação relacionada à contribuição do FUNRURAL, destacando que o regime substitutivo de tributação vige em relação aos produtores rurais, sejam eles pessoas físicas ou

jurídicas, em razão dos períodos de entressafra a que estão submetidos; que a exigência de lei complementar só é feita para a instituição de contribuições sociais diversas daquelas autorizadas pelo artigo 195, inciso I e 8º da Constituição Federal, ao teor do artigo 195, 4º do mesmo diploma. Por fim, aduz, em relação ao precedente do Supremo Tribunal Federal, que ele não tem efeito vinculante. O Ministério Público Federal em fls. 165/166 manifestou-se pela concessão da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. AÇÃO. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Analisando-se, primeiramente, as condições da ação, ao que tudo indica, há legitimidade ativa da impetrante. Neste ponto, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, considerou legitimada a pessoa jurídica Frigorífico Mataboi S/A para requerer a não retenção e o recolhimento da contribuição do FUNRURAL em relação às pessoas físicas produtoras, uma vez que as pessoas jurídicas que adquirem produtos rurais de pessoas físicas ficam sub-rogadas nas obrigações das pessoas físicas, isto é, surgem como responsáveis por dívida alheia. Portanto, há que se acolher o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal em caso idêntico, em relação à questão da legitimidade do impetrante, já que não existem quaisquer dúvidas em relação a essa matéria. Destarte, presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação ao mérito da questão, quanto aos fatos, há que se considerar que no caso em questão a impetrante sustenta que é responsável pela retenção da contribuição que incide sobre os produtores rurais pessoas físicas empregadores que lhe fornecem cereais (soja, milho, etc), motivo pelo qual seria possível a aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal manifestado nos autos do RE nº 363.852. Os documentos juntados em fls. 20/107 bem comprovam essa assertiva. Não obstante, em relação à matéria jurídica, dada a devida vênia, entendo que a improcedência da pretensão é de rigor. Nesse diapasão, há que se considerar que este juízo, meditando mais profundamente sobre o assunto, e alterando entendimento externado em feitos ajuizados recentemente, passou a entender que o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG não deve ser aplicado de forma acrítica, uma vez que, em realidade, não restou esclarecido de forma definitiva o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que modificara a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, afastando, em um determinado caso concreto, a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física que trabalha com assalariados. Afigura-se evidente que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal gera um precedente relevante que, necessariamente, tende a ser observado por todos os juízos e tribunais do Brasil. Ocorre que, no caso do RE nº 363.852-1/MG, existem aspectos da decisão que não se tornaram muito claros, existindo, inclusive, pendente de apreciação, embargos de declaração aforados pela União. Portanto, ao ver deste juízo, analisando de forma mais detida e profunda a matéria, é prematuro se concluir que o julgamento nos autos do RE nº 363.852-1/MG é algo imutável que deva ser seguido por todas as instâncias, haja vista os seguintes aspectos da controvérsia que serão abaixo pormenorizados. Em relação ao julgado proferido no RE nº 363.852-1/MG, um dos fundamentos objeto do voto do relator foi o de que seria necessária a edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Tal exigência decorreria do art. 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que se entendeu que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei nº 8.540/92, por ocasião da redação original do texto constitucional. Portanto, como a Lei nº 8.540/92, alterando o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, haveria afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme constou no voto do relator. Ocorre que existe a dúvida em relação aos recolhimentos efetuados posteriormente à edição da Lei nº 10.256/2001, com vigência a partir de 01/01/2002. Tal preceito, ao ver do juízo, veio a modificar a contribuição ao produtor rural, uma vez que institui novamente a contribuição incidente sobre a receita bruta ao estipular de forma explícita que a contribuição em questão substitui a contribuição sobre a folha de salários e sobre o SAT (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91). A inconstitucionalidade apontada pelo Supremo Tribunal Federal, dessa forma, não mais subsiste, pois, a superveniência de legislação ordinária posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 é suficiente para afastar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição. Isto porque, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 passou a ter nova redação, com o acréscimo do fato gerador receita, pelo que, em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra mais eivado de inconstitucionalidade. Portanto, sob esse prisma - modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01 - a matéria não foi analisada pela Suprema Corte, devendo este juízo permanecer fiel a seu entendimento no sentido de que a modificação feita pela Lei nº 10.256/01 possibilita a cobrança da exação a partir da sua vigência. Isto porque, sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, que viabilizou a incidência da contribuição previdenciária sobre receitas (art. 195, inciso I, aliena b da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), pode-se concluir que a nova lei não mais padece da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG. Ou seja, a referida contribuição já se encontra prevista no texto constitucional e, assim, o legislador ordinário poderia perfeitamente instituí-la, pois não se estaria criando nova fonte de custeio, mas sim normatizando uma contribuição já prevista pelo Poder Constituinte Derivado, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 195, 4º da Constituição Federal,

que exige lei complementar. Prosseguindo na análise dos argumentos contidos no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, no voto condutor foi afirmado que a contribuição seria inconstitucional por considerar configurado, *bis in idem*, ou seja, dupla instituição de uma mesma espécie tributária, isto é, a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e a COFINS. Quanto a esse argumento utilizado, ao que tudo indica, houve algum equívoco que precisa ser mais bem esclarecido (provavelmente o será em sede de embargos declaratórios). Isto porque o empregador rural pessoa física que utiliza empregados não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência. Com efeito, o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 estipula como sujeito passivo da COFINS as pessoas jurídicas, incluindo as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda. Não obstante, para efeitos de imposto de renda, a atividade rural exercida pela pessoa física - ou seja, o agricultor que em seu nome próprio vende sua safra aos centros de abastecimento ou para terceiros - não faz com que o empregador perca a sua condição de pessoa física para fins de imposto de renda, desde o vetusto parecer normativo da Receita Federal nº 130/70. Só existem controvérsias relacionadas com a tributação do agricultor como pessoa jurídica para fins de imposto de renda para os casos em que, além da venda da produção, existe algum beneficiamento ou transformação substancial (de caráter agroindustrial) dos produtos agrícolas por parte do produtor rural, hipóteses que não estão relacionadas com o caso em apreciação. Assim sendo, aplicam-se os artigos 58 a 61 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 que se referem à tributação da atividade rural como atividade típica de pessoa física. Ou seja, resta evidenciado que, como o produtor rural pessoa física não é equiparado à pessoa jurídica no regulamento do imposto de renda, não há que se falar em sujeição à incidência da COFINS. Até porque, impende consignar que, a equiparação do produtor rural a empresa, objeto do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, é restrita ao âmbito de aplicação da própria Lei de Custeio, não expandindo sua esfera de abrangência aos demais tributos. Portanto, em conclusão, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Por fim, em relação ao terceiro argumento, o Supremo Tribunal Federal aduziu que haveria ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, o produtor rural sem empregados - regime de economia familiar - apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, enquanto que o produtor que conta com auxílio de empregados recolheria contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Ocorre que tal argumentação, dada a devida vênia, não corresponde à realidade, haja vista que, conforme acima consignado o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS. Outrossim, conforme acima delineado, a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/01, afastou de forma peremptória a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de salários do empregador rural pessoa física, *in verbis*: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Em sendo assim, com o advento da Lei nº 10.261/01, restou explicitado que o produtor rural pessoa física somente contribuiria com contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária esta idêntica àquela exigida do segurado especial (esta última exigível nos termos do artigo 195, 8º da Constituição Federal). Destarte, há que se ponderar para um aspecto de extrema relevância: aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG o contribuinte produtor rural pessoa física que lida com empregados não será obrigado a pagar nenhuma contribuição de índole social. Isto porque, não está sujeito ao recolhimento da COFINS, nem tampouco ao recolhimento sobre a folha de salários, uma vez que existe preceito legal que determina a não cobrança da exação (Lei nº 10.256/01). A autoridade administrativa fiscal, ao ver deste juízo, não poderia cobrar uma exação cuja lei expressamente afasta a sua cobrança em relação a um determinado segmento específico. Aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal de forma automática a todas as situações jurídicas, inclusive as posteriores a edição da Lei nº 10.256/01, o produtor rural pessoa física empregador não iria, então, contribuir com a contribuição social incidente sobre a comercialização de sua produção. Ou seja, nada iria pagar a título de contribuição social. Tal estado de coisas leva a conclusão de que haveria a violação do princípio da isonomia, mas, desta feita, em face da pessoa física produtora rural que labora de forma rústica em regime de economia familiar e deve, necessariamente, contribuir com para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção. Dada a devida vênia, não haveria sentido sistêmico, à luz do princípio da solidariedade estampado no caput do artigo 195 da Constituição Federal, fazer a aplicação de decisões e normas de forma a concluir que uma determinada classe de produtores rurais ficasse exonerada da incidência da contribuição social para o custeio da previdência; e, pior, tendo que manter uma classe de produtor rural - os que laboram em regime de economia familiar - menos favorecida do ponto de vista econômico e social, necessariamente, por força de desígnio constitucional, contribuindo para a seguridade social, como, aliás, o fazem todos os demais atores da vida social brasileira. Neste ponto, consigne-se que o professor da faculdade de direito de Coimbra, Dr. José Casalta Nabais, em dissertação de doutoramento publicada pela editora Almedina (ano de 2009), isto é, O dever fundamental de pagar impostos - contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, ressalta a existência de um dever fundamental de pagar impostos (*rectius*: tributos), uma vez que a tributação é indispensável a uma vida em comunidade organizada como um estado fiscal, ou seja, um estado pautado no primado da autorresponsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento. Em sua monografia acima citada sustenta que o tema dos deveres fundamentais é fadado ao esquecimento, uma vez que só se dá a importância aos direitos fundamentais que, nos dias de hoje, dispõem de uma disciplina desenvolvida com sólida construção dogmática. Não obstante, tece considerações sobre a necessidade de uma correta compreensão do dever fundamental de pagar

tributos, de forma a rejeitar extremismos, ou seja, um liberalismo que só reconhece direitos e esquece a responsabilidade comunitária dos indivíduos e de um comunitarismo que dissolve a liberdade individual numa teia de deveres (item nº 2, página 673, da obra acima citada). Em sendo assim, o referido professor dá importância à interpretação sistêmica da questão do pagamento dos tributos, ensinamento este que, ao ver do juízo, é adequado ao tema em discussão. Nesse ponto, cite-se parte de seu pensamento, constante no item nº 23, página 599/600, ao se referir ao princípio da coerência do sistema fiscal: não há dúvidas de que os impostos - cada um de per si e no seu conjunto - não podem deixar de se integrar e ajustar adequadamente no(s) sistema(s) em que se inserem, constituindo pois esta sistematicidade (logicidade, sequencialidade, justeza, coerência ou congruência do sistema) mais uma exigência ou uma exigência complementar da justiça dos impostos e do sistema fiscal. Uma exigência a que a doutrina e a jurisprudência constitucionais alemãs vêm lançando mão, sobretudo em domínios jurídicos de grande complexidade interna, como é o caso do sistema fiscal. Portanto, ao ver deste juízo, os ensinamentos do aludido professor devem ser aplicados ao caso sob análise, uma vez que, adotando-se uma interpretação sistêmica da tributação por intermédio das contribuições sociais, não há como se aplicar o julgamento proferido no RE nº 363.852-1/MG de forma a exonerar os produtores rurais pessoas físicas da tributação em relação à contribuição social sobre a comercialização de sua produção, mormente se considerarmos que vários aspectos relacionados com a edição da Lei nº 10.256/01 não foram abordados pela Suprema Corte. Destarte, demonstrada a possibilidade de superação dos fundamentos expostos no julgamento do RE 363.852-1/MG, conclui-se que deva ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, ao menos a partir da edição da Lei nº 10.256/01, que conferiu ao dispositivo sua atual redação. Neste caso específico, como o pedido da impetrante diz respeito à tributação atual relacionada aos produtores rurais que lhe fornecem cereais e, desde a sua constituição societária (18/01/2005), já vigia a Lei nº 10.256/01, entendo que a pretensão deva ser julgada integralmente improcedente. Portanto, em face de tudo o que foi exposto, entendo que a pretensão da impetrante não pode prosperar. Por oportuno, consignem-se que, no que tange aos depósitos do montante integral dos créditos tributários em discussão, esclareça-se ser posicionamento deste juízo que o contribuinte tem a faculdade de realizá-los durante o tramitar da relação processual com o fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, mesmo no caso de indeferimento de liminar ou sentença de improcedência, nos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sequer sendo necessária a autorização do Juízo para tanto. Até porque, a existência dos depósitos efetuados nos moldes da Lei nº 9.703/98 não causa qualquer gravame aos cofres públicos, uma vez o 2º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 determina que os depósitos judiciais de valores referentes a contribuições federais sejam repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional. Dessa forma, todos os depósitos realizados nestes autos a critério do contribuinte impetrante permanecerão indisponíveis até o trânsito em julgado da sentença e terão seu destino estritamente vinculado ao resultado desta demanda. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.031852-0/SP a prolação desta sentença, em face da existência de agravo de instrumento pendente de apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010481-54.2010.403.6110 - MARITAL TEXTIL LTDA(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARITAL TEXTIL LTDA, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA e da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando que lhe seja concedido o direito de recolher prestações no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) relativas ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, até a consolidação do débito. Sustenta a impetrante que em 11.12.2007 aderiu ao parcelamento ordinário da Lei nº 8.212/91, com parcelas de R\$ 14.802,57, mas deixou de pagá-las a partir do terceiro mês de adesão (março/2008), sendo o parcelamento automaticamente rescindido; com a edição da Lei nº 11.941/09, aderiu ao novo parcelamento por esta instituído, que previa parcelas mensais de R\$ 100,00 a R\$ 7.000,00, valores que seriam suportáveis pela empresa. Ocorre que a parcela gerada pelo sistema foi de R\$ 13.882,34, importância muito próxima àquela que a impetrante não pode honrar no parcelamento anterior. Considerando que não houve a consolidação do débito no prazo estabelecido pelo art. 12 da mencionada Lei, que teria por consequência a redução do valor da parcela, a impetrante requereu à Procuradoria da Fazenda o pagamento mínimo de R\$ 100,00, o que não foi aceito em face da data de rescisão do parcelamento anterior (setembro de 2009). Acresce a inicial que em se mantendo a atribuição errônea da parcela mínima, a impetrante estará impossibilitada de continuar com os recolhimentos no valor exigido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/70. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda de informações da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, que as prestou a fls. 76/79, no sentido da inexistência de qualquer ilegalidade no ato impugnado, com fundamento em interpretação dada ao art. 3º, 1º, inciso I, da Lei nº 11.941/09, sustentando que o valor de R\$ 100,00 não é direito dos contribuintes e pode ser ultrapassado, sendo que após a consolidação do débito o valor mínimo será substituído pelo valor real das parcelas, correspondente ao valor do débito dividido pelo número de meses que se optou parcelar. É o relatório. DECIDO. Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Cuida-se de pedido de concessão de medida in itinere para que a impetrante possa pagar prestações mensais pelo valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) relativas ao parcelamento

previsto pela Lei nº 11.941/09, sendo que o débito é remanescente do parcelamento ordinário da Lei nº 8.212/91, rescindido por inadimplência ocorrida a partir de março/2008, mas com formalização da rescisão em setembro/2009. A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, decorre da conversão da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e em seu art. 3º, caput e 1º, inciso I, dispõe: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: OMISSIS 1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; Já os artigos 4º e 9º da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6, de 22/07/09, no capítulo que trata do parcelamento do saldo remanescente do Programa REFIS e dos parcelamentos PAES, PAEX e ordinários, prescreve: Art. 4º Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos. Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam: I - provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; e II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. Na hipótese dos autos, conquanto o parcelamento anteriormente concedido à impetrante com base na Lei nº 8.212/91 tenha tido a interrupção do pagamento das parcelas em março/2008, a efetiva rescisão e exclusão do programa apenas ocorreu em 11 de agosto de 2009, ou seja, para todos os efeitos havia parcelamento ativo em favor da impetrante na data da publicação da Medida Provisória nº 449. Por isso, até que seja consolidada a dívida e estabelecido o valor definitivo das parcelas, a solução do caso está delimitada na Lei e no seu regulamento, como acima transcrito, não podendo o Juiz substituir a Administração para alterar expressa previsão legal acerca das condições do parcelamento em foco, sobretudo considerando-se que o parcelamento tem natureza de benefício fiscal, concedido ao contribuinte inadimplente por mera liberalidade do Poder Legislativo. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Ao SEDI para que conste como autoridade impetrada tão somente o Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, autoridade que já prestou suas informações nos autos. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0010855-70.2010.403.6110 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP

Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MARIA DOS SANTOS contra o ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA/SP, objetivando que seja determinado ao Impetrado que libere o procedimento administrativo NB n.º 41/135.556.890-8 ao impetrante, para extração de cópias. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 20/07/2010 apresentou requerimento administrativo junto ao benefício previdenciário NB n.º 41/135.556.890-8, solicitando vistas/carga do processo administrativo, o qual não teria sido apreciado até a data da impetração deste mandamus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/13. A decisão de fl. 15 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 19/23. Informou a Autoridade Impetrada ser a Agência da Previdência Social de Itapeva/SP a responsável pelo benefício previdenciário NB n.º 41/135.556.890-8, não possuindo a Agência da Previdência Social de Itapetininga/SP os autos objeto deste feito em seus arquivos e que, a solicitação de vistas/carga do procedimento administrativo deve ser formulado diretamente à Agência da Previdência Social de Itapeva/SP. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico, pelas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, que a Agência da Previdência Social responsável pelo benefício previdenciário objeto deste mandamus está localizada no município de Itapeva/SP, não possuindo, por tal razão, a Agência da Previdência Social de Itapetininga/SP meios de atender ao pleito do Impetrante, posto que a solicitação de vistas/carga do procedimento administrativo deve ser formulado diretamente à Agência da Previdência Social de Itapeva/SP. Este fato implica na necessária alteração do pólo passivo do feito, no qual deveria figurar o Chefe da Agência da Previdência Social em Itapeva/SP, visto ser dele a guarda do procedimento administrativo que concedeu o benefício previdenciário NB n.º 41/135.556.890-8, ao qual competirá autorizar o pedido de vista/carga formulado pelo Impetrante. Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não compete ao Impetrado, ou seja, o Chefe da Agência da Previdência Social de Itapetininga/SP, mas sim ao Chefe da Agência da Previdência Social de Itapeva/SP, o qual detém as atribuições necessárias para atender ao pleito do Impetrante. Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato (Cfr. o artigo Mandado de Segurança: uma visão de conjunto, publicado in Mandado de segurança e injunção, coordenação do próprio Sálvio

de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111). Assim, diante da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Editora RT, 1989, pág. 35). Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 3357/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Félix Fischer) É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatío ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 4645/DF - Primeira Seção - Relator Ministro Milton Luiz Pereira) A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ - Mandado de Segurança nº 4142/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Anselmo Santiago) D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo o impetrante carecedor da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Sem condenação em custas, visto ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010858-25.2010.403.6110 - CARLINO MARIANO DOS SANTOS (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CARLINO MARIANO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, impetrou AÇÃO MANDAMENTAL com pedido de liminar em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA/SP visando, em síntese, ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo apresentado em 13/07/210, junto ao benefício previdenciário NB n.º 42/136.126.055-3, no qual se pleiteia vista/carga dos autos para extração de cópias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12. À fl. 15 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas à fl. 19/24, esclarecendo que Desde o dia 08/11/210 os autos se encontram disponíveis para carga., completando, ainda, que as providências já foram tomadas antes da Notificação a esta Chefia, sendo certo que a parte já foi devidamente cientificada que os Autos Administrativos em tela, encontram-se na APS para carga e vistas, se assim o desejar, desde 08/11/2010. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à Autoridade Impetrada que libere para vista/carga os autos do Procedimento administrativo que concedeu o benefício previdenciário NB n.º 42/136.126.055-3, para extração de cópias. Em assim sendo, cumpre reconhecer que o Impetrado trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que conforme se depreende dos documentos de fls. 19/24, seu requerimento foi analisado e concluído administrativamente, com a liberação dos autos do procedimento administrativo para vistas e carga. Por conseqüência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada demora em se analisar o petitório da Impetrante deixou de existir. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011139-78.2010.403.6110 - RDS COML/ LTDA ME(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 85/111 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada, após dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.Int.

0011296-51.2010.403.6110 - RUBEN PEDROSO FILHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RUBEN PEDROSO FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com o fim de que seja declarada a nulidade dos lançamentos de ofício n. 2007/608451076374128 e n. 2006/608451624554132, com pedido de liminar para que sejam imediatamente suspensos tais lançamentos, sob a alegação de violação da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o impetrante nunca foi intimado a responder os termos fiscais, conforme artigos 14 a 17 e 23 do Decreto n. 70.235/72 e artigos 835 e 928 do Decreto n. 3.000/99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. Inicialmente distribuídos os autos perante a 2ª Vara da Justiça Estadual em São Roque/SP, o feito foi remetido a esta Justiça Federal em Sorocaba por decisão de fls. 23/24. Nesta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e solicitadas informações prévias à autoridade impetrada (fls. 30), que foram prestadas conforme fls. 35/45. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Em cognição sumária, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada. Analisando sumariamente a lide, verifico que de acordo com as informações e documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada, ao contrário do que diz a inicial, o impetrante foi regularmente intimado a apresentar documentos e esclarecimentos acerca de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2006 e 2007, por meio dos Termos de Intimação Fiscal n. 2006/608080918421126 e 2007/608080551311122, conforme avisos de recebimento e solicitação de dilação de prazo assinados pelo próprio impetrante (fls. 40/45), sendo que da inércia da parte decorreram as lavraturas das Notificações de Lançamento n. 2007/608451076374128 e n. 2006/608451624554132. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se ao órgão de representação judicial do impetrado, em cumprimento ao disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Considerando não ter sido cumprida a regularização determinada a fls. 30, desentranhe-se o substabelecimento juntado a fls. 12, para devolução oportuna ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se..

0012028-32.2010.403.6110 - BRIGAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por BRIGAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, férias, adicional de férias (terço constitucional) e aviso prévio indenizado, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/37. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre quatro verbas específicas, quais sejam, (1) férias; (2) um terço constitucional de férias; (3) salário-maternidade; e, (4) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); e, (5) aviso prévio indenizado. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras

fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as quatro verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere aos (4) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. No que tange ao (2) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento era o de que se, deveria-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico entendimento apresentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Supremo Tribunal Federal, assiste razão à tese apresentada pelo impetrante em relação a tal verba, adicional constitucional de um terço de férias, pelo que trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 545317/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJU de 20/06/2007, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO | Contribuições | Contribuições Sociais, DIREITO TRIBUTÁRIO | Crédito Tributário | Base de Cálculo DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela legitimidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias e horas extras. A ementa restou assim consignada (fl. 270): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. Os valores percebidos pelo servidor público, a título de adicional de férias e horas extras, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo irrelevante para a finalidade buscada pelo impetrante o fato de a Lei no 9.527/97 haver vedado a incorporação de tais parcelas aos

proventos de aposentadoria. Precedentes da Corte. Apelo e remessa oficial providos. Alega-se violação aos artigos 40 e 195 da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por se tratarem de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE 345.458, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005 e o RE-AgR 389.903, 1a T., Rel. Eros Grau, DJ 5.5.2006, cuja ementa assim dispõe: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1o-A, do CPC) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras dos recorrentes. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Publique-se. Brasília, 8 de maio de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator 1. Tal entendimento foi igualmente externado pelo julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI nº 793276/RN, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 20/04/2010, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO | Contribuições | Contribuições Previdenciárias | 1/3 de férias DIREITO TRIBUTÁRIO | Contribuições | Contribuições Previdenciárias | Hora Extra Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado: Previdenciário. Contribuição previdenciária. Servidor público municipal. Adicional de férias, horas extras e diária inferiores a cinquenta por cento da remuneração para o servidor. Não incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas (fl. 19). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa, em suma, aos arts. 93, IX, e 195, I, a, da mesma Carta. O Plenário desta Corte, em 20/8/2008, ao apreciar Questão de Ordem suscitada no RE 540.410/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, decidiu estender a aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007. No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria - incidência de contribuição previdenciária sobre valores que não integram os proventos de aposentadoria do servidor - cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 593.068-RG/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 593.068-RG/SC. Publique-se. Brasília, 13 de abril de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator Também este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que trago à colação julgado nos autos do RESP nº 1.159.293 - DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE de 10/03/2010, in verbis: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Tal entendimento, entretanto, diverge no que se refere ao pagamento de (1) férias usufruídas, visto que o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Por fim, com relação ao (5) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a

exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Já o periculum in mora consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a atuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, DEFIRO **PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer. Intimem-se.

0012392-04.2010.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA X METALURGICA NAKAYONE LTDA - FILIAL(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALÚGICA NAKAYONE LTDA. E OUTRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) adicional constitucional de um terço de férias, (2) auxílio-doença pago durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado de suas atividades laborais por incapacidade de trabalhar, (3) aviso-prévio indenizado, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas de natureza indenizatória e não de remuneração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/182. Em fls. 186/236 juntaram as impetrantes cópia integral do contrato social, em cumprimento ao determinado em fls. 185. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Recebo a petição de fls. 186/236 como emenda à inicial. Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) adicional constitucional de um terço de férias, (2) auxílio-doença pago durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado de suas atividades laborais por incapacidade de trabalhar, (3) aviso-prévio indenizado, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter eminentemente indenizatório. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se considerar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas observações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que tange ao (1) adicional constitucional de um terço de férias, meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª

Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Por outro lado, no que se refere ao (2) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Por fim, quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (3) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas que teriam de ser recolhidas sobre as verbas decorrentes do pagamento do adicional de um terço de férias e de aviso prévio indenizado, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012726-38.2010.403.6110 - FROSGELL ENVASE E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FROSGELL ENVASE E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que forneça à impetrante os selos de controle autorizados pelos Atos Declaratórios Executivos nº 51 de 18/09/06 e nº 7 de 08/02/10, mediante pagamento, para que possa exercer

suas atividades fabris e mercantis que se encontram paralisadas. Diz a inicial que a impetrante recebeu, por meio do ADE nº 51/06, registro especial de produtora e engarrafadora do produto cachaça sabor do engenho, em recipiente de 970 ml; depois, obteve pelo ADE nº 07/10 a ampliação na comercialização dos seus produtos, mas ao requerer o enquadramento e/ou inclusão do mesmo produto, agora em embalagem de 600 ml, foi disparado procedimento fiscal que culminou com o cancelamento do registro especial e revogação do ADE 51, em processo administrativo no qual sustenta terem ocorrido várias irregularidades. Além disso, insurge-se contra a Instrução Normativa SRF 504/2005, que teria excedido os seus limites de regulamento, e alega a nulidade do ADE 155, de 09/08/10, que cancelou o registro especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/124. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida. A impetrante solicitou alteração do seu Registro Especial de Bebidas, concedido pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba por meio do Ato Declaratório Executivo nº 51/06, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 504/05 e Decreto nº 2.637/98, ensejando a abertura do processo administrativo nº 16024-000036/2010-35, para cuja instrução foi aberto o Procedimento Fiscal - Diligência nº 0811000-2010-00627-1, no qual ao final, em decisão juntada a fls. 109/112, de 04 de agosto de 2010, se constatou que a empresa (in verbis): 1) não apresentou os livros Caixa e outros exigidos no Termo de Diligência Fiscal lavrado em 11/06/2010; 2) não justificou a ocorrência dos saldos negativos de selos de controle, escriturados na coluna Saldo Existente em seu Livro de Registro de Entrada e Saída do Selo de Controle, modelo 4; 3) não comprovou as entradas de selos de controle de bebidas escrituradas em seu Livro Registro de Entrada e Saída do Selo de Controle, modelo 4, descritas no Termo de Diligência lavrado em 11/06/2010. Diante disso, foi expedido o ADE nº 155/10, revogando o ADE nº 51 e cancelando o Registro Especial, com fundamento no art. 8º da IN SRF nº 504/05. Frise-se que não está em discussão nestes autos o mérito do ato administrativo, mas a legalidade do procedimento administrativo envolvido, o que se coaduna com o entendimento de que o controle jurisdicional dos processos administrativos limita-se à observância do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo. (STJ, 2ª Seção, MS 15175). Nesse diapasão, verifico não ter razão a impetrante quando diz que não teve oportunidade para a apresentação dos documentos/esclarecimentos acima mencionados, uma vez que conforme fls. 89/90, foi regularmente intimada para tanto em 11/06/10, na pessoa do seu sócio Dulcinei Aparecido Simão, para cumprimento da determinação no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que o não cumprimento de obrigação principal e acessória poderia ensejar o cancelamento do registro especial, com fundamento no art. 8º, incisos I e II, e parágrafos 1º e 3º da IN SRF 504/2005. O pedido de prorrogação, entretanto, foi protocolado apenas em 30/06/10 (fls. 107), portanto, quando já estava superado o prazo anteriormente concedido; além disso, a decisão de cancelamento do registro foi proferida em 04/08/10, e até essa data, quase dois meses depois da intimação, a empresa não tinha fornecido os documentos e esclarecimentos pedidos, não sendo razoável que agora venha a querer justificar sua omissão alegando cerceamento de defesa. Observa-se, ainda, que o procedimento administrativo está de acordo com o disposto no art. 8º, II e parágrafos 1º e 2º da IN SRF 504/05, que assim dispõe: Art. 8º O registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer dos seguintes fatos: ...II - não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrada pela SRF, e... 1º Na ocorrência das hipóteses mencionadas nos incisos I e II do caput, a pessoa jurídica será intimada a regularizar sua situação fiscal ou a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis, no prazo de dez dias. 2º O Delegado da DRF ou Defic decidirá sobre a procedência dos esclarecimentos e das provas apresentadas, expedindo ADE cancelando o registro especial, no caso de improcedência ou falta de regularização da situação fiscal, dando ciência de sua decisão à pessoa jurídica. Sobre a ausência no processo administrativo no documento juntado a fls. 35, protocolado em 30/06/10, verifica-se que nessa peça não constou o número do expediente a que se destinava, nem constou da cópia do Processo Administrativo nº 16024.000036/2010-35 (fls. 66/123) qualquer menção à determinação da diligência que teria sido cumprida por meio dele. Relativamente à intimação da empresa por meio do aviso de recebimento de fls. 117, recebido por atendente e sem constar da correspondência a observação urgente ou que estava aos cuidados do representante legal, verifico que o endereço para o qual foi remetido é o mesmo indicado pela impetrante na inicial deste mandamus e em seus estatutos sociais (fls. 28), bem como que o procedimento está de acordo com o disposto no art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, como já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em precedente que trago à colação, nestes termos: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ. 2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistente motivo para o trancamento da ação penal. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 20823, Sexta Turma, Rel. Desembargador Celso Limongi, j. 13/10/2009) Realizada a intimação e se tivesse sido interposto recurso pela parte interessada, em caso de provimento poderia ser restabelecido o registro especial, como previsto no 7º do art. 8º da IN SRF 504/05. A impetrante, entretanto, silenciou como ato de indignação (fls. 13), o que não se mostra justificável, mormente em face da séria consequência decorrente do cancelamento do registro - a paralisação de suas atividades - que agora é levantada como fundamento para a impetração deste Mandado de Segurança. Diz, ainda, a impetrante que foram fornecidos selos sistematicamente até as vésperas do

termo de diligência fiscal e solicitação de documentos em 11/06/10, mas esse fato não constou do processo administrativo. Ocorre que o fornecimento de selos até essa data dispensa menção expressa, uma vez que o cancelamento do registro especial só ocorreu por meio do ADE 155, publicado em 10/08/10, após a concessão da oportunidade de regularização fiscal já mencionada. Sobre o argumento de que o art. 2º da IN SRF 504 não poderia coibir o exercício de qualquer atividade lícita, mas apenas regulamentar os termos da Lei nº 10.833/03, verifico que mencionado dispositivo não extrapolou a sua função de mero regulamento, pois não desborda do previsto no Decreto-lei n. 1.593/77, art. 1º, caput e 6º, senão vejamos: Instrução Normativa SRF 504/05 Art. 2º Os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores dos produtos a que se refere esta Instrução Normativa estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 1977, com a redação dada pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podendo exercer suas atividades sem prévia satisfação dessa exigência. Decreto-lei 1.593/77 Art. 1º A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (NR) 6º O registro especial poderá também ser exigido dos estabelecimentos que industrializarem ou importarem outros produtos, a serem especificados por meio de ato do Secretário da Receita Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Diz ainda, a inicial, que o Ato Declaratório Executivo nº 155/10 é nulo pois revoga somente o ADE nº 51, sendo que o ADE nº 7 continuaria a gerar efeitos, além de, tal qual a IN nº 504, impor sanção que repercute diretamente no patrimônio da impetrante. Finalmente, argumenta a impetrante que a fundamentação do despacho que implicou no cancelamento do registro especial foi incompleta, pois mencionou a falta de apresentação do livro caixa, silenciando quanto aos demais documentos exigidos, e indicou na fundamentação legal apenas o caput do art. 45 da Lei nº 8.991/95, que possui três incisos, sendo que o caput não tem o condão de obstaculizar ou revogar atos declaratórios executivos concessivos nem cancelar registros. Além disso, afirma que já existia outro procedimento fiscal em andamento (nº 08110000.2009.01099-6), para auditoria dos livros caixa da impetrante, sendo que a decisão tomada no pedido de reenquadramento não passa de tentativa de forçar, por via oblíqua, o pagamento de créditos tributários. Relevo observar que, como já transcrito, a norma legal dispõe que a manutenção do registro especial perante a Secretaria da Receita Federal é condição para a atividade exercida pela impetrante e tal registro, no caso sob exame, foi concedido por meio do ADE nº 51, sendo que o ADE nº 7 trata apenas do reenquadramento do produto e assim, estando cancelado o registro concedido pelo ADE nº 51, não se afigura razoável, neste momento inicial da análise da matéria, entender que o ADE nº 7 possa continuar a produzir efeitos. Ademais, destaca-se o disposto na IN RFB nº. 866/2008, que dispõe sobre a solicitação de enquadramento e de reenquadramento de bebidas classificadas nos códigos 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), nestes termos: Art. 6º Os produtos a serem lançados no mercado poderão ser comercializados a partir da data do envio da solicitação de enquadramento, nos termos do art. 2º, desde que haja cumprimento das normas relativas à comercialização e à fiscalização dos mesmos, especialmente quanto ao: I - registro especial e ao selo de controle de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, se for o caso; Além disso, a mera falta de menção na fundamentação legal do despacho quanto ao inciso do art. 45 da Lei n. 8.981/95 não se mostra suficiente a invalidar o ato administrativo, por estar suficientemente fundamentada - como já transcrito no início desta decisão - de modo a permitir a defesa da empresa impetrante, que apenas deixou de exercer tal direito na esfera administrativa, como ato de indignação, conforme mencionado na inicial. No mais, como já dito aqui, o cumprimento das obrigações tributárias pelo estabelecimento favorecido pelo registro especial é condição para a sua manutenção e, sendo assim, o procedimento de fiscalização desencadeado para instruir o pedido de reenquadramento não configura ato ilegal ou arbitrário praticado pela autoridade impetrada, observando-se que o outro procedimento fiscal (nº 08110000.2009.01099-6, iniciado em 29/10/09 e concluído em 28/09/10), apenas reafirma as irregularidades praticadas pela empresa, pois lá apurou-se a falta de livros e documentos da escrituração comercial e fiscal da impetrante e decidiu-se pela lavratura de autos de infração para cobrança de créditos tributários, conforme relatório fiscal de fls. 40/43. Por oportuno, lembramos excerto do voto do Ministro Joaquim Barbosa, proferido nos autos do RE nº 550769, nos quais indústria de cigarro discutia a validade de norma que prevê interdição de estabelecimento, por meio de cancelamento de registro especial, no sentido de que o Supremo Tribunal Federal tem confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas, a violação do substantive due process of law (a falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. Asseverou que essa orientação não serviria, entretanto, de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária, ... (Informativo n. 505). De todo o exposto concluo que a impetrante não faz jus à concessão da medida liminar, sem prejuízo da análise mais aprofundada da matéria por ocasião da sentença, como é de rigor. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se informações à autoridade impetrada, no prazo de (10) dias. Oficie-se ao órgão de representação judicial do impetrado, em cumprimento ao disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0012904-84.2010.403.6110 - COM/ DE CEREAIS YOKOTOBILTD(A/SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI E SP272759 - SILVIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMÉRCIO DE CEREAIS YOKOTOBILTD. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais, pessoas físicas, que fornecem produtos agrícolas à impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/94. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, com base na inconstitucionalidade dos incisos V e VII do art. 12, incisos I e II do 25 e inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.212/92, com as redações decorrentes das Leis 8.540/92 e 9.528/97, bem como do caput do art. 2º da Lei n. 8.540/92. Em apertada síntese, a inicial se fundamenta no fato de que a impetrante é empresa adquirente de produtos agrícolas de pessoas físicas, empregadores rurais, e nessa condição é obrigada a reter/recolher por subrogação a contribuição ao FUNRURAL incidente sobre o produto da comercialização dos produtos agrícolas, mas, diante da redação dos artigos 194 e 195, incisos e parágrafos da CF/88, apenas o segurado especial - produtor rural sob regime de economia familiar - está sujeito à contribuição para a previdência social com aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção (art. 195, 8º, CF). Instrui a exordial a íntegra do julgamento do RE 363.852-1, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Modificando posicionamento anterior sobre a matéria, entende este juízo não estar presente o *fumus boni juris*, indispensável à concessão da pretendida medida liminar. Em relação à necessidade da edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física, exigência que decorreria do art. 195, 4º, da Constituição Federal, a edição da Lei nº 10.256/2001 veio a modificar a contribuição ao produtor rural, uma vez que instituiu novamente a contribuição incidente sobre a receita bruta ao estipular de forma explícita que a contribuição em questão substitui a contribuição sobre a folha de salários e sobre o SAT (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91). A superveniência de legislação ordinária posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 é suficiente para afastar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição. Isto porque, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 passou a ter nova redação, com o acréscimo do fato gerador receita, pelo que, em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra mais eivado de inconstitucionalidade. Ou seja, a referida contribuição já se encontra prevista no texto constitucional e, assim, o legislador ordinário poderia perfeitamente instituí-la, pois não se estaria criando nova fonte de custeio, mas sim normatizando uma contribuição já prevista pelo Poder Constituinte Derivado, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 195, 4º da Constituição Federal, que exige lei complementar. Portanto, sob esse prisma - modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01 - este juízo permanece fiel a seu entendimento no sentido de que a modificação feita pela Lei nº 10.256/01 possibilita a cobrança da exação a partir da sua vigência. Além disso, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Ainda, com o advento da Lei nº 10.261/01, restou explicitado que o produtor rural pessoa física somente contribuiria com contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária esta idêntica àquela exigida do segurado especial (esta última exigível nos termos do artigo 195, 8º da Constituição Federal). Destarte, conceder a medida objetivada implica em entender que o contribuinte produtor rural pessoa física que lida com empregados não está obrigado a pagar nenhuma contribuição de índole social, isto porque, não está sujeito ao recolhimento da COFINS, nem tampouco ao recolhimento sobre a folha de salários, uma vez que existe preceito legal que determina a não cobrança da exação (Lei nº 10.256/01). A autoridade administrativa fiscal, ao ver deste juízo, não poderia cobrar uma exação cuja lei expressamente afasta a sua cobrança em relação a um determinado segmento específico. O produtor rural pessoa física empregador não iria, então, contribuir com a contribuição social incidente sobre a comercialização de sua produção, ou seja, nada iria pagar a título de contribuição social. Tal estado de coisas leva a conclusão de que haveria a violação do princípio da isonomia, mas, desta feita, em face da pessoa física produtora rural que labora de forma rústica em regime de economia familiar e deve, necessariamente, contribuir com para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção. Portanto, ao ver deste juízo, adotando-se uma interpretação sistêmica da tributação por intermédio das contribuições sociais, não há como exonerar os produtores rurais pessoas físicas da tributação em relação à contribuição social sobre a comercialização de sua produção, concluindo-se que deva ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, ao menos a partir da edição da Lei nº 10.256/01, que conferiu ao dispositivo sua atual redação. Neste caso específico, como o pedido da impetrante diz respeito à tributação atual relacionada aos produtores rurais que são seus fornecedores e considerando que sua constituição societária deu-se em 1º de março de 2010, quando já vigia a Lei nº 10.256/01, entendo que não é possível a concessão da liminar. Relevante consignar que esse entendimento é fruto de profunda meditação sobre a matéria, concluindo este Juízo que mesmo o julgado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG, apesar de evidentemente gerar importante precedente que tende a ser observado por todos os juízos e tribunais do Brasil, não deve ser aplicado de forma acrítica, já que, em realidade, não restou esclarecido de forma definitiva o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sobre o qual ainda pende de julgamento embargos de declaração aforados pela União. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao órgão de representação judicial do impetrado, em cumprimento ao disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0013241-73.2010.403.6110 - VALDEMIR MORAIS COSTA COML/ LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A decisão proferida na ADC 18 MC/DF, em 13/08/2008, determinou, em medida cautelar, que Juízos e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98. Desta forma, tendo em vista ser esta a matéria tratada nestes autos, aguarde-se deliberação do Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

0013331-81.2010.403.6110 - COPIADORA VENEZA DE ITU LTDA EPP(SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publique-se a decisão de fls. 33/36, proferida durante o plantão judiciário, procedendo-se, ainda, seu registro. Após, cumpridas as determinações nela exarada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 33/36 - ...Ante o exposto, ausente o requisito legal, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Sem prejuízo, emende, a impetrante, a inicial, a fim de atribuir o valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde ao valor da dívida que pretende parcelar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito. Requistem-se as informações a serem prestadas pelas Autoridades Impetradas no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0013334-36.2010.403.6110 - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine a Autoridade Impetrada que lhe expeça Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/81. Foi proferida decisão, às fls. 82/83, em plantão judiciário, indeferindo a liminar pleiteada. À fl. 86 foi proferido despacho determinando a consulta de prevenção junto às ações constantes do Quadro Indicativo de fl. 85, o que foi devidamente providenciado às fls. 89/90 e 93/118. O ofício comprovando a notificação da Autoridade Impetrada foi colacionado aos autos à fl. 91. À fl. 92 a Impetrante requereu a assistência do feito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam. Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 267, 4, do CPC, para efeito de extinção do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013342-13.2010.403.6110 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre estes autos e aqueles indicados pelo Quadro Indicativo de fls. 784/790, ora por ausência de identidade de partes ora de objetos. 2. No mais, publique-se a decisão de fls. 776/778, proferida durante o plantão judiciário, e cumpra-se as determinações nela exaradas, procedendo-se, ainda, seu registro. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 776/778 - ...Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que expeça a certidão positiva, com efeito negativo, requerida pela Impetrante. Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. PRI.

0000007-87.2011.403.6110 - LEONDINA CRUZ DOS SANTOS(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONDINA CRUZ DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que restabeleça seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB n.º 41/151.534.689-4, concedido em 11/11/2009 e cessado em 01/10/2011, por decisão administrativa de 26/08/2010 (fls. 43/44), após ter-se constatadas irregularidades na concessão do benefício. Segundo narra a peça vestibular, entende a impetrante fazer jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição visto que, ao contrário do que defende a Autoridade Impetrada, como as contribuições recolhidas pela Impetrante em Regime Próprio

(conforme Certidão de Tempo de Contribuição de fl. 17) serão vertidas ao Regime Geral de Previdência Social para fins de concessão de benefício previdenciário, sua filiação ao Regime Geral, anterior ao ano de 1991, deve ser considerada para fins de aplicação da tabela progressiva prevista pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, ao contrário do que defende a Impetrante, a Autoridade Impetrada proferiu decisão administrativa concluindo pela presença de indícios de irregularidade na concessão do benefício em discussão, tendo em vista que seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social deu-se após 24/07/1991 a carência a ser considerada para concessão do benefício em questão é de 180 (cento e oitenta) meses, como previsto pelo inciso II do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, sendo incabível a aplicação da tabela progressiva prevista pelo artigo 142 da mesma norma. No mais, depreende-se dos documentos que acompanharam a inicial, que, por meio da intimação efetuada através do Ofício nº 1025/2010 (fl. 45), de 09/09/2010, foi aberto ao Impetrante prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e provas ou documentos de que dispunha para demonstrar a regularidade do benefício. Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/46. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Denota-se dos documentos colacionados aos autos que o impetrante objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário, requerendo, para tanto, seja afastada a fundamentação aplicada pelo impetrado (não implementação do requisito carência) de indício de irregularidade quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 41/151.534.689-4. Entretanto, os mesmos documentos carreados aos autos, neste momento processual de cognição sumária, se mostram suficientes para o convencimento deste Juízo de que não há irregularidade ou ilegalidade constatada para o ato impugnado, pelo contrário, os documentos apresentados corroboram com a decisão proferida pela Autoridade Impetrada, afastando, ao menos neste momento processual, o direito ao restabelecimento do benefício pleiteado pela Impetrante, visto que ausente à verossimilhança de suas alegações. Com efeito, a irregularidade apontada pelo documento de fl. 43 (não implementação do requisito carência) fez com que o INSS concluísse pela suspensão do pagamento do benefício previdenciário em debate. Em que pese à insistência da Impetrante, engana-se quando afirma a aplicabilidade do artigo 142 da Lei 8.213/91 ao caso em questão, visto que, como bem asseveraram Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, a regra de transição da carência prevista pela mencionada norma cuida-se de regra transitória cujo fundamento residu na circunstância da majoração da carência para os benefícios concedidos de acordo com o sistema anterior (CLPS/84, arts. 32, 33 e 35), que era de 60 contribuições e passou para 180 no atual texto permanente (art. 25, II). Nesse sentido, conforme se depreende da decisão administrativa proferida, a conclusão pela presença de indícios de irregularidade na concessão do benefício em discussão deu-se diante do fato de que a Impetrante teve sua inscrição junto ao Regime Geral da Previdência Social após 24/07/1991, não fazendo jus, portanto, à regra de transição instituída pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, com a qual ter-se ia a aplicação de tabela progressiva para cumprimento da carência a ser considerada para concessão do benefício em questão. No entanto, como a Impetrante esteve filiada a Regime Próprio até o ano de 1992, não comprovando qualquer vínculo junto ao Regime Geral da Previdência Social até o ano de 1991 (iniciando sua inscrição apenas no ano de 1993 - fl. 22), deve-se aplicar o previsto pelo inciso II do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual a carência exigida para concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição é de 180 (cento e oitenta) meses. No mais, como denota o artigo 53 da Lei nº 9.874/99, a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, cristalizando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na vetusta súmula nº 473. Portanto, a pretensão do impetrante não prospera.

D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Notifique-se a Autoridade Coatora, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias; bem como se dê ciência do processo ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

000045-02.2011.403.6110 - JOSE VALTER CARVALHO VIEIRA (SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação mandamental impetrada por JOSÉ VALTER CARVALHO VIEIRA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, medida judicial que assegure ao impetrante de ter suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o valor percebido a título de prêmio de incentivo à aposentadoria (Programa de Demissão Voluntária), devido ao impetrante pelo Banco KSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Segundo narra a peça vestibular o impetrante, ao aderir ao Plano de Demissão Voluntária, instituído pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, incorporado pelo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, recebeu como prêmio a quantia de 19 (dezenove) salários brutos atuais (documento em fls. 28). Entretanto, por entender tratar-se de verba indenizatória, insurge-se o Impetrante contra a incidência de IRPF sobre o valor apurado. Fundamenta, ainda, a existência de *periculum in mora* na data limítrofe de 10/01/2011 para a instituição financeira proceder ao recolhimento do imposto combatido, fato este que conduzirá ao necessário ajuizamento de ação de repetição de indébito, caso a liminar não seja concedida. Com a exordial vieram os documentos de fls. 18/53. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Busca-se, no presente mandamus, prestação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o valor devido ao Impetrante a título de prêmio de incentivo à aposentadoria (Programa de Demissão Voluntária), pelo Banco KSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. No caso

presente o impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo em ter suspensa a exigibilidade do tributo ora em discussão, mediante determinação de depósito judicial do valor supostamente devido. Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão, neste momento processual. Isto porque, o ajuizamento da demanda ocorreu somente em 07/01/2011, sendo que, como o impetrante não fez pedido de remessa extraordinária do processo, os autos só aportaram nesta Vara Federal no final do dia 10/01/2011, quando já havia terminado o prazo para a fonte pagadora efetuar o recolhimento do tributo. Em sendo assim, resta claro que o tributo objeto deste writ já foi recolhido pela fonte pagadora e responsável pela retenção, pelo que inviável ordem mandamental de abstenção da cobrança da exação já recolhida. Neste ponto, há que se destacar que o mandado de segurança não se presta a fazer às vezes de ação de cobrança, nos termos da súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, pelo que, caso a exação já tenha sido recolhida, não resta alternativa senão o ajuizamento de ação sob o rito ordinário. Nesse sentido a jurisprudência já consagrou entendimento, conforme demonstra o seguinte aresto: **PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO RECOMPOSIÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** A ação mandamental exige prova prima facie e pré-constituída para demonstrar a ofensa ao direito alegado. Se os fatos alegados dependem de instrução probatória ou se reportam a repetição de valores já efetuados, incabível é o uso do rito mandamental. Apelo improvido. (TRF/1ª Região, AMS 199701000314722, Relator Juiz Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ 03/09/1998, p. 65). Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistirem até o momento da prolação da sentença. Neste caso, já por ocasião da apreciação do pedido de liminar, verificou-se a superveniente ausência de adequação no ajuizamento do mandado de segurança, em virtude do efetivo recolhimento da exação que se pretendia evitar. Em virtude disso, o descabimento do mandamus para o caso em tela se apresenta absoluto, cabendo ao impetrante pleitear a restituição na via adequada. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, não conheço da pretensão deduzida e **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, dada a falta de interesse de agir por inadequação superveniente da via eleita. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000059-83.2011.403.6110 - ROBERTO TADEU DE FIGUEIREDO (SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por ROBERTO TADEU DE FIGUEIREDO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando provimento judicial que garanta ao Impetrante o direito ao reconhecimento da renovação de sua matrícula no 2º (segundo) semestre/período 2010 do curso de Engenharia Química, com o reconhecimento de freqüência e provas por ele realizadas durante o 2º semestre do ano de 2010, bem como lhe autorize a realizar as provas finais das disciplinas de Cálculo Diferencial Integral II, Desenho Técnico Auxiliado por Computador, Química Geral Inorgânica e Laboratório de Química Geral e lhe autorize renovar sua matrícula para o 1º (primeiro) semestre/período 2011. Narra a exordial que devido às dificuldades financeiras/econômicas pelas quais tem passado, o Impetrante esteve inadimplente perante a instituição de ensino no que tange às mensalidades de fevereiro/2010, março/2010 e maio/2010, sendo que em 03/08/2010 renegociou sua dívida por meio do acordo n.º 39509 e que, com o pagamento da primeira parcela do acordo (04/08/2010) estaria apto a efetuar sua rematrícula, conforme previsto pela Cláusula VII do mencionado acordo (fl. 12). No entanto, esclarece que quando tentou efetuar sua rematrícula foi impedido pela Universidade sob o argumento de que o prazo para sua realização havia expirado, sendo este o ato ilegal a ser combatido no presente feito. Informa, também, que deixou de efetuar o pagamento das mensalidades e da matrícula do segundo semestre de 2010 pois os respectivos boletos não foram emitidos pela Autoridade Impetrada ante a ausência de assinatura de novo contrato de matrícula. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/22. A decisão de fl. 25 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 28/145, pugnando pela legalidade do ato. É o breve relato, consoante o qual decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Para que o Impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões do Impetrante. Pelos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanharam verifica-se que o impetrante deixou de efetuar o pagamento de três mensalidades do 1º semestre do ano de 2010 do curso a que estaria matriculado e que em 03/08/2010 renegociou sua dívida por meio do acordo n.º 39509, com o pagamento da primeira parcela do acordo em 04/08/2010, quando então solicitou sua rematrícula para o 2º semestre do ano de 2010, o que foi recusado pela Autoridade Impetrada sob a alegação de que o prazo para sua efetivação já havia encerrado. O tema já tão debatido versa sobre a imposição de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência do aluno, pela instituição de ensino e a sua violação aos preceitos contidos na Constituição Federal de 1988. A restrição imposta pelo Impetrado, condicionando a rematrícula da Impetrante ao pagamento de suas dívidas para com a tesouraria da instituição de ensino, a primeira vista, seria abusiva e desprovida de qualquer suporte jurídico a autorizar essa forma de cobrança, especialmente quando se restringe o acesso à educação, direito protegido em sede constitucional. Contudo, tal regra não pode ser analisada isoladamente, dado o reconhecimento, pelo Direito, também quanto à celebração dos contratos, in casu, firmado por uma instituição de ensino particular, que vem a suprir deficiência do poder público que deveria proporcionar a todos o ensino público e gratuito. As restrições impostas à entidade privada visam regular sua atuação quando em função delegada do ente público. Daí a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB estabelecer critérios e requisitos que devem ser observados por qualquer instituição de

ensino. Todavia, reconhecendo também a situação das instituições privadas, resguardou a legislação, nos termos expressos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, mecanismos a lhes preservar a existência. Nesse sentido, deve-se atentar para a redação expressa do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ou seja, a lei fazendo ponderação de interesses constitucionais - educação x ordem econômica - entendeu que não cumpre às instituições impingir penalidades pedagógicas a seus alunos, salvo no caso de nova matrícula no ano letivo posterior por conta da ocorrência de inadimplemento. Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada a efetuar matrícula de aluno que deixa de quitar débito estritamente vinculado a sua efetivação. Trata-se aqui de uma adequação de normas. Garante-se o acesso ao ensino, proíbe-se a aplicação de penalidades pedagógicas, contudo, observando-se um período regular de ensino, que, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.870/99 e do art. 2º da Medida Provisória nº 2.173-24 de 23/08/01, é de um ano ou seis meses, conforme o curso. No mais, no tocante à alegação do Impetrante de que, após a renegociação de sua dívida em 03/08/2010 e paga a primeira parcela do acordo n.º 39509 (04/08/2010), foi impedido de efetuar extemporaneamente sua matrícula, esta não justifica sua desídia, posto que o prazo fornecido para sua realização foi suficientemente longo, iniciando-se em 12/07/2010 e estendendo-se até o dia 02/08/2010 (início do ano letivo), como divulgado pelo calendário acadêmico de 2010 (fl. 67) da Universidade ora combatida. Observe-se, também, que a Cláusula VII do Acordo n.º 39509 (fl. 12) diz expressamente que A matrícula, respeitando o prazo estipulado em calendário acadêmico, está condicionada ao pagamento da primeira parcela, no prazo estabelecido neste acordo, cujo inadimplemento acarretará a cobrança extrajudicial ou judicial deste acordo. (grifei), pelo que não pode o Impetrante alegar desconhecimento do prazo fornecido. Assim, caracterizada está a extemporaneidade da solicitação de matrícula requerida pelo impetrante, contra a qual procedeu licitamente o Impetrado, com supedâneo no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Ademais, o pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. Por outro lado, é assegurado ao aluno carente procurar os programas de crédito educativo, do qual, pelo que se depreende da inicial, não se socorreu o Impetrante, restando configurada sua situação de inadimplência, visto ter declarado sua inadimplência no que tange às mensalidades do segundo semestre de 2010, bem como ter quitado a segunda parcela do acordo n.º 39510 somente em 07/01/2011, quando seu vencimento deu-se em 06/09/2010. A respeito, colaciono o julgado seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. III - Precedente da Turma: AMS 2001.61.00.001342-5/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. IV - Apelação e remessa oficial providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 188033 Processo: 199903990069296 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/11/2002 Documento: TRF300068939 Destarte, ausente os requisitos autorizadores da liminar pretendida, descabe o deferimento da liminar. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a LIMINAR vindicada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

000099-65.2011.403.6110 - NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por NOVO INTERIOR COMUNICAÇÕES LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, bem como a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, hora extra, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, gratificação, gratificação função e prêmio, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/42. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante não delimitou especificamente sua pretensão, uma vez que em relação ao item gratificação e prêmio aduz de forma genérica que prêmios, gratificações, auxílios e abonos não estariam sujeitos à tributação. Não obstante, em sede inicial de delibação, há que se tecer considerações sobre nove verbas específicas, quais sejam, (1) um terço constitucional de férias; (2) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia; (3) aviso prévio indenizado; (4) hora extra; (5) adicional noturno; (6) adicional por tempo de serviço; (7) gratificação; (8) gratificação função; e, (9) prêmio. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma

de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação aos (2) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa à título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Com relação ao (4) adicional de horas extras ela se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. No que tange ao (1) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserido no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado

proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (3) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. No que tange ao (5) adicional noturno, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constitui-se em valor recebido e creditado em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tal verba como passível de tributação, visto que ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da autora em relação a tal verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado e,

em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.No que conserve a verba intitulada (9) prêmio, ao que tudo indica, trata-se de valor pago como forma de reconhecimento ao esforço empenhado pelos empregados da impetrante. Dada a devida vênia, resta nítido que tal verba tem natureza jurídica salarial, na medida em que valores pagos em razão de produtividade e cumprimento de metas jamais têm caráter indenizatório. Tal espécie remunerativa é paga em decorrência do trabalho bem executado pelos empregados, sendo recebida independentemente de qualquer rescisão de contrato de trabalho.No sentido de que verbas decorrentes de prêmios têm natureza jurídica salarial, trago à colação ensinamento da Dr. Maria Inês Moura S. A. da Cunha (Juíza convocada do TRT da 2º Região), em sua obra Direito do trabalho, editora Saraiva, 2ª edição, 1997, página 167, in verbis : Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos).No mesmo sentido, não desto a ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição (1989), página 469: A natureza jurídica salarial dos prêmios não sofre, praticamente, contestações: forma de salário vinculada a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Note-se que em relação à questão do caráter não habitual do prêmio objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se os prêmios são pagos em caráter não habitual.No que concerne ao (6) adicional por tempo de serviço, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Em relação aos valores recebidos a tal título por empregados de empresas privadas, destaque-se que assim dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.Segundo se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente: AgRg no REsp 966456/SC, Rel.Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007).Por fim, quanto à (7) gratificação e (8) gratificação função, em linhas gerais, pondere-se também que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica.Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tais espécies de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual.Por fim, em relação às verbas não sujeitas à tributação, observa-se que o periculum in mora consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMNETE a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.Intimem-se.

0000100-50.2011.403.6110 - DESPORTIVO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por DESPORTIVO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, hora extra, adicional noturno, gratificação e prêmio, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/38.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Destaque-se que a impetrante não delimitou especificamente sua pretensão, uma vez que em relação ao item

gratificação e prêmio aduz de forma genérica que prêmios, gratificações, auxílios e abonos não estariam sujeitos à tributação. Não obstante, em sede inicial de delibação, há que se tecer considerações sobre seis verbas específicas, quais sejam, (1) um terço constitucional de férias; (2) aviso prévio indenizado; (3) hora extra; (4) adicional noturno; (5) gratificação; e, (6) prêmio. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (3) adicional de horas extras ela se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. No que tange ao (1) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado

que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (2) aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. No que tange ao (4) adicional noturno, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constitui-se em valor recebido e creditado em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tal verba como passível de tributação, visto que ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da autora em relação a tal verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. No que conserve a verba intitulada (6) prêmio, ao que tudo indica, trata-se de valor pago como forma de reconhecimento ao esforço empenhado pelos empregados da impetrante. Dada a devida vênia, resta nítido que tal verba tem natureza jurídica salarial, na medida em que valores pagos em razão de produtividade e cumprimento de metas jamais têm caráter indenizatório. Tal espécie remunerativa é paga em decorrência do trabalho bem executado pelos empregados, sendo recebida independentemente de qualquer rescisão de contrato de trabalho. No sentido de que verbas**

decorrentes de prêmios têm natureza jurídica salarial, trago à colação ensinamento da Dr. Maria Inês Moura S. A. da Cunha (Juíza convocada do TRT da 2º Região), em sua obra Direito do trabalho, editora Saraiva, 2ª edição, 1997, página 167, in verbis : Os prêmios são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos). No mesmo sentido, não destoam o ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição (1989), página 469: A natureza jurídica salarial dos prêmios não sofre, praticamente, contestações: forma de salário vinculada a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Note-se que em relação à questão do caráter não habitual do prêmio objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se os prêmios são pagos em caráter não habitual. Por fim, quanto à (5) gratificação, em linhas gerais, pondere-se também que o parágrafo primeiro do artigo 457 da CLT considera as gratificações como tendo um caráter salarial. Neste ponto, entretanto, a doutrina trabalhista entende que somente havendo reiteração de pagamento as gratificações devem ser consideradas salário, sendo a habitualidade um elemento fundamental para verificar sua natureza jurídica. Ou seja, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas, por decisão judicial, salariais. É a habitualidade o elemento fundamental, conforme ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 465. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 89.01.015113-8/MG, 4ª Turma, DJ de 20/08/1990, Relator Juiz Leite Soares. Neste caso, não há como se aquilatar a forma como as gratificações são pagas, uma vez que a impetrante tece considerações genéricas sobre tal espécie de remuneração, sendo ainda certo que a reiteração ou não dos pagamentos também depende de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se as gratificações são pagas em caráter não habitual. Por fim, em relação às verbas não sujeitas à tributação, observa-se que o periculum in mora consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado recolhidos pela impetrante a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer. Intimem-se.

0000171-52.2011.403.6110 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, com pedido de liminar em face do Ilmo. Sr. Dr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA/SP, com escopo de que a autoridade coatora seja compelida a receber as razões de inconformismo da impetrante relacionada com a aplicação, que reputa indevida, do Nexo Técnico Epidemiológico referente ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado Aguinaldo José Gobi, devendo, ainda, instaurar o respectivo processo administrativo e analisá-las. Aduziu que é empregadora do referido segurado, ao qual foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, em razão da aplicação do nexo técnico epidemiológico previsto no artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 pela perícia médica do INSS. Afirma que não teve conhecimento da concessão do benefício na espécie acidentária e que, em 26/08/2010, procedeu à impugnação do benefício acidentário relacionado com Aguinaldo José Gobi, a qual não foi deferida, conforme notificação recebida do INSS em 14/09/2010, em razão do não atendimento ao prazo estipulado no artigo 7º, caput e 1º da Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, de 10/09/2008, sendo tal decisão ilegal e inconstitucional. Assevera que a caracterização do evento como acidentário produz reflexos na ordem jurídico-tributário da empresa; que o Decreto nº 3.048/99 estabelece o prazo de 15 dias contado da entrega da GFIP que efetivamente registre a movimentação (afastamento) do trabalhador ou, na hipótese do não conhecimento tempestivo do diagnóstico emitido pelo perito da previdência, contado da data em que a empresa tome ciência da decisão da perícia médica realizada pela autarquia; que a Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, de 10/09/2008, alterou o Decreto ao determinar que o prazo de 15 dias fosse contado da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexos, e passou a prever que as intimações acerca das decisões administrativas previdenciárias devem ser efetuadas através do sítio eletrônico do órgão previdenciário. Afirma que incorre em violação ao princípio da motivação a decisão do órgão previdenciário que apenas informa que foi reconhecido o nexos entre o agravo do segurado e a profissiografia, não havendo explanações sobre os critérios através dos quais a perícia chegou à conclusão; que existe violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa com frontal transgressão à Lei nº 9.784/99 por ausência de intimação formal da impetrante; que a Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, de 10/09/2008, criou para as empresas uma obrigação que não está prevista em diploma legislativo primário (lei em sentido formal).

Por fim, requereu a concessão de medida liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/224. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico não haver prevenção entre estes autos e aqueles relacionados pelo Quadro Indicativo de fls. 225/229. No tocante à questão sub judice, efetuando-se uma análise sumária da lide, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Neste caso, estamos diante de uma decisão administrativa, isto é, o ato de médico perito do INSS que determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) em relação ao benefício previdenciário concedido ao segurado Aguinaldo José Gobi, nos termos do artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, o qual gera consequências jurídicas relevantes em face de um terceiro, isto é, da pessoa jurídica empregadora, uma vez que eventos classificados como sendo de natureza acidentária repercutem diretamente no cômputo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), pois ensejam a viabilidade de majoração das alíquotas do SAT, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Em sendo assim, estamos diante de uma situação em que um terceiro interessado tem nítido interesse jurídico em tomar ciência do ato administrativo gravoso e impugná-lo. Neste ponto, diante da inexistência de lei específica regendo a situação delimitada na petição inicial, devem incidir as disposições da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e estabelece, em seu artigo 9º, inciso II, que são legitimados como interessados no processo administrativo aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada. Outrossim, o inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.874/99 estabelece como direitos dos que lidam com a Administração Pública Federal ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado. Portanto, não existem dúvidas de que a impetrante tem o direito de ter plena ciência do ato administrativo gravoso - que determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) em relação ao benefício previdenciário concedido ao segurado Aguinaldo José Gobi - e, uma vez tendo ciência, o direito constitucional de impugná-lo. Por outro lado, é aplicável à espécie o 3º do art. 26 da Lei 9.784/99, o qual estipula que a intimação do interessado deve ser realizada por meio que assegure a certeza da ciência do ato administrativo. Dessa forma, ao ver deste juízo, as intimações através da internet e diário oficial por serem dirigidas de forma genérica a toda a população, só podem ser utilizadas quando a Administração Federal, depois de esgotadas as tentativas de intimação pessoal, não logre êxito em encontrar o interessado e, portanto, não geram a certeza de que o interessado delas tomou conhecimento. Neste contexto, entendo necessária a intimação da impetrante via correspondência ou telegrama, para o acompanhamento do procedimento administrativo, a fim de que lhe fosse garantida a mais ampla defesa, sob pena de violação frontal ao 3º do artigo 26 da Lei nº 9.874/99 e, assim, ao devido processo legal. DISPÓSITIVO Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para determinar que a autoridade coatora receba as razões de impugnação da impetrante anteriormente apresentadas, no que se refere à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico referente ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado Aguinaldo José Gobi, instaurando o processo administrativo e analisando as razões da impugnação. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias (inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e façam-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001071-35.2011.403.6110 - ADERSON BEZERRA DANTAS (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre estes autos e aquele relacionado no Quadro Indicativo de fl. 41, tendo em vista a ausência de identidade de objetos entre eles, o que se conclui analisando as cópias do Mandado de Segurança n.º 2008.61.10.008683-4, colacionada às fls. 20/26, visto se tratar de ato contínuo e não terminativo. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por ADERSON BEZERRA DANTAS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando o impetrante a análise do recurso protocolizado sob o n.º 35488.000145/2010-40, referente ao benefício n.º 42/138.483.510-2, protocolizado em 22/01/2010. Narra a exordial que, tendo em vista que da data do protocolo do recurso administrativo n.º 35488.000145/2010-40 já transcorreu mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem que qualquer análise tenha sido efetuada. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, determino ao Impetrante que esclareça o item 2 de sua inicial (Da Legitimidade Passiva da Autoridade Coatora), visto que, contraditoriamente ao indicado pela qualificação das partes, disserta sobre a legitimidade do Chefe da Agência da Previdência Social de Piracicaba/SP em permanecer no pólo passivo deste feito. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003948-79.2010.403.6110 - JOSE ELIAS AMABILE ESSER (SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência Após a abertura de conclusão dos autos para sentença, protocolou o requerente a petição de fls. 70/71, alegando ter a requerida juntado aos autos extratos de apenas uma das duas contas indicadas na inicial, descumprindo o determinado a fls. 39/41, e requerendo que os documentos sejam completados. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para determinar que a Caixa Econômica Federal dê integral cumprimento à liminar

concedida, juntando aos autos os extratos relativos à conta nº 430029977-8, ou esclareça o motivo de não fazê-lo. Dê-se ciência ao Gerente da Agência 0356-5, por mandado, para cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias, sob de configuração do crime de desobediência. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011928-82.2007.403.6110 (2007.61.10.011928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009510-74.2007.403.6110 (2007.61.10.009510-7)) EMILIO FONTANA FILHO - ME(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de seu interesse. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003325-98.1999.403.6110 (1999.61.10.003325-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904675-33.1998.403.6110 (98.0904675-8)) REGINALDO ROBERTO PAIVA(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme pode ser percebido pela simples leitura da segunda parte da decisão de fl. 105, este Juízo equivocou-se ao digitar o termo Impetrante, deixando de dirigir ao autor a determinação contida naquele dispositivo. Assim, suprindo o erro material em questão, onde lê-se: No mais, ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a Impetrante, ora Executada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 103/104 (R\$2.904,08), do qual deverá ser desconsiderado, por ora, o valor apontado a título de multa de 10% (R\$290,40). Int., leia-se: No mais, ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se o Autor, ora Executado, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 103/104 (R\$2.904,08), do qual deverá ser desconsiderado, por ora, o valor apontado a título de multa de 10% (R\$290,40). Int. No mais, mantenho a mencionada decisão tal qual foi lançada. Intime-se.

0005214-87.1999.403.6110 (1999.61.10.005214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-66.1999.403.6110 (1999.61.10.002965-3)) VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

1. Tendo em vista o requerimento de fls. 539/540, a determinação de fl. 543 e os depósitos de fls. 553/555, intime-se Banco Industrial e Comercial S/A para que requeira o que de direito, manifestando-se, ainda, acerca da satisfatividade de seu crédito. 2. Fls. 558/559 - Ante o pedido apresentado à fl. 550, determino à Secretaria deste Juízo que providencie a pesquisa de bens em nome do autor/executado, por meio dos Sistemas Eletrônicos disponíveis. 3. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder a inversão das partes nos pólos processuais. Int.

0000090-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000090-4) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X JOSE CAMPOLIM DE BARROS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o silêncio da CEF, certificado à fl. 237-verso, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0002111-96.2004.403.6110 (2004.61.10.002111-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-81.2003.403.6110 (2003.61.10.007501-2)) LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao autor da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008566-04.2009.403.6110 (2009.61.10.008566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904890-09.1998.403.6110 (98.0904890-4)) COML/ JIMENEZ LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010641-79.2010.403.6110 - EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006856-12.2010.403.6110 - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA X EURICO DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de prestação de contas interposta por ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA e EURICO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré na prestação de contas relativamente à cardeneta de poupança n.º 00050753-2, agência 0596. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 05/36. Em cumprimento a determinação de fl. 40, os Autores regularizaram sua representação processual por meio da petição colacionada aos autos às fls. 44/45. A decisão de fls. 46 recebeu a petição apresentada pelos Autores e determinou a citação da ré. Às fls. 47/49 os Autores apresentaram declaração de hipossuficiência e extrato da previdência social, pelo que lhes foi concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pela decisão de fl. 50. À fl. 51 foi solicitada a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP, tendo em vista o domicílio dos requerentes e a implantação da 1ª Vara da Justiça Federal da 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/2010, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, a jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária Federal foi alterada, posto que, dentre outros, o município de Itapeva/SP não mais abrange sua competência. Assim, ante o requerimento expresso da parte autora apresentado à fl. 51 dos autos, bem como a ausência de citação da ré até este momento processual, esta ação deverá ser processada e julgada pela Justiça Federal de Itapeva/SP. Note-se que neste caso não há que se falar na aplicação da súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a remessa dos autos para a nova Vara instalada decorreu de requerimento expresso da parte autora, requerimento este formalizado antes da citação da para ré. Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUPERVENIENTE deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da Vara Federal da Justiça Federal em Itapeva/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001497-81.2010.403.6110 (2010.61.10.001497-0) - LUCI BARRETO FREIRE(SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUCI BARRETO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Diante do depósito efetuado à fl. 77 dos autos, atendendo integralmente o pleito de fl. 69/71, bem como diante da manifestação de fl. 81, entendo satisfeito o débito, e EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 77. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012313-93.2008.403.6110 (2008.61.10.012313-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PLACIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se o Réu ora Executado, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 168/169. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Int.

0006998-16.2010.403.6110 - ROGER ROBERTO DE SOUZA(SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JEFFERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARIA RAIMUNDA SARAIVA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES E SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA E SP279831 - DANILO HENRIQUE ALEXANDRINO VILLA NOVA)

DECISÃO FL. 128 - 1. Fls. 99/124 - Mantenho a decisão de fls. 77/83 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, as preliminares arguidas pelos réus serão apreciadas oportunamente, quando da prolação de sentença neste feito. Consigne-se, entretanto, que a questão da competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito já foi apreciada pela decisão de fls. 77/83, nada mais havendo a ser considerado neste momento processual. No que tange ao pedido de antecipação de tutela formulado pelos réus, consigne-se que tal pedido não pode ser formulado em sede de contestação, mas sim através da interposição de recurso cabível, pelo que indefiro. Outrossim, inconsistente o pedido apresentado à fl. 112 de inclusão do Banco BVA S/A (agente fiduciário) na lide, posto que não se discute neste feito o leilão extrajudicial de imóvel, mas sim a imissão na posse de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária, pelo que também o indefiro. Por oportuno, tendo em vista o teor da certidão de fl. 96-verso, bem como o documento apresentado à fl. 115, dou o réu Jefferson Domingues de Oliveira por citado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. 2. Concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Intimem-se os autores para que se manifestem acerca da contestação apresentada às fls. 99/124, no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0003789-83.2003.403.6110 (2003.61.10.003789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDEMAR MATIUSSO

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo- cheque azul n.º 01000225490, firmado com VALDEMAR MATIUSSO. O réu foi citado à fl. 103-verso. Através da petição de fl. 104, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 09 e 13/21), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0000763-43.2004.403.6110 (2004.61.10.000763-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X GISELE APARECIDA DIAS

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo n.º 2196-0195.01000079848, firmado com GISELE APARECIDA DIAS. O despacho de fl. 87 determinou a citação dos requeridos, através de Carta Precatória, que foi devolvida às fls. 115/122 sem cumprimento. Através da petição de fl. 140, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/08 e 12/43), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0001611-30.2004.403.6110 (2004.61.10.001611-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LAZARO DOMINGUES LEITE FILHO X ROSANA MARTINS DA SILVA LEITE(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 2025-0800-00000009299, firmado com LÁZARO DOMINGUES LEITE FILHO. Devidamente citado (fl. 55), o réu deixou de apresentar embargos (fl. 58). Por meio da decisão de fl. 59 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Através da petição de fl. 122, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/06 e 10/19), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0007118-69.2004.403.6110 (2004.61.10.007118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA LUIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 19146, firmado com MARIA LUIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA. Devidamente citada (fls. 101/116), a ré deixou de apresentar embargos (fl. 117). Por meio da decisão de fl. 118 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Através da petição de fl. 188, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a Ré não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/07 e 11/14), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0009629-40.2004.403.6110 (2004.61.10.009629-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ADJAIR JOSE ALVES CORREA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo n.º 0312-0195-01000242785, firmado com ADJAIR ALVES CORREA. Devidamente citado (fl. 72-verso), o réu deixou de apresentar embargos (fl. 74). Por meio da decisão de fl. 75 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Através da petição de fl. 118, a autora desistiu da

ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/07 e 11/17), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias autenticadas e não de documentos originais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 1999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006107-73.2002.403.6110 (2002.61.10.006107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-91.2001.403.6110 (2001.61.10.001077-0)) LAR E EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP049091 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Recebo a apelação da Embargante (fls. 335/345) e da Embargada (fls. 353/357) em seus efeitos legais. Tendo em vista que a Embargada apresentou contrarrazões às fls. 350/352, intime-se a Embargante para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, desamparando-os dos autos principais. Int.

0008207-98.2002.403.6110 (2002.61.10.008207-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010113-60.2001.403.6110 (2001.61.10.010113-0)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Pedido de fls. 176/178: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Marival Paes, CRC nº 151.685, com endereço na Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Sorocaba(SP), CEP 18055-270. Intime-se o Sr. Perito, através de Carta de Intimação ou por meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários, dando-se vista à Embargante e logo após, à Embargada, para que se manifestem acerca do valor apresentado. Int.

0005160-48.2004.403.6110 (2004.61.10.005160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906782-84.1997.403.6110 (97.0906782-6)) BENEDITO SANTANA PRESTES(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a apelação da Embargada (fls. 77/82) nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, desamparem-se os autos e remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007190-56.2004.403.6110 (2004.61.10.007190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-02.2001.403.6110 (2001.61.10.004756-1)) INTEGRAR - INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Diante da pesquisa juntada nesta data, aguarde-se o julgamento definitivo do Mandado de Segurança autuado sob o nº 2000.61.10.001438-1, por mais 60 (sessenta) dias. Após, voltem-me conclusos.

0003431-45.2008.403.6110 (2008.61.10.003431-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901573-42.1994.403.6110 (94.0901573-1)) LAZARA DE LOURDES BOLETI NAPPO(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

0013915-22.2008.403.6110 (2008.61.10.013915-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-32.2008.403.6110 (2008.61.10.004764-6)) ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Defiro a prova pericial requerida pela Embargante. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Marival Paes, CRC nº 151.685, com endereço na Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Sorocaba(SP), CEP 18055-270, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em Secretaria para realização da perícia. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do C.P.C. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes, logo após, para que se manifestem acerca do valor apresentado. Int.

0006818-34.2009.403.6110 (2009.61.10.006818-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007252-62.2005.403.6110 (2005.61.10.007252-4)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVETE VECINA

CORDEIRO X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 807/809, intime-se a Fazenda Nacional a fim de que esclareça a informação nos autos da Execução Fiscal nº 0007252-62.2005.403.6110, de que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11941/09. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008394-62.2009.403.6110 (2009.61.10.008394-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-17.2009.403.6110 (2009.61.10.003062-6)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 203 (autos principais) e 93 (autos em apenso) : 1. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato que conceda à advogada signatária poderes específicos de renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. Sem prejuízo, dê-se ciência ao embargado. Int.

0011113-17.2009.403.6110 (2009.61.10.011113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-63.2004.403.6110 (2004.61.10.004286-2)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Fazenda Nacional de fls. 116/120. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009230-40.2006.403.6110 (2006.61.10.009230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PADARIA JARDIM ASTRO LTDA X JOAO ROBERTO FRIEDRICH

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequirente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

0001239-42.2008.403.6110 (2008.61.10.001239-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EVANDRO JOSE LUIS LOPES

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequirente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903513-37.1997.403.6110 (97.0903513-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X IND/ MECANICA SOL LTDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X LUIZ ROBERTO MUNHOZ X TEREZINHA DE CASSIA MUNHOZ(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Pedido de fls. 305: Preliminarmente, intime-se a executada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores bloqueados são provenientes de seu salário, juntando aos autos cópia de extratos onde constem os bloqueios efetuados. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000289-48.1999.403.6110 (1999.61.10.000289-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DE VILLATTE INDL/ LTDA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequirente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

0002040-36.2000.403.6110 (2000.61.10.002040-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SPI35454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União em que houve a arrematação de 7.340 (sete mil, trezentos e quarenta) caixas de cerveja Skol, contendo 24 garrafas de 600 ml em cada caixa, arrematadas pelo valor de R\$ 305.197,20 (trezentos e cinco mil, cento e noventa e sete reais e vinte centavos) no dia 17 de Dezembro de 2009. Em razão de tal fato a executada interpôs embargos à arrematação que foram julgados improcedentes, conforme sentença trasladada em fls. 275/281 nestes autos, tendo a executada embargante interposto recurso de apelação. Em fls. 283/284 o arrematante requer a intimação da empresa executada para que entregue os bens determinados na carta de arrematação e para que sejam pagos os honorários advocatícios ao patrono do arrematante. Em fls. 288 a União se manifestou pela suspensão do feito em relação ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Após, os autos vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO. Nos autos dos embargos à arrematação nº 0000348-50.2010.403.6110 restou explicitada a revogação do efeito

suspensivo dado naquele incidente, e restou determinado que se trasladasse cópia da sentença para a execução fiscal, a fim de dar sequência aos atos processuais, uma vez que eventual apelação a ser interposta pela parte embargante não tem efeito suspensivo, nos termos da súmula nº 331 do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, não existe óbice para que os bens arrematados sejam entregues ao arrematante. Nesse sentido, cite-se ensinamento doutrinário do professor Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume IV, Editora Malheiros, edição de 2004, página 779 (item nº 1.835), in verbis: Também apesar da omissão da lei, os embargos de segunda fase têm eficácia suspensiva, conquanto limitada. Uma vez recebidos, impedem que se realizem os atos ulteriores da execução, ainda faltantes nesse momento. Já estará assinado o auto de arrematação ou adjudicação, ou deferida a alienação por outro modo, e, conseqüentemente, o efeito suspensivo desses embargos consistirá basicamente em impedir a consumação da transferência do domínio (carta ou tradição - supra, n. 1.801). O estado suspensivo perdurará até que seja proferida sentença que os rejeite, caso em que a execução prosseguirá, consumando-se o ato de alienação. Sendo acolhidos, ela terá o destino que decorrer do teor e fundamento da sentença então proferida (supra, n. 1.791). De qualquer forma, antes de qualquer providência com o escopo de se efetivar a entrega dos bens é necessário que a parte executada seja devidamente intimada, através de seu advogado, para ter ciência desta decisão e poder contrastá-la através do recurso cabível. Portanto, determino que a executada seja intimada acerca desta decisão que deferiu a entrega dos bens ao arrematante. Caso não haja recurso desta decisão ou não seja obtido efeito suspensivo para obstar a entrega dos bens, deverá ocorrer a intimação do representante legal da executada para que entregue os bens ao arrematante no prazo máximo de cinco dias, contados da intimação, que será feita através de oficial de justiça desta Subseção. Em relação ao pedido de pagamento de honorários ele não pode ser decidido nestes autos e tampouco neste momento processual, haja vista que a condenação ocorreu nos autos dos embargos à arrematação. Por fim consigne-se que, caso os bens sejam entregues, deverá haver abatimento da dívida em relação ao valor efetivamente pago pelo arrematante, com a exclusão dos débitos quitados do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Intimem-se.

0000681-75.2005.403.6110 (2005.61.10.000681-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X INES ANA NUNCIATO

Diante do pedido do(a) Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçüente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. CERTIDAO DE 20/01/2011: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

0001415-89.2006.403.6110 (2006.61.10.001415-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CADIS - CENTRO AVANÇADO DE INFORMÁTICA SOROCABA LTDA (SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X LUIZ CESAR NITSCHKE
Recebo a apelação da Fazenda Nacional nos seus efeitos legais. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013622-52.2008.403.6110 (2008.61.10.013622-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA FILOMENA PERCHES
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exeçüente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. CERTIDÃO DE 10/02/2011: RESPOSTAS BANCOS NEGATIVAS.

0013636-36.2008.403.6110 (2008.61.10.013636-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA DIVA MARIANO FERNANDES

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçüente para que indique

bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

0015841-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015841-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GURRES
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
Int.

0008012-69.2009.403.6110 (2009.61.10.008012-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TIBIRICA DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

0014180-87.2009.403.6110 (2009.61.10.014180-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRINEU ESPELHO PRADO

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

0014466-65.2009.403.6110 (2009.61.10.014466-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA HELENA CARNEIRO CORREA VIEIRA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

0014674-49.2009.403.6110 (2009.61.10.014674-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TRANSMED - TRANSPORTE MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA

Pedido do exequente: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano (2º), findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0000657-71.2010.403.6110 (2010.61.10.000657-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES GORDIM DE RESENDE(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN)

Pedidos de fls. 40/43: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove suas alegações, juntando ao autos cópia de extratos onde constem os bloqueios efetuados.Após, voltem-me conclusos.Int.

0000698-38.2010.403.6110 (2010.61.10.000698-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDIANE CAVALHEIRO FUNCHAL

Tendo em vista que decorreu o prazo para oposição de embargos (conforme certidão de fl. 39), manifeste-se o Exequente, em 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do débito e, em caso de quitação, especifique se deve ser expedido alvará de levantamento (indicando o advogado favorecido) ou depósito em conta da parte exequente, indicando os dados necessários para transferência.Int.

0001049-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001049-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMERI GALIAZZI MARQUES

Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

0002460-89.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

0004065-70.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SANDINOX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fl. 22: Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.Int.

0006084-49.2010.403.6110 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS RUBINATO

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçúente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

0006832-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO CARLOS ORTEGA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exeçúente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

Expediente Nº 2000

EXECUCAO DA PENA

0007483-36.2006.403.6181 (2006.61.81.007483-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE NEIDE PAIVA

MENEZES(SP177652 - CAMILA MANFRÉ PEREIRA)

EXECUÇÃO PENAL AUTOS Nº 0007483-36.2006.403.6181 EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA CONDENADO: JOSÉ NEIDE PAIVA MENEZES 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SP Provedimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo EVistos. Trata-se de Execução Penal, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 98.0100089-9, que tramitou neste Juízo, onde o acusado José Neide Paiva Menezes foi condenado à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de pena pecuniária no valor correspondente a 27 (vinte e sete) dias-multa, não sendo substituída por pena restritiva de direitos, por não estarem presentes os requisitos previstos no inciso I do artigo 47 do Código Penal. Regularmente intimado, o réu compareceu à audiência admonitória de regime aberto, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls. 74/75). O Ministério Público Federal noticia acerca do cumprimento, pelo réu, das condições impostas (fl. 136). É o relatório sucinto. Decido. Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado José Neide Paiva Menezes, nos autos da Ação Criminal nº 98.0100089-9, onde o mesmo foi condenado à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de pena pecuniária no valor correspondente a 27 (vinte e sete) dias-multa, não sendo substituída por pena restritiva de direitos, por não estarem presentes os requisitos previstos no inciso I do artigo 47 do Código Penal. Aos 30 (trinta) dias do mês de novembro de 2006 (fls. 74/75), o sentenciado compareceu a este juízo para participar da audiência admonitória, onde foram fixadas as condições a ele impostas. Foram juntados aos autos o comprovante do pagamento da pena de multa (fls. 77/78), bem como os termos de apresentação e declaração que indica o exercício de atividade remunerada (fls. 80, 82, 84, 86, 88, 90, 92, 94, 96, 114, 123, 125, 127, 128, 129 e 134). No caso dos autos, verifico assistir razão ao MPF quanto ao alegado cumprimento da pena imposta ao sentenciado. Este cumpriu integralmente as condições impostas na audiência admonitória e não há notícia nos autos que tenha cometido nova infração. Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer da D. Procurador da República de fl. 136, no sentido de declarar a extinção da pena do sentenciado em razão de seu cumprimento. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado José Neide Paiva Menezes, RG 23.103.991-8, CPF 139.868.848-74, filho de Manoel Alves Menezes e Maria Alves Paiva, constando dos autos residir na Rua Projetada Areias, nº 43, Parque das Laranjeiras, Sorocaba/SP, nos autos da Ação Criminal nº 98.0100089-9, executada nos autos da Execução Penal nº 0007483-36.2006.403.6181 (Antigo 2006.61.81.007483-0) pelo seu integral cumprimento. Fixo honorários ao defensor nomeado dativo ao sentenciado José Neide Paiva de Menezes, à fl. 104 - Dr. MARCO ANTÔNIO VARGAS PEREIRA FILHO - OAB/SP 237.827, no valor mínimo legal e determino seja requisitado, após o trânsito em julgado da sentença, o respectivo pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0006927-19.2007.403.6110 (2007.61.10.006927-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTUR NUNES BORBA(SP013162 - ABRAMO RUBENS CUTER E SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ)

SENTENÇA Trata-se de Execução Penal, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 2002.61.10.009207-8, que tramitou neste Juízo, onde o acusado Artur Nunes Borba foi condenado à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, convertida em penas restritivas de direitos, de prestação de serviços para entidade de assistência social, e limitação de fim de semana. Regularmente intimado, o réu compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls. 84/85). Na audiência, a pena de limitação de fim de semana foi substituída pela pena de prestação pecuniária prevista no artigo 45, 1º, do Código Penal,

fixada no valor mínimo de 01 (um) salário mínimo destinada à entidade beneficente SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS. O Ministério Público Federal noticia acerca do cumprimento, pelo réu, das condições impostas (fl. 191/verso). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Os autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado Artur Nunes Borba, nos autos da Ação Criminal nº 2002.61.10.009207-8, onde ele foi condenado à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto e 11 (onze) dias-multa, convertida em penas restritivas de direitos, de prestação de serviços para entidade de assistência social, e limitação de fim de semana, sendo esta última substituída pela pena de prestação pecuniária prevista no artigo 45, 1º, do Código Penal, fixada no valor mínimo de 01 (um) salário mínimo destinada à entidade beneficente SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS. Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro de 2008 (fls. 84/85), o sentenciado compareceu a este juízo para participar da audiência admonitória, onde foram fixadas as condições a ele impostas. Foram juntados aos autos o comprovante do pagamento da pena de multa (fl. 86) e da prestação pecuniária (fl. 105), bem como o comprovante da prestação integral de serviços comunitários - relatório final de fls. 188. Por oportuno, o parecer da contadoria de fls. 184/186 confirma que o condenado cumpriu integralmente a prestação de serviços à comunidade. Destarte, no caso dos autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto ao alegado cumprimento da pena imposta ao sentenciado. Este cumpriu integralmente as condições impostas na audiência admonitória e não há notícia nos autos que tenha cometido nova infração. Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer da D. Procuradora da República de fl. 191/verso, no sentido de declarar a extinção da pena do sentenciado em razão de seu cumprimento. DISPONITO. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ARTUR NUNES BORBA, CPF nº 891.712.848-34, R.G. 10.491.218-2 - SSP/SP, natural de Itapetininga/SP, nascido em 12/06/1957, amasiado, filho de Paulo Borba e Juracy Nunes, nos autos da Ação Criminal nº 2002.61.10.009207-8, executada nos autos da Execução Penal nº 0006927-19.2007.403.6110 (antigo 2007.61.10.006927-3) pelo seu integral cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001224-68.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010570-14.2009.403.6110 (2009.61.10.010570-5)) OSIRIS LUIZ BUSATTO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AUTOS N.º: 0001224-68.2011.403.6110 RECORRENTE: OSIRIS LUIZ BUSATTO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por OSIRIS LUIZ BUSATTO, com fulcro no artigo 581, inciso IX (sic) do Código de Processo Penal, em função da decisão proferida em fls. 472/473 nos autos da ação penal pública nº 0010570-14.2009.403.6110. Analisando-se a referida decisão, observa-se que ela afastou a inépcia da denúncia altercada pela defesa em sede de resposta à acusação protocolada de forma intempestiva; não acolheu a alegação de litispendência também formulada de forma intempestiva; e deferiu a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa como se fossem do juízo (consoante artigo 209 do Código de Processo Penal). A defesa interpõe o presente recurso em sentido estrito visando discutir (1) a inépcia da denúncia, (2) repisando a alegação de litispendência, (3) alegando que o acusado incidiu em erro de proibição previsto no artigo 21 do Código Penal. Em um primeiro plano, observa-se que o dispositivo legal utilizado pelo recorrente para dar supedâneo à interposição do recurso em sentido estrito é o inciso IX do artigo 581 do Código de Processo Penal, que diz respeito à decisão que indefere o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa que extinga a punibilidade. No caso em apreciação, a leitura da decisão de fls. 472/473 lavrada nos autos da ação penal nº 0010570-14.2009.403.6110, demonstra que a decisão não diz respeito à prescrição e tampouco a qualquer causa que determinasse a extinção da punibilidade. Neste ponto, destaque-se que a existência ou não da litispendência não é causa extintiva de punibilidade, mas sim defesa indireta de índole processual visando evitar bis in idem, cujo acolhimento induz a extinção da relação processual, e não a extinção da punibilidade, como parece crer o recorrente. Também por relevante, há que se destacar que em relação à alegação de litispendência, cabe recurso em sentido estrito, quando o juiz a acolher (art. 581, III, CPP), mas não quando julgá-la improcedente. Entretanto, por configurar nítido constrangimento ilegal o andamento concomitante de duas ações penais, pode ser impetrado habeas corpus para trancamento de uma delas, consoante ensinamento constante na obra Código de Processo Penal Comentado, de autoria de Guilherme de Souza Nucci, 8ª edição (ano 2008), editora Revista dos Tribunais, página 291 (item nº 57). Ou seja, a defesa deveria submeter à questão da litispendência ao ajuizamento de habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não a interposição de recurso em sentido estrito, visto que este último não é o meio processual adequado para a análise da questão do indeferimento de ofício pelo juízo em relação à existência da litispendência. Outrossim, em relação à inépcia da denúncia, o afastamento da inépcia não dá ensejo à interposição de recurso em sentido estrito, uma vez que as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito são taxativas, não estando inclusa tal modalidade de impugnação no fato pretendido pelo recorrente, consoante se deprende da leitura do inciso I até XXIV do artigo 581 do Código de Processo Penal. Por fim, a questão da apreciação da existência de erro de proibição é matéria de mérito a ser descortinada em sentença, sendo certo que a decisão objeto deste recurso sequer faz menção ao afastamento ou não da existência do erro de proibição. Ou seja, manifestamente incabível a interposição de recurso em sentido estrito, pretendendo o recorrente discutir matéria de mérito que ainda não foi apreciada, até porque só pode ser analisada em sentença. Portanto, verifica-se que as hipóteses em que o recorrente sustenta a interposição de recurso em sentido estrito não estão elencadas no artigo 581 do Código de Processo Penal, pelo que não existe a possibilidade jurídica de interposição deste recurso. Por oportuno, ressalte-se que a decisão impugnada sequer se refere à análise de pedido de absolvição sumária analisado pelo juízo (artigo 397 do Código de Processo Penal), uma vez que

quando o advogado do recorrente iniciou sua atuação nos autos da ação penal objeto deste recurso, tal fase processual já havia sido findada, já que foi anteriormente nomeado defensor dativo para o réu em face da não constituição de defensor no momento oportuno (fase da citação para ofertar resposta à acusação). Destarte, diante do exposto julgo inadmissível a interposição de recurso em sentido estrito em face da decisão de fls. 472/473 proferida nos autos da ação penal pública nº 0010570-14.2009.403.6110, denegando o processamento e o seguimento deste recurso em sentido estrito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, intime-se o recorrente, via publicação na imprensa oficial. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da ação penal pública originária. Em havendo recurso, façam os autos conclusos para deliberação. Sorocaba, 7 de Fevereiro de 2011.

ACAO PENAL

0001976-79.2007.403.6110 (2007.61.10.001976-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259173 - JULIANA GUIMARÃES CARPEGIANI)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 26/10/2010: 1. Tendo em vista que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas MARIA JANIR SOUZA BEZARRA OTA e MARIA CECÍLIA DA SILVA, arroladas pela defesa da acusada Marilene Leite da Silva às fls. 290/291 e 326.2. Depreque-se, ainda, o interrogatório da acusada MARILENE LEITE DA SILVA.3. Intime-se pessoalmente a defensora nomeada dativa à acusada Vera Lúcia da Silva Santos e via Diário Eletrônico, o constituído pela acusada Marilene, para que fiquem cientes acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Com o retorno da carta precatória, tornem-me conclusos para que se determine o interrogatório da acusada VERA. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida, em 10/02/2011, a Carta Precatória nº 52/2011, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de MARIA JANIR SOUZA BEZARRA OTA e MARIA CECÍLIA DA SILVA, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa da Ré MARILENE LEITE DA SILVA, bem como para se proceder ao interrogatório da referida corré.

0002959-78.2007.403.6110 (2007.61.10.002959-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONIZETE APARECIDO SALES(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS) X JESSE ANTONIO RAMALHO DE FARIA(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS)

Tendo em vista que embora devidamente intimada (fls. 231/verso) a defensora constituída pelos acusados - DR^a. SILMARA JUDEIKIS MARTINS - OAB/SP 247.874 não apresentou alegações finais, intime-a, novamente, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidiioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008

0010941-46.2007.403.6110 (2007.61.10.010941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-35.2007.403.6110 (2007.61.10.009241-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIMAR BORGES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X VALDENE SATURNINO LEITE(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X MARIA DO SOCORRO CORIOLANO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 432 em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso interposto.4. Sem prejuízo do acima disposto, considerando que a ré Maria do Socorro não foi localizada conforme certidão de fl. 434, expeça-se edital de intimação de sentença.5. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0001339-94.2008.403.6110 (2008.61.10.001339-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010212-54.2006.403.6110 (2006.61.10.010212-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 472 em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso interposto.4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0003237-45.2008.403.6110 (2008.61.10.003237-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI E SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIIS)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se insiste na oitiva da testemunha JOSÉ JOAQUIM MACIEL DOS SANTOS, a qual foi intimada (fl. 886/verso), mas não compareceu à audiência designada pelo Juízo Deprecado, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo considerará preclusa a oportunidade de sua oitiva

0006882-78.2008.403.6110 (2008.61.10.006882-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLERISTON GOMES MACHADO(SP155875 - RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CLERISTON GOMES MACHADO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no 1º do artigo 289 do Código Penal, em razão de guardar moedas nacionais falsificadas em uma pochete. Narra a denúncia que, na madrugada do dia 10 de junho de 2008, por volta das 03:00 horas, na região do 1º Distrito de Polícia Civil de Itu, a polícia militar do estado de São Paulo, em patrulhamento de rotina, constatou que CLERISTON GOMES MACHADO guardava cédulas falsas. Aduz a denúncia que na ocasião o réu andava a pé, em atitude suspeita, sendo abordado e, em busca pessoal, verificou-se que tinha quatro cédulas falsas de R\$ 50,00, três delas com a mesma numeração de série, em sua pochete, onde também havia sido encontrada cerca de 1 (uma) grama de pó, que aparentava ser cocaína. Esclarece que, em relação ao entorpecente, houve a cisão do procedimento, que passou a correr perante a Justiça Estadual. Narra ainda que em buscas na residência do denunciado foi encontrada mais um grama de cocaína; que, em razão do réu informar aos policiais que sua mãe residia em unidade residencial diversa no mesmo condomínio, os policiais se dirigiram ao local, sendo que Nair Gomes da Cruz permitiu a entrada dos policiais em sua residência. Assevera que Nair mostrou seus documentos pessoais e carteira, de onde exibiu uma nota falsa de R\$ 50,00 e, ainda, os policiais localizaram mais duas notas de R\$ 50,00 dentro de um armário, porém, eram notas verdadeiras. Por fim, assevera, quanto ao dolo, que CLERISTON GOMES MACHADO contou uma história inverossímil, já que alega que recebeu as cédulas falsas de R\$ 50,00 de uma pessoa que só sabe o prenome Rodrigo, o qual teria emprestado R\$ 100,00, mas Rodrigo pagou R\$ 200,00 e, além disso, não pode alegar que não sabia da falsidade uma vez que três cédulas têm a mesma numeração de série. A denúncia foi recebida em 29 de Julho de 2008 (fls. 70). O laudo de exame em moeda está acostado às fls. 56/57 dos autos. Em fls. 70 foi proferida decisão determinando a citação do acusado para responder à demanda nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. O réu foi devidamente citado (certidão de fls. 132) e apresentou defesa preliminar em fls. 119/122, acompanhada dos documentos de fls. 123/128, através de defensor constituído. Em 21 de Outubro de 2010 foi realizada a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, com a oitiva de duas testemunhas de acusação, isto é, Sandro Neves do Prado (fls. 142) e Ronaldo Domingues Leite (fls. 143), com a oitiva da informante Nair Gomes da Cruz (fls. 144), bem como com a realização do interrogatório do réu CLERISTON GOMES MACHADO (fls. 145/146). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e também a defesa nada requereu, conforme consta em fls. 147 v. Em fls. 148 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 150/155, pugnando pela absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso VII, por não haver provas suficientes para a condenação. O defensor constituído do acusado apresentou alegações finais em fls. 163/165, acompanhadas dos documentos de fls. 166/167, requerendo a absolvição do réu. Sustentou que o peticionário é portador de bons antecedentes, com residência fixa, colaborou com as autoridades e atualmente está trabalhando, concordando com o Ministério Público Federal no sentido de que, ao final da fase processual, não restou provado que ele tinha ciência da falsidade das notas. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual; e tampouco preliminares a serem apreciadas. A denúncia imputou ao réu CLERISTON GOMES MACHADO a prática do crime de moeda falsa descrito no 1º do artigo 289 do Código Penal, pelo fato dele guardar moedas nacionais falsificadas em uma pochete. Antes de tudo há que se considerar que o réu está sendo processado pela ação típica guardar, prescrita no 1º do artigo 289 do Código Penal. Note-se que guardar tem o sentido de ter sob a guarda ou à disposição, caracterizando-se a conduta de quem mantém cédulas dentro de uma carteira ou pochete. Ademais, não incide neste caso a súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça, visto que os peritos que fizeram o exame das cédulas encontradas na residência do réu asseveraram expressamente em fls. 57 que: (...) as cédulas possuem qualidade suficiente para serem confundidas no meio circulante e para enganar o homem de compreensão mediana. Assim, a falsificação era apta para enganar cidadãos comuns, gerando, em tese, o cometimento do delito previsto no artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal, de competência da Justiça Federal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apreensão das cinco moedas falsificadas (fls. 60/64), sendo quatro em poder do acusado, bem como pela existência de laudo de exame em moeda (fls. 56/57 destes autos), através do qual os peritos verificaram que as cédulas tipo papel moeda nos valores declarados de R\$ 50,00 não eram verdadeiras. Por outro lado, concordando com as alegações finais do Ministério Público Federal, entendo que o conjunto probatório não enseja a viabilidade de condenação. Isto porque, existem sérias dúvidas quanto ao dolo necessário para a configuração do delito, posto que deve estar provado que o acusado sabia da falsidade das moedas, que é o elemento subjetivo do tipo penal. Com efeito, as testemunhas e a informante (mãe do acusado) ouvidas em juízo, consoante se infere da análise da mídia eletrônica anexada aos autos (fls. 148), não geraram elementos seguros no sentido de que o réu sabia que estava guardando as notas falsas. Nesse sentido, impende ressaltar que no caso do delito de moeda falsa o julgador deve estar atento às circunstâncias que cercam o cometimento do delito, a fim de aferir a existência de dolo do acusado em relação à guarda dos exemplares. O crime de moeda falsa só é punível na forma dolosa, exigindo, na modalidade de guarda, uma análise criteriosa acerca do elemento subjetivo, no sentido de se verificar a consciência da falsificação no ato da aquisição/guarda e seu objetivo de posteriormente introduzir as notas em circulação. O modo como as notas foram localizadas, ou seja, de forma escondida ou não; o fato das notas serem localizadas de forma apartada em relação a outras notas verdadeiras; a existência de grande quantidade de notas falsas

em relação às verdadeiras; o fato de serem encontradas outras notas falsas em poder do agente (carteira, bolsos, roupas), em veículos ou em vários compartimentos da casa; o nervosismo do agente ao ser vasculhado o local em que as notas são encontradas; o fato de testemunhos aduzirem que o acusado já havia tentado fazer circular outras notas em datas próximas, são todos elementos indicativos da presença de dolo do acusado ao guardar notas falsificadas. Neste caso, analisando-se os depoimentos colhidos em audiência, verifica-se que nenhum desses indícios, ou formas similares de verificação da existência do dolo, emergiram do conjunto probatório. Com efeito, o policial Sandro Neves do Prado ouvido em juízo (mídia anexada) asseverou que foi feita a abordagem no acusado sendo encontrada cinco notas falsas de R\$ 50,00 e um grama de cocaína; que se tratava de abordagem de rotina e em razão do que foi encontrado foram feitas outras diligências; que no quarto alugado em que o acusado residia foi encontrada um grama de cocaína; que foram até o local em que a mãe do acusado morava e lá encontraram uma nota falsa, sendo que sua mãe disse que não tinha conhecimento acerca da falsidade da nota; que não se recorda se o acusado disse se sabia que as notas eram falsas; que no momento da abordagem o réu estava sozinho. Ou seja, nada informou sobre a atitude do réu ao ser abordado - se estava nervoso ou não, ou se o acusado foi indagado sobre se sabia da falsidade. Não há qualquer menção em seu depoimento de que tenha tentado introduzir nota falsa em estabelecimento comercial ou até mesmo na boate em que estava se divertindo. Por outro lado, considere-se que este juízo ouvindo e vendo o depoimento gravado de Ronaldo Domingues Leite (mídia anexada em fls. 148), apreendeu as seguintes informações: que foi feita uma abordagem de rotina, sendo que na carteira do acusado foram encontradas algumas notas que quase de imediato foram constatadas como falsas; que salvo engano disse que eram quatro notas em poder do réu; que revistou o quarto que o réu alugava onde foi localizada a cocaína; que foram até a residência da mãe do réu que morava no mesmo bloco de apartamentos, sendo que ela falou que tinha uma nota também e ela mesma tirou da carteira a nota de R\$ 50,00, e acharam que, a princípio, também era uma nota falsa; que o acusado falou que trabalhava num trailer de lance e recebeu as notas (por dívida ou empréstimo, não se recorda ao certo) de uma pessoa de nome Rodrigo que morava no bairro São Camilo em Itu e era proprietário de uma moto preta; foi feito patrulhamento nos dias seguintes visando encontrar o indivíduo, mas em razão da descrição vaga não lograram êxito; não se recorda se o réu falou se sabia da falsidade; que salvo engano o réu estava em um carro e na hora da abordagem não foi encontrada droga; que no momento da abordagem o acusado estava calmo, tranquilo; que a abordagem foi feita em razão do horário; que em nenhum momento teve problemas com o réu, mesmo quando encontrada a droga, sendo que o acusado disse que era usuário; que a mãe do acusado mostrou a nota falsa de forma espontânea, sendo que sequer foi feita uma revista oficial na residência da mãe do réu. Portanto, a testemunha não descreveu qualquer atitude suspeita do acusado ao ser abordado - nervosismo - e disse que não se recorda se o acusado disse que sabia sobre a falsidade da nota. Em relação à nota que foi encontrada com a mãe do acusado, ao que tudo indica, não existia relação entre as notas que estavam em poder do acusado e a nota que foi encontrada com a sua mãe. Nesse ponto, impende destacar que no depoimento da testemunha Ronaldo restou esclarecido que a mãe de CLERISTON GOMES MACHADO entregou espontaneamente a nota falsa e disse nada saber sobre ela. Evidentemente, caso soubesse de algo ou tivesse alguma relação com a conduta de CLERISTON GOMES MACHADO, sua atitude seria diversa com o intuito de escamotear a realidade. Note-se que, em razão da ausência de dolo de Nair, esta sequer foi indiciada ou denunciada como coautora do delito. Até porque, é relevante ponderar que o número de série da nota encontrada em poder de Nair Gomes da Cruz era diverso dos números de série das notas encontradas em poder de CLERISTON GOMES MACHADO, consoante se verifica através da leitura do auto de apresentação e apreensão de fls. 08. Portanto, não emergiu dos autos com a devida segurança que existisse alguma relação entre a nota encontrada na casa de Nair e as notas encontradas em poder de CLERISTON GOMES MACHADO, sendo que Nair, em seu depoimento prestado em juízo, nega qualquer relação (mídia anexada) entre as notas, da mesma forma como fez em sede policial (fls. 15). Por relevante, o policial Ronaldo em seu depoimento prestado em juízo informou que o acusado forneceu sua versão dos fatos no momento da abordagem, isto é, em relação à forma como recebeu as notas, ou seja, de uma pessoa chamada Rodrigo que era cliente da lanchonete em virtude de um empréstimo. Em juízo (mídia anexada), o acusado sustentou a mesma versão fornecida ao policial no momento da abordagem, afirmando que emprestou dinheiro a uma pessoa chamada Rodrigo que morava no bairro São Camilo em Itu, sendo que tempos depois o indivíduo chamado Rodrigo - que era cliente habitual do estabelecimento - entregou a quantia de R\$ 200,00 em quatro cédulas de R\$ 50,00 por conta do tempo que demorou em pagá-lo; afirmou que recebeu as notas no domingo e como havia muito movimento na hora da entrega, apenas guardou as notas na pochete; que na segunda-feira era seu dia de folga e aproveitou para sair (boate, night); que acredita que Rodrigo ficou sabendo que ele foi preso, já que após o acusado ser posto em liberdade foi atrás de Rodrigo e este sumiu; que quando foi atrás de Rodrigo ficou sabendo que ele vendia drogas. Ou seja, o acusado sustentou a mesma versão em juízo em relação à versão dada aos policiais militares e também em relação à versão apresentada na polícia federal (fls. 06/07). Tal fato não traz inconsistência em seus relatos, sendo ainda certo que o acusado afirmou que tentou procurar Rodrigo, que residia no bairro São Camilo em Itu, mas este teria sumido em razão da prisão de CLERISTON GOMES MACHADO e de estar envolvido com a venda de drogas. Portanto, não estamos diante de uma versão que se estriba em fácil desculpa, com a indicação de pessoa não identificável com o claro intuito de vincular a cédulas a uma fonte desconhecida e inacessível às investigações. Portanto, neste caso estamos diante de duas possibilidades: 1) o acusado sabia que guardava notas falsas, sendo fácil a percepção de tal fato em razão de três terem o mesmo número de série; 2) o acusado recebeu as notas de Rodrigo e, em razão do movimento na lanchonete em que ele trabalhava, guardou as notas na pochete sem verificá-las, sendo abordado quando estava em seu dia de folga sem ter tentado usar anteriormente o numerário. Ao ver deste juízo, fica evidenciado que existem duas versões sobre os fatos que não são absurdas ou desprovidas de verossimilhança. Nesse ponto, impende destacar que a simples alegação de que o desconhecimento da falsidade de

moeda apreendida é comum a quase todos os praticantes do crime de moeda falsa, ensejaria, ao ver deste juízo, condenação por simples presunção, não calcada em quaisquer (nenhum) indícios. Destarte, diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que CLERISTON GOMES MACHADO teve atitude dolosa ao guardar as notas falsas na sua pochete. Neste ponto, consigne-se expressamente que não se está a afirmar que os policiais militares agiram de forma equivocada ao deter em flagrante o acusado, uma vez que efetivamente é de se estranhar que alguém carregue consigo quatro notas de R\$ 50,00 falsas à noite, agindo os agentes policiais, dentro da legalidade e de acordo com a conduta que a sociedade espera desses agentes (estaduais e federais). Ocorre que, neste caso específico, a instrução processual não levou a comprovação da conduta dolosa de CLERISTON GOMES MACHADO, fato este que gera a absolvição do acusado. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas se o acusado CLERISTON GOMES MACHADO agiu com dolo, devendo-se caminhar no sentido da sua absolvição, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito tendo sérias dúvidas sobre as versões apresentadas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos da ACR nº 2003.61.16.001450-7, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, DJF3 de 10/06/2010, que bem se amolda ao caso em questão, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. CIÊNCIA DA FALSIDADE NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DO DOLO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO VII, DO CPP. APELO PROVIDO. 1. Para que se configure o delito capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, na modalidade guarda, imprescindível que o agente esteja ciente da qualidade espúria da cédula no momento em que a recebeu. 2. Inexistindo qualquer evidência, nos autos, que permita concluir que o acusado recebeu dolosamente a cédula falsa apreendida em seu poder, imperativa a sua absolvição com base no princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Apelação provida para absolver o acusado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por oportuno, considere-se ser inaplicável o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que a fixação da reparação civil dos danos só cabe nas hipóteses de condenação. Por fim, em relação às cédulas falsificadas apreendidas (fls. 60/64), deve-se observar o contido no inciso V, do artigo 1º da Resolução nº 428 do Conselho da Justiça Federal, publicada no DJ em 30/04/2005, no sentido de que as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. No mesmo sentido, dispõe o inciso V do artigo 270 do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhando as notas falsas de fls. 60/61 para a destruição; bem como autorizando que o Banco Central destrua as notas falsas já encaminhadas a partir do ofício nº 1.330/2008 erf (fls. 76). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de CLERISTON GOMES MACHADO, nascido em 14/12/1981, portador do documento de identidade RG nº 36.936.801-0 SSP/SP, portador do CPF nº 005.766.665-21, residente na Rua João Batista Pereira Pinto, nº 111, Vila Progresso, Itu/SP, absolvendo-o, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação do réu. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Banco Central do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhando as notas falsas de fls. 60 e 61 para a destruição e autorizando a destruição das demais que já foram remetidas ao BACEN através de ofício constante em fls. 76. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4846

ACAO PENAL

0007677-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007677-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X DIOGO HENRIQUE DO CARMO(SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA E SP265593 - RODRIGO PALAVISINI)

Para defesa: Manifeste-se sobre eventual interesse em diligências, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003985-76.2010.403.6120 - APARECIDA TEIXEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004818-94.2010.403.6120 - JOSE LAZARO BUENO(SP244147 - FERNANDA BUENO E SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da distribuição dos autos na 2ª Vara Federal de Araraquara. Intime-se a parte autora para que promova a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, como litisconsorte passivo, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a inicial, cite-se a CEF. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0004830-11.2010.403.6120 - PAULO DE CARVALHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004840-55.2010.403.6120 - JAMIL FRANCISCO RODRIGUES(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005135-92.2010.403.6120 - PEDRO NASCIMENTO FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC), Artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0005145-39.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS DEMICO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005146-24.2010.403.6120 - ALTAIR PEREZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005147-09.2010.403.6120 - APARECIDO JANUARIO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005148-91.2010.403.6120 - JOSE HORACIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005155-83.2010.403.6120 - MANOEL AGNALDO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005158-38.2010.403.6120 - JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005167-97.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a cancelar desde já seu CPF e a fornecer imediatamente um nome a fim de que maiores prejuízos não sejam causados. Alega, em apertada síntese, que seu nome já foi incluído inúmeras vezes no SPC/SERASA e em todos os casos não era o devedor, mas outra pessoa, no Estado do Mato Grosso do Sul, com o mesmo nome, mesmo número de CPF e data de nascimento. Alega que a Receita Federal se recusou a protocolar seu pedido de retificação dizendo que nada poderia fazer, conforme comprova boletim de ocorrência lavrado em 11/02/2010. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Em princípio, observo que o pedido de tutela não poderia ser dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que não tem personalidade jurídica, mas à União Federal esta sim parte legítima para responder a presente ação. Entretanto, não considero tal indicação erro grosseiro a ponto de ocasionar a extinção do processo. Assim, determino a remessa ao SEDI para retificar o pólo passivo substituindo a Secretaria da RFB pela União Federal. Por outro lado, como a presente ação visa o cancelamento do número do CPF, com fundamento na duplicidade de números expedidos pela Receita Federal do Brasil, considerando que o cancelamento do CPF poderá acarretar prejuízo ao direito de eventuais credores quanto ao direito de inserção do nome de seu devedor inadimplente em órgãos de proteção ao crédito, e considerando, ainda, a possibilidade de fraude e até crime, é imprescindível a inclusão, no pólo passivo, dos credores cujos créditos constam dos órgãos de proteção ao crédito privados e públicos, bem como da pessoa homônima da autora, na condição de litisconsorte obrigatório (art. 47, CPC), em face do teor da sentença que atingirá a todos, indistintamente. Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, pedindo a citação de seu homônimo, indicando seu endereço, bem como dos credores enumerados nos documentos de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único, CPC). Sem prejuízo disso, entretanto, ao juiz é conferido o poder geral de cautela (art. 798, CPC), podendo sustar os efeitos deletérios da duplicidade de CPF a pessoas homônimas. De acordo com os documentos dos autos, a pessoa em Nova Andradina, de fato, teria o mesmo número de CPF, RG, título de eleitor e data de nascimento do que o autor (fls. 09/10 e 26). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) pude observar que, de fato, existe outro José Antônio Rodrigues, filho de Alvina Mendes, nascido em 04/10/1966, natural de Nova Andradina/MS, com outros dois números de CPF (n. 403.568.681-68 e n. 543.158.081-72) e número de RG também distinto (n. 29.923.436-80) - extratos anexos. Assim, estando provada a existência de pessoa com mesmo nome da autora e que, aparentemente utiliza três números de CPF diferentes, sendo um deles o do autor, e considerando que seu homônimo reside na cidade de Nova Andradina, onde pelo menos dois débitos foram registrados no CPF do autor, DEFIRO, em caráter cautelar, o pedido para determinar que seja originado um novo número de CPF ao autor, JOSE ANTONIO RODRIGUES, filho de Leonilda Gonçalves Rodrigues, nascido em 04/10/1966, natural do Município de Ibitinga/SP, portador do RG n. 23.704.819-X, anotando-se, ainda, no CPF de n. 085.462.398-19 a existência de restrição judicial, até julgamento final da ação ou decisão em sentido contrário. Regularizada a inicial, remetam-se os autos ao SEDI e cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

0005217-26.2010.403.6120 - JOSE FERNANDO D ASCENCAO(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005302-12.2010.403.6120 - MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc., Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a pagar a diferença devida em razão do índice não aplicado em sua conta vinculada ao FGTS referente ao mês janeiro de 1989 (42,72%) e ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em conta vinculada por ocasião do saque/aposentadoria bem como sobre o valor pago a título de juros progressivos. Custas recolhidas (fl. 30). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já uniformizou a questão posta nestes autos editando a Súmula 252. Não obstante, passados vinte anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0005306-49.2010.403.6120 - NELSON CORONADO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005408-71.2010.403.6120 - OLIVIO ALVES PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005415-63.2010.403.6120 - AILTON JOSE DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo como especial o período em que exerceu a atividade rural com exposição a agentes agressivos (defensivos agrícolas). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Ocorre que a parte autora não trouxe aos autos prova inequívoca da exposição a agentes agressivos, embora tenha dito que juntou tais documentos no processo administrativo, restando, assim, impossibilitada a análise da verossimilhança da alegação. Dessa forma, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Intime-se.

0005416-48.2010.403.6120 - MANOEL LEME NETO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período exercido como atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, tratando-se de motorista cabe, em princípio, enquadramento no item 2.4.2, do anexo II, do Dec. 83.080/79 que vigeu até 04/03/97. Entretanto, os documentos dos autos não são suficientes para que se verifique a razão da negativa de o INSS

não reconhecer a atividade como especial e, portanto, a verossimilhança da alegação. Por outro lado, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0005431-17.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005526-47.2010.403.6120 - MANOEL MARIANO PEREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005820-02.2010.403.6120 - NELSON BENEDITO MACHADO DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005825-24.2010.403.6120 - ILSON APARECIDO FONSECA(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0005834-83.2010.403.6120 - MARISA PASSOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005869-43.2010.403.6120 - DOLORES MARTINS MORALES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005890-19.2010.403.6120 - MARLENE DE ARAUJO CORDANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005894-56.2010.403.6120 - MARIANGELA RODRIGUES MARTINS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata revisão do benefício de aposentadoria. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiwa, 1997, p. 76). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 16/12/2003 (fl. 11). Assim, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, a verossimilhança da alegação ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

0005913-62.2010.403.6120 - MARLENE FLORIO AZEVEDO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006020-09.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006056-51.2010.403.6120 - JESUS ROBERTO PAIVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)-NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0006057-36.2010.403.6120 - SEBASTIAO MANCINI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0006161-28.2010.403.6120 - JOAO VICENTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez considerando no cálculo da RMI o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 04/05/1999 (fl. 17). Assim, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGO a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0006286-93.2010.403.6120 - FRANCISCO CASTORINO DE PROENCA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006293-85.2010.403.6120 - JOSE CRUZEIRO DOS SANTOS(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006337-07.2010.403.6120 - MARIA DA SILVA BERNARDINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por idade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Pois bem. Conforme a Lei 8.213/91, a

aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 25, II ou 142, LBPS), é devida quando a segurada urbana completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 60 anos em 09/06/2009 (fl. 10). Quanto à carência, existe controvérsia já que o INSS reconheceu apenas 8 anos de tempo de contribuição (fl. 21). A autora, por sua vez, alega que o INSS não considerou período de atividade com registro em CTPS entre 09/1963 e 12/1969 na empresa Labormédica Industrial Farmacêutica Ltda. Todavia, não juntou cópia de sua CTPS. Entretanto, compulsando os documentos juntados pela autora, verifico que juntou atestado de afastamento e contribuições IAPAS da empresa em questão, constando data de admissão em 01/09/63 e contribuições entre 08/1964 e 07/1965 (fl. 11). De outra parte, as declarações juntadas, em nome da empresa e testemunhas, configuram mera prova testemunhal tomada a termo, de forma unilateral pela parte autora, que não se prestam como prova inequívoca de todo o período alegado até 31/12/1969 (fls. 16 e 24, 26 e 29/30). Além disso, embora afirme que tenha trabalhado com registro em CTPS na mesma indústria farmacêutica entre 01/07/64 e 28/02/70 nada juntou acerca desse período que também não foi reconhecido pelo INSS já que computou apenas 8 anos, 1 mês e 15 dias (contagem anexa e fl. 21). Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer cópia de sua CTPS onde constem os vínculos controversos ou cópia dos devidos recolhimentos, bem como informe se continua trabalhando, juntando documentos.

0006350-06.2010.403.6120 - APARECIDA DE ALMEIDA(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0006351-88.2010.403.6120 - HELIO REIS TEIXEIRA(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 14-(X)- Não há indicação do valor da causa ou HÁ ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCORRETO (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0006471-34.2010.403.6120 - VALDIR TOME DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006643-73.2010.403.6120 - CARLOS MAGNO VENANCIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo como especial o período em que exerceu a atividade com exposição a agentes agressivos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto ao período de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para a prova do alegado, o autor juntou perfis profissiográficos, elaborados com base nos registros administrativos e demonstrações ambientais das empresas (fls.

31/42). Inicialmente, observo quanto aos períodos em que o autor esteve exposto à agente ergonômico (fls. 37/40), a exposição se deu de modo eventual, logo não cabe, em princípio, o enquadramento como especial. Nesse quadro, considerando apenas o ruído, o autor somaria, até a DER (20/04/10) 32 anos de tempo de contribuição (cálculo anexo), suficientes à aposentadoria proporcional. Entretanto, nascido em 30/07/1964, ainda não possui a idade mínima de 53 anos necessária à concessão do benefício, nos termos da EC n.º 20/98. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Seja como for, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Intime-se.

0006680-03.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO LONGO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006759-79.2010.403.6120 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA(SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora ajuizou ação ordinária visando a condenação das rés a indenizar as benfeitorias realizadas em imóvel residencial adquirido mediante contrato particular de gaveta em 20/03/2004 e que foi adjudicado pela EMGEA, por meio de leilão extrajudicial, em 02/03/2007. Em tutela, pede a manutenção na posse do imóvel até final julgamento da lide a fim de evitar prejuízo. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em verdade, analisando o pedido principal, verifico que a manutenção na posse trata-se de verdadeiro pedido de natureza cautelar de modo que deve ser analisado a vista dos requisitos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*. Inicialmente observo que, a despeito de ter sido reconhecida a validade do contrato de gaveta firmado pelo autor em sentença pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru (fls. 269/276), em ação na qual o autor visava a declaração de nulidade da execução extrajudicial, o STJ já pacificou o entendimento de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008). Sem prejuízo disso, observo que a ação foi julgada improcedente e não há notícia nos autos acerca de eventual decisão favorável ao autor em sede de recurso de apelação. Nesse quadro, é possível dizer que desde a adjudicação do bem pela EMGEA, em 02/03/2007, rigorosamente, o autor não o possui mais de boa-fé, pois está no imóvel ciente da ilegitimidade do seu direito de posse. Assim, sendo possuidor de má-fé, não tem direito de retenção pela importância das benfeitorias, nos termos do art. 1.220 do Código Civil. Logo, não está presente o *fumus bonis iuris* a amparar sua pretensão de permanecer no imóvel até final julgamento da lide que visa à indenização de benfeitorias obstando o exercício, pela adjudicatária, de eventual medida tendente à retomada do bem. Assim, NEGOU o pedido de manutenção na posse. Cite-se a CEF. Intime-se.

0006850-72.2010.403.6120 - ROSA FERREIRA DE ANDRADE(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006966-78.2010.403.6120 - MARCO ANTONIO BOMBARDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)-NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTE A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA.(CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0006970-18.2010.403.6120 - JOSE FELIX PEREIRA(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)-NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES),(...); 08-(X) NÃO FOI JUNTADA A COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(CPC, artigo 282), e 14-(X)- (...) OU HÁ ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCORRETO (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0007035-13.2010.403.6120 - LUZIA ANTONELI COLA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007130-43.2010.403.6120 - VICENTE ANTONIO BATISTA FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007155-56.2010.403.6120 - ANTONIO GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007341-79.2010.403.6120 - JOSE LOPES NETO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007342-64.2010.403.6120 - EDUARDO FABRICIO DE ANDRADE(SP142852 - WILSON JOSE DEMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se estes autos ao SEDI para regularização do assunto, por não se tratar do Sistema Financeiro de Habitação. Cumpra-se. Intim.

0007477-76.2010.403.6120 - LAZARA SALVADOR(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- Não foi juntada carta de concessão/MEMÓRIA DE CÁLCULO RELATIVA AO BENEFÍCIO CUJA REVISÃO SE REQUER. (CPC, artigo 283); e 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0007498-52.2010.403.6120 - MATILDE APARECIDA DE GODOY ZACARO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007544-41.2010.403.6120 - OSVALDO DE LIMA MIGUEL(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007548-78.2010.403.6120 - VERA LUCIA CARMONA BENTO(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007549-63.2010.403.6120 - ANTONIO DONIZETE GALEAZZI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)-NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 MESES), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

0007551-33.2010.403.6120 - SEBASTIAO DA SILVA FONTES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007556-55.2010.403.6120 - MARCELO APARECIDO BORGES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do assunto, por não se tratar de matéria tributária Cumpra-se. Intim.

0008053-69.2010.403.6120 - MARIA SILVANA DA SILVA PITA(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. NO CASO, o nome da autora foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito em duas oportunidades distintas: em 19/08/2010 e 14/10/2010 (fls. 16 e 20) em razão do não-pagamento de parcelas de prestação habitacional vinculadas ao contrato n. 8410367681656, com vencimento em 06/07/2010 (R\$ 316,17) e 06/09/2010 (R\$ 315,85). A autora, entretanto, diz que as parcelas deveriam ser pagas obrigatoriamente através de débito automático em conta bancária aberta para essa finalidade. Assim, comprova a existência de saldo suficiente para o débito da parcela em 06/07/2010 e depósitos realizados em de 03/09/2010 e 05/10/2010, no valor de R\$ 360,00 cada para o pagamento das prestações (fls. 12/13). Por outro lado, reclama de um débito feito em 31/08/2010, no valor de R\$ 1.084,23, referentes a três parcelas da prestação habitacional e três prestações do CAIXACAP, meses de junho, julho e agosto, eis que, segundo ela, já estariam pagas. Pois bem. Se não há prova nos autos de que as parcelas do financiamento seriam debitadas automaticamente pelo banco, a juntada dos comprovantes de depósito em conta corrente (fls. 12/13) ainda que em valor suficiente para saldar a prestação não provam que tenha

havido pagamento do débito. Assim, em não se pode dizer que haja prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a parcela vencida em 06/10/2010, relativa ao contrato n. 8410367681656, foi quitada. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0009323-31.2010.403.6120 - URIDES PIVETTA X ANTONIO EDILSON PIVETTA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/332: Dê-se vista a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese de interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Intime-se.

0010103-68.2010.403.6120 - JACKSON LEMOS JUNIOR(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela, A parte autora ajuizou ação ordinária pleiteando indenização por danos materiais e morais sob a alegação de que uma folha de cheque foi clonada e a CEF, após a prova de que referida folha nem mesmo havia sido utilizada pela parte autora, não ressarciu o valor do cheque, que foi compensado apesar da grosseira falsificação. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De fato há inconsistências entre dados o título original (fl. 12) e o documento apresentado para compensação à fl. 13, conforme apontado pelo autor na inicial. Observo, entretanto, que a assinatura aposta não difere, pelo menos não a olho nu e numa análise minuciosa, com aquelas apostas às fls. 21 e 23, verdadeiras. Então, é razoável supor que o cheque tenha sido compensado com base na comparação das assinaturas, cuja falsificação não me parece grosseira, repito, não numa análise superficial realizada a olho nu. Por outro lado, o cheque foi compensado em agência da CEF na Consolação em São Paulo, vale dizer, em agência diferente ao da conta, localizada na capital, tornando razoável a alegação de que terceiros falsificaram o cheque para auferir vantagem indevida. De outra parte, embora não haja prova de que o autor tenha notificado a CEF do ocorrido, o fato é que em 19/04/2010 foi cientificada do fato pela Polícia Federal que solicitou a microfilmagem do cheque n. 900120, c/c n. 01022293-6, em nome do autor, uma vez que referida cártula foi clonada (fl. 19). Logo, desde 19/04/2010 tem ciência da irregularidade apresentada no cheque e, a considerar o saldo contábil negativo crescente na conta do autor, é verossímil a alegação de que o valor não foi devidamente estornado, incidindo juros e correção monetária. Nesse quadro, há prova inequívoca da origem indevida do título compensado pela CEF. Entretanto, o indeferimento da tutela, no caso, em que se pleiteia a restituição imediata do valor do cheque, não causa ao autor dano irreparável ou de difícil reparação já que o débito de juros, correção e IOF realizados em sua conta serão ressarcidos, ao final, no caso de procedência da ação. Sem prejuízo disso, porém, ao juiz é conferido o poder geral de cautela (art. 798, CPC), podendo sustar os efeitos deletérios do saldo negativo crescente na conta corrente do autor em razão da compensação de cheque falsificado, vale dizer, impedir que o banco insira nos órgãos de proteção ao crédito o nome do autor. Ante o exposto, em caráter cautelar, por força do poder geral de cautela, DETERMINO à CEF que se abstenha de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão do saldo negativo existente em sua conta corrente n. 001.00.022.293-6, agência n. 0282, verificado a partir de 05/04/2010. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia do 2ª Distrito de Araraquara solicitando informações acerca da realização de perícia grafotécnica no cheque falsificado, encaminhando cópia dos documentos de fls. 19/21 dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006307-69.2010.403.6120 - BENEDITA ALVES DE SOUZA FREITAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original OU COM AUSÊNCIA DE DADOS ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

Expediente Nº 2237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004175-44.2007.403.6120 (2007.61.20.004175-3) - HERMANO LOPES VOLPI SIMOES(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI)

Fls. 118/121: Determino a Secretaria que regularize a rotina AR-DA cadastrando o procurador da parte autora. Após, intime-se apenas o autor acerca do r. despacho de fl. 83: (...), especifiquem as partes, no prazo (...) 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (...). Intim. Cumpra-se.

0009134-58.2007.403.6120 (2007.61.20.009134-3) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110: Em face do falecimento da Sra. Maria Aparecida Rodrigues da Silva, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, CPC. Concedo ao patrono da autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à habilitação dos eventuais sucessores nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/01. Intim.

0009205-60.2007.403.6120 (2007.61.20.009205-0) - LUCIANO SODRE BACCILIERI(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0023513-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023513-1) - SOLANGE SERAFINI PAULETTI X MAGDA SILVA DE LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Inicialmente, observo que, por equívoco do setor de distribuição desta Justiça, a representante legal da parte autora, Magda Silva de Lima, constou no pólo ativo como co-autora de Solange Serafini Pauletti Lorenzo. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo e anotação de que Magda é representante de Solange. No mais, compulsando os autos verifico que a parte autora não recolheu custas nem apresentou declaração de pobreza. A propósito, observo que a declaração de fl. 101 não tem validade para o processo já que Magda não é a autora da ação, mas apenas representante de Solange. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0001182-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001182-0) - ELZA BENITES SERAFIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0001676-53.2008.403.6120 (2008.61.20.001676-3) - GERALDA LOPES DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descontituo a perita nomeada à fl. 24 verso, pois não entendo necessária a realização de estudo social eis que o motivo do indeferimento administrativo foi o valor do salário do segurado ser superior ao previsto na legislação. Intim. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9) - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/116: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como apresentem suas alegações finais no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

0002402-27.2008.403.6120 (2008.61.20.002402-4) - VITORIA DA SILVA SANTANA - INCAPAZ X LUIZ MOREIRA SANTANA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/67 e 70/80: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca dos laudos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como apresentem suas alegações finais no mesmo prazo supra, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

0003512-61.2008.403.6120 (2008.61.20.003512-5) - VANDA LUCIA GONZAGA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/53 e 56/61: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca dos laudos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como apresentem suas alegações finais no mesmo prazo supra, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

0003574-04.2008.403.6120 (2008.61.20.003574-5) - EDNAN MAURICIO(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Defiro. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Sérgio Augusto Magrini - OAB/SP n. 225.346, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Para o efetivo cumprimento da determinação supra, advirto ao advogado que deverá inscrever-se no Cadastro de Advogados Voluntários e Dativos, Peritos, Tradutores e Intérpretes - AJG, no site do E. TRF3ª Região, caso não tenha feito. Int.

0003730-89.2008.403.6120 (2008.61.20.003730-4) - NEUSA MARIA ALVES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/76 e 83/92: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca dos laudos apresentados, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

0005137-33.2008.403.6120 (2008.61.20.005137-4) - THEREZA RIOS GONCALVES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Após a vinda das informações/documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora.(...).

0006388-86.2008.403.6120 (2008.61.20.006388-1) - VALDIR ROSARIO FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação constante do PPP de fls. 105/106, de que foi emitido em conformidade com a sentença proferida na Ação Trabalhista - Processo n. 00543-2008-151-15-00-1, 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, cópia anexa (negritei), intime-se a parte autora para juntar cópia dos documentos, laudos e sentença proferidos no processo em questão, no prazo de vinte dias. Após, dê-se vista dos documentos ao INSS, pelo prazo de cinco dias e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006401-85.2008.403.6120 (2008.61.20.006401-0) - ROSELI SALATA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intim.

0007948-63.2008.403.6120 (2008.61.20.007948-7) - ANA CARLA RODRIGUES - INCAPAZ X JORGE LUIZ MARTINS RODRIGUES(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas as partes a requererem outras provas além das já produzidas (perícias médica e social), o INSS não se manifestou conforme certidão de fl.77. A parte autora manifestou-se (fls. 75/76) pedindo a produção de prova oral para comprovar as dificuldades da família em prover os direitos fundamentais da autora. Isto considerado, quanto ao requerimento da autora, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados e os laudos confeccionados pelos peritos do Juízo são suficientes para se decidir a lide, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Intim.

0007976-31.2008.403.6120 (2008.61.20.007976-1) - LAERTE CARLOS ZANAO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da produção de prova testemunhal para o período rural sem registro em CTPS e não homologado pelo INSS (fl. 10). Sem prejuízo, considerando que a empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A expediu PPP(Perfil Profissiográfico Previdenciário) com base nas suas demonstrações ambientais (fl. 25/26), indefiro a prova pericial cabendo ao autor juntar cópia do laudo aos autos ou a prova da recusa da empresa em fornecê-lo. Intim.

0009325-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009325-3) - APARECIDA DONIZETE DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/163 e 175/180: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca dos laudos apresentados no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como apresentem suas alegações finais no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

0009603-70.2008.403.6120 (2008.61.20.009603-5) - ROSA ESTELA MONTAGNA CAVALHEIRO(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/43: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, bem como apresentem suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

0010896-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010896-7) - JOAO LUIZ DADA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem

como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, paragrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0010974-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010974-1) - INES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: Defiro conforme requerido pela parte autora. Designo a audiência de Instrução para o dia 22 de junho de 2011, às 16h00, neste Juízo Federal, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, sendo que deverá ser entregue o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, CPC. Intim.

0000149-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000149-1) - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0001656-28.2009.403.6120 (2009.61.20.001656-1) - SANDRA MARIA ADORNO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/115: Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória n. 146/2010. Intimem-se às partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

0004102-04.2009.403.6120 (2009.61.20.004102-6) - YOLANDA CANDIDO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/53: Intimem-se às partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como apresentem suas alegações finais no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

0005105-91.2009.403.6120 (2009.61.20.005105-6) - JOAO PEREIRA NUNES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da produção de prova testemunhal para o período urbano sem registro em CTPS (fl. 15). Sem prejuízo, considerando que a empresa Usina Santa Luiza S.A. expediu PPP(Perfil Profissiográfico Previdenciário) com base nas suas demonstrações ambientais (fl. 27/28), indefiro a prova pericial cabendo ao autor juntar cópia do laudo aos autos ou a prova da recusa da empresa em fornecê-lo. Intim.

0005311-08.2009.403.6120 (2009.61.20.005311-9) - SERGIO EDUARDO NERY X IZABEL LAVEZO NERY(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 403/405: Dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto, nos termos do paragrafo 2º, do art. 523, do CPC. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se também o INSS acerca dos documentos trazidos pela autora às fls. 406/426, no mesmo prazo supra. Intim.

0008274-86.2009.403.6120 (2009.61.20.008274-0) - LARA BYANCA RODRIGUES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de março de 2011, às 10 horas, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001097-37.2010.403.6120 (2010.61.20.001097-4) - JESUINO BAPTISTA ANDRIANO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003785-69.2010.403.6120 - JAQUELINE DA SILVEIRA ROMANINI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 210/211: Intime-se a CEF para que informe nos autos se deu cumprimento a determinação de fls. 71/72, excluindo-se o nome da autora do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito. Prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Intim.

0007043-87.2010.403.6120 - FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL - FIPA(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 357/418: Mantenho a r. decisão de fls. 348/351, por seus próprios fundamentos. Intim.

0007499-37.2010.403.6120 - ALDEANE NUNES SILVA(SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI E SP244147 - FERNANDA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os patronos da autora para que justifiquem a petição protocolizada às fls. 33/40, uma vez que o processo encontra-se na fase inicial para citação da ré. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009901-91.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-85.2009.403.6120 (2009.61.20.010421-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1686 - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA C DA ROCHA) X ADELAIDE ALTIERI TITA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Recebo os presentes embargos, à discussão, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 2303

EMBARGOS A EXECUCAO

0001541-07.2009.403.6120 (2009.61.20.001541-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004471-0)) MARCEL JORGE RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA(SP217742 - FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO E SP225250 - ELIANA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC).Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003477-43.2004.403.6120 (2004.61.20.003477-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008187-14.2001.403.6120 (2001.61.20.008187-6)) DARLAN DE LIMA(SP137767 - ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO E SP216689 - SIMONE DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência à parte exequente acerca do depósito.No mais, considerando os termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, o beneficiado deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0002573-86.2005.403.6120 (2005.61.20.002573-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-77.2003.403.6120 (2003.61.20.002895-0)) COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 177/179: cite-se a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC.Não sendo a execução embargada, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução.Com a vinda do pagamento, cientifique-se o beneficiado de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0000515-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005221-0)) UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se a embargada, ora apelada, para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011157-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-23.2009.403.6120 (2009.61.20.004825-2)) FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3042

USUCAPIAO

0002154-86.2007.403.6123 (2007.61.23.002154-9) - BONINSEGNA EFREM (SP232292 - SAMER MARCELO RAMOS E SP248920 - RAQUEL PEREIRA GONÇALVES RAMOS E SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

MONITORIA

0002322-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002322-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KATIANE FERNANDES DA SILVA
1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Condeno, ainda, a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova expedição carta precatória de intimação ao devedor (fl. 33), cabendo a CEF o recolhimento das diligências devidas, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0000839-18.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HEINS GUSTAVO GUILHERME KOSCHKY FILHO X SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY

1- Fls. 90/93: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça quanto a citação da correqueira SUZANA FREIRE DE AGUIAR KOSCHKY, no prazo de dez dias, diligenciando e trazendo aos autos o atual endereço da mesma. 2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

0001586-65.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGIANE POSCAI BARBOSA DE PAULA (SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação

0001591-87.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAKSON DA SILVA MARIA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Ainda, manifeste-se a CEF quanto ao interesse apresentado pela requerida na designação de audiência para tentativa de conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004301-95.2001.403.6123 (2001.61.23.004301-4) - SONIA MARIA PANUNCIO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2011

0000635-52.2002.403.6123 (2002.61.23.000635-6) - DORIVAL BOSCO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2011

0000738-59.2002.403.6123 (2002.61.23.000738-5) - MAURA VIDAL BERTOLDI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001370-85.2002.403.6123 (2002.61.23.001370-1) - SARA GOMES DE OLIVEIRA SANTANA (REPR P/ ANTONIO CARLOS SANTANA)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.3. Posto isto, restitua-se os autos a C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se a r. decisão de fls. 97/98 que converteu o julgamento em diligência para realização do estudo sócio-econômico complementar.

0000842-80.2004.403.6123 (2004.61.23.000842-8) - MANUEL HENRIQUE DA SILVA(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2011

0001187-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001187-7) - MARCO ANTONIO CARRADORI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários

periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011.

0001278-05.2005.403.6123 (2005.61.23.001278-3) - MARCIA VIEIRA GREGORIO DAVID (SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2011

0001296-89.2006.403.6123 (2006.61.23.001296-9) - TEREZINHA DE OLIVEIRA ALEIXO DOS SANTOS (SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2011

0000470-29.2007.403.6123 (2007.61.23.000470-9) - ODILA APARECIDA MENDONCA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE MARÇO DE 2011, às 14h 30min Perito Marcos W. Nascimento -, CRM/SP 93764 - Av. Antonio Pires Pimentel, 1002, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2011.

0001099-03.2007.403.6123 (2007.61.23.001099-0) - LUCIO LOPES TERRON (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2011

0001676-78.2007.403.6123 (2007.61.23.001676-1) - ANTONIO JOSE DIAS NETTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011.

0001682-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001682-7) - LUIS ANTONIO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011.

0001840-43.2007.403.6123 (2007.61.23.001840-0) - VICENTINA DA SILVA OLIVEIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 68/69: defiro cabal oportunidade para realização de perícia médica à regular instrução do feito.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0002172-10.2007.403.6123 (2007.61.23.002172-0) - MARILIA MANIEZZO PALOMBELLO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2011

0000346-12.2008.403.6123 (2008.61.23.000346-1) - TEREZA CECHETTO DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2011

0000490-83.2008.403.6123 (2008.61.23.000490-8) - ROSELI CARDOSO DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000587-83.2008.403.6123 (2008.61.23.000587-1) - MARIA APPARECIDA DE LIMA FONSECA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2011

0001302-28.2008.403.6123 (2008.61.23.001302-8) - AMADOR APARECIDO DE JESUS MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º,

dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2011

0001566-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001566-9) - ROSELI INACIO DA ROSA (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011

0002074-88.2008.403.6123 (2008.61.23.002074-4) - BENEDITO PETRONI X SERGIO PETRONI (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0002387-49.2008.403.6123 (2008.61.23.002387-3) - ZELIO LEITE DE ANDRADE (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIOS termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011.

0000011-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000011-7) - LYLIANA BASTOS FERRAZ (SP163320 - PAULO ROBERTO PANTUZO E SP300513 - PRISCILA RODRIGUES BUCHETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 123/124, segundo a qual a conta pesquisada até 2007 e nada foi localizado (sic), fl. 124, comprovando documentalmente o alegado, observando-se que em 03/9/2004 esta enviou a autora correspondência informando que a conta poupança 013.00098333-3 foi encerrada no dia 31/8/2004, conforme prevê legislação em vigor e aviso encaminhado anteriormente. Prazo: 10 dias.

0000079-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000079-8) - VICENTINA DE OLIVEIRA (SP135595 - ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 41/42: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no

prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000147-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000147-0) - GILBERTO DONIZETE APARECIDO PEREIRA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2011

0000352-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000352-0) - GUMERCINDO ARSENIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000412-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000412-3) - MARISA DE FATIMA BERTI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2011

0000477-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000477-9) - MARIA ISABEL DE LIMA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2011

0000928-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000928-5) - LIVIA APARECIDA GIOVANETTI - INCAPAZ X CRISTIANE DOS REIS SANTOS GIOVANETTI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011.

0000937-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000937-6) - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: dê-se ciência Às partes da audiência e oitiva das testemunhas pelo D. Juízo Deprecado. Concedo prazo de

cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0001118-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001118-8) - ANA LUCIA GONZALEZ MORANDIN APARECIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1 - Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 2 -Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011.

0001326-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001326-4) - MANOELA FLORES DELATIM(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2011

0001577-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001577-7) - MARIA INES FRUTUOZO DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

I- Intime-se a correquerida SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS a comprovar nos autos o depósito judicial da quantia que lhe incumbe a título dos honorários periciais, no importe de R\$ 1.500,00, consoante fls. 278.II- Decorrido silente, tornar-se-á preclusa a prova.III- Comprovado, cumpra a secretaria o determinado às fls. 278, item 5.

0001704-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001704-0) - MARIO LOPES DE CAMARGO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011.

0002097-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X LEAL E OLIVEIRA COM/ DE FRANGOS LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES SANCHES X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

Considerando os termos do ofício recebido do D. Juízo Deprecado de Amparo-SP solicitando o recolhimento das custas e taxas para cumprimento da diligência para citação do correquerido Gilberto Ferreira de Oliveira, concedo prazo de 05 dias para que a CEF promova o regular depósito junto ao D. Juízo Deprecado (022.01.2011.000036-7/000000-000), sob pena de não cumprimento do ato

0002120-43.2009.403.6123 (2009.61.23.002120-0) - ROSA LUIZA BATISTA LOPES(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1 - Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora,

e requerendo o que de oportuno. 2 -Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011.

0002172-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002172-8) - EDUARDO ROMA BURGOS(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.- Regularize, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos relacionados nos itens 2.2, 2.6 e 2.7 da Informação de fls. 98/99.- Após, voltem-me conclusos para sentença.Bragança Paulista, 10/02/2011.

0002260-77.2009.403.6123 (2009.61.23.002260-5) - JOSE JORGE JUNIOR(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2011

0002335-19.2009.403.6123 (2009.61.23.002335-0) - SHIRLEY PAULAVICIUS SAROKIN DE OLIVEIRA(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2011

0002398-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002398-1) - SANTA SALETE DILELLO(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002402-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002402-0) - BENEDITA DE OLIVEIRA UMBELINA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 3 -Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011.

0000015-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000015-6) - LUIZ CAPIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2011

0000080-54.2010.403.6123 (2010.61.23.000080-6) - EVA APARECIDA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000499-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000499-0) - CLEONICE AMADIO ALBUQUERQUE(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000534-34.2010.403.6123 - ADAUTO GOMES MACIEL(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011

0000543-93.2010.403.6123 - NAIRTE RODRIGUES DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Fls. 206: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 200/201, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000548-18.2010.403.6123 - ODILA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011

0000565-54.2010.403.6123 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos do contido no ofício de fls. 72, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora esclareça seu real interesse na presente ação, com o escopo do exaurimento da produção do estudo sócio-econômico necessário a correta instrução do feito, devendo, em caso positivo, entrar em contato pessoalmente com a SEMADS para agendamento de data para realização do estudo sócio, em razão das negativas informadas, fls. 72. Observo ainda que o descumprimento do supra determinado será recebido como desistência tácita da presente ação pela falta de interesse processual, dando ciência ao INSS. Em termos, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000616-65.2010.403.6123 - MARISA VIEIRA DA SILVA(SP283811 - RICARDO CANTON E SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Fls. 62: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 58, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000640-93.2010.403.6123 - ROGERIO CANEDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011

0000674-68.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA SILVA GENNARI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Descabe o juízo de retratação requerido às fls. 124/145, com fulcro no art. 296 do CPC, vez que oportunizado na presente demanda o contraditório entre as partes, bem como com prolação de sentença com resolução do mérito da presente, não caracterizando o preceito contido no caput do supra referido artigo. Posto isto, indefiro o requerido;III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;IV- Vista à parte contrária para contra-razões;V - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000713-65.2010.403.6123 - MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011

0000757-84.2010.403.6123 - DANIELE ARNALDI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO ARNALDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011

0000764-76.2010.403.6123 - NATALINA DE JESUS CUNHA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando os termos do contido no ofício de fls. 45/46, concedo prazo de trinta dias para que o i. causídico da parte autora informe o correto endereço da referida parte, com todos os pontos de localização necessários ao fiel cumprimento da ordem, com o escopo do exaurimento da produção do estudo sócio-econômico necessário a correta instrução do feito.Observo ainda que o descumprimento do supra determinado será recebido como desistência tácita da presente ação pela falta de interesse processual, dando ciência ao INSS.

0000794-14.2010.403.6123 - MARCIA REGINA LIMA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000857-39.2010.403.6123 - MARIA JOSE FERNANDES LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011

0000877-30.2010.403.6123 - WALTER JACOMELLI (SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL

- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à UNIÃO FEDERAL (PFN) para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000887-74.2010.403.6123 - ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011

0001016-79.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 177/194: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento, indeferindo o pedido de reconsideração formulado Às fls. 177, mantendo-se integralmente o decidido nos autos. 2- Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito. 3- Aguarde-se a vinda da contestação.

0001019-34.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 179/196: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento, indeferindo o pedido de reconsideração formulado Às fls. 179, mantendo-se integralmente o decidido nos autos. 2- Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito. 3- Aguarde-se a vinda da contestação.

0001083-44.2010.403.6123 - ODILA APPARECIDA GOMES MORFORD (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011

0001090-36.2010.403.6123 - ARISTIDES BRAGION JUNIOR (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança

Paulista, 14 de janeiro de 2011

0001113-79.2010.403.6123 - ELIZABETE APARECIDA PIRES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011.

0001145-84.2010.403.6123 - VALDEREZ SIQUEIRA BUENO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011

0001159-68.2010.403.6123 - BRYAN WLOLKER FARIAS CUNHA - INCAPAZ X RAQUEL GONCALVES FARIAS CUNHA(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 3 - Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 4 -Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011.

0001212-49.2010.403.6123 - OLANDIR APARECIDO COMETTI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001236-77.2010.403.6123 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001242-84.2010.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5- Considerando os apontamentos

constantes no laudo pericial às fls. 80/81, no item avaliação clínica, e na observação constante no item conclusão, fl. 83, quanto aos fatos relatados pelo periciando durante a perícia judicial quanto às queixas em face da Clínica de Recuperação Primeiros Passos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apuração e/ou encaminhamento ao Parquet competente bem como para manifestação e providências que entenderem cabíveis.6- Como forma de resguardo a integridade do autor que, em razão da natureza das denúncias aqui efetuadas e da sua condição de interno na instituição supostamente envolvida, considero prudente, ao menos até que sobrevenha alguma informação a respeito das autoridades encarregadas da persecução penal, o decreto de sigilo na tramitação dos presentes autos, restringindo-se, com fundamento no art. 155, I do CPC, o acesso aos autos às partes e seus respectivos procuradores.

0001255-83.2010.403.6123 - LORENA STEPHANIE CANDIDO - INCAPAZ X TAUANE CAROLINE CANDIDO - INCAPAZ X TIFFANY APARECIDA CANDIDO - INCAPAZ X ANGELA MARIA DA CHAGAS CANDIDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão apostada às fls. 69 que atestou a intempestividade do recurso de apelação apresentado pela parte autora, deixo de receber aludido recurso de fls. 64/65, sob protocolo 2011.23000149-1.Dê-se ciência da sentença ao INSS.

0001270-52.2010.403.6123 - DEJANIRA OLIVEIRA FRANCA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 3 - Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 4 -Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011.

0001292-13.2010.403.6123 - CLEUSA APARECIDA FABRI MENDES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão apostada às fls. 67 que atestou a intempestividade do recurso de apelação apresentado pela parte autora, deixo de receber aludido recurso de fls. 62/66, sob protocolo 2011.230000150-1.Dê-se ciência da sentença ao INSS.

0001306-94.2010.403.6123 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011

0001312-04.2010.403.6123 - SIMEAO PINHEIRO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011.

0001413-41.2010.403.6123 - ADOLPHINA CARDOSO NARDY(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito, formulado pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Após e em termos, venham conclusos para sentença.Int.

0001532-02.2010.403.6123 - CARLOS SHON(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DO DIA 11/01/2011.FLS. 144: Comprove a parte autora protocolo de pedido dos Perfis Profissiograficos Previdenciarios - PPP - junto as empresas em que o autor trabalhou para regular instrução do feito.Prazo: 10 dias.Decorrido, intime-se pessoalmente para que cumpra o determinado as fls. 132, no prazo de 48 horas.

0001613-48.2010.403.6123 - JOSE ROBERTO COQUETTO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001688-87.2010.403.6123 - SANTINA BARBOSA DE MORAES(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011.

0001836-98.2010.403.6123 - BENTACI CORREA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 59/60: defiro, parcialmente, a dilação de prazo requerida pela parte autora para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, pelo prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0001905-33.2010.403.6123 - JOSE ROBERTO CAETANO DE FARIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011

0001929-61.2010.403.6123 - ANA APARECIDA NOGUEIRA DOMINGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011.

0001976-35.2010.403.6123 - DIRCE SANTOS OLIVOTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001977-20.2010.403.6123 - TAINA ANTONIA BUENO - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE MARÇO DE 2011, às 14h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes

a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2011.

0002003-18.2010.403.6123 - DURVALINO PEREIRA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/01/2011. _____ Analista Judiciário - RF 2684 Processo nº 0002003-18.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DURVALINO PEREIRA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em conceder o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem presentes os requisitos legais para o deferimento do benefício. Documentos às fls. 10/17. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 22/25. Pelo despacho de fls. 26, determinou-se a parte que informasse qual das moléstias informadas seria causadora da incapacidade alegada, sendo que Às fls. 27, a parte autora informou ser a de natureza ortopédica. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Por outro lado, restaria a verificação da qualidade de segurado do autor, tendo em vista a data de início da alegada incapacidade. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (13/01/2011)

0002016-17.2010.403.6123 - JOSE PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011

0002017-02.2010.403.6123 - LEONIDIA MARCELINO DE TOLEDO PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2011

0002034-38.2010.403.6123 - ANTONIO CELIO CRAVO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011.

0002097-63.2010.403.6123 - JOSE AIRES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta

Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2011

0002173-87.2010.403.6123 - MAIRA STEPHANIE SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DEGENIR MOREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE MARÇO DE 2011, às 13h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2011.

0002229-23.2010.403.6123 - ANTONIO APARECIDO BUENO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE MARÇO DE 2011, às 13h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2011.

0002234-45.2010.403.6123 - FLAVIA ALVES RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE MARÇO DE 2011, às 13h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2011

0002491-70.2010.403.6123 - IZOLINA CARDOSO TOME(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 14. Prazo: 30 dias.3. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 DE MARÇO DE 2012, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).4. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.6. Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

0002528-97.2010.403.6123 - JOSE ANTONIO NUNES DE MORAES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, informe a parte autora, qual a moléstia que pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, do CPC. Prazo: 10 dias.3. Feito, tornem conclusos para decisão.

0002531-52.2010.403.6123 - LEONICE APARECIDA DO CARMO(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/01/2011. _____ Analista Judiciário - RF 2684 Processo nº 0002531-52.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LEONICE APARECIDA DO CARMO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em conceder o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais para o deferimento do benefício. Documentos às fls. 08/23. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 28/29. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Por outro lado, restaria a verificação da qualidade de segurada da autora, do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (13/01/2011)

0002534-07.2010.403.6123 - LUIZ APPARECIDO DE LIMA(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/01/2011. _____ Analista Judiciário - RF 2684 Processo nº 0002534-07.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUIZ APPARECIDO DE LIMA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença. Documentos às fls. 11/26. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 31/37. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, o fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, a demonstração inequívoca da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício da requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus

efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (13/01/2011)

0002538-44.2010.403.6123 - MARILENE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/01/2011. _____ Analista Judiciário - RF 2684 Processo nº 0002538-44.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARILENA PEREIRA DO NASCIMENTO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 10/49. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 53/54. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, o fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, a demonstração inequívoca da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício da requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (13/01/2011)

0000216-17.2011.403.6123 - RAFAELA DE OLIVEIRA MACHADO (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) Autora: RAFAELA DE OLIVEIRA MACHADO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por RAFAELA DE OLIVEIRA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com pedido de tutela antecipada, em razão da inclusão indevida do nome da autora nos cadastros do SPC/SERASA. Alega a autora, em síntese, que celebrou um contrato de mútuo com o Banco-réu para a aquisição de um imóvel, com o prazo 240 meses de amortização, mediante o resgate de parcelas mensais. Que tais parcelas vinham sendo regularmente quitadas, através de depósitos realizados em conta corrente aberta para essa finalidade. Que não obstante o depósito regular da parcela relativa ao mês de dezembro/2010, a CEF efetuou o débito de uma taxa até então inexistente, deixando em aberto a parcela do financiamento. Sustenta a autora que constatado tal erro, entrou imediatamente em contato com a CEF, tendo recebido a orientação de efetuar o depósito referente ao mês de janeiro, e, dessa forma, ambas as parcelas seriam debitadas da conta no mesmo dia. Ainda, segundo relata a autora, a CEF informou que não havia motivo para preocupação, uma vez

que o equívoco já estava solucionado. Anota a interessada que sofreu prejuízos à sua esfera moral de direitos, tendo em vista que foi impedida de efetuar compras de forma parcelada em uma loja de materiais de construção, em função de restrição em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Destaca que mesmo que a parcela tenha sido debitada da conta na data errada (03/01/2011) por erro da ré, a negativação de seu nome junto ao SPC/SERASA, se deu somente em 13/01/2011, o que demonstra a negligência do Banco-réu. Pleiteia, liminarmente, a exclusão de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito e, adicionalmente, indenização por danos morais decorrentes de humilhação e sofrimento experimentados em razão do evento. Junta documentos a fls. 07/33. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo deva ser deferida a providência acautelatória pretendida pela interessada. Com efeito, existe nos autos comprovação de que as parcelas 20 e 21 referentes ao contrato de mútuo, com datas de vencimento em 01/12/2010 e 01/01/2011, respectivamente, foram quitadas em 03/01/2011 (fls. 30), data anterior à da inclusão do nome da autora nos cadastros do SPC/SERASA, que se deu 13/01/2011 (documento de fls. 31). Assim, por esse motivo, não há justificativa para a permanência do nome da requerente perante as citadas entidades de proteção ao crédito. Dessa forma, e embora se deva enfatizar que os fatos narrados como causa de pedir ainda pendam de uma melhor escrutinação no curso da lide ora vertente, reconheço presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Mesmo porque, esse registro é importante, não visualizo prejuízo irreparável ou mesmo de difícil reparação, ou risco de irreversibilidade da medida em relação ao direito da ré decorrente do deferimento da medida de urgência aqui em questão, já que a credora sempre dispõe dos meios processuais previstos no ordenamento para exigir o que lhe entender devido. Assim, e, ao menos, até a solução definitiva da lide mediante prolação de sentença, tenho deva ser concedida a medida pretendida pela autora. Do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional requerida para a finalidade de determinar à ré que providencie à exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito apontados na inicial (SERASA/SPC), no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se. Int.(11/02/2011)

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000901-05.2003.403.6123 (2003.61.23.000901-5) - ROSA MELLO MARIANO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos e observando-se ainda a requisição de pagamento parcial já efetuada nos autos, fl. 71/72, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000662-25.2008.403.6123 (2008.61.23.000662-0) - JOSE LOPES X BENEDITA DE LOURDES CABRAL DE OLIVEIRA LOPES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silêncio, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2011

0000820-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000820-7) - ELISA PEREIRA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011.

0001503-83.2009.403.6123 (2009.61.23.001503-0) - PEDRINA DE OLIVEIRA PRETO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à

parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002338-37.2010.403.6123 - IRENE APARECIDA DE ALVARENGA SOUZA(SP150663 - EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE MARÇO DE 2011, às 13h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2011

0002532-37.2010.403.6123 - LAZARO APARECIDO DE MORAES(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

0002533-22.2010.403.6123 - LUZIA VICENTE(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 DE MARÇO DE 2012, às 14h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.6. Sem prejuízo, traga a parte autora aos autos cópia autenticada da CTPS de seu marido, Sr. Pedro Vicente, observando-se o vínculo empregatício em aberto apurado às fls. 22.

0002535-89.2010.403.6123 - IZILDINHA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Mauro Salles Ferreira Leite. Bragança Paulista, ___/01/2011. Analista Judiciário - RF 2684 Autos nº 0002535-89.2010.403.6123 Autor: Izildinha Aparecida de Oliveira da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço

rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/24. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 29/33). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(13/01/2011)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001042-82.2007.403.6123 (2007.61.23.001042-4) - EMIDIO SPERETTA(SP176175 - LETÍCIA BARLETTA E SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-79.2003.403.6123 (2003.61.23.001588-0) - PAULO IZZO X ARLINDO ANEZIO X ANTONIO APARECIDO DE LIMA X BENEDITO DE ASSIS CAMARGO X EDVALDO SENA DA SILVA X ELY TEIXEIRA LIMA X JOSE MAURICIO PRANDINI X LAZARO LOURIVAL DE CASTILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2011

0002291-73.2004.403.6123 (2004.61.23.002291-7) - OTAGINO BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAGINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2011

0001307-84.2007.403.6123 (2007.61.23.001307-3) - MARCO ANTONIO PETRELLA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO PETRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2011

0002061-26.2007.403.6123 (2007.61.23.002061-2) - LEONTINA APARECIDA LEME DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONTINA APARECIDA LEME DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2011

0001256-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001256-5) - MARIZILDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZILDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011.

0001428-78.2008.403.6123 (2008.61.23.001428-8) - PEDRO TEOFILIO RIBEIRO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO TEOFILIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2011

0001766-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001766-6) - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2011

0001786-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001786-1) - ANA MARIA MAGALHAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011.

0001816-78.2008.403.6123 (2008.61.23.001816-6) - BENEDITO GALVAO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em

atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 17/01/2011

0002016-85.2008.403.6123 (2008.61.23.002016-1) - JORGE TEODORO DE LIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE TEODORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2011.

0000282-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000282-5) - NILDA DE LIMA FERREIRA CARVALHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA DE LIMA FERREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2011

0000537-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000537-1) - OSVALDO FORTUNATO(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 155/160: cumpra a parte autora o determinado às fls. 153, primeira parte, providenciando as cópias necessárias à instrução da citação do INSS da presente execução.2- Prazo: 05 dias.3- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000947-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000947-9) - MARIA APARECIDA PEREIRA CROCHQUIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA CROCHQUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2011

0001134-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001134-6) - RAQUEL ROCHA DE FREITAS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL ROCHA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em

termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2011

0001390-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001390-2) - MARCIA CRISTINA BUENO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA CRISTINA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2011

0001654-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001654-0) - LUIZ ANTONIO GONCALVES (SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Após, expeça-se o necessário.

0001126-78.2010.403.6123 - LAURINDO LOPES DA COSTA X IZOLINA PAIVA DA COSTA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO LOPES DA COSTA X IZOLINA PAIVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000256-04.2008.403.6123 (2008.61.23.000256-0) - CASEMIRO NUNES DE OLIVEIRA (SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CASEMIRO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a concordância expressa da exequente, verifico que os valores aferidos pela seção de cálculos judiciais fez-se superior ao requerido pela referida parte. Com efeito, não se pode impor a executada pagamento de verba superior ao requerido pela exequente às fls. 120/122, nos moldes dos valores aferidos pela seção de cálculos judiciais às fls. 157/158, sob pena de ocorrência de decisão ultra petita. O valor da execução há de ficar limitado ao valor requerido na inicial, para a mesma data de cálculo, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Posto isto, HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, os valores executados pela parte autora às fls. 120/122, no importe de R\$ 10.754,44, prosseguindo-se a execução na forma da lei, pelo valor sobejante. Com efeito, considerando a decisão de fls. 123 e o alvará de levantamento liquidado às fls. 152 do montante incontroverso, defiro o levantamento do saldo restante do depósito de fls. 129, no total de R\$ 3.807,58, devidamente atualizado, vez que se trata da diferença entre o montante supra homologado e depositado pela CEF às fls. 129 e o montante levantado pela parte autora conforme fls. 152. Após a intimação das partes e o decurso de prazo, expeça-se o necessário, intimando novamente o i. causídico da parte autora para retirada.

0002224-69.2008.403.6123 (2008.61.23.002224-8) - PAULO TOSHIO KOMURA (SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X PAULO TOSHIO KOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. Após, tornem os autos conclusos para decisão quanto ao determinado as fls. 1000.

0002077-09.2009.403.6123 (2009.61.23.002077-3) - ANTONIO PERAL (SP171770 - IVETE GALLEGOS FIUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X ANTONIO PERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 77: observando-se o decidido às fls. 76 e o requerido pela parte autora às fls. Supra mencionadas, expeça-se novo Alvará de Levantamento.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, ou silente, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000585-45.2010.403.6123 - FRANCISCO NIVALDO SPINA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X FRANCISCO NIVALDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 66: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 62/63, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

Expediente Nº 3072

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000207-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STAFFA & SILVA FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA X UBIRAJARA PASCOAL STAFFA X MARCELO PASCOAL STAFFA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Tendo em vista a tentativa de penhora on-line, via BacenJud, restar infrutífera no seu intento, cumpra-se a determinação exarada às fls. 53, parágrafo 7: ... No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, mantenho a penhora efetivada na presente execução fiscal às fls. 45/46, a fim de aguardar a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

Expediente Nº 3073

MANDADO DE SEGURANCA

0000260-36.2011.403.6123 - PATRICIA MENIN(SP287174 - MARIANA MENIN) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO X COORDENADOR DO CURSO DE NUTRICAO DA USF - BRAGANCA PAULISTA - SP

(...)MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Patrícia Menin Impetrados: Diretor do Campus de Bragança Paulista da Universidade São Francisco e Coordenador do Curso de Nutrição da Universidade São Francisco - USF. Vistos, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fim de ver reconhecido o direito da impetrante de participar da colação de grau do curso de Nutrição no dia 18 de fevereiro de 2011, às 17h30min, no Salão Nobre da Universidade São Francisco em Bragança Paulista, bem como a expedição de todos os documentos hábeis à comprovação da conclusão do curso. Sustenta, em síntese, que: 1. é aluna do 8º semestre do curso de Nutrição da Universidade São Francisco; 2. para a conclusão do curso é necessária a inscrição no exame do ENADE, nos termos da Lei nº 10.861 de 14/04/2004; 3. a Instituição, embora responsável por sua inscrição junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP à participação no ENADE, conforme art. 5, 6º da citada lei, não a fez; 4. em decorrência desta omissão, que partiu da Coordenadoria do curso de Nutrição, a impetrante, não colando grau, não poderá obter o Título do Diploma e respectivo Registro no Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região; 5. no dia 19/01/2011 solicitou informações sobre a relação dos inscritos no ENADE, e como resposta, obteve a declaração de que a aluna encontra-se em situação irregular junto ao Enade; 6. não se encontra em situação irregular, pois preenche os requisitos exigidos. Na pesquisa realizada, constatou que são considerados estudantes concluintes, aqueles que até o dia 02 de agosto de 2010 tiverem concluído pelo menos 80% (oitenta por cento) da carga horária mínima do currículo do curso ou que tenham condições acadêmicas de conclusão do curso no ano letivo de 2010; 7. fez todas as provas e trabalhos, foi aprovada em todas as disciplinas no curso de Nutrição, escreveu sua monografia, obtendo nota 9,6 e completou seu estágio; 8. conclui a impetrante que a inscrição no exame do ENADE é de exclusiva responsabilidade da instituição de ensino superior e que a não inscrição impõe desde já, a comunicação ao Ministério da Educação, nos termos do 7º do art. 5º da Lei nº 10.861, não podendo, assim, ser impedida de colar grau. Documentos juntados a fls. 08/25. É o relato do necessário. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso dos autos, ao menos nesse nível prefacial de cognição, não vislumbro relevância na fundamentação que subsidia a impetração. Verifico, das disposições contidas na Lei 10.861/2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, nos termos do artigo 5º, in verbis: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico

de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2o O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3o A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4o A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7o A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2o do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.(...). Apesar da inscrição do aluno junto ao INEP para realização do ENADE ser atribuição da instituição de ensino, conforme 6º, do art. 5º, da mesma Lei, a eventual falha da instituição no cumprimento de seu dever não isenta a obrigação dos alunos de cumprirem a exigência legal de participação no ENADE a fim de que cumpram toda a grade curricular e venham a colar grau. Se a instituição falhou no seu dever e se o aluno interessado não buscou a tempo e modo as medidas necessárias para a sua participação no ENADE, vale dizer, não zelou pelo resguardo de seus interesses na conclusão das atividades curriculares, somente após realizar a exigência legal poderá colar grau, sendo que eventuais prejuízos decorrentes da conduta faltosa da instituição de ensino se resolvem no campo da responsabilidade civil entre ela e o aluno prejudicado, sem qualquer alteração da relação jurídica pertinente à conclusão de cursos de ensino superior, que é regida por normas legais de direito público, inafastáveis. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, determinando a notificação das autoridades coatoras para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º incisos I e II da LMS. Em seguida, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos após para sentença. Intimem-se.(11/02/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1593

ACAO PENAL

0003600-04.2005.403.6121 (2005.61.21.003600-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERVAL DA LUZ(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X LUIS FERNANDO VALERIO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Considerando a informação supra, nomeio para promover a defesa do réu Roberval da Luz, como defensor dativo, o Dr. Ivan Hamzagic Mendes, OAB/SP 251.602. Cumpra-se o determinado à fl. 139Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000599-27.2004.403.6127 (2004.61.27.000599-2) - ANGELO CARLUCCIO NETO(Proc. JAQUELINE S A CARLUCIO OABSP 219352) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 177/180: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

0000746-19.2005.403.6127 (2005.61.27.000746-4) - MARIA LIDIA GUAZZELLI SANDRY(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, encaminhando cópias dos cálculos elaborados às fls. 327/336.
Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0001307-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001307-5) - OSVALDO COMBINATO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002077-36.2005.403.6127 (2005.61.27.002077-8) - ANA MARIA BOVO SARTORELLI(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Em vista do decurso de prazo sem apresentação de embargos pela parte ré, elabore-se minuta de requisição de pequeno valor, dando-se vista às partes para manifestação em dez dias. Nada sendo requerido, expeça-se a requisição. Int.

0001927-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001927-0) - LAERCIO CASALLECHI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria judicial. Manifestem-se em dez dias.

0001977-13.2007.403.6127 (2007.61.27.001977-3) - ANA MARIA SIMAS DE LIMA X ANTONIO TAVARES SIMAS X PAULO TAVARES SIMAS X RENATO TAVARES SIMAS X FERNANDO TAVARES SIMAS(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Expeça-se ofício à agência depositária, para que converta o valor depositado às fls. 108, em favor da ré.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

0004467-08.2007.403.6127 (2007.61.27.004467-6) - ADELINA BOLDRIN RUSSO X ANTONIO FERNANDO RUSSO X GLAUCIO JAIR RUSSO X NEUZA APARECIDA BARISON RUSSO X RENELCIO RUSSO X CLAUDIA RUSSO RISSATO X EDVALDO ANTONIO RISSATO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte concordou com os cálculos e a CEF não se opõe ao valor fixado pela contadoria. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 7.769,56(Seze mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) em 02/2010 elaborados pela Contadoria Judicial. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000354-74.2008.403.6127 (2008.61.27.000354-0) - ELZA TARTAGLIA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000823-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000823-8) - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequiente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0002380-45.2008.403.6127 (2008.61.27.002380-0) - AMALIA VIEIRA BOCOLI X PAULO GERALDO BOCOLI(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o silêncio da ré quanto a execução da verba sucumbencial requerida pela autora às fls. 77/80, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 457-J do Código de Processo Civil. Int.

0002873-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002873-0) - MARIA NETO PUCCIARELLI X JOSE APARECIDO

PUCCIARELLI X MARIA DE LOURDES PUCCIARELLI BALAN X ARLINDO PUCCIARELLI FILHO X GERMANO PUCCIARELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003474-28.2008.403.6127 (2008.61.27.003474-2) - GERMINIO ERVILHA X OLESIA PALIARI ERVILHA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0003948-96.2008.403.6127 (2008.61.27.003948-0) - NELSON PENNA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fls. 138, pois a impugnação da CEF já foi recebida às fls. 125. Tendo em vista a discordância entre as partes em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Int.

0003991-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003991-0) - REGINA MAGRINI(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as parte em dez dias.

0004197-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004197-7) - MIGUEL JOAQUIM DE CASTRO KOHL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria judicial. Manifestem-se em dez dias.

0005338-04.2008.403.6127 (2008.61.27.005338-4) - LUIZ SBARAI(SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as parte em dez dias.

0005372-76.2008.403.6127 (2008.61.27.005372-4) - WALDOMIRO ROSSI TEIXEIRA X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria judicial. Manifestem-se em dez dias.

0001289-46.2010.403.6127 - MARIO PINTO FIGUEIRA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 56/61 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002327-69.2005.403.6127 (2005.61.27.002327-5) - JOUBERT PAGLIARI FACCIOLI(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em embargos à execução, elabore-se minuta de requisição dos valores fixados, abrindo-se vistas às partes para manifestação no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, expeça-se requisição de pequeno valor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000546-46.2004.403.6127 (2004.61.27.000546-3) - ZAIRA BALLICO X ZAIRA BALLICO X EMILIA MARQUEZIN BALICO X EMILIA MARQUEZIN BALICO X VALMIR DO CARMO ROMA X VALMIR DO CARMO ROMA X JOAO PENTEADO DE SOUZA X JOAO PENTEADO DE SOUZA X ERGIA SCARPINI X ERGIA SCARPINI X ANGELINA SILVA GONCALVES X ANGELINA SILVA GONCALVES X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES X EMERENCIANA APARECIDA E SILVA X EMERENCIANA APARECIDA E SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 256/259: Manifestem-se às partes em 10(dez) dias. Int.

0001534-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001534-2) - JOAO COLOMBO X JOAO COLOMBO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da manifestação das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial, apurando-se novo valor. Encaminhados mais uma vez, explicitou o Contador os critérios adotados, às fls. 140. Aberta vista dos autos às partes, a ré concordou com o valor apurado e a parte autora não se manifestou. Assim, e observando os limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 6.758,28(Seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oitocentavos) indicado pela ré. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001716-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001716-8) - EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 127/140: Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001891-42.2007.403.6127 (2007.61.27.001891-4) - ANA MARIA FARIA X ANA MARIA FARIA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003922-35.2007.403.6127 (2007.61.27.003922-0) - SEBASTIANA DA CUNHA CLARO X SEBASTIANA DA CUNHA CLARO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do parecer.

0003582-57.2008.403.6127 (2008.61.27.003582-5) - REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA X REGINA APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECI SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes em dez dias.

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003008-05.2006.403.6127 (2006.61.27.003008-9) - MARCELO AUGUSTO JUNQUEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com a prolação de sentença, cumpre o Juízo a prestação jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Recebo, contudo, a petição de fls. 381, como renúncia ao prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 337/342 vº. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0002048-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002048-9) - ASSUMPTA IOLE BRUNHARO GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 145/147: Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004368-38.2007.403.6127 (2007.61.27.004368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002348-0)) JOSE VITOR DANIEL X MARIA APARECIDA DANIEL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com a prolação da sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Recebo, contudo, a petição de fls. 332 como renúncia ao prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004639-47.2007.403.6127 (2007.61.27.004639-9) - JULIANA MINGUTA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 117/118: Manifeste-se a parte Autora, em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int-se.

0003220-55.2008.403.6127 (2008.61.27.003220-4) - CELINA FERREIRA DA SILVA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 88/89: Manifeste-se a parte Autora em 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int-se.

0004360-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004360-3) - MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO X ROSEANE NICASSIO X ROGERIO NICACIO X RONALDO NICACIO(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA E SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X MARCIO MODESTO PENA(SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO) X SANTA CASA DE SAO JOSE DO RIO PARDO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 327/339 em dez dias. No mesmo prazo, regularize a Municipalidade sua representação processual, apresentando cópia da Ata de Posse do Sr. Prefeito Municipal, sob pena de desentranhamento da contestação. Int.

0004622-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004622-7) - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Ciência da decisão de fls. 209/210. 2. Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca da documentação de fls. 173/189. 3. No mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção de fls. 59. Int.

0005604-88.2008.403.6127 (2008.61.27.005604-0) - MAURO DA SILVA PINHEIRO X JOAO RICARDINO DA SILVA X ISMAELSO ZANETTI X PAULO BORGES CAMELO X CARLOS GREGORIO X NIURES MARIA LIMA X RACHEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE X JOSE BORGES CAMELO X CLARINDA CALVENTE PICOLI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 221/222: Manifeste-se a parte Autora em 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int-se.

0005608-28.2008.403.6127 (2008.61.27.005608-7) - ANTONIO PEREIRA ROCHA X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONINO GIANELLI X ALZIRA JOSE MORAIS PERSON X ALPHEU MORETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X MARIA VERISSIMO PONTES DA SILVA X MARIA LUCIA LATANCA X MARIO JUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 205/206: Manifeste-se a parte Autora em 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int-se.

0001718-47.2009.403.6127 (2009.61.27.001718-9) - AMADO JOSE DOS SANTOS X GENI MILANEZI DOS SANTOS(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP228354 - ERIC PINHEIRO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 76 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora documentalente a cotitularidade da conta 00130277-1. Int.

0000823-52.2010.403.6127 - MARIA DAS DORES FERREIRA X LEILA FERREIRA ANTONIO X MIGUEL CARLOS ANTONIO X LEDIR FERREIRA ANTONIO X DERCIO CARLOS ANTONIO X LENIR DAS GRACAS FERREIRA MARQUES X ADAO APARECIDO MARQUES X LEIZIRA APARECIDA FERREIRA X AMARILDO APARECIDO FERREIRA X MITUKO MAEJIMA X LINDINALVA MARIA MENDES FERREIRA DA SILVA X LENILDA CATARINA FERREIRA X FRANCKLIN ANTONIO DA CRUZ X ADENILSON JOAO FERREIRA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001451-41.2010.403.6127 - SEBASTIAO PIRES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 86/87: Manifeste-se a parte Autora em 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int-se.

0001781-38.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte Autora a cumprir o despacho de fls. 36, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int-se.

0001802-14.2010.403.6127 - DANILO CARLOS CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que o requerente esclareça a pertinência do documento de fls. 16, refe-rente à conta de poupança 013.00044489-8, uma vez que na petição inicial é mencionada apenas a conta de poupança 013.00019949-4.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001980-60.2010.403.6127 - ADILSON AUGUSTO SCARAMELLO X EVANITA CELLI ANTONIALI SCARAMELLO(SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI E SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Casa Branca, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Intime-se.

0003756-95.2010.403.6127 - CARLOS HENRIQUE ANSELMO(SP264504 - JAIR CARLOS PEREIRA ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O aduzido direito ao saque do FGTS não corre risco de desapa-recer até que a requerida se manifeste sobre os fatos invocados pelo requerente.Cite-se e intimem-se.

0004208-08.2010.403.6127 - EDELICIO BUZATO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia da petição inicial dos autos nº 0005085-29.2001.403.6105. Int-se.

0000137-26.2011.403.6127 - ROQUE GENOVESE X MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE X MARCELLO GENOVESE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente objetiva antecipação dos efeitos da tutela para suspender os pagamentos das prestações mensais do financiamento imobiliário firmado entre as partes, ou alternativamente, realizar o depósito judicial no importe de R\$ 216,87 mensais e, com isso, obstar a execução extrajudicial do imóvel e não ter o nome inserido em cadastros de inadimplentes.Alega-se, em suma, que o contrato já foi quitado pelo pagamento das 180 prestações ajustadas inicialmente. Entretanto, permanece o saldo residual, do que se discorda, defendendo a necessidade de ampla revisão com substituição da tabela Price pelo método Gauss.A ação foi proposta na Justiça Estadual que declinou da competência (fl. 80). Feito o relatório, fundamento e decido.Ciência da redistribuição.Defiro a gratuidade. Anote-se.A planilha evolutiva do financiamento (fls. 57/72) revela que, ao contrário do que se alega na inicial, desde 22.01.2003 não foram realizados pagamentos. Este mesmo documento aponta saldo devedor de mais de R\$ 89.000,00.No mais, não há elementos nos autos comprovando eventual desacerto na progressão do contrato e nem que o valor de R\$ 216,87 seja o realmente devido.Também não se tem comprovação de início de execução extrajudicial e nem que o nome da parte autora tenha sido negativado, por conta do débito do contrato.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000263-76.2011.403.6127 - JAIRO BUENO DE OLIVEIRA(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora sua representação processual, bem como recolha as custas judiciais.Intime-se.

0000320-94.2011.403.6127 - ALEX GONCALVES(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, manifestem-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0000430-93.2011.403.6127 - S.L. GRANADO EPP(SP136330 - JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua petição, regularizando o polo passivo da demanda e a representação processual. Int.

0000456-91.2011.403.6127 - BEATRICE DINIZ JUNQUEIRA X ALEXANDRE DINIZ JUNQUEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANIASSE X TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE X FERNANDA DE OLIVEIRA MANIASSE X MARIANA DE OLIVEIRA MANIASSE(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta indicada na inicial e apresente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000463-83.2011.403.6127 - DANILO CARLOS CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000465-53.2011.403.6127 - CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência da conta indicada na inicial, esclareça a cotitularidade e apresente cópia da exordial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

0000467-23.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção e promova a inclusão do cotitular no polo ativo da demanda. Int.

0000474-15.2011.403.6127 - MARIA ROMUALDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta indicada na inicial e apresente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção e declaração para concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002041-57.2006.403.6127 (2006.61.27.002041-2) - MARCELO AUGUSTO JUNQUEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com a prolação de sentença, cumpre o Juízo a prestação jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Recebo, contudo, a petição de fls. 189 como renúncia ao prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 337/342 vº. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0002348-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002348-0) - JOSE VITOR DANIEL X MARIA APARECIDA DANIEL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com a prolação da sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Recebo, contudo, a petição de fls. 194 como renúncia ao prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL

BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 78

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003356-48.2010.403.6138 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Com razão a autarquia ré. Sendo assim, suspendo, por ora, a audiência designada nestes autos, cabendo ao I. patrono da autora as providências necessárias quanto à comunicação da parte que representa e das testemunhas já intimadas. Outrossim, defiro o requerido pelo INSS na cota de fls. 56 e em consequência determino que, sem prejuízo da manifestação da parte autora acerca do alegado, seja expedido ofício ao Cartório de Registro Civil de Barretos, nos termos do requerido às fls. 37. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000167-56.2010.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISA NASCIMENTO CARVALHO

Vistos.Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de veículo, objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com ISA NASCIMENTO CARVALHO.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar.Vê-se dos autos que a CEF celebrou com a ré contrato de financiamento no valor de R\$ 14560,00 (quatorze mil quinhentos e sessenta reais), garantido pelo veículo da marca FIAT, modelo UNO MILLE FIRE FLEX, placas ANU 3584/SP.Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial anexada aos autos (fls. 15), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto 911/69.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 11/18 da petição inicial, depositando-o em nome de Fabio Zukerman, CPF/MF nº 215.753.238-26, conforme requerido no item a do pedido (fls. 05).A ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 38/39, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus.Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

THEURA DE LUNA SOUZA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 24

MANDADO DE SEGURANCA

0000058-38.2011.403.6130 - VALDECI CECILIA NEGRELLI BURJATO(SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Em face da certidão supra, providencie a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo a declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos exatos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto.
Belª Andréa Cristiane Mineto Mendonça - Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 9

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-74.2011.403.6130 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro á parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora pretende a condenação da autarquia ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de atividade exercida em condições especiais com a conversão em tempo comum. Deverá em 10 (dez) dias, apresentar cópia legível da CTPS, nos termos do artigo 283, do CPC. No mais, em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC) seja do conhecido fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a confirmação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Indefiro, assim, o pedido de tutela antecipada. Proceda-se à citação pessoal do INSS. Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0000248-98.2011.403.6130 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REDE TV TV OMEGA LTDA E OUTROS(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Republicamos a r. decisão de fls. 107, face a não publicação na íntegra com a data da realização da audiência designada. Designo o dia 15/03/2011, às 14h00 horas, para realização de audiência para oitiva de Mônica Pimentel Fuoco, expedindo-se mandado pertinente para a devida notificação. Depreque-se a intimação do Ministério Público Federal do Estado de São Paulo, na pessoa do Procurador-Regional da República, em face da condição de parte autora da ação civil pública em questão nesta Carta Precatória. Depreque-se também a intimação da Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, na pessoa do Procurador-Regional da União, em face da condição de pessoa jurídica de direito público da ação civil pública em questão nesta Carta Precatória. Informe o Juízo Deprecante. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024850-83.2010.403.6100 - WAGNER JOSE DE ALMEIDA(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WAGNER JOSÉ DE ALMEIDA contra suposto ato ilegal e abusivo do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA DE BARUERI/SP, pelo qual pretende o impetrante a liberação de saque do saldo total disponível em sua conta vinculada ao FGTS, ante a existência de norma legal autorizadora desse procedimento. Foi formulado, ainda, pedido liminar, cuja apreciação foi adiada para o momento da apresentação das informações pela autoridade coatora, segundo consta da decisão proferida a fls. 144, de lavra do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Às fls. 151/152 foi prolatada decisão declinatória da competência jurisdicional do feito, o que acarretou a redistribuição da presente ação mandamental a este Juízo. É o relatório. Aceito a competência jurisdicional desta ação, mantendo inalteradas as decisões anteriormente proferidas. Isso firmado, DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme os ditames da Lei nº 1.060/50. Considerando-se o teor da certidão encartada a fls. 141, providencie o requerente declaração firmada por ele e por seu patrono, dando conta de que é a primeira vez que postula o pedido objeto da presente lide, e que não pleiteia ou não pleiteou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou, ainda, que esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso. Sem prejuízo, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações e, após, tornem os autos conclusos. Ademais, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Intime-se.

0000347-68.2011.403.6130 - MIRIAN ALVES AVERSA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MIRIAN ALVES AVERSA em face do MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES - UNIBAN, em que pretende o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a realização da matrícula da impetrante no curso de

Licenciatura em Ciências Biológicas. Alega que referida autoridade praticou suposto ato ilegal ao impedir o direito líquido e certo da efetivação da matrícula no curso mencionado, conforme se infere da exordial. Contudo, tendo em vista os argumentos trazidos aos autos e a documentação juntada, entendo que o pedido de liminar deva ser apreciado após a vinda das informações, o que permitirá o exercício do contraditório, cautela que se faz necessária neste feito, uma vez que a documentação juntada aos autos é insuficiente para verificação da inexistência de impedimentos para que seja efetivada a matrícula no curso pretendido. Numa análise sumária, não foi possível verificar nos documentos acostados aos autos qual foi o ato coator, pois a possível recusa do sistema em efetivar a matrícula não teria por si só o condão de consubstanciar a ilegalidade. Ademais, não há outro documento que demonstre qualquer ato efetivo e concreto passível de correção, já que é a própria impetrante quem afirma a razão pela qual a matrícula não pôde ser efetivada, informação essa que teria sido obtida na própria Universidade, porém não documentada no processo. Saliento que, embora a parte impetrante alegue perigo de demora, o preenchimento de tal requisito não é suficiente para a concessão da liminar almejada. Ademais, verifico que não foi cumprido requisito previsto no Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no sentido de apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, ou esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso, sob pena de extinção do processo. Portanto, providencie a parte autora referida declaração, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo máximo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Intime-se e oficie-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1593

MONITORIA

0014948-52.2009.403.6000 (2009.60.00.014948-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PAULO ROBERTO TAVARES

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005690-48.1991.403.6000 (91.0005690-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X JACIRA ROSA DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENHIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER)

Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado às f. 108 para uma conta a disposição deste Juízo, a fim de que o referido numerário possa receber as atualizações devidas. Recebo o recurso de apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias, bem como da transferência efetuada. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003173-31.1995.403.6000 (95.0003173-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO) X ELIO DE CASTRO(MS004461 - MARIO CLAUS) X OLADI LEOPOLDO FINCK(MS004461 - MARIO CLAUS)

Defiro o desentranhamento dos originais, conforme requerido, mediante cópia dos autos, as quais deverão ser trazidas pela exequente. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0005285-84.2006.403.6000 (2006.60.00.005285-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0005495-38.2006.403.6000 (2006.60.00.005495-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X NELSON EDUARDO PEREIRA DA COSTA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0007161-74.2006.403.6000 (2006.60.00.007161-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUNLAI

Ante o conteúdo da certidão de f. 51 V, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0006035-18.2008.403.6000 (2008.60.00.006035-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVIA MARIA DA MOTTA GESSI ANDRIGHETTI

Suspendo os andamentos processuais até 13/01/2013, em razão do parcelamento concedido, ou até nova manifestação se antes deste prazo.

0001326-03.2009.403.6000 (2009.60.00.001326-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DAVID FRANCISCO ANICESIO

Intime-se a parte autora para trazer aos autos as cópias das peças das quais pretende o desentranhamento. Vinda as cópias, proceda-se a substituição, bem como a entrega dos originais, mediante recibo nos autos. Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0001490-65.2009.403.6000 (2009.60.00.001490-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a executada para proceder à complementação do pagamento nos termos requeridos às f. 38-39.

0001515-78.2009.403.6000 (2009.60.00.001515-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAQUEL ZANDONA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA)

Suspendo os andamentos processuais até 16/11/2012, em razão do parcelamento concedido, ou até nova manifestação se antes deste prazo.

0001574-66.2009.403.6000 (2009.60.00.001574-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVIA MARIA DA MOTTA GESSI ANDRIGHETTI(MS006915 - SILVIA MARIA DA MOTTA GESSI ANDRIGHETTI)

Suspendo os andamentos processuais até 13/01/2013, em razão do parcelamento concedido, ou até nova manifestação se antes deste prazo.

0003647-11.2009.403.6000 (2009.60.00.003647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARLOS TIBURCIO DE MACEDO - espolio X ILMA DIAS MACEDO(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim,

declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0010346-18.2009.403.6000 (2009.60.00.010346-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DANIEL VICENTE CRUZ
Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0004027-97.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MARCIO JOSE STANGARLIN
Intime-se a parte autora para trazer aos autos as cópias das peças das quais pretende o desentranhamento. Vinda as cópias, proceda-se a substituição, bem como a entrega dos originais, mediante recibo nos autos.Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0010257-58.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA FERNANDA PEZARICO
Suspendo o andamento processual destes autos até 03/02/2013, em razão do parcelamento concedido, ou até nova manifestação se antes deste prazo.Intime-se.

0010377-04.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA MARQUES LUCAS FERRARAZI
Suspendo os andamentos processuais até 11/01/2013, em razão do parcelamento concedido, ou até nova manifestação se antes deste prazo.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 855

CARTA PRECATORIA

0000832-70.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ LAGEADO MOREIRA(MS000832 - RICARDO TRAD)
CUMpra-se.Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas para comparecerem no auditório desta Subseção Judiciária, no dia 05 de abril de 2011, às 13:00 horas, para serem inquiridas pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, como testemunhas arroladas nos autos nº 00002495-58.2006.403.6002, que o Ministério Público Federal move contra Sérgio Luiz Lageado Moreira. Oficie-se ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária para que disponibilize os equipamentos e servidores do CPD para a realização do ato.Aguarde-se a audiência. Caso o ato se realize com sucesso, devolva-se. Se necessário, oportunamente, venham-me os autos conclusos para designação de audiência.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001450-15.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-35.2011.403.6000) LEUTON LUIS ALVES BARBOSA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais passada pelo INI/PF, Justiça Federal de Mato Grosso, Comarca de Campo Grande/MS, bem como autenticar as cópias de f. 26 e 28 e trazer o original de fl. 31 com o reconhecimento da firma do subscritor ou trazer cópia autenticada devidamente regularizada.

0001463-14.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-20.2011.403.6000) DOCACIL INACIO COELHO(MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para juntar aos autos:- Folha de antecedentes criminais da Polícia Federal;- Certidão de antecedentes da Justiça Federal deste Estado;- Certidão de antecedentes da Justiça Federal de Mato Grosso, Estado em

que reside o requerente;- Certidão de antecedentes da Comarca de Bandeirantes, município a que pertence Jaraguari, local do fato;- Certidão de antecedentes da Comarca de Cuiabá, município em que o requerente reside;- Comprovante de que o requerente é realmente aposentado, e/ou exerce atividade lícita.Após a juntada dos documentos acima elencados, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001470-06.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-55.2011.403.6000) JOSE ANTONIO PEREIRA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais da Comarca de Nioaque/MS e Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, bem como para, no mesmo prazo, autenticar as cópias de f. 8/9 e 10/11, devendo ainda, esclarecer qual o vínculo com a titular da fatura de f. 10.Regularizados os documentos, vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0007071-95.2008.403.6000 (2008.60.00.007071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DIEGO ABREU CUNHA(MS009253 - ADAO ALEX KANIEVSKI)

Fica intimada a defesa do acusado Diego Abreu Cunha, para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

0001851-82.2009.403.6000 (2009.60.00.001851-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE OILSON ROMAN CABRERA

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo de Direito da Vara nica da coamrca de Porto Murtinho-MS, a ser realizada no dia 15/02/2011, às 13:30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Sr. Adailton Neto Dionízio, Maria Estela Esquenone e José Oilson Roman Cabrera, bem como para interrogatório do acusado José Oilson Roman Cabrera, nos autos nº de Carta Precatória nº 040.10.001818-1.

0000744-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RONEI HENRIQUE DIAS MARQUES(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Assim, encontrando-se presentes os requisitos elencados no artigo 312 do do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de GILMAR AZUAGA DE MOURA, vulgo Gordo, brasileiro, mecânico, filho de José Livardo Dias, e Maria Aparecida Azuaga, nascido aos 12/04/1970, em Ribeirão Preto/SP, portador da Carteira de Identidade com RG. Nº 611.538 SSP SP e do CPF/MF. Nº 528.946.221-04, atualmente preso e recolhido no Instituto Penal de Campo Grande/MS. Expeça-se mandado de prisão. O pedido de liberdade provisória restou prejudicado pela decisão acima.À vista da informação de desmembramento dos autos em relação ao acusado Ronei Henrique Dias Marques (certidões de f. 298 e f. 413), manifeste-se o Ministério Público Federal, inclusive em relação ao prosseguimento do feito, em face da anulação do processo desde de o oferecimento da denúncia. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 861

EXECUCAO DA PENA

0000029-87.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DIAS DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Considerando-se que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis.Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decism transitado em julgado.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2807

ACAO CIVIL PUBLICA

0005369-74.2009.403.6002 (2009.60.02.005369-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE

JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

Às fls. 652, o Ministério Público Federal requer a reiteração do Ofício n. 706/2009-SM02, constante de fls. 471, endereçado à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, vez que, até o presente momento, não foi respondido. Sucede, todavia, que a referida Corregedoria já se manifestou em outras ações, esclarecendo que o pedido de indisponibilidade de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado, não pode ser atendido por aquele Órgão. Assim sendo, intime-se o Ministério Público Federal, ora autor, para que promova a indicação e localização dos bens imóveis de propriedades dos réus que devam ser atingidos pela indisponibilidade. Nesse ponto, logo advirto que é tarefa inviável à Justiça expedir ofícios a todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Estado, por sobrecarregá-la e por prestígio à duração razoável do processo. Ademais, entendo que o objetivo da decretação da indisponibilidade de bens dos réus em fase inicial da ação seria surpreendê-los, evitando que se desfizessem dos bens. É pouco provável que o desiderato seja alcançado neste momento, visto que os réus já foram surpreendidos vez que notificados e citados. Aguarde-se, portanto, o atendimento da determinação supra pelo Ministério Público Federal, bem como a contestação dos réus, vindo após os autos conclusos para deliberação. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

0001898-16.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X BRASIL TELECOM S/A(PO22129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGAO DOS SANTOS E PR025814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI E MS010665 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos pode modificar substancialmente a decisão embargada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ora autor, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000457-63.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-86.2010.403.6002) PAULO GONCALVES DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos, postos que tempestivos, sem suspender a ação principal nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Certifique-se nos autos principais, apensando estes embargos. Intime-se a UNIÃO, ora embargada, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo do disposto supra, intemem-se as partes (embargante e embargada) para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo tal prazo em dobro para a UNIÃO, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001685-54.2003.403.6002 (2003.60.02.001685-2) - PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X LOZANO E LOZANO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X MACKSOUD E SENA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MACHADO E ALMEIDA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHE) X FAZENDA NACIONAL X PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL X SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOZANO E LOZANO LTDA X FAZENDA NACIONAL X MACKSOUD E SENA LTDA X FAZENDA NACIONAL X MACHADO E ALMEIDA LTDA

Trata-se de execução de julgado no tocante à condenação de verba honorária. Até o presente momento, apenas as executadas a seguir nomeadas quitaram o débito, conforme discriminado: IMOBILIÁRIA CONTINENTAL LTDA e PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA, conforme recolhimento através de DARF constante de fls. 555 e 557, ambas no valor de R\$1.190,61; MACKSOUD E SENA LTDA através de depósito judicial, conforme guia acostada às fls. 565, no valor de R\$1.230,00. Sendo que às fls. 584v. consta bloqueio através do sistema BACEN JUD, no valor de R\$1318,08, de conta bancária da executada SÓ CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. As executadas LOZANO e LOZANO LTDA e MACHADO E ALMEIDA LTDA não foram intimadas nos termos do artigo 475-J, do CPC, por não terem sido encontradas, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 582 e 593. Após este breve relato, determino que seja intimada a empresa SÓ CONCRETO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio judicial de saldo bancário de sua titularidade, no valor de R\$1318,08. Bem como, intime-se a FAZENDA NACIONAL para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o código da receita e demais dados necessários a fim de que o depósito de fls. 565 seja transformado em renda da UNIÃO. No mesmo prazo acima, deverá a FAZENDA NACIONAL manifestar-se acerca do prosseguimento do feito quanto às executadas que não cumpriram o julgado, quais sejam: LOZANO e LOZANO LTDA e MACHADO E ALMEIDA LTDA, observando-se as certidões do sr. Oficial de Justiça de fls. 582 e 593, bem assim a inexistência de saldo bancário para penhora, conforme fls. 584/585. Ficando, oportunamente, salientado que qualquer pretensão de constrição de bens em nome das executadas atrás mencionadas, a FAZENDA NACIONAL deverá indicar os bens que pretende penhorar, bem como deverá indicar o endereço correto e atual para intimação. Intime-se e cumpra.

Expediente N° 2809

ACAO PENAL

2001079-02.1997.403.6002 (97.2001079-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X KLEBYS SALVANIS BIZI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X WILLIAM BATISTA DOS SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VALTECY DE SOUZA FERRARI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

Expediente N° 2810

ACAO PENAL

0003033-63.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RAFAEL HENRIQUE CAVALHEIRO BOTI(PR034694 - ANDRE BOTTI MONTANHA)

Dê-se ciência ao acusado da vinda dos autos a esta Subseção Judiciária. Ratifico os atos processuais realizado no Juízo Estadual. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, às fls. 05, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 2812

ACAO PENAL

0003763-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003763-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERALDA GENI MENDES GERBAUDO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA X CONSTANCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

1 - Tendo em vista a implantação da Defensoria Pública da União em Dourados/MS, destituo os Doutores Ademir Moreira e Vicente Mario de Faria Maciel do múnus de defensor dativo dos acusados VALDEMIRO MORAES DE ALMEIDA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Arbitro os honorários dos advogados dativos no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. 2 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação dos advogados dativos. 3 - Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. 4 - Intime-se a defesa do acusado AQUILES PAULUS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no seu reinterrogatório. 5 - Depreque-se o interrogatório do acusado VALDEMIRO MORAES DE ALMEIDA.

Expediente N° 2813

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003836-56.2004.403.6002 (2004.60.02.003836-0) - MARIA APARECIDA DE ALENCAR(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004453-74.2008.403.6002 (2008.60.02.004453-5) - VANIELI JULIAO MONTEIRO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VANIELI JULIAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004986-33.2008.403.6002 (2008.60.02.004986-7) - SHIRLEI ROSA DA COSTA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SHIRLEI ROSA DA COSTA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000194-0) - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA MARINHO(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Passo ao dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista o evidente aban-dono da causa, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III c.c. parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-89.2010.403.6003 - MARGARETE MARIA BUTZY(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/03/2011, às 12:00 horas, no consultório do Dr. Mário Augusto da Silva Freitas, situado na Rua Bruno Garcia nº 684, sala 201 em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do mesmo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento, facultando-se ao INSS a apresentação de consulta atualizada ao PLENUS e ao CNIS quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001771-75.2010.403.6003 - DIONINA ANDRADE DELFINO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 09. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o

periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001805-50.2010.403.6003 - ELIANE APARECIDA BACELAR LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 20/21. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10

(dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001807-20.2010.403.6003 - ALAIR VIEIRA DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora

Expediente Nº 2025

MANDADO DE SEGURANCA

0001444-33.2010.403.6003 - RICARDO MOREIRA DE FREITAS (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CHEFE DA COORDENADORIA DE EDUCACAO ABERTA E A DISTANCIA DA FUFMS

Tendo em vista tratar-se de feito redistribuído pela Justiça Estadual de Bataguassu/MS, e considerando a não atuação da Defensoria Pública perante este Juízo, nomeio para defesa dos interesses do requerente a advogada dativa Dra. Vânia Queiroz Farias, OAB/MS n.º 10.101, com escritório na Rua Orestes Prata Tibery, nº 827, centro, em Três Lagoas/MS, telefone (67)3522-5905. Intime-se a ilustre defensora acerca de sua nomeação. Defiro o pedido da União para ingressar na lide. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo do presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-46.2009.403.6004 (2009.60.04.000223-0) - OSMAR BEZERRA DE MENEZES (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc. Trata-se de ação em que é pretendida a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 02/06). O INSS contestou, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, além de estar ausente o requisito incapacidade laboral posterior a filiação ao RGPS (fls. 33/38). Houve réplica à contestação (fls. 59/68). O autor requereu a desistência da ação, tendo em vista que houve concessão do benefício assistencial ao idoso em 10/03/2010 (fl. 119). O INSS concordou com o pedido (fl. 121). É o que importa como relatório. Decido. O demandante pediu tutela jurisdicional condenatória para que a ele fosse concedida aposentadoria por invalidez. Houve pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 119/120 e o INSS não se opôs (fls. 121). Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII e 4º). Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Corumbá, 08 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001313-55.2010.403.6004 - EXPORTADORA SANTIAGO LTDA (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

etc. Grosso modo, afirma a impetrante que: a) a autoridade impetrada reteve mercadorias destinadas à exportação sob a alegação de que a expressão for export only - proibida a venda no mercado brasileiro estava marcada de forma rudimentar, com um tipo de adesivo de fácil remoção, o que violaria as especificações da legislação em vigor; b) a legislação não impõe que a marcação seja de difícil remoção, mas apenas que a expressão esteja contida em etiqueta visível em cada recipiente (Dec. 4.544/2002, art. 215, 1º) (fls. 02/11). Requereu a concessão de segurança a fim de que a autoridade impetrada dê seguimento ao despacho aduaneiro cancelado, por estarem as etiquetas dos produtos de acordo com a legislação vigente. Alternativamente, requereu a liberação das mercadorias que estão com a inscrição for export only - proibida venda no mercado brasileiro tipografadas no rótulo e que foram apreendidas por engano juntamente com

aquelas que possuíam a expressão apenas etiquetada. A análise do pedido de liminar foi indeferida (fls. 41/42). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/54). Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 55/69) o qual foi convertido em Retido (fls. 73/74) pelo Tribunal. O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 75/78). É o que importa como relatório. Decido. À época dos fatos, vigia como regulamento do IPI o Decreto nº 4.544, de 26.12.2002, que assim dispunha: **CAPÍTULO I DA ROTULAGEM, MARCAÇÃO E NUMERAÇÃO DOS PRODUTOS** Exigências de Rotulagem e Marcação Art. 213. Os fabricantes e os estabelecimentos referidos no inciso IV do art. 9º são obrigados a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, antes de sua saída do estabelecimento, indicando (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, e 4º): I - a firma; II - o número de inscrição, do estabelecimento, no CNPJ; III - a situação do estabelecimento (localidade, rua e número); IV - a expressão Indústria Brasileira; e V - outros elementos que, de acordo com as normas deste Regulamento e das instruções complementares expedidas pela SRF, forem considerados necessários à perfeita classificação e controle dos produtos. 1º A rotulagem ou marcação será feita no produto e no seu recipiente, envoltório ou embalagem, antes da saída do estabelecimento, em cada unidade, em lugar visível, por processo de gravação, estampagem ou impressão com tinta indelével, ou por meio de etiquetas coladas, costuradas ou apensadas, conforme for mais apropriado à natureza do produto, com firmeza e que não se desprenda do produto, podendo a SRF expedir as instruções complementares que julgar convenientes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, 2º). [...]. Art. 215. Na marcação dos produtos e dos volumes que os contenham, destinados à exportação, serão declarados a origem brasileira e o nome do industrial ou exportador (Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, art. 1º). 1º Os produtos do Capítulo 22 da TIPI, destinados à exportação, por via terrestre, fluvial ou lacustre, devem conter, em caracteres bem visíveis, por impressão tipográfica no rótulo ou por meio de etiqueta, em cada recipiente, bem assim nas embalagens que os contenham, a expressão For Export Only - Proibida a Venda no Mercado Brasileiro. [...]. Em meu sentir, a impetrante tece uma interpretação seccionada e literal do 1º do artigo 215 do RIPI de 2002. Ora, de nada adiantará a expressão For Export Only - Proibida a Venda no Mercado Brasileiro se a impressão tipográfica ou etiqueta for facilmente removível. Lembre-se que o objetivo da norma é justamente evitar que a mercadoria exportada seja reenviada ao mercado interno. Portanto, se a impressão ou a etiqueta desprenderem-se sem dificuldades, o fabricante contribuirá indevidamente para que o risco de burla à norma seja aumentado. Não basta atender-se ao comando do 1º do art. 215 do Dec. 4.544/2002 de maneira mecânica e apegada à redação fria do texto [= cumprimento formal]. Quem lança a expressão For Export Only por intermédio de impressão tipográfica ou etiqueta facilmente removível, não cumpre o comando do 1º do art. 215 do Dec. 4.544/2002 em seu aspecto mais relevante e essencial. Assim, é necessário que a conduta do fabricante se aproxime do resultado final pretendido pela norma (que é contribuir efetivamente para que a mercadoria exportada não seja introduzida novamente no mercado interno) [= cumprimento substancial]. Ora, os deveres administrativo-fiscais não podem ser cumpridos de forma geométrico-euclidiana, mas de forma inteligente e adaptativa. É o que decorre do princípio da boa-fé objetiva (o qual incide sobre toda e qualquer relação jurídico-administrativa e acarreta deveres tanto à Administração Pública quanto aos administrados). Alternativamente, requer o impetrante a liberação das latas de cerveja da marca Cintra, as quais, segundo mencionado na inicial, possuíam a marcação For export only - proibida venda no mercado brasileiro tipografadas e, por conseguinte, estariam de acordo com a legislação regente. Quanto a esta parcela da mercadoria, também atingida pelo cancelamento do despacho, se manifestou o impetrado (fl. 53) asseverando que, os produtos que se encontravam devidamente rotulados, pois foram impressos com tinta indelével, poderiam ser novamente apresentadas para a exportação, contanto que fosse elaborada nova DSE e que tal possibilidade foi devidamente informada ao representante da empresa, o Srº Ailton C. Camposano. Desta forma, vejo desnecessária a análise sobre essa parte do pedido, pois falta interesse processual superveniente, já que o prosseguimento aduaneiro pode se dar por via administrativa. Ante o exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C. Corumbá, 08 de fevereiro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3314

MANDADO DE SEGURANCA

0002058-32.2010.403.6005 - NICOLAU FABIO DE MORAIS DA SILVA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X
COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se.

0002371-90.2010.403.6005 - CARMITA BARBOSA DE BRITO (MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X
AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0002764-15.2010.403.6005 - DANIEL LESME NOGUEIRA(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0002880-21.2010.403.6005 - RONEY CANDIDO DE SOUZA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0003613-84.2010.403.6005 - JOSE FERNANDES DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 61: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0003666-65.2010.403.6005 - TRANS COUROS MS LTDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 53: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0003667-50.2010.403.6005 - MARCIA RODRIGUES SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 99: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0003668-35.2010.403.6005 - TATIANE GOMES COLARES - ME(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 209: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3315

MANDADO DE SEGURANCA

0003571-35.2010.403.6005 - FLORINDO FOLINI(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Fls. 188: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3316

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000035-46.1992.403.6005 (92.0000035-5) - RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X JOSE SOARES DE MORAIS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO)

1) Inicialmente, observo que os presentes autos estiveram suspensos, em virtude da oposição de exceção de suspeição.2) O Estado do Mato Grosso do Sul requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, sob o fundamento de clara intenção e a pré-disposição do Presidente da FUNAI, Sr. Márcio Meira, de imputar ao Estado de Mato Grosso do Sul a responsabilidade pela indenização das terras aos proprietários, por, segundo ele, ser este sucessor do Estado de Mato Grosso, quem teria titulado as áreas de forma ilegal (fl 04 do apenso).3) Intimadas as partes (fl. 34), a FUNAI, a UNIÃO FEDERAL (fls. 45/53), a COMUNIDADE INDÍGENA JAGUARY (fls. 56/58) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL impugnaram o pedido de assistência, razão pela qual determino a autuação em apenso do pedido.

O feito aguarda a intimação/manifestação da parte autora.4) Autuem-se em apartado os documentos existentes nestes autos a partir da petição do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 1432/1461), com exceção de fls. 1464 a 1471 que deverão permanecer nos autos nº 92.0000035-5. Ao SEDI.5) Considerando o decurso do prazo para recurso, nos autos da Exceção de Suspeição, determino o prosseguimento do feito, uma vez que a impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial, autuada em apenso, não suspende o andamento dos autos principais (Art. 51 do CPC).6) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento apresentado pela Comunidade Indígena.7) Após, tornem os autos conclusos.8) Informe-se o atual andamento do feito à Corregedoria.

Expediente Nº 3317

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001507-91.2006.403.6005 (2006.60.05.001507-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000747-7)) PEDRO ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X LEVI MARQUES PEREIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de Exceção de Suspeição em face de LEVI MARQUES PEREIRA, perito nomeado por este Juízo, para a realização de trabalho pericial antropológico nos autos da ação declaratória nº 2001.60.05.000747-7. Alegam os excipientes que conforme comprova a inclusa cópia do Diário Oficial da União nº 156, de 13/08/2004, SEÇÃO I, páginas 40/42 e nº 233 de 06/12/2005, SEÇÃO I, páginas 23/25, o Sr. Perito nomeado vem prestando serviços à FUNAI, exatamente para identificar e delimitar terras indígenas (fls.03), o que o torna Suspeito, nos termos do artigo 138, III, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/09). Intimado, o perito manifestou-se às fls. 14/16, onde alega que nunca teve qualquer vínculo empregatício com a FUNAI e atualmente não mantém nenhum tipo de contrato de consultoria ou assessoria com a instituição. Afirma que as consultorias que realizou envolvem comunidades indígenas de outros municípios e não se referem à área a ser periciada, sendo que não atuou entre os indígenas que reivindicam a área em questão, não tendo com tais indígenas qualquer espécie de vínculo (fls.15). Manifesta sua disposição em seguir colaborando com a Justiça Federal na condição de perito do Juízo. Às fls. 19/21, manifesta-se o MPF pelo indeferimento do pedido formulado pelos Excipientes. Manifestação dos excipientes às fls. 24/25, onde alegam que a ré Fundação Nacional do Índio - FUNAI contratou novamente o expert, para fazer estudos etno-histórico e antropológicos neste Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 25), o que afirma ser o bastante para torná-lo suspeito. Junta o documento de fls. 26. O Perito se manifestou novamente às fls. 31/35, alegando, em síntese, que não tem e nunca teve qualquer vínculo empregatício com a FUNAI. Afirma que a colaboração no Grupo Técnico da FUNAI não tem nenhuma relação com a área a ser periciada nem com a comunidade indígena aí radicada, tendo em vista que a área a ser periciada está fora dos atuais estudos, pois se trata de estudo já concluído pelo órgão indigenista em anos anteriores, no qual o Perito não teve nenhuma cooperação (fls. 34). Reafirma a disposição em colaborar com a Justiça Federal na condição de Perito do Juízo (fls.35). O MPF, às fls. 38/41, pugna pela rejeição da presente exceção de suspeição. Os réus nos autos nº 2001.60.02.000747-7 manifestaram-se às fls. 51/52. Os autos vieram-me conclusos para decisão. É o relatório.

Fundamento e Decido. Inicialmente, observo que os autos principais encontram-se suspensos, a teor do disposto no artigo 306 do CPC. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a União Federal alegaram a intempestividade da presente Exceção. Embora os fatos que causaram a alegada suspeição do perito tenham sido publicados no Diário Oficial em 06/12/2005 (fls. 04/06) e 13/08/2004 (fls. 07/09) e o presente incidente ajuizado em 22/08/2009 (fl. 02), observo que o perito judicial foi nomeado pela decisão de fls. 515 (aos 12/05/2005) dos autos principais e a parte autora, ora excipiente, foi devidamente intimada apenas após o ajuizamento do presente incidente, aos 10/02/2009, conforme certidão de fls. 847 dos autos principais. Assim, a presente Exceção é tempestiva. O fato, inicialmente imputado ao Sr. Perito, que segundo os excipientes o torna suspeito para esta causa, foi a atuação do perito como antropólogo contratado pela ré Fundação Nacional do Índio - FUNAI para a identificação e delimitação das terras indígenas denominadas Taquara (fls. 04/06) e Guyraraká (fls. 07/09), onde atuou como antropólogo-coordenador de ambos os Grupos Técnicos, responsáveis pelo estudo das áreas mencionadas. Posteriormente, às fls. 24/25, os excipientes trazem notícia de que o perito nomeado foi novamente contratado pela ré Fundação Nacional do Índio - FUNAI para fazer estudos étnicos e antropológicos (como antropólogo-coordenador) conforme Portaria nº 789/2008, publicada no DOU nº 133, página 36, Seção 2 de 14/07/2008 (fl. 25). O perito excepto, por sua vez, em suas manifestações, informou não ter vínculo empregatício com a FUNAI, sendo que apenas presta consultoria técnica à referida autarquia. Ao final, afirma que foi designado apenas a colaborar com o Grupo Técnico constituído pela Portaria 789/2008 e que a área a ser periciada não abrange aquela mencionada na Portaria da FUNAI. Acerca da suspeição, versa o CPC, em seus artigos 135 e 138, in verbis: Art. 135 - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. (grifo nosso) Art. 138 - Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - (...) II - (...) III - ao perito; IV - (...). O perito judicial deve ser pessoa de confiança do Juiz e equidistante das partes, sem qualquer interesse no julgamento da causa. Considerando que o perito nomeado foi selecionado, por mais de uma vez, para compor grupos técnicos de uma das ré, atuando inclusive como coordenador dos referidos grupos, não vislumbro isenção suficiente de sua parte para atuação no processo principal. Embora não se possa afirmar que o perito nomeado seja empregado, no

sentido técnico, da FUNAI, observo que na Portaria nº 789, acostada pelos excipientes às fls. 26, foi indicado por esta para atuar em seu grupo técnico e, em consequência, receber valores à conta do Programa Proteção e Promoção dos Povos Indígenas, Ação Regularização Fundiária de Terras indígenas (fl. 26). Assim, considerando o seu vínculo de colaborador com a FUNAI e o fato de receber valores relacionados a programas ligados aos indígenas, não verifico presente a total e absoluta isenção do perito para elaboração do laudo pericial. O perito, como auxiliar do Juízo, deve ser pessoa sobre a qual não recaia qualquer suspeita. No caso dos autos, embora o expert seja pessoa de inquestionável conhecimento técnico, há fundada dúvida sobre sua isenção de ânimo. Dessa forma, e por cautela, é de rigor o seu afastamento, sob pena de violação ao devido processo legal. A propósito, colaciono o seguinte julgado: ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE AMPARO JUDICIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - SUSPEIÇÃO DO PERITO ALEGADA PELO MPF EM 2ª INSTÂNCIA PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO ANULADO A PARTIR DA PERÍCIA. 1. Para servir como perito judicial em ação cujo desfecho depende de perícia médica o experto judicial não deve ter qualquer vínculo com nenhuma das partes, sob pena de isso não ocorrendo o laudo não apresentar credibilidade para servir como fundamentação da sentença; o defeito no fazimento da perícia macula todo o processo desde então. 2. Processo anulado desde a perícia. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 556435, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, DJ 01/08/2002, p. 419) Por todo o exposto, ACOELHO a presente Exceção de Suspeição, com fundamento nos artigos 135, V c/c 138, ambos do CPC, para desconstituir o perito nomeado, Sr. Levi Marques Pereira. Sem custas, nem honorários. Com o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se o incidente, com as formalidades de praxe. Após, façam-se os autos principais conclusos para nomeação de novo perito. Intimem-se.

0001508-76.2006.403.6005 (2006.60.05.001508-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000747-7)) PEDRO ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X JORGE EREMITES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de Exceção de Suspeição em face de JORGE EREMITES DE OLIVEIRA, perito nomeado por este Juízo, para a realização de trabalho pericial antropológico nos autos da ação declaratória nº 2001.60.05.000747-7. Alegam os excipientes, em síntese, que o Suscitado não poderia figurar como perito no feito em questão, porquanto, seria ele simpatizante da causa indígena engajado na causa como popularmente se diz (fls. 03), cita artigo produzido pelo Sr. Perito, publicado no jornal eletrônico Correio da Cidadania - edição 167, o alega por em dúvida a isenção de Jorge Eremitas de Oliveira, nos termos do artigo 138, III, do CPC. Juntou documentos (fls. 05). Intimado, o perito manifestou-se às fls. 11/14, onde alega seu compromisso com a ética e com a justiça, citando uma perícia realizada em outra oportunidade junto à 3ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande. Notícia que o artigo mencionado pelos excipientes foi produzido há quase dez anos, quando não havia sido intimado para atuar como expert da Justiça Federal (fls. 11/12). Defende, sua aptidão ao trabalho a que foi nomeado. Às fls. 17, manifesta-se o MPF pelo indeferimento do pedido formulado pelos Excipientes. Manifestação dos excipientes às fls. 21/22, onde alegam que a ré Fundação Nacional do Índio - FUNAI contratou o expert, para fazer estudos etno-histórico e antropológicos neste Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 22), o que afirma ser o bastante para torná-lo suspeito. Junta o documento de fls. 23. O Perito se manifestou novamente às fls. 28/32, alegando, em síntese, que não tem qualquer vínculo empregatício com a FUNAI, apenas foi designado a colaborar com o Grupo Técnico designado para identificar e delimitar terras tradicionalmente ocupadas pelos Guaranis na bacia Dourados-Amambaipegua, do qual é coordenador o Prof. Dr. Levi Marques Pereira. Reafirmando a disposição em seguir colaborando com a Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, na condição de perito do Juízo. O MPF, às fls. 37/40, pugna pela rejeição da presente exceção de suspeição. Os réus nos autos nº 2001.60.02.000747-7 manifestaram-se às fls. 50/51. Às fls. 80 o Ministério Público Federal reitera sua manifestação de fls. 37/40. Os autos vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, observo que os autos principais encontram-se suspensos, a teor do disposto no artigo 306 do CPC. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a União Federal alegaram a intempestividade da presente Exceção. Embora o fato que causou a alegada suspeição do perito, tenha sido extraído da internet aos 23/12/2005 (fls. 05) e o presente incidente ajuizado em 22/08/2006 (fl. 02), observo que o perito judicial foi nomeado pela decisão de fls. 504 (07/11/2005) dos autos principais e a parte autora, ora excipiente, foi intimada apenas em 17/08/2006, conforme certidão de fls. 504 dos autos principais. Assim, a presente Exceção é tempestiva. O fato, inicialmente imputado ao Sr. Perito, que segundo os excipientes o torna suspeito para esta causa, foi a publicação de um artigo de sua autoria, sem se referir a data de sua publicação, sendo de se observar apenas que o mesmo foi extraído da internet aos 23/12/2005 - <http://www.correiocidadania.com.br/ed167/politica.htm> (fls. 05). Posteriormente, às fls. 21/23, os excipientes trazem notícia de que o perito nomeado foi contratado pela ré Fundação Nacional do Índio - FUNAI para fazer estudos étnicos e antropológicos conforme Portaria nº 789/2008, publicada no DOU nº 133, página 36, Seção 2 de 14/07/2008 (fl. 22). O perito excepto, por sua vez, informou quanto ao artigo mencionado pelos excipientes, que este foi produzido há quase dez anos, quando não havia sido intimado para atuar como expert da Justiça Federal (fls. 11/12), quanto a sua nomeação (fls. 23), afirma não ter vínculo empregatício com a FUNAI e que apenas foi designado a colaborar com o Grupo Técnico designado pela Portaria 789/2008, bem como que a área a ser periciada já foi objeto de identificação e delimitação e está localizada no município de Ponta Porã. Portanto, está fora de qualquer tipo de estudo que o mencionado Grupo Técnico pudesse ter realizado a partir da publicação da Portaria nº 789 (fls. 31). Acerca da suspeição, versa o CPC, em seus artigos 135 e 138, in verbis: Art. 135 - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do

juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. (grifo nosso) Art. 138 - Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - (...) II - (...) III - ao perito; IV - (...). O perito judicial deve ser pessoa de confiança do Juiz e equidistante das partes, sem qualquer interesse no julgamento da causa. Considerando que o perito nomeado foi selecionado para compor grupo técnico de uma das rés, não vislumbro isenção suficiente de sua parte para atuação no processo principal. Embora não se possa afirmar que o perito nomeado seja empregado, no sentido técnico, da FUNAI, observo que foi indicado por esta para atuar em seu grupo e, em consequência, receber valores à conta do Programa Proteção e Promoção dos Povos Indígenas, Ação Regularização Fundiária de Terras indígenas (fl. 23). Assim, considerando o seu vínculo de colaborador com a FUNAI e o fato de receber valores relacionados a programas ligados aos indígenas, não verifico presente a total e absoluta isenção do perito para elaboração do laudo pericial. O perito, como auxiliar do Juízo, deve ser pessoa sobre a qual não recaia qualquer suspeita. No caso dos autos, embora o expert seja pessoa de inquestionável conhecimento técnico, há fundada dúvida sobre sua isenção de ânimo. Dessa forma, e por cautela, é de rigor o seu afastamento, sob pena de violação ao devido processo legal. A propósito, colaciono o seguinte julgado: ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CÍVEL - PEDIDO DE AMPARO JUDICIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - SUSPEIÇÃO DO PERITO ALEGADA PELO MPF EM 2ª INSTÂNCIA PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO ANULADO A PARTIR DA PERÍCIA. 1. Para servir como perito judicial em ação cujo desfecho depende de perícia médica o experto judicial não deve ter qualquer vínculo com nenhuma das partes, sob pena de isso não ocorrendo o laudo não apresentar credibilidade para servir como fundamentação da sentença; o defeito no fazimento da perícia macula todo o processo desde então. 2. Processo anulado desde a perícia. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 556435, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, DJ 01/08/2002, p. 419) Por todo o exposto, ACOLHO a presente Exceção de Suspeição, com fundamento nos artigos 135, V c/c 138, ambos do CPC, para desconstituir o perito nomeado, Sr. Jorge Eremites de Oliveira. Sem custas, nem honorários. Com o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se o incidente, com as formalidades de praxe. Após, façam-se os autos principais conclusos para nomeação de novo perito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-17.2010.403.6006 - JOSE ANTUNES RIBEIRO GOMES (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARLENE TEIXEIRA E SILVA GOMES (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada à f. 274, no valor de R\$ 1.850,97 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos).

0001246-84.2010.403.6006 - AGDA FERNANDA FERREIRA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001267-60.2010.403.6006 - ALESSANDRA PASSARINI DA CRUZ (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001395-80.2010.403.6006 - ANTONIO APARECIDO COELHO (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 22 de março de 2011, às 13h30min, conforme documento anexado à folha 52 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica de Olhos, situada na Rua Dr. Joaquim das Neves Norte, 197, nesta cidade de Naviraí/MS. Fones: (67) 3461-1388.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000566-36.2009.403.6006 (2009.60.06.000566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA E MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão proferida às fl. 173-173verso. A seguir, arquivem-se os presentes autos, anotando-se a baixa findo.Intime-se a parte autora e o MPF.

0000654-74.2009.403.6006 (2009.60.06.000654-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8)) EDILSON JOSE SALVIATO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado Requerente (fl. 69-70), com fulcro na leitura, a contrario sensu, do artigo 576 do CPP. Lado outro, pelos fundamentos já dispostos na decisão de fl. 60/62, INDEFIRO o pleito de depósito do veículo em questão em favor de EDSON JOSE SALVIATO.Intime-se a parte autora e o Ministério Público Federal.

0000675-50.2009.403.6006 (2009.60.06.000675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-79.2007.403.6006 (2007.60.06.000697-8)) LETICIA MARIA DAJUDA SOARES(MG051431 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LETÍCIA MARIA DAJUDA SOARES propôs o presente pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos nº. 2007.60.06.000697-8. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a juntada dos originais ou de fotocópias autênticas dos documentos que instruem os autos (f. 38-38verso), o que foi deferido (f. 39). Regularmente intimada em 12 de janeiro de 2010, a parte autora não se manifestou. Em despacho proferido em 04 de maio de 2010 (f. 40), este Juízo determinou que a Requerente se manifestasse no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Publicada tal determinação em 17 de maio de 2010, observo que, até a presente data, a parte autora quedou-se inerte.Considerando o relato acima, DECIDO.O ônus de dar andamento ao feito é, senão, da parte autora, ainda mais quando devidamente intimada para se manifestar. No presente caso, vislumbra-se o desinteresse da requerente no que pertine ao deslinde do presente pedido de restituição, sendo que este Juízo cercou-se das cautelas e providências que lhe cabiam tomar.Assim, em razão do exposto, caracterizado o abandono da causa, EXTINGO O PRESENTE INCIDENTE, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, o que faço aplicando por analogia o que dispõe o art. 267, III, do Código de Processo Civil.Esclareço, por fim, que não há óbice para este entendimento, considerando a lacuna na lei processual penal e tendo em vista que esta claramente admite a interpretação que aqui faço, a exemplo do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal.Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

0000144-27.2010.403.6006 (2010.60.06.000144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão de f. 444-verso. Na sequência, traslade-se cópia da referida decisão para os autos principais (2007.60.06.000978-5), e arquivem-se os presentes, anotando-se a baixa findo.Intime-se a parte autora e o MPF.Cumpra-se.

0000449-11.2010.403.6006 (2009.60.06.000695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000695-1)) BANCO FINASA S/A(MS011124 - FERNANDA ELIAS JUNQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Requerente, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

0000537-49.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-73.2010.403.6006) CLAUDIONIR DO PRADO(PR028549 - GERALDO DOS SANTOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Requerente, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

INQUERITO POLICIAL

0001180-80.2005.403.6006 (2005.60.06.001180-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X SEM INDICIADO

SENTENÇACuida-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS com vistas a apurar a notícia criminis de que o Município de Itaquiraí/MS, através do seu então Prefeito, RENATO TONELLI, teria deixado de prestar contas no ano de 2000, especialmente no que se referem aos recursos recebidos por meio do Convênio nº. 955/99, celebrado em 28 de dezembro de 1999 com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, caracterizando, em tese, a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº. 201/67. Segundo o apurado, parcela dos recursos provenientes do referido Convênio, cerca de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), inicialmente destinados à construção de melhorias sanitárias domiciliares (f. 21/27), foi transferida para a conta corrente nº. 5422-5, da agência do Banco do Brasil em Itaquiraí, aos 25/09/2000, e posteriormente utilizada para o pagamento de salários dos servidores públicos municipais, finalidade diversa daquela legalmente prevista no Convênio. Viu-se, mais, que apesar de intimado, o investigado não prestou contas dos recursos recebidos pela União.Nesses termos, observou o Ministério Público Federal que, a rigor, as condutas do investigado RENATO TONELLI encontram tipificação no art.

1º, IV e VI, do Decreto Lei nº. 201/1967, cuja pena é de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção, conforme reza o parágrafo 1º, do art. 1º, do mesmo dispositivo legal. Deste modo, considerando que referidos recursos foram utilizados para pagamento dos funcionários da Prefeitura Municipal de Itaquiraí nos meses de setembro/outubro de 2000, bem como o fato de que o prazo final para a prestação de contas se extinguiu, aproximadamente, em julho daquele mesmo ano, oportunidade em que teriam consumado os crimes atribuídos a RENATO TONELLI, requer o Ministério Público Federal o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, no máximo, em outubro de 2008. Consequência disso, opina o Parquet pela declaração de extinção da punibilidade nos termos do art. 107, IV do Código Penal, e o arquivamento do presente inquérito policial, observado o art. 18 do Código de Processo Penal (f. 389/390). É o relatório, no essencial. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, após rigorosa investigação, as condutas atribuídas a RENATO TONELLI encontram tipificação adequada no art. 1º, IV e VI, do Decreto Lei nº. 201/1967, cuja pena prevista é de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção. A prescrição da pretensão punitiva ocorreu, então, após passados 08 (oito) anos da consumação dos delitos, nos termos da antiga redação do artigo 109, inciso IV, do Estatuto Penal, eis que as condutas teriam sido praticadas antes da edição da Lei nº. 12.234/2010, que alterou os prazos prescricionais do artigo 109 do Estatuto Penal. Então, nos termos do disposto no art. 109, VI, do CP: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro). Dessa forma, levando-se em consideração a data dos fatos (julho de 2000 como prazo final para prestação de contas e setembro/outubro de 2000 como época dos pagamentos indevidamente realizados com recursos do Convênio nº. 955/99) e que até a presente data não houve apresentação de denúncia ou qualquer outra causa interruptiva da prescrição, insta reconhecer que decorreu o lapso prescricional da pretensão punitiva estatal, o também é opinião do I. Procurador da República (f. 390-verso). Ademais, sendo privativa do Ministério Público a promoção da ação penal pública e pugnando o Parquet pelo seu arquivamento, não cabe ao Judiciário julgar tal manifestação, devendo apenas acolhê-la e homologá-la formalmente. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao investigado RENATO TONELLI por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, do Código Penal e, acolhendo o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTE INQUÉRITO POLICIAL, após as diligências de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de direito. Dê-se ciência o Ministério Público Federal. Registre-se. Intime-se.

0001176-67.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSE KOCI NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Proceda a Secretaria à fotocópia da resposta à acusação oferecida às fls. 107/112 remetendo-a, em seguida, ao SEDI, para sua distribuição e autuação em apartado como Pedido de Liberdade Provisória, quando, então, será apreciado. Outrossim, não obstante a resposta à acusação, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU JOSÉ KOCI NETO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, bem como de interrogatório do réu para o dia 04 de março de 2011, às 16h00min. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001095-26.2007.403.6006 (2007.60.06.001095-7) - CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA EPP(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de f. 610. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a fim de que o Banco Bradesco S/A manifeste-se sobre os valores apresentados pela Fazenda Nacional. Após, venham conclusos. Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000149-15.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-67.2010.403.6006) JOSE KOCI NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assiste razão ao Ministério Público Federal no que diz respeito à falta de documentos necessários para análise do pedido de liberdade provisória. Assim, intime-se a defesa do réu para que complemente a documentação que ampara o pedido de concessão de liberdade provisória, no prazo de cinco dias. Regularizado, dê-se nova vista ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-62.2007.403.6006 (2007.60.06.001015-5) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000826-50.2008.403.6006 (2008.60.06.000826-8) - EDEMILSON SANTOS DA SILVA X MATEUS SANTOS DA SILVA X VILSON PAULO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEMILSON SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATEUS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000442-19.2010.403.6006 - SUELY RODRIGUES DOS SANTOS MARQUETI (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELY RODRIGUES DOS SANTOS MARQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000594-67.2010.403.6006 - JOAO SERGIO DO NASCIMENTO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SERGIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000692-52.2010.403.6006 - ARI PEREIRA SOARES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001206-05.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-95.2010.403.6006) FRANCILEIDE DE OLIVEIRA (PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA E PR042551 - FINEIO VIEIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Avaliação para apurar a imputabilidade e a existência de dependência toxicológica da Ré FRANCILEIDE DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 45 e 48, da Lei nº. 11.343/2006 e artigos 153 e 156, II, do Código de Processo Penal, aplicados subsidiariamente. A Defesa da Ré ofertou quesitos à f. 18, e o MPF à f. 24-verso. Deferiu-se a relação do exame, nomeando-se médicos peritos (f. 25). Juntados laudos periciais às f. 38-41 e 42-45. As partes se manifestaram sobre o laudo (f. 47 e 52-53). É o relato do necessário. Decido para realização de exame para testar dependência química da Ré FRANCILEIDE DE OLIVEIRA foram nomeados dois médicos peritos de confiança do Juízo. O laudo pericial elaborado pelo médico (perito judicial) Dr. Ronaldo Alexandre concluiu que FRANCILEIDE DE OLIVEIRA (f. 38-41):- Ao tempo da ação, era dependente de droga ilícita (CRACK)- em grau MODERADO.- Ao tempo da ação, não era inteiramente incapaz de entender a ilicitude de seus atos.- Ao tempo da ação, não tinha prejudicada sua capacidade de se determinar perante seu entendimento.- Tinha plena capacidade de resistir à vontade de comercializar entorpecentes.- Pode ser submetida a tratamento com equipe multidisciplinar (psiquiatra, psicólogo e assistente social), por um período médio de doze meses. No laudo de f. 42-45, subscrito pelo médico psiquiatra (perito judicial), Dr. Flávio Vieira de Freitas, este ao responder as perguntas formuladas pelas partes concluiu que (v. f. 44): No meu entender e de meu professor de Psiquiatria Forense, no caso dos Exames de Dependências Toxicológicas, não há como afirmar ou negar que o (a) periciando (a), ao tempo do fato, era usuário (a), possuía dependência física e/ou psíquica de drogas ou mesmo se estava sob o efeito delas, baseado apenas na anamnese, sem ter a oportunidade de realizar o exame do estado mental naquela época (...). Instado a ser manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito, com a consequente condenação da Ré (f. 47 e 47-verso). Por sua vez, a Defesa, apesar de entender ser um dos laudos deficiente, postulou pela homologação da perícia (f. 52-53). Nos termos do artigo 45 da Lei nº. 11.343/2006: Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Portanto, estando formalmente em ordem o presente incidente, acolho o parecer do MPF e homologo os laudos periciais produzidos nestes autos. Quanto à imputabilidade (capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento) e, ainda, quanto à existência de dependência química da Acusada, tais questões serão decididas nos autos principais, em conjunto com as provas lá produzidas. Em razão da especialidade dos peritos e do grau de complexidade do exame realizado, fixo os honorários no dobro do valor máximo previsto na Tabela II, anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, do mesmo normativo. Comunique-se à E. Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, por ofício. Trasladem-se cópias desta decisão, bem como dos laudos periciais e das manifestações das partes (MPF e Defesa) para os autos principais. Após o decurso de prazo para a manifestação das partes, arquivem-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001258-74.2005.403.6006 (2005.60.06.001258-1) - AIRTON ELIAS MENDES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica intimado o advogado beneficiário dos honorários sucumbências a informar sua data de nascimento, em observância à EC nº 62/2009, nos termos do despacho de f. 278, em 05 (cinco) dias.

0000440-49.2010.403.6006 - JOAO ALVES DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimado o advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais a informar sua data de nascimento, em observância à EC nº 62/2009, nos termos do despacho de f. 115, em 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0002141-43.1999.403.6002 (1999.60.02.002141-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X ARLI ARGEU BANDELEIRO(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X ?MARIA JOANA MOREIRA DA SILVEIRA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Solicitem-se informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 484/2010-SC (nosso número), encaminhada ao Juízo de Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, distribuída sob o n 0005802-29.2010.403.6104, ou a sua devolução caso devidamente cumprida. Cópia do presente despacho servirá como Ofício de nº 292/2011-SC.Intime-se a defesa do réu Paulo, via publicação, para que apresente as Razões de Apelação.Cumpra-se.

0000065-24.2005.403.6006 (2005.60.06.000065-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CLAUDINO BERLATTO X FATIMA APARECIDA GIRALDELI X MARIA ELENITA DOS SANTOS X MARCOS EDSON SARAIVA X LUIZ CARLOS ALCANTARA X JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X JORGE AFONSO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO FRANCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ AUGUSTO CONSALTER MERISSI como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo primeiro, c, do Código Penal, eis que dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, vendia, expunha à venda e mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias (cigarros) que sabia ser de procedência estrangeira e que foram introduzidas clandestinamente no território nacional. A mesma denúncia foi oferecida contra CLAUDINO BERLATTO, FÁTIMA APARECIDA GIRALDELI, MARIA ELENITA DOS SANTOS, MARCOS EDSON SARAIVA, LUIZ CARLOS ALCANTARA, JORGE AFONSO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO FRANÇA e ISAQUE FELICIANO DA SILVA, inclusive no que se refere à prática de outros delitos.A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2005 (f. 88).O MPF propôs a suspensão condicional do processo ao Réu JOSÉ AUGUSTO CONSALTER MERISSI, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas por ele (f. 161/163).Em audiência realizada para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, externou o Réu a sua concordância com o benefício (f. 200/201).Durante o período de suspensão, o Réu cumpriu as condições impostas (f. 408 e 426/435). O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade, eis que o Acusado não veio a ser processado por outro crime durante o período em que vigorou o benefício da suspensão condicional do processo (f. 464).É o relatório, no essencial.DECIDO.A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o Acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que JOSÉ AUGUSTO CONSALTER MERISSI cumpriu todas as condições da suspensão do processo (f. 408 e 426/435). O MPF opinou pela extinção da punibilidade do Réu, que não veio a ser processado por outro crime durante o prazo do benefício (v. f. 464 e respectivas certidões).Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu JOSÉ AUGUSTO CONSALTER MERISSI, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Quanto ao mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de f. 361 tanto para a acusação quanto para a defesa dos Réus ali mencionados, remetendo os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000045-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000045-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ELSON DOS SANTOS LOPES(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X PEDRO NUNES PEREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X ANDERSON ANTUNES DE ANDRADE(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Retifico o despacho de fl. 255, uma vez que todos os outros réus já foram ouvidos. Assim, depreque-se a intimação e interrogatório apenas do réu Anderson Antunes de Andrade.Cumpra-se.

0000194-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000194-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CICERO ALVES DOS SANTOS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X GILBERTO MARQUES DE BRITO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X MILTON MARQUES DE BRITO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SERGIO DOS SANTOS CORDEIRO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X PEDRO ROMO(PR022518 - YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA)

Diante da juntado do ofício n. 269/2011-DPF/NVI/MS, folha 529, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Mario Bins Chuller à Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS, e Everson Luis Felipe à Subseção Judiciária de Criciúma/SC.PUBLIQUE-SE, para intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, em observância à súmula 273 do STJ. Sem prejuízo, cumpra-se.

0000162-19.2008.403.6006 (2008.60.06.000162-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FELIPE EMANUEL PARREIRA CABRAL(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X FERNANDO RODRIGO ORTIZ(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Verifico que até o presente momento não foi determinada a expedição de Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos Acusados à f. 141 destes autos. Nessas circunstâncias, diante do lapso temporal decorrido, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na oitiva das referidas testemunhas, declinando, em caso positivo, o endereço atualizado para intimação das mesmas.Com a manifestação da defesa, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, oficie-se à Comarca de Mundo Novo/MS solicitando URGÊNCIA no cumprimento da Carta Precatória ali registrada sob o nº. 016.09.000623-8, mencionando que a audiência deprecada em questão vem sendo redesignada desde novembro de 2009 (f. 162, 167 e 173).Cumpra-se.

0001009-21.2008.403.6006 (2008.60.06.001009-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS PINHEIRO BISPO JUNIOR(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) Tendo em vista a certidão negativa de intimação da testemunha Ismar Luiz de Souza Dias (f. 122-verso), intime-se a defesa para que informe se insiste na oitiva de tal testemunha, e, em caso positivo, para que informe seus endereços atualizados.

0001067-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADAO ALCIDES VAZ JUNIOR

Não obstante a resposta à acusação de fls. 50/51, e considerando o fato de já ter sido recebida a denúncia (f. 49), DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU ADÃO ALCIDES VAZ JÚNIOR, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal.Em obediência ao art. 56 da Lei nº. 11.343/06, designo o dia 10 de março de 2011, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, para a audiência de interrogatório, bem como para a oitiva dos Policiais Militares arrolados como testemunhas da acusação (fl. 47), todos lotados e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira/Dourados/MS, consignando que a audiência das testemunhas será realizada por este Juízo, através de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo nº 31766, de 11/01/2011. Intime-se pessoalmente o réu ADÃO ALCIDES VAZ JÚNIOR, que está preso na penitenciária de segurança máxima desta cidade, intimando-o acerca da audiência designada. Oficie-se requisitando o comparecimento do Réu e solicitando sua escolta ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS.Outrossim, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Dourados para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se à ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Anote que a defesa não arrolou testemunhas.Seja a defesa intimada, via publicação, tanto da audiência designada neste Juízo como da expedição da Carta Precatória, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Cumpra-se.Intime-se.Ciência ao MPF.

0001348-09.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RILDO JOSE KLIN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 389/391, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU RILDO JOSÉ KLIN, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal.Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Considerando que a defesa tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 04 de março de 2011, às 15:30 horas, para realização da oitiva da testemunha Juliano Marquardt Corleta.Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Naviraí, informando da designação deste ato, ao Comandante da Polícia Militar deste Juízo, solicitando a escolta do preso, bem como à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, requisitando o comparecimento do policial federal arrolado como testemunha. Outrossim, expeça-se mandado para intimação pessoal

da testemunha.À vista da informação acima, depreque-se a oitiva das testemunhas Mario Bins Schuller e Edson de Almeida Guedes, arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, aos Juízos Federais de Santa Cruz do Sul/RS e Chapecó/SC.Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto aos Juízos Deprecados, com arrimo no elucidado pela Súmula n°. 273 do STJ.Cumpra-se, com a máxima urgência.Intime-se.Ciência ao MPF.